

## Tribunal Superior do Trabalho

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA DESPACHOS

#### PROC. Nº ST-PP-177635/2007-000-00-04

REQUERENTE : DENISE AMÂNCIO DE OLIVEIRA - JUÍZA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS-MG  
REQUERIDA : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

#### D E S P A C H O

Por meio do Ofício de fl. 08, esta Corregedoria-Geral concedeu à Casa Bahia Comercial Ltda. o prazo de 10 (dez) dias a fim de que se pronunciasse, caso quisesse, sobre o Ofício de fl. 2, mediante o qual a Juíza da Vara do Trabalho de Divinópolis-MG, Dra. Denise Amâncio de Oliveira, informa que a Requerida não manteve saldo suficiente para a realização de bloqueio na conta bancária cadastrada junto ao Bacen Jud.

Consoante atesta a certidão de fl. 09, a Empresa, embora notificada (fl. 08), não se manifestou, no prazo fixado.

Ante o exposto, não observada pela Requerida a exigência de manutenção de recursos suficientes na conta cadastrada no Bacen-Jud, para satisfazer o aludido bloqueio judicial, relativo ao Processo nº 00065/2006-098-03-00-9, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta da Empresa, nos termos do do art. 59, caput, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência à Exma. Sra. Juíza e à Empresa.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-178918/2007-000-00-08

REQUERENTE : PHARMÁCIA BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA  
REQUERIDA : 4ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por PHARMÁCIA BRASIL LTDA. contra v. acórdão proferido pela Eg. Quarta Turma desta Eg. Corte, que impôs multa fundada no art. 557, § 2º, do CPC, nos autos do agravo regimental em agravo de instrumento em recurso de revista nº TST-A-AIRR-1148/2001-035-02-40.8.

Na petição inicial, a Requerente entende inadmissível a referida multa, ante a ausência de caráter procrastinatório.

De plano, revela-se manifestamente **incabível** a presente reclamação correicional.

Com efeito, o art. 709, inciso II, da CLT dispõe que cabe reclamação correicional "contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando **inexistir recurso específico**.", dispositivo esse reproduzido no art. 40, inciso III, do Regimento Interno desta Eg. Corte.

Tal pressuposto também é renovado no art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que reputa cabível a reclamação correicional "para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico".

A própria Lei nº 5.010/66, que deu foros de legalidade à reclamação correicional, contempla a medida "contra ato ou despacho do Juiz de que **não caiba recurso**, ou omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder."

Vê-se, portanto, que a reclamação correicional constitui medida extrema, a ser utilizada apenas quando inexistir recurso específico contra o ato impugnado.

**No caso vertente**, o v. acórdão turmário constitui ato passível de impugnação mediante embargos, a teor dos arts. 894 da CLT e 239 do Regimento Interno desta Eg. Corte.

Por tal razão, com fulcro no art. 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, julgo **incabível** a reclamação correicional e indefiro-a, de plano, declarando extinto o processo, sem julgamento de mérito, no nascedouro, na forma do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA GABINETE DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AIRR - 396/2003-073-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS  
ADVOGADO : DR. EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI  
AGRAVADO : DALVA SUELENI CAVAZZA OKAGNA

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AI - 186/2006-105-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SAÚDE CENTER HOSPITAL E MATERNIDADE S/C  
LTDA.

ADVOGADO : DR. MAILTON MARCELO FERREIRA

AGRAVADO : FLÁVIA DO SOCORRO RAMOS CASTRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AI - 1048/2004-034-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AGUAI

ADVOGADO : DR. MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES

AGRAVADO : TÂNIA REGINA MARIANO ZANELLA CORRÊA

ADVOGADO : DR. PAULINO ZONTA

AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA  
DE AGUAI

ADVOGADO : DR. CHARLOTTE ANDREUSS BORGES GOMES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AI - 1664/2005-012-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DINIZ PRODUTOS ÓTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. JOELMA CARVALHO PEREIRA

AGRAVADO : MÁRCIO ROBERTO ALVES FERREIRA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NOBREGA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRO - 1614/2004-064-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LÉDIA TAVARES MOUTINHO

ADVOGADO : DR. LUIZ LUCAS ARAÚJO

AGRAVADO : FUNDAÇÃO CRISTÃ ESPÍRITA CULTURAL PAULO  
DE TARSO

ADVOGADO : DR. JADIEL JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 5/2005-201-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MATEUS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MANOEL JAIR DOS SANTOS

AGRAVADO : UTC ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

AGRAVADO : ZETECH AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. SUELEI SIQUEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Verifica-se, ainda, que a cópia do despacho agravado, juntada às fls. 137/138, está incompleta.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 8/2006-021-21-40.0 TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. VICENTE PEREIRA NETO

AGRAVADO : BCL CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

AGRAVADO : FRANCISCO DANTAS DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO DE LUCENA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça,

comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 12/2004-003-16-40.2TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
AGRAVADO : MAGNA VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

**In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.**

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 12/2004-003-16-41.5TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS  
AGRAVADO : MAGNA VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

**In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogados não nominados nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participaram de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.**

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 13/2006-058-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPÍ  
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA  
AGRAVADO : MARIA VALDENORA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. DÉCIO DÓRES DE ALENCAR

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 20/9/2006, terminando o prazo recursal em 6/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 9/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 14/1998-027-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GEDER DA SILVA GODOI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ODILON MARRONI VITOLA  
AGRAVADO : YURGEL OBRAS CIVIS LTDA.  
AGRAVADO : PATRÍCIA YURGEL

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 17/2006-037-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
AGRAVADO : VILMAR CLOSATO ALVES  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DA ROCHA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 26/10/2006 (fl. 90), terminando o prazo recursal em 06/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 07/11/2006 (fl. 02), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 19/2005-141-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL  
ADVOGADO : DR. CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. KÁTHIA NEIVA RODRIGUES  
AGRAVADO : GLOBO TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JÁMERSON DE FARIA MARRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 22/2005-023-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
AGRAVADO : ARTHÉMIS MADEIRA D'ÁVILA  
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam



a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**MINISTRO RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 25/2006-029-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BULK EMBALAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL  
AGRAVADO : GUALTER DE SOUZA LASSALETY

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que o mero carimbo do advogado sem a sua assinatura ou rubrica, não satisfaz a exigência da referida Norma Legal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 27/2006-105-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES  
AGRAVADO : ANA CRISTINA MOTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. SARITA RODRIGUES DE SÁ Y POSSEMATO  
AGRAVADO : JUIZO DA 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE (EX OFFICIO)

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui

procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 29/2000-301-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE AGUIAR  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI  
AGRAVADO : VALE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HOFMEISTER MENEZHINI  
AGRAVADO : SIDONIA LUTZ MUSKOFF  
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF  
AGRAVADO : CONSULCORP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.  
AGRAVADO : ARI BARCELLOS MAIA  
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA TELXEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 41/2005-112-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MINALICE MINERAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO PRATA DA COSTA TOURINHO  
AGRAVADO : BEBIDA GOSTOSA RIO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

AGRAVADO : CÍCERO ROBERTO GANDA  
ADVOGADO : DR. CLAUDIO MORETTI JUNIOR  
AGRAVADO : JOÃO CÂMARA CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 15-9-2006, terminando o prazo recursal em 25-09-2006. O recurso foi apresentado somente em 28-9-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 43/2004-051-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RODRIGO GALVÃO MARTINEZ  
AGRAVADO : REGINE CÉLIA BRAZ MARTINS  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 48/2005-071-24-40.1TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PIC ENERGY SERVICES DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. SILVIA VALÉRIA SCAPIN  
AGRAVADO : HÉLIO PEREIRA DE MORAES  
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)



Destaques-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 56/2003-031-02-41.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MERCADINHO SANTA ROSA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RAMOS  
AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO GOMES  
ADVOGADO : DR. DAVID LEITE ROSA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 62/2005-137-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MOURA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÉLIO APARECIDO DE CARVALHO  
AGRAVADO : EDSON ALEIXO ROSA  
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-

ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 63/2006-014-20-40.8TRT - 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHÃO DANTAS  
ADVOGADO : DR. PAULO KLEBER MORAIS DA COSTA  
AGRAVADO : MARIA ELENILDES SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO NASCIMENTO MENEZES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 4/9/2006, terminando o prazo recursal em 20/9/2006. O recurso foi apresentado somente em 25/9/2006, com desatendimento ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 66/2006-271-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.  
ADVOGADO : DR. LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO  
AGRAVADO : SEVERINO FRANCISCO DE PAIVA  
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade

de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 68/2005-004-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO  
AGRAVADO : EDRIJA LÚCIA DE SANTANA E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 71/2006-063-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FÁBIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANA MARIA LEITE OLIVEIRA  
AGRAVADO : BOA SORTE AGROPECUÁRIA, COMÉRCIO, IMPOR-TAÇÃO, EXPORTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. WILTON ANTÔNIO FIGUEIRÔA LIMA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 72/2006-063-19-40.4TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANA MARIA LEITE OLIVEIRA  
AGRAVADO : BOA SORTE AGROPECUÁRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. WILTON ANTÔNIO FIGUEIRÓA LIMA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 73/2006-058-19-40.3TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPÍ  
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA  
AGRAVADO : ROSLEIDE DE OLIVEIRA MACIEL

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 20/9/2006, terminando o prazo recursal em 28/9/2006. O recurso foi apresentado somente em 9/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 75/2006-063-19-40.8TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ JORGE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANA MARIA LEITE OLIVEIRA  
AGRAVADO : BOA SORTE AGROPECUÁRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. WILTON ANTÔNIO FIGUEIRÓA LIMA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 76/1996-016-01-41.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GLAXO WELLCOME S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR  
AGRAVADO : HÉRCULES HENRIQUE DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO OTÁVIO DA CUNHA FREITAS SÁ

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 77/2004-010-16-40.6TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
AGRAVADO : GLEYCIANE GUIMARÃES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ROSA AMÉLIA SOARES F. ALVES  
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 83/2004-011-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO GAGLIANO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE SOUZA MATOS JÚNIOR  
AGRAVADO : ARPLAM CONSTRUTORA LTDA.  
AGRAVADO : ADEVALDO MILITÃO DE MORAIS  
ADVOGADO : DR. ROBÉRIO ARAÚJO MOTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 85/2005-005-17-40.2TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSENOBIO MARTINS DEPOLI  
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. EMIR JOSÉ TESCH

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 87/2006-071-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALUZ LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINCOLN DA FONSECA  
AGRAVADO : JÚNIO LEANDRO FERREIRA  
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 92/2003-115-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : LAÉRCIO DUARTE CORRÊA  
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO  
AGRAVADO : TSS COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. NONATO ALVES DA COSTA  
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 93/2006-451-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HAMILTON FERREIRA ANSELMO  
AGRAVADO : NELSON DOS SANTOS TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO BUCHAIM  
AGRAVADO : GERDAU S.A.  
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-

ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 97/2005-531-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO  
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 103/2005-121-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANDEIAS  
ADVOGADO : DR. TADEU MUNIZ NOGUEIRA  
AGRAVADO : ADELMIRO DOS SANTOS MATOS  
ADVOGADO : DR. GILSONE MOURA SILVA  
AGRAVADO : M. M. PEDREIRA & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 120/2003-731-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
ADVOGADO : DR. FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA  
AGRAVADO : VERGÍLIO FELIPE PEITER

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados

para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 120/2006-063-19-40.4 TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CHÁ PRETA  
ADVOGADO : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO  
AGRAVADO : MARIA VILMA DA SILVA LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 122/2004-036-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO GE CAPITAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO  
AGRAVADO : FABIANA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 122/2006-054-03-41.2 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REGINA CÉLIA DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. ALINE MADEIRA SOARES  
AGRAVADO : GERALDO PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, petição do recurso de revista e certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 135/2003-059-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANDERSON LOURENÇO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO  
AGRAVADO : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
AGRAVADO : MULTICOOPER SÃO PAULO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE  
AGRAVADO : CONNECTION - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.



**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 139/2005-131-17-40.4 TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **TEC TEAR GRANITOS LTDA.**  
ADVOGADA : **DRA. ROBERTA SARDENBERG GUIMARÃES HENRIQUES**  
AGRAVADO : **CRISTIANO MACHADO MENEGUSSI**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 139/2006-002-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S.A.**  
ADVOGADO : **DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN**  
AGRAVADO : **IOLANDA BOHN**  
ADVOGADO : **DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI**

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 143/2006-113-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE**  
ADVOGADO : **DR. RENATO AMÉRICO BERTANI LIMA**  
AGRAVADO : **SIRLENE DAS GRAÇAS DUARTE**  
ADVOGADA : **DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO**

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Desta-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 148/2006-053-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **CYRO DE ARAÚJO LEMOS**  
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE MONTALDI DE CASTRO ANDRADE**  
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**  
ADVOGADA : **DRA. TATIANA DE OLIVEIRA SILVA**

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 151/2006-010-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **BULK EMBALAGENS LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL**  
AGRAVADO : **JEAN CARLOS DE AGUIAR PEDROSA**  
ADVOGADO : **DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO**

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 152/2004-006-16-40.0 TRT - 16ª RE-  
GIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
AGRAVADO : JOÃO ARI DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECO-  
NOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 153/2006-192-06-40.9 TRT - 6ª RE-  
GIÃO**

AGRAVANTE : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMEN-  
TOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
AGRAVADO : ADEILDO GOMES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-

ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 155/2002-043-01-40.3 TRT - 1ª RE-  
GIÃO**

AGRAVANTE : SACARRÃO LOURENÇO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
AGRAVADO : EDMILSON LOURENÇO RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 166/2005-020-13-40.7 TRT - 13ª RE-  
GIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA  
ADVOGADO : DR. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA  
AGRAVADO : IRANDIR ALUIZIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-  
GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-  
TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-  
SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-  
MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.  
Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é  
peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-  
trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-

curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-  
gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-  
pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 167/2003-060-15-40.8 TRT - 15ª RE-  
GIÃO**

AGRAVANTE : CREUZENI DAS GRAÇAS RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. ELIANE KOCHI DE SOUZA  
AGRAVADO : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.  
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 172/1998-025-01-40.1 TRT - 1ª RE-  
GIÃO**

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA WATELMIR LTDA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
AGRAVADO : SEBASTIÃO MORENO DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÉDO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 180/2006-076-23-40.1 TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **MARCOS JOMAS CASTOLDI E OUTRO**  
ADVOGADO : DR. CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI  
AGRAVADO : **PANTA - PANTANAL AUTOMÓVEIS LTDA.**  
ADVOGADO : DR. LEONARDO RANDAZZO NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 181/2004-114-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **APARECIDO JOAQUIM DE PAULA**  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS  
AGRAVADO : **PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.**  
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista não tem assinatura do advogado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 191/2000-016-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABILIO LOPES  
AGRAVADO : **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
AGRAVADO : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 193/2005-003-13-40.4 TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS**  
ADVOGADO : DR. LINCOLN VITA  
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : **HÉRCULES DA COSTA SAMUEL**  
ADVOGADO : DR. AGAMENON VIEIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 16/9/2006, terminando o prazo recursal em 3/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 4/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 196/2006-053-03-41.2 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **ANDRELÂNDIA PALACE HOTEL LTDA.**  
ADVOGADO : DR. DAN DE OLIVEIRA LIMA  
AGRAVADO : **VALERIO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA**  
ADVOGADO : DR. LEONARDO CARVALHO DE CAMPOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 199/2006-138-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA  
AGRAVADO : **EDMILSON TEIXEIRA**  
ADVOGADA : DR. STELLA MARIS DA ROCHA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 201/2005-014-17-40.4 TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.**  
ADVOGADA : DR. ALINE MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA  
AGRAVADO : **BENEDITO VENTURA**  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"



O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 204/2004-101-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **CRISTAL ICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA.**  
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE  
AGRAVADO : **MARCOS PEREIRA GALLI**  
ADVOGADA : DRA. REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destas forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 225/1999-072-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **CARLOS RODOVAL FERREIRA SANTOS**  
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOITO  
AGRAVADO : **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 5/8/2005, terminando o prazo recursal em 15/8/2005. O recurso foi apresentado somente em 18/8/2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 225/2006-002-18-40.9 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.**  
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO  
AGRAVADO : **JOSELINO SALES DOS SANTOS**  
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 229/2000-053-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **JOSÉ FERNANDES PESSOA**  
ADVOGADO : DR. ANTONIO BITINCOF  
AGRAVADO : **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 233/2005-004-19-40.1 TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **ESTADO DE ALAGOAS**  
PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS  
AGRAVADO : **RENILSO DE OLIVEIRA LIMA**  
ADVOGADO : DR. TERCIO RODRIGUES DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destas forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.



Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.  
Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 237/2005-003-01-40.1 TRT - 1ª RE-  
GIÃO**

AGRAVANTE : **ESPÓLIO DE NEWTON ESCOCARD MORISSON DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA ESCOCARD MORISSON  
AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CHAVES GOMES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.  
Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 239/2005-005-06-40.6 TRT - 6ª RE-  
GIÃO**

AGRAVANTE : **ENCOM ENGENHARIA LTDA.**  
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
AGRAVADO : **ANTÔNIO JOSE DOS SANTOS**  
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA CIDRIM CAMPOS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator.

Ocorre que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.  
Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 258/2006-003-13-40.2 TRT - 13ª RE-  
GIÃO**

AGRAVANTE : **JOSÉ JOÃO ALVES**  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÍZIO NETO  
AGRAVADO : **SANCOL SANEAMENTO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12/10/2006, terminando o prazo recursal em 20/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 24/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.  
Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 267/2002-094-15-40.0 TRT - 15ª RE-  
GIÃO**

AGRAVANTE : **RAUL CELESTINO DE TOLEDO SOARES JÚNIOR**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GABRIEL  
AGRAVADO : **SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS**  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.  
Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 275/2006-040-03-40.4 TRT - 3ª RE-  
GIÃO**

AGRAVANTE : **CERÂMICA SÃO SEBASTIÃO LTDA.**  
ADVOGADO : DR. DANIEL LEANDER REIS  
AGRAVADO : **ALEXIS MARTINS CARDOSO**

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 277/2005-011-07-40.5 TRT - 7ª RE-  
GIÃO**

AGRAVANTE : **JOSÉ EDILARDO QUEIROZ SOUZA E OUTROS**  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BENEVIDES FÉRRER  
AGRAVADO : **COOPECE - COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON FARIAS SOUSA JÚNIOR  
AGRAVADO : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE**  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.



Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 278/2006-019-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO  
AGRAVADO : JAIME GALDINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANSELMO ANDRADE FERREIRA

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 282/2006-057-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ BELIZARIO ANDRADE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ARI NORONHA  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 282/2006-062-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI  
AGRAVADO : ROSINEILA MARIA DOS SANTOS MIGUEL  
ADVOGADO : DR. MARCOS HELENO PEREIRA  
AGRAVADO : NITCOOP - COOPERATIVA DE EDUCAÇÃO E TRABALHO LTDA.

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 290/1998-070-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NASCIEL PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. ROBERTA FERNANDES AVELINE

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 297/2004-092-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. SILVIA REGINA RODEGUERO  
AGRAVADO : ANDRÉIA LUÍZA FIGUEIREDO MARTINS  
AGRAVADO : BANCO SANTOS S.A.  
AGRAVADO : RAEELY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntada aos autos não contém a assinatura do juiz prolator. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação do referido acórdão.

Ocorre que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 297/2004-432-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GARCIA COSTA  
AGRAVADO : JORGE SANTIAGO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA  
AGRAVADO : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 302/2005-118-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **FACCHINI S.A. TAMOYO HOTEL**  
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO DEMATTE JÚNIOR**  
AGRAVADO : **CLAIR ROSA**  
ADVOGADO : **DR. EDSON LUIZ NETTO**

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário e do acórdão de embargos de declaração.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 302/2006-067-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MIB S.A.**  
ADVOGADO : **DR. IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR**  
AGRAVADO : **WANDERLEY SOARES LIMA**  
ADVOGADO : **DR. ANNA PAULA LEMOS SANTOS**

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, bem como o comprovante do depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 328/2002-251-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MARCELO MARTINS DE LOS SANTOS**  
ADVOGADO : **DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
AGRAVADO : **CONSÓRCIO IMIGRANTES**  
ADVOGADO : **DR. GILSON GARCIA JÚNIOR**  
AGRAVADO : **ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.**

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 329/2000-048-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.**  
ADVOGADO : **DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA**  
AGRAVADO : **FÁBIO CARVALHO PACHECO**  
ADVOGADA : **DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER**

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 331/2006-007-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : **AUTO POSTO AZULINO LTDA.**  
ADVOGADA : **DRA. ANDRÉIA DOS SANTOS ANANIAS**  
AGRAVADO : **ARNALDO RANIERE DA SILVA GUIMARÃES**  
ADVOGADA : **DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO**

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação bem como a petição do recurso de revista.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 339/1996-068-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REGINA FONTELA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA  
AGRAVADO : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FABIANE LUISI TURISCO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 341/2002-018-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO  
AGRAVADO : SÉRGIO VIEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 349/2006-221-18-40.9 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. WILMA DE SOUSA SILVA  
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES NORONHA  
ADVOGADO : DR. ROSALÍDIO DO ESPÍRITO SANTO CORREIA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 354/2005-096-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO : WILSON JOSÉ VALENTINI  
ADVOGADO : DR. PEDRO ARAÚJO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 361/2005-003-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LEIDA GUIDI SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES S.A.  
ADVOGADO : DR. ILCEU PEREIRA LIMA JÚNIOR  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 363/2005-009-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FORÇA SINDICAL  
ADVOGADO : DR. RINALDO LUIZ TAVARES DE LIRA E SILVA  
AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE VIEIRA SOARES  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MALTA JUNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.



Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 369/1998-024-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIAO

AGRAVANTE : ALAIR DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS  
AGRAVADO : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 372/2004-076-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIAO

AGRAVANTE : PAULO OSCAR SILVA  
ADVOGADO : DR. GUILERME SIMÃO DOS SANTOS  
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, bem como o despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 376/2006-021-24-40.2 TRT - 24ª RE-GIAO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOGADO : DR. ADELMO PRADELA  
AGRAVADO : MARIA LUIZA ROBL NEPOMUCENO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 24/11/2006 (fl. 20), terminando o prazo recursal em 04/12/2006. O recurso foi apresentado somente em 05/12/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 381/2006-087-03-40.1 TRT - 3ª RE-GIAO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO VALE LTDA.  
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
AGRAVADO : DAVI DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 386/2006-221-04-40.3 TRT - 4ª RE-GIAO

AGRAVANTE : IZULINA LEISER  
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA CRISTINA LESSA MENDES  
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO HIDALGO GUZMAN  
ADVOGADO : DR. GILBERTO AUGUSTO MAURMANN JÚNIOR

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 388/2003-411-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIAO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI  
AGRAVADO : ELETROPOLIS METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."



Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 388/2005-097-15-40.4 TRT - 15ª RE-  
GIÃO**

AGRAVANTE : MARIA EUNICE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ALFREDO SCIAMARELLI DA SILVA  
AGRAVADO : HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS DE ITATIBA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JÚNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 843/2006-065-03-40.3 TRT - 3ª RE-  
GIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ ORLANDO VALENTINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA  
AGRAVADO : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FORSTER FÁVARO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 397/2005-003-17-40.3 TRT - 17ª RE-  
GIÃO**

AGRAVANTE : ADVALTER JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL -  
BANESSES  
ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA  
AGRAVADO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 397/2006-146-03-40.7 TRT - 3ª RE-  
GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MI-  
NAS GERAIS - COHAB-MG  
ADVOGADO : DR. TADEU MATOS FONTES  
AGRAVADO : EDIVAN TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR  
AGRAVADO : COMING CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 401/2006-103-03-40.9 TRT - 3ª RE-  
GIÃO**

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA  
AGRAVADO : ALIANÇA ATACADISTA LTDA.  
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO TEIXEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 405/2006-063-03-40.2 TRT - 3ª RE-  
GIÃO**

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUÍZA ANDRÉA SAFE DE ANDRADE CARNEIRO  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. NEIODEMES MUNIZ DE SOUZA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 411/2005-303-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TALES DARCLE JOST  
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE  
 AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 7/11/2006, terminando o prazo recursal em 16/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 17/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
 no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 415/2003-059-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MATSUBARA HOTÉIS E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO  
 AGRAVADO : EREMITO COELHO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
 no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 421/2002-049-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GILBERTO MONTANARI - ME E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO PARRA  
 AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
 no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 424/2003-654-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS  
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE ANTÔNIO FERREIRA DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. WILSON BOKORNY FERNANDES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
 no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 425/2006-102-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
 AGRAVADO : THIAGO GONÇALVES BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL MIRANDA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado que não possui procuração nos autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
 no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 433/2006-081-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROZEMIRA DE SOUSA ARRUDA  
 ADVOGADA : DRA. INEZ PEREIRA LOPES  
 AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. DOMILSON RABELO DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
 no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 436/2006-006-18-40.7 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO : SARAH MILHOMEM FERNANDES E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SARAH MILHOMEM FERNANDES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.



Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 438/2006-024-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIAO**

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÕES ARIAN LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA  
AGRAVADO : JURANDIR FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista e procuração outorgada ao advogado do agravante.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 445/2003-025-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIAO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EXECUTORES DE TRABALHO DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
AGRAVADO : EDIMIRES MAURÍCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO  
AGRAVADO : COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA  
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACAO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 448/2004-171-06-40.2 TRT - 6ª RE-GIAO**

AGRAVANTE : JOSÉ MÁRIO DOS SANTOS E SILVA  
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
AGRAVADO : CERÂMICA PORTO RICO LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 451/2005-005-16-40.9 TRT - 16ª RE-GIAO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
AGRAVADO : IRANILSON MAIA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 453/2006-022-13-40.0 TRT - 13ª RE-GIAO**

AGRAVANTE : PAULO GERMANO DE CARVALHO BORBA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência



**PROC. Nº TST-AIRR - 455/2003-046-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO GALVÃO MARTINEZ  
 AGRAVADO : FABIANO FRUTUOSO BAPTISTA  
 ADVOGADO : DR. DAGOBERTO NEY VIEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 455/2005-831-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CASTILHO DE PORTO ALEGRE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA PRYTOLUK SQUEFI  
 AGRAVADO : JOÃO CARLOS PORTES SOARES  
 ADVOGADA : DRA. JULIETA MARIA DE PAULA VIERO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma es-

tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 456/2005-021-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BÓRIS JAEGER  
 ADVOGADO : DR. VERA REGINA PIGNATTI LINDOSO  
 AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADO : DR. LOIVA PACHECO DUARTE  
 AGRAVADO : SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL - INDUSPREVI  
 ADVOGADO : DR. CANDIDO BORTOLINI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 457/2005-088-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÕES COOK LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDYR SANNA  
 AGRAVADO : LEZITA PAIXÃO CÂNDIDO  
 ADVOGADA : DRA. VENERANDA GABRIELA RODRIGUES VICENTINI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT: "Artigo 897 - § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 460/2003-201-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IPIRÁ  
 ADVOGADO : DR. ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR  
 AGRAVADO : GENIVALDA GOMES BORGES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007. **Ministro Rider de Br**

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 463/2005-381-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VANDERLEI JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOELSON MACHADO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 466/2005-016-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ARNALDO PEDRO CALGARO  
 ADVOGADO : DR. VERA REGINA PIGNATTI LINDOSO  
 AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA TEREZINHA SANGUINÉ



AGRAVADO : **SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL - INDUSPREVI**  
 ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 467/2005-656-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.**  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN  
 AGRAVADO : **MÁRCIO VINÍCIO COSTA SIQUEIRA**

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 478/1991-035-01-41.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)**  
 ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA  
 AGRAVADO : **JOSÉ MARIA ABRANTES CERQUEIRA**  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 481/2002-064-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS  
 AGRAVADO : **ROOSEVELT FERNANDES MOURA**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Desta-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 483/2005-014-20-40.3 TRT - 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM CAFÉ MARATÁ LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. JOÃO NASCIMENTO MENEZES  
 AGRAVADO : **MARIA CARLA MENDONÇA BONFIM (REPRESENTADA POR ROSA MARIA SILVA MENDONÇA)**  
 ADVOGADO : DR. TADEU EMÍLIO SILVA E SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 491/2006-029-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **SINTIBOR - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHAS DE BELLO HORIZONTE**  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA MENDES  
 AGRAVADO : **VULCAFORT SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. DIVINO FERNANDES DE MENDONÇA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 493/2004-047-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **ERLEY LOPES DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO : **DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA**  
AGRAVADO : **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL**  
ADVOGADO : **DR. GUILHERME BORBA**

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 494/2005-001-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC**  
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**  
ADVOGADO : **DR. AMAURY CALLADO JÚNIOR**  
AGRAVADO : **JOÃO JOSÉ DOS SANTOS**  
ADVOGADO : **DR. RENATO PEREIRA GOMES**

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 499/2005-013-07-40.0 TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **MURILO EDUARDO NASCIMENTO**  
ADVOGADA : **DRA. ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA**  
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**  
ADVOGADO : **DR. RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES**

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 501/2004-019-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ÁUSTRIA**  
ADVOGADO : **DR. MARCELO SCHOELER**  
AGRAVADO : **IARA SILVA DE SOUZA**  
ADVOGADO : **DR. ADEMIR EUZÉBIO**

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 502/2003-068-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.**  
ADVOGADA : **DRA. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO**  
AGRAVADO : **IVETE BASTOS NUNES**  
ADVOGADO : **DR. ALTAMIRO ALFERINO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 508/2005-084-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **VANDERLEI DA SILVA CASIMIRO**  
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA**  
AGRAVADO : **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR**  
AGRAVADO : **ALVALUX COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA.**

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA."



Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 515/2006-181-18-40.2 TRT - 18ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ODS - MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR. ITAMAR COSTA DA SILVA  
AGRAVADO : SÉRGIO LILIANO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA  
AGRAVADO : ANICUNS S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 517/2006-181-18-40.1 TRT - 18ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ODS - MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR. ITAMAR COSTA DA SILVA  
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA  
AGRAVADO : ANICUNS S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 526/2006-281-04-40.7 TRT - 4ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COOPRESMA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL  
AGRAVADO : MARCOS LEVI DA SILVA ANTERO  
ADVOGADO : DR. CICERO DECUSATI  
AGRAVADO : COMERCIAL RISSUL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 531/2005-151-11-40.0 TRT - 11ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : L.G.M. MARTINS - ME  
ADVOGADO : DR. LINCOLN MARTINS DA COSTA NOVO  
AGRAVADO : MARLI REIS DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 535/2002-201-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MANOEL FREITAS LUZ  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DRA. ROBERTA PELAGIO DE FREITAS OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, bem como a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 543/2004-071-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : RICARDO CARLOS DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO PAULO  
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.



Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 544/2003-006-08-40.1 TRT - 8ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
AGRAVADO : LUZETE DE CASSIA COSTA DE ASSIS  
ADVOGADA : DRA. NORMA SOLANGE CRISÓSTOMO MONTEIRO  
AGRAVADO : MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CRISTIANE DA SILVA OZELA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 553/2005-122-06-40.2 TRT - 6ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PAULISTA  
ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO  
AGRAVADO : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA  
AGRAVADO : MAURICEIA VASCONCELOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. PEDRO RESENDE

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 568/2005-016-15-40.1 TRT - 15ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS MACHADO  
ADVOGADO : DR. JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-  
STRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATE-  
RIAL ELÉTRICO DE SOROCABA E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 586/2004-037-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-  
DAE  
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS  
AGRAVADO : EDUARDO DE FRANÇA  
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 591/1998-006-06-40.8 TRT - 6ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO OSCAR MOREIRA PINTO - FOMOP  
ADVOGADO : DR. LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO  
AGRAVADO : JOEL PINHEIRO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVADO : RÁDIO VENEZA LTDA. - RÁDIO CIDADE  
ADVOGADA : DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS  
AGRAVADO : SOL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.



In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 591/2006-051-23-40.0 TRT - 23ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ISOLETE CUNHA CANDIOTO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. VALTER CAETANO LOCATELLI  
AGRAVADO : JOSÉ BACK E OUTRO  
ADVOGADO : DR. LUCE JANE OLIVEIRA SESTARI

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 593/2003-471-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : RUY LOBO REZENDE  
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação acórdão regional, bem como a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 593/2005-108-08-40.7 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS MOUSINHO GOMES  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI  
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSAN-PA  
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 595/2004-005-16-40.4 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
AGRAVADO : LINIELDA NUNES CUNHA  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 610/2005-064-15-40.8 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ADEMAR GARULI JÚNIOR  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PERUÍBE  
AGRAVADO : VIAÇÃO ABAREBEBÊ LTDA.  
AGRAVADO : VIAÇÃO PERUÍBE LTDA.

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 632/2003-073-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO  
AGRAVADO : FEDERICO MATTOS CORRÊA  
ADVOGADO : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 633/2000-042-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RONALDO APARECIDO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI  
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LÍVERO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 648/2000-037-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPIRE COMERCIAL LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. LEONARDO RADEFELD CASTRO ROSAS  
AGRAVADO : MARIA TITONELE DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 648/2002-206-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. ALZIRA ILDA DA SILVA  
AGRAVADO : ARNALDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 649/2005-003-21-41.5 TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IRANILDO GUEDES DE MACEDO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FABIO DE MOURA  
AGRAVADO : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 651/2005-002-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA DE NAZARÉ MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 656/2004-003-06-40.5 TRT - 6º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS  
AGRAVADO : ARLINDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO SANTANA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 661/1989-019-01-40.0 TRT - 1º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADO : CELSO FERNANDO DE OLIVEIRA QUINTANA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HERMAN ASSIS BAETA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 662/2004-042-02-40.7 TRT - 2º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO UNIÃO BENEFICIENTE DAS IRMÃS DE SÃO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM  
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
AGRAVADO : MARTA LENARDON CORRADI RABELLO  
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 672/1995-304-04-40.8 TRT - 4º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : BULLTRADE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARTUR BACALTCHUK  
AGRAVADO : CLÁUDIO LEONHARDT  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 679/2002-013-04-40.6 TRT - 4º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS NO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO LTDA.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MAGGIE SEADI CHIDIAC SCHUSTER  
AGRAVADO : HELMAN NELSON CASTINEIRA GONZALEZ  
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 701/2005-669-09-40.7 TRT - 9º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : IVAN MACHADO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA  
AGRAVADO : DORI ALIMENTOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 708/2003-521-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE JACINTO GODOY  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TONIAZZO MACHIAVELLI  
AGRAVADO : LUCY MERY TAGLIARI  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRANCISCO KLEINÜBING

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 716/2005-035-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ BONIFÁCIO AMÂNCIO SIRQUEIRA  
ADVOGADA : DRA. SILVANA NUNES THEMOTEO  
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUÇARA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES  
AGRAVADO : TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. REGIANNE APARECIDA GONÇALVES CASSEB

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au-tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN-ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au-tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 718/2003-001-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ORLANDO DE JESUS  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS  
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular represen-tação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-co-nhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de man-dato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplica-bilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da re-presentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser pre-enchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 724/2004-033-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HENRIQUE JOSÉ SCHMITZ  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES  
AGRAVADO : CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNI-DADE - CNEC  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GUERREIRO DE FARIA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não pro-videnciou o correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional. A ilegitimidade desta peça torna inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 724/2005-117-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : W. M. TANNOUS LTDA.  
ADVOGADO : DR. VITOR BOMBIG  
AGRAVADO : DULCE ELAINE MARQUES DA SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MÍRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE  
AGRAVADO : CERIBELLI & FERREIRA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência



**PROC. Nº TST-AIRR - 733/1988-055-03-40.1 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA NORANHA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 AGRAVADO : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, certidão de publicação do despacho agravado e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravado, e ainda, vício de formação do instrumento com relação a ausência de assinatura no acórdão regional e no despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 743/2005-011-04-40.9 TRT - 4ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI  
 AGRAVADO : JOÃO PAULO FRANÇA PEIXOTO  
 ADVOGADO : DR. LUÍZ DALL'AGNOL

**D E S P A C H O**

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte. No caso do recurso de revista, as razões do recurso foram assinadas por quem não tem nos autos procuração ou substabelecimento válido: Dr. [nome advogado], que tampouco compareceu a alguma das audiências, de forma a caracterizar mandato tácito.

Ressalte-se que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não se estende à fase recursal, conforme orientação consubstanciada na Súmula 383, II, do TST.

Ademais, de acordo com o art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, porque é obrigação do advogado velar pela adequada formalização do recurso.

Assim, a ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade a ponto de tornar o apelo inexistente, nos termos da Súmula 164 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 746/1998-057-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO  
 AGRAVADO : AURÉLIO MARINS PORTO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO REIS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 749/2004-001-02-40.9 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ELIZABETE TEIXEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : SERCOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA SIMÕES  
 AGRAVADO : EMPRESA JORNALÍSTICA MARCONI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA  
 AGRAVADO : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM VENDA, PROMOÇÃO, EVENTOS E TURISMO LTDA. - COOPERDATA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 750/2004-731-04-40.1 TRT - 4ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : FABRÍCIO GARCIA CALDERARO  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL BASSANI  
 AGRAVADO : ELISEU KOPP & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ISER

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 753/2005-099-15-40.3 TRT - 15ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ZALAF ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF  
 AGRAVADO : OSWALDO SILVESTRE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JAIME BARBOSA FACIOLI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 756/1993-018-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR  
 AGRAVADO : KÁTIA CRISTINA CARVALHO SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 21/10/2005, terminando o prazo recursal em 31/10/2005. O recurso foi apresentado somente em 3/11/2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 757/2004-044-01-40.9 TRT - 1º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ALFREDO AUGUSTO AGUIAR  
ADVOGADO : DR. DELAMARIO DANIEL  
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRO-BRÁS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 21/10/2005, terminando o prazo recursal em 31/10/2005. O recurso foi apresentado somente em 3/11/2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 763/2003-402-02-40.0 TRT - 2º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : LÚCIA SILVA  
ADVOGADO : DR. NEUSA MARIA BAGNOL DE CARVALHO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON  
AGRAVADO : PRODEPG - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE PRAIA GRANDE S.A.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 773/2004-039-15-40.0 TRT - 15º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : JUSTINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SADRACH RODRIGUES DA SILVA  
AGRAVADO : COSAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. VIVIAN YARA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 775/2005-003-08-40.8 TRT - 8º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : HOSPITAL OPHIR LOIOLA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DE VASCONCELOS OLIVEIRA  
AGRAVADO : AÍLTON DA COSTA OZEIRAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 776/1998-333-04-40.0 TRT - 4º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MENEZES BATISTA  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 776/2003-004-16-40.3 TRT - 16º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA  
AGRAVADO : SILVANEIDES ARAÚJO SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 776/2003-004-16-41.6 TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
 AGRAVADO : SILVANEIDES ARAÚJO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 776/2004-079-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CROWLEY BROADCAST ANALYSIS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
 AGRAVADO : SHEILA DIANE RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. ARNOR GOMES DA SILVA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 777/2005-122-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PAULISTA  
 ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO  
 AGRAVADO : SUELEIDE SOUZA DA COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA (WALDOMIRO DOS SANTOS EVANGELISTA)

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT: "Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, bem como a certidão de publicação dos embargos declaratórios.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 786/2003-254-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAULO DE SÁ SOUZA FILHO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 786/2005-076-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE  
 ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES  
 AGRAVADO : JOSÉ EVANGELISTA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

**D E S P A C H O**

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte. No caso do recurso de revista, as razões do recurso foram assinadas por quem não tem nos autos procuração ou sub-tabelecimento válido: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, que tampouco compareceu a alguma das audiências, de forma a caracterizar mandato tácito.

Ressalte-se que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não se estende à fase recursal, conforme orientação consubstanciada na Súmula 383, II, do TST.

Ademais, de acordo com o art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, porque é obrigação do advogado velar pela adequada formalização do recurso.

Assim, a ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade a ponto de tornar o apelo inexistente, nos termos da Súmula 164 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 787/2003-254-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MANOEL LUIZ SOARES FILHO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia completa do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 790/2003-036-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EVIDÊNCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
AGRAVADO : PEDRO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 802/2006-140-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BULK EMBALAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL  
AGRAVADO : ERICA CRISTINA AGUEDA VASCONCELOS ALVES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 813/2005-003-13-40.5 TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ATLÂNTICA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  
AGRAVADO : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  
AGRAVADO : WILSON DA SILVA MARTINS  
ADVOGADO : DR. GERALDO DE SOUSA CRUZ

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 19/8/2006, terminando o prazo recursal em 28/8/2006. O recurso foi apresentado somente em 30/8/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 822/2003-031-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NÍLSON DE OLIVEIRA BRASIL  
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 824/2005-008-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO  
AGRAVADO : HERBERT OTTO HOMOLKA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 830/2005-029-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SEBASTIÃO RODRIGUES DE ABREU FILHO  
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI  
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. EDSON ROGÉRIO BIANCHINI FREITAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 833/2004-025-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELIANA CARDOSO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ISMARINA RIBEIRO FRAZÃO  
AGRAVADO : SENDAS S.A.  
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.



A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 838/2000-039-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ COSTA MENDONÇA  
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 838/2005-060-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO DAMÁSIO FELÍCIO  
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY  
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADA : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARIA FREIRE REIS

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1293/2004-018-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTI MARCAS EDITORIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA  
AGRAVADO : GILSON PEREIRA DA SILVA LAGO  
ADVOGADO : DR. JOEL SÁVIO DE ALMEIDA SALGADO DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 851/2005-003-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. WESLEY MÁRCIO MARQUES LOPES  
AGRAVADO : ALICE NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 851/2005-010-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ DE OLIVEIRA CAMPOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 855/2004-005-23-40.3 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT  
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA  
AGRAVADO : MARIA GONÇALINA BOTELHO  
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS



**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 860/2006-012-18-40.3 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ RIBAMAR LOPES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. LUCIENNE VINHAL  
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
ADVOGADO : DR. JAIRÓ FALEIRO DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 866/2001-055-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : RONALDO FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que as cópias dos acórdãos de agravo de petição e dos embargos de declaração, juntadas às fls. 42/46 e 13/14, respectivamente, foram apresentadas sem a devida assinatura. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação dos referidos acórdãos.

Ocorre que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 867/2004-015-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANA MARIA DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNANOS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 871/2004-461-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CLARO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS N. SANTOS  
AGRAVADO : CLUB MED BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. FABIANA A. BITENCOURT CAMPOS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 871/2005-099-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALENCAR RIBEIRO VAZ  
AGRAVADO : IVOMAR GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ADER SOARES GUIMARÃES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 878/2005-106-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : ALACIR VIEIRA CÂNDIDO LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO GOMES ALMEIDA  
AGRAVADO : JERÔNIMO JORGE DE SOUZA LAMEIRA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PINTO PASSOS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 882/2005-098-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO MESQUITA  
ADVOGADO : DR. EBERT LOURENÇO VITOR  
AGRAVADO : MAGNA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procuração outorgada ao advogado da agravada.

Verifica-se, ainda, que a cópia do acórdão regional não foi devidamente assinada pelo relator do recurso.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 883/2004-039-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HUMBERTO SCHWARZ E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FRANCO SCATENA  
AGRAVADO : WALDEMAR SAADE E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ELIAS I. NEMES JÚNIOR  
AGRAVADO : MASSA FALIDA DA COSMETEL PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração bem como a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 883/2005-015-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAROLINA GREGIS SCHMIDT  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA  
AGRAVADO : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BATISTA VARGAS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

**Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia integral do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.**

Resalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 899/2003-006-13-41.6 TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELEPA  
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
AGRAVADO : LÉLIA MARIA NÓBREGA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 901/2003-010-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRORÁS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
AGRAVADO : ESPÓLIO DE LINDALVA SIMÕES COTTA  
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado que recebeu substabelecimento de advogada não nominada nos instrumentos de mandato anexados a estes autos.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 902/2003-020-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO PROSPER S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR RONDON DE MORAES  
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES  
AGRAVADO : PROSPER S.A. - CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE CONFIDELITY ASSET MANAGEMENT LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12/9/2006, e o prazo recursal terminou em 20/9/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/9/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 913/2001-055-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
AGRAVADO : GUMERCINDO BASTOS REPIZO  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 913/2004-001-23-40.3 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT  
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA  
AGRAVADO : CICERA SILVA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 914/2001-431-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS SOARES DEMIDOFF  
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 915/2003-073-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA  
AGRAVADO : IRENE RONCHI DUTRA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 916/2003-043-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTO GONZALEZ ASSEF  
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL  
AGRAVADO : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS - BENEFICENTE

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Resalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 921/2004-446-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOCASANTOS TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO VEIGA PASSOS  
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO DIAS COELHO NETO  
ADVOGADA : DRA. DEISE RUBINO BAETA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 29/09/2006 (fl. 141), terminando o prazo recursal em 09/10/2006. A cópia fax foi apresentada apenas em 10/10/2006 (fl. 02) e os originais da petição e razão do agravo de instrumento apenas em 16/10/2006 (fl. 72), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 935/2005-075-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA  
AGRAVADO : CARMEN SILVIA CABRAL  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALIPRANDINO  
AGRAVADO : WORLD SERVICE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARVALHO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 938/2004-016-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRAL DE VENDAS EM INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSIAS LÚCIO MARINHO  
AGRAVADO : ANDRÉA ALEXANDRINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE  
AGRAVADO : COOPER EVOLUÇÃO SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaca-se, portanto, que o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 942/2005-013-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : LUIZ FERNANDES VIANA ALVES  
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO PRESIDENTE VARGAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO ASSIS SCHNEIDER

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de-

satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 950/2003-031-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
AGRAVADO : VERA RIBEIRO ELOY  
ADVOGADO : DR. RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PÉRISSÉ

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 952/2002-057-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES  
AGRAVADO : FORT SAL SUPLEMENTOS MINERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RUFINO DE CAMPOS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 954/2004-055-19-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA  
 AGRAVADO : SÔNIA DA CONCEIÇÃO SILVA  
 ADVOGADO : DR. BRENO CALHEIROS MURTA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 29/11/2006 (fl. 32), terminando o prazo recursal em 07/12/2006. O recurso foi apresentado somente em 11/12/2006 (fl. 02), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 956/2003-032-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BREMEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIME SAMUEL CUKIER  
 AGRAVADO : SUENE SANTOS VIANA  
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 973/2003-018-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ZIEGLER DE SAMPAIO VIANNA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MANOEL MESSIAS PEIXINHO  
 AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 974/2003-255-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO RIBEIRO BERTONE E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
 AGRAVADO : PETROCOQUE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 977/2004-070-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ PINTO DE SOUSA  
 ADVOGADA : DRA. MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN  
 AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 990/2003-054-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENGE/RJ  
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 993/2004-121-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI  
 AGRAVADO : WALTER EDISON SANTOS SOARES  
 ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas bem como o despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência



**PROC. Nº TST-AIRR - 1005/2003-221-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MAURÍCIO DE OLIVEIRA ROSA  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES  
 AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e da certidão da publicação do acórdãos dos embargos declaratórios.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 1006/2005-023-21-40.0TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI  
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE ÉDSON CAJÉ DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 1010/2001-025-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES DA COSTA IRMÃO  
 ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB  
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 1013/2005-741-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. INÊS CADEMARTORI C. BARBOSA  
 AGRAVADO : FERNANDO MENDES SCHNEIDER  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA JARDIM ALFARO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 1014/2004-037-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR  
 AGRAVADO : GUILHERME DE CAMARGO FERRAZ  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 1051/2003-012-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JEORGINA MARIA VIANA CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1052/2006-139-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : POLI PACK EMBALAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL  
AGRAVADO : FRANCISCO LIAL DOS SANTOS

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1054/2005-026-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VITAPELLI LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR  
AGRAVADO : CARLOS CORREIA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1059/2001-037-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA  
AGRAVADO : PAULO ROBERTO LAURIO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1060/2005-202-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADEMAR VIEIRA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO E.P. RODRIGUES  
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS CORREIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOAO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1072/2004-027-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA  
AGRAVADO : CÉLIA REGINA SCAPIM DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."



Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1080/2002-011-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO MONTEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1083/2004-101-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES  
AGRAVADO : NILTON OLEGARIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS  
AGRAVADO : SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1087/2003-004-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR  
AGRAVADO : ALEXANDER DE SOUZA NUNES  
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1095/2005-010-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : FERNANDO PROENÇA DO AMARAL  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO GREEN GARDEN  
ADVOGADO : DR. CRISTINA MAGRIN MADALENA  
AGRAVADO : CENTRO DE ENSINO PLENO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ  
AGRAVADO : SUPERMERCADO CIDADE LTDA.  
AGRAVADO : TEMPLO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA.

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1095/2005-014-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEHMANN PAESE

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Verifica-se, ainda, que a cópia do acórdão de recurso ordinário, juntada às fls. 88/93, encontra-se sem a devida assinatura do juiz relator do recurso.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 1105/2005-022-05-41.6 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IRMÃOS ROMANO BAR E RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RANGEL SANTOS  
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ÁLCIO TEIXEIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : RESTAURANTE PIER GRILL

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1111/2004-003-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PADRÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PADRE CALLOU LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE QUEIROZ TENÓRIO DA SILVA  
AGRAVADO : ALBERTO JORGE FERREIRA CARVALHO  
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL FELIX DE ANDRADE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do agravo de petição, certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 1123/2002-026-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO : JOSÉ MENDES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LEANDRO GONÇALVES NOVAES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 1125/2003-052-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RÁDIO MPB LTDA.  
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA  
AGRAVADO : ANDRÉ RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 1136/2003-012-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RAIMUNDO NATO GURGEL  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA MANHÃES  
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 1143/2005-021-21-40.2TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. VICENTE PEREIRA NETO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO : JOSÉ HÉLIO TEIXEIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE  
AGRAVADO : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.



A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 1158/2005-043-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VERIDIANA SANDESCRIZ ALVES  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA  
AGRAVADO : PIZZARIA AMORE MIO LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 1163/2004-464-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HÉLIO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 1169/2003-063-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ZALVANICEMARIA DE AQUINO BRITTES  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARRETO DIAS  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA VALE DA SILVA DA CUNHA BRAZ

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 1175/2005-135-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI  
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO SIMÕES  
ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 1183/2004-121-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DANIEL DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. LEONARDO PEREIRA MAURANO  
AGRAVADO : MARQUES & LIMA - COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCUS OLIVER BARCELOS DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 1188/1998-015-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : JACI DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.



A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1189/1988-024-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDITO COL  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1192/2002-043-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NÉLSON PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. GUILHERME NITZ CAPPI

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1192/2005-111-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
AGRAVADO : EUVALDO CELSO AMSTALDEN  
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1195/2004-051-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SONIA MARIA SODRÉ  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO  
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1196/2003-069-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DORA DE LIMA AZAMBUJA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE LIMA CASAES  
AGRAVADO : EDINARA MARIA BORGES

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.



Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1197/2002-465-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO TADEU BONAFÉ DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1198/2004-004-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA  
AGRAVADO : MARCELO ROGÉRIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : EMITEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: depósito recursal e certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1202/2005-024-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : IARA MENEZES INÁCIO  
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI  
AGRAVADO : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO  
AGRAVADO : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
AGRAVADO : EMBIARA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RENATO CARLO CORRÊA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1203/1999-020-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.  
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO : ARLINDO QUEIROZ  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1224/2003-222-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASAS CHAMMA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARVIA CATERINA DE MELO HANSMANN  
AGRAVADO : SANDRA DE MATOS GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. GUTENBERG DE OLIVEIRA GUSMÃO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1236/2002-038-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS  
AGRAVADO : FERLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
AGRAVADO : FRANCISCO MOREIRA SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 1236/2004-026-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JANISLEI MOURA DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO  
AGRAVADO : ELDORADO S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 1237/2000-055-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCELO ALVES BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. ÚRSULA PORTO RODRIGUES  
AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 1255/2005-522-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAROLINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CHARLES CHUKER HASSAN  
AGRAVADO : MARIZETE MAIOLLI  
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 1262/2004-001-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PINTO PASSOS  
AGRAVADO : MADSON ANSELMO DA SILVA MOREIRA  
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 1271/2005-037-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RONAN AFONSO PEREIRA  
AGRAVADO : CÁSSIO ADRIANO ELIOTÉRIO  
ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA CARMEN CASTAÑON MATTOS  
AGRAVADO : AFAMAR ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO SALES DE SOUZA RAMOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 19/10/2006, terminando o prazo recursal em 27/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 30/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 1275/2003-027-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DEISE DE JESUS FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL  
AGRAVADO : PANAMERICANA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 1284/2005-001-13-40.4TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
 AGRAVADO : MARIA JOSÉ SOARES RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. VALTER DE MELO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 2205/1996-006-07-40.5 TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EVERARDO MOYSÉS FERREIRA  
 AGRAVADO : OSCAR GONDIM NETO  
 ADVOGADO : DR. REGINALDO HISSA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro Rider de Brito**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 1294/1995-100-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. EDWARD CARDOSO JÚNIOR  
 AGRAVADO : VALTERLEI DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. VALTER ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DA SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro Rider de Brito**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 1294/2005-001-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IRANILDA DO NASCIMENTO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. AMADEU ALMIR BOGEA  
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Há inviabilidade de processamento do agravo de instrumento, uma vez que ausente a assinatura da representante legal, tanto na petição de apresentação quanto nas razões recursais.

Decerto que todos os requisitos para a validade e admissibilidade do recurso devem estar atendidos no momento de sua interposição.

Sendo o recurso ato jurídico formal, a sua autenticidade e a sua validade dependem da assinatura de profissional habilitado, constituindo-se pressuposto de admissibilidade cuja inobservância torna inexistente o ato processual.

Trata-se de vício insanável, ante o prazo fatal e peremptório para a interposição do recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 169, do CPC:

"Artigo 169

Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervieram. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

Parágrafo único. É vedado usar abreviaturas."

In casu, verifica-se que o agravo de instrumento juntado aos autos não contém a assinatura do advogado subscritor, portanto, em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 120 desta Corte, que estabelece:

"Nº 120 RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.2005) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, nos termos do artigo 169 do CPC combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, desta Corte, os atos e termos processuais devem ser assinados pelas pessoas que neles intervieram. A assinatura do advogado na peça recursal é indispensável para que se tenha por existente o recurso. Logo, recurso apócrifo equivale a recurso inexistente. Ressalte-se que a assinatura é requisito fundamental para comprovar a autenticidade e a validade do recurso, sobretudo em razão de permitir avaliar o legítimo exercício dos poderes outorgados pelo constituinte ao advogado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput do CPC por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro Rider de Brito**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 1297/2003-029-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADAUTO DONIZETE PIRES  
 ADVOGADO : DR. ADILSON ALEXANDRE MIANI  
 AGRAVADO : MONTEC COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS E MONTAGENS TÉCNICAS INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA SCHNEIDER FACHINI  
 AGRAVADO : H.B.A. HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARISA JÚLIA SALVADOR

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro Rider de Brito**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 1316/2005-001-22-40.2TRT - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO TEXEIRA NUNES  
 AGRAVADO : JOAQUIM BARBOSA NETO  
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

**Ronaldo Lopes Leal**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1318/2005-009-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO  
AGRAVADO : NEIZILENE FREIRE VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprido registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1320/2003-382-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES  
AGRAVADO : ALBERTO SIANI  
ADVOGADO : DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1328/2005-007-16-40.8TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO  
AGRAVADO : MARIA DOS REMÉDIOS ROCHA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1330/2005-016-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
AGRAVADO : NILDA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1336/2004-461-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PARUSSOLO  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA  
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprido registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprido às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destarte, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1339/2005-022-13-40.7TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : POLYUTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATÉRIAS PLÁSTICAS  
ADVOGADO : DR. OVIDIO LOPES DE MENDONÇA  
AGRAVADO : ANTÔNIO TARGINO PRADEXES  
ADVOGADO : DR. OLAVO MACHADO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)





Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1352/2002-041-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SÉRGIO TADEU PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI  
 AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1361/2005-007-21-40.0TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RM ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
 AGRAVADO : FRANCIMÁRIO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1365/2001-058-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR. ANA CRISTINA SABINO  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO : PROLANCHES LTDA. - ME

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1366/2003-012-16-40.4TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR  
 ADVOGADA : DR. LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO  
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 AGRAVADO : EDILVA DE ARAÚJO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1371/2005-441-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO DE PAULO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
 AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM  
 ADVOGADA : DR. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado (fl. 173), peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1372/1995-101-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. EDWARD CARDOSO JÚNIOR  
 AGRAVADO : JOSÉ BRAZ DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL  
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1381/2002-099-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSVALDO ASSIS DE ABREU  
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SUMARÉ, HORTOLÂNDIA E COSMÓPOLIS  
ADVOGADO : DR. MARCUS AURELIO VICENTE TEIXEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1398/2003-010-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CLARINDO COSTA MOURÃO  
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1398/2004-025-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLADSTONE SEVERINO NICOLI  
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE CAMARGO BRANDÃO  
AGRAVADO : AUTOCAR S.A. - VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS  
ADVOGADO : DR. JULIANA RODRIGUES DE MORAIS

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1399/2003-031-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ESTELA DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL  
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1404/2005-042-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO UNIÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
AGRAVADO : VILMAR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1410/1996-471-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO  
AGRAVADO : ADEMIR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
AGRAVADO : SPSC INDUSTRIAL S.A.



## D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

## PROC. Nº TST-AIRR - 1435/2000-068-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARPETÃO DECORAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. GISELE M. F. DE NADAI SAMORINHA  
 AGRAVADO : MAURICEIA BARBOSA SARAIVA  
 ADVOGADO : DR. ALVARO DOS SANTOS FILHO  
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MARCHÊ CARPETES LTDA.  
 AGRAVADO : MOON LINE COMÉRCIO DE TAPETES LTDA.

## D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

## PROC. Nº TST-AIRR - 1445/1998-024-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO : LUIZ ALBERTO DO REGO MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA  
 AGRAVADO : PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

## D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

## PROC. Nº TST-AIRR - 1450/2002-022-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA  
 AGRAVADO : ALEXANDER OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

## D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

## PROC. Nº TST-AIRR - 1451/2005-006-20-40.0TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ADMINISTRADORA DE PORTOS DE SERGIPE - SERGIPORTOS  
 ADVOGADO : DR. HELENA ARAÚJO VALADARES  
 AGRAVADO : KARLA MARIA NOVAES ROSA TAVARES

## D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

## PROC. Nº TST-AIRR - 1486/2005-006-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELECINA DE SOUZA PONTUAL  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA SANTOS JÚNIOR  
 AGRAVADO : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE  
 ADVOGADO : DR. OSCAR FELIPE PEREIRA PINTO

## D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam

a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1524/1995-002-08-41.4 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAVAN TRANSPORTES PESADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO  
 AGRAVADO : MANOEL MESSIAS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI  
 AGRAVADO : VELBRAS - VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
 AGRAVADO : ELPÍDIO VASCONCELOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a agravante, além de não providenciar o traslado de cópia do despacho que denegou o recurso de revista devidamente assinado, não trouxe a respectiva certidão de publicação. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1532/2005-014-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INVENCÍVEL VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA  
 AGRAVADO : ARI PANTOJA COSTA  
 ADVOGADO : DR. MENDEL ELIASQUEVICI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração e o comprovante do pagamento do depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1559/2004-052-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VIANORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS  
 AGRAVADO : EMERSON PIERRE NOGUEIRA OVÍDIO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ZAPPOLA PEREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1578/1997-029-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA LITHOGRÁFICA YPIRANGA  
 ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FORLENZA  
 AGRAVADO : PAULO GONÇALVES LACERDA  
 ADVOGADA : DRA. GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1584/2004-421-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS TORRES FONSECA  
 AGRAVADO : THYSSENKRUPP FUNDIÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Ademais, verifica-se que a cópia do acórdão do recurso ordinário, bem como a cópia da procuração que conferiu poderes ao subscritor do agravo de instrumento, juntadas às fls. 09 e 29/31, encontram-se sem assinatura.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1597/2005-024-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ RENATO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DAS COSTUREIRAS, COSTUREIROS, ARTESÃS E ARTESÃOS DE SALINAS E MICRO-REGIÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MIRANDA XAVIER

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1599/2005-008-23-40.1TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : J & K JÓIAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. OTACÍLIO PERON  
AGRAVADO : BENTA MENDES TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DRAUZIO LEIRIAO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1607/2004-004-21-40.4TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JURANDIR FREIRE DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista e o despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1624/1998-311-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WALDEMAR ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : GUARULHOS TRANSPORTES S.A. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
AGRAVADO : TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1636/2002-003-20-42.9TRT - 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES S/S LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY SOARES DE ARAÚJO  
AGRAVADO : HELOISA DONZELLA  
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1648/2001-225-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SHIRLENE DOS SANTOS VIEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA  
AGRAVADO : JOSÉ FELISBINO RODRIGUES BAR E MERCEARIA  
ADVOGADO : DR. VALCILENE DA SILVA CORDEIRO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/10/2005, terminando o prazo recursal em 24/10/2005. O recurso foi apresentado somente em 27/10/2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1649/2003-031-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARQUES FILHO  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARTORELLI DE FIGUEIREDO  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**



**PROC. Nº TST-AIRR - 1662/2005-129-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DANIELA APARECIDA OLIMPIO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO TEODORO  
 AGRAVADO : TOLEDO CORRÊA MARCAS E PATENTES S/C. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1677/1998-020-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GENIVALDO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. GIAN MARCO DEL PINTOR  
 AGRAVADO : NAGALP ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.  
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1685/1988-055-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DA COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE  
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1689/2005-016-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES DE ABREU  
 AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES  
 AGRAVADO : COLISEU SEGURANÇA LTDA.  
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que é indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem para o exame de todos os requisitos, gerais, extrínsecos do recurso é ilegível a autenticação mecânica do pagamento efetuado no estabelecimento bancário.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1711/2003-063-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS ALEXANDRE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 AGRAVADO : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA MIRIAN DE MORAIS  
 AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1712/2003-057-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA  
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI MARCHI  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. CÍNTIA LIBÓRIO FERNANDES TONON  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 1725/2001-317-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDUARDO ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA APARECIDA DE OLIVEIRA SARHAN  
 AGRAVADO : COMERCIAL SAVÉRIO VALENTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 1732/2005-130-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROBERT BOSCH LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
 AGRAVADO : GÉLIO MAXIMIO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : MÁXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 1735/2005-015-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO  
 AGRAVADO : LUIZ LADISLAU DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaque, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 1737/2005-041-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI  
 AGRAVADO : HOTEL TATUÍ LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 1744/2003-072-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARILDA BARRETO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN  
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-

tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1758/2005-007-03-41.3 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADILSON GREGÓRIO DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO REIS DE CARVALHO  
AGRAVADO : ODÍLIO RIBEIRO DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1765/2002-009-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO  
AGRAVADO : JOSÉ UBIRACI RODRIGUES DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. EURICO DE ALMEIDA CAVALCANTE JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1765/2003-242-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MÔNICA DA SILVA PAULA  
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a certidão de publicação do despacho agravado e a procuração outorgada ao advogado do agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1786/2003-067-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ RICARDO BARBOSA DE MATOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS  
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBAES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1794/2001-073-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ONDUPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RONALDO GONÇALVES  
AGRAVADO : RENATA CRISTINA COELHO DI NAPOLI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1799/2000-066-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
AGRAVADO : FABIO DUARTE ARRUDA  
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES  
AGRAVADO : FOCUS INFORMÁTICA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.



Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro Rider de Brito**

**Ministro Rider de Brito**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 1804/2003-009-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADELMAR CARLOS LISBOA DE MEDEIROS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro Rider de Brito**

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1814/2001-302-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCELO RIBEIRO LIMA  
 ADVOGADA : DRA. DENYALLE KAREN DE MORAIS CRISCUOLO  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO FERNANDO EDUARDO LEE  
 ADVOGADO : DR. ENY DA SILVA SOARES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro Rider de Brito**

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1868/2003-050-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. SILVIA REGINA RODEGUERO  
 AGRAVADO : DENISE APARECIDA DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. RUY LEMOS DOS REIS  
 AGRAVADO : PORTO BENS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro Rider de Brito**

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1868/2005-010-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INVENCÍVEL VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA  
 AGRAVADO : VALDECI MENEZES CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ RIBEIRO COSTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Ministro Rider de Brito**

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1874/2005-057-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA EDELE VIGANO GUTMANN  
 ADVOGADO : DR. RICARDO VISCONTE CÂNDIA  
 AGRAVADO : LEONDINO MARQUES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
 AGRAVADO : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GUTMANN

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1887/2002-003-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JÚLIO SÉRGIO ARRAYS  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE  
AGRAVADO : VISAGIS S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1889/2004-018-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SUN FOODS INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI  
AGRAVADO : FUJIO HARA  
ADVOGADO : DR. KOITI TAKEUSHI

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1897/2004-241-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOÃO MEIRELES DOS REIS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO  
AGRAVADO : GILSON PRATES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ADEMIR PEREIRA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1941/2003-021-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TMKT-MRM - SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.  
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO TIRONE DE A. CASTRO  
AGRAVADO : DAIRO LAGES ROSA  
ADVOGADO : DR. LILIAN CRISTINA MONTERO LEYTON  
AGRAVADO : CONSERV - COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: procuração outorgada ao advogado do agravante. Cumpra registrar que a fl 124 consta o substabelecimento que confere poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento, não constando nos autos a procuração que deu poderes ao advogado que assinou o substabelecimento.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1963/2002-070-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ BRAZ FILHO  
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO  
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
AGRAVADO : VIAÇÃO AMBAR LTDA.

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1974/2005-052-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA  
AGRAVADO : IVONETH CARDOSO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADA : DRA. MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."





Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1978/2004-006-17-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS**, BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES, INDÚSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBORRACHAVES

ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER

AGRAVADO : **FIBRASA S.A. - EMBALAGENS**

ADVOGADO : DR. FELIPE DE SOUZA COSTA COLA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 1993/2002-024-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **PANDURATA ALIMENTOS LTDA.**

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO : **DANÚBIA MARIA SILVA**

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 2029/2003-074-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**

ADVOGADO : DR. CAIO AUGUSTO TURCI

AGRAVADO : **FRANCISCO MARTINS DE SOUZA**

ADVOGADO : DR. RICARDO MOSCOVICH

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: procuração outorgada ao advogado do agravante. Cumpra registrar que à fl 80 consta o substabelecimento que confere poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento, não constando nos autos a procuração que deu poderes ao advogado que assinou o substabelecimento.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 2032/2006-148-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **GUILHERME PEREIRA DUARTE JÚNIOR**

ADVOGADO : DR. OSMAR LÚCIO FERREIRA

AGRAVADO : **EQUIPAGRO EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 2051/2002-244-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **TASSO DE AZEVEDO PINTO**

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : **INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.**

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 2058/2005-053-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **MAURO JOSÉ DA SILVA**

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

AGRAVADO : **GAFISA S.A.**

ADVOGADO : DR. RODOLFO ANDRÉ MOLON

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar o inteiro teor da cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito  
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 2063/2002-044-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER  
AGRAVADO : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito  
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 2068/2004-029-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
AGRAVADO : FRANCISCO LÁZARO DE CAMPOS FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação do referido acórdão.

Ocorre que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 2081/2003-316-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MYRIAM FANNY E. HOLZER S. COSTA  
AGRAVADO : EDIVALDO DIAS NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. EDIVAL PEREIRA DA GAMA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito  
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 2144/2003-068-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO DE SOUZA SILVA  
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH  
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Br

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRR - 2169/2004-041-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOMENS DE PRETO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FURTADO  
AGRAVADO : ELIO PAIXÃO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)



Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 2185/1998-025-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ MACEDO  
AGRAVADO : BONSUCESSO FUTEBOL CLUBE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não conhecimento do agravo de instrumento pela não autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-RR - 128/2006-022-12-00.9 TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARIA DA GRAÇA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES  
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO  
RECORRIDO : SAFOS FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte.

No presente caso, o subscritor do recurso de revista, Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, não tem instrumento de mandato regular nos autos (a procuração de fl. 5 foi outorgada por quem não é parte neste processo). Além disso, não está caracterizada a hipótese de mandato tácito.

Ressalte-se que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não se estende à fase recursal, conforme orientação consubstanciada na Súmula 383, II, do TST.

Ademais, de acordo com o art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, porque é obrigação do advogado velar pela adequada formalização do recurso.

Assim, a ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade a ponto de tornar o apelo inexistente, nos termos da Súmula 164 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 2213/2005-079-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELIAS SOARES RAMOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
AGRAVADO : PADO S.A. - INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA  
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO DE MACEDO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Há inviabilidade de processamento do agravo de instrumento, uma vez que ausente a assinatura da representante legal, tanto na petição de apresentação quanto nas razões recursais.

Decerto que todos os requisitos para a validade e admissibilidade do recurso devem estar atendidos no momento de sua interposição.

Sendo o recurso ato jurídico formal, a sua autenticidade e a sua validade dependem da assinatura de profissional habilitado, constituindo-se pressuposto de admissibilidade cuja inobservância torna inexistente o ato processual.

Trata-se de vício insanável, ante o prazo fatal e peremptório para a interposição do recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 169, do CPC:

"Artigo 169

Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervieram. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

Parágrafo único. É vedado usar abreviaturas."

In casu, verifica-se que o agravo de instrumento juntado aos autos não contém a assinatura do advogado subscritor, portanto, em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 120 desta Corte, que estabelece:

"Nº 120 RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE.(nova redação, DJ 20.04.2005) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, nos termos do artigo 169 do CPC combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, desta Corte, os atos e termos processuais devem ser assinados pelas pessoas que neles intervieram. A assinatura do advogado na peça recursal é indispensável para que se tenha por existente o recurso. Logo, recurso apócrifo equivale a recurso inexistente. Ressalte-se que a assinatura é requisito fundamental para comprovar a autenticidade e a validade do recurso, sobretudo em razão de permitir avaliar o legítimo exercício dos poderes outorgados pelo constituinte ao advogado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput do CPC por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 2232/2005-802-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA  
AGRAVADO : JONI CÉSAR VIÇOSA MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. RAUL THEVENET PAIVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraiadas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 2241/2005-802-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA  
AGRAVADO : IREDES DA SILVA ROSA  
ADVOGADO : DR. RAUL THEVENET PAIVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 2244/2005-802-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA  
AGRAVADO : MOACIR QUEVEDO MACHADO  
ADVOGADO : DR. RAUL THEVENET PAIVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 2330/2002-035-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. JOAO CARLOS PENNESI  
 AGRAVADO : JAIRO TEODORO PIRES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 2352/2004-441-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE JOSAFÁ CERQUEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO  
 AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 23-6-2006, terminando o prazo recursal em 3-7-2006. O recurso foi apresentado somente em 14-7-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 2400/2004-010-07-40.5 TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GERARDO WILSON ROSA PINHEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDILSON SOARES  
 AGRAVADO : EMATERCE - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ  
 ADVOGADO : DR. ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos: "X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Br

**Ministro Rider de Brito**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 2441/2002-068-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO  
 AGRAVADO : DÉBORA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BITENCOURTE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 2469/2004-026-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
 ADVOGADA : DRA. YASMIN DE ANDRADE RIBEIRO  
 AGRAVADO : MARCOS JOSÉ BIBBO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 2503/2002-036-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES

AGRAVADO : MAJUR BAR E LANCHES LTDA. - ME

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 2510/2004-041-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI

AGRAVADO : CAFÉ BRAZÃO ARINCADUVA LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 2650/1998-341-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VIAÇÃO SAMPAIO LTDA.

ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

AGRAVADO : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, certidão de publicação dos embargos de declaração, petição do recurso de revista e a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Br

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 2658/2005-059-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA LUZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional, bem como a cópia do despacho agravado juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator.

Ocorre que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 2691/1991-044-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

AGRAVADO : GUILHERME DE SOUZA PACHECO E OUTROS

ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DA ROCHA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 2728/2005-016-16-40.1 TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA

ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES

AGRAVADO : MARGARETE DO NASCIMENTO FERREIRA

ADVOGADO : DR. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**



**PROC. Nº TST-AIRR - 2732/2004-005-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SÉRGIO FRANTZ  
 ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE  
 AGRAVADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 2733/2003-054-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : G. BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN  
 AGRAVADO : ANA PAULA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. NEWTON CÂNDIDO DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 2746/1992-035-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. DANILÓ PORCIÚNCULA  
 AGRAVADO : CELESTE MARIA DE VASCONCELOS LAPA  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO LUÍS VIEIRA GRUSMÃO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 2751/1999-282-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. LISETTE MARIA FARINA BIANCHI  
 AGRAVADO : TELMA REGINA PEREIRA PONTES  
 ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 2756/2005-016-16-40.9TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA  
 ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
 AGRAVADO : LUCIANA BRANDÃO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 2788/2000-243-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BERTHA VERGARA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. VALDELAR JOSÉ DA ROSA  
 AGRAVADO : SERPA E VASCONCELOS IMÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL TAVARES THOMÉ

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Desta-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."



Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 2846/2003-421-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA  
 AGRAVADO : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 2848/1998-012-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ARY ARTURO BUSSO FILHO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PINTO DA SILVA  
 AGRAVADO : ROGÉRIO SORSEN  
 ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA  
 AGRAVADO : A.A. ENGENHARIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 2853/2003-025-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RUBENS MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DO TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 2915/2002-243-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CLEBER MAURICIO NAYLOR  
 ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR  
 AGRAVADO : REGINA CELIA MOACYR DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. LUCILA DE SOUZA CUNHA DUVAEZEM

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 2942/2003-202-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRASEX TRANSPORTES LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
 AGRAVADO : EDLENE MARIA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. EDSON ALVES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : ITD - TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDEMAR HIRT

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 2962/1991-202-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RCC - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATOS  
 AGRAVADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 2979/1997-462-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
 ADOVADO : DR. HÉLIO FANCIO  
 AGRAVADO : JOSÉ DE ARAUJO  
 ADOVADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA  
 AGRAVADO : SPCS INDUSTRIAL S.A.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Br

**Ministro Rider de Brito**

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 3090/1998-039-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.  
 ADOVADO : DR. ANTONIO RUSSO  
 AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA  
 ADOVADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 3137/2000-038-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
 ADOVADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO : ADELINA DE FREITAS BISCARO  
 ADOVADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 3140/1996-030-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADOVADO : DR. RODRIGO FÁVARO CORRÊA  
 AGRAVADO : MIRNA VIEIRA DA SILVA NEVES  
 ADOVADO : DR. BENEDITO SILVA PASSOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 3539/2004-010-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LORNI COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA.  
 ADOVADO : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES  
 AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA RODRIGUES GONÇALVES  
 ADOVADA : DRA. ZENICE MOTA CARDOZO PINTO  
 AGRAVADO : LORENE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 3542/2003-201-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRASEX TRANSPORTES LTDA.  
 ADOVADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS  
 AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA BARBOSA EVANGELISTA  
 AGRAVADO : ITD TRANSPORTES LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ EDEMAR HIRT

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 3580/2002-242-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO  
 AGRAVADO : ALEX CORTEZ ABREU  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaques-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 3653/1998-241-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RESTAURANTE E CHURRASCARIA TEXAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA  
 AGRAVADO : GILBERTO LUÍS BIANCHI  
 ADVOGADO : DR. ROSANGELA T. CORTEZ

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o correto traslado da comprovação do depósito recursal. A ilegitimidade desta peça torna inviável a averiguação do preparo do recurso de revista, conseqüentemente do agravo de instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 4090/2002-662-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LEGIÃO DA BOA VONTADE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA C. OLIVEIRA  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO : ALENIDES DA SILVA ARAÚJO MAURO  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FABIANO BANNACH

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, acórdão de publicação dos embargos de declaração, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 4422/2005-004-22-40.7TRT - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO LIMA DE MESQUITA  
 ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA DE BRITO NETO  
 AGRAVADO : CEREALISTA PARANATINGA  
 ADVOGADO : DR. CAROLINA LAGO CASTELLO BRANCO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaques-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000. Ressalte-se que o mero carimbo do advogado sem sua rubrica ou assinatura não satisfaz a exigência da referida norma.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 5714/2002-906-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PEDRO ROGÉRIO FERREIRA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA  
 AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia do inteiro teor do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportunamente ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 7344/2005-034-12-40.9TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDMA HORN DE ANDRADE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. TATIANA HECK SCHOSSLER  
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 ADVOGADO : DR. MILTON BACCIN

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.  
Publique-se.  
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito  
**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 7467/1997-013-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NOVA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. TAMAR NANJI CHRISTMANN  
AGRAVADO : ADILSON FAXINA  
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS  
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito  
**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 7725/2005-012-11-40.6TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WAGNER LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO  
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM  
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.  
Publique-se.  
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito  
**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 8075/2005-013-11-40.2TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA TELMA DE LEMOS SOARES  
ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO  
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM  
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito  
**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 9108/2005-035-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NILTON FREDERICO KELLER E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUCIANA ROCHA MOREIRA  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS  
ADVOGADO : DR. MELISSA DE FREITAS FERREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito  
**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 10107/2005-005-11-40.5 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ÂNGELA ROSA SILVA DO NASCIMENTO DA MOTA  
ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO  
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM  
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito  
**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 10270/2005-001-11-40.2 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA  
AGRAVADO : ANASTÁCIO GOMES DO CARMO  
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANAUS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."





Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 10439/2005-002-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SILVANA RIBEIRO COSTA  
ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO  
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM  
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 10545/2005-002-11-40.4 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SUELI DE CASTRO JOHNSON  
ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO  
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM  
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 10547/2005-012-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IVETH SOUZA DE MELO  
ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO  
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM  
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 10548/2005-006-11-40.3 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SHIRLENE MAIA FARIAS  
ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO  
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM  
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 10733/2005-012-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DALVA INÊZ DE OLIVEIRA LOPES  
ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO  
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM  
PROCURADOR : DR. GABRIELA PAESE DANTAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência**

**PROC. Nº TST-AIRR - 15141/2005-002-11-40.7 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTONIO SUSSMANN  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BRANDÃO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSIAS DA SILVA MAURÍCIO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 16762/2002-004-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : OURO E PRATA CARGAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO  
AGRAVADO : GEAZI CÉZAR RETTE IBANE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
AGRAVADO : LEOMAQ SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 18740/2004-003-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - FUNPAR  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE  
AGRAVADO : NORBERTO DE JESUS SANTANA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA ARAÚJO NOGUEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

## SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

PROCESSO : RR - 80/2006-041-24-00.1 TRT DA 24A. REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ELIAS MENDES GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO GARCIA DA CRUZ  
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO

PROCESSO : AIRR - 88/2006-017-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA FERREIRA DE DEUS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO BUZATO

PROCESSO : RR - 177/2005-006-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : MARTHA SOARES CLAUSSEN  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA MARTIN TORRES

PROCESSO : AIRR - 219/2004-031-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO KNUPP  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 296/2003-074-15-00.4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO RAMIRES MORAIS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUAGLIO

PROCESSO : AIRR - 305/2002-017-09-40.9 TRT DA 9A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : TÂNIA REGINA DE LIMA CAMPOS  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER PIROLO

PROCESSO : RR - 356/2002-481-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO GUIMARÃES DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : PRIDE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DAVID LEINIG MEILER

PROCESSO : AIRR - 358/2004-050-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : ELZA MARIA GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARCONDES KOZLOWSKI  
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 453/2005-193-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VALTON DOREA PESSOA  
RECORRIDO(S) : MARTA JANETE MOREIRA SAMPAIO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

PROCESSO : AIRR - 457/2002-073-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO  
Complemento: Corre Junto com RR - 457/2002-9

AGRAVANTE(S) : JOSÉ POZZER  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA

PROCESSO : RR - 457/2002-073-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 457/2002-3

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ POZZER  
ADVOGADA : DR(A). NÁDIA LÚCIA DOS SANTOS ROQUE

PROCESSO : RR - 487/2005-035-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : MÁRIO DE OLIVEIRA DUTRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 521/2004-062-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : DORIVAL DE FARIAS  
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ALVES COSTA  
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 525/2004-006-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : AMARO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO  
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 543/2005-003-17-00.6 TRT DA 17A. REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : SOLANGE BATISTA DIAS  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO SANTANA

PROCESSO : RR - 579/2003-072-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRENTE(S) : ENEI AMARILHO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 586/1996-006-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ADEMIR ZACARIAS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 640/2004-048-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MAIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA MARTIN TORRES

PROCESSO : RR - 696/2005-015-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RECORRENTE(S) : LACI DE OLIVEIRA MARMELO  
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ALVES COSTA  
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 719/1995-034-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : ANSELMO LUIZ DOS SANTOS MATTOSO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 807/2003-002-17-40.8 TRT DA 17A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : LIONEL MOURA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). RONI FURTADO BORGIO

PROCESSO : RR - 875/2004-074-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO  
RECORRENTE(S) : WALTER EDUARDO SOBRINHO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OUTEIRO PINTO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : AIRR - 913/2002-011-08-40.0 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 913/2002-3

AGRAVANTE(S) : EDITORA CEJUP LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS  
AGRAVADO(S) : ÂNGELA OLIVEIRA SANTOS SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

PROCESSO : AIRR - 913/2002-011-08-41.3 TRT DA 8A. REGIÃO  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 913/2002-0

AGRAVANTE(S) : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
ADVOGADA : DR(A). DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA  
AGRAVADO(S) : ÂNGELA OLIVEIRA SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR(A). HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO  
AGRAVADO(S) : EDITORA CEJUP LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS  
AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS  
AGRAVADO(S) : MIGUEL ÂNGELO BARLETE ARRAES  
ADVOGADA : DR(A). MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS  
AGRAVADO(S) : GÊNGIS FREIRE DE SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO DÉLIO DE ARAÚJO PAIVA



PROCESSO : AIRR - 917/2003-004-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : MARIA ERNESTINA PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). DIOGO CAMPOS MEDINA MAIA

PROCESSO : RR - 930/2002-072-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : MAURO FONSECA WILLIAM  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO MARINHO SOARES

PROCESSO : AIRR - 934/2003-046-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : GILSON RAIMUNDI MANSO COSTA REIS  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 963/2005-005-24-40.1 TRT DA 24A. REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HENRIQUE LYNCH  
 ADVOGADO : DR(A). DELMOR VIEIRA

PROCESSO : AIRR - 1074/2004-016-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : PAULO DE SOUZA CARVALHO  
 ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

PROCESSO : AIRR - 1235/2004-002-17-40.5 TRT DA 17A. REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : NÚBIA CAPPI FAVARATO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

PROCESSO : AIRR - 1327/2005-037-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1327/2005-1  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1327/2005-9

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADA : DR(A). FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS  
 AGRAVADO(S) : VÂNIA LÚCIA CARDOZO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ADAM MIRANDA SÁ STEHLING

PROCESSO : AIRR - 1327/2005-037-03-42.1 TRT DA 3A. REGIÃO  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1327/2005-6  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1327/2005-9

AGRAVANTE(S) : VÂNIA LÚCIA CARDOZO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADA : DR(A). FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS  
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

PROCESSO : AIRR - 1327/2005-037-03-41.9 TRT DA 3A. REGIÃO  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1327/2005-6  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1327/2005-1

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADA : DR(A). FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS  
 AGRAVADO(S) : VÂNIA LÚCIA CARDOZO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

PROCESSO : AIRR - 1393/2003-049-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ANA LUÍZA DE OLIVEIRA VICENTE  
 ADVOGADA : DR(A). GISELE SCUOTTO MARTIGNONI

PROCESSO : AIRR - 1397/1993-012-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA CARNEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). SORAYA ANDRADE DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 1398/2004-131-17-00.7 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA  
 RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ERALDO MARIANI  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO SCHIAVINI COSSATI  
 RECORRIDO(S) : EDEX ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO

PROCESSO : RR - 1438/2004-009-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ROCHAEL ALVES RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ALVES COSTA  
 RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 1478/2003-004-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM JOSME DA SILVA NETO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 1513/2002-421-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ALEXIS ABRAHÃO SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO VIEIRA

PROCESSO : AIRR - 1531/2003-003-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ELIANE VASQUES MARQUES DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY

PROCESSO : RR - 1563/2004-070-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : JONAS DE SOUZA GAMA  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA

PROCESSO : AIRR - 1618/2004-131-17-40.7 TRT DA 17A. REGIÃO  
 Complemento: Corre Junto com RR - 1618/2004-2

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : EDVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO CALEGARIO SENA  
 AGRAVADO(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA  
 AGRAVADO(S) : EDEX ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : RR - 1618/2004-131-17-00.2 TRT DA 17A. REGIÃO  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1618/2004-7

RECORRENTE(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA  
 RECORRIDO(S) : EDEX ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO  
 RECORRIDO(S) : EDVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DALCIN LEMOS  
 RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA

PROCESSO : RR - 1647/2003-049-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VENTURA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 1813/1992-019-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS DOMINGOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RR - 2416/2004-421-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : IVAN TOBLER LETTIERI  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 2492/1990-004-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 AGRAVADO(S) : WILSONINA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : RR - 2535/1990-039-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MARCELO GUERMAN  
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

Brasília, 05 de março de 2007

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1212/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva

Considerando o disposto no art. 49 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho,

RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1212/2007, no seguinte teor:

Fica aprovada a composição das Comissões Permanentes desta Corte, nos seguintes termos:

1 - **Comissão Permanente de Jurisprudência e de Precedentes Normativos:** Ministros Vantuil Abdala (Presidente), Gelson de Azevedo e Ives Gandra Martins Filho, na condição de membros titulares, e Aloysio Corrêa da Veiga, como membro suplente;

2 - **Comissão Permanente de Regimento Interno:** Ministros João Batista Brito Pereira (Presidente), José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Emmanoel Pereira, na condição de membros titulares, e Horácio Raymundo de Senna Pires, como membro suplente;

3 - **Comissão Permanente de Documentação:** Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (Presidente), Renato de Lacerda Paiva e Lelio Bentes Corrêa, na condição de membros titulares, e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, como membro suplente.

Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-143/2004-463-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANOEL DA CONCEIÇÃO SILVA  
 ADVOGADA : DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO  
 EMBARGADA : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA FERNANDES

#### DESPACHO

Por meio de despacho (fls.100), o Ministro-relator, com base no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

O Reclamante interpõe Recurso de Embargos, fls.107-110, com fundamento no artigo 894 da CLT.

Ocorre, entretanto, que o Recurso de Embargos, na forma do que dispõe o referido preceito legal, somente é cabível contra decisões das Turmas. No caso, a Decisão embargada é um despacho monocrático do Relator, que não pode, portanto, ser atacado pela via eleita.

Convém transcrever a Súmula nº 421 do TST, que asseve, verbis:

**"EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, CALCADA NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO.**

I - Tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado.

II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual."

O artigo 245, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dispõe:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT."

Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento é o Agravo.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos artigos 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-527/2003-008-10-00.1 TRT - 10ª REGIÃO**

**EMBARGANTES** : JOAQUIM MARCELO DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONO PEREIRA  
**EMBARGADAS** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 214/217, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes. No que interessa, confirmou a prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS ao argumento de que o marco inicial da contagem é a data de extinção do contrato de trabalho.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 220/221, foram rejeitados às fls. 224/227.

Os Reclamantes interpõem Embargos à SBDI-1 (fls. 234/238). Afirmando que o marco inicial da prescrição da presente pretensão é a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, pelo o que a Reclamação teria sido ajuizada dentro do prazo prescricional. Indicam ofensa aos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 896 da CLT.

Impugnação apresentada às fls. 241/242.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

**2 - Fundamentação**

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

A presente Reclamação foi ajuizada em 28/5/2003, dentro, portanto, do prazo prescricional. Verifica-se, pois, que a C. Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, afastou-se da jurisprudência desta Eg. Corte, em ofensa aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Constituição.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1-A, do CPC, dou provimento aos Embargos e, afastando a prescrição pronunciada, determino o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Determino a renumeração a partir de fls. 238.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-717/2003-014-10-00.0TRT - 10ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS  
**EMBARGANTE** : ÉRCIO ALBERTO ZILLI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR  
**EMBARGADOS** : OS MESMOS  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 240/243, deu provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes. Invocando a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, afastou a prescrição pronunciada pelo Eg. Tribunal Regional, determinando o retorno dos autos à origem para que prosseguisse no julgamento do feito, como de direito.

A Reclamada opôs Embargos de Declaração às fls. 247/250, acolhidos às fls. 253/254 para prestar esclarecimentos.

Os Reclamantes interpõem Embargos à SBDI-1 (fls. 257/260). Sustentam que, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, provido o Recurso de Revista, o Eg. TST deveria, desde já, examinar o mérito do pedido.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 261/266). Alega que o prazo prescricional da pretensão ao pagamento das diferenças dos expurgos na multa de 40% do FGTS tem início com a extinção do contrato de trabalho. Indica ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Transcreve arestos à divergência.

Impugnação apresentada pelos Reclamantes às fls. 268/270.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

**2 - Fundamentação**

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110 - 29/6/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

A presente Reclamação foi ajuizada em 18/6/2003, dentro, portanto, do prazo prescricional. Verifica-se, pois, que a C. Turma fez prevalecer a jurisprudência consolidada no âmbito desta Eg. Corte.

Em se tratando de decisão interlocutória - já que a C. Turma afastou a prejudicial de mérito adotada no acórdão regional -, correto o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional. O artigo 515, § 3º, do CPC é dirigido à instância ordinária, não sendo possível sua aplicação no âmbito dos Tribunais Superiores.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento a ambos os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1227/2004-003-22-40.8**

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**EMBARGADO** : RAIMUNDO DA COSTA SOBRAL  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL  
**D E S P A C H O**

Por meio de despacho (fls.172-174), o Ministro relator, com base no artigo 557, **caput**, do CPC, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos, fls.181-186, com fundamento no artigo 894 da CLT.

Ocorre, entretanto, que o Recurso de Embargos, na forma do que dispõe o referido preceito legal, somente é cabível contra decisões das Turmas. No caso, a Decisão embargada é um despacho monocrático do Relator, que não pode, portanto, ser atacado pela via eleita.

Convém transcrever a Súmula n.º 421 do TST, que asseve, **verbis**:

**"EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, CALCADA NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO.**

I - Tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado.

II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual."

O artigo 245, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dispõe:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT."

Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, é o Agravo.

Ante o exposto, com amparo na Súmula n.º 333 do TST e com fundamento nos artigos 557, **caput**, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1714/2003-008-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : TRANSPORTADORA COMETA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE REIS DE ARAÚJO  
**D E S P A C H O**

Por meio de despacho (fls.139-140), o Ministro-relator, com base no artigo 557, **caput**, do CPC, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos, fls.143-146, com fundamento no artigo 894 da CLT.

Ocorre, entretanto, que o Recurso de Embargos, na forma do que dispõe o referido preceito legal, somente é cabível contra decisões das Turmas. No caso, a Decisão embargada é um despacho monocrático do Relator, que não pode, portanto, ser atacado pela via eleita.

Convém transcrever a Súmula nº 421 do TST, que asseve, **verbis**:

**"EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, CALCADA NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO.**

I - Tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado.

II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual."

O artigo 245, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dispõe:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT."

Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, é o Agravo.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos artigos 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-A-AIRR-66.814/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTES** : MULTICARGO EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO SILVA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO NELO TAVARES  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 359/362, da lavra do Exmo. Min. João Oreste Dalazen, negou provimento ao Agravo interposto pela Reclamada ao despacho de fls. 327/328, que denegara seguimento ao seu Agravo de Instrumento em face da ilegitimidade do protocolo do Recurso de Revista. No acórdão, confirmou a ilegitimidade do protocolo, ponderando, ainda, que mesmo que superado o vício formal, o Agravo de Instrumento não alcançaria conhecimento por força do óbice da Súmula nº 422/TST. Aplicou a multa prevista no § 2º, do artigo 557, do CPC.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 381/388). Sustenta que a cópia do protocolo está idêntica ao original, sendo ela hábil a demonstrar a tempestividade do apelo. Alega também a ilegitimidade da multa aplicada, ao argumento de que no Agravo foram deduzidos variados motivos pelos quais deveria ser reformado o despacho agravado. Indica ofensa aos artigos 557, § 2º, do CPC; 897, § 5º, da CLT; 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não foi apresentada impugnação (fls. 398).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

**2 - Fundamentação**

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, inclusive em relação à multa aplicada, já que inscrito seu montante na verba já garantida.

Razão não lhe assiste em relação ao pedido de total reforma do acórdão embargado. É que, muito embora se verifique às fls. 306 estar legível o protocolo do Recurso de Revista, este não foi o único fundamento indicado pela C. Turma à negativa de provimento do Agravo. Como se lê às fls. 360, a C. Turma afirmou que, ainda que superado o óbice formal apontado, o Agravo de Instrumento não alcançaria conhecimento por se apresentar desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422/TST. Ocorre que, nos Embargos, a Reclamada não impugnou especificamente esse fundamento, limitando-se a discorrer sobre o alegado equívoco da C. Turma em afirmar irregular o traslado do instrumento pela ilegitimidade do protocolo. Assim, obsta o seguimento dos Embargos a própria Súmula nº 422/TST.

Por outro lado, verifica-se que o Agravo Interno logrou em demonstrar que a tese inicialmente adotada no despacho agravado merecia reforma, já que o protocolo aposto na cópia do Recurso de Revista (fls. 306) apresenta-se, efetivamente, legível, dele constando o dia 15 de maio de 2002 como data da interposição do apelo. Dessa forma, conclui-se pela impertinência da multa aplicada, devendo ser ela excluída da condenação, nos termos do § 2º, do artigo 557, do CPC.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1-A, do CPC, dou parcial provimento aos Embargos, para excluir da condenação a multa aplicada às fls. 362.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-RR-660.521/2000.9TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VALDECI FÉLIX DO NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
PROCURADORA : DRA. BEVERLI TERESINHA JORDÃO

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 131/134, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, não conheceu do Recurso de Revista da Autora.

A Reclamante apresenta Embargos à SBDI-1 (fls. 136/137 - original, às fls. 138/139). Aponta violação ao artigo 41 da Constituição e contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 22 e 265, da SBDI-2 e SBDI-1, respectivamente, ambas desta Corte.

Impugnação, às fls. 141/143 (original, às fls. 145/147).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 150/151, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a teor da Súmula nº 297/TST.

**2 - Fundamentação**

Tempestivos (fls. 135/136 e 138) e subscritos por advogado habilitado (fls. 10), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Como o Recurso de Revista não foi conhecido, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir a existência de violação a dispositivo legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial.

A Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 é expressa ao exigir indicação de violação ao artigo 896 da CLT nos Embargos à SDI contra acórdão que não conhece de recurso de revista, por ausência de requisitos intrínsecos:

**"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.**

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Na hipótese, a Embargante não indicou violação ao referido artigo.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-672.586/2000.4TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRÓBRAS  
ADVOGADA : DRª MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADOS : DRS. RENATO LÔBO GUIMARÃES E MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
EMBARGADOS : JURANDIR CARLOS SAMPAIO E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 576/588, no que interessa, negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, confirmando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda que se discute direito oriundo de plano de complementação de aposentadoria quando este decorrer do contrato de trabalho.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 590/593, foram acolhidos, prestando a C. Turma os esclarecimentos de fls. 601/604.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 606/610). Sustenta que a competência para apreciar demanda versando sobre previdência privada não pertence à Justiça do Trabalho. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso LIII e § 1º, 7º, inciso XI, 114, 202, § 2º, da Constituição da República.

Impugnação apresentada às fls. 616/620, pelos Reclamantes.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

**2 - Fundamentação**

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Como bem assinalado pela C. Turma, nas hipóteses em que o plano de complementação de aposentadoria resultar do contrato de trabalho, compete à Justiça do Trabalho a apreciação dos feitos. Nesse sentido, a consolidada jurisprudência da C. SBDI-1:

**"EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

Na hipótese, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. A PETROS é entidade de previdência privada complementar, instituída pelo empregador (PETROBRÁS), com o objetivo de atender a seus empregados. Logo, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Embargos não conhecidos." (TST-ERR-524.929/99.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ. 5.3.2004)

No mesmo sentido, as decisões proferidas nos autos dos processos: TST-E-RR-779.810/2001, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 30.09.2005; TST-E-RR-674.194/2000, SBDI-1, Relator Min. João Oreste Dalazen, DJ 13.05.2005; TST-E-ED-RR-452/2000-481-01-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 30.09.2005.

Não há falar, pois, em ofensa aos artigos indicados.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-693.779/2000.2TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTES : MARIA JOANA ALEXANDRE IGNÁCIO E OUTROS  
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO  
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADOS : DRS. BENEDITO AUGUSTO DA SILVA, CIBELE BITENCOURT QUEIROZ E GUILHERME MIGNONE GORDO

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

Pelo despacho de fls. 486, neguei seguimento aos Embargos da Reclamada, ante a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 294, da C. SBDI-1 e Súmula nº 422, ambas do TST.

Nos Embargos de Declaração de fls. 491/495, a Reclamada indica a omissão do julgado, ao argumento de ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV, 7º, inciso XXIX, 93, inciso IX, da Constituição da República.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processados, os Embargos de Declaração alcançam conhecimento. Em se tratando de pedido de declaração de decisão monocrática, deixo de converter o apelo em Agravo, nos termos da Súmula nº 421, item I, do Eg. TST.

O apelo integrativo não alcança acolhimento. Os Embargos apresentados às fls. 469/472 não observaram as exigências regularmente impostas ao adequado balizamento da pretensão recursal. Como assinalado no despacho de fls. 486, não conhecido o Recurso de Revista, é necessária a demonstração de ofensa ao artigo 896, da CLT, ônus do qual não se desincumbiram os Autores. Por outro lado, a tese da C. Turma não foi impugnada, restando inatacada, e portanto, preclusa a matéria.

Dessa forma, não há falar em exame das alegações dirigidas ao mérito da tese recursal, já que os Embargos não foram regularmente manejados.

Acrescente-se, por fim, que a matéria devolvida entre as fls. 494/495 - prescrição de complementação de aposentadoria - não guarda nenhuma relação com a matéria discutida na presente demanda: efeitos da aposentadoria na extinção do contrato de trabalho.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos da Súmula nº 421, item I, do Eg. TST, rejeito os Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-RR-763.537/2001.0TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. RONEI DALLE LASTE  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGADO : ITAMAR SILVEIRA PASSARELA  
ADVOGADA : DRA. MARGARETE BIANCHINI

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 2ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 507/510 (Rel. Juiz Convocado Josenildo Dos Santos Carvalho), no que interessa, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Entendeu não caracterizado o enquadramento do Autor no art. 62, II, da CLT, invocando a Súmula nº 126/TST.

O Reclamado interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 512/515). Afirma que o não-conhecimento do Recurso de Revista violou o art. 896 da CLT. Aduz que a instância ordinária registrou que o Autor era gerente geral e a autoridade máxima da agência. Assevera que o Reclamante está submetido ao art. 62 da CLT, que entende contrariado. Indica ofensa ao Enunciado nº 287/TST. Traz arestos.

Sem impugnação (certidão às fls. 518).

Sem remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

**2 - Fundamentação**

Tempestivos (fls. 511/512), bem preparados (fls. 389/390 e 485) e subscritos por advogado habilitado (fls. 516), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Razão assiste ao Reclamado.

A leitura do acórdão regional revela que o Reclamante era gerente geral de agência, tratando-se, pois, da autoridade máxima do estabelecimento (fls. 429). A circunstância de o Autor não ter poderes para admitir ou dispensar funcionários, bem como ter limite de alçada para liberar créditos, não afasta a incidência do art. 62, II, da CLT. Isso porque, para caracterização do cargo de confiança previsto neste dispositivo consolidado, não são exigíveis poderes absolutos.

Verifica-se, assim, nos termos do alegado no Recurso de Revista (fls. 446), a contrariedade à Súmula nº 287 desta Corte. Por conseguinte, restou demonstrada também a violação ao art. 896 da CLT.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos Embargos do Reclamado para excluir da condenação as verbas relativas ao reconhecimento de horas extraordinárias prestadas pelo Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS****PROC. Nº TST-AC-179.194/2007-000-00-00.7**

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUCIANO HENRIQUE PEREIRA MENEZES  
RÉU : ONILDO ALFREDO

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação cautelar ajuizada pelo Banco do Brasil S.A. incidentalmente a recurso ordinário em ação rescisória, com pretensão liminar, objetivando a suspensão da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 2.457/1998-011-03-00, em curso perante a Décima Primeira Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Observa-se, entretanto, que o Autor não comprovou ter sido admitido o recurso ordinário em ação rescisória pelo Tribunal de origem, de forma a demonstrar a competência desta Corte para apreciar esta ação cautelar.

Desse modo, tem-se por aplicável, por analogia, a orientação contida nas Súmulas nºs 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

'Súmula nº 634: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem'.

'Súmula nº 635: Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade'.

Ante o exposto, determino ao Autor, Banco do Brasil S.A., que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia do despacho de admissibilidade do recurso ordinário interposto nos autos do Processo nº TRT-AR-1.544/2005-000-03-00.7, ao qual esta ação cautelar foi ajuizada incidentalmente.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RXOF e ROAR-74/2005-000-15-00.7**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
RECORRENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ GALENDI  
RECORRIDA : NILDE GONÇALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ITAMAR DE SOUZA JÚNIOR  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MORAES BOTUCATU - ME

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, na forma preconizada no artigo 485, incisos V e VIII, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei e existência de fundamento para invalidar confissão, visando desconstituir sentença proferida pela Vara do Trabalho de Botucatu (fls. 106-109), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 774/2001.

A Autora alegou, em sua petição inicial, ter a decisão rescindenda, ao aplicar a pena de confissão à primeira Reclamada, empresa José Carlos Pereira de Moraes Botucatu - ME, e reconhecer a responsabilidade subsidiária da UNESP quanto ao pagamento das verbas trabalhistas inadimplidas, incorrido em violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República, porquanto a admissão da Reclamante não foi precedida de aprovação em concurso público. Ademais, entende a Autora ter a sentença rescindenda afrontado o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, pois a inadimplência do contrato de trabalho mantido por empresas terceirizadas não transfere os encargos trabalhistas, fiscais e comerciais para a Administração Pública. Ade-



mais, a confissão ficta à real empregadora da Reclamante não poderia gerar qualquer presunção em face da Universidade do Estado, porquanto esta, na condição de pessoa jurídica de direito público, não sofre os efeitos da revelia.

Verifica-se, contudo, que o feito deve ser extinto, sem a sua apreciação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Sabe-se que o pedido de corte rescisório deve ser dirigido à última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão do preceituado no artigo 512 do Código de Processo Civil, de seguinte teor: "O julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso".

Ocorre que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao analisar a remessa ex officio, por meio da decisão de fls. 130-132, concluiu pela manutenção da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição. Esta última decisão foi assim fundamentada: "Embora o vínculo de emprego tenha sido com a prestadora, deve responder subsidiariamente a recorrente, na forma do inciso IV, do mencionado Enunciado do TST. A autora manteve relação de emprego com a segunda recorrida (José Carlos Pereira de Moares Botucatu - ME), por quem foi contratada e de quem sempre recebeu salários, conforme documentação carreada aos autos, não estando demonstrada a subordinação direta e a pessoalidade com relação à recorrente (UNESP), a qual é a tomadora de serviços e, conseqüentemente, a responsável subsidiária. Irrelevante a argumentação da recorrente quanto à obrigatoriedade de concurso público para ingresso nos quadros da Administração Pública, pois, com relação a ela, ficou reconhecida a responsabilidade subsidiária, e não a relação de emprego. Cumpre destacar que a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) disciplina, em seu artigo 71, a relação entre os contratantes, ou seja, entre a Administração Pública e a empresa contratada. Figurando o trabalhador como terceiro estranho àquele contrato, inaplicável a ela a supra referida norma. Além disso, o artigo 71 em questão não se incompatibiliza com a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, já que este beneficiou-se diretamente dos serviços prestados pelo obreiro. Impeçável, portanto, a r. sentença de primeiro grau, a qual mantenha".

Sob este aspecto, existe impossibilidade jurídica do pedido formulado, como já pacificado najurisprudência, por meio da Súmula nº 192, que ora se transcreve: "**ACÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA** (...). III - Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional".

Também não é possível conceber ter a Autora desta ação utilizado-se da expressão genérica "sentença" para se referir ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional, porquanto o pedido formulado na presente ação é claro ao apontar ao corte rescisório a sentença de primeiro grau de jurisdição. O pedido foi assim formulado (fl. 19): "Para julgar rescindida a respeitável sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho de Botucatu, nos autos da Reclamação Trabalhista que tramitou sob processo nº 00774/2001..."

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, **determino a extinção** do processo sem resolução do mérito. Publique-se

Brasília, 08 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-183/2005-000-03-00.0**

**RECORRENTE** : AURELIANO RESENDE DA FONSECA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARY LUCY CARVALHO  
**RECORRIDA** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GOMES PESSOA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Aureliano Resende da Fonseca Júnior, com fulcro no artigo 485, incisos V e VIII, do CPC, visando à desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 530-538), nos autos do Processo nº TRT/RO-13.906/02.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 129-131, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 142-149).

Verifica-se, contudo, que a decisão rescindenda (fls. 530-538) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 688) se encontram em cópias não autenticadas, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, o que acarreta, em conseqüência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "**ACÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus da Autor a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretenda demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-393/2004-000-01-00.8**

**RECORRENTE** : SÉRGIO LUIZ MATTOS BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS S. CAVALCANTE LOBATO  
**RECORRIDA** : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO BLAICHMAN

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Sérgio Luiz Mattos Brandão, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, visando a desconstituir a sentença proferida pela 6ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (fls. 292-310), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 768/00.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 438-439, extinguiu o processo, com a resolução do mérito, ante o reconhecimento da decadência do direito de ação.

Inconformado, Sérgio Luiz Mattos Brandão interpôs recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 450-473).

Verifica-se, contudo, que a decisão rescindenda (fls. 292-310) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 435) se encontram em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em conseqüência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem o exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "**ACÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus do Autor a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretenda demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, **denego seguimento** ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, mantendo a extinção do processo, contudo, sem a resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RXOF E ROAR-495/2003-000-15-00.6**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE DUMONT  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR  
**RECORRIDOS** : SÍLVIA GALLO BIAGIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBENS HERNANDEZ

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Município de Dumont, na forma preconizada no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei e ocorrência de erro de fato como fundamento para a desconstituição do Acórdão nº 17.275/96 (fls. 67-69), oriundo do processo de conhecimento, e, alternativamente, do acórdão proferido no processo de execução (fls. 188-189), nos autos de nº 007271/2000-AP-4, ambos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Alega o Município, na petição inicial desta ação, ter a decisão rescindenda, ao manter a condenação imposta ao Reclamado, tomado como base exclusivamente a prova testemunhal produzida pelos Reclamantes, relevando inclusive o depoimento pessoal do próprio empregado que admitiu inexistir controle de sua jornada de trabalho. Assim, entende não ser possível a manutenção da conclusão exarada pela decisão rescindenda quanto ao trabalho em sobrejornada, porquanto a legislação vigente exclui a obrigatoriedade de pagamento

de horas suplementares aos empregados que não tenham controle de jornada. No tocante ao processo de execução, afirma ter a decisão rescindenda mantido a homologação de laudo pericial no qual se considerou salários equivocados para a apuração da conta devida e, também, se apurou horas extras em períodos nos quais os Reclamantes se encontravam em gozo de férias.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 483-488, em relação ao pedido de desconstituição da decisão proferida no processo de conhecimento, extinguiu o processo com julgamento do mérito, ao pronunciar a decadência do direito de ação. No tocante ao pedido de corte rescisório direcionado ao processo de execução, julgou improcedente a presente ação, ao concluir pela tentativa da Parte de utilizar-se da presente ação como sucedâneo recursal para revolvimento de prova produzida no curso da reclamação trabalhista.

Irresignado, o Município interpôs recurso ordinário (fls. 495-501) ao argumento de que "a presente ação não se fundamenta em erro de fato, mas no fato de que as horas extras foram deferidas com base exclusivamente no depoimento de testemunhas do obreiro". Afirma, ademais, não ter a intenção de revolver matéria fático-probatória, mas tão-somente ver reconhecida questão de direito, no sentido de que não há obrigatoriedade do pagamento de horas extras a quem não tenha controle de jornada. Reitera as alegações no tocante aos erros contidos na conta homologada no processo de execução, como motivo de rescindibilidade da decisão proferida pelo Tribunal a quo no julgamento do agravo de petição interposto.

Contudo, o recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Nas razões recursais, não foi infirmada a tese adotada no acórdão recorrido acerca da decadência do direito de ação em relação ao pedido de corte rescisório direcionado ao processo de conhecimento.

O recurso é reiteração do direito de ação, já em segundo grau de jurisdição, e, assim, deve preencher os mesmos requisitos para o exercício daquele, quais sejam: legitimidade de partes, fundamentação, interesse de agir, etc. Portanto, não há como ser conhecido o recurso sem que nele sejam lançadas as razões de contrariedade à decisão recorrida, também por aplicação analógica do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Nesse sentido a SBDI-1 já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, **verbis**: "**RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422, **denego seguimento** ao recurso, por ausência de fundamentação, quanto ao pedido de desconstituição da decisão proferida no processo de conhecimento da ação trabalhista originária do acórdão rescindenda.

**Conheço**, contudo, do apelo quanto à matéria "violação de dispositivo de lei", em relação ao pedido alternativo de desconstituição da decisão proferida no processo de execução, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, impende salientar ser inepto o pedido de reconhecimento de violação de lei, porquanto caberia à parte Autora indicar precisamente qual artigo de lei reputa transgredido, não sendo possível ao Magistrado perquirir a intenção do Autor, ou mesmo aplicar ao caso do princípio *iura novit curia*, porquanto o julgador está adstrito aos termos iniciais do pedido. Entendimento consolidado nesta Corte, nos termos da Súmula nº 408, **verbis**: "**ACÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 485 DO CPC. PRINCÍPIO 'IURA NOVIT CURIA'**. ... No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 485, inc. V, do CPC, é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal violado, por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio *iura novit curia*".

Portanto, ante a inépcia do pedido inicial, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, e 295, parágrafo único, inciso I, do CPC.

Analisando a remessa necessária, merece ser confirmada a decisão recorrida. A decisão proferida no processo de conhecimento transitou em julgado em 18/09/96 (fl. 72). Assim, o ajuizamento da presente ação rescisória, em 02/04/03, denota a decadência do direito de ação, nos termos do item IV da Súmula nº 100 deste Tribunal, transcrita, **in verbis**: "**ACÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial".**



Diante do exposto, determino a extinção do processo em relação ao pedido de desconstituição da decisão proferida no processo de execução pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com fulcro no artigo 267, inciso I, e 295, parágrafo único, inciso I, do CPC. **Denego** seguimento ao recurso e à remessa necessária, com espeque no artigo 557 do CPC, caput, e nas Súmulas nos 422 e 100 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-677/2004-000-12-00.4**

**RECORRENTE** : JANETE INERI BERNARDO  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA  
**RECORRIDOS** : SÉRGIO IZIDORO DE ANDRADE E OUTRA (RESTAURANTE PARAÍSO)  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VINÍCIO ARANTES

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Janete Ineri Bernardo, na forma preconizada no artigo 485, inciso IX, do CPC, sob a arguição de ocorrência de erro de fato, objetivando desconstituir a sentença proferida pela 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis (fls. 141-144), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.598/00.

Alega a Autora, na petição inicial desta ação, ter ajuizado ação trabalhista em face da Reclamada que não compareceu na audiência inaugural. Afirma, contudo, terem os sócios proprietários da empresa, na data da referida audiência, realizado viagem de turismo e, a fim de elidir possível pena de revelia e confissão, apresentado atestados médicos falsos. Aduziu, ainda, ter apresentado naqueles autos incidente de falsidade em relação aos referidos atestados, não conhecido por intempestivo. Assim sendo, como havia comprovado a existência da viagem realizada pelos sócios da Reclamada na data da audiência inaugural e em razão da falta de percepção deste fato pelo Juízo prolator da sentença rescindenda, reputa ter esta decisão sido proferida em evidente erro de fato.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 275-282, julgou improcedente o pedido de corte rescisório, ante a conclusão de ter a decisão rescindenda acolhido preliminar de não-conhecimento do incidente de falsidade, elemento prejudicial, portanto, à análise das provas coligidas com os autos pela Reclamante. Portanto, não houve falta de percepção do julgador em relação aos elementos dos autos.

Irresignada, a Autora interpõe recurso ordinário (fls. 285-289), pretendendo a reforma do acórdão recorrido, sob a alegação de ser irrelevante o fato de ter sido considerado intempestivo o incidente de falsidade, porquanto havia provas nos autos suficientes a atestar a ausência da cidade dos sócios da Reclamada na data em que ocorreu a audiência inaugural. Assim, insiste na ocorrência de erro de fato, como preconizado na petição inicial desta ação.

Contudo, sem razão o Recorrente. O artigo 485 do CPC, em seu parágrafo 1º, conceitua o erro de fato como sendo a admissão de fato inexistente ou quando considera como inexistente fato efetivamente ocorrido. Já o parágrafo 2º do mesmo preceito é claro ao considerar indispensável para a caracterização do erro de fato tanto a inexistência de controvérsia na decisão rescindenda quanto a ausência de pronunciamento judicial sobre o fato.

Ora, evidentemente, se o juiz prolator da decisão rescindenda julgou intempestivo o incidente de falsidade, a falta de análise dos motivos para invalidar os atestados médicos apresentados decorreu do não-conhecimento do incidente por uma questão processual, e não por falta de percepção do julgador quanto aos elementos de prova dos autos. Ademais, havendo controvérsia sobre a questão, fica expressamente excluída a hipótese de ocorrência de erro de fato, nos termos do artigo 485, inciso IX e § 2º, do CPC.

Assim, fica expressamente excluída a possibilidade de procedência do pedido de corre rescisório, nos termos do parágrafo 2º do artigo 485, inciso IX, do CPC. A conceituação quanto ao erro de fato é matéria pacificada por meio de jurisprudência consolidada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2, cujo teor é o seguinte, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas".

Diante do exposto, **denego** seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557 do CPC e na Orientação Jurisprudencial no 136 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-986/2004-000-05-00.2**

**RECORRENTE** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : DRS. ASSAD LUIZ THOMÉ E ROBSON FREITAS MELO  
**RECORRIDO** : CARLOS EUGÊNIO DE CARVALHO BORBA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Unilever Bestfoods Brasil Ltda., com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, visando a desconstituir o Acórdão nº 4.145/02, proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 146-148), nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 01.25.99.2070-01, movida perante a 25ª Vara do Trabalho de Salvador.

O egrégio Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 239-242, extinguiu o processo com julgamento do mérito, ante o reconhecimento da decadência do direito de ação (fls. 240-242).

Inconformada, Unilever Bestfoods Brasil Ltda. interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 264-271).

Verifica-se, contudo, que a decisão rescindenda (fls. 146-148) e a certidão de trânsito em julgado do processo (fls. 192-193, verso) se encontram em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus da Autora a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretenda demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, denego seguimento ao recurso com espeque no artigo 557, caput do CPC e mantenho a extinção do processo, embora sem a resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se

Brasília, 8 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-1.595/2005-000-03-00.7**

**RECORRENTE** : MARIA LAUDINETE DA SILVA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLÁVIO CORDEIRO RAMOS  
**RECORRIDA** : AGROPECUÁRIA JOGIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO GOMES

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória (fls. 2-10) calcada nos incisos III (dolo), V (violação de lei), VIII (documento novo) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença da Vara do Trabalho de Diamantina(MG), proferida na RT-169/2005-085-03-00.6, que, por considerar a Empresa revel e confessa quanto à matéria de fato, a condenou ao pagamento das verbas trabalhistas ali discriminadas (fls. 41-44).

O 3º TRT julgou:

a) **extinto o processo** sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, os pedidos referentes ao erro de fato e à violação do art. 852, parágrafo único, II, da CLT e da Lei 9.957/00;

b) improcedente o pedido alusivo ao dolo, ante a ausência de prova ou indício de que a Reclamante tenha agido de modo a ocultar o correto endereço da Reclamada, com o intuito de a ação ser julgada à sua revelia;

c) procedente o pedido calcado em violação do art. 214 do CPC (vício de citação), para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da citação inicial, reinstaurando o processo com a citação da Reclamada, por mandato, ao fundamento de que o seu endereço (localizado na zona rural da cidade de Carbonita) não é servido pelos Correios, como atestado pelo Prefeito Municipal, e, ainda, em face dos documentos referentes a outras ações trabalhistas contra ela ajuizadas posteriormente e firmadas pelo mesmo advogado da Autora, nas quais se requereu a citação da Reclamada por mandato (fls. 100-107).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 109-112).

**Admitido** o apelo (fl. 125), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do não-conhecimento do recurso (fls. 128-129).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 108 e 109v.), tem representação regular (fl. 11) e a Recorrente está isenta do recolhimento das custas processuais (fl. 107).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionadas à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que a Reclamante tão-somente limitou-se a apresentar duas decisões divergentes oriundas do mesmo Órgão julgador do 3º TRT, mas não afirmou os fundamentos supracitados da decisão recorrida no tocante à violação do art. 214 do CPC (fls. 112-115).

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

**3) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 422).

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-1.838/2004-000-03-00.6**

**RECORRENTE** : LUIZ HENRIQUE PASSOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO  
**RECORRIDO** : GILSON CARLOS DA COSTA  
**RECORRIDA** : SINÉRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Henrique Passos Silva contra ato do Exmo. Sr. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Divinópolis-MG, que determinou a penhora de dinheiro existente em conta bancária do ex-sócio da Executada, pelo sistema Bacen-Jud (fl. 14).

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 97-99, denegou a segurança pleiteada.

Irresignado, o Impetrante interpõe recurso ordinário (fls. 102-105). Insiste na ocorrência de violação de direito líquido e certo seu a ensejar a procedência do pedido.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial do mandamus veio instruída com cópias de peças do processo originário sem a devida autenticação, entre elas a do próprio ato impugnado e outros documentos por meio dos quais a parte pretende demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Todavia, esta Corte firmou entendimento pacífico no sentido de que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental preconstituída do invocado direito líquido e certo (artigo 6º da Lei nº 1.533/51), é inviável a concessão de prazo para regularização, quando verificada a ausência de documento indispensável à propositura da ação ou da devida autenticação das cópias de peças que instruem a inicial (artigo 830 da CLT), em cumprimento ao disposto no artigo 8º do mesmo diploma legal. Nessa hipótese, não é aplicável o disposto no artigo 284 do CPC, ensejando a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e tratando-se de matéria a ser apreciada de ofício (artigo 301, inciso III e § 4º, do CPC), **extingo** o presente processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

Publique-se

Brasília, 08 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-6.028/2004-000-07-00.4**

**RECORRENTE** : TATIANA ALVES COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARTINS SAMPAIO  
**RECORRIDA** : UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE ABREU TEIXEIRA

### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Tatiana Alves Coutinho com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, visando a desconstituir sentença proferida pela 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.694/2003 (fl. 35).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 74-76, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformada, a Autora interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 79-84).

Verifica-se, após serem compulsados os autos, que a decisão rescindenda (fl. 35) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 38) se encontram em cópias não-autenticadas, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e a imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte da Ré. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus da Autora a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretende demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, conforme determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem a apreciação do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se  
Brasília, 08 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-ROAR-6.203/2004-909-09-00.3

**RECORRENTE** : VINÍCULO DURIGAN LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA AIOLFI  
**RECORRIDO** : JOSÉLIO DURIGAN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Vinículo Durigan Ltda., com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, visando a desconstituir os Acórdãos nos 22.242/02 e 02471/03, proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 126-152 e 171-176), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 13.324/00, movida perante a 16ª Vara do Trabalho de Curitiba.

O egrégio Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 265-272, julgou procedente a presente ação rescisória para rescindir parcialmente as decisões rescindendas e, em juízo rescisório, considerou o documento de fl. 150 destes autos como parâmetro para pagamentos mensais efetuados ao Reclamante a título de comissões.

Inconformado, Vinícola Durigan Ltda. interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 296-308).

Verifica-se, contudo, que as decisões rescindendas (fls. 126-152 e 171-176) se encontram em cópias não autenticadas, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus da Autora a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretende demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Ressalte-se não se aplicar à hipótese dos autos o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual é válida a declaração de autenticidade das peças colacionadas firmada pelo próprio advogado na peça exordial, como pretendido pela Autora, porquanto este dispositivo de lei se refere exclusivamente ao agravo de instrumento, não havendo previsão legal para os demais recursos ou mesmo para ação rescisória, cuja natureza é autônoma e excepcional.

Entendimento perflhado por meio de outros arestos desta Corte, TST-ROAR-636/2003-000-03-00, DJ 03/12/04, SBDI-2, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes; e TST-ROAR-643.862/00.1, DJ 11/06/04, SBDI-2, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem a resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se  
Brasília, 08 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-ROAR-7520/2002-000-04-00.1

**RECORRENTE** : YAKULT S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILA MARIA SERRA  
**RECORRIDOS** : JOÃO CONCEIÇÃO GONÇALVES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA MARIA RODRIGUES

### DESPACHO

YAKULT S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em 27 de fevereiro de 2007, apresentou Recurso de Revista contra o acórdão da c. SBDI-2 que não conheceu do Recurso Ordinário, por ela interposto, porquanto intempestivo (fls. 943/949).

Ocorre que o ofício jurisdicional deste Relator se esgotou com o decurso do prazo dos Embargos de Declaração, em 23 de fevereiro último.

Desse modo, devolvo os autos à Secretaria da SBDI-2, a fim de que tome as providências cabíveis no sentido de remeter o presente feito à Presidência desta Corte para apreciação do Recurso de Revista de fls. 951/960.

Publique-se  
Brasília, 08 de março de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-ROAR-10.792/2004-000-02-00.1

**RECORRENTE** : GUILHERME RAFAEL  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS  
**RECORRIDA** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SUDIMAR ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA

### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Guilherme Rafael, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, visando desconstituir o Acórdão nº 37.020/01, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 63-65), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.446/99, movida perante a 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo.

O egrégio Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 148-152, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformado, Guilherme Rafael interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 153-165).

Verifica-se, contudo, que a decisão rescindenda (fls. 63-65) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 88) se encontram em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem o exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus do Autor a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretenda demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Ressalte-se não se aplicar à hipótese dos autos o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual é válida a declaração de autenticidade das peças colacionadas, firmada pelo próprio advogado na peça exordial, como pretendido pelo Autor, porquanto este dispositivo de lei se refere exclusivamente ao agravo de instrumento, não havendo previsão legal para os demais recursos ou mesmo para a ação rescisória, cuja natureza é autônoma e excepcional.

Entendimento perflhado por outros arestos desta Corte, TST-ROAR-636/2003-000-03-00, DJ 03/12/04, SBDI-2, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, e TST-ROAR-643.862/00.1, DJ 11/06/04, SBDI-2, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem a resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se  
Brasília, 8 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-ROMS-11.144/2004-000-02-00.2

**RECORRENTE** : JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES  
**RECORRIDO** : GEORGE SANTOS MARQUES  
**RECORRIDA** : TOPÁZIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO- DE-OBRA LTDA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Júlio César de Carvalho contra ato do Exmo. Sr. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de São Vicente que determinou a penhora de dinheiro existente em conta bancária dos sócios da Executada, pelo sistema Bacen-Jud (fls. 19-21).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 43-46, concedeu, em parte, a segurança pleiteada.

Irrresignado, o Impetrante interpõe recurso ordinário (fls. 51-55). Insiste na ocorrência de violação de direito líquido e certo seu a ensejar a procedência total do pedido.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial do mandamus veio instruída com cópias de peças do processo originário sem a devida autenticação, entre elas a do próprio ato impugnado e outros documentos por meio dos quais a parte pretende demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Todavia, esta Corte firmou entendimento pacífico no sentido de que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental preconstituída do invocado direito líquido e certo (artigo 6º da Lei nº 1.533/51), é inviável a concessão de prazo para regularização, quando verificada a ausência de documento indispensável à propositura da ação ou da devida autenticação das cópias de peças que instruem a inicial (artigo 830 da CLT), em cumprimento ao disposto no artigo 8º do mesmo diploma legal. Nessa hipótese, não é aplicável o disposto no artigo 284 do CPC, ensejando a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e tratando-se de matéria a ser apreciada de ofício (artigo 301, inciso III e § 4º, do CPC), **extingo** o presente processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

Publique-se  
Brasília, 08 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-ROAR-11.180/2002-000-02-00.4

**RECORRENTE** : LEVI MOREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO  
**RECORRIDA** : LOJAS DIC LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON COSTA

### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Levi Moreira de Oliveira com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, visando desconstituir a sentença proferida pela 42ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 36-38), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.174/99, e o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 424-425), referente ao julgamento do recurso ordinário interposto na referida demanda.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 458-463, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformado, o Autor interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 464-471).

Contudo, em relação ao pedido de desconstituição da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição, há a impossibilidade jurídica do pedido, ante a aplicação da teoria da substituição, porquanto a decisão proferida pelo Tribunal ad quem substitui o julgado anterior, como já pacificado na jurisprudência, por



meio da Súmula 192, inciso III, que ora se transcreve: "**ACÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA** (...). III - Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional".

Já em relação ao pedido de desconstituição da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 424-425), verifica-se ter somente a parte Ré trazido aos autos a cópia do acórdão, contudo esta fotocópia não está devidamente autenticada, ficando desrespeitado o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem a resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "ACÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus do Autor a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretenda demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como estabelecido nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, determino a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, na Súmula nº 192 e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se

Brasília, 8 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-11.385/2004-000-02-00.1

**RECORRENTE** : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : SEBASTIÃO DE SOUZA NETO  
**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental contra ato do Exmo. Sr. Juiz da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo que determinou a penhora de dinheiro existente na conta bancária da ora Impetrante (fl. 99).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 126-129, denegou a segurança pleiteada.

Irresignada, a Impetrante interpõe recurso ordinário (fls. 130-141). Insistem na ocorrência de violação de direito líquido e certo seu a ensinar a procedência do pedido.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial do mandamus veio instruída com cópias de peças do processo originário sem a devida autenticação, entre elas a do próprio ato impugnado e de outros documentos por meio dos quais a parte pretende demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Todavia, esta Corte firmou entendimento pacífico no sentido de que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental preconstituída do invocado direito líquido e certo (artigo 6º da Lei nº 1.533/51), é inviável a concessão de prazo para regularização, quando verificada a ausência de documento indispensável à propositura da ação ou da devida autenticação das cópias de peças que instruem a inicial (artigo 830 da CLT), em cumprimento ao disposto no artigo 8º do mesmo diploma legal. Nessa hipótese, não é aplicável o disposto no artigo 284 do CPC, ensejando a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por inépcia da inicial, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e tratando-se de matéria a ser apreciada de ofício (artigo 301, inciso III e § 4º, do CPC), **extingo** o presente processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

Publique-se

Brasília, 8 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-11.580/2002-000-02-00.0

**RECORRENTE** : MINERAÇÃO BIRITIBA USSU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO DALLA JUSTINO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Mineração Biritiba Ussu Ltda., na forma preconizada no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei como fundamento para a desconstituição da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.325/99 (fls. 66-72), movida perante a 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes.

Alega a Autora, na petição inicial desta ação, a violação, pela decisão rescindenda, do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porquanto houve o cerceamento de seu direito de defesa ao ser indeferido o pedido de produção de prova testemunhal. Isso porque foi preconizada naquela decisão a desnecessidade de prova oral em razão de a Reclamada não haver impugnado laudo pericial relativo às atividades do Reclamante. Reputa, também, transgredidos os artigos 794 e 818 da CLT, uma vez que a prova oral produzida naqueles autos não foi favorável ao Réu e, ainda assim, o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício foi deferido. Por fim, entende ter sido afrontado o artigo 192 da CLT, porquanto foi deferido ao Reclamante o adicional de insalubridade em grau máximo a ser calculado sobre sua remuneração, quando o correto seria adotar o salário mínimo como a base de cálculo do referido adicional.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fl. 148, julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, ao concluir pela impossibilidade de revolvimento de matéria fático-processual em juízo rescisório e pela natureza controvertida da matéria relativa à "base de cálculo do adicional de insalubridade".

Irresignada, a Autora interpõe recurso ordinário (fls. 151-157), pretendendo a modificação do acórdão recorrido. Sustenta não buscar a revisão da prova produzida naquela ação, mas demonstrar a afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, motivo suficiente para a nulidade da decisão rescindenda, o que é passível de desconstituição por meio da presente ação rescisória, diante da violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 794 e 818 da CLT. No tocante à argüição de violação do artigo 192 da CLT, a Recorrente reiterou as teses trazidas na petição exordial desta ação.

Contudo, o recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Nas razões recursais não foram infirmadas as teses adotadas no acórdão recorrido, no que concerne à natureza controvertida da matéria relativa à "base de cálculo do adicional de insalubridade".

O recurso é reiteração do direito de ação, já em segundo grau de jurisdição, e, assim, deve preencher os mesmos requisitos para o exercício daquele, quais sejam: legitimidade de partes, fundamentação, interesse de agir, etc. Portanto, não há como ser conhecido o recurso sem que nele sejam lançadas as razões de contrariedade à decisão recorrida, também por aplicação analógica do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Nesse sentido, a SBDI-2 já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, **verbis**: "RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, **denego seguimento** ao recurso, por ausência de fundamentação, quanto à alegação de violação do artigo 192 da CLT.

**Conheço**, contudo, do apelo quanto à argüição de violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 794 e 818 da CLT, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Todavia, não se vislumbra o alegado cerceamento do direito de defesa, uma vez que o Colegiado de origem concluiu que as provas carreadas aos autos eram suficientes para a formação do convencimento do julgador, orientando-se pelo princípio da persuasão racional, como disposto no artigo 131 do CPC. Houve o reconhecimento da relação de emprego entre as Partes, em razão da Reclamada não ter se insurgido contra laudo elaborado por perito oficial no qual eram descritas as atividades do Reclamante, sendo que tal prova pericial foi apresentada antes da audiência de instrução; assim sendo, aquele juízo entendeu desnecessária a produção de prova testemunhal, tendo em vista não subsistirem controvérsias acerca das funções exercidas pelo Reclamante. Cabe ao juiz a direção do processo (artigo 765 da CLT), incumbindo-lhe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130 do CPC).

Ademais, mostra-se impertinente para o caso a argüição de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição de 1988, porque a caracterização da violação decorreria da interpretação de normas infraconstitucionais que regem a matéria debatida nos autos. No entanto, apenas a violação direta de preceito legal ou constitucional dá ensejo ao corte rescisório fundamentado no inciso V do artigo 485 do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2, de seguinte teor: "Ação rescisória. Violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Princípio da legalidade, do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa. Os princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório".

No tocante à argüição de violação dos artigos 818 da e 794 da CLT, a decisão rescindenda está fundamentada nas provas e nos fatos constantes dos autos da reclamatória trabalhista. Verifica-se, na verdade, estar a Reclamada simplesmente utilizando-se da presente ação rescisória como sucedâneo de recurso com a finalidade de invalidar laudo elaborado por perito oficial que não foi objeto sequer de impugnação pelas Partes. Contudo, pretender a desconstituição do laudo apresentado, sob a justificativa de que a prova testemunhal poderia comprovar que as atividades exercidas pelo Reclamante nele descritas não coincidem com a realidade contratual, importa não só em reabertura da instrução processual daquela ação, como também no revolvimento de fatos e provas daqueles autos. Entretanto, este procedimento é vedado em juízo rescisório, conforme entendimento consolidado por meio da Súmula nº 410 desta Corte, transcrita: "**Ação rescisória. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade.** A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda".

Diante do exposto, **denego** seguimento ao recurso, com esboço no artigo 557 do CPC e na Súmula nº 410 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-12.256/2004-000-02-00.0

**RECORRENTE** : SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO  
**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SQG Empreendimentos e Construções Ltda. contra ato do Exmo. Sr. Juiz da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, que determinou a penhora de dinheiro existente em conta bancária da Executada, pelo sistema Bacen-Jud (fls. 22-24).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 54-58, denegou a segurança pleiteada.

Irresignada, a Impetrante interpõe recurso ordinário (fls. 59-63). Insiste na ocorrência de violação de direito líquido e certo seu a ensinar a procedência do pedido.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial do mandamus veio instruída com cópias de peças do processo originário sem a devida autenticação, entre elas a do próprio ato impugnado e outros documentos por meio dos quais a parte pretende demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Todavia, esta Corte firmou entendimento pacífico no sentido de que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental preconstituída do invocado direito líquido e certo (artigo 6º da Lei nº 1.533/51), é inviável a concessão de prazo para regularização, quando verificada a ausência de documento indispensável à propositura da ação ou da devida autenticação das cópias de peças que instruem a inicial (artigo 830 da CLT), em cumprimento ao disposto no artigo 8º do mesmo diploma legal. Nessa hipótese, não é aplicável o disposto no artigo 284 do CPC, ensejando a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e tratando-se de matéria a ser apreciada de ofício (artigo 301, inciso III e § 4º, do CPC), **extingo** o presente processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

Publique-se

Brasília, 8 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-12.319/2003-000-02-00.8

**RECORRENTE** : MARIA ANGÉLICA HONÓRIO MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
**RECORRIDA** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria Angélica Honório Menezes com fulcro no artigo 485, incisos IV, V e IX, do CPC, sob a alegação de violação da coisa julgada e de dispositivo de lei e de ocorrência de erro de fato visando desconstituir sentença proferida pela 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 151/00 (fls. 57-58).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 111-113, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformada, a Autora interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 114-137).

Verifica-se, após serem compulsados os autos, que a decisão rescindenda (fls. 57-58) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 64, verso) se encontram em cópias não autenticadas, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte da Ré. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.



Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus da Autora a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretende demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, conforme determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem a apreciação do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se

Brasília, 08 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-12.792/2004-000-02-00.6**

**RECORRENTES** : ADDE LUIZ DOS SANTOS ANDRADE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON TEODÓSIO GOMES  
**RECORRIDO** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÁO-DE-OBRA DO TRABALHO  
PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adde Luiz dos Santos Andrade e Outros contra ato do Exmo. Sr. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Santos, que denegou seguimento ao recurso ordinário interposto nos autos da reclamação trabalhista originária, por pronunciada deserção (fl. 107).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 143-146, concedeu, em parte, a segurança pleiteada.

Irresignados, os Impetrantes interpõem recurso ordinário (fls. 147-149). Sustentam a competência da Seção Especializada da Corte de origem para determinar, sem sede de mandado de segurança, o regular processamento do recurso ordinário denegado.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial do mandamus veio instruída com cópias de peças do processo originário sem a devida autenticação, entre elas a do próprio ato impugnado e outros documentos por meio dos quais a parte pretende demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Todavia, esta Corte firmou entendimento pacífico no sentido de que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental preconstituída do invocado direito líquido e certo (artigo 6º da Lei nº 1.533/51), é inviável a concessão de prazo para regularização quando verificada a ausência de documento indispensável à propositura da ação ou da devida autenticação das cópias de peças que instruem a inicial (artigo 830 da CLT), em cumprimento ao disposto no artigo 8º do mesmo diploma legal. Nessa hipótese, não é aplicável o disposto no artigo 284 do CPC, ensejando a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e tratando-se de matéria a ser apreciada de ofício (artigo 301, inciso III e § 4º, do CPC), **extingo** o presente processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

Publique-se

Brasília, 8 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-12.857/2004-000-02-00.3**

**RECORRENTE** : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : ORLANDO BAZITO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ELOÍZA APARECIDA PIMENTEL THOMÉ  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 28ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental contra ato do Exmo. Sr. Juiz da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo que determinou a penhora de dinheiro existente em conta-bancária da ora Impetrante (fls. 150 e 152).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 190-195, denegou a segurança pleiteada e aplicou à Impetrante multa por litigância de má-fé.

Irresignada, a Impetrante interpõe recurso ordinário (fls. 196-209). Insiste na ocorrência de violação de direito líquido e certo seu a ensejar a procedência do pedido, bem como na não-incidência da multa aplicada.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial do mandamus veio instruída com cópias de peças do processo originário sem a devida autenticação, entre elas a do próprio ato impugnado e de outros documentos por meio dos quais a parte pretende demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Todavia, esta Corte firmou entendimento pacífico no sentido de que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental preconstituída do invocado direito líquido e certo (artigo 6º da Lei nº 1.533/51), é inviável a concessão de prazo para regularização quando verificada a ausência de documento indispensável à propositura da ação ou da devida autenticação das cópias de peças que instruem a inicial (artigo 830 da CLT), em cumprimento ao disposto no artigo 8º do mesmo diploma legal. Nessa hipótese, não é aplicável o disposto no artigo 284 do CPC, ensejando a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e tratando-se de matéria a ser apreciada de ofício (artigo 301, inciso III e § 4º, do CPC), **extingo** o presente processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

Quando à multa por litigância de má-fé, razão assiste à Recorrente. Com efeito, a mera impetração de mandado de segurança, por si só, não configura caráter malicioso e procrastinatório da parte, mas antes o exercício regular de um direito - ação e ampla defesa - previsto constitucionalmente. Nesse sentido são os seguintes julgados de minha relatoria: TST-ROMS-11.916/2002-000-02-00.4, DJU 02/02/07; TST-ROMS-487/2004-909-09-00.4, DJU 22/09/06 e TST-ROMS-90.257-900-02-00.9, DJU 19/11/04.

Assim, **dou provimento** ao recurso ordinário, no aspecto, para afastar a condenação imposta à Impetrante.

Publique-se

Brasília, 8 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RXOF e ROAR-55.038/1998-000-01-00.7**

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDOS** : AMÉRICA DA CUNHA RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela União, na forma preconizada no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei como fundamento para a desconstituição do Acórdão nº TRT-RO-16990/92, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 66-76).

Na petição inicial desta ação, afirma a União ter sido condenada ao pagamento de diferenças salariais em razão dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão" e "URP's de abril e maio de 1988". Entende a Autora ter a decisão rescindenda desrespeitado o direito adquirido e afrontado o artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, no qual há expressa vedação de vinculação de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, bem como os seguintes dispositivos de lei: artigos 8º e 18 do Decreto-Lei nº 2.335/87, 1º ao 4º do Decreto-Lei nº 2.425, de 07/04/88, e 5º da Lei nº 7.730, de 31/01/89.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 133-141, extinguiu o processo com resolução do mérito, ante o reconhecimento da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Irresignada, a União interpõe recurso ordinário (fls. 147-152), aduzindo ter ajuizado a presente ação rescisória, em 30/01/1998, ou seja, dentro do prazo bienal previsto no artigo 495 do CPC. Alega existir nos autos a certidão de trânsito em julgado do processo originário da decisão rescindenda a atestar o dia 19/08/97, como o marco inicial do cômputo do prazo decadencial, porquanto nesta data decorreu o prazo para a interposição de recurso da última decisão proferida nos autos pelo TST.

Sem razão a Recorrente. A jurisprudência, nesta Corte, já consolidou entendimento no sentido de que, havendo recurso impugnando parcialmente os pedidos deferidos, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão. Da condenação imposta pela decisão rescindenda, houve recurso de revista tão-somente pelo Ministério Público do Trabalho em relação ao "Plano Collor" (fls. 78-83), e a certidão de fl. 92 atesta o trânsito em julgado em relação à matéria devolvida em grau recursal ao Tribunal Superior do Trabalho.

Assim sendo, a certidão juntada aos autos à fl. 92, atestando a não-interposição de recurso até o dia 18/08/97, não pode ser considerada para aferir o trânsito em julgado da decisão rescindenda, já que existem outros elementos nos autos capazes de permitir ao julgador a análise do termo inicial para a contagem do prazo decadencial em relação aos temas objeto desta ação rescisória. Entendimento consolidado nesta Corte, nos termos da Súmula nº 100 deste Tribunal, transcrita, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial".

Assim sendo, em razão de não existir recurso de revista na reclamação trabalhista em relação às parcelas ora objeto da presente ação rescisória, houve efetivamente o trânsito em julgado em 02/03/95 (fls. 84), das matérias: Planos "Verão" "Bresser" e "URP's de abril e maio de 1988", corroborando, assim, o entendimento preconizado pelo Tribunal a quo no sentido de que o ajuizamento da presente ação rescisória em 30/01/98, denota a decadência do direito de ação, nos termos do item IV da Súmula nº 100 deste Tribunal, acima transcrita.

Diante do exposto, **denego seguimento** ao recurso com esboço no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RXOF e ROAR-55.059/1998-000-01-00.2**

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDOS** : KLÉBER MOREIRA ANDERSON E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ORLANDO FERREIRA STQUE

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela União (extinto INAMPS), com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, com pretensão desconstitutiva do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 26-27), nos autos do Processo nº RO 10.449/92.

Na petição inicial desta ação, pretende a Autora a desconstituição da decisão rescindenda sob a alegação de que o deferimento de diferenças salariais em razão do denominado "Plano Verão" violaria os artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 5º da Lei nº 7.730/89, já que inexistia direito adquirido aos reajustes salariais.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 167-169, julgou improcedente o pedido de corte rescisório.

União interpôs recurso ordinário (fls. 173-180), requerendo a modificação do julgado.

Verifica-se, contudo, que o feito deve ser extinto, sem a sua apreciação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Sabe-se que o pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa.

Ocorre que o acórdão rescindendo analisou tão-somente a matéria relativa ao "Plano Bresser", sendo que na sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição o tema ora debatido nesta ação, relativo ao "Plano Verão", foi objeto de apreciação.

Dessa forma, conclui-se que a única decisão rescindível é, sem dúvida, a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição, que determinou expressamente o pagamento de diferenças salariais relacionadas ao "Plano Verão".

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, **julgo extinto** o processo, sem a resolução do mérito.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-55.062/1998-000-01-00.6**

**RECORRENTES** : LEILA RIBEIRO GALART SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Leila Ribeiro Galart Santos e Outros com fulcro no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei e erro de fato, visando a desconstituir acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do Processo nº TRT/RO 24.026/93 (fls. 100-101).





Os Autores alegaram ter proposto ação trabalhista, objetivando o recebimento de diferenças salariais por desvio de função no período de 1980 a 1989. Afirmaram, naquela ação, ter exercido as funções típicas do cargo de Contador, enquanto a Reclamada os enquadrava no cargo de Técnico de Apoio Administrativo. Aduzem ter a decisão rescindida incidido em erro de fato ao fundamentar a improcedência do pedido tomando por base perícia técnica produzida no feito que atestou serem as atividades desempenhadas pelos Reclamantes inerentes ao cargo de nível médio de Técnico de Apoio Administrativo, e que 4 das 12 funções exercidas também eram típicas do cargo de Contador. Os Autores asseriram, contudo, não ter sido observado por esse julgado que o cargo de técnico mencionado somente foi criado em 1989; portanto, antes dessa data não poderiam ser nele enquadrados. Assim, os Autores reputam haver sido declarada como existente situação fática jamais ocorrida. Também reputam transgredido o artigo 468 da CLT pela decisão rescindida, porquanto houve alteração funcional prejudicial aos Reclamantes sem que a Reclamada fosse compelida a retribuir-lhes financeiramente pelos prejuízos advindos da mudança das condições contratuais inicialmente pactuadas.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 150-156, julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, ao concluir pela tentativa de utilizar a presente ação como sucedâneo recursal para revolvimento de prova produzida no curso da reclamação trabalhista, bem assim que a alegada análise equivocada da prova não seria motivo para procedência de pedido de corte rescisório fundado em erro de fato.

Irresignado, o Autor interpõe recurso ordinário (fls. 959-968), suscitando preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, quanto ao mérito, pretende a modificação do acórdão recorrido, sustentando as mesmas teses trazidas na petição inicial desta ação.

Contudo, o recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Nas razões recursais não foram infirmadas as teses de fundamentação adotadas no acórdão recorrido.

O recurso é reiteração do direito de ação, já em segundo grau de jurisdição, e, assim, deve preencher os mesmos requisitos para o exercício daquele, quais sejam: legitimidade de partes, fundamentação, interesse de agir, etc. Portanto, não há como ser conhecido o recurso sem que nele sejam lançadas as razões de contrariedade à decisão recorrida, também por aplicação analógica do princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

Nesse sentido, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, **verbis**: "RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante do exposto, **não conheço** parcialmente do recurso, por ausência de fundamentação.

**Conheço**, entretanto, da preliminar suscitada e passo à sua análise.

O Recorrente suscita preliminar de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não foi analisada nos embargos opostos a questão relativa à "existência do cargo de Técnico de Apoio Administrativo, no período de 1980 a 1989".

Sem razão, contudo, o Recorrente, pois o Tribunal a quo fundamentou sua decisão no argumento de não ser possível em juízo rescisório revolver o conjunto probatório produzida na reclamatória trabalhista originária da decisão rescindida. Esta decisão foi assim fundamentada: "A pretensão dos Autores em ver discutida a questão relativa à existência ou não do cargo de técnico de apoio administrativo no período compreendido entre 1980 e 1989 não tem sustentação, porquanto foge à competência deste Juízo na medida em que impõe o revolvimento de matéria de prova produzida no processo de origem, cuja revisão pela via estreita da ação rescisória não se admite. Assim, a ausência de manifestação sobre o tema não caracteriza a alegada omissão".

Portanto, permaneceram incólumes os preceitos suscitados pela Recorrente, uma vez que o acórdão do Regional observou as exigências neles contidas, consignando os fundamentos de sua conclusão, após apreciação dos elementos dos autos, porém em sentido contrário à pretensão da Recorrente, o que, por si só, não dá ensejo à nulidade buscada.

Verifica-se, como consignado pelo Tribunal a quo, estar o Autor simplesmente se utilizando da presente ação rescisória como sucedâneo recursal, pretendendo, em juízo rescisório e por meio da preliminar suscitada, a rediscussão do conjunto fático-probatório apresentado nos autos da ação trabalhista, procedimento inviável nos termos da Súmula nº 410 deste Tribunal.

Diante do exposto, **denego** seguimento ao recurso, com esepque no artigo 557 do CPC e nas Súmula nos 410 e 422 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se

Brasília, 08 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-110942/2003-900-01-00.1**

**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRª IARA COSTA ANIBOLETE  
**RECORRIDOS** : HUMBERTO NEVES MONTEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 426/429 contra o acórdão que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com base nos arts. 267, IV, e 295, parágrafo único, I, do CPC, por inépcia da inicial e decadência da ação rescisória (fls. 422/424).

De acordo com a Súmula nº 100 do TST, a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindida detém presunção relativa de veracidade. Assim dispõe o seu item IV: "o juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial".

Na hipótese, a certidão de trânsito em julgado de fl. 22 não retrata a situação dos autos quanto a contagem do prazo decadencial, para se aferir a data em que realmente transitou em julgado a decisão regional de fls. 53/56, objeto do pedido de corte rescisório. Os documentos juntados aos autos pela autora, ora recorrente, demonstram realidade diversa, conforme se verá adiante.

O teor do acórdão desta Corte (fls. 62/66) sugere não ter havido pronunciamento sobre os temas veiculados na rescisória, a saber, "devolução do auxílio pecúlio", "vantagens pessoais decorrentes da promoção por merecimento" e "vantagens pessoais decorrentes do pagamento de salários excedentes a treze", restringindo-se apenas à análise dos tópicos relativos à "conversão da licença-prêmio em pecúnia", "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "curva salarial". Neste caso, a pretensão rescisória estaria fulminada pela decadência, pois, como bem salientou o TRT de origem, o trânsito em julgado do acórdão regional rescindendo teria ocorrido, no máximo, em 1996, data em que os recursos de revista foram distribuídos no TST, enquanto a ação rescisória foi proposta somente em 1999.

Ocorre que referido julgado do TST foi juntado de forma incompleta, pois lhe faltam duas folhas, além do que não foram trasladadas as razões dos recursos de revista nele apreciados, a fim de se saber se aqueles temas versados na inicial da rescisória foram ou não submetidos a exame por ocasião do julgamento das revistas interpostas nos autos originários por ambas as partes. Tais peças são essenciais para a aferição da data do trânsito em julgado da decisão rescindida.

Como se vê, os elementos de convicção existentes nos autos são insuficientes para a definição da data exata do trânsito em julgado da decisão objeto do pedido desconstitutivo quanto à matéria debatida na rescisória.

Portanto, não há como se precisar o dies a quo da contagem do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória.

Logo, como o processo já foi extinto, sem julgamento do mérito, na origem, ainda que por outro fundamento, mas também pela falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular (inciso IV do art. 267 do CPC), apenas **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC, porém não em face do transcurso in albis do prazo decadencial para o ajuizamento da rescisória, e sim ante à ausência da documentação comprobatória da data do trânsito em julgado da decisão rescindida. Custas contadas e pagas às fls. 434 e 463 respectivamente.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-163.110/2005-900-01-00.1**

**RECORRENTE** : IL PORTICO RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DE ARAÚJO GALVÃO  
**RECORRIDO** : JOSÉ VALDIR TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Il Portico Restaurante Ltda com fulcro no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei e erro de fato, visando a desconstituir acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do Processo nº TRT-RO-22.306/96 (fls. 139-142).

O egrégio Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 254-260, julgou procedente a presente ação, ante o reconhecimento da existência de erro de fato e, em juízo rescisório, a jornada de trabalho do Reclamante, aos sábados, foi limitada às três horas da madrugada.

Inconformado, o Autor interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida para que em juízo rescisório também fosse reconhecida ser indevida a integração das gorjetas deferidas ao Reclamante (fls. 277-305).

Verifica-se, após serem compulsados os autos, que a decisão rescindida (fls. 139-142) se encontra em cópias não autenticadas, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDIDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindida e/ou a certidão do

seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus do Autor a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretenda demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 deste Tribunal.

Publique-se

Brasília, 8 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RXOF E ROAR-163.149/2005-900-01-00.5**

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO (CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAE)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS SERVIDORES CIVIS NAS FORÇAS ARMADAS NO RIO DE JANEIRO - SINFA/RJ  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO LIMA

**DECISÃO**

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela União (Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica - CFIAE), com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, com pretensão desconstitutiva da sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.985/91 (fls. 13-16).

Alega o Autor, na petição inicial desta ação, ter a decisão rescindida violado dispositivo de lei ao julgar procedente pedido de reposição salarial e incorporação do percentual de 40% ao salário dos substituídos processuais, sem que integrasse aquela lide o CIRP (Conselho Interministerial de Remuneração e Proventos), órgão responsável pelos pagamentos da CFIAE.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao aplicar a teoria da substituição insculpida no artigo 512 do CPC, porquanto a sentença rescindida teria sido substituída pela decisão proferida pelo Tribunal ad quem.

Irresignado, a União Federal (na qualidade de representante da Autora) interpôs recurso ordinário (fls. 148-153), pleiteando a reforma do acórdão recorrido, sem rebater as razões de sua fundamentação, mas simplesmente reiterando as mesmas teses de defesa expendidas na contestação a esta ação.

Ora, necessário ressaltar, inicialmente, não ter a Autora indicado qualquer dispositivo de lei que reputasse transgredido, a fim de permitir ao Tribunal, em juízo rescindente, analisar o pedido formulado. Entretanto, antes de serem verificadas as condições da ação, devem ser examinados os pressupostos extrínsecos do recurso ordinário interposto. O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Nas razões recursais não foram infirmadas as teses adotadas no acórdão recorrido.

O recurso é reiteração do direito de ação, já em segundo grau de jurisdição, e, assim, deve preencher os mesmos requisitos para o exercício daquele, quais sejam: legitimidade de partes, fundamentação, interesse de agir, etc. Portanto, não há como ser conhecido o recurso sem que nele sejam lançadas as razões de contrariedade à decisão recorrida, também por aplicação analógica do princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

Nesse sentido, a SBDI-1 já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, **verbis**: "RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422, denego seguimento ao recurso ordinário por ausência de fundamentação.

Quanto à remessa necessária, merece ser confirmada a decisão recorrida. Além da petição inicial mostrar-se absolutamente inepta, o que acarretaria a extinção do processo sem resolução do mérito, como supedâneo nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, do CPC, sabe-se que o pedido de corte rescisório deve ser dirigido para a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão do preceituado no artigo 512 do Código de Processo Civil, de seguinte teor: "O julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso".

Ocorre que, muito embora a Autora tenha se omitido em trazer aos autos o conteúdo do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, também é fato a juntada aos autos pela Ré das razões do recurso de revista interposto naqueles autos pela Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica (fls. 50-52), no qual há expresso pedido de reforma daquela decisão recorrida, ante a manutenção da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição.

Assim sendo, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região teria substituído a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição. Sob este aspecto, existe, portanto, impossibilidade jurídica do pedido formulado, como já pacificado na Jurisprudência, por meio da Súmula nº 192, que ora se transcreve: "**ACÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA** (...). III - Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional."

Diante do exposto, e com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 267, incisos I e VI, e 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, do CPC, e na Súmula nº 192 do TST, **denego seguimento** à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-164851/2005-000-00-00.6**

**AUTORA** : UNIÃO  
**PROCURADORES** : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**RÉU** : FRANCISCO EVILÁSIO DA SILVA  
**ADVOGADAS** : DRAS. ERYKA FARIAS DE NEGREI E MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**D E S P A C H O**

Declaro encerrada a instrução processual.

**Intimem-se** as partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando pela Autora.

Decorrido o prazo, **enviem** os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Brasília, 08 de março de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-165542/2006-000-00-00.2**

**AUTOR** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO  
**RÉ** : AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S. A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MACHADO ENE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-AR-172.705/2006-000-00-00.3**

**AUTOR** : AIRTON BATISTA BUSSON  
**ADVOGADO** : DR. RIOLANDO ARRAIS MAIA FILHO  
**RÉ** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

**D E S P A C H O**

Airton Batista Bussón, autor da presente ação rescisória, postula, às fls. 24/25 de sua petição inicial, a título de tutela antecipada e nos termos do art. 273 do CPC, sua reintegração imediata ao emprego, sob o argumento de que sua demissão não teria observado o princípio da motivação dos atos da Administração Pública nem o devido processo administrativo. Alega ainda que a demora na demanda poderá lhe causar transtornos, pois ele se encontra desempregado e a verba salarial tem caráter alimentar.

Ocorre que, diante do teor da Orientação Jurisprudencial nº 247 da c. SBDI-1/TST, segundo a qual é possível a despedida imotivada de servidor público celetista concursado de empresa de economia mista, como no caso, descaracterizada está, de plano, a probabilidade de êxito da pretensão rescisória fundada no art. 485, inciso V (violação dos arts. 37 da Constituição e 1º e 2º da Lei 9784/1999), do CPC. Ora, a decisão rescindenda é aquela monocrática de fls. 121/122, que deu provimento ao recurso de revista então interposto pela reclamada nos autos originários, aplicando o referido entendimento, que se baseou justamente na interpretação do mencionado preceito constitucional, além do art. 173, § 1º, II, da atual Carta Política, até porque não havia notícia nos autos de que o reclamante fosse detentor de alguma modalidade de estabilidade no emprego, seja constitucional ou regulamentar. Assim, a pretensão reintegratória parece não encontrar respaldo legal.

Logo, não evidenciados a plausibilidade do direito invocado e tampouco o perigo na demora, **indefiro** a liminar pleiteada.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-173743/2006-000-00-00.8**

**AUTOR** : WALDIR PINTO DE QUEIROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO  
**RÉ** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

O autor da rescisória, às fls. 16/17 e 30 de sua petição inicial e nos termos do art. 273, I, do CPC, "requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja suspensa a cobrança de honorários periciais nos autos da RT 00378/1999 enquanto não transitar em julgado a presente ação rescisória, que confia isentará o autos dos honorários periciais", sob o fundamento de que haveria fundado receio de que a demora no julgamento possa lhe acarretar prejuízos ainda maiores do que os decorrentes da sucumbência nos autos do processo originário, onde lhe teria sido negado o seu pedido de assistência judiciária gratuita.

Antes de mais nada, ressalte-se ser perfeitamente admissível tal pleito, deduzido na própria exordial da rescisória, não havendo, para tanto, necessidade de a parte ajuizar ação cautelar autônoma, nos termos do art. 273, § 7º, do CPC.

Todavia, não vislumbro evidenciada a probabilidade de êxito da pretensão rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pois a decisão apontada como rescindenda de fls. 177/182, ao denegar seguimento ao recurso de revista então interposto pelo reclamante também quanto ao seu requerimento de isenção das despesas processuais, mantendo a condenação ao pagamento de honorários periciais, limitou-se ao exame da adequação formal da revista às suas hipóteses de cabimento (art. 896 da CLT), fazendo incidir à espécie óbices de natureza processual (Súmulas nºs 296 e 297/TST). Como se vê, não se trata do conhecido caso de negativa de deferimento de pedido de justiça gratuita, e sim de não-preenchimento dos pressupostos legalmente exigidos ao regular processamento do apelo, procedimento que não me parece violar os preceitos de lei e da Constituição indicados na inicial da ação rescisória.

Logo, **indefiro** a liminar postulada.

Em tempo, observa-se a ausência, nestes autos, das razões do recurso de revista aviado pelo autor nos autos originários, documento que reputo essencial ao deslinde da controvérsia. Por isso, **intime-se** o requerente, para que emende sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-173984/2006-000-00-00.7**

**AUTOR** : PAULO ROBERTO FONTINELLI  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO DIAS PRESTES  
**RÉ** : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV  
**ADVOGADA** : DR.ª ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL  
**RÉU** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-AR-176214/2006-000-00-00.6**

**AUTOR** : ÉDSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADLER LIRA GUIMARÃES  
**RÉ** : TURIM VEÍCULOS S. A.

**D E S P A C H O**

Considerando a informação da Secretaria de que o ofício citatório foi devolvido com o registro "desconhecido", concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que forneça o correto endereço da ré a fim de viabilizar sua citação.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-AR-177735/2007-000-00-00.0**

**AUTOR** : ADAUTO NUNES CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO  
**RÉ** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROCESSO TST - AR-178414/2007-000-00-00.0**

**AUTOR** : GOIANY CAVALCANTE MILHOMENS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE ARAÚJO LOPES  
**RÉU** : BANCO DO BRASIL S.A.

**D E S P A C H O**

Considerando o r. despacho de fl.(s) 427, proferido pelo Excelentíssimo Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN, determino, nos termos do artigo 91 do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AC-179.136/2007-000-00-00.0 TST**

**AUTOR** : LUIZ ANDRÉ ROSSI  
**ADVOGADA** : DRA. KARIN CRISTINA STRINGUETO  
**RÉ** : DENISE MICHETTI ITALIANI  
**ADVOGADA** : RENATA DE ABREU RIOS

**D E S P A C H O**

1 - LUIZ ANDRÉ ROSSI propõe a presente ação cautelar inominada com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, visando a obter efeito suspensivo ao recurso ordinário por ele interposto no processo principal TRT-MS-997/2006-000-15-00.

2 - Concedo à Autora o prazo de dez dias, para que instrua os autos com a comprovação da admissibilidade do recurso ordinário interposto e providencie a autenticação das cópias juntadas no presente processo, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-179174/2007-000-00-00.8**

**AUTORA** : MAGOTTEAUX BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LUÍS DOS SANTOS  
**RÉU** : FERNANDO ANTÔNIO LONGUINHO MOTA  
**RÉU** : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA QUÍMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**D E S P A C H O**

Verifica-se a ausência nos autos de cópias de peças indispensáveis à aferição da plausibilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal, quais sejam: I) a petição inicial da Ação Rescisória nº TST-AR-1627-2005-000-03-00-4 e II) a certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda de fls. 36/38, sem os quais se revela impossível à concessão da tutela acautelatória pretendida. Vide, a respeito, a Orientação Jurisprudencial nº 76 da c. SBDI-2 do TST.

Constata-se também que todas as demais peças carreadas ao processado, que constituem cópias da documentação original, encontram-se inautênticas.

Sendo assim, **intime-se** o autor para que emende a petição inicial da presente ação cautelar, providenciando: I) a autenticação das cópias dos documentos que a instruem, extraídos dos autos do mandado de segurança originário e da ação rescisória principal e II) a juntada das cópias das peças acima indicadas, isto a fim de regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**SECRETARIA DA 1ª TURMA**  
**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-ED-ED-rr-49.441/2002-900-07-00.5**

**EMBARGANTE** : ALDEM LOBÃO BARRETO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DRA. TATIANA IRBER

**D E S P A C H O**

Mediante o Ofício nº 281/2006, protocolizado sob o número TST-Pet-97.658/2006-3, o Srº João Nazareth Cardoso Filho, por determinação da douta Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, solicitou a devolução dos presentes autos, em razão de acordo entabulado entre as partes.

**Junte-se.**

Tendo em vista a informação supra, determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para os fins de direito.

Destaca-se que, após as providências cabíveis, se for verificado que o acordo não foi firmado com a totalidade dos Reclamantes, **retornem** imediatamente os autos a este Tribunal, para prosseguimento do feito quanto aos Autores remanescentes na lide.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator



PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 173440/1995.9  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
PROCESSO : E-ED-RR - 1387/1998-002-17-00.4  
EMBARGANTE : JOSÉ SIQUEIRA PINTO  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
ADVOGADO DR(A) : WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1919/1999-030-02-40.0  
EMBARGANTE : FERNANDO MENEGASSI  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
PROCESSO : E-A-AIRR - 2966/1999-040-02-40.8  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : PIZZERIA MICHELUCIO LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : RUBENS CARVALHO DA MOTA  
PROCESSO : E-ED-RR - 524869/1999.3  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADO DR(A) : AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
EMBARGADO(A) : COBRASA - CAMINHÕES E ÔNIBUS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : IVAN LUIZ BASTOS  
PROCESSO : E-ED-RR - 535010/1999.8  
EMBARGANTE : JORGE DE PAULA  
ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA  
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
PROCESSO : E-ED-RR - 535423/1999.5  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOSÉ FLÁVIO DE MOURA  
ADVOGADO DR(A) : NELSON EDUARDO KLAFKE  
PROCESSO : E-ED-RR - 535558/1999.2  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
EMBARGADO(A) : CLÓVIS DA SILVA JÚNIOR  
ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
PROCESSO : E-ED-RR - 567754/1999.3  
EMBARGANTE : LOURIVAL FRANCISCO BORGES  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
EMBARGANTE : LOURIVAL FRANCISCO BORGES  
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
PROCESSO : E-ED-A E AG-RR - 581298/1999.5  
EMBARGANTE : FLÁVIO PEREIRA  
ADVOGADO DR(A) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
EMBARGANTE : FLÁVIO PEREIRA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS  
EMBARGANTE : FLÁVIO PEREIRA  
ADVOGADO DR(A) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR - 589336/1999.7  
EMBARGANTE : JOÃO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO FIGUEIREDO CALDAS  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE  
ADVOGADO DR(A) : VILMA RIBEIRO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO DR(A) : VIRGIANI ANDRÉA KREMER  
PROCESSO : E-ED-ED-RR - 603447/1999.2  
EMBARGANTE : ANTÔNIO MUNHOZ RODRIGUES  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO DR(A) : WALLY MIRABELLI  
PROCESSO : E-ED-RR - 616877/1999.4  
EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO GOMES THOMÉ  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ  
EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO GOMES THOMÉ  
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO GOMES THOMÉ  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
PROCESSO : E-ED-ED-RR - 197/2000-055-01-40.2  
EMBARGANTE : MÁRIO LÚCIO SAMPAIO  
ADVOGADO DR(A) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
EMBARGANTE : MÁRIO LÚCIO SAMPAIO  
ADVOGADO DR(A) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
PROCESSO : E-AIRR - 239/2000-122-04-40.6  
EMBARGANTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA  
ADVOGADO DR(A) : PAULO FERNANDO C. DE CASTRO  
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA AGRIPINA DUARTE  
ADVOGADO DR(A) : OGDIO BARBIERI GARCIA  
EMBARGADO(A) : VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS  
PROCESSO : E-RR - 1003/2000-076-02-00.7  
EMBARGANTE : MIRIAM JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : MICROTEC SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : WAGNER PINTO DE CAMARGO  
EMBARGADO(A) : SOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : ODILON MONTEIRO BONFIM  
EMBARGADO(A) : START SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIRES LIMA  
EMBARGADO(A) : P C PRESS INFORMÁTICA LTDA.  
PROCESSO : E-ED-RR - 2142/2000-001-16-00.9  
EMBARGANTE : MARIA ANTÔNIA VIANA PAIVA  
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
PROCESSO : E-A-AIRR - 2577/2000-049-02-40.4  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO DR(A) : FABIANA MENDES COSTA  
EMBARGADO(A) : OÁSIS DA REPÚBLICA FAST FOOD LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : HAROLDO JOSÉ DANTAS DA SILVA  
PROCESSO : E-A-AIRR - 2854/2000-048-02-40.2  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA NOBILHO DE PRATA LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ASSUB AMARAL  
PROCESSO : E-ED-RR - 3450/2000-036-12-00.7  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : DORVACI ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO DR(A) : GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA  
PROCESSO : E-ED-RR - 621186/2000.0  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : SPENCER ALMEIDA FERREIRA  
EMBARGADO(A) : SALVIANO JOSÉ NOGUEIRA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : SALVIANO JOSÉ NOGUEIRA  
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES  
PROCESSO : E-ED-RR - 622044/2000.5  
EMBARGANTE : JAIRO PASCOAL  
ADVOGADO DR(A) : ANIS AIDAR  
EMBARGANTE : JAIRO PASCOAL  
ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
PROCESSO : E-ED-RR - 636416/2000.3  
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)  
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ  
PROCESSO : E-ED-RR - 641735/2000.0  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
EMBARGANTE : JOSÉ GOMES LISBOA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
PROCESSO : E-ED-RR - 647499/2000.4  
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
EMBARGADO(A) : VITOR VICENTE MATURO  
ADVOGADO DR(A) : RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA  
PROCESSO : E-ED-RR - 660235/2000.1  
EMBARGANTE : HERIBERTO SEUBERT  
ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
EMBARGANTE : HERIBERTO SEUBERT  
ADVOGADO DR(A) : ROSANA FERREIRA DA SILVA  
EMBARGADO(A) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MIRANDA SANTANA  
PROCESSO : E-ED-RR - 669752/2000.4  
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : JAIR ANTÔNIO DAL SANTO  
ADVOGADO DR(A) : MIGUEL RIECHI  
PROCESSO : E-ED-RR - 695395/2000.8  
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR DR(A) : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA  
PROCESSO : E-RR - 702781/2000.4  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
EMBARGADO(A) : ELIAS PEINADO  
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
PROCESSO : E-ED-RR - 705293/2000.8  
EMBARGANTE : MARIA NORMA RICHIERI  
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO DR(A) : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 709295/2000.0  
EMBARGANTE : MAURÍCIO FERREIRA AGUIAR  
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
EMBARGANTE : MAURÍCIO FERREIRA AGUIAR  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MILTON PAULO GERSZTJAN  
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

PROCESSO	: E-AIRR - 317/2001-221-05-40.0	PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR - 750675/2001.0	PROCESSO	: E-A-AIRR - 559/2002-003-02-40.2
EMBARGANTE	: DALVA MARIA ALVES DO ROSÁRIO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
ADVOGADO DR(A)	: ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ LUIZ TUCCI		HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A)	: IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLO-		RIAS, POUSADAS,
ADVOGADO DR(A)	: CAROLINA LEITE RAMOS	EMBARGADO(A)	: SOLANGE MARIA SUDEBRACK		RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI-
EMBARGADO(A)	: LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM		ZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
PROCESSO	: E-ED-RR - 318/2001-124-15-00.6	PROCESSO	: E-ED-RR - 751562/2001.5		SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA		FETS, FAST-FOODS E
ADVOGADO DR(A)	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO		ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGADO(A)	: PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE MORAES	ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO DR(A)	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	EMBARGADO(A)	: PÁTIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	: E-RR - 752775/2001.8	ADVOGADO DR(A)	: ADILSON SANCHEZ
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE	: EDIVALDO PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 721/2002-081-15-00.2
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO DR(A)	: LEONALDO SILVA	EMBARGANTE	: AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO PUGET MONTEIRO	EMBARGADO(A)	: HOTEL CARIMÁ LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOU-
EMBARGADO(A)	: RENILDO PEREIRA LIMA	ADVOGADO DR(A)	: ANA CHRISTINA TAGLIARI HELBLING		ZA
ADVOGADO DR(A)	: REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA	PROCESSO	: E-ED-RR - 754545/2001.6	EMBARGANTE	: AÇUCAREIRA CORONA S.A.
PROCESSO	: E-RR - 1068/2001-047-01-00.3	EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES
EMBARGANTE	: ARMANDO RIBEIRO DO VALE	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: MARILZA DA PENHA SANTOS	EMBARGADO(A)	: MILTON LUIZ ANTÔNIO	EMBARGADO(A)	: JOSIMAR DOS SANTOS FORTUNATO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA -	ADVOGADO DR(A)	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO DR(A)	: ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
	COMLURB	PROCESSO	: E-ED-RR - 783739/2001.2	PROCESSO	: E-ED-RR - 871/2002-014-10-00.1
ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 1548/2001-010-03-00.7	ADVOGADO DR(A)	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ LUIZ TUCCI
EMBARGANTE	: JOSÉ ÂNGELO DA TRINDADE	EMBARGADO(A)	: CARLOS SEVE FRAZÃO LEITE	EMBARGADO(A)	: EDIVAN GOMES VILELA
ADVOGADO DR(A)	: JUAREZ DOS SANTOS REIS	ADVOGADO DR(A)	: PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA	ADVOGADO DR(A)	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: E-ED-RR - 784807/2001.3	PROCESSO	: E-RR - 922/2002-062-01-00.8
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO KOKKE GOMES	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PERNAN-	EMBARGANTE	: ÂNGELA RIBEIRO PEREIRA
PROCESSO	: E-A-AIRR - 2893/2001-016-02-40.6	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PERNAN-	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA -
	APART-		BUCO		COMLURB
	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO DR(A)	: VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
	RIAS, POUSADAS,	EMBARGADO(A)	: MARIA JOSÉ NÓBREGA	PROCESSO	: E-ED-ED-AIRR - 1189/2002-113-03-40.0
	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI-	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	ZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	PROCESSO	: E-ED-RR - 800397/2001.1	ADVOGADO DR(A)	: MARCOS ULHOA DANI
	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A)	: JANUÁRIO SPISLA
	FETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: SIRLAINE PERPÉtua DA SILVA
	ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: DAILSON JOSÉ VIOLIN	PROCESSO	: E-ED-RR - 1228/2002-019-03-00.5
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SO-
EMBARGADO(A)	: BAR E LANCHES FAUSTOLO LTDA.	EMBARGADO(A)	: DAILSON JOSÉ VIOLIN		CIAL - FORLUZ
ADVOGADO DR(A)	: HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA	ADVOGADO DR(A)	: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-AIRR - 5004/2001-034-12-00.5	PROCESSO	: E-RR - 805293/2001.3	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS -
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE	: ANTÔNIO BRITO NUNES		CEMIG
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO DR(A)	: EMERSON OLIVEIRA MACHADO
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS -
ADVOGADO DR(A)	: ENILTON MARTINS SILVEIRA	PROCESSO	: GRANDE DO NORTE - CAERN		CEMIG
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO AZAMBUJA PAHIM	PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 816544/2001.4	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO ORLANDO FERREIRA PINTO
EMBARGADO(A)	: ISMAR MARCONDES DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGANTE	: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA
ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES	ADVOGADO DR(A)	: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1294/2002-014-04-00.8
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 26286/2001-000-02-00.1	EMBARGADO(A)	: JOSÉ TEIXEIRA DA CUNHA	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
EMBARGANTE	: ADHEMAR ELIAS VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: RÜDEGER FEIDEN
ADVOGADO DR(A)	: ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.	PROCESSO	: E-RR - 111/2002-037-01-00.7	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	EMBARGANTE	: LAERTE ROSA DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA	ADVOGADO DR(A)	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA	EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO NUNES
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CESP	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA -	ADVOGADO DR(A)	: MATHIAS LORENZON JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: RICHARD FLOR		COMLURB	PROCESSO	: E-AIRR - 1456/2002-471-02-40.0
PROCESSO	: E-RR - 726539/2001.7	ADVOGADO DR(A)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA -	EMBARGANTE	: COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRI-	ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO	ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO COVOLO BORTOLI
	CA - DAE	PROCESSO	: E-RR - 201/2002-011-01-00.5	EMBARGADO(A)	: GILBERTO DONIZETTI LUIZ
PROCURADOR DR(A)	: ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI	EMBARGANTE	: SÉRGIO RODRIGUES DE MIRANDA	ADVOGADO DR(A)	: JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRI-	ADVOGADO DR(A)	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA	PROCESSO	: E-RR - 1995/2002-224-01-00.7
	CA - DAE	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA -	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR DR(A)	: LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO		COMLURB	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ LUIZ TUCCI
EMBARGANTE	: PAULO RODRIGUES DA CUNHA	ADVOGADO DR(A)	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEI-	EMBARGADO(A)	: RUY PERDIGÃO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DIONÍZIO LISBÓA BARBANTE		RA	ADVOGADO DR(A)	: ERON LUIS DA COSTA BRITO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS			PROCESSO	: E-ED-RR - 7207/2002-014-12-00.2
PROCESSO	: E-ED-RR - 737399/2001.7	ADVOGADO DR(A)	: ELIAS FELCMAN	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL -
EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	: E-RR - 352/2002-011-01-00.3		CELOS
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: ABELARDO REIS FILHO	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: NILSON JORGE DE ASSIS	ADVOGADO DR(A)	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA	EMBARGADO(A)	: MILTON CARDOSO DE AGUIAR
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA -	ADVOGADO DR(A)	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
PROCESSO	: E-ED-RR - 738712/2001.3		COMLURB	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A.
EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ELIAS FELCMAN		- CELESC
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 446/2002-005-13-40.0	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ JERÔNIMO RODRIGUES	EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS DE ALBUQUERQUE CAVAL-	PROCESSO	: E-RR - 11435/2002-900-02-00.2
ADVOGADO DR(A)	: WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA		CANTI	EMBARGANTE	: EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
PROCESSO	: E-ED-RR - 743931/2001.5	ADVOGADO DR(A)	: ADEILTON HILÁRIO	ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGADO(A)	: BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ODILSON ROQUE MAGALHÃES	PROCESSO	: E-RR - 507/2002-026-01-00.0	EMBARGANTE	: EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA	EMBARGANTE	: RÔMULO MANSUR DA COSTA	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ODILSON ROQUE MAGALHÃES	ADVOGADO DR(A)	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA	EMBARGADO(A)	: REINALDO LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: ELIAS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA SANTOS	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA -	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO
			COMLURB	PROCESSO	: E-RR - 16077/2002-900-03-00.9
		ADVOGADO DR(A)	: VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
				ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
				EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.



ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : E-ED-ED-RR - 910/2003-007-17-00.5	PROCESSO : E-ED-RR - 2345/2003-242-02-00.6
EMBARGADO(A) : ALESSANDRO RODRIGUES RIBEIRO	EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA	EMBARGANTE : HANESBRANDS BRASIL TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : IBRAIM CALICHMAN
PROCESSO : E-RR - 18911/2002-900-03-00.0	EMBARGADO(A) : ROMILDO PEREIRA NOGUEIRA	EMBARGADO(A) : TÂNIA CRISTINA BARBOSA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : ALBERTO FLORIANO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-ED-RR - 919/2003-083-15-00.0	PROCESSO : E-ED-RR - 2755/2003-006-02-40.1
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE : IRINEU FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO DR(A) : ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO DR(A) : CLARISSE MENDES D'AVILA
EMBARGADO(A) : CÉLIO RODRIGUES	EMBARGADO(A) : EDSON APARECIDO DE CAMARGO	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA TAKAHASHI SIAN	ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARMO MARTINS
PROCESSO : E-ED-RR - 26234/2002-011-11-00.0	PROCESSO : E-ED-AIRR - 920/2003-071-01-40.5	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : E-ED-RR - 76089/2003-900-02-00.9
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : CRYOVAC BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MARIOMAR SANTOS PALHA	EMBARGADO(A) : BENEDITO ALVES DE BRITO	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : MARCOS CHEHAB MALESON	EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA CAROLINA GUITTI
PROCESSO : E-ED-RR - 38310/2002-900-10-00.6	PROCESSO : E-RR - 1004/2003-012-18-00.8	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA DE SÁ CRISTOFIDIS	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	PROCESSO : E-ED-RR - 94980/2003-900-04-00.6
ADVOGADO DR(A) : GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	EMBARGADO(A) : FLORENCE JUBE NIKERSON	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	ADVOGADO DR(A) : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DE CASTRO STOCKER
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	PROCESSO : E-ED-RR - 1019/2003-010-18-00.3	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO DR(A) : EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	PROCESSO : E-ED-RR - 41/2004-004-10-00.9
PROCESSO : E-AG-AIRR - 51798/2002-900-02-00.0	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
EMBARGANTE : HIDRAX S.A.	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : RENATO FRANCISCO DE ARAÚJO SOUZA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SÍBULA	EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS COSTA	ADVOGADO DR(A) : GERALDO MARCONE PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	PROCESSO : E-A-AIRR - 327/2004-103-04-40.3
PROCESSO : E-ED-RR - 56238/2002-900-11-00.3	PROCESSO : E-RR - 1081/2003-463-02-00.0	EMBARGANTE : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON	EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A) : ARTURO FREITAS ZURITA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO	EMBARGADO(A) : FABIANA DE OLIVEIRA DIAS
EMBARGADO(A) : IRENE CUNHA DE ARAÚJO	EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO MACIEL VAZ
ADVOGADO DR(A) : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	PROCESSO : E-RR - 406/2004-013-04-00.9
PROCESSO : E-RR - 81/2003-029-15-00.9	EMBARGADO(A) : FRANCISCO MONTEIRO FALCÃO	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES	ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADO DR(A) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	EMBARGADO(A) : FRANCISCO MONTEIRO FALCÃO	EMBARGADO(A) : ARTUR GONZALES NOBRE
EMBARGADO(A) : WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO	ADVOGADO DR(A) : JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	PROCESSO : E-ED-RR - 1103/2003-055-02-40.0	PROCESSO : E-ED-AIRR - 768/2004-007-17-40.1
PROCESSO : E-ED-AIRR - 484/2003-022-24-40.9	EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	EMBARGANTE : NOEL ROBERTO DE SOUZA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO DR(A) : MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : GUMERCINDO DE SOUZA PEREIRA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
EMBARGADO(A) : FABIANA FIGUEIREDO GULART	ADVOGADO DR(A) : PAULO SÉRGIO DO LAGO	ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI	PROCESSO : E-RR - 1212/2003-462-02-00.3	PROCESSO : E-ED-RR - 774/2004-097-03-00.6
PROCESSO : E-ED-RR - 502/2003-003-16-40.8	EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : ACESITA S.A.
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO DR(A) : AREF ASSREUY JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RUBENS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : IVAN CUTRIM SANTOS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	PROCESSO : E-ED-RR - 799/2004-021-04-00.5
PROCESSO : E-ED-RR - 532/2003-070-02-00.8	ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA MARIA GAIA	EMBARGANTE : JOÃO PEREIRA LAINO
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR - 1321/2003-006-08-00.7	ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN
ADVOGADO DR(A) : CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGANTE : JOÃO PEREIRA LAINO
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	EMBARGADO(A) : JOSÉ RONALDO PEREIRA DA VERA CRUZ	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGADO(A) : JOÃO TOKUSO ARAKAKI	ADVOGADO DR(A) : OLGA BAYMA DA COSTA	ADVOGADO DR(A) : GUILHERME GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A) : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	PROCESSO : E-ED-RR - 1340/2003-024-15-00.7	PROCESSO : E-RR - 1215/2004-003-03-00.2
PROCESSO : E-ED-ED-RR - 666/2003-087-15-00.0	EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : LUZIA CASTRO	EMBARGADO(A) : RENATA CORREA DE PAULA XAVIER
EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A) : NILTON AGOSTINI VOLPATO	ADVOGADO DR(A) : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : E-ED-RR - 1510/2003-461-05-00.0	EMBARGADO(A) : TNL CONTAX S.A.
EMBARGADO(A) : ANÍZIO GOULART DA SILVA	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A) : JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	PROCESSO : E-ED-RR - 1242/2004-017-03-00.8
PROCESSO : E-ED-RR - 714/2003-120-15-00.0	EMBARGADO(A) : INALDA MARIA DE CARVALHO GÓES	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO DR(A) : PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO	ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO DR(A) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	PROCESSO : E-AIRR - 1655/2003-421-01-40.9	EMBARGADO(A) : ROBERTO MÁRIO TEIXEIRA SALLES
EMBARGADO(A) : ARNALDO VALDAMBRINI	EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA	ADVOGADO DR(A) : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	PROCESSO : E-ED-AIRR - 2672/2004-028-12-40.6
PROCESSO : E-ED-ED-RR - 716/2003-039-15-00.5	EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : OLÍMPIA VIAGENS E TURISMO LTDA.
EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO BARRETO ZARANZA	ADVOGADO DR(A) : JOVENIL DE JESUS ARRUDA
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : JOÃO VICENTE SANTANA	EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO ROSA
EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A) : JORGE ROBERTO DA CRUZ	ADVOGADO DR(A) : VORLEI ALVES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : E-RR - 1721/2003-036-02-00.7	PROCESSO : E-AIRR - 873/2005-018-03-40.1
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS BRAGALDA	EMBARGANTE : VANDERLEI DA SILVA	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A) : MARILIA BORTOLUZZI	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
PROCESSO : E-ED-ED-RR - 717/2003-039-15-00.0	EMBARGADO(A) : DM EXPRESS S/C LTDA.	EMBARGADO(A) : JOANÉSIO ALVES
EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A) : RENILDA NOGUEIRA DA COSTA	ADVOGADO DR(A) : SIMONE VILELA ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-ED-ED-RR - 2238/2003-061-02-00.0	EMBARGADO(A) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : EDSON CARNELOSSI	
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	
EMBARGADO(A) : DIRCEU POLASTRI	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	
ADVOGADO DR(A) : MARILIA BORTOLUZZI	ADVOGADO DR(A) : LUCILA RODRIGUES DE AMORIM	

Brasília, 15 de março de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1a. Turma



**PROCESSOS DISTRIBUIDOS**

Processos redistribuídos à Exma. Juíza Convocada Dora Costa, nova relatora, nos termos do art. 95 do RITST.

PROCESSO : RR - 89/2004-016-10-00.7 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO GOMES BARRETO  
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO PAES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR - 210/2003-029-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADOLFO ZIMPEL  
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO : AIRR - 356/2004-020-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : CELULAR CRT S.A.  
ADVOGADA : DR(A). PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JULIANA MEDINA MACHADO  
ADVOGADA : DR(A). JOYCE MUNIZ COUTO  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 623/2003-010-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 623/2003-2

AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : CRISTIANE LYRIO DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES  
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.

PROCESSO : AIRR - 623/2003-010-01-41.2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 623/2003-0

AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA  
AGRAVADO(S) : CRISTIANE LYRIO DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES  
AGRAVADO(S) : TELERJ CELULAR S.A.

PROCESSO : RR - 647/2004-012-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ARLENE DA SILVA ZAMBENEDETTI  
RECORRIDO(S) : DENISE ACOSTA PACHECO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 887/2003-016-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
Complemento: Corre Junto com RR - 887/2003-1

AGRAVANTE(S) : TÂNIA DE MOURA TELES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

PROCESSO : RR - 887/2003-016-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 887/2003-6

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
RECORRIDO(S) : TÂNIA DE MOURA TELES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO

PROCESSO : RR - 993/2003-048-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : REGINA MARIA RIBEIRO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

PROCESSO : RR - 1572/2003-005-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
RECORRIDO(S) : OSCAR DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

PROCESSO : AIRR - 1681/2005-008-19-40.8 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADORA : DR(A). GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO  
AGRAVADO(S) : ÁUREA MARIA SOUZA CÂNDIDO  
ADVOGADO : DR(A). ABEL SOUZA CÂNDIDO

PROCESSO : AIRR - 1819/2005-316-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : MARIA BENEDITA DA COSTA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : AIRR - 2556/2002-047-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
Complemento: Corre Junto com RR - 2556/2002-3

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO TAVARES  
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO : RR - 2556/2002-047-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2556/2002-8

RECORRENTE(S) : LAÉRCIO TAVARES  
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR

PROCESSO : RR - 91331/2003-900-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SUSIMARI DE ASSIS BRASIL  
RECORRIDO(S) : MIRTA LUÍZA ARIA VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

PROCESSO : RR - 768476/2001.0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR(A). DANIEL HONORICH SCHNEIDER  
RECORRIDO(S) : NAIR ALVES FERREIRA  
ADVOGADA : DR(A). JANE MARIA VARGAS

Brasília, 13 de março de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**DESPACHOS****PROC. Nº TST-AIRR-839/2004-089-15-40.8**

AGRAVANTE : ANDRÉA DE CARVALHO COMBUSTIVEIS  
ADVOGADO : DRA. ELLEN CRISTINA SÉ ROSA BIANCHI  
AGRAVADO : ANA CLÁUDIA BATISTA BOIÇAS ROZ  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SUAIDEN

**DECISÃO**

Junte-se.  
Indefiro a pretensão deduzida pela reclamante, à mingua de amparo legal. Inviável, outrossim, a aplicação à hipótese do princípio da fungibilidade, seja porque caracterizado erro grosseiro da parte, seja porque protocolizado o presente expediente quando já transcorrido o prazo legal para a interposição do recurso próprio.  
Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA  
Presidente da Primeira Turma

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 6ª Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 21 de março de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-5/2002-211-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ADRIANO CECCATO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : AIRR-15/2005-195-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : POSTO KALILÂNDIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JULYANA LANTYER O. ESQUIVEL  
AGRAVADO(S) : MARIA SALETE MOREIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS

PROCESSO : AIRR-20/2004-013-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : IVO RIBEIRO DA CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). EDSON ARCARI  
AGRAVADO(S) : PRIMO TEDESCO S.A.

PROCESSO : AIRR-24/2001-061-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : LANCHONETE MOEMA CHIC LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

PROCESSO : AIRR-25/2003-371-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MARGARIDA ZORZANELLO  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MESSERSCHMIDT AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

PROCESSO : AIRR-62/2002-002-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : DELÍCIAS DO MEIO DIA SELF SERVICE LTDA.

PROCESSO : AIRR-68/2001-022-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : VALDELINO PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). EDDY GOMES  
AGRAVADO(S) : ENAPLIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). GRAZIELA SPINELLI SALARO

PROCESSO : AIRR-92/2006-058-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MARIA JERLINE LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

PROCESSO : AIRR-106/2004-023-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO HERMES DE MORAES  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CALACHI MORAES

PROCESSO : AIRR-124/2005-037-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ÂNGELO PEREIRA CABIDO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-149/2006-007-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ÉDINA TERESINHA CASTILHO  
ADVOGADO : DR(A). JESUS AUGUSTO DE MATTOS  
AGRAVADO(S) : CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CPERS/SINDICATO  
ADVOGADO : DR(A). VALNEZ TERESINHA LUNARDI BITTENCOURT

PROCESSO : AIRR-150/2005-088-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SAVANA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DAVI AUGUSTO DE PAIVA CORRÊA  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA



PROCESSO : AIRR-163/2002-026-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-207/2000-141-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-239/2005-015-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : BOBROSKI - AUTO PEÇAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). OTACILIO LINDEMEYER FILHO	DR(A). SEBASTIÃO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOAQUIM GERALDO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : AGAMENON GERZI HIGINO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FÚLVIO DE SANS LESSA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). NELLYANA DE SOUZA BALIEIRO
PROCESSO : AIRR-177/1998-097-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-207/2005-132-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-249/2005-028-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S) : GDK ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). SYLVIO GUIMARÃES LOBO	ADVOGADO : DR(A). ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO
AGRAVADO(S) : HÉLIO DEMARCHI	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO FILHO	AGRAVADO(S) : OSCAR FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADA : DR(A). LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARNEIRO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR-259/2002-801-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LÍDIA LEILA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : ANOTHER RECURSOS HUMANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 207/2005-8	AGRAVANTE(S) : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.
PROCESSO : AIRR-177/2000-131-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-207/2005-132-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). IASMINE CARON ALVES
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). EDNA AVANI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO TESSINARI MODESTO	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	PROCESSO : AIRR-264/2005-012-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR RANGEL BARBOSA	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARNEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCESSO : AIRR-177/2004-038-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GDK ENGENHARIA S.A.	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). SYLVIO GUIMARÃES LOBO	AGRAVADO(S) : LUZINETE FRAZÃO DE SOUSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	Complemento: Corre Junto com AIRR - 207/2005-0	ADVOGADO : DR(A). UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	PROCESSO : AIRR-214/2003-004-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : GERT WOLFGANG KAMINSKI	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-270/1999-111-15-41-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-178/2005-020-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI	AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE CEREALIS ÁGUA BRANCA LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : SANDRA ZILA BONOME	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVANTE(S) : VALE VERDE EMPREENDIMIENTOS AGRÍCOLAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI	AGRAVADO(S) : MARCÍLIO CARREL JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-215/2004-281-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CÍCERA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ALEXANDRIA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-293/2005-006-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : A-AIRR-185/1994-025-05-41-8 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO HERMES PARDINI LTDA.
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA	AGRAVADO(S) : JOÃO INÁCIO FILHO PIZZARIA - ME	ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). RUY OSCAR DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SÍLVIO ROBERTO PIRES
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AIRR-219/2005-008-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HELTON PARREIRAS DE MORAES
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR-317/2003-702-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-187/1998-662-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ITATUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S) : DAMIÃO BENEDITO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
ADVOGADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO	AGRAVADO(S) : EDSON MACHADO FUMAGALLI
AGRAVADO(S) : EMÍLIO EDISSON DINIZ BATISTA E OUTRO	PROCESSO : AIRR-225/2005-171-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MEZOMO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVANTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ EDINALDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GILSON SOARES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 317/2003-0
PROCESSO : AIRR-188/1997-122-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONSERBENS LTDA.	PROCESSO : AIRR-317/2003-702-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PORTO ESTEVES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : AIRR-233/2006-058-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EDSON MACHADO FUMAGALLI
PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : ADÃO MACHADO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
PROCESSO : AIRR-190/2005-028-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). VÍTOR HUGO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GILSON SOARES RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : MARLENE TEREZINHA SILVA OURIQUES	PROCESSO : AIRR-239/2003-811-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 317/2003-2
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-328/2004-077-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA : DR(A). DÓRIS KRAUSE KILIAN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO : AIRR-194/2001-442-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CLAIRTON ABREU BORBA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CHAVES PEREIRA	AGRAVADO(S) : ITAIM DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	PROCESSO : AIRR-239/2005-115-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-333/2002-003-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA ELENILDE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CAIUÁ DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
AGRAVADO(S) : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA
		AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAGÃO SANTOS
		ADVOGADO : DR(A). GERALDO OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-341/2003-075-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-406/2003-221-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-522/2001-043-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : JAIME MACHADO BORGES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA VILLELA AUTUORI	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : SÚBITO - LANCHONETE E BAR LTDA.	AGRAVADO(S) : AURO MARTINS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RECCO	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO HILÁRIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). SUZANA BRANDÃO DEBACCO
PROCESSO : A-AIRR-342/2004-231-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-407/2005-054-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-529/2002-100-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
AGRAVADO(S) : SIDNEI BARRETO RAMOS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : REINILSON ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VALMIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). SCHEILA FONTE BOA CORTEZ	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR LACERDA
AGRAVADO(S) : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR-533/1999-022-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-344/2003-014-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-419/2001-073-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PANASONIC DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	AGRAVADO(S) : ARNALDO DA ROSA
AGRAVADO(S) : HOTEL BAY CHALÉ S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ CELESTINO DE BARROS FILHO	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO : AIRR-366/1998-121-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO	PROCESSO : AIRR-565/2004-009-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-429/2004-030-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : PORTOFINO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : COATS CORRENTE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE
AGRAVADO(S) : ARNÓBIO RIBEIRO ROCHA	ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA	AGRAVADO(S) : PERPÉTUA ALVES COSTA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RUMBELSPERGER TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BARBOSA
PROCESSO : AIRR-375/2002-037-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAZANS OURO ALVES	AGRAVADO(S) : WILSON MUNFORD RIBEIRO DA SILVA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-471/2001-251-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CÂNDIDO GONÇALVES NETTO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUAATEMI RIO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : IRMA REGO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SCALFONE NETO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO	AGRAVADO(S) : PATRICK HEYMAN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SOUTINHO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : IRLEY REGO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MORAES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARIA JOSEFA DO NASCIMENTO DAVI	AGRAVADO(S) : IVNA REGO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-381/2005-041-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA	AGRAVADO(S) : MONIQUE HEYRMAN GONÇALVES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR-577/2005-016-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PAULO EDUARDO FUZEL - ME	ADVOGADO : DR(A). RICARDO WEHBA ESTEVES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE MELLO FRANCO	PROCESSO : AIRR-480/2005-012-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : EMERSON LAVINSKY DA SILVA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). VIVIAN FRANCELINO MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : MARIA BELADINA FERREIRA DOS SANTOS ROSA
AGRAVADO(S) : PINUSCAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GIORNI	ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
PROCESSO : AIRR-385/1994-004-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GLÁUCIA DO ROSÁRIO RODRIGUES MOURA	PROCESSO : AIRR-580/2000-071-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SAADE MALAQUIAS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.	AGRAVADO(S) : COOPSERVIÇO - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MATTAVELLI GRÁFICA E FOTOLITO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI	PROCESSO : AIRR-482/2002-051-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON
AGRAVADO(S) : MOACIR DA SILVA CUNHA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : GERALDO ELIAS MACHADO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PEREIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENAND BULGARELLI JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-389/2003-014-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-582/2004-058-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : JUCÉLIA DE OLIVEIRA FREIRE	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). INÊS DE MELO B. DOMINGUES	AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR-482/2004-010-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : EFJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCURADOR : DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARINHEIRO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : AGILSA MARIA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-510/2003-371-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : JACOB THIAGO BOUWMAN E OUTRO	PROCESSO : AIRR-582/2005-005-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADA : DR(A). NEIDE MARIA RAMOS E SILVA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MONSUÊTO CRUZ	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES DA CEUZ	ADVOGADO : DR(A). ESPEDITO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS	PROCESSO : AIRR-516/2002-007-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCELINO ROCHA LOURA
PROCESSO : AIRR-516/2005-017-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
RELATOR : MARIA LÚCIA FERNANDES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	PROCESSO : AIRR-587/2004-002-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDSON ARCARI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MONSUÊTO CRUZ	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : JOSÉ PASCHOAL BAGGIO E OUTRO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES DA CEUZ	AGRAVANTE(S) : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO ROSSINI	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GONÇALVES VIANA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-516/2005-017-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-529/2002-100-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALESSIA SILVA PAULINO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO MOREIRA DA CUNHA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : AIRR-589/2005-072-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : OTÁVIO PATRÍCIO FILHO	AGRAVADO(S) : RESTAURANTES MIERS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA		ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
		AGRAVADO(S) : RESTAURANTES MIERS LTDA.



PROCESSO : AIRR-598/2005-018-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-702/2002-302-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-850/2004-114-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAIPU	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : CLINIBEL - CLÍNICA BELO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALTER SANDI	ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADA : DR(A). LAURA MARIA CAMPOMIZZI
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : VALDEMIRO CONCEIÇÃO FILHO	AGRAVADO(S) : VIVIANE CASTRO LIMA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA SAVEDRA SERPA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GUIMARÃES CALDEIRA VIEIRA
PROCESSO : AIRR-602/1998-171-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-704/2005-051-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-861/2005-132-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : IVAN STABILE	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). AHMED ALI EL KADRI	ADVOGADA : DR(A). SILENE HELENA ABJAUD
AGRAVADO(S) : SEVERINO AMARO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : AUTO POSTO STRATUS LTDA.	AGRAVADO(S) : JÚLIO HERMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE MELLO SCHAVARETO	ADVOGADA : DR(A). HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
PROCESSO : AIRR-602/2003-143-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-711/2003-022-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-864/2005-001-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVADO(S) : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SYLVIA DA ROCHA LIRA	AGRAVADO(S) : MARIA ALICE FAGUNDES VIEGAS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LO-CAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDEN-CIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI - SP
ADVOGADO : DR(A). THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). NEUSA SIENA BALARDI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO : AIRR-611/2003-005-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-720/2005-002-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-869/2004-007-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT	AGRAVANTE(S) : VIVO S/A	AGRAVANTE(S) : LENA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO FROTA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO SANTOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : MAMEDES ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : SIMIÃO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA	ADVOGADA : DR(A). KARLLA PATRÍCIA SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MARIA TEREZA DE PAULA ALBUQUERQUE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELE-TRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SE-GURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR-870/2001-031-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	PROCESSO : AIRR-748/1999-001-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-613/2003-024-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OU-TRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	AGRAVADO(S) : SERVACAR - COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTA-ÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER-ROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MI-NAS GERAIS - SINDFER	ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES
AGRAVADO(S) : JAIR CELSO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	PROCESSO : AIRR-874/2003-001-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO MAGGI REUSING	PROCESSO : AIRR-756/2000-018-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : SERMAP - SERVIÇOS DE MAPEAMENTOS E REPRESEN-TAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : NEUSA MARA LARA DE ASSIS E OUTROS
PROCESSO : AIRR-614/2002-068-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ADELHEID NANI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADORA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE	AGRAVADO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊN-CIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
AGRAVANTE(S) : JOSIANI MARI	AGRAVADO(S) : ANDREIA LISBOA	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ISSLER	PROCESSO : AIRR-875/2004-060-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GODOY ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA	PROCESSO : AIRR-762/2003-025-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO GODOY	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : PADRÃO FLORESTAL LTDA.
PROCESSO : AIRR-637/2004-089-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	AGRAVADO(S) : CLENILDO GERALDO VENTURA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	AGRAVADO(S) : WALQUER JUY BRISOLARA BAPTISTA	ADVOGADO : DR(A). ELDER GUERRA MAGALHÃES
ADVOGADA : DR(A). REBECA DE FARIA ZANLORENZI	ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA MACHADO BENTO	PROCESSO : AIRR-883/2001-094-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : RONALDO ADRIANO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-772/1999-003-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : IBIPAV ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO ARAÚJO MACHADO
PROCESSO : AIRR-646/2004-016-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CABURÉ CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	ADVOGADO : DR(A). RENATO DE CASTRO MOREIRA	AGRAVADO(S) : FREMAPAR MADEIRAS LTDA.
AGRAVANTE(S) : WALTER FERREIRA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ WANDER DE TOLEDO	ADVOGADO : DR(A). IRINEU ANTÔNIO FEITEN
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO REIS	PROCESSO : AIRR-893/2000-121-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDE-RAL - CAESB	PROCESSO : AIRR-810/2003-461-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : COTIA TRADING S.A.
PROCESSO : AIRR-647/2003-007-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ ZOLONOF OEHLSCHLAEGER
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR	AGRAVADO(S) : MARCELO GALARRAGA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SERVICE - PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ALEX AMADO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO OLIVÉRIO MARTINS DE MARTINS
ADVOGADA : DR(A). LAINE LATTIK PAJAK	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-896/2001-056-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MOTTA FERNANDES	AGRAVADO(S) : GECIM CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FERNANDES SCHNEIDER	ADVOGADO : DR(A). ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO	AGRAVANTE(S) : NAIADE MARTINS RAMOS RODRIGUES
PROCESSO : AIRR-691/2005-007-16-40-6 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-812/2003-062-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADA : DR(A). TATIANA ANDRADE COSTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MANUEL DE AZEVEDO PESSOA DA SILVA	
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SANTOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ GOVINHO DA SILVA	
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA	ADVOGADO : DR(A). BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA	
PROCESSO : AIRR-700/2002-097-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-848/2000-010-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
AGRAVANTE(S) : ALÉSSIO RODRIGUES SPINELLI	AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON GODINHO BERGER	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO BRILHANTE FILHO	
AGRAVADO(S) : SEIBU ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ADRIANO ROGÉRIO PAMPLONA GOMIDE	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA TELMA SILVA	
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DOS CONDUTORES DE MO-TOCICLETAS E AFINS - COOMESP		
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PAULI ASSAD		

PROCESSO : AIRR-897/2000-013-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-991/2003-009-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.122/2004-351-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : LUIZ SENA DE SOUZA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SULTEPA S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ALSTOM DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : FARLEI VICENTE SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : MARIA ELISA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA	ADVOGADO : DR(A). MIRSON MANSUR GUEDES
ADVOGADA : DR(A). NÍCIA BOSCO	AGRAVADO(S) : HÉLIO PEREIRA E OUTROS	
PROCESSO : AIRR-910/2002-096-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-993/2002-081-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.123/2002-032-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.	AGRAVANTE(S) : MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.	AGRAVANTE(S) : MARCELO NUNES MACHADO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA WAKAI DUECHAS	ADVOGADO : DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	ADVOGADA : DR(A). LYGIA NOBRE FRANCO
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEDREIRA PESSOA	AGRAVADO(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO PICCHI JÚNIOR NETO	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
PROCESSO : AIRR-923/2000-016-01-41-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-997/2000-315-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.126/2005-033-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). RENATA SEZEFREDO	ADVOGADA : DR(A). GISELLE DAUSSEN CAPELLA
AGRAVADO(S) : HILDA CRUZ VIANA BISAGGIO	AGRAVADO(S) : GILBERTO LUIZ DOS ANJOS FERREIRA	AGRAVADO(S) : LEOREI AGENOR ZONTA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY LUIS SAUT
Complemento: Corre Junto com AIRR - 923/2000-4	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.	
PROCESSO : AIRR-923/2000-016-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.003/2003-094-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.140/2001-069-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HILDA CRUZ VIANA BISAGGIO	AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO SARTORI	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVADO(S) : RÉGIS ROBERTO COELHO	, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE SOUSA FREIRE JÚNIOR	, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 923/2000-7		DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO : AIRR-924/2002-047-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.010/2002-037-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : LANCHONETE ROB ROG LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO MANTANARI	
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR-1.193/2002-056-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : PHOENIX INFOWAY COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	ADVOGADO : DR(A). DÉBORA GROSSO LOPES	AGRAVANTE(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
PROCESSO : AIRR-925/2003-012-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.016/2003-002-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ROBSON CAETANO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE LIMA NALIO
ADVOGADO : DR(A). JAQUES BERNARDI	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	
AGRAVADO(S) : CELSO AUGUSTO NUNES DA CONCEIÇÃO E OUTROS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS JACINTO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.199/2005-001-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CLÓVIS MOTTA ALLENDE	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-950/2000-026-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.026/2000-001-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : DENILSON BARBOZA DIAS
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). GILSON PEREIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA MARIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : LÉA PEREIRA DE CARVALHO	
ADVOGADA : DR(A). KILZA MARIA BARRETO MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ SILVA FERREIRA COUTINHO	PROCESSO : AIRR-1.248/2001-003-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-955/2003-006-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.047/2004-007-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO FERREIRA AMORIM
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA MULTIMÍDIA S.A. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : SELETRANS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO TAMARA ALVES	AGRAVADO(S) : JM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONCIO JESIEL SANTOS MOTTA	AGRAVADO(S) : ADAUTO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). REALSI ROBERTO CITADELLA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA GOUTHIER MACEDO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DONIZETE DA SILVA		ADVOGADO : DR(A). REALSI ROBERTO CITADELLA
AGRAVADO(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.		
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		PROCESSO : AIRR-1.254/2002-095-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-982/2004-023-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.074/2003-025-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : ONÇA INDÚSTRIA METALÚRGICA S.A.
AGRAVANTE(S) : JEFFERSON OLIVEIRA FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS,	ADVOGADO : DR(A). VANESSA CORDONE
ADVOGADA : DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCELO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : COMPOENDE EQUIPAMENTOS PARA ENSAIOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA MARIA RIZZO
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA SALLES MOLLIKA	AGRAVADO(S) : CHINA YAKI REFEIÇÕES LTDA. - ME	
PROCESSO : AIRR-983/2001-003-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO	PROCESSO : AIRR-1.275/2002-006-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA		RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA		AGRAVANTE(S) : GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO		ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO APARECIDO DE MOURA		AGRAVADO(S) : ELIAS JÚNIOR QUEIROZ CHAVES
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL		ADVOGADA : DR(A). MÔNICA FLAUZINO MENDES
PROCESSO : AIRR-986/2004-007-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.120/1999-444-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.292/2002-021-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANNA LUÍZA SURITA DUARTE	AGRAVANTE(S) : ODAIR MENDES BITTAR	AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN	ADVOGADO : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - IPA	AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : VÍTOR TEDESCO
ADVOGADO : DR(A). RUI COSTA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO LALLA FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO KROEFF
	AGRAVADO(S) : A NOIVA ELEGANTE LTDA.	





PROCESSO : AIRR-1.306/2001-106-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-1.595/2005-003-20-40-8 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : HÉLIO RUBENS MASCARENHAS CRUZ	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDSON BERNARDO DE AGUIRRE E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	AGRAVANTE(S) : BAT-AUTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO WALTER FRUJELLE	Complemento: Corre Junto com RR - 1416/1992-9	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	PROCESSO : AIRR-1.441/2002-002-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FÁBIO JOSÉ DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ SOARES
PROCESSO : AIRR-1.325/2003-316-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO : AIRR-1.601/2004-001-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.	AGRAVADO(S) : FRANCISCO BORGES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : LUCRÉCIA DE SOUZA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.450/2001-012-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCELO ANDERSON FRANÇA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	ADVOGADA : DR(A). DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS
AGRAVADO(S) : FULFILLMENT LOGÍSTICA DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ESPOR PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.616/1998-811-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.349/2003-116-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). KELI GRAZIELI NAVARRO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	AGRAVADO(S) : ALVANKLEI FONSECA SOARES	AGRAVANTE(S) : ELIANE ROBAINA DIAS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE CARAHYBA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ROBAINA DIAS
ADVOGADA : DR(A). BARBARA BIANCA SENA	PROCESSO : AIRR-1.477/2004-071-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : NÁDIA PARISI PEREIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVO-CADA)	PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA KALUME	AGRAVANTE(S) : EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES S.A.	PROCESSO : AIRR-1.647/1986-009-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S) : ALDO SAMENZARI	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCESSO : AIRR-1.352/2002-101-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS WALTER MOREIRA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	PROCESSO : AIRR-1.483/2004-014-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CÉSAR JOSÉ DA FONSECA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - C D H U	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	ADVOGADO : DR(A). LILIAN BARCELLOS TURON
ADVOGADO : DR(A). RUI VENDRAMIN CAMARGO	AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO ALVES PEREIRA E OUTROS	PROCESSO : AIRR-1.649/2000-002-05-41-9 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO STEVANIN	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CAETANO NETO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LUÍS MAZZINI	AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - SLU	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO : AIRR-1.359/2005-004-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ DE PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS F. H. CALDEIRA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	PROCESSO : AIRR-1.518/1991-462-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL - SPPD/MS	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	ADVOGADO : DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÉDO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : TECNODATA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	PROCURADORA : DR(A). ROSANE R. FOURNET	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : TEODORO GONÇALVES DA COSTA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1649/2000-6
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). RENE LAURIANO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.649/2000-002-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES	PROCESSO : AIRR-1.518/2003-421-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-1.360/2003-122-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVO-CADA)	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : ABEDIAS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VAGNER DEGASPERI	ADVOGADA : DR(A). ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GILSON MAURO BORIM	AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÉDO FILHO
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : AIRR-1.561/2003-096-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO : AIRR-1.371/2005-056-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1649/2000-9
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : GTR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.711/1994-011-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO : DR(A). LEUNIR ERHARDT	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
PROCURADORA : DR(A). MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES	AGRAVADO(S) : CLÁUCIO MARCEL PONTES	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FÉLIX MODESTO	ADVOGADO : DR(A). PAULO FERANADO BRAGA DE CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
ADVOGADA : DR(A). JULIANA RAPOSO TENÓRIO	PROCESSO : AIRR-1.570/2004-007-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : NELSON ANACLETO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR-1.378/2004-002-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	ADVOGADA : DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	AGRAVANTE(S) : VALÉRIA TAVARES DO REGO	PROCESSO : AIRR-1.727/1994-022-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA M. NEVES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE	AGRAVANTE(S) : ABAETÉ AUTOMÓVEIS LTDA.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADA : DR(A). YARA PORTELA SOBRAL	ADVOGADO : DR(A). TELMO B. CALHEIROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). DELMOR VIEIRA	PROCESSO : AIRR-1.578/2003-043-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ORLANDO MENDES OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-1.381/2004-012-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	PROCESSO : AIRR-1.776/2003-005-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO VARGAS VALENTIM	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVO-CADA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ANDREIA DE DEUS MELO	AGRAVANTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
AGRAVADO(S) : HÉLIO MARTINS FREITAS	ADVOGADO : DR(A). FÁBIA EFIGÊNIA ROBERTI	ADVOGADO : DR(A). IVAN LUIZ BASTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	PROCESSO : A-AIRR-1.579/2003-311-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AUXILIAR COOPERATIVA BAHIANA DE TRABALHO ADMINISTRATIVO EM SAÚDE
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA POSSÍDIO LIMA
PROCESSO : A-AIRR-1.393/2001-050-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	AGRAVADO(S) : EDILSON DOS SANTOS CRUZ
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVO-CADA)	ADVOGADA : DR(A). CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). BRANCA DE NEVE ROCHA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : ELIANA MARTA MONACI	PROCESSO : AIRR-1.939/2000-031-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA VALÉRIA BALLERONE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : VINICIUS AURÉLIO DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-1.593/2004-658-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSENTHAL
PROCESSO : AIRR-1.416/1992-006-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	AGRAVANTE(S) : SUCOCÁTRICO CUTRALE LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : DIRCEU PROCÓPIO BELLO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E OUTRO
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LU	ADVOGADO : DR(A). ESBER CHADDAD
	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO UTC EBE CIE	

PROCESSO : AIRR-1.972/2003-046-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.158/2002-055-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.551/2003-018-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : OLAVO SALES DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO AZEVEDO LEITÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FORNAZARI ALENCAR	PROCURADOR : DR(A). ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ
AGRAVADO(S) : ANDERSON LUÍS RIBEIRO	AGRAVADO(S) : RODRIGO FRANCO	AGRAVADO(S) : JOEL DUARTE DA SILVA
AGRAVADO(S) : ORLENE TEREZINHA LOCATELLI - ME	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ D'OLIVEIRA CASTANHAS NETO	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
PROCESSO : AIRR-1.975/2004-002-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.299/1992-006-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-4.442/1998-036-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF	AGRAVANTE(S) : LAURI CARVALHO CÉSAR
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES	ADVOGADA : DR(A). GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MÔNICA ROSA DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FAGUNDES E OUTROS	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR(A). MATIAS MACHADO	ADVOGADA : DR(A). ROXANE BENEVIDES ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-1.982/2000-444-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.405/2004-069-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-5.297/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO JORGE	AGRAVANTE(S) : LORENZO RAMOS FIACCADORI	AGRAVANTE(S) : CELSO EDUARDO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ	ADVOGADO : DR(A). CAMILO RAMALHO CORREIA	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S) : CLÉLIA ANTONIETA ROSA DAMIANI	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : A-AIRR-2.009/2003-421-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.475/2003-114-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-5.509/2003-037-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOÃO RAULINO
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA	AGRAVADO(S) : VALMIR BERTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). CHARLES FERNANDO SCHROEDER
PROCESSO : AIRR-2.011/2003-032-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR-5.706/2003-014-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.506/2003-075-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DAMÁSIO DANTAS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO(S) : FLAMARION TOMAZ PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : JURANDY RODOVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ	AGRAVADO(S) : SALOMÃO E ZOPPI PATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROQUE MACHADO	PROCESSO : AIRR-6.270/1995-034-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.023/2002-461-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.610/1999-016-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVANTE(S) : FAC PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). RODOLFO NUNES FERREIRA	AGRAVADO(S) : EDÉSIA LINDAURA LOPES
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS GOMES SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
ADVOGADO : DR(A). LUILSON GOMES PINHO	AGRAVADO(S) : JORGE FERREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-12.640/2002-011-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : TVS - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-2.035/2002-052-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.622/2000-013-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SOTRANGE - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PEREIRA GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE MATOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOÃO APARECIDO VENÂNCIO
AGRAVADO(S) : NR DIESEL - COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : JOCENI JONAS DE LIMA	AGRAVADO(S) : COART - COOPERATIVA DE TRABALHOS ALTERNATIVOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EVANDRO FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MARTINI
PROCESSO : AIRR-2.039/2000-114-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.863/2000-025-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-16.543/2002-002-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IVONE APARECIDA AMBRÓSIO FERNANDES E OUTRAS	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : LUIZ MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO SOBRAL DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
PROCESSO : AIRR-2.052/2003-007-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	PROCESSO : AIRR-16.881/2001-003-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR-2.881/2003-231-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESCELSA PARTICIPAÇÕES S.A. - ESCELSAPAR	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	AGRAVANTE(S) : CLOROX DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA FERNANDES FRANCEZ	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : LUÍS DIAS PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). CLAUDINE SIMÕES MOREIRA	AGRAVADO(S) : MÁRCIO DA SILVA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ RODRIGUES
PROCESSO : AIRR-2.073/1998-521-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARILZA SOARES	PROCESSO : AIRR-20.247/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-3.017/2002-911-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ TOLENTINO MENDES
ADVOGADA : DR(A). DENISE BUENO VECCHI	AGRAVANTE(S) : THEODOR WILLE INTERTRADE GMBH	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO FELISARDO DE SOUSA	AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS VIANA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
PROCESSO : AIRR-2.105/1991-811-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA	PROCESSO : AIRR-21.951/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : JMD PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO : AIRR-3.123/2002-006-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO
AGRAVADO(S) : IRANI DE ASSIS BATISTA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO RAMPIN	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRO GUIDIL PIRES
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT



PROCESSO : AIRR-26.209/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-77.274/2003-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-783.359/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMILIO RIBEIRO MESQUITA	AGRAVANTE(S) : WALLACE NAZARÉ DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS LOSIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS GUILHERME
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADA : DR(A). FABIÓLA ATZ GUINO
PROCESSO : AIRR-27.704/1996-014-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-78.377/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : PIER GIUSEPPE CALVO	AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-812.324/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH BARBOSA DE AMORIM DE MACEDO	ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ FELIPE NUNES GODINHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
PROCESSO : AIRR-29.837/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-81.171/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ARLINDO NEMÉSIO SIQUEIRA CAVALCANTI NETO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). KEYLA FREIRE FERREIRA
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA SOARES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ORLANDO PACHECO	PROCESSO : RR-90/2003-032-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : BISTEX ALIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S) : DROGASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SAMANTHA LASMAR	ADVOGADA : DR(A). DORACI PEDRO MARQUETTO	ADVOGADA : DR(A). LÍVIA MELLO DE FREITAS COSTA
PROCESSO : AIRR-34.173/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-82.823/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : NACCO MATERIALS HANGLING GROUP BRASIL LTDA.
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MORENO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO RAYES	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	AGRAVADO(S) : JOSÉ CLAYTON DA SILVA MACHADO	RECORRIDO(S) : TRANSFORTE SÃO PAULO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HILÁRIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA	RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO GRANJA DO MORUMBI
ADVOGADO : DR(A). NILDA DA SILVA MORGADO REIS	PROCESSO : AIRR-87.361/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-181/2005-102-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-34.596/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
AGRAVANTE(S) : MARCOS JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DA CONCEIÇÃO MATA SANTOS
AGRAVADO(S) : NUR CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). ANTONINO COSTA NETO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR O. MARTINEZ	PROCESSO : AIRR-90.340/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-191/2002-026-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-36.419/2002-900-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS E OUTROS	RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). ACARY PALMA FILHO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : MARCO FERREIRA DE PAULA
AGRAVADO(S) : MARILÉIA DA SILVA QUERINO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SOARES BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-91.654/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-217/2001-669-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-38.105/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : JOÃO ROBERTO TROGIANI	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TÁXI BACKES LTDA. E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍZA MANZOCHI
ADVOGADO : DR(A). NELSON PAULO SCHAEFER	AGRAVADO(S) : AGRO PASTORIL NAZARETH LTDA.	RECORRIDO(S) : LAURA MIE NASSU HIGA
AGRAVADO(S) : SELVINO SCHMITT	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ ROSSI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BEFFA
ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO FLESCH	AGRAVADO(S) : MIGUEL FRANCISCO PACHECO E CHAVES	PROCESSO : RR-249/2002-900-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-40.822/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ ROSSI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-611.484/1999-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA INDUSTRIAL DE JUTA S.A.
AGRAVANTE(S) : MÁRIO GUSTAVO SUNDIN DE ANDRADE	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). PAULO NEY SIMÕES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AMARO LUIZ FREITAS TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA RIBEIRO BATISTA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MARIOTTI	AGRAVADO(S) : JALES MACÊDO COSTA	PROCESSO : RR-314/2002-001-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-46.107/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	Complemento: Corre Junto com RR - 611485/1999-8	RECORRENTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	PROCESSO : AIRR-657.201/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). PEDRO CEOLIN
ADVOGADO : DR(A). RONALDO RAYES	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAZERA
AGRAVADO(S) : DAMIÃO BARBOSA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS CARCELEN	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-394/2004-654-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-51.212/2003-655-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
AGRAVANTE(S) : ASSOPAR EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.	Complemento: Corre Junto com RR - 657202/2000-4	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BUSATTO
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO AGNOLIN	PROCESSO : AIRR-684.218/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELIZEU PRACHEDES MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DA CONCEIÇÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES PINTO	AGRAVANTE(S) : DENISE MARIA OLIVEIRA MAMEDE	PROCESSO : RR-507/2002-029-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-62.195/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO - FININVEST	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DA CONCEIÇÃO SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER GOMES	Complemento: Corre Junto com RR - 684441/2000-2	RECORRIDO(S) : ADEMIR CAMIOTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	PROCESSO : AIRR-721.248/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÔA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-645/2004-015-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-75.824/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S) : OSVALDO GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO : DR(A). BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO	RECORRIDO(S) : ZAIRO AFONSO BALESTRIN
AGRAVADO(S) : HEGINIO MENDES DA SILVA		ADVOGADO : DR(A). JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS		

PROCESSO : RR-673/2004-017-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.386/2002-911-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.147/2000-027-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRENTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRENTE(S) : RENATO GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ GRIGNA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : SUREIA ISMAEL TORTORELLO	RECORRIDO(S) : DILSON MENDES DE SOUZA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSANA TRAD	ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
		RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR-839/2002-402-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.398/1999-031-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-6.683/2005-014-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S) : LUCIA HELENA ZAMBONI	RECORRENTE(S) : GIANE DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MARCIUS FONTOURA LASS	ADVOGADO : DR(A). SADY CUPERTINO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE LIZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RECORRIDO(S) : BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO NEGRINI FILHO		ADVOGADO : DR(A). KARLHEINZ ALVES NEUMANN
RECORRIDO(S) : JORGE ALMEIDA SILVA	PROCESSO : RR-1.416/1992-006-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-14.814/2003-014-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). VANESSA COSTA CHAVES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
	RECORRENTE(S) : HÉLIO RUBENS MASCARENHAS CRUZ	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO E OUTRO
PROCESSO : RR-892/1999-004-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VITOR IORIO ARRUIZZO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : CLEOMAR KARG
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1416/1992-3	
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	PROCESSO : RR-1.460/2001-011-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-15.134/1990-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CELSO FARCHE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO OLIVEIRA DIAS	RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO : RR-946/2000-113-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GERALDO DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRUSQUE E REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LÚCIO DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-1.487/2000-042-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-28.767/2002-900-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : NÉIO LÚCIO BATISTA RIGHETTO	RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - CEASA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADA : DR(A). APOENA ALMEIDA MACHADO
	RECORRIDO(S) : DAISY LUCIDE PERES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : FERNANDO DO MONTE VASCONCELOS
PROCESSO : RR-968/2002-007-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO OLIVEIRA DIAS	ADVOGADO : DR(A). AGNALDO BOSON PAES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-1.546/2002-067-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-54.566/2002-900-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ADAIR CHIAPIN	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : NAIR DE RAMOS RODRIGUES	PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ORAIDES MORELLO MARCON DE JESUS	RECORRIDO(S) : LUZIA TEIXEIRA DE CASTRO ARAÚJO	RECORRIDO(S) : JOSÉ DAS NEVES PIRES
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS	ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
PROCESSO : RR-987/2002-191-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.550/2003-018-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-56.487/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAVID GOMES DA SILVEIRA	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO	ADVOGADO : DR(A). JAMES BILL DANTAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS	RECORRIDO(S) : LUÍZA SOUZA TAVARES	RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS SARAFIN
ADVOGADO : DR(A). JACKSON MENDONÇA BAHIA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS RAMOS RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA REGINA COELHO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	PROCESSO : RR-67.506/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
	PROCESSO : RR-1.621/2002-011-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
PROCESSO : RR-1.030/2003-312-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : MARILEIA REGINA DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA MARTINS
RECORRENTE(S) : ÍMOLA TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ELISANGELA GUCKERT BECKER	ADVOGADA : DR(A). GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). RENATA CHADE CATTINI MALUF	RECORRIDO(S) : DUDALINA S.A.	PROCESSO : RR-75.942/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MAVOUCHIAN	ADVOGADA : DR(A). FABIOLA BREMER NONES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE MATOS	RECORRIDO(S) : HOPTRAPULOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
	PROCESSO : RR-1.736/2002-302-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO : RR-1.170/2003-071-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : LUIZ ALFREDO LOUREIRO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : JAIME FERREIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VALÉRIO DA SILVA NOLASCO DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : JACIR MEDEIROS LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	PROCESSO : RR-76.320/2003-900-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CARMEN PRADELLA DE CASTELLO BRANCO	RECORRIDO(S) : MINI MERCADO LISAMAR DO GUARUJÁ LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : FICAP S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE	RECORRENTE(S) : AIRTON ARAÚJO MADS
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	PROCESSO : RR-2.016/2002-066-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : OCRIM S.A. - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
PROCESSO : RR-1.322/2002-019-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PEDRO JOSÉ DE LUCENA	ADVOGADA : DR(A). KEYLLA FREITAS DE SOUZA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES	RECORRIDO(S) : UNIMED MANAUS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
RECORRENTE(S) : MARTA BENTO DA SILVA	RECORRIDO(S) : USIQUÍMICA DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BENHAME	RECORRIDO(S) : TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO : RR-2.109/2002-058-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MANFAC - MANAUS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
	RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO : RR-415.079/1998-8 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.363/2003-017-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO MACHADO DE SOUZA FILHO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : OSIEL DOS SANTOS BRANDTS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE ARAÚJO	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJIAN	RECORRIDO(S) : EMCON ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
RECORRIDO(S) : RCC DOS SANTOS MERCEARIA - ME	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LÉO GELAPE	PROCURADOR : DR(A). MAURO EDEN MATTOIS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS		RECORRIDO(S) : NEUCILENE BRAVIM VARGAS E OUTRAS



PROCESSO : RR-435.701/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO	PROCESSO : RR-684.441/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - NETUMAR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRENTE(S) : FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO - FININVEST
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : RR-603.637/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO	RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : DENISE MARIA OLIVEIRA MAMEDE
ADVOGADA : DR(A). MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
PROCESSO : RR-466.277/1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	<b>Complemento: Corre Junto com AIRR - 684218/2000-3</b>
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO : RR-684.642/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : RR-605.288/1999-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : IUCINARA DA CONCEIÇÃO BRAGA DE QUEIROZ E OUTROS
RECORRENTE(S) : ALCIDES MANOEL RIBEIRO	RECORRENTE(S) : SERVIÇOS PEDIÁTRICOS DA BAHIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL
ADVOGADO : DR(A). MAURO ORTEL LIMA	ADVOGADO : DR(A). JUAREZ JOSÉ DE SOUZA WANDERLEY	RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
ADVOGADA : DR(A). ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS	PROCURADOR : DR(A). CYRO MARCOS C. JANNOTTI SILVA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI	DE SAÚDE DA CIDADE DO SALVADOR - SINDI-SAÚDE	PROCESSO : RR-700.139/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	PROCESSO : RR-610.468/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
PROCESSO : RR-469.477/1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DANIEL CÂNDIDO DA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MARCIAL BARRETO CASABONA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA	ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. - MANPOWER	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI	PROCESSO : RR-705.999/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MAURO	RECORRIDO(S) : LAUDELINO ALVES DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BEIRITH	RECORRENTE(S) : VERA REGINA MARTINS MADEIRA SOARES E OUTRA
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI	PROCESSO : RR-611.485/1999-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : CLEIDE REGINA CALEGARI	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	RECORRENTE(S) : JALES MACÊDO COSTA	ADVOGADO : DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
PROCESSO : RR-508.288/1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS	PROCESSO : RR-715.748/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LOIVA THEREZINHA CALLEGARI SKRZEK	ADVOGADO : DR(A). ÉRIKA ACIOLI SOUTO	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>Complemento: Corre Junto com AIRR - 611484/1999-4</b>	ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTJN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO : RR-639.655/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANA MARIA BRASIL HAUBRICK DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES
PROCESSO : RR-508.321/1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR-727.215/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM	RECORRIDO(S) : THEREZINHA PAINELLI MARYNOWKI	RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS COSTA
ADVOGADA : DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA	ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO ALEXANDRE GONÇALVES	RECORRIDO(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
ADVOGADO : DR(A). JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO PADILHA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
PROCESSO : RR-547.370/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-645.371/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-742.147/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RECORRENTE(S) : SÍLVIO GOMES	RECORRIDO(S) : SALVADOR PELEGRINI NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR	ADVOGADO : DR(A). WILSON YOCHI TAKAHASHI	RECORRIDO(S) : CLAUDINEI FERNANDES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-657.202/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-749.974/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-548.686/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO	RECORRENTE(S) : TÂNIA DE PAIVA CEZARINO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA COPANEMA - COAGRO	RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS CARCELEN	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO : DR(A). BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DE MOURA	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO(S) : DARCI JOSÉ SCHAPO	<b>Complemento: Corre Junto com AIRR - 657201/2000-0</b>	ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO : RR-662.880/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-751.654/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-567.197/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	RECORRENTE(S) : ALFREDO ALVES
RECORRENTE(S) : NITRIFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA	RECORRIDO(S) : SÍLVIO CALAZANS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO	PROCESSO : RR-668.120/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
PROCESSO : RR-579.213/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR-769.426/2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ROSILENE DE FÁTIMA POLLIS	ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : SUZANA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	RECORRIDO(S) : ROSENILDO RIBEIRO LEAL	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	ADVOGADA : DR(A). MARINA ADELAIDE G. B. MAGALHÃES	RECORRIDO(S) : BETTER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GOMES DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-679.985/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JULIANA OSÓRIO JUNHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-775.113/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RECORRENTE(S) : MARIA SILVA DE ARRUDA BORGES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR-580.032/1999-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : FINAME - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO GOULART TIBAU	RECORRIDO(S) : MARIA GLÓRIA BENEDET
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES		ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : VÂNIA LOUIZE LEMOS ANTONIALLI E OUTROS		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO		
PROCESSO : RR-585.992/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO		
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)		
RECORRENTE(S) : JOSÉ MACHADO BOTELHO		
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO		



PROCESSO : RR-780.923/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA  
RECORRIDO(S) : ELMA CONCEIÇÃO CAMARGO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

PROCESSO : RR-780.956/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
RECORRIDO(S) : ELIETE MARIA MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). EVALDO GONÇALVES DA SILVA

PROCESSO : RR-783.724/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
ADVOGADA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
RECORRIDO(S) : ODAIR JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO INNOCENTE  
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI

PROCESSO : RR-790.117/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). RÜDGER FEIDEN  
RECORRIDO(S) : RONALDO PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA

PROCESSO : RR-816.152/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO  
RECORRIDO(S) : ÂNGELO DOS SANTOS CAZARIN  
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR MILESKI

PROCESSO : AG-AIRR-13/2004-004-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO  
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA GOMES DE MORAIS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERIVALDO BARBOSA LIMA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO MAURÍCIO DE NASSAU

PROCESSO : AG-RR-231/2003-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER - RR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ISAÍAS ALVES CABRAL

PROCESSO : AG-AIRR-744/2003-014-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMÁTICA - SEI - SENADO FEDERAL)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JACQUELINE DE SOUZA ALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). SILVANETE CÂNDIDA SENA  
AGRAVADO(S) : CTA - CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAURENTINO DE SOUZA

PROCESSO : AG-AIRR-3.888/2004-513-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CARMAF MOTORES COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MOREIRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE REZENDE RAVALI  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). KIYOSHI TAMOTO SEKINE

PROCESSO : AIRR E RR-380/2001-016-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SANDRA VERÔNICA MORAIS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
RECORRENTE(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.

PROCESSO : AIRR E RR-337.786/1997-1 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : ALCEBIADES D'ÁVILA NETO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : AIRR E RR-757.015/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MIGUEZ FERREIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR**  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma  
**SECRETARIA DA 2ª TURMA**  
**AUTOS COM VISTA**

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : AIRR - 183/2003-007-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 183/2003-5

AGRAVANTE(S) : HERTZ PIRES PINA  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PIRES LISBOA  
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

PROCESSO : RR - 381/2002-039-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ BRICK  
ADVOGADO : DR(A). GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

PROCESSO : AIRR - 2376/2001-024-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : ARTHUR CIDRIN NETO  
ADVOGADA : DR(A). ANA RITA BRANDI LOPES  
AGRAVADO(S) : SUPER 11 NET DO BRASIL LTDA.

PROCESSO : AIRR - 2943/2005-091-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOÃO MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CEZAR CARDOSO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 3304/2005-091-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FLAVIANO FILHO  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILELA DE MENEZES

PROCESSO : RR - 3709/2002-911-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALE DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : RR - 4069/2001-020-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
RECORRIDO(S) : ANA MARIA FERREIRA CARRARA  
ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

PROCESSO : AIRR - 18119/1999-012-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 18119/1999-0

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FIRMENTO DE NORONHA  
ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU-BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA

PROCESSO : AIRR - 18241/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - ASFOC  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ  
AGRAVADO(S) : JOÃO RODOLFO BEZERRA  
ADVOGADA : DR(A). WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS

PROCESSO : RR - 21734/2000-005-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : LAUDICEIA GOMES CORREIA  
ADVOGADO : DR(A). ANÉSIO KOWALSKI  
RECORRIDO(S) : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RAMON ANTÔNIO CALCENA CUENCA

PROCESSO : RR - 81280/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : CARLOS HUMBERTO FURLAN  
ADVOGADA : DR(A). ISADORA COSTA MORAES  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : RR - 82676/2003-900-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : JOÃO NORBERTO COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO : RR - 99348/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
RECORRIDO(S) : NORMA DA CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA

Brasília, 13 de março de 2007

**JUHAN CURY**

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-RR757.335/2001.0TRT - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTES** : BANCO BANERJ S. A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : LUIZ TEIXEIRA LOPES  
**ADVOGADA** : DRª. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**DESPACHO**

Os reclamados opõem embargos de declaração, às fls. 573-577, ao acórdão de fls. 566-571, da lavra do Exm. Min. José Luciano de Castilho Pereira. Pleiteiam efeito modificativo ao julgado.

Dessa forma, considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SBDI-1, **CONCEDO** ao embargado o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios mencionados.

Publique-se.

Voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 02 de março de 2007.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-54/2003-011-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - CÂMARA DOS DEPUTADOS  
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADA : ADRIANA MOREIRA  
 ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO  
 EMBARGADA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DESPACHO**

Considerando que a UNIÃO pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 187-192, efeito modificativo ao julgado de fls. 179-183, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de março de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-266/2002-002-23-40.4TRT - 23ª REGIÃO**

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : LEONARDO SANTANA CALDAS  
 EMBARGADA : CLÁUDIA FELÍCIA DA SILVA  
 ADVOGADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

**DESPACHO**

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 149-154, efeito modificativo ao julgado de fls. 138-146-, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de março de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-306/2004-036-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JORGE TELLES NETO  
 ADVOGADO : CELSO FERRAREZE  
 EMBARGADOS : HSBC - SEGUROS BRASIL S.A. E OUTROS  
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JR.

**DESPACHO**

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 186-187, efeito modificativo ao julgado de fls. 175-181, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de março de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-359/2004-094-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL  
 ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS G. RIBEIRO  
 EMBARGADO : CARLOS ALBERTO EGYDIO  
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO  
 EMBARGADA : MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 143-146, efeito modificativo ao julgado de fls. 139-141, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de março de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-389/2000-019-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RONNY JEFFERSON V. DE MELLO  
 RECORRIDO : JOÃO APARECIDO PATIM  
 ADVOGADO : DR. IRANI BUZZO

**DESPACHO**

J. Anote-se em termos.

Ciência ao recorrido.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**renato de lacerda paiva**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-459/2004-020-12-40.9 TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E REFRIGERAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADOS : LUIZ FRANCISCO KARAM LEONI  
 EMBARGADOS : DARLAN TÊO E OUTROS

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 220-222, efeito modificativo ao julgado de fls. 211-215, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-537/2001-006-10-00.2 TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ANTONIO JONAS MADRUGA  
 EMBARGADO : JOELSON DE CASTRO MONTE ALTO  
 ADVOGADO : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DESPACHO**

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 596-599, efeito modificativo ao julgado de fls. 591-593, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de março de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-621/2005-005-08-41.1 TRT - 8ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL  
 ADVOGADO : JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS  
 EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES NAS ENTIDADES PÚBLICAS CONCESSIONÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTES E DO TRÁFEGO URBANO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SINTBEL  
 ADVOGADO : JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 143-148, efeito modificativo ao julgado de fls. 134-135, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-830/2003-058-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADOS : VANDERLEI CORNACCHIONE E OUTROS  
 ADVOGADA : MARLENE RICCI  
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando que a UNIÃO pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 282-287, efeito modificativo ao julgado de fls. 271-278, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-940/2003-019-10-85.2**

RECORRENTES : JOSÉ MARCOLINO LINCOLN E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

**DESPACHO**

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-16.246/2007.9, juntada às fls. 679680, a reclamante Edilma de Holanda Rolim, objetivando pôr termo à lide, informa que se compôs amigavelmente com a CEF, conforme termos da transação anexados à mencionada peça, razão pela qual requerer a homologação do referido ajuste. Os reclamantes solicitam, ainda, na forma da lei, prioridade na tramitação do feito.

Inicialmente, uma vez preenchido os requisitos para pleitear o benefício da prioridade na tramitação do feito (fls. 24 e 46), com amparo no § 1º do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), **deiro** o pedido, devendo a Secretaria proceder às devidas anotações nos registros processuais.

Quando ao acordo informado, uma vez que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, **recebo** e registro sua ocorrência e determino a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Contudo, por se tratar de reclamação plúrima e tendo em vista que o acordo não foi celebrado pela totalidade dos reclamantes, após o exame, **providencie** o Juízo a quo o imediato retorno dos autos a este Tribunal, para que o feito siga sua regular tramitação quanto aos autores remanescentes na lide.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

**VANTUIL ABDALA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-952/2002-022-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SIMÃO MARQUES NURY  
 ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS  
 EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADA : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DESPACHO**

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 177-185, efeito modificativo ao julgado de fls. 170-174, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de março de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado  
 Relator

**PROCESSO TST N.º. RR- 976-2004-008-07-00.7**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA  
 RECORRIDO : AMÉRICA LIMA PAIVA  
 ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

**DESPACHO**

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 68601/2006.7, juntada à fl. 74 dos autos, despacho do seguinte teor: Trata-se de renúncia a mandato. Não há prova de que os advogados renunciantes cientificaram a parte conforme exigido no art 45 do CPC. Há apenas notícia da ciência do sindicato que presta assistência nos autos. Portanto, nada a deferir. Publique-se. Brasília, 27/06/2006. Márcio Ribeiro do Vale - Juiz Convocado - Relator."

Brasília, 13 de março de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1016/2003-821-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S. A.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : HÉLIO BARROS LEITE  
 ADVOGADO : SÁVIO BARBALHO

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 360-371, efeito modificativo ao julgado de fls. 353-358, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1032/1999-004-17-00.9 TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
 ADVOGADO : ARTÊNIO MERÇON  
 EMBARGADOS : JOAQUIM FRANCO DE CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADO : HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 194-203, efeito modificativo ao julgado de fls. 188-192, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de março de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1054/1994-010-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTES** : FRANCISCO MANOEL DA FONSECA NEVOEIRO SOBRINHO E GRISELDIS EVA MEYER GIOMETTI NEVOEIRO  
**ADVOGADO** : VILSON DOS SANTOS  
**EMBARGADA** : NEVOEIRO S.A. COMÉRCIO DE PNEUS  
**ADVOGADO** : VILSON DOS SANTOS  
**EMBARGADOS** : ROGÉRIO PEREIRA CANO E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOUBER NATAL TUROLLA

**DESPACHO**

Considerando que os Reclamantes pleiteiam, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 290-293, efeito modificativo ao julgado de fls. 286-288, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de março de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1075/2001-020-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
**EMBARGADA** : EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA.  
**ADVOGADO** : JULIANO A. CARVALHO DE CASTRO  
**EMBARGADO** : EDEMIR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : JOSÉ FRANCISCO ELYSEU

**DESPACHO**

Considerando que o INSS pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 165-168, efeito modificativo ao julgado de fls. 160-163, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de março de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1272/1995-017-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES  
**EMBARGADO** : ALVACIR TEIXEIRA DO AMARAL  
**ADVOGADO** : NELSON EDUARDO KLAFKE  
**EMBARGADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 290-291, efeito modificativo ao julgado de fls. 282-287, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de março de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1365/2005-014-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : JACOB ALFREDO SCHMITZ  
**ADVOGADA** : ALINE HAUSER

**DESPACHO**

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 111-113, efeito modificativo ao julgado de fls. 103-108, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de março de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.398/2001-012-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDA** : VANA MARIA CASSERI  
**ADVOGADA** : DRª DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

**DESPACHO**

J. Anote-se em termos.

Ciência à recorrida.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**renato de lacerda paiva**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.531/2004-109-08-40.8**

**AGRAVANTE** : ALDANITA LOUREIRO DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. TEODOMIRO CANTUÁRIA FILHO  
**AGRAVADA** : MARIA ROSIANE DOS SANTOS SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALÍPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

Por meio das petições protocolizadas números TST-Pet-11.385/2007.6 e TST-Pet-13.578/2007.1, fac-símile e original, respectivamente, juntadas às fls. 126-135, as partes informam que se compuseram amigavelmente, conforme os termos da transação anexados a estes requerimentos. Dessa forma, a reclamada manifesta não haver mais interesse no prosseguimento do agravo de instrumento por ela interposto, pugnando, assim, pelo encaminhamento dos autos ao Juízo de origem.

Contudo, do exame das referidas peças, verifica-se que a manifestação de desistência do agravo de instrumento bem como a proposta do acordo ora celebrado foram suscitadas pela própria reclamada, que não detém capacidade para postular em Juízo diretamente.

Assim, ante as informações supra e tendo em vista que o agravo de instrumento em tela foi interposto pela reclamada, ora agravante, **concedo** o prazo de cinco dias para que o advogado da referida parte se manifeste quanto ao pedido formulado relativo à desistência da ação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1560/2003-061-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S. A.  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : RONALDO MENDES CARIELO  
**ADVOGADA** : RITA DE CÁSSIA B. LOPES

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 136-140, efeito modificativo ao julgado de fls. 131-133, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de março de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-940/2003-019-10-85.2**

**RECORRENTES** : JOSÉ MARCOLINO LINCOLN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO JOSÉ VIANA  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

**DESPACHO**

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-16.246/2007.9, juntada às fls. 679680, a reclamante Edilma de Holanda Rolim, objetivando pôr termo à lide, informa que se compôs amigavelmente com a CEF, conforme termos da transação anexados à mencionada peça, razão pela qual requerer a homologação do referido ajuste. Os reclamantes solicitam, ainda, na forma da lei, prioridade na tramitação do feito.

Inicialmente, uma vez preenchido os requisitos para pleitear o benefício da prioridade na tramitação do feito (fls. 24 e 46), com amparo no § 1º do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), **defiro** o pedido, devendo a Secretaria proceder às devidas anotações nos registros processuais.

Quando ao acordo informado, uma vez que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, **recebo** e registro sua ocorrência e determino a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Contudo, por se tratar de reclamação plúrima e tendo em vista que o acordo não foi celebrado pela totalidade dos reclamantes, após o exame, **providencie** o Juízo a quo o imediato retorno dos autos a este Tribunal, para que o feito siga sua regular tramitação quanto aos autores remanescentes na lide.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

**VANTUIL ABDALA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.387/2005-014-03-00.0**

**RECORRENTE** : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDELETRÓ/MG  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES  
**RECORRIDA** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**DESPACHO**

Por meio da petição de fls. 921 e 922, o SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDELETRÓ/MG requereu "a desistência do objeto em que se fundamenta a presente ação", com relação à oitiva prévia da parte contrária e, ainda, o prosseguimento do feito quanto aos demais empregados substituídos.

O feito foi recebido como renúncia ao direito sob o qual se funda a ação, tendo sido concedido prazo para a parte contrária se manifestar, pelo despacho lançado à fl. 924.

A Reclamada-requerida manifestou anuência ao requerimento formulado pelo sindicato à fl. 926.

Assim, ante as informações supra e tendo em vista que o pedido foi formulado por procurador regularmente habilitado, investido de especial poder para a prática do ato (procuração à fl. 192), **recebo** e registro a manifestação de renúncia do substituído Orlando Silva Júnior (artigo 269, inciso V, do CPC).

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-2288/2003-074-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : MANOEL DA LAPA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
**EMBARGADO** : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADO** : LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
**EMBARGADA** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

**DESPACHO**

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 485-488, efeito modificativo ao julgado de fls. 476-480, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de março de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-2331/1999-031-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : MURILO AMOEDO COSTA  
**ADVOGADO** : LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA  
**EMBARGADAS** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : CLÁUDIO BRUM MOTHÉ  
**EMBARGADAS** : PRECE - PREVIDÊNCIA DA CEDAE  
**ADVOGADO** : CARLOS ROBERTO S. CASTRO

**DESPACHO**

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 187-189, efeito modificativo ao julgado de fls. 179-181, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-2442/1996-001-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CARAÍBA METAIS S. A.  
 ADOVADO : JOÃO CARLOS BACKHEUSER MAMBRINI  
 EMBARGADO : ANTÔNIO VIANA BALBINO  
 ADOVADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 269-270, efeito modificativo ao julgado de fls. 260-261, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-8157/2003-014-12-40.6 TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA  
 ADOVADO : ADRIANO MUNIZ REBELLO  
 EMBARGADA : IVONE APARECIDA ZENARI  
 ADOVADO : ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 172-174 e 175/176, efeito modificativo ao julgado de fls. 164-167, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de Agosto de 2006.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-9295/2003-014-09-00.4**

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
 RECORRIDA : LISETE MARIA ZANIN  
 ADOVADA : DRA. INÊS ESTANISLAVA PUCCI

**D E S P A C H O**

Notícia petição de nº 19807/2007.1, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-10755/2001-003-09-40.6TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VALDIR ALVES FERREIRA  
 ADOVADA : LISSANDRA REGINA RECKZEGEL  
 EMBARGADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUPICÍNIO RODRIGUES  
 ADOVADO : RENATO SERPA SILVÉRIO

**D E S P A C H O**

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 163-165, efeito modificativo ao julgado de fls. 152-159, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de março de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-18393/2001-011-09-00.1**

RECORRENTE : FUNDEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO  
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO : JOÃO GARCIA E OUTROS  
 ADOVADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

**D E S P A C H O**

Notícia petição de nº 19814/2007.3, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-19766/2003-902-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : DOMINGOS ALTÉRIO NETO  
 ADOVADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI  
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADOVADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 168-185, efeito modificativo ao julgado de fls. 102-107, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de março de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-32331/2002-900-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
 ADOVADO : RICARDO A. B. DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO : ANTÔNIO RAMOS E FIGUEIREDO  
 ADOVADO : JOÃO FERREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 144-149, efeito modificativo ao julgado de fls. 138-139, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de março de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-42605/2002-900-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 EMBARGADOS : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA E OUTROS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnarem os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROCESSO TST N.º. RR- 49553-2002-900-09-00.5**

RECORRENTE : IGUAÇUMEC ELETROMECÂNICA LTDA  
 ADOVADO : DR. SHIOJI SUMI  
 RECORRIDO : JOÃO RUZA FILHO  
 ADOVADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

**D E S P A C H O**

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 14278/2007.0, juntada às fls. 353/355 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Trata-se de petição de acordo celebrado entre as partes, subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para transigir (fls. 10 de 38).

Registro a ocorrência e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 06 de março de 2007. Vantuil Abdala - Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2007.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-71346/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JONAS JOSÉ SCROSOPPI PERSICANO  
 ADOVADOS : HÉLIO STEFANI GHERARDI E MÁRCIA PRISCILA MONTEIRO POFIRIO  
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADOVADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls.110-126, efeito modificativo ao julgado de fls. 162-165, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-72240/2002-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JORGE ALMERI PEREIRA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 EMBARGADA : RIO GRANDE ENERGIA S/A  
 ADOVADA : DRA. JACQUELINE DO ROCIO VARELLA  
 EMBARGADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADOVADO : DR. LEONARDO DUTRA VILA  
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 EMBARGADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A  
 ADOVADA : DRA. HELENA AMISANI

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às Embargadas para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-80472/2003-900-01-00.7**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDOS : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS ABREU E OUTRA  
 ADOVADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

**D E S P A C H O**

J. Anote-se em termos.

Ciência aos recorridos.

Brasília, 04 de abril de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-98.145/2003-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADOVADO : DR. RÜDEGER FEIDEN  
 RECORRIDO : CLÁUDIO ANTÔNIO DA ROSA  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**D E S P A C H O**

J. Anote-se, em termos.

Ciência ao recorrido.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-61/2001-003-23-40-4TRT-23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CECÍLIA BASTIANI  
 ADOVADO : DR. ENEAS PAES DE ARRUDA  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADOVADO : DR. ANTONIO JONAS MADRUGA

**D E S P A C H O**

Às fls. 533 e seguintes, peticiona a Agravante, pleiteando a modificação do julgamento proferido na conformidade da Certidão de fls. 527 e do Acórdão de fls. 528, e publicado em 01/12/2006 (fls. 532).

Nada obstante intitule a manifestação de "Agravamento de Instrumento", a Agravante afirma amparar o pedido nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 e seus parágrafos, do CPC.

Ocorre que presente Agravo de Instrumento foi julgado pela Turma, que dele não conheceu por deficiência de traslado.

Assim, em não se tratando de decisão denegatória fundada em qualquer das situações previstas no art. 896, §, da CLT, não poderia ser reexaminada na via do Agravo e, em não sendo possível o manejo de novo Agravo de Instrumento, recebo a manifestação como Agravo Regimental, determinando a desentranhamento da petição e dos documentos de fls. 533 a 1037, assim como a juntada de cópia do presente despacho, para registro e autuação, renumerando-se as remanescentes.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

**LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-698/2003-027-04-00.1**

**RECORRENTES** : SAMUEL SIDORUK E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
**RECORRIDO** : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO STERZI RIBAS  
**D E S P A C H O**

Por meio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-165.035/2006.5 e TST-Pet-170.794/2006.2, a MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO, intitulando-se sucessora, por incorporação, da reclamada, noticiou a revogação dos poderes conferidos aos advogados integrantes do escritório FARACO DE AZEVEDO ADVOGADOS, conforme documentos juntados às respectivas peças. Solicitou, ainda, que as futuras publicações, nos órgãos de imprensa, passassem a ser efetivadas em nome do Dr. Homero Belline Junior.

Restou devidamente comprovada a incorporação da reclamada, conforme atestado em "Certidão Específica", expedida pela Junta Comercial de Porto Alegre-RS (fl. 236).

Assim, **recebo** e registro a revogação de poderes ora noticiada.

**Proceda** a Secretaria à retificação do pólo passivo da lide, para que figure como recorrida MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO.

**Observe** a Secretaria, ainda, para as futuras publicações, o nome do novo patrono da reclamada, Dr. Homero Belline Junior, procedendo às devidas atualizações em seus registros processuais.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro-Presidente da Segunda Turma

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 6ª Sessão Ordinária da 2ª Turma, a realizar-se dia 21 de março de 2007, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala de sessões do 2º andar do bloco "B" deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-3/2004-048-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VALTER NICOLAU DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-12/2001-001-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK  
 AGRAVADO(S) : HAROLDO PEREIRA BRAGA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ELIZABETH DE BARROS COBRA

PROCESSO : AIRR-26/2000-004-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELASA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
 AGRAVADO(S) : RÉGIA MARIA GUEDES BEZERRA  
 ADVOGADO : DR(A). BRENO CALHEIROS MURTA

PROCESSO : AIRR-30/2005-014-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ELITE - SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC  
 ADVOGADO : DR(A). LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

PROCESSO : AIRR-31/2003-022-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA JUSTINO  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADA : DR(A). KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO

Complemento: Corre Junto com RR - 31/2003-7

PROCESSO : AIRR-36/2001-371-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR(A). MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO SALES DE ALMEIDA LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

PROCESSO : AIRR-47/2003-014-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
 AGRAVADO(S) : JUSTINA GONÇALVES BORGES  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-73/1996-024-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ FERREIRA SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO

PROCESSO : AG-AIRR-77/2002-011-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ORLANDO PERIOTTO FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). DALTON FÉLIX DE MATTOS  
 AGRAVADO(S) : CARMEM ANTONIETA SILOTTO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO TRISTÃO  
 AGRAVADO(S) : APIÁRIO POUSADA DA SERRA

PROCESSO : AIRR-80/2006-010-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : RICARDO GONÇALVES GUIMARÃES E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). SARAH MILHOMEM FERNANDES

PROCESSO : AIRR-84/2004-073-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM BENEDITO DOMINGUES  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MACHADO

PROCESSO : AIRR-100/2003-056-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR(A). GIANCARLO BORBA  
 AGRAVADO(S) : MARCOS JORGE GARCIA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

PROCESSO : A-AIRR-103/2004-071-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ  
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE FLOR DO TATUAPÉ LTDA. - ME

PROCESSO : AIRR-105/2004-142-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PLAN INTERNACIONAL BRASIL  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : EDÉCIO DE FIGUEIREDO CARNEIRO FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ROBERTO MONTENEGRO TORRES

PROCESSO : AIRR-108/2006-013-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : DIVINO CÉZAR RODRIGUES MIRANDA  
 ADVOGADO : DR(A). HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-109/1998-181-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADOR : DR(A). LEANDRO MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : JORGE PEDRONI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

PROCESSO : AIRR-127/2004-122-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MOURA SILVA DE MORAES  
 ADVOGADA : DR(A). VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX

PROCESSO : AIRR-128/2006-062-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : USINA CAETÉ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ ROCHA SARMENTO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

PROCESSO : AG-AIRR-132/2005-137-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO ANGELELLI LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ BOARETTO  
 AGRAVADO(S) : AMADEU INOCÊNCIO DE JESUS BERNARDO  
 ADVOGADA : DR(A). HELENICE TERESINHA CHITOLINA E SILVA

PROCESSO : AIRR-144/2004-009-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GODOLPHIN COSTA  
 AGRAVADO(S) : VALMIR LIBERTO BARBOSA  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-154/2002-003-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : WALACE SILVA BORGES  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

PROCESSO : AIRR-156/2002-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). TULLIO MARINI FILHO  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-162/2005-058-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
 AGRAVADO(S) : MARIA BEATRIZ BATALHA  
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL PEREIRA DE MAGALHÃES FILHO

PROCESSO : AIRR-171/1998-253-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI  
 AGRAVADO(S) : ELETROTEC - CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.  
 AGRAVADO(S) : AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

PROCESSO : AIRR-171/2004-005-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ADRIANO JOSÉ GOMES HILÁRIO  
 ADVOGADO : DR(A). ALACIR CÂNDIDO PEREIRA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CASTRO MARCELINO  
 AGRAVADO(S) : AUTO ESCOLA VISÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-176/1998-042-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS SOLDAGENS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : LUZIMAR RAMIRO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-177/2006-003-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : DULCE FALEIROS DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS

PROCESSO : AIRR-181/2003-071-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA  
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-194/2005-033-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ DE PAIVA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

PROCESSO : AIRR-203/2002-014-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ALDA AZEREDO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

Complemento: Corre Junto com RR - 203/2002-7





PROCESSO : AIRR-218/2006-004-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADALTO EVANGELISTA	PROCESSO : A-AIRR-485/2004-080-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA MOGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG	ADVOGADO : DR(A). PAULO SIRCI	AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ DIAS DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR-343/2000-073-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN
AGRAVADO(S) : JEFFERSON JUSTINO DE SOUZA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ARMANDO CARDOSO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ	AGRAVANTE(S) : ELSON PEÇANHA DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR-495/2000-049-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-232/2006-004-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	AGRAVANTE(S) : DOMINGOS MARIA E OUTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG	ADVOGADO : DR(A). WANDERSON BITTENCOURT RATTES	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS APARECIDO GALICE
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR-352/2000-015-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	<b>Complemento: Corre Junto com RR - 495/2000-0</b>
PROCESSO : AIRR-235/1998-312-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-501/1995-231-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : DAVID JORGE DAVI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADJAIR ALVES DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MALTZ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ	<b>Complemento: Corre Junto com RR - 352/2000-0</b>	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : PLÁSTICOS DESCARTÁVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR-371/2005-812-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MIGUEL ANGEL NUNEZ DIAZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOAQUIM BOUÇAS DE MORAES FONTES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO : AIRR-253/2005-015-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO : AIRR-509/2002-141-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVADO(S) : WALNY FRANÇA GOULART	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO EDUARDO SOUZA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADA : DR(A). GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO
AGRAVADO(S) : BOMTUR SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-384/2003-109-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
AGRAVADO(S) : ALFREDO DE OLIVEIRA ANDRADE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCURADOR : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER
ADVOGADO : DR(A). FRANCESCO MOSCATO NETO	AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.	PROCESSO : AIRR-515/2001-066-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-269/2004-221-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ERICK MACHADO BATISTA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : DANILO CÉSAR FERREIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE	ADVOGADO : DR(A). RINALDO DA SILVA PRUDENTE
ADVOGADA : DR(A). DENISE SILVA CARDOSO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : VALÉRIA CECÍLIA MARCHETTI
AGRAVADO(S) : MILTON ANTUNES DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RUBENS CAVALINI
ADVOGADA : DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA	<b>Complemento: Corre Junto com RR - 384/2003-0</b>	PROCESSO : AIRR-525/2004-041-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR-394/1997-067-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
PROCESSO : A-AIRR-280/2003-027-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	ADVOGADO : DR(A). VICENTE FIUZA FILHO
AGRAVANTE(S) : MADEQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED	AGRAVADO(S) : DÉCIO NEVES BOECHAT	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JOSUÉ ANTÔNIO BENATI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). THIAGO LUIZ PERUSSE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-394/2003-331-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-532/2000-001-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-280/2005-112-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER - ES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PONTES	AGRAVADO(S) : ADÍLIO ANTÔNIO DO CARMO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : AIRR-284/2006-001-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-431/2002-104-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-534/2002-004-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : JOÃO ALUÍZIO ALVES BENTES
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ADILSON BORGES MARINHO	AGRAVADO(S) : DIVINA LIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES	PROCESSO : AIRR-541/2001-018-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-299/2004-006-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-442/1992-311-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.	ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS	AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ RIBEIRO CASARTELI
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO SIMIÃO E OUTRO	AGRAVADO(S) : LUCÍLIO JOSÉ TEIXEIRA DA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DA ROSA PRATES
ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA	PROCESSO : AIRR-558/2005-013-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-301/2006-011-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-456/2005-027-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADA : DR(A). MARIA MARCIANO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : MÁRCIA DOMINGA DE BRITO NUNES
AGRAVADO(S) : MARCELO LOPES GOMES	AGRAVADO(S) : RICARDO LANZA CALDEIRA	ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DA SILVA PRADOS	ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR	<b>Complemento: Corre Junto com RR - 558/2005-8</b>
PROCESSO : AIRR-317/1994-075-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-476/2004-003-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-566/2004-006-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : VÉSPER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ZOCARATO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SÁVIO LÉO DO PRADO
AGRAVADO(S) : OSVALDO HORÁCIO PINTO E OUTRO	AGRAVADO(S) : NAZARÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA.	AGRAVADO(S) : FERNANDES MEDRADO SANTOS
	ADVOGADA : DR(A). RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
		AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO
		AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-569/2003-070-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-726/2002-043-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-803/2001-020-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA RODRIGUES DA CRUZ	AGRAVADO(S) : PEDRO FRANCISCO BENTO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). SAMIR FAUAZ	ADVOGADO : DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS	PROCURADOR : DR(A). REGINA L. S. S. MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODO-VIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO / SP	PROCESSO : AIRR E RR-728/1998-082-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : O.A. BENFICA
ADVOGADO : DR(A). SIMITI ETO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : ADILSON HENRIQUE DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-596/2005-030-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPER-SETRA	ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR LOPES ROSA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO URENHA GOMES	PROCESSO : AIRR-827/2003-511-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NIVALDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : DILMA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE MIRANDA ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	AGRAVANTE(S) : EDUARDO DOS SANTOS DORNELES BUSA E OUTROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.	ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA GUSO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO : A-AIRR-611/2002-121-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-732/2004-051-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA SCHMIDT
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-829/2003-002-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S) : J. F. DORILEO & CIA. LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ADOLFO ARINE	AGRAVANTE(S) : MANOEL TITO EDUARDO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARNALDO SILVA ROSENTHAL	AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO
ADVOGADA : DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CALETTI DEON	AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
PROCESSO : AIRR-629/2005-002-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-739/2001-052-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-833/2001-055-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : MARISTELA MELO DE MORAES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). DAVI FURTADO MEIRELLES	AGRAVANTE(S) : PEDRO DOS ANJOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DIS-TRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). IVES GERALDO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
PROCESSO : AIRR-632/2002-025-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-746/2000-001-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : DR(A). ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	PROCESSO : AIRR-837/2005-023-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S) : ROSILENE EUZÉBIO DE SOUZA SENA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS NEVES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ ALVARENGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAERTON SOARES NERI
PROCESSO : AIRR-651/2005-033-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-752/2001-055-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-845/2002-446-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO VERÍSSIMO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MARCUS VINÍCIUS DE MELO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADA : DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JULIO SÉRGIO DUARTE
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	PROCESSO : AIRR-769/2001-402-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). YASMIN AZEVEDO AKAI PASCHOAL
PROCESSO : AIRR-652/2000-005-17-41-9 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-847/2001-093-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO TARTA	AGRAVANTE(S) : COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	AGRAVADO(S) : LUÍS PROTÁSIO RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ALFREDO ROBINSON E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). CIBELE MORO	AGRAVADO(S) : RUBENS LEITE DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	PROCESSO : AIRR-781/1999-059-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NARCISO FERREIRA
PROCESSO : AIRR-658/2001-252-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-854/2000-079-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : EDSON FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CORREIA TEIXEIRA NETO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO	AGRAVADO(S) : PEDRO GIBELLI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO : AIRR-787/2000-065-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO
PROCESSO : AIRR-659/2005-082-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELU-MA	PROCESSO : AIRR-854/2003-068-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). ÉDER PERÓ MARQUES	AGRAVADO(S) : MARIA DULCE CARVALHO BARROS	AGRAVANTE(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : JAKSON DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CALCIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FRANKIE VERSIANI LOPES LACERDA	PROCESSO : AIRR-788/2005-015-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JAIME GOMES AMORIM
PROCESSO : A-AIRR-662/2004-014-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMARGO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : AIRR-858/1996-103-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : IVANOR PEREIRA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC TOSTA BROWN	ADVOGADO : DR(A). RENATA DA SILVA SANTOS	RELATOR : DR(A). GABRIELA DAUDT
ADVOGADA : DR(A). SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTIS-TA	AGRAVADO(S) : PROSERVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : LEDIA RODRIGUES VARGAS
PROCESSO : AIRR-666/2003-019-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA VARGAS
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-789/2001-016-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-873/2002-018-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SILMÁVIO MACEDO DA SILVEIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADA : DR(A). MAGDA FERREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	PROCURADOR : DR(A). CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL	PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
ADVOGADO : DR(A). ALEXIS TURAZI	AGRAVADO(S) : KELLY ROSÁRIA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DOS SANTOS BORGES



ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO LINDEMAYER BARBIERI	PROCESSO : AIRR-934/2004-030-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.016/2005-020-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI	AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
Complemento: Corre Junto com AIRR - 873/2002-3	ADVOGADA : DR(A). ANDREA ALTINA FANTINI DUARTE DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
PROCESSO : AIRR-873/2002-018-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO CAMPION	AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). CELSO CRUZ	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
AGRAVANTE(S) : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : EMTEL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.019/2002-061-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI	PROCESSO : AIRR-935/2003-009-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DOS SANTOS BORGES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO LINDEMAYER BARBIERI	AGRAVANTE(S) : BANCO PROSPER S.A.	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	AGRAVADO(S) : LEONARDO FERREIRA LOUREIRO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 873/2002-6	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CONFIDELITY ASSET MANAGEMENT LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO
PROCESSO : AIRR-877/2002-043-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO FELIX JOBIM	PROCESSO : AIRR-1.024/2000-070-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : SABRINA ANSPACH	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA	ADVOGADA : DR(A). JACY PEREIRA DOS REIS	AGRAVANTE(S) : JULIO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ GARCIA BARBOZA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ROSILENE POLUCENO INÁCIO ANTONETTI	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARVALHO LUBIANCA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS	AGRAVADO(S) : ANDRÉ ZOUVI	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COU-TO
PROCESSO : AIRR-878/2001-020-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN	PROCESSO : AIRR-1.024/2001-022-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-940/2003-121-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : NATÁLIO MILKIEWICZ
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S) : VALDIR JOÃO CARRARA	ADVOGADO : DR(A). FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S) : RUBENS FERNANDES DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA
Complemento: Corre Junto com RR - 878/2001-7	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Complemento: Corre Junto com RR - 1024/2001-0
PROCESSO : AIRR-884/2003-011-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ARLINDO LUIZ NASCIMENTO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.046/2003-002-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLEUSA CARDOSO FERREIRA E OUTROS	PROCESSO : AIRR-940/2004-443-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GIANILCE PUERARI
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). ROSANA ANTONIO SIMONETTI
PROCESSO : AIRR-897/1999-035-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE	PROCESSO : A-AIRR-1.049/2005-087-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : CONSLADEL CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : JOSE CARLOS GOMES DUTRA
ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	Complemento: Corre Junto com RR - 121352/2004-1	ADVOGADO : DR(A). ALLYSSON PEREIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : ROBÉRIO FERREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-942/1996-005-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : HAMILTON MARTINS PINTO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : EMBALAGENS BRAGIONE LTDA.
PROCESSO : AIRR-908/2003-010-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GERALDINO FERREIRA	PROCESSO : AIRR-1.093/2005-002-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA VIEGAS DAMÉ	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE MINAS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA	AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). RENATA APARECIDA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM JOSÉ PESSOA
AGRAVADO(S) : VERENITA FERREIRA DO AMARAL	Complemento: Corre Junto com RR - 1108/2001-3	AGRAVADO(S) : MÁISA SIMONE CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). GISÉLIA SILVA REIS	PROCESSO : AIRR-944/1991-002-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TELÊMAGO BRANDÃO
PROCESSO : AIRR-912/1994-121-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-1.108/2001-002-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	PROCURADOR : DR(A). DEBORA COSTA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO NOGUEIRA MESQUITA
PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON	AGRAVADO(S) : FERNANDA BRAVEZA SILVEIRA BASTOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S) : JACI VANDERLEI CASTANHEIRA LEAL E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ARELANO LUIZ BARROSO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO CEARÁ - CA-GECE
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO MANSUR	PROCESSO : AIRR-945/2003-018-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
PROCESSO : AIRR-914/2003-003-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	Complemento: Corre Junto com RR - 1108/2001-3
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : AIRR-1.128/2003-302-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCURADORA : DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : VALESCA RIBEIRO ROSA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) : GERALDA ALVES PEREIRA GRECO COSSO	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR VALMOR TASSONI LEVORSE	ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS	AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : ALOÍSIÓ SILVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-922/1998-007-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-970/2002-007-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : ACSEER RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA : DR(A). RITA JOFFILY
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.140/2003-096-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JAIRIO SILVEIRA DE BITENCOURT	AGRAVADO(S) : VILMAR DE JESUS VARELA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADA : DR(A). IÁRA KRIEG DA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 100225/2003-0	Complemento: Corre Junto com RR - 970/2002-4	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : AIRR-925/2005-039-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-998/2003-121-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCOS ADRIANO CAETANO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). OLINDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : RAINY WORKMAN AFONSO DE MENEZES	AGRAVANTE(S) : GEORGE BORGES DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR-1.148/2005-002-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : CNEC - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA CO-MUNIDADE	AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). GERALDO RABÊLO CUNHA	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON CAVALHERI NUNES	ADVOGADO : DR(A). ORLÂNE VIEIRA LIMA
PROCESSO : AIRR-926/2003-061-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-998/2003-121-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALDEMIR PEREIRA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : GEORGE BORGES DE ARAÚJO	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ MARQUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON CAVALHERI NUNES	

PROCESSO : A-AIRR-1.149/2001-023-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.265/2003-058-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.420/2001-021-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : KVAERNER DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). GIANCARLO BORBA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : MILOUD ALAIN HASSENE DAOQUADJI	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BARROSO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMÃ DULCE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CHERMONT DE BRITTO	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). CAMILA LEMOS AZI
		Complemento: Corre Junto com RR - 1420/2001-6
PROCESSO : AIRR-1.155/2004-221-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.282/2000-001-22-41-4 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.443/2003-003-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JUDAS TADEU ALVES ANDRÉ
ADVOGADO : DR(A). ALMIR RODRIGUES E SILVA	AGRAVADO(S) : MANOEL COELHO LAPA	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES
	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.176/1998-070-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.285/2002-005-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.470/2003-471-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	AGRAVANTE(S) : ANA SILVA DE PAULA	AGRAVANTE(S) : AMÉRICO FLORIANI ARANEGA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES	ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DAVID E OUTROS	AGRAVADO(S) : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CURY		ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-1.184/2005-501-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.285/2004-110-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.490/2000-009-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : WAL MART BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ZELTSER FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANA VALÉRIA DO LAGO	ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MARCOS DA SILVA MACEDO	AGRAVADO(S) : MÁRCIO GONÇALVES SILVA	AGRAVADO(S) : JAILTON DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OTACIO GOI	ADVOGADA : DR(A). ELIANA DIAS AVELAR	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE GALHARDO CORRÊA P. DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR-1.189/2002-001-24-40-8 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.297/2003-087-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.492/2001-006-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.	AGRAVANTE(S) : NILSON DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO SILVA BARROS	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ABDIAS JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : EDNALDO TEIXEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA OKAZAKI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES
PROCESSO : AIRR-1.227/2000-022-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.329/1998-014-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.508/2003-072-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS BAVARESCO LTDA.	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ALGON LTDA. E OUTRAS	AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANA WENK	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MARIANI BITTENCOURT	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : JAIME CAMILO PALAORO	AGRAVADO(S) : JAIRO LÚCIO TEIXEIRA GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ TOMIATE E OUTROS
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MOREIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARBOSA NEVES
PROCESSO : AIRR-1.228/2003-003-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.335/2003-024-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.514/2003-106-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : CANGURU EMBALAGENS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE MORONA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO	ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL JACINTO ROCHA	AGRAVADO(S) : ROBERTO CALEGARI	AGRAVADO(S) : GILBERTO AMBRÓSIO FANGANIELLO
ADVOGADO : DR(A). GILVAN FRANCISCO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FREIRE FILHO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERREIRA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-1.230/2004-203-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.371/1994-008-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES CALDEIA PIRES FANGANIELLO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	AGRAVADO(S) : DESIGN & OFICINA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). IVONE CHAVES CIDRÃO	PROCESSO : AIRR-1.517/2004-383-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA CRUZ	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ADALBERTO DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
PROCESSO : AIRR-1.235/2005-102-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.372/2004-003-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
AGRAVANTE(S) : FERRO E AÇO BADARUCO LTDA. - ME	AGRAVANTE(S) : PARÁ SEGURANÇA LTDA.	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RENATA VIEIRA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MARCELO FERNANDES BARBOSA	AGRAVADO(S) : ORIVALDO GOMES LIMA	AGRAVADO(S) : PANIFICADORA LARISSA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO PREZZOTO	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GILCENOR SARAIVA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.242/2001-063-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.375/2003-811-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.519/2001-664-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ERIC MOSCATELLI	AGRAVANTE(S) : FLÁVIO AGOSTINHO FERNANDES MENESES E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ROMILDO ALIBERTO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DO NASCIMENTO VERÍSSIMO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL
AGRAVADO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE PAULA MIETTO	ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-1.258/2004-017-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.398/2004-076-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 1519/2001-3
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-1.537/2002-920-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE LUCCA E CASTRO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU RAIMUNDO DA COSTA GAIA	AGRAVADO(S) : LUIZ GUSTAVO LIMA SANTIAGO	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO LOMONACO	AGRAVADO(S) : BOLIVAR RODRIGUES LOPES
		ADVOGADO : DR(A). ILTON MARQUES DE SOUZA
		Complemento: Corre Junto com RR - 1537/2002-9



PROCESSO : AIRR-1.546/2005-092-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.704/2004-078-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.830/2005-004-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : JULIANA DO VALLE MOZART BONIFÁCIO MALTA DE LIMA	AGRAVANTE(S) : AGNALDO OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	ADVOGADO : DR(A). ESDRAS SOARES VEIGA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : CELI GERALDO DA COSTA	AGRAVADO(S) : EDITORA TALISMÃ	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). JARBAS ANTUNES CABRAL	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FONSECA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SCALOPPI ANTONIALLI
PROCESSO : AIRR-1.548/2005-431-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.714/2004-002-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-1.847/2003-441-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIVALDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	AGRAVANTE(S) : BERALDO CARLOS ANDRADE
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	AGRAVADO(S) : JUAREZ SARAIVA DOS REIS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
PROCESSO : AIRR-1.596/2005-021-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-1.722/2005-055-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.864/1997-024-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO BELO HORIZONTE	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO MORRONI ARAÚJO DE MELLO	AGRAVANTE(S) : JOAQUINA DE OLIVEIRA ALVES	AGRAVANTE(S) : BICAM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO MIRANDA AQUINO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA JACOMINI LOPES	AGRAVADO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO	AGRAVADO(S) : EDSON ARTIMÍDIO BISPO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMEN-TO E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RENATO DE PAULA MIETTO	ADVOGADO : DR(A). ADAUTO GOULART DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIA SOLIS RIBEIRO	PROCESSO : AIRR-1.744/2000-066-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.875/2004-057-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÃO QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : BERNARDA LIRA MORENO DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : CECÍLIA REGINA DE SOUZA SOARES	AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). MILENA SINATOLLI
Complemento: Corre Junto com RR - 1598/2003-2		
PROCESSO : AIRR-1.605/2005-020-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.771/2005-361-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.904/2000-017-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ARAUJO LIMA	AGRAVANTE(S) : SKENA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANA DE MEDINA COELI BRAGA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MINGOTE	AGRAVADO(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICA-DORA DE PEÇAS	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PRADO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANI GONÇALVIS STIVAL DE FARIA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS PIRES
PROCESSO : AIRR-1.623/2003-038-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.793/2002-006-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.927/1994-013-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MONTEIRO SOBRAL	AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : SUBLIME SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MARINI	ADVOGADO : DR(A). IRAN AMARAL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MARQUES	AGRAVADO(S) : IRACÉLIA ALVES PEREIRA DA TRINDADE E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FLORESTA LIMA	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON ROGÉRIO BUSINARO	ADVOGADO : DR(A). BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
PROCESSO : AIRR-1.624/1999-322-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : CORDIAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-1.823/1997-263-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.940/1999-062-01-41-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVANTE(S) : COESA TRANSPORTES LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO	ADVOGADO : DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NETO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	AGRAVADO(S) : JAIRO RIBEIRO ALVES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-1.628/2002-052-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : HERMES FÉLIX DA SILVA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.825/2005-465-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA FONSECA MARTINS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IAPP E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : SUELY DA COSTA MADEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA	PROCESSO : AIRR-1.940/1999-062-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.668/2004-003-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FUAD ACHCAR JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : HERMES FÉLIX DA SILVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-1.827/1997-018-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA FONSECA MARTINS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IAPP E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : RAUL CÉZAR NUNES FILHO	ADVOGADA : DR(A). NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS	PROCESSO : AIRR-1.964/2004-004-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA REINOSO REZENDE	AGRAVADO(S) : CID REZENDE E OUTROS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COOPERCAP	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DIAS OCCHIUZZI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
PROCESSO : AIRR-1.703/2002-113-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ABASE ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO : AG-AIRR-1.829/1999-019-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELÍSIO GOMES DE ARRUDA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO APOLO LEITE C. PRATES
PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO	AGRAVANTE(S) : EUDALDO MARINO BATISTA DANTAS	PROCESSO : AIRR-1.994/2003-001-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO SANTOS DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SAHADE TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA
		AGRAVADO(S) : MARIA ANTONIETA SILVEIRA LEITE ESMERALDO
		ADVOGADO : DR(A). LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO
		Complemento: Corre Junto com RR - 1994/2003-0



PROCESSO : AIRR-2.007/2000-231-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRATAJÁ  
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA BRONDANI DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO REIS VIDOR  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : AIRR-2.037/2003-461-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : PAULO FRANCISCO WILL  
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO

PROCESSO : AIRR-2.097/2003-084-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA ALVES  
ADVOGADO : DR(A). VANDA MARIA ALVES

PROCESSO : AIRR-2.139/1999-031-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : GLAISER MARQUES BASSO  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com RR - 2139/1999-9

PROCESSO : AIRR-2.240/2000-016-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ALBERTONI  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CÉSAR THOMAZETTI

PROCESSO : AIRR-2.290/2001-029-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FÁVARO CORRÊA  
AGRAVADO(S) : CAROLINE SANTOS GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO  
AGRAVADO(S) : C & C CONSULTORES COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.401/1996-019-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : TRATEX CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ELÍSIO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DO PRADO  
ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

PROCESSO : AIRR-2.461/2001-079-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : SILVANA RIBEIRO AMÂNCIO DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

PROCESSO : AIRR-2.497/2004-028-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : JAIR APARECIDO FERNANDES  
ADVOGADA : DR(A). SAMANTA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP  
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES

PROCESSO : AIRR-2.501/2002-004-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). DAYANE DE CASTRO CARVALHO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROGÉRIO REBOUÇAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Complemento: Corre Junto com RR - 2501/2002-8

PROCESSO : AIRR-2.560/2003-009-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ALDEIR CARDOSO DE DEUS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

PROCESSO : AIRR-2.586/2001-043-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ REIS DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

PROCESSO : AIRR-2.650/2004-078-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO  
AGRAVADO(S) : JOEL CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). NELSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.664/2004-008-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : HELVECIO MARCELINO DE SA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA  
AGRAVADO(S) : SAMAB - COMPANHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

PROCESSO : AIRR-2.785/2005-131-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS  
CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG  
ADVOGADO : DR(A). PAULO DANIEL PEREIRA  
AGRAVADO(S) : ESTRELA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA

PROCESSO : AIRR-2.879/2000-040-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : PEDRO EGÍDIO VIEIRA D'ALMEIDA  
ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES  
AGRAVADO(S) : CONTINENTAL BANCO S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SAUD DOS SANTOS

Complemento: Corre Junto com RR - 2879/2000-0

PROCESSO : AIRR-3.072/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO AVELINO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ERINEU EDISON MARANESI  
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC-TRANS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RUSSO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETCSBC  
ADVOGADA : DR(A). IVANISE ROMÃO ASPERTI

PROCESSO : AIRR-3.698/2003-018-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EQUIPE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CLEUSA CHIMENTÃO  
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MARQUES  
ADVOGADO : DR(A). CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI

PROCESSO : AIRR-7.505/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : HORÁCIO JOSSI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO HOFFMAN  
AGRAVADO(S) : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI

PROCESSO : AIRR-8.634/2002-906-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
AGRAVADO(S) : MARIA ASSIS DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA ELSITA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-8.861/2001-007-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO MOURELA  
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
AGRAVADO(S) : TELE CELULAR SUL PARTICIPAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). AIRTON JOSÉ MALAFAIA

PROCESSO : AIRR-9.341/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : ALSTOM DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA  
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR CORDEIRO DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES NETTO

PROCESSO : AIRR-9.969/2002-011-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : VANILDA FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : AIRR-10.026/2002-008-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALFREDO SCHINTLER  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALVES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-12.551/2004-001-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : LUIZ HERMÍNIO MELO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-26.064/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : MARIA ÂNGELA SABBAG  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIÃO  
AGRAVADO(S) : GOLDEN SERVICE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WALDOMIRO JOSÉ DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : EDITORA GLOBO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VIEIRA COTRIM

PROCESSO : AIRR-26.183/1999-006-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA KRAMER  
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO CASAGRANDE

PROCESSO : AIRR-27.417/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA NEVES DUMAS  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-33.771/2003-003-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO GUEDES HALINSKI  
AGRAVADO(S) : ODAMIR FERNANDES RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

PROCESSO : AIRR-34.404/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA BLAUDT RANGEL  
ADVOGADA : DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-36.568/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : MEDCORP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE  
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO FERREIRA LIMA  
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO FERREIRA BRITES  
ADVOGADA : DR(A). FATIMA BONILHA

PROCESSO : AIRR-41.032/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA  
AGRAVADO(S) : WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS



PROCESSO : AIRR-43.791/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-100.225/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-51/2004-999-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA DE MELO MARTINS	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONTINENTAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	AGRAVADO(S) : JAIRO SILVEIRA DE BITENCOURT	RECORRIDO(S) : LUZIA DO NASCIMENTO CRUZ
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VALERIANO DE MELO	ADVOGADA : DR(A). LÁRA KRIEG DA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 922/1998-7	
PROCESSO : AIRR-44.737/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-628.633/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-69/2003-445-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : IVAN HONORATO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : IVANI TIBÚRCIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : CONTABILIDADE CALDAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA FERNANDES APA
	Complemento: Corre Junto com RR - 628634/2000-1	RECORRIDO(S) : CLÁUDIA DIAS GUEDES
PROCESSO : AIRR-57.933/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-650.253/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ G. MEDEIROS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S) : NASI ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : RR-78/2002-431-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : NELSON MANFRO CRIPPA	AGRAVADO(S) : MÔNICA MARIA DA SILVA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO RIBEIRO FEIX	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA LOYOLA CRUZ	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
	AGRAVADO(S) : ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA.	RECORRIDO(S) : MÁRIO HENRIQUE SILVA
PROCESSO : AIRR E RR-62.854/2002-900-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA LOYOLA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FONTES SOBRINHO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-662.775/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : B & P SPORTS LTDA.
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARCIO BALBINO DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO VERÍSSIMO
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALDIR RIELA CARRAZONI	PROCESSO : RR-90/2002-114-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADA : DR(A). ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-65.566/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 662776/2000-3	RECORRIDO(S) : WILSON LUIZ DE QUEIROGA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR-751.543/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO EUSTÁQUIO DE SOUZA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-122/2003-017-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : JOÃO DINARTE SOARES NORONHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S) : EDGAR GONÇALVES BATALHA	ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). ADILSON GALVÃO VERÇOSA	RECORRIDO(S) : JOÃO AUGUSTO MARTINS DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-71.058/2002-010-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-754.920/2001-0 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FABIANO PIRIZ MICHAELSEN
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AGRAVANTE(S) : PRIMO FRAIZ	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM	ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO	ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ	PROCESSO : RR-142/1998-433-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : AROLDO EITEL SCHULTZ	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DA SILVA SAMINEZ	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO RAMOS FONSECA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA. - CAR-PI	PROCESSO : AIRR-807.303/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : SÔNIA CRISTIANE DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-71.669/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MARQUEZINI
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO	RECORRIDO(S) : DEGRAU - CENTRO DE REABILITAÇÃO INFANTIL S/C LTDA.
AGRAVANTE(S) : WANDA MOREIRA MARTINS SANTOS	AGRAVADO(S) : LEONIR TETZLAFF	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO MARQUES PIRES
ADVOGADO : DR(A). ARTUR FERNANDO RODRIGUES MOTTA	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA REINOSO REZENDE	PROCESSO : RR-145/2004-103-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : RR-24/2002-351-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : WALTER UBIRAJARA GILL DA ROCHA
	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE
PROCESSO : AIRR-80.187/2001-871-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO FOREST HILLS	ADVOGADA : DR(A). YADJA PEREIRA BELLORA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VALDIR ARAÚJO	PROCESSO : RR-165/2003-054-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS VOGT	RECORRIDO(S) : WASHINGTON CARLOS MARQUES PIRES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : PEDRO ILMAR DA ROSA MONTI	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA LEPTICH PEDROSO	RECORRENTE(S) : ANA MARIA DE MOURA RABELO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	PROCESSO : RR-25/1998-251-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA FREIRE
	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
PROCESSO : AIRR-84.862/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCURADORA : DR(A). LILIAN CASTRO DE SOUZA	PROCESSO : RR-168/2003-029-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS COSTA FILHO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA LIMA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉ-REOS S.A.
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO(S) : STEL - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : FABIANO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RICARDO BERNARDES	ADVOGADA : DR(A). PAULA AMARO CRUZ MORGANTI
	RECORRIDO(S) : AMÉRICA HUMANAS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	PROCESSO : RR-198/1999-092-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-93.716/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-31/2003-022-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
AGRAVANTE(S) : RCW GRAFITES INDUSTRIAIS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADO : DR(A). OLAVO DE VILLA JUNIOR	ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO DE MOURA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS REOLON	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA JUSTINO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	PROCESSO : RR-200/1999-056-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 31/2003-1	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR-47/2004-003-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-47/2004-003-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA MARINHO SORTI
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECORRENTE(S) : CLAUDEMIR FELIPE	RECORRENTE(S) : CLAUDEMIR FELIPE	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CASTILHO
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS VANZELLI
RECORRIDO(S) : CANGURU EMBALAGENS S.A.	RECORRIDO(S) : CANGURU EMBALAGENS S.A.	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE MORONA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE MORONA	

PROCESSO : RR-203/2002-014-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
RECORRIDO(S) : ALDA AZEREDO PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 203/2002-1

PROCESSO : RR-203/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : SANDRA LURDES CARLOTTO  
ADVOGADO : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA

PROCESSO : RR-217/1998-465-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). VANDIR DO NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO BERNER  
ADVOGADO : DR(A). HERNANDES ISSAO NOBUSADA

PROCESSO : RR-221/2001-631-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANE B S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SARA SUELY COSTA ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : RR-232/2004-004-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : EDSON BUSSIKI (CLÍNICA INSTITUTO CUIABANO DE OLHOS)  
ADVOGADO : DR(A). MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES  
RECORRIDO(S) : APARECIDA BARCELOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). RUBI GOTLIB KELM

PROCESSO : RR-266/2001-361-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : WIDIA TEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). AIDÉ FERNANDES FONTES PEREIRA  
RECORRIDO(S) : APARECIDO DONIZETE DOMINGOS  
ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI

PROCESSO : RR-285/2005-102-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : PEDRO BONFIM VILANOVA PAES  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

PROCESSO : RR-305/2003-127-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA  
RECORRIDO(S) : AMILTON HOSHINO KOTAKI  
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DE BARROS

PROCESSO : RR-327/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO FELIPE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-351/2003-441-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO VINÍCIUS BERZAGHI  
RECORRIDO(S) : VIVIANE VICENTE ALBUQUERQUE GOIS  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MACHADO PEREIRA

PROCESSO : RR-352/2000-015-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : DAVID JORGE DAVI  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MALTZ  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 352/2000-5

PROCESSO : RR-364/2003-019-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : SEVERINO ROZENDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.

PROCESSO : RR-375/2003-382-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : ERIVAN CAVALCANTE GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI  
RECORRIDO(S) : NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GARCIA

PROCESSO : RR-378/2004-011-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : JAYME WAINBERG S.A. - INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE ENXOVAIS  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID  
RECORRIDO(S) : ELESIR FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DA SILVA BARBOSA

PROCESSO : RR-380/2000-117-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
RECORRIDO(S) : ÂNGELA HENRIQUETA LONGHI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MILTON GUIMARÃES

PROCESSO : RR-384/2003-109-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : DANILO CÉSAR FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE  
RECORRIDO(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ERICK MACHADO BATISTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 384/2003-5

PROCESSO : RR-385/1995-331-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
RECORRIDO(S) : MIGUEL BENTO DE JESUS  
ADVOGADA : DR(A). SELENE MARIA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO LEAL FIGUEIREDO  
ADVOGADA : DR(A). NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE DE SOUZA

PROCESSO : RR-399/2002-521-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : MARGARETH PEZZUTTI OLDRA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BARP

PROCESSO : RR-408/2002-055-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFIETE  
ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

PROCESSO : RR-424/1999-161-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DE SOUZA MATIAS E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

PROCESSO : RR-484/1996-018-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON  
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO LOPES BITTENCOURT  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

PROCESSO : RR-484/2003-472-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : ACADEMIA DECATHLON BY J.J. BOARIN S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). J. MACRINO DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : ORMINA NOGUEIRA DE JESUS

PROCESSO : RR-490/2005-026-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU  
ADVOGADO : DR(A). CLAILSON CARDOSO RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : LÚCIO JOSÉ DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

PROCESSO : RR-495/2000-049-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EMPKE VIANNA  
RECORRIDO(S) : DOMINGOS MARIA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS APARECIDO GALICE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 495/2000-4

PROCESSO : RR-498/2002-445-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : KELIANE LIMA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA PACÍFICO SILVA  
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE E PIZZARIA MICHELUCCIO  
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA

PROCESSO : RR-544/2004-002-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MIRANDA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). WILSON ANTONIO PINCINATO

PROCESSO : RR-558/2005-013-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MÁRCIA DOMINGA DE BRITO NUNES  
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 558/2005-2

PROCESSO : RR-559/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
RECORRIDO(S) : WILLSTON MACEDO LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-562/2002-006-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA  
RECORRIDO(S) : DOMINGOS DE MELO CORTEZ  
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

PROCESSO : RR-603/2001-024-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO  
RECORRIDO(S) : ARTUR MINELLI MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : RR-617/2001-030-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ  
RECORRIDO(S) : JONI JOSÉ BANDEIRA DE BASTOS  
ADVOGADA : DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

PROCESSO : RR-623/2003-006-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE  
RECORRIDO(S) : ROSEMARY PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ TÉLVIO VALIM  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
PROCURADOR : DR(A). RAMON RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS

PROCESSO : RR-624/2003-037-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADA : DR(A). SORAIA SOUTO BOAN  
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO ALVES MESQUITA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

PROCESSO : RR-640/2002-007-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉSAR RAMOS DE BRITO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER



PROCESSO : RR-724/2002-501-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-827/2002-351-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.004/2003-008-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADORA : DR(A). LILIAN CASTRO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HÉRCULES DA SILVA MACEDO	RECORRIDO(S) : LUÍZA CATARINA DOS REIS	RECORRIDO(S) : EUNICE PEREIRA SILVA E SOUZA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR BRASOLIN E OUTRA	RECORRIDO(S) : CORUJA DOIS SUPERMERCADO LTDA.	
	PROCESSO : RR-831/2003-073-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.016/2001-029-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-729/2000-091-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA	RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	ADVOGADO : DR(A). THADEU BRITO DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	RECORRIDO(S) : ALCINO DOS SANTOS MENDES E OUTROS	RECORRIDO(S) : EBIO CORREIA
RECORRIDO(S) : EDEN DUARTE FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO
ADVOGADO : DR(A). OSAIDE LUQUIARI DE CAMPOS		
	PROCESSO : RR-862/2001-432-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.022/2004-003-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : RR-744/2002-432-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA RAMOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). MIRTES RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : BUFFET PADOVEZE & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : RODRIGO ALEXANDRE LAZARETE	ADVOGADA : DR(A). MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MOREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARCELO CHIULLO	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE NORTE - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RECORRIDO(S) : DE NADAI ALIMENTAÇÃO S.A.	ADVOGADA : DR(A). LÍSCIA MARIS DE ALMEIDA	
ADVOGADA : DR(A). LEILA MARIA PAULON		
	PROCESSO : RR-866/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.024/2001-022-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-770/2002-432-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : SANDRA MARIUSA DA SILVA MONTEIRO	RECORRIDO(S) : NATÁLIO MILKIEWICZ
RECORRIDO(S) : REINALDO DE OLIVEIRA BOTELHO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). FILIPE BERGONSI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MANOEL ALMENDROS GARCIA		Complemento: Corre Junto com AIRR - 1024/2001-5
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA	PROCESSO : RR-878/2001-020-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.046/1989-006-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA COSTA BRANDÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	RECORRENTE(S) : RUBENS FERNANDES DE SOUZA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCURADORA : DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
PROCESSO : RR-779/2003-302-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S) : TELMO ROBERTO LOPES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). ARTUR DA FONSECA ALVIM
RECORRENTE(S) : COMISSARIA ULTRAMAR DE DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 878/2001-1	
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN	PROCESSO : RR-880/2003-026-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.097/1999-431-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSE CORREA DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUIZ SPIER	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
PROCESSO : RR-780/2004-016-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RECORRIDO(S) : REGINALDO CORDEIRO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : AFONSO ANGELINO SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RECORRIDO(S) : EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIN S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALINE DE LIMA RICCARDI		ADVOGADA : DR(A). JULIANA CARLA PARISE CARDOSO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO LIMA CORREA	PROCESSO : RR-882/2003-081-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.097/2002-662-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EGON LUIZ KROEFF	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.	RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO	ADVOGADO : DR(A). ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI
PROCESSO : RR-785/2002-444-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OSMAR MAGNI	RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA RUTE DE ABREU DIAS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA KFOURI	ADVOGADO : DR(A). KATIA REGINA STOCKER
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-905/1996-432-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.108/2001-002-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ALBERTO JORGE KAPAKIAN	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO CEARÁ - CA-GECE
RECORRIDO(S) : EVANGELINA LIMA	PROCURADORA : DR(A). LAIS NUNES DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
ADVOGADA : DR(A). SUZANA R. DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	RECORRIDO(S) : FRANCISCO NOGUEIRA MESQUITA
	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CELIBERTO MOURA CÂNDIDO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
PROCESSO : RR-796/2002-351-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MATEUS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1108/2001-8
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). VANDIR ZAPPAROLI	PROCESSO : RR-1.108/2003-018-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-965/2002-351-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
RECORRIDO(S) : LETÍCIA TRIGO - ME	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR(A). NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO LEME DE GODOI
RECORRIDO(S) : LUIZ APARECIDO DE SOUZA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). EDISON LUIZ CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA	RECORRIDO(S) : PATRÍCIA ANDREA MARCHETTI VECINA SILVA	
	ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS BERNARDO LEITE	PROCESSO : RR-1.118/2003-055-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-818/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL ELYTE S/C LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA MOURA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA		ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : RR-970/2002-007-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : IVONE MORELLO CARDOSO FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO DE ANDRADE RIBEIRO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRENTE(S) : VILMAR DE JESUS VARELA	
	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO : RR-1.120/2003-024-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-826/2003-911-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 970/2002-9	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : RR-994/2002-322-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ANCELMO PINHEIRO DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO	RECORRENTE(S) : PENÍNSULA INTERNACIONAL LTDA.	PROCESSO : RR-1.126/1998-251-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD	ADVOGADO : DR(A). EDISON CÉSAR SANTIAGO DE SOUZA JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCURADORA : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	RECORRIDO(S) : ADALBERTO DOS SANTOS LUNA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
		RECORRIDO(S) : WAGNER DONIZETI SILVA

ADVOGADO : DR(A). VALKÍRIA MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). EPAMINONDAS AGUIAR NETO	PROCESSO : RR-1.432/2001-113-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ENGECLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : FRANCISCO CÉSAR DE CAMPOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE RADI	ADVOGADA : DR(A). PAULA AGUIAR DE ARRUDA RICCIO	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO : RR-1.126/2000-079-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.306/2003-055-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ AGOSTINHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ
RECORRIDO(S) : ZULEICA SANTOS DE SOUZA BARRETO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE PAULA VITOR	PROCESSO : RR-1.446/2000-066-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO SCANDINARI	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SCATAMBULO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR-1.137/1996-465-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.320/2003-443-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : MARCELO BORGES LIMA
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : VILMA APARECIDA SALVADOR	RECORRIDO(S) : ÁGUIA UNO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : RR-1.459/2003-014-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA FABRIS CODOGNO	ADVOGADA : DR(A). VALERIANA HÉLCIAS MANHANI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE DANIELLI LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : MASTRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BAPTISTA	ADVOGADO : DR(A). INAMAR MACHADO LIMA	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
PROCESSO : RR-1.149/2002-445-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.357/2002-442-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PALMA FILHO E OUTRO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-1.489/2002-075-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO	RECORRIDO(S) : TÂNIA MÁRCIA ALVES	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO VAZ DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ DE MELO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JESUÍNO FERRAZ PACHECO NETO	RECORRIDO(S) : CASA DE SAÚDE SANTOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MAIA
ADVOGADA : DR(A). ROSELAINE FERNANDES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODOI FILHO	RECORRIDO(S) : TEREZA IDALINA DO CARMO DIAS CASTRO
PROCESSO : RR-1.187/2004-103-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.373/2003-058-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO CARETA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-1.519/2001-664-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCURADOR : DR(A). JAIME ANTÔNIO CIMENTI	ADVOGADO : DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA	RECORRENTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRIDO(S) : JOELINO ALVES FARIAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR : DR(A). DANIEL AVILA ZANOTELLI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GUEDES COELHO	RECORRIDO(S) : ROMILDO ALIBERTO
RECORRIDO(S) : RAFAEL AIRES NUNES	PROCESSO : RR-1.383/2003-092-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURO IRIGOYEN LUCAS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1519/2001-0
PROCESSO : RR-1.194/2002-444-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	PROCESSO : RR-1.537/2002-920-20-85-9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ROBERTO PEREIRA	RECORRENTE(S) : BOLIVAR RODRIGUES LOPES
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ILTON MARQUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARÇAL DE SOUZA PIMENTEL	PROCESSO : RR-1.384/2002-115-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). DIMAS FONSECA VEIGA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : TRAJE ÍNTIMO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1537/2002-0
ADVOGADA : DR(A). ANA CLAUDIA A. NUNES ROCHA	PROCURADORA : DR(A). RITA MOITTA PINTO DA COSTA	PROCESSO : RR-1.546/2001-071-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.198/2002-461-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA	RECORRENTE(S) : RODOVIA DAS CATARATAS S.A.
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	PROCESSO : RR-1.386/2001-402-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GILMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : HÉLIO ALVES DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO NONATO MARQUES	RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	PROCESSO : RR-1.551/2003-014-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MOVCHARM INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU	RECORRIDO(S) : NORTON APARECIDO DO PRADO	RECORRENTE(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
PROCESSO : RR-1.207/2003-020-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : LUCIA RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : GISELA PACELLI FERREIRA MIRANDA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA	ADVOGADA : DR(A). JAMILE ABDEL LATIF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	PROCESSO : RR-1.387/2000-106-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.555/1986-121-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCESSO : RR-1.256/2003-049-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : BENEDICTO CARLOS LOPES	RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ARNO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
RECORRENTE(S) : DEOLINDO BRANCO PERES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO FRANCISCO FABRIS	ADVOGADO : DR(A). ENIO ROBERTO COELHO MENEZES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD	PROCESSO : RR-1.390/2005-038-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.595/2002-201-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : OSMAR PREVIAITERI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ADRIANO PRAXEDES CORRÊA	RECORRENTE(S) : TEREZINHA DE JESUS HAGALA DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR-1.263/1997-020-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO(S) : JOANETE VALMÓRBIDA RUBINI
RECORRENTE(S) : PAULO ANTÔNIO GUIMARÃES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ADELAR JOÃO VIAN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CHERMONT DE BRITTO	PROCESSO : RR-1.399/2001-501-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OSVALDO PEROSA
RECORRIDO(S) : AVA INDUSTRIAL S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI
ADVOGADO : DR(A). WÁLTER BENINI WANICK DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-1.598/2003-006-13-00-2 TRT DA 13A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.280/2004-016-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : ELIANE DUARTE RAMOS	RECORRENTE(S) : BERNARDA LIRA MORENO DE ANDRADE
RECORRENTE(S) : JÚLIO CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MOACIR TERTULINO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO SELVA	RECORRIDO(S) : PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENA	ADVOGADO : DR(A). EDSON RAMALHO TINOCO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	PROCESSO : RR-1.420/2001-021-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1598/2003-7
RECORRIDO(S) : TRANSFORTE NORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-1.634/2002-024-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.306/2003-201-02-01-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMÃ DULCE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANTÔNIO SOARES	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA RAMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	RECORRIDO(S) : EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : INTERNATIONAL DYNAMIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1420/2001-0	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES





PROCESSO : RR-1.673/2002-921-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.852/2001-029-12-85-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.278/2001-444-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO ROBERTO DE SOUZA E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CÉSAR BRANCO	RECORRIDO(S) : LACER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ	ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). ELENITA DOMINGOS PAVÃO
PROCESSO : RR-1.675/2003-005-13-00-8 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.868/2001-383-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDSON MENEZES DE FREITAS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE CASTRO PEREIRA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-2.301/2000-005-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB	RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO RABECCA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : RR-1.696/2002-231-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA FILHO	RECORRIDO(S) : ORDEM E PROGRESSO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : TRANSTONINHO - TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PALMA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-1.925/2002-383-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : S. MAGALHÃES S.A. - DESPACHOS, SERVIÇOS MARÍTIMOS E ARMAZÉNS GERAIS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
RECORRIDO(S) : FRANCELINO AZEVEDO DA ROCHA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : RICARDO PEREIRA BIADOLA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA	PROCURADORA : DR(A). MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE	ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO ESTRADA DOS ROMEIROS LTDA. E OUTRO	RECORRIDO(S) : TEREZINHO SILVA DOS SANTOS	PROCESSO : RR-2.361/2002-008-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MICHAEL SIMON HERZIG	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROBERTO NETO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR-1.702/2002-382-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VALTER JOSÉ DA SILVA COMBUSTÍVEIS LTDA.	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-1.936/2001-432-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA D'AJUDA SIQUEIRA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AURIMAR DA SILVA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-2.417/2003-921-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LEONEL FERREIRA	PROCURADORA : DR(A). LAIS NUNES DE ABREU	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : ESTÂNCIA MÓVEIS LTDA.	RECORRIDO(S) : IVALDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ARMANDO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). BLUMER JARDIM MORELLI	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : RR-1.714/2001-431-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ED'AGUA - RENATE GIESBRECHT NEUFELD ÁGUA	RECORRIDO(S) : PEDRO AMÉRICO DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). CÁTIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI	ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-1.986/2002-444-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.420/2001-432-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : RONALDO LOURENÇO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). MARLENE DO CARMO MANTOVANNI FRAQUETA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : NATALIA TOBAR SOARES - ME	RECORRIDO(S) : MATJOSIUS COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MARTINI	RECORRIDO(S) : DIEGO FERNANDES CUSTÓDIO	ADVOGADO : DR(A). MOACIR ANSELMO
PROCESSO : RR-1.720/2000-441-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL	RECORRIDO(S) : TACIANA GOMES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-1.994/2003-001-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-2.451/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : MARIA ANTONIETA SILVEIRA LEITE ESMERALDO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO FREITAS MACHADO	ADVOGADO : DR(A). LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PECORARO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA	RECORRIDO(S) : MARIA ROSELI GALVÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1994/2003-5	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : JK TATUÍ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO : RR-2.019/2003-242-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.501/2002-004-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RR-1.760/2002-383-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ BARROS DA SILVA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROGÉRIO REBOUÇAS DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). SANDRO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S. A. - CCN	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). FABIANA A. BITENCOURT CAMPOS	ADVOGADA : DR(A). DAYANE DE CASTRO CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PIRES FERNANDES	PROCESSO : RR-2.139/1999-031-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2501/2002-2
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-2.551/2002-383-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : BB - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). JANE ALZIRA MUNHOZ RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR-1.781/1999-091-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GLAISER MARQUES BASSO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO WEUDES PINHEIRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2139/1999-3	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO NICOLA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	PROCESSO : RR-2.148/2001-361-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RÁPIDO SÃO PAULO S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ DA COSTA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ISIDRO SANTOS FALCÃO BRANCO
ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍSA ARCARO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-2.580/1998-465-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.784/2001-071-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : JOÃO RICARDO LANDULFO MARQUES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JÂNIO LUIZ PARRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR WAGNER JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ADRIANA FUDITA	RECORRIDO(S) : VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S) : IVETE DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA FLORA SCUPINO	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO LUNA DOS ANJOS	PROCESSO : RR-2.178/1996-465-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCESSO : RR-1.787/1997-048-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCURADOR : DR(A). VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : RENATO MACHADO
RECORRENTE(S) : ACCESSORY PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA	PROCURADORA : DR(A). MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE	ADVOGADO : DR(A). VENÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES	RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC
RECORRIDO(S) : WASHINGTON LUIZ SOARES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO	ADVOGADO : DR(A). JUAREZ TADEU GINEZ
ADVOGADO : DR(A). ALMIR LOPES FILHO	RECORRIDO(S) : CARLOMAN DE BRITO SANTOS	PROCESSO : RR-2.650/2003-002-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.852/2001-029-12-85-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-2.274/2002-381-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCURADORA : DR(A). ELISE AQUINO AVESQUE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : TEREZA NEUMA SENA ROBERTO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CÉSAR BRANCO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ERIC SABÓIA LINS MELO
ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	RECORRIDO(S) : CRISTIANE ANSELMO DE MORAES	
PROCESSO : RR-1.868/2001-383-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VALDECIR DOS SANTOS	
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : ALDALUCIA FERREIRA TAVARES DOS SANTOS BOLACHARIA	
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES		
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA		
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO RABECCA		
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA FILHO		
RECORRIDO(S) : TRANSTONINHO - TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA.		
PROCESSO : RR-1.925/2002-383-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCURADORA : DR(A). MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE		
RECORRIDO(S) : TEREZINHO SILVA DOS SANTOS		
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROBERTO NETO		
RECORRIDO(S) : VALTER JOSÉ DA SILVA COMBUSTÍVEIS LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA		
PROCESSO : RR-1.936/2001-432-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCURADORA : DR(A). LAIS NUNES DE ABREU		
RECORRIDO(S) : IVALDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR		
ADVOGADO : DR(A). BLUMER JARDIM MORELLI		
RECORRIDO(S) : ED'AGUA - RENATE GIESBRECHT NEUFELD ÁGUA		
ADVOGADO : DR(A). CÁTIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI		
PROCESSO : RR-1.986/2002-444-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES		
RECORRIDO(S) : NATALIA TOBAR SOARES - ME		
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ G. MEDEIROS		
RECORRIDO(S) : DIEGO FERNANDES CUSTÓDIO		
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL		
PROCESSO : RR-1.994/2003-001-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
RECORRENTE(S) : MARIA ANTONIETA SILVEIRA LEITE ESMERALDO		
ADVOGADO : DR(A). LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO		
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA		

PROCESSO : RR-2.656/1998-013-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MIGUEL POLSKIKH FILHO	PROCESSO : RR-54.589/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CONSTANTINO DINIZ
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	PROCESSO : RR-15.503/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ELIOTÉRIO BISPO DE SOUZA FILHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). NORIVAL GOMES PORTELA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : RR-2.825/2002-383-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	PROCESSO : RR-54.682/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : IRACI CAMATA RIBEIRO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). ALCEU QUINTAL	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	RECORRIDO(S) : UFS PARTICIPAÇÕES S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS MOTA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDGARD SOARES VIEIRA FILHO	PROCESSO : RR-18.739/2003-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : CARNAZ PLAZZA - SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE S/C LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : JOÃO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). OLGA CELESTINO DOS SANTOS
PROCESSO : RR-2.879/2000-040-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER	PROCESSO : RR-54.868/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : WART CARIMBOS E GRAVURAS LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL BANCO S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO TELENT	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). AILTON FERREIRA GOMES	RECORRIDO(S) : JAHILTON DE SANTANA DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : PEDRO EGÍDIO VIEIRA D'ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO	RECORRIDO(S) : FABIANO DOS SANTOS SAVÓIA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE STROHMEYER GOMES	PROCESSO : RR-25.732/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROSIMEIRE MARQUES VELOSA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2879/2000-5	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : TECMODELL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE GERADORES LTDA.
PROCESSO : RR-2.888/2002-201-02-01-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-54.926/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : EDITE TASSI SALINAS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA APARECIDA MORENO	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA	RECORRIDO(S) : SANTO AMARO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : EDGARD AMARO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MELMAM	ADVOGADA : DR(A). SANDRA SILVA GIRALDI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA.	PROCESSO : RR-49.660/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BUNDER EXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MILTON SAAD	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). WAGNER MORDAQUNE
PROCESSO : RR-2.971/2002-381-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-59.249/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : VOLDENIR JOÃO BUENO KANOPF	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO : DR(A). CARLOS CARMELO BALARÓ
RECORRIDO(S) : ANDRÉ DOMINGUES RIBEIRO	PROCESSO : RR-49.703/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-69.153/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DA SILVA RIBEIRO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : LUFT LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA	PROCURADOR : DR(A). LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO : RR-3.074/2002-201-02-01-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DIAS DA SILVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ BASSO	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO SILVA BRUSCATO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : LUIS PERIN	PROCESSO : RR-72.122/2002-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA MÓRO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : NOEMY BURGARELLI BRUNO	PROCESSO : RR-50.184/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
ADVOGADO : DR(A). GERALDO SANTIAGO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : TEMA TEMAPP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : ROBERTSON ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CAMPOS DE ABREU SODRÉ	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	PROCESSO : RR-75.762/2003-900-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : FERNANDES TEMA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : VIVIAN APARECIDA PEREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). REINALDO BERTASSI	ADVOGADO : DR(A). CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
PROCESSO : RR-3.366/2003-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LAWANDA PÃES E DOCES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DE VITA BORGES DE SALES	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS CONCEIÇÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-50.883/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPERIAL LTDA.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR-81.265/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURO FERREIRA TORRES	PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : ALBERTO CARLOS DA SILVA FILHO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDSON GALINDO	PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-4.418/2003-664-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARCELO MILLETO MOSTARDEIRO	RECORRIDO(S) : HORINHA FLOR SALDANHA SCHAUN
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). TAKAO AMANO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA	PROCESSO : RR-51.458/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-82.872/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : APARECIDA RICARDO	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SINEIDE APARECIDA VIARO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-5.599/2004-012-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : IARA APARECIDA ZANON ANDRADE	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FORMIGA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : LIBERAT PROJETOS E GERENCIAMENTO S/C LTDA.	PROCESSO : RR-51.536/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-88.786/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SUPERMERCADOS DB LTDA.	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BOLSAS OLIMPIKUS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GRISARD	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : AURIMAR ALVES CAETANO	RECORRIDO(S) : MAGNECI SANTIAGO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FORMIGA
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOELSON DOS S. ROCHA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-54.249/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-88.786/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-11.260/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO ROCHA	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FORMIGA
	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
	RECORRIDO(S) : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.	PROCESSO : RR-88.786/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO FORDELLONE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
		RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
		ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
		RECORRIDO(S) : EMANUEL DE ANDRADE COELHO
		ADVOGADO : DR(A). REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO



PROCESSO : RR-92.563/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
RECORRIDO(S) : ADIR MÁRIO MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). RENATO SCHAAN FERREIRA

PROCESSO : RR-93.073/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
PROCURADORA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM  
RECORRIDO(S) : MARLENE WEBER MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : RR-121.352/2004-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
RECORRIDO(S) : GERALDINO FERREIRA  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA VIEGAS DAMÉ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 942/1996-3

PROCESSO : RR-132.476/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ  
RECORRIDO(S) : ELMA BARCELLOS DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : RR-135.476/2004-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADOR : DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SELMAR FRANCISCO ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CORRÊA BENTO

PROCESSO : RR-139.495/2004-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ADENIVALDO VITÓRIO  
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB  
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE

PROCESSO : RR-261.400/1996-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FERROESTE INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ TERRA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM  
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO : RR-481.095/1998-8 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : EVANIL RUFINO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

PROCESSO : RR-596.276/1999-8 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MARIA CHRISTINA DE CARVALHO SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A. - BAHIA TURSA  
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA RIVERO DE TOLEDO

PROCESSO : RR-628.634/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : IVANI TIBÚRCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 628633/2000-8

PROCESSO : RR-662.776/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO CIDADE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDIR RIELA CARRAZONI  
ADVOGADA : DR(A). ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 662775/2000-0

PROCESSO : RR-692.120/2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TE-LESC  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ADEMAR MELO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PELLENS

PROCESSO : RR-718.691/2000-9 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA LOPES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-814.317/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : FÁTIMA MARIA DUARTE DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). ROMERO DOS SANTOS SALLES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

### SECRETARIA DA 3ª TURMA CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

3a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 80/2006-008-04-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDO VIGHI  
ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 282/2005-019-06-40.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JASON FERNANDES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA  
AGRAVADO(S) : PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSWALDO PASSARELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 549/2004-091-09-40.3

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
AGRAVADO(S) : DANIEL RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 620/1997-028-01-40.5

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CHARLES SOARES AGUIAR  
AGRAVADO(S) : CARLOS RAFFO DE ALBUQUERQUE SILVA  
ADVOGADA : DRA. ROSANE CRISTINA CARVALHO COELHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 634/2004-016-04-40.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUÍS RAMOS PELLICER  
ADVOGADO : DR. SANDRO LUÍS BRAUN  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 826/2002-016-10-00.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA SILVA  
ADVOGADO : DR. LEVINE RAJA GABAGLIA ARTIAGA  
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO BLOCO P DA QI 08  
ADVOGADA : DRA. KARLA CÂMARA LANDIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1156/2002-013-02-40.8

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VALTER SIMIELLI GALENO  
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
AGRAVADO(S) : BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. DAVI MARCOS MOURA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1444/2001-068-02-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
AGRAVADO(S) : VALDEMIER VAZ JOSÉ  
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1725/2003-002-22-40.3

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR  
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZETE REINALDO PORTELA  
ADVOGADO : DR. CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1978/2003-465-02-40.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MENDES NETO  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA  
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.  
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2048/2002-001-02-40.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
AGRAVADO(S) : LUZIA GOMES GARCIA  
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2262/2004-662-09-40.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOMINGOS VAZ  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-  
PAR  
ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2331/2002-501-02-40.5

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO BUENO DE GODOY  
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ES-  
TADO DE SÃO PAULO - PRODESP  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CEREGATTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2555/2003-421-01-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
AGRAVADO(S) : ROMUALDO LUCERO FILHO  
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3028/2001-046-15-40.8

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANA ELISA GALEMBECK CAMPOS CORBINI  
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 6139/2002-034-12-40.3

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARLI LEOPOLDO LEHMKUHL PACHECO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E EXTENSÃO  
UNIVERSITÁRIA - FAPUE  
ADVOGADO : DR. MILTON DE QUEIROZ GARCIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 36451/2003-001-11-40.7

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.  
ADVOGADA : DRA. NATASIA DESCHOOLMEESTER  
AGRAVADO(S) : LUZIA FLORÊNCIO DE SOUSA  
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 51037/2004-025-09-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERTRUDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 810194/2001.7

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LEGA  
 AGRAVADO(S) : VIVIEN MARION BRANCO HORNETT  
 ADVOGADO : DR. VICENTE GOMEZ AGUILA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

## AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : RR - 170/2003-035-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BONG KYUM KIM  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE LUIZ ORTIZ  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : DCI EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 178/2004-004-16-40.5 TRT DA 16A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 178/2004-8

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOCINEIDE DO AMPARO SILVA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 204/2004-254-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA DE PIVA  
 ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 262/2003-003-22-00.4 TRT DA 22A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
 RECORRIDO(S) : LUCÍDIO BRANDÃO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ÉLPHEGO WANDERLEY DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 452/2000-443-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO GOUVEIA  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : RR - 520/2002-044-02-85.9 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ÂNGELA BATISTUCI  
 ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA  
 RECORRIDO(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK  
 RECORRIDO(S) : MULTIPROFISSIONAL COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO PRODUTIVO  
 ADVOGADA : DR(A). GISELE VICENTE DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 609/2004-010-03-41.9 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 609/2004-6

AGRAVANTE(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : LAURO HENRIQUE VASCONCELLOS MENEZES  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GUIMARÃES BOSON  
 AGRAVADO(S) : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR - 653/2003-255-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : NEREU PIRES  
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 653/2005-001-21-41.0 TRT DA 21A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA  
 AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : RR - 696/2001-025-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ALIETE DA CONCEIÇÃO TARANTINO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO

PROCESSO : AIRR - 720/2005-015-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 720/2005-2

AGRAVANTE(S) : MARLENE BARBOSA DA COSTA  
 ADVOGADA : DR(A). LIA COELHO AYUB  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR - 802/2003-031-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE FRANCISCO CHAVES  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR - 1098/2003-664-09-40.7 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : EUNICE DIAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA  
 AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI

PROCESSO : AIRR - 1117/2001-009-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : VANDER PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA RITA BRANDI LOPES  
 AGRAVADO(S) : SUPER 11 NET DO BRASIL LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1278/2005-004-20-40.8 TRT DA 20A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ AILTON NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1281/2005-004-22-40.0 TRT DA 22A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA  
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DA CRUZ FERREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : RR - 1330/2004-006-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1375/2003-055-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : RENATA PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES  
 AGRAVADO(S) : SEMANAL SELEÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1576/2001-051-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : ADRIANA HACK  
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DO COUTO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : PRUDENTIAL BRADESCO SEGUROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR - 1715/2004-008-17-40.4 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DELAI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

PROCESSO : RR - 2004/2001-059-15-00.3 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO(S) : CLAUDINEI LOURENÇO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS  
 RECORRIDO(S) : CINTEL - CENTRO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR - 5238/2005-004-22-40.4 TRT DA 22A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
 AGRAVADO(S) : ADELMO PAIXÃO FILHO  
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 24794/2002-900-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVA SUÍÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). LUTIANA NACUR LORENTZ  
 PROCESSO : RR - 50999/2002-902-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 RECORRIDO(S) : IZILDINHA CHAGAS COCHUT  
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FABÍOLA DIAS VAZ  
 ADVOGADO : DR(A). TÁINA S. P. ROSOLINO

PROCESSO : RR - 621982/2000.9 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO CORREIA  
 ADVOGADO : DR(A). ROSALVO PEREIRA LEAL

PROCESSO : RR - 707080/2000.4 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 RECORRIDO(S) : ALTAIR CÂNDIDO  
 ADVOGADO : DR(A). IOLANDO FERNANDES DA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 724344/2001.0 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARTINS CATHARINO

PROCESSO : RR - 775135/2001.0 TRT DA 22A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA III  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

Brasília, 13 de março de 2007

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma



## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 6ª Sessão Ordinária da 3ª Turma do dia 21 de março de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-2/2004-024-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ALCIDES REIS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2/2004-3

PROCESSO : AIRR-2/2004-024-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ALCIDES REIS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2/2004-6

PROCESSO : AIRR-8/2006-004-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA  
PROCURADORA : DR(A). MONICA MARIA LAUZID DE MORAES  
AGRAVADO(S) : ELLEN ADRIANA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM MORAES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

PROCESSO : AIRR-9/2001-009-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ  
ADVOGADO : DR(A). TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MAURÍCIO VAZ  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

PROCESSO : AIRR-24/2005-211-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : LIZIANE CRISTINA FANTINEL MULLER  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO

PROCESSO : AIRR-34/2005-741-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUIPE  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BURMANN  
AGRAVADO(S) : GESSI ESCANDIEL MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO

PROCESSO : AIRR-41/2003-491-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA  
AGRAVADO(S) : CARLOS CHAGAS RAMOS  
ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-50/2003-002-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVARES LUPIANHES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ  
AGRAVADO(S) : SEMPER - ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-78/2005-007-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : CLUBE 14 DE JUNHO DE 1920  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : DARLEI NUNES FARIA  
ADVOGADA : DR(A). AIDÉ ANTUNES

PROCESSO : AIRR-79/1997-029-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : CARMEM LUCIA SCHIRMER SALDANHA  
ADVOGADO : DR(A). CAIO MÚCIO TORINO  
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JOSÉ BAPTISTA JULIANI  
AGRAVADO(S) : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA.

PROCESSO : AIRR-100/2003-076-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : RAFAEL MARTHOS EVANGELISTA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FONTES SOUZA  
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE N. PAVANI LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE

PROCESSO : AIRR-102/2006-064-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAMPOLINA MADEIRA E ESQUADRIAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO VASCONCELOS ARAUJO  
AGRAVADO(S) : CLEIDSON ABREU SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

PROCESSO : AIRR-105/2006-029-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
AGRAVADO(S) : LUIZ MÁRIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CLAVE

PROCESSO : AIRR-107/2004-021-21-41-3 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : EDISON CINACHI  
ADVOGADO : DR(A). MARC ALFONS ADELIN GHIJS  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 107/2004-0

PROCESSO : AIRR-107/2004-021-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
AGRAVADO(S) : EDISON CINACHI  
ADVOGADO : DR(A). MARC ALFONS ADELIN GHIJS  
AGRAVADO(S) : QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 107/2004-3

PROCESSO : AIRR-108/2005-006-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). LUCILA R. PENA CAL  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIS SANTOS DE CARVALHO  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA

PROCESSO : AIRR-113/2004-029-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : CÉLIA DIVINA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ZANINI WAHBE  
AGRAVADO(S) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LEONÍDIO MIALICHI CARÓSIO

PROCESSO : AIRR-113/2006-093-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALISSON NOGUEIRA SANTANA  
AGRAVADO(S) : HELTON JIRAM DE REZENDE  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-125/1991-012-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : ALBERTO ALENCAR NUDELMANN  
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

PROCESSO : AIRR-126/2000-317-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS RAUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DR(A). ISABELLA BOTANA  
AGRAVADO(S) : WILSON BELISÁRIO DE ALCÂNTARA  
ADVOGADA : DR(A). ROSA DAVID BRILHA

PROCESSO : AIRR-126/2005-111-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ GROSSI MAROTTA  
ADVOGADA : DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

PROCESSO : AIRR-130/2000-401-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
AGRAVADO(S) : SHEILA MARIA BLANCO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). SOLANGE ROCHA MUNDIM BLANCO

PROCESSO : AIRR-141/2001-341-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE  
ADVOGADO : DR(A). ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE  
AGRAVADO(S) : FAUSTO DE BRITO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE

PROCESSO : AIRR-144/2004-103-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL LOPES RÉGO  
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE SOUSA DIAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU DE MACEDO SILVEIRA

PROCESSO : AIRR-146/2005-011-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORA : DR(A). ISABEL PARENTE MENDES GOMES  
AGRAVADO(S) : BERNADETE CUNHA  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ZANIS MARTIGNAGO  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS AUTÔNOMOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO ALTO VALE - COOPERALTO

PROCESSO : AIRR-149/2004-025-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : NACIONAL TINTAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GAMA  
AGRAVADO(S) : FABIANO MARTINS DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-157/2003-010-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HERMES BICCA PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE  
ADVOGADA : DR(A). VILMA LIMA RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-177/2006-030-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SIMONE VIEIRA FERRAZ  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DE SOUZA MACEDO  
AGRAVADO(S) : GRUPO ABUHID LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LETÍCIA AGUIAR DE ABREU

PROCESSO : AIRR-179/2006-013-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE JUNGMANN NETO  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO BORGES DE ARRUDA  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MENDONÇA  
AGRAVADO(S) : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-180/2004-741-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
AGRAVADO(S) : ROSALINO PAZ DE CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 180/2004-0

PROCESSO : AIRR-192/2006-056-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CENTRO NORTE MUDAS E SEMENTES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO EDUARDO VLADARES  
AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE DE PAULA VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CLEBER ANTONINO DE MOURA

PROCESSO : AIRR-203/2005-003-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : NORLÂNDIO CRUZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS  
AGRAVADO(S) : SANATÓRIO SÃO PAULO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). IVAN BRANDI

PROCESSO : AIRR-215/2004-382-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : ALMIR E ELIANA LANCHONETE E SORVETERIA LTDA. - ME  
ADVOGADA : DR(A). ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

PROCESSO : AIRR-227/2004-371-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : IVALDO RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO AMÉRICO PASSOS BRITO



PROCESSO : AIRR-231/2004-018-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-320/2006-012-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-394/2001-851-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
PROCURADOR : DR(A). JUAREZ SANFELICE DIAS	ADVOGADO : DR(A). PAULA DE AGUIAR RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JORGE	AGRAVADO(S) : ELISABETH VIVIAN PLEWINSKI HEREDIA	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA GONÇALVES MACIEL
ADVOGADA : DR(A). MARIA JUDITE PADOVANI NUNES	ADVOGADO : DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU	PROCESSO : AIRR-333/2002-023-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-395/2006-146-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITÚ	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO : DR(A). DERCÍDIO INÁCIO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). TADEU MATOS FONTES
PROCESSO : AIRR-237/2003-004-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA	AGRAVADO(S) : FERNANDO PRADO MEDINA
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JOANA RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	ADVOGADO : DR(A). GERALDO OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GLADIS SANTOS BECKER	PROCESSO : AIRR-350/2003-014-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FIGUEREDO ROCHA
AGRAVADO(S) : BRUNO PRIORI E OUTROS	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-398/2004-015-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR-237/2005-028-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : MS EXPRESS SERVIÇOS E TÁXI AÉREO LTDA.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). SABRINA SANTOS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA ÍRIS TAVARES DE FARIAS	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE SOUSA COUTO	AGRAVADO(S) : JANDELXI XAVIER DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ TAVARES MARTINS	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE REZENDE RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). IARA MARIA CARDOSO
AGRAVADO(S) : VILMAR FLORIANO PEIXOTO	ADVOGADO : DR(A). RENATO SENNA ABREU E SILVA	AGRAVADO(S) : LOGISCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-357/2004-121-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
PROCESSO : AIRR-246/2003-016-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-400/1995-001-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). TADEU MUNIZ NOGUEIRA	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	AGRAVADO(S) : REGINALDO DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS IVO METZKER	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA	PROCESSO : AIRR-363/1998-109-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS
PROCESSO : AIRR-246/2003-043-12-41-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : PRISMATIC S.A. - VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROLIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS	PROCESSO : AIRR-403/2003-361-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RAMIRIS FERREIRA	AGRAVADO(S) : CÍCERO BASILIO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : DELIANE DE SOUZA PEREIRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURO ANTÔNIO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : CÉLIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-363/2005-512-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO : AIRR-257/2002-402-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MÓNACO - VINHEDOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	ADVOGADO : DR(A). EDUI ANTONIO RECH	PROCESSO : AIRR-403/2005-022-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVADO(S) : CELITO DALLE	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ARMANDO PROENÇA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL MARANGON ORSO	AGRAVANTE(S) : FISCO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA NANJI GOES	PROCESSO : AIRR-373/2000-054-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO
PROCESSO : AIRR-262/2004-029-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : CRISTINA SILVEIRA MELLO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA DE MELO PINHEIRO
AGRAVANTE(S) : JAYME MIRANDELLA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI	PROCESSO : AIRR-412/1995-001-14-40-4 TRT DA 14A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO	AGRAVADO(S) : VANDERLEI FERREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	ADVOGADO : DR(A). CRISPINIANO ANTÔNIO ABE	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO MARQUES GOMES	PROCESSO : AIRR-375/2004-665-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
PROCESSO : AIRR-263/2004-010-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS VALE	ADVOGADO : DR(A). ANA LETÍCIA FELLER	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LITTIERI	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROLIM
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). SILMAR FERREIRA DITRICH	PROCESSO : AIRR-421/2003-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR-378/2003-030-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FABIANA DE MATOS LANCEROTTI
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : APLUB INFORMÁTICA SISTEMAS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
PROCESSO : AIRR-292/2003-009-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DJEISON KEHL	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : LUÍS ROBERTO DOS SANTOS VIEGA	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO NÁCUL	ADVOGADO : DR(A). WAGNER PINTO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	PROCESSO : AIRR-384/2002-001-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-426/1996-103-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : WANDA OTTONI COELHO LANA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES CORDEIRO ANTUNES AMORIM	AGRAVANTE(S) : ALVES AZEVEDO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). ADAIR SANTINHO BERTOTTI	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LEANDRO GUARIERO
PROCESSO : AIRR-293/1998-054-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MENNU COZINHA INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MARQUIOLI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS DERRECI ORSINI	ADVOGADO : DR(A). GÉRSO FORTES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	PROCESSO : AIRR-384/2004-202-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-427/1995-005-14-40-8 TRT DA 14A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL TAVARES THOMÉ	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DOS REIS	AGRAVANTE(S) : WAL MART BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ANA VALÉRIA DO LAGO	PROCURADOR : DR(A). TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
PROCESSO : AIRR-319/2003-048-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OSMAR DA SILVA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA	ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-386/2003-073-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROLIM
AGRAVADO(S) : ISMAEL CÂNDIDO DOS REIS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO PEDRO DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO	
	AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS FARINACIO	
	ADVOGADO : DR(A). ELSO CARDOSO BITENCOURT	

PROCESSO : AIRR-428/2004-036-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-483/1995-002-14-40-3 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-602/2005-024-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SATAR - COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FATIMA F. T. SUKEDA	PROCURADOR : DR(A). AILTON VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). GILSON DE SÁ
AGRAVADO(S) : GINALDO BEZERRA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	AGRAVADO(S) : FÁBIO ROBERTO SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). VANUSA DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS	ADVOGADO : DR(A). NAISE HABIB LANTYER DE MELLO
AGRAVADO(S) : OLIVER & LIN SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD	PROCESSO : AIRR-609/2002-055-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-430/1996-028-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROLIM	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-485/1995-005-14-40-1 TRT DA 14A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO LUSO-BRASILEIRO S.A.
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS GRADUADOS EM DIREITO DO TRABALHO S/C LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NELSON DONIZETI DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARLETT MARIA DE SOUZA GENTILE	PROCURADOR : DR(A). ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). NANCY TANCSEK DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	PROCESSO : AIRR-641/2002-070-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-430/2004-103-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD	AGRAVANTE(S) : EDVALDO BARROS CAMPOS
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROLIM	ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). OLÍVER AQUINO DE OLIVA	PROCESSO : AIRR-490/2005-084-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVADO(S) : ITAMAR PAULISTA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE MINERAÇÃO AREIENSE S.A.	AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA
ADVOGADO : DR(A). WOILLE AGUIAR BARBOSA	AGRAVADO(S) : UNIÃO	PROCESSO : AIRR-647/2005-002-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-432/1995-001-14-40-5 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-498/2004-316-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AGRICOLÂNDIA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MIRELA MENDES MOURA GUERRA
PROCURADOR : DR(A). TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVADO(S) : GENILSON SOUSA SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS	AGRAVADO(S) : IVONETE DOS SANTOS SENA E OUTROS	PROCESSO : AIRR-673/2005-010-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROLIM	PROCESSO : AIRR-509/2002-007-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCESSO : AIRR-439/2006-058-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : GERALDO ALEXANDRE DA SILVA	AGRAVADO(S) : GENÉZIO PINHEIRO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES	AGRAVADO(S) : TSG - TRANSVAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR-702/2005-134-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALONSO MEDEIROS DE MIRANDA	PROCESSO : AIRR-515/2004-003-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCESSO : AIRR-442/2006-006-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ANABELA GALVÃO	AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA BAGNATORI SCAGGION E OUTROS
AGRAVANTE(S) : POLI PACK EMBALAGENS LTDA.	AGRAVADO(S) : LUIZ DE GONZAGA CALIL E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO DA ROCHA NETTO
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL OLIVEIRA MACIEL	ADVOGADA : DR(A). SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS	PROCESSO : AIRR-706/2005-004-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SAMUEL FÉLIX RODRIGUES	PROCESSO : AIRR-522/2002-024-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-446/1995-004-14-40-8 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DOS REIS MENDES
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO DUARTE MENDES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). AILTON VIEIRA DOS SANTOS	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : AIRR-708/2002-003-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS	ADVOGADO : DR(A). ACLIBES BURGARELLI FILHO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD	AGRAVADO(S) : CANTÃO CHINA BAR E LANCHONETE LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROLIM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	PROCURADOR : DR(A). LEONI ALVES VERAS DA SILVA
PROCESSO : AIRR-478/2004-007-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-537/2003-052-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : IONE ALVES DESMONDES
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). LEDA BORGES DE LIMA
AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.	AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-712/2004-075-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ELÁDIO PINHEIRO CANTO	AGRAVADO(S) : DANILLO COELHO GIOY REIS	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JACINTO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
PROCESSO : AIRR-481/2001-441-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC	AGRAVADO(S) : GUMERCINDO GOMES DA SILVA
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO RAIMUNDO BARROS DO PRADO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO ANTÔNIO SANTOS FILHO	PROCESSO : AIRR-560/2002-014-15-41-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-717/2004-291-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : KUEHNE & NAGEL LTDA.	AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO : DR(A). NELSON LIMA DO AMARAL	ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO : AIRR-482/1995-002-14-40-9 TRT DA 14A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDILSON CORREIA DA MATA	AGRAVADO(S) : MÁRCIO DA SILVA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). DAISY RADESCHI CAVINAITTO	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO SANTANA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR-591/2003-031-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMTL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
PROCURADOR : DR(A). ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA HARUMI WAKAY
ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	PROCESSO : AIRR-722/2001-491-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD	AGRAVADO(S) : EDILSON FERREIRA DE JESUS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROLIM	ADVOGADO : DR(A). MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PROCESSO : AIRR-738/2004-024-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-785/2003-025-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-902/2003-039-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARLEI NERY SACCOL	AGRAVANTE(S) : EGLON SOARES FREITAS	AGRAVANTE(S) : ETERBRÁS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO	ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO	ADVOGADO : DR(A). PAULO MIRANDA DRUMMOND
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	AGRAVADO(S) : GILBERTO BULGRAEN
ADVOGADA : DR(A). MARISA CUNHA MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO
PROCESSO : AIRR-746/2002-461-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-786/2003-098-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-902/2004-058-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLUB MED BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : EDSON LUZIA RAMOS
ADVOGADA : DR(A). FABIANA A. BITENCOURT CAMPOS	PROCURADORA : DR(A). MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS JESUS SIQUEIRA	AGRAVADO(S) : LUCIANO NEZÊNCIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARLENE COELHO ASSUNÇÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO : AIRR-749/2004-561-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LAMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR-903/1994-024-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EDNA FRAGA GONÇALVES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-794/1997-851-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO PONCIANO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : EDINALVA DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). PAULODIR JOSÉ ZANETTE	ADVOGADO : DR(A). ÉRCIO WEIMER KLEIN	ADVOGADO : DR(A). LEÓNIDAS AMORIM
AGRAVADO(S) : EMLASS EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.	AGRAVADO(S) : MIGUEL ANGEL DE SOUZA PEREIRA	AGRAVADO(S) : RICCA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUIZA ROSANE DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RENATO SCHAAN FERREIRA	PROCESSO : AIRR-920/2005-106-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ENGARRAFADORA DE AGUARDENTE GHELLIONI LTDA.	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-756/1999-022-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CALOS ALBERTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-803/2005-015-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
AGRAVANTE(S) : JOSELITO TORRES CRUZ	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : ISABEL ROSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO	AGRAVANTE(S) : ELISEU KLEIN	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	PROCESSO : AIRR-923/2005-126-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SILVA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-759/2000-077-02-41-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO EDUARDO DE SOUSA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-837/2005-028-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ
AGRAVANTE(S) : HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE JACQUES
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA ISMAEL BAUDUINO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVADO(S) : MERCÚRIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WANOR MORENO MELE	AGRAVADO(S) : ÁLVARO CHARLES SENA HONORATO	PROCESSO : AIRR-934/2000-661-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-762/2003-018-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-856/2002-026-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEM-HAB	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO FERNANDO DO CARMO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO CAGLIONI
AGRAVADO(S) : COPAGA - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA GAÚCHA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ALINE BARBOSA DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). JAIR POLETTI LOPES
ADVOGADA : DR(A). MARIA ELISABET DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA MARAUENSE LTDA.
AGRAVADO(S) : LEANDRO GIOVANNI SARAIVA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY	PROCESSO : AIRR-935/2002-038-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA BEATRIZ DA SILVA	PROCESSO : AIRR-857/2005-654-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-764/2005-105-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE Balsa Nova	PROCURADORA : DR(A). MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO : DR(A). WILSON ANTÔNIO XAVIER KÜSTER JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA MACÁRIO DIAS
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES	AGRAVADO(S) : FRANCIELI ANTÔNIA MACHADO	AGRAVADO(S) : ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA.
AGRAVADO(S) : FABIANA PEREIRA DE ARAÚJO AGUILAR	ADVOGADO : DR(A). MARIA CLARINDA MENDES FERRAZ	PROCESSO : AIRR-935/2005-008-07-40-6 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL GUERRA AMARAL	AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL BOM JESUS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-778/2004-039-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-861/2004-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MANUEL SOUZA NETO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO JOSÉ BASTOS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO CEARÁ - EMATERCE
ADVOGADA : DR(A). HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES	PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA
AGRAVADO(S) : ADILSON CLÁUDIO DE FARIAS	AGRAVADO(S) : FÁTIMA DE LOURDES FERREIRA DA SILVEIRA	PROCESSO : AIRR-945/2005-010-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GUMERCINDO VEGA BARROSO	ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA PADULA MUCENIC	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.	AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : BEZ BATTI E POLETTI LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES	PROCESSO : AIRR-871/2005-006-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR PERON JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-778/2005-022-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : ADELQUI GREGIANIN SANTOS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BEIL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	PROCESSO : AIRR-950/2003-025-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	AGRAVADO(S) : EDIRCE DE OLIVEIRA SOUZA MONTEIRO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARGARETH SOUTO DE MORAIS	ADVOGADO : DR(A). AMAURY A. GALDINO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS	PROCESSO : AIRR-879/2005-041-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-779/2004-611-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PIRES E OUTROS
AGRAVANTE(S) : AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADA : DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO KONRAD KONFLANZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-965/2004-020-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EVANDRO ANILDO STUMM	AGRAVADO(S) : CÉSAR MARTINS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). ELIAS MOREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR-780/2001-101-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-894/2003-121-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SÉRGIO PENIDO
AGRAVANTE(S) : ODINEUZA ALVES DE CARVALHO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
ADVOGADO : DR(A). HILÁRIO LOPES NETO MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO : AIRR-970/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - EM PROCESSO DE EXTINÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON CAVALHERI NUNES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADOR : DR(A). FÉLIX ÂNGELO PALACI	AGRAVADO(S) : JORGE LUDGERO SANTANA	AGRAVANTE(S) : OTTO WERNER NOLTE
	ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
		AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
		ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

PROCESSO : AIRR-980/1997-481-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.038/2004-016-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.155/2004-114-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASFLEX - TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : JORGE TUTOMU TANIGUCHI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA GERMANI PERES
AGRAVADO(S) : EDUARDO MARTINS LANCEIRO	AGRAVADO(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO SOARES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROLAND HASSON	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO : AIRR-982/2000-126-15-41-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TDN TELECOMUNICAÇÕES BRASIL S. A.	PROCESSO : AIRR-1.155/2005-114-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : DENISON LUCAS GAWLINSKI DE ANDRADE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LUCILA B. ABDALLAH NUNES	AGRAVANTE(S) : VIA BH COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH REVOREDO NATRIELLI	PROCESSO : AIRR-1.064/2003-009-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS PAULO RESENDE NEVES
AGRAVADO(S) : PEDRO VANDERLEI ALVES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : ROBSON SOUZA LUCIO
ADVOGADO : DR(A). ANTONIEL FERREIRA AVELINO	AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). DIOGO CAMPOS MEDINA MAIA	PROCESSO : AIRR-1.159/2004-013-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA MELO SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-984/2002-851-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE LUNA FREIRE	AGRAVANTE(S) : CAMPBEL - CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-1.066/2005-007-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MOURA DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : ZACARIAS ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIA MARQUES PINA
AGRAVADO(S) : VAGNER MACEDO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS	PROCESSO : AIRR-1.170/2001-382-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER	AGRAVADO(S) : DÉRCIO DE OLIVEIRA SANTOS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO COSATE - CONEGER	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA RAMALHO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-987/2001-042-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.069/2004-103-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-1.172/1996-025-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA BELÉM DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). GERSON GONÇALVES VELOSO	AGRAVANTE(S) : SULEI VAZ DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-999/2006-137-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.082/2005-004-24-40-1 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DE ÁVILA	AGRAVANTE(S) : BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS	Complemento: Corre Junto com RR - 1172/1996-6
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : JONNES RIBEIRO ROCHA	PROCESSO : AIRR-1.182/2003-001-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FLEICHMAN	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.001/1996-492-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.100/2005-033-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASSOL BRASÍLIA - ALIMENTOS E SORVETES LTDA.
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO	AGRAVANTE(S) : KAPARAO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ JÚNIOR FERREIRA NÓBREGA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA	ADVOGADO : DR(A). GERALDINO PAULO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MARTINS COSTA NETO	AGRAVADO(S) : VANDERLENE DE JESUS RIBEIRO	PROCESSO : AIRR-1.209/2004-007-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDMAR MARIS LESSA	ADVOGADA : DR(A). VANI DE FREITAS MEDEIROS	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.008/2001-221-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.118/2003-221-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELIZEU LUÍS VIEIRA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HARLEY XIMENES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). DENISE SILVA CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.232/2003-034-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JANITO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO DIAS DA SILVA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE	AGRAVANTE(S) : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE L. S. MORAES	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CÉSAR ESCOBAR	ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
PROCESSO : AIRR-1.014/2002-068-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : AILTON LUIZ DOS REIS
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.122/2003-042-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
AGRAVANTE(S) : MARCOS DO CARMO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.236/2002-075-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR KESPEERS	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITACOLOMY	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : COOPERDIA - COOPERATIVA MISTA DE USUÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E BENS.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO RUI GIUNTTINI	AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO MELO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA	AGRAVADO(S) : EURÍPEDES BARBOSA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARLENE MUNHÕES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : METROCOOP - COOPERATIVA METROPOLITANA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TRANSPORTES	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PERES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.123/2005-261-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALDO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-1.021/2005-201-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1236/2002-2
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-1.240/2002-017-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA	AGRAVADO(S) : ZARAPLAST S.A.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCOS DE ARAÚJO LEITÃO
AGRAVADO(S) : REINALDO PEDRO BARBOZA	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS BERNARDO LEITE	AGRAVADO(S) : HAMILSON JOSÉ PASSONI	AGRAVADO(S) : AVON INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO BOHRZ	ADVOGADA : DR(A). MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
AGRAVADO(S) : PASTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO : AIRR-1.132/1999-751-04-41-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.241/2004-021-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.034/2005-005-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S) : ANDRÉZIA ALVES DE CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JAIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ZARAPLAST S.A.	AGRAVADO(S) : JESUS MILANE DE SANTANA
AGRAVADO(S) : CORASBEG - CORRETORA ASBEG DE SEGUROS S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO	ADVOGADA : DR(A). MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARTINS FERREIRA	AGRAVADO(S) : HAMILSON JOSÉ PASSONI	AGRAVADO(S) : ENERTEL ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.035/2005-012-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO BOHRZ	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-1.132/1999-751-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : VIA BH COLETIVOS LTDA.	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.242/2005-047-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS PAULO RESENDE NEVES	AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ADILSON VIDAL DOS REIS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADA : DR(A). CARMEM LUÍZA MAMBRINI
	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE AMORIM	AGRAVADO(S) : GILMÁRIO CAMPOS DA SILVA
	AGRAVADO(S) : OSMAR WOSNYN	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES
	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1132/1999-5	
	PROCESSO : AIRR-1.132/1999-751-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	
	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	
	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	
	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE AMORIM	
	AGRAVADO(S) : OSMAR WOSNYN	
	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1132/1999-8	





PROCESSO : AIRR-1.246/2003-771-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.325/2002-202-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.412/2003-312-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO GABRIEL DIEDRICH	AGRAVADO(S) : ERNANI PROPP	AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA RARIZ PALMA KASPAR
ADVOGADO : DR(A). DANIEL PAULO FONTANA	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADA : DR(A). ROSANA ALVES PINTO
PROCESSO : AIRR-1.249/2003-024-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : AIRR-1.413/2003-002-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC	<b>Complemento: Corre Junto com AIRR - 1325/2002-4</b>	AGRAVANTE(S) : LISBOA NAVEGAÇÃO E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE DA SILVEIRA OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.331/2005-005-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA SIQUEIRA REBELO
AGRAVADO(S) : DIÓGENES BARBOSA RIBAS	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : GERALDO ROSA FARIAS
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA BEATRIZ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ELIAS PINTO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E DE SERVIÇOS PARA O MERCOSUL LTDA. - COOPTEL	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEXANDRE SEGUNDO E OUTRO	PROCURADORA : DR(A). CÍNTIA NAZARÉ PANTOJA LEÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). CADIDJA CAPUXÚ ROQUE	PROCESSO : AIRR-1.419/2005-112-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE BORBA KAFRUNI	PROCESSO : AIRR-1.340/2004-002-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.254/2005-017-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). FABRÍCIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS
AGRAVANTE(S) : CRISTINA FURCHT DE AGUIAR E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : WILSON VAZ
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA DANTAS DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.421/2003-341-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.256/2005-022-24-40-8 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.343/2003-032-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : KLINGER ALVES CORRÊA	AGRAVADO(S) : MARCIANO KAEFER
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DARCI LUIZ DOMINGUES
AGRAVADO(S) : SILVIA REGINA DE OLIVEIRA FIGUEIRA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S) : TRANSPORTES GRINGO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TIAGO DA MAIA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BORBA	ADVOGADA : DR(A). VERALBA APARECIDA BRANCO ARNOLD
AGRAVADO(S) : VALDECIR ALMEIDA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.358/2005-001-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.422/1999-014-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR-1.267/2005-352-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ABGAIL DENISE BISOL GRIJÓ	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVANTE(S) : CENTROPÊ INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO HENRIQUE BRANDÃO CRUZ	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO CUSTÓDIO ROSÁRIO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN	ADVOGADO : DR(A). SOLANGE JANCZESKI	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : ELIANA GONÇALVES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.367/2002-511-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DR(A). GLAUCIE PATRÍCIA MICHAELSEN	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GONÇALVES LIMA
AGRAVADO(S) : SEZAR JOÃO CRIPPA	AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL CARIZA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.444/2002-009-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO ANILTON BUENO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO JOSÉ LEAL LIMA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.274/1996-054-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALNETE RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). DINAVA CARDIM BARRETO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.369/2005-092-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RENATA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA FERNANDES GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : EDUARDO ALVES CARVALHO FILHO	AGRAVADO(S) : CONSERVADORA REMA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BESSONE	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO	PROCESSO : AIRR-1.457/2002-025-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.279/2001-121-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE	AGRAVANTE(S) : MARIA SALETE SANT'ANA NURMBERGER
AGRAVADO(S) : JAQUES DE FARIAS ULGUIM	PROCESSO : AIRR-1.372/2002-002-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO LINDEMAYER BARBIERI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADA : DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ORLÂNE VIEIRA LIMA	PROCESSO : AIRR-1.474/2002-011-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.290/2004-071-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DE SOUZA RIBEIRO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARCOS BARBOSA SOARES	AGRAVANTE(S) : TOPWAY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.372/2003-101-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADONILSON FRANCO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE MORAES POUSADA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : IVAN ELIAS MOSLAVACZ NASSIF
AGRAVADO(S) : EVERALDO APARECIDO FERREIRA PESSOA	AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JAIR MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS PONTES	ADVOGADO : DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA	PROCESSO : AIRR-1.480/2001-031-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.299/2003-013-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIUZ CARLOS DE CASTRO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). RAUL MOREIRA PINTO	AGRAVANTE(S) : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.	PROCESSO : AIRR-1.388/1997-096-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ORLANDO FÉLIX DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MÁRCIA RODRIGUES PAIM	AGRAVANTE(S) : PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). AIRTON ROSA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA	PROCESSO : AIRR-1.480/2002-441-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.303/2002-066-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO PARRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVANTE(S) : OSEC - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA	PROCESSO : AIRR-1.372/2003-101-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO MARTINS
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE LIMA FALQUEIRO	AGRAVANTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADVOGADA : DR(A). LARA LEMES COSTA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO FURLAN	PROCESSO : AIRR-1.494/2002-312-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.318/2001-029-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO ROSANGELO DA SILVA MONTE	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL CAETANO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO : AIRR-1.399/2002-071-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, POUASDAS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CORRÊA	AGRAVANTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.	, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE
ADVOGADA : DR(A). MARIANA PAULON	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO FURLAN	SÃO PAULO E REGIÃO
	AGRAVADO(S) : PAULO ROSANGELO DA SILVA MONTE	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
	ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL CAETANO	AGRAVADO(S) : SOLANGE DE CRISTINA DE SOUZA - ME
	PROCESSO : AIRR-1.400/1997-001-16-00-3 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA BERNARDO DE LAET
	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	
	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	
	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	
	AGRAVADO(S) : ARLINDO DE SOUSA MARTINS NETO	
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES	

PROCESSO : AIRR-1.496/2003-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORA : DR(A). JACQUELINE BRUM BOHRER  
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DOMINGOS DE FOUNTOURA  
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIS HEIS  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S.A.  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.502/1999-006-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA CUNHA LINS  
ADVOGADO : DR(A). ALCINDO LUIZ PESSE

PROCESSO : AIRR-1.511/2002-034-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DR(A). VERA PASQUINI  
AGRAVADO(S) : JAIME DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.539/2003-055-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.540/2002-445-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

PROCESSO : AIRR-1.567/2001-034-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MILTON MANOEL DA CRUZ  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-1.578/1993-028-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE LUIZ PAULO MONTEIRO DE BARROS RESENDE  
ADVOGADO : DR(A). MÔNICA EYER LOPES DA SILVA MATESCO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

PROCESSO : AIRR-1.601/2004-010-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ANA PAULA NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.602/2005-019-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÂNDERSON GIL NUNES

PROCESSO : AIRR-1.613/2003-401-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : IVANOR TADEU ROMAGNA  
ADVOGADA : DR(A). RENATA RUARO DE MENEGHI  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

PROCESSO : AIRR-1.620/2005-232-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : LAURO LEITES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO BARBOSA DOS REIS  
AGRAVADO(S) : IRAPURU TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE DONADIO MUNHOZ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1620/2005-2

PROCESSO : AIRR-1.620/2005-232-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : IRAPURU TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA  
AGRAVADO(S) : LAURO LEITES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO BARBOSA DOS REIS  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1620/2005-5

PROCESSO : AIRR-1.624/2002-015-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JAMIL MILAGRES MANSUR  
AGRAVADO(S) : JOAQUIM JOSÉ VENTURA  
ADVOGADO : DR(A). KELSEN MARTINS BARROSO

PROCESSO : AIRR-1.628/2003-043-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TRIP - TRANSPORTE AÉREO REGIONAL DO INTERIOR PAULISTA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ALVES BERNARDES  
AGRAVADO(S) : RINALDO MESSIAS DE SOUZA E SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARNALDO CAROTTI

PROCESSO : AIRR-1.643/2002-004-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO GIMENES  
ADVOGADO : DR(A). JADER NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : UNIMAR TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). UDNO ZANDONADE

PROCESSO : AIRR-1.657/2003-171-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : JADIEL SEBASTIÃO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ODIR DE PAIVA COELHO  
AGRAVADO(S) : TERPHANE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HUMBERTO MARTORELLI

PROCESSO : AIRR-1.679/2002-067-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EVERALDO BEZERRA DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS  
AGRAVADO(S) : LEÃO & LEÃO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA CÂMARA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.680/2004-008-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : LAURA SILVA CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BASILE DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
ADVOGADA : DR(A). VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA

PROCESSO : AIRR-1.704/2003-038-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : CARLOS SOARES BEM  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LOPES DA CRUZ

PROCESSO : AIRR-1.721/2003-064-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UYARA ANGELIS CONDEIXA DE AZEVEDO  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA AMARAL GOMES  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

PROCESSO : AIRR-1.731/2003-036-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA FERNANDA DE TOLEDO RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : CARLOS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LEDOCIR ANHOLETO

PROCESSO : AIRR-1.750/2002-143-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
AGRAVADO(S) : SEVERINO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO

PROCESSO : AIRR-1.751/2000-048-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES  
AGRAVADO(S) : CLAYTON REGIS DE JESUS ALVES  
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI APARECIDO TURCI

PROCESSO : AIRR-1.774/2004-002-08-41-6 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR(A). KLEBSON TINÔCO ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : GANDHY YEDDO DA ROCHA ARANHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR(A). SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1774/2004-3

PROCESSO : AIRR-1.774/2004-002-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR(A). SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : GANDHY YEDDO DA ROCHA ARANHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1774/2004-6

PROCESSO : AIRR-1.801/2004-041-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR(A). ELAINE PONTES PREBIANCHI  
AGRAVADO(S) : CRISTALLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA STOCKLER MELLO

PROCESSO : AIRR-1.803/2003-301-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : VILMAR DA SILVA MOURA  
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER  
AGRAVADO(S) : GE CELMA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ISMAR BRITO ALENCAR

PROCESSO : AIRR-1.822/2004-046-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO BAILHÃO DIAS  
ADVOGADA : DR(A). MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO  
AGRAVADO(S) : COMERCIAL E CONSTRUTORA PAVAN LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR CARNEIRO NETO

PROCESSO : AIRR-1.837/2003-003-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SILVA MELLO  
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI

PROCESSO : AIRR-1.844/2003-311-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NASTROTEC INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DIVALLE AGUSTINHO FILHO  
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE CASTRO DIAS DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VIEIRA DE LIMA FILHO  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-1.861/1996-481-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ROBLÊDO SOARES DE SÁ  
ADVOGADO : DR(A). GENECY RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SERVIÇO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.866/2004-006-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ALENCAR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS  
AGRAVADO(S) : MICHEL MÁRCIO DE MORAES SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO DE SOUZA SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.887/2003-906-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
AGRAVADO(S) : WILTON PIRES MEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES



PROCESSO : AIRR-1.900/2002-322-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.244/1996-204-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.547/1999-442-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : DANILO CORREIA DE FREITAS	AGRAVADO(S) : ITEMBERG JORGE MENDES	AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO FILHO
ADVOGADO : DR(A). LOURIVALDO DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ITEMBERG JORGE MENDES	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ
PROCESSO : AIRR-1.950/2001-016-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.263/1998-462-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.560/2002-066-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	ADVOGADA : DR(A). ANGELA ELIAS	ADVOGADA : DR(A). MARLI TEGE ALVES
AGRAVADO(S) : IVANI SANTOS ANDRADE	AGRAVADO(S) : WILSON COSTA	AGRAVADO(S) : CARTONAGEM JUSSARA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO : DR(A). MIRTES SANTIAGO B. KISS
PROCESSO : AIRR-1.957/2003-421-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.267/2002-465-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.605/2002-059-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA MELO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : PIZZARIA 280 LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO : DR(A). MAIR FERREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA MONTANELLI DE REZENDE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARCELINO	AGRAVADO(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : CLEDIMILSON CLEMENTE DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PEREIRA PIRES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
	AGRAVADO(S) : SETTER EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : FANIAS REFEIÇÕES LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO HENRIQUE BOCCHI	
PROCESSO : AIRR-1.995/2003-066-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.309/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.636/2001-025-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DALVA SANTOS DOS ANJOS	AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). RÉGINA MÁGNA BARRETO DAMACÊNO	ADVOGADO : DR(A). TULLIO MARINI FILHO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : CRUZ AZUL DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : OSSAO OSCAR NOTO
ADVOGADA : DR(A). MATILDE REGINA MARTINES COUTINHO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MACHADO DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). ANGELITA M. DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR-2.033/2005-010-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.337/2003-040-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.700/2004-201-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S) : ARTEFATOS PLAFI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME	AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA SOUSA	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARAÚJO PACHECO	AGRAVADO(S) : MANOEL DO SOCORRO DOURADO	AGRAVADO(S) : OLGA DE GOES SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	ADVOGADO : DR(A). NERÍAS BARROS CORRÊA	AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A. E OUTRO
PROCESSO : AIRR-2.046/2003-042-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.375/2003-024-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.713/2002-024-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA BARBOSA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MADELLA TAVARES	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : REGIS FABIANO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : ALESSANDRA ANGÉLICA BOMBONATO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). DEONICE APARECIDA BORGES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO AMANTE	ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
PROCESSO : AIRR-2.063/2003-071-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.408/1999-311-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.800/2001-077-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNITED AIRLINES INC.	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : DACILENE FERRAZ DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : RICARDO BESERRA GENTIL	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LEONES FERREIRA DE MENEZES	ADVOGADO : DR(A). SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
PROCESSO : AIRR-2.085/2004-042-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AEROSAT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ-REO LTDA.	AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA STECK	PROCESSO : AIRR-2.800/2001-032-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ELIZÁRIO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : FÁBIO CALLONI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO SARDINHA	AGRAVANTE(S) : ESCOLA MONTESSORI LUBIENSKA SANTA TEREZINHA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : PASSAREDO AGROPECUÁRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : ALVARO CARDOSO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR LAGE		AGRAVADO(S) : EVERALDO APARECIDO DA CONCEIÇÃO
PROCESSO : AIRR-2.140/2003-070-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.485/2000-023-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HELZEL JÚNIOR
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-2.883/2003-032-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE MELLO VIANNA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO GOFFREDO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ISABELLA BOTANA	AGRAVADO(S) : ROSALIA DIAS CARMO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2485/2000-4	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENDES DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR-2.172/2005-006-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.524/2001-241-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.919/2001-031-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA BARRETO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
AGRAVADO(S) : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FREITAS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVI GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA LEANDRO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-2.194/2005-802-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.543/2003-055-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DJALMA POLLA
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-3.048/1991-041-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : VALDO SOARES PEDROSO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO : DR(A). RENATO BENVINDO LIBARDI
ADVOGADO : DR(A). RUDIMAR BAYER SALLES	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : MILTON PEREIRA DE HUNGRIA
PROCESSO : AIRR-2.236/2002-025-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GONÇALVES SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES BONFIM ROCHA LTDA. - ME	PROCESSO : AIRR-3.241/2004-028-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA		AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ANA PAULA MARIANO CATINO		PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA DO CARMO BARTALOTTI F. RODRIGUES CALDAS		AGRAVADO(S) : MARIA DE SOUZA LOURENÇA
		ADVOGADO : DR(A). JÚLIO SÉRGIO FREITAS
		AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

PROCESSO : AIRR-3.299/2005-028-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-14.300/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-82.379/2003-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FILOMENO DE AMORIM	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : JOÃO PEREIRA DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO : DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). HEBE MARIA DE JESUS
AGRAVADO(S) : RAYTON INDUSTRIAL S.A.	AGRAVADO(S) : UBIRAJARA DA SILVA MANHÃES	AGRAVADO(S) : EPAMIG - EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). DURVAL AYRTON CAVALLARI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDES DE MORAIS
PROCESSO : AIRR-3.400/1998-241-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-15.281/2004-004-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-100.245/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.	AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI	ADVOGADO : DR(A). MARCOS FÁBIO PAULINO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO SOARES XIMENES	AGRAVADO(S) : GIZELLE NICOLAIO CASSINS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ÂNGELA INÊS GUIMARÃES GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SEVERO NETO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MAESTRELI TIGRINHO	ADVOGADO : DR(A). DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-4.466/2003-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-16.499/2003-013-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-100.282/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ROGÉRIO KAVULACK	AGRAVANTE(S) : B & S ARTIGOS ESPORTIVOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BULOTAS	ADVOGADO : DR(A). PAULO SERRA
AGRAVADO(S) : ADOLFO VICENTE	AGRAVADO(S) : BALARÓTI - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : CELSO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). DEMÉTRIUS PASSOS FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). ALTAIR DE LEMOS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-4.581/2002-906-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-23.589/1997-005-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-109.221/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). LILLANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LUGUES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA BERNARDINO CORREIA E SÁ	ADVOGADO : DR(A). ELZA MARIA RIEHS SUZUKI	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AIRTON SIMÕES DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). PAULO IVAN LORENTZ	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO MORAIS
PROCESSO : AIRR-4.914/2004-001-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-36.706/2003-010-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-109.420/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLUBE DOZE DE AGOSTO	AGRAVANTE(S) : TOMAZ & LUCENA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SENALBA- SC	AGRAVADO(S) : KLÉBER DA COSTA E SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DA ROS GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). DENI DEFREYN	ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO
PROCESSO : AIRR-5.168/2001-005-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-48.363/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-111.002/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCÍLIA DE SOUZA PAIVA	AGRAVANTE(S) : CHARLES ROBERT ANDRADE	AGRAVANTE(S) : SINOSCAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). NARCIZO LIPKA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FELÍCE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO	AGRAVADO(S) : LAUREANO PESSANO VASQUES
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ABAGGE SANTIAGO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ELSTOR JOSÉ BACKES
Complemento: Corre Junto com RR - 5168/2001-3	PROCESSO : AIRR-49.277/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-128.033/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-5.303/2002-906-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : DANZAS LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO	ADVOGADA : DR(A). FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FÁBIO JOSÉ DE SOUZA	AGRAVADO(S) : DELMAR DE ANDRADE PEIXOTO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA BOFF
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO	ADVOGADO : DR(A). JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS	PROCESSO : AIRR-174.648/2006-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-5.404/2004-035-12-41-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-49.284/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : EDMAR AZILTON XAVIER	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO DA CUNHA	PROCURADORA : DR(A). ELAINE NORONHA NASSIF	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS	AGRAVADO(S) : LILIANTUR - AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA BOFF
ADVOGADO : DR(A). ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT	PROCESSO : AIRR-50.782/2002-900-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-786.563/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 5404/2004-4	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR-5.404/2004-035-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ENGEXATA - ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : FORSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA
AGRAVANTE(S) : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS	AGRAVADO(S) : EDUARDO DE MORAES CHAVES E OUTRO	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CÉSAR CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY PEREIRA PINTO
AGRAVADO(S) : EDMAR AZILTON XAVIER	PROCESSO : AIRR-51.774/2003-325-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-808.645/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 5404/2004-7	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-7.567/2002-906-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRAS	AGRAVANTE(S) : ARGEU RODRIGUES
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL	ADVOGADA : DR(A). LISIANE DIAS NEVES
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVA	AGRAVADO(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JÚLIO SARMENTO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : CARLOS JOAQUIM DE SANTANA	PROCESSO : AIRR-53.514/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-10/2006-301-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : CERVEJARIA KAISER BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : JURANDYR JOSÉ TEIXEIRA DAS NEVES	AGRAVANTE(S) : ARGEU RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	ADVOGADO : DR(A). TAKAO AMANO	ADVOGADA : DR(A). LISIANE DIAS NEVES
PROCESSO : AIRR-11.058/2001-004-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO HEITOR COLICHINI	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S) : GENTIL NOGUEIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-62.873/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-22/2005-281-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ANUATY INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR SABÓIA	RECORRENTE(S) : D'PU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INJETADOS DE POLIURETANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ BARBOSA E OUTRA	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	RECORRIDO(S) : MÁRCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GILMAR GÜNTZEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS
PROCESSO : AIRR-11.058/2001-004-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-67.083/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-22/2005-281-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GENTIL NOGUEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON SILVA	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
AGRAVADO(S) : ANUATY INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ JOCILE LOBATO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : PEDRO PIRES
ADVOGADO : DR(A). JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MAURINA



PROCESSO : RR-22/2005-073-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-250/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-435/2001-131-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR : DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRIDO(S) : JUDITE DE JESUS VIEIRA	RECORRIDO(S) : ELIZABETE GOMES DA SILVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR(A). ELSON CARDOSO BITENCOURT	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
PROCESSO : RR-33/2005-381-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV	RECORRIDO(S) : ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	PROCESSO : RR-294/2004-661-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-441/2002-120-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO OMAR VELOY JÚNIOR	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : MARIA REJANE DE OLIVEIRA VARGAS	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S) : APARECIDO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
PROCESSO : RR-81/1992-018-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDMILSON CECCON	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ)	PROCESSO : RR-305/2004-127-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-482/2005-103-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : JOACY DE ABREU FARIA	RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR(A). NESTOR JOSÉ FORSTER	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO : DR(A). DANIEL LOPES RÊGO
PROCESSO : RR-100/2006-012-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA	RECORRIDO(S) : BELMAR EVANGELISTA BISPO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CANUTO	ADVOGADO : DR(A). GLEUVAN ARAÚJO PORTELA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARCOS SANTOS DA SILVA	PROCESSO : RR-307/2004-004-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-489/2001-141-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RECORRENTE(S) : MERCANTIL DE ALIMENTOS SOARES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HONÓRIO LUIZ GRASSI
PROCESSO : RR-109/2004-002-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ARIADNE ANGOTTI FERREIRA	RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO RODRIGUES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : SANDER RODRIGO SANCHES	ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO FERREIRA
RECORRENTE(S) : SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). WAGNER MOREIRA DA CUNHA	PROCESSO : RR-491/2001-065-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO	PROCESSO : RR-325/2002-003-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : MARCOS ROGÉRIO BOSCARIOLO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : DORIVAL JERÔNIMO QUEMALA
ADVOGADO : DR(A). WILSON ANTONIO PINCATO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
PROCESSO : RR-116/2004-024-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : MARIA LEAL DE CARVALHO TORRES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.	ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	PROCESSO : RR-532/2003-253-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA FERREIRA KRAMER	PROCESSO : RR-350/2002-023-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO CARVALHO BRAGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : JOSÉ MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELTON BONFADA	RECORRENTE(S) : LATICÍNIOS NOVA ESPERANÇA DO PARANÁ LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO : RR-121/2003-012-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S) : HIDROMAR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : DEJAIR JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). AROLDI SILVA
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EDSON ELIAS DE ANDRADE	PROCESSO : RR-550/2004-022-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSIANE NUNES SCHWEC	PROCESSO : RR-362/2005-125-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : NEI GILBERTO KLIPP CASTRO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA	PROCURADOR : DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA
PROCESSO : RR-140/2005-104-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE PIERUCHI	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PIRES FERREIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RAMOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CÉSAR BOMBONATO	PROCESSO : RR-554/2006-010-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA	PROCESSO : RR-377/2003-255-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARLINDO OLIVEIRA SOUZA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : M. ROCHA MARTINS - EPP
ADVOGADO : DR(A). EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA	RECORRENTE(S) : VALDEMEI FERREIRA ANACLETO	ADVOGADO : DR(A). BRUNNO GARCIA DE CASTRO
PROCESSO : RR-164/2005-101-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	RECORRIDO(S) : ADRIANO CELEIRO DE MENEZES
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	ADVOGADO : DR(A). MAURO SÉRGIO DO NASCIMENTO CRUZ
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA	PROCESSO : RR-560/2005-102-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA	PROCESSO : RR-388/2002-002-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ IZAIAS DE SOUSA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR(A). TELIUS FERAZ JUNIOR	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM
PROCESSO : RR-198/2005-073-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS	RECORRIDO(S) : LUCINEIDE DE SOUZA SANTOS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ COELHO BARROS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	ADVOGADA : DR(A). CARLA VIRGÍNIA SILVA DANTAS AVELINO	PROCESSO : RR-561/1999-103-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE JESUS RUY	PROCESSO : RR-392/2003-036-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : BENEDITA DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS M. DEL BIANCO
ADVOGADO : DR(A). ELSON CARDOSO BITENCOURT	RECORRENTE(S) : NEUZA TEREZINHA FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ARMANDO MARTINS
PROCESSO : RR-220/2005-073-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PHILIPPI MAFRA	RECORRIDO(S) : LUBINTER LUBRIFICANTES INTERNACIONAIS LTDA.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	PROCESSO : RR-570/2005-655-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE JESUS RUY	PROCESSO : RR-401/2005-104-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA MARTINS DE LIMA NOGUEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : CARLOS MATIUC
ADVOGADO : DR(A). ELSON CARDOSO BITENCOURT	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE	ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ
PROCESSO : RR-228/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : JUVENAL SANTOS RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARAÚZ FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA	PROCESSO : RR-670/1999-121-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : RR-434/2005-019-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : RICHARD FERNANDES DE SOUZA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-245/2004-134-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ	RECORRIDO(S) : JOSÉ MANUEL DOS SANTOS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO
RECORRENTE(S) : BRASKEM S.A.	ADVOGADO : DR(A). DENISON HENRIQUE LEANDRO	
ADVOGADO : DR(A). DANTE MENEZES PEREIRA		
RECORRIDO(S) : DERALDO JORGE FAUSTO DA SILVA		
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO		



PROCESSO : RR-690/1998-121-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-876/2003-042-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.045/2003-054-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LT-DA.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES	PROCURADORA : DR(A). MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ NELSON DAS NEVES	RECORRIDO(S) : AÍLTON PEREIRA DE JESUS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-691/2004-101-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO GUILHERME BRETAS BERBARE
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : FRANCISCO PORFÍRIO MARTINS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	PROCESSO : RR-892/2002-047-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCURADORA : DR(A). CARINA DELGADA LOUZADA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-1.050/2003-105-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADOR : DR(A). IVO EUGÊNIO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ELMAR BANDEIRA	RECORRIDO(S) : JAIR AFONSO FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MOREIRA BESSA
ADVOGADO : DR(A). DIOGO MASCARENHAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRIDO(S) : VALDOMIRO BATISTA DA SILVA
PROCESSO : RR-699/2003-009-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-895/1999-004-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-1.106/2005-012-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ RENILDO RODRIGUES SILVA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ROBERTO DA SILVA	RECORRENTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S) : MARTA GLÓRIA DOS SANTOS PURCENA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). SHIRLENE BOCARDO FERREIRA	RECORRIDO(S) : DÉBORA CONSUELO GONÇALVES
PROCESSO : RR-725/2003-006-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-904/2005-002-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DIOGO DEL SARTO MACEDO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. - COOPERSONAL
RECORRENTE(S) : ASTRAN ASSESSORIA PARA ASSUNTOS DE TRÂNSITO LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO : DR(A). ANNA LUIZA DE PÁDUA OLIVEIRA PEREIRA DE S. TENÓRIO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN	PROCURADOR : DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	PROCESSO : RR-1.135/2003-011-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : LISIANE DE AZAMBUJA	RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MARTINS DE SOUSA GOMES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG	ADVOGADO : DR(A). NEIVAN JOSÉ DE HOLANDA MELO	RECORRENTE(S) : OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS
PROCESSO : RR-757/2005-068-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-924/2003-060-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CRUZ
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : LUIZ ALTINO JACOB
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRENTE(S) : TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SIMONE A. GOUVEIA SCARELLI
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	PROCESSO : RR-1.157/1998-122-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ REINALDO DE PAIVA RAMOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITABIRA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SCHEIN TRINDADE
PROCESSO : RR-790/2004-513-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ROSA	RECORRIDO(S) : ELCI CARRASCO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-924/2004-007-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : DEJAIR CHAGAS CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ALENCAR SILVA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). PAULO VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MANOEL LÍBANO DE PAULA FILHO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-1.168/2003-108-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍZA MANZOCHI	RECORRIDO(S) : JOÃO KRIEGER	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR-795/2002-911-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI	RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : TRANSPORTES BETO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DALMINA	RECORRENTE(S) : NÚBIA BATISTA MENDES
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : RR-926/2003-001-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HERALDO ANTONIO COLENCI SILVA
RECORRIDO(S) : CLÉIA SILVA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : RR-1.172/1996-025-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-805/2003-040-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-938/2005-004-13-00-7 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
RECORRENTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAVES ABDALLA	RECORRENTE(S) : JOÃO IRAN GADELHA PESSOA	RECORRIDO(S) : SULEI VAZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LINO SOARES	ADVOGADO : DR(A). ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO PFIZER LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1172/1996-0
PROCESSO : RR-810/1998-004-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	PROCESSO : RR-1.184/2004-029-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-948/2004-009-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSPER - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : MANTEL TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUEIROZ LIPORASSI	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO LUIZ BENEDETTI	PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO RUBIK
ADVOGADA : DR(A). TAÍS COSTA ROXO DA FONSECA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO SILVA DA MOTTA	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GONÇALVES
PROCESSO : RR-849/2000-131-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-983/2006-007-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALCATEL TELCOMUNICÇÕES S.A.
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANO BARRETO
PROCURADOR : DR(A). LEVI SCATOLIN	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO ÀS AÇÕES DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS - FUNSAÚDE	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM	ADVOGADO : DR(A). PRISCILLA ANTUNES PONTES	ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVI BILÉSSIMO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	RECORRIDO(S) : BIANKA SILVA DE DEUS VIEIRA E OUTROS	PROCESSO : RR-1.190/2005-663-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOEL RODRIGUES E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON PINANGÉ SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI	PROCESSO : RR-999/2000-011-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCESSO : RR-875/2003-003-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCURADORA : DR(A). REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : FABIANA GOMES SILVA	RECORRIDO(S) : LEONICE GABRIOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SABINO	ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZINHA NAVARRO
ADVOGADO : DR(A). KÁSSIO NUNES MARQUES	RECORRIDO(S) : PRODUCITRUS S.A.	PROCESSO : RR-1.201/2005-659-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : EDMAR MARTINS DE MOURA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GONÇALVES ARATANGY	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM SANTANA NETO	RECORRIDO(S) : VALTER DE PAULA E OUTROS	RECORRENTE(S) : SANTA MARIA COMPANHIA DE PAPEL E CELULOSE
	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GONÇALVES ARATANGY	ADVOGADO : DR(A). WAGNER DA MATTA E CALDAS
		RECORRIDO(S) : JOBE GOMES DA SILVA
		ADVOGADO : DR(A). LUIZ VALMOR SANQUETTA FILHO



PROCESSO : RR-1.224/2003-056-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.449/2004-029-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.844/2004-007-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOÃO LOPES COLLADO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : DIANA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). HELDER ROLLER MENDONÇA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA
RECORRIDO(S) : GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.	RECORRIDO(S) : PLUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CRISTINO LENCIONE	ADVOGADA : DR(A). GEONICE PEREIRA BORNHAUSEN	ADVOGADO : DR(A). VALTUIR ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-1.228/2002-043-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-1.850/2004-010-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). HEVERTON DA SILVA LINS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : RR-1.465/2004-033-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : NEIDE APARECIDA FERRAZ DE MORAES
RECORRIDO(S) : TERESA CRISTINA DA COSTA ANDRADE ZONTA MELANI	RECORRENTE(S) : MARIA DAS DORES DOMINGOS DA SILVA MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). DIMAS FALCÃO FILHO
ADVOGADO : DR(A). AMIR MOURA BORGES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL	PROCESSO : RR-1.906/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.269/2003-006-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO ALVES HELEODORO	PROCESSO : RR-1.487/2004-315-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). MEGALVIO MUSSI JÚNIOR	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : YANA RODRIGUES DA SILVA E OUTRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : MARCELO SOUZA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	PROCESSO : RR-1.968/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). FABIANO SPÓSITO MOREIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : RR-1.361/2002-049-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.513/1999-462-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : MARIA IRAIDE SOUSA DA SILVA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
RECORRIDO(S) : VANDERLEI MENDES	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RUFINO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ FERNANDES	PROCESSO : RR-1.972/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.362/2003-211-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.539/2004-002-16-00-3 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TORRES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO	PROCURADORA : DR(A). RAQUEL CRISTINE BALDEZ E SILVA	RECORRIDO(S) : MARIA ONEIDE VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : DANIELA MACHADO CAMPOS	RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES	PROCESSO : RR-1.987/1999-022-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.363/2004-103-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.569/1999-016-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRENTE(S) : OSVALDO TOQUETTO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CLARO
PROCURADORA : DR(A). TATIANA MATOS FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). GILDA GARCIA CARDOSO	RECORRIDO(S) : LUCIMARA SABOIA WISTUBA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : GRACE BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PEDRO CARLOS MARTELLO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO	PROCESSO : RR-2.003/2003-342-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : NADIR BARBOSA BORGES	PROCESSO : RR-1.609/2001-005-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CHAPPER	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : EDMAR JOSÉ TELLES GONÇALVES
PROCESSO : RR-1.366/2003-057-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). HELCIMAR ALVES DA MOTTA	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RECORRENTE(S) : GR S.A.	RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO CHIABAI DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK	ADVOGADO : DR(A). LUIZ TÉLVIO VALIM	PROCESSO : RR-2.112/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : WALDEMAR CORDEIRO	PROCESSO : RR-1.696/1995-060-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RIVELLI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : RR-1.388/2004-038-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). DANIELA ZUCON NOTARIANO	RECORRIDO(S) : EFAIR DA SILVA NEVES E OUTROS
RECORRENTE(S) : VILMAR MARTINELLI	RECORRIDO(S) : DOMINGOS FERREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES	PROCESSO : RR-2.119/2003-341-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : RR-1.698/2004-010-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MACHADO
PROCESSO : RR-1.402/2005-001-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO	RECORRIDO(S) : ALDEMIRO MARTINS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	ADVOGADO : DR(A). VILMAR GOMES MENDONÇA	PROCESSO : RR-2.247/2001-024-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : DOMINGAS FERREIRA DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : SUN FOODS AGROINDUSTRIAL CENTRO OESTE LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). HUDSON PORTO ALVES	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO : RR-1.404/2005-001-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.732/2003-431-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : JOÃO ADOLFO CAVINA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO	RECORRENTE(S) : MARIA TEREZINHA PATTINI	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	ADVOGADO : DR(A). MARIA TEREZINHA PATTINI	PROCESSO : RR-2.253/2003-017-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE SOUZA VIANA	RECORRIDO(S) : TINTAS CORAL LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA TREVISAN GIAMPIETRO	RECORRENTE(S) : VICTOR MANUEL VELOSA DA SILVA
PROCESSO : RR-1.415/2002-317-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.738/2003-054-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DO AMARAL SILVA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : MARIA TEREZINHA PATTINI	ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM VIVIANE SOUZA SILVA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). MARIA TEREZINHA PATTINI	PROCESSO : RR-2.257/2001-070-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOELMA CAMPELLO DA COSTA	RECORRIDO(S) : TINTAS CORAL LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). NEDI APARECIDA MATEUS	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA TREVISAN GIAMPIETRO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL XXII DE AGOSTO S/C LTDA.	PROCESSO : RR-1.829/2003-001-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). CELSO DO PRADO TEIXEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
	RECORRENTE(S) : DILSON ALVES	RECORRIDO(S) : MARCOS VINÍCIUS CABIANCA
	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
	RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). SAYDE LOPES FLORES	

PROCESSO : RR-2.323/2004-045-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-56.196/2002-900-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-689.483/2000-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ERNANI FREITAS	RECORRENTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE ACRE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FREITAS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES	PROCURADOR : DR(A). MARIZE ANNA MONTEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : WALDIRAM DE SOUSA SILVA	RECORRIDO(S) : ALBA ANUTE BRITO
ADVOGADO : DR(A). NORTON LISBOA LEMOS	ADVOGADO : DR(A). ERASMO LIMA BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). REINALDO CÉSAR DA CRUZ
PROCESSO : RR-2.940/2000-039-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-75.014/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-692.029/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : POM POM PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA.	RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA AURELIANO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). STEFANO DEL SORDO NETO	RECORRIDO(S) : RONALDO GABRIEL
PROCESSO : RR-2.953/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-93.508/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PIRES
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-692.031/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO SCHOMMER	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI	RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA LOPES DA CRUZ	RECORRIDO(S) : AM MÓVEIS E ESQUADRIAS LTDA. E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA BORIN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). MARILUCI MASO	RECORRIDO(S) : ZILDA MARIA DE ALMEIDA
PROCESSO : RR-2.955/2000-076-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-120.233/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-693.096/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ZELECIER ESCOTO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BACKES	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : MANOEL LOPES DA CRUZ	RECORRIDO(S) : VALGOI & SPINELLI LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). CLOVIS BARBOSA GOMES	PROCESSO : RR-582.872/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ODETE CAETANO DA ROCHA
RECORRIDO(S) : PROTEGE PROTETORES PARA CAÇAMBA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VIRGÍLIO PINONE FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : RR-3.056/2005-004-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MAURO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : ELISABETE DA SILVA RODRIGUES	PROCESSO : RR-693.138/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CATARINA SCHMITT	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO	PROCESSO : RR-641.705/2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : GILBERTO BATISTA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
ADVOGADO : DR(A). NEIVAN JOSÉ DE HOLANDA MELO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PROCESSO : RR-4.084/2005-010-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ GUILHERME KLIEMANN	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : SÔNIA BEATRIZ FERREIRA CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S) : IRACI BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	ADVOGADA : DR(A). LOUANA NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO CASTRO REIS
PROCURADORA : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES	PROCESSO : RR-647.584/2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-723.713/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : DANIELLE DA SILVA SOARES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA DE FARIAS CONCEIÇÃO	RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : RR-4.615/2005-303-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : MARTA HELENE SCHUHMACHER NEVES	RECORRIDO(S) : FRANCISCO IZIDÓRIO ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCURADOR : DR(A). ANNETTE MACEDO SKARBEK	PROCESSO : RR-659.846/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-725.704/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DELENGA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). NAJLA SILVA FARES	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE(S) : JB LOTERIAS LTDA.
PROCESSO : RR-4.881/2005-004-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MENDES FERREIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : JUDITH DA LUZ BOMFIM	RECORRIDO(S) : CHARLES MAGALHÃES DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO	ADVOGADA : DR(A). VERIDIANA MARQUES MOSERLE	ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ABÍLIO DE SANTANA RIBEIRO JUNIOR	PROCESSO : RR-660.097/2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-726.839/2001-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JEAN WILAMES RODRIGUES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : REAL CAFÉ SOLÚVEL DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
PROCESSO : RR-5.168/2001-005-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS MUSIELLO	ADVOGADO : DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ E CAFÉ SOLÚVEL, PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, PRODUTOS DE CACAU E	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ABAGGE SANTIAGO	PROCESSO : RR-665.046/2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : MARCÍLIA DE SOUZA PAIVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-727.578/2001-8 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LIPKA	RECORRENTE(S) : MARIA EDILEUSA MAGALHÃES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 5168/2001-8	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	RECORRENTE(S) : MARIA DO PRADO AGUIAR
PROCESSO : RR-5.317/2003-663-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ	ADVOGADO : DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL PINTO CARNEIRO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ	PROCESSO : RR-666.525/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-760.043/2001-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : VANDA FERREIRA DOS REIS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA APARECIDA ANTONIASSI VERO-NEZ	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : PAULO CORREA UHLMANN
PROCESSO : RR-5.644/2005-013-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : JÉBUS JOSÉ SOBREIRA	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). BRAULIO GHIDALEVICH
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA REGINA SOUZA NASCIMENTO	PROCESSO : RR-684.470/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-761.127/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ARLENE PEREIRA DA SILVA E OUTROS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR DE SOUZA SANTOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS - CASAS PERNAMBUCANAS
PROCESSO : RR-19.377/2003-006-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCIANO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO QUIRINO DE JESUS
RECORRENTE(S) : NORSENGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JADIR ALVES DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR		
RECORRIDO(S) : LAURO CORRÊA DAS NEVES JÚNIOR		
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES		



PROCESSO : RR-768.507/2001-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-780.992/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-366/2004-252-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.	RECORRENTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	AGRAVANTE(S) : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER	ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO LACERDA
RECORRENTE(S) : LAUDINA FONTANELLI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS CESAR CAIROLI PAPALEO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	RECORRIDO(S) : JEFFERSON BELLER BORGES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). ALICE FERREIRA MACHADO	
PROCESSO : RR-768.508/2001-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-783.197/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-514/2005-441-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.	RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ORLANDO DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
RECORRENTE(S) : OLGA APOLINARISTO	RECORRIDO(S) : DEUSDETE FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		
PROCESSO : RR-769.631/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-784.960/2001-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-550/2005-084-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA	AGRAVANTE(S) : JANSSEN CILAG FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FÁBIO MATTOS DO AMARAL	RECORRIDO(S) : ELIZIMAR DE CASTRO CHAVES	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALUIZIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA	
PROCESSO : RR-770.220/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCESSO : A-RR-637/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : RR-796.739/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉSAR DA SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO ALBINO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : RR-771.738/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROSALDO JORGE DE ANDRADE	PROCESSO : A-RR-674/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	RECORRIDO(S) : ALFREDO GUSSO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SEZANOWSKI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LUIZ DE SOUZA	PROCESSO : RR-804.283/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MIGUEL ARCANJO PINTO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM CARLOS CAMPOS	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
PROCESSO : RR-772.383/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ROSALDO JORGE DE ANDRADE	PROCESSO : A-RR-682/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RECORRIDO(S) : ALFREDO GUSSO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : JAQUELINE FONSECA DOS SANTOS VERNEQUE	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SEZANOWSKI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	PROCESSO : RR-804.289/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES DE SOUZA SOARES
PROCESSO : RR-772.422/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.	PROCESSO : A-RR-709/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCURADOR : DR(A). LEVI SCATOLIN	RECORRIDO(S) : ODÉCIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : ELZA PEREIRA MORAIS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO : DR(A). EDGAR TEIXEIRA SENA	PROCESSO : RR-809.635/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). AGENÁRIO GOMES FILHO	RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO : A-RR-723/2001-271-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-772.455/2001-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : RITA MARIA PEREIRA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : HILSON MOREIRA CAXIAS	ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	PROCESSO : RR-810.851/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA PAIXÃO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO LOPES PAULO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP	AGRAVADO(S) : HÉLIO MARTINS SERRA E OUTRO
PROCESSO : RR-773.621/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). CLAUDIVAL CLEMENTE
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : MIGUEL ANÍBAL NUNES	PROCESSO : A-RR-777/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ ALVES BELO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : AG-ED-RR-590.533/1999-7 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : DURVAL FERREIRA DUARTE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	AGRAVANTE(S) : DALVA BARBOSA SANTOS E OUTROS	AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO GOMES DA SILVA
PROCESSO : RR-774.010/2001-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : UNIÃO	PROCESSO : A-RR-1.006/2001-465-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANITO MÜLLER	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	PROCESSO : A-RR-219/2003-102-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER	AGRAVANTE(S) : NAZARENO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LOPES
PROCESSO : RR-775.035/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	PROCESSO : A-RR-1.190/2004-004-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUIZ EDUARDO BENITES MACEDO	PROCESSO : RR-774.747/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA ALVERS	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRENTE(S) : NAZARENO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : DEISE ZAMBRANA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). RENATO BORGES REZENDE
PROCESSO : RR-777.747/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	AGRAVADO(S) : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO : DR(A). VICTORINO RIBEIRO COELHO
RECORRENTE(S) : VICTOR NEVES VIEIRA	PROCESSO : A-RR-313/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-1.200/2003-032-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
	AGRAVADO(S) : GENI TEIXEIRA DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : DEOSDETE SIMÕES BATISTA E OUTROS
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON

PROCESSO	: A-RR-1.201/2003-019-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: GLÁUCIA MARIA MARQUES LOPES E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
PROCESSO	: A-AIRR-1.238/2002-040-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ JOÃO DE MATOS
ADVOGADO	: DR(A). FIRMINO LOBATO DA COSTA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO SAULO DE FREITAS CAMPOLINO
PROCESSO	: A-RR-1.558/2004-441-02-01-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	: A-RR-1.590/2003-002-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: RIVENIR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO SOCORRO REZENDE
AGRAVADO(S)	: ADICAL BOMBONS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
PROCESSO	: A-RR-1.617/2003-465-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: SIDNEY PONCIANO
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO	: A-RR-1.711/2003-341-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S)	: RENATO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). IVANIL JÁCOMO DA SILVA
PROCESSO	: A-RR-1.878/2001-383-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO SACHETTI
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO SQUILLACI
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	: DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
PROCESSO	: A-RR-2.184/2003-122-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: IVANILDO CAMILO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: FERNANDO MONTREAL
PROCESSO	: A-RR-2.393/2003-342-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE SÁ CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SILAS DO VALE ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). GIOVANA FERREIRA FONSECA
PROCESSO	: A-AIRR-2.531/2005-052-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ROSEMARY FERREIRA MARÃO
ADVOGADA	: DR(A). DENISE ELAINE DO CARMO DIAS
AGRAVADO(S)	: ERÔNICA FERREIRA ILENO TRINDADE
AGRAVADO(S)	: BBR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: A-AIRR-2.607/2002-071-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S)	: DINOEL DUARTE CORREA
ADVOGADA	: DR(A). ELIANE ANVERSI COUTINHO
AGRAVADO(S)	: DELTA COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO À LOGÍSTICA E TRANSPORTE
ADVOGADO	: DR(A). WALDYR COLLOCA JÚNIOR

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

## SECRETARIA DA 4ª TURMA PROCESSOS DISTRIBUIDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 4ª. Turma, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 1202/2007.

RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: ED-A-AIRR - 981/1992-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ASSESSOR CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	: NELSON SANTOS PEIXOTO
EMBARGADO(A)	: CARLOS MASETTI JUNIOR
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: ED-RR - 793128/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: DOUGLAS PINHEIRO GROSZEWICZ FILHO
ADVOGADO	: CLAIR DA FLORA MARTINS
EMBARGADO(A)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: ED-RR - 18514/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO
ADVOGADO	: CLAIR DA FLORA MARTINS

Brasília, 13 de março de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4ª Turma, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 1202/2007.

RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: A-AIRR - 615/2005-091-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GLOBAL VALUE SOLUÇÕES S.A.
ADVOGADO	: JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
AGRAVADO(S)	: HÉLIO DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	: PEDRO MORATO CALIXTO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AC - 150067/2005-000-00-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AUTOR(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
RÉU	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 1824/1996-023-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO	: MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: GIRCELIA MARIA SALES
ADVOGADO	: GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 1126/1997-035-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: OMAR BARRA
ADVOGADO	: WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 1088/2000-001-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CÉLIA ISALINA PACHECO
ADVOGADO	: INGRID RENZ BIRNFELD
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 1640/2000-315-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	: ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO POSSATI
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 1640/2000-315-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ FERNANDO POSSATI
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	: ELTON ENÉAS GONÇALVES
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 678152/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	: AMILTON MOREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	: MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 976/2001-017-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: ELIANA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: WAGNER PIROLO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO	: AIRR - 976/2001-017-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ELIANA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: WAGNER PIROLO
AGRAVADO(S)	: YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 189/2002-001-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA
ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BISSOLI
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 193/2002-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO ANTÔNIO MURATORE
ADVOGADO	: GERALDO PITTA PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: SEGUÉZIO & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO BEIRÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 193/2002-006-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SEGUÉZIO & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO BEIRÃO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ANTÔNIO MURATORE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 356/2002-071-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: ELSA BENEGA
ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 1152/2002-050-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO	: GISELA DE MATTOS LYRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MAURO DE ABREU E LIMA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 2213/2002-020-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO	: ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
AGRAVADO(S)	: JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROSÂNGELA SKAU PERINO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 13287/2002-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIA INÊS BITTENCOURT AUGUSTO
ADVOGADO	: CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 107/2003-024-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO	: EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE LOPES TRIVINHO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 312/2003-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO L'ABITARE
ADVOGADO	: RICARDO MAGALHÃES DA COSTA
AGRAVADO(S)	: LINDOMAR GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO	: MICHEL JORGE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 312/2003-014-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LINDOMAR GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO	: MICHEL JORGE
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO L'ABITARE
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 460/2003-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: ATELMA MARIA PEZZIN
ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 601/2003-372-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JANE ROLDAN PINTO DE LIMA
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI
AGRAVADO(S)	: ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA.
ADVOGADO	: MÁRIO ISAAC KAUFFMANN
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 625/2003-012-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: GLEYDSON PABLO PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE





PROCESSO : AIRR - 937/2003-411-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 260/2004-771-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 494/2005-231-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BARCELOS DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVANTE(S) : FLORESTA JATOBÁ (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO : SANDRA ELOISA PEREIRA BARCELLOS	ADVOGADO : NILSON NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : NELSON MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S) : NEURI JOSÉ FALLER	AGRAVADO(S) : NELSON RIGATTI	AGRAVADO(S) : MARCOS MATIAS CANUTO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOUREIRO CARDOSO	ADVOGADO : CÉSAR LUÍS PIVA	ADVOGADO : WARNER DE SOUSA BARBOSA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : DELAZERI & BERTA LTDA.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 1018/2003-004-24-41.1 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 832/2005-006-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SILCOM - ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ARROIO DO MEIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : HUGO CLEON DE MELO COUTINHO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
AGRAVADO(S) : ARI ALVES BRASIL	PROCESSO : AIRR - 390/2004-252-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DAS GRAÇAS
ADVOGADO : RUGGIERO PICCOLO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA	ADVOGADO : MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	AGRAVADO(S) : BETTA INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : AIRR - 866/2005-271-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1018/2003-004-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL	AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : SIMONE CRISTINA BISSOTO	ADVOGADO : HILTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARI ALVES BRASIL	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : JANE PINTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : RUGGIERO PICCOLO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) : SILCOM - ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 390/2004-252-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1295/2005-113-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : HUGO CLEON DE MELO COUTINHO	AGRAVANTE(S) : FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL	AGRAVANTE(S) : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : CAIO ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1781/2003-011-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA	AGRAVADO(S) : CÉLIO MARTINS PESSOA SANTOS
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO : FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	ADVOGADO : KLEBER ANTÔNIO COSTA
ADVOGADO : JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SAMPAIO MARTINS BARRETO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 51/2006-089-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ALFRED TUHY JUNIOR	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) : ACOPLATION MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : IFM SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1139/2004-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO TÁRCIA
ADVOGADO : ABIEZER APOLINÁRIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : LAUDICÉIA TASSOLO ROSSI	AGRAVADO(S) : ELIAS PINTO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ISAAC LUIZ RIBEIRO	ADVOGADO : ALEXANDRE WERNECK SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1846/2003-021-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HELIANA FERNANDES VITAL	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO ARAÇÁ LTDA.	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE BASTOS GOMES	PROCESSO : AIRR E RR - 670882/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JAIR JOÃO PASQUALOTTO	AGRAVADO(S) : GOLDEN COOP/SP - COOPERATIVA DE TRABALHO, PESQUISA E PROMOÇÕES DE VENDAS SP LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTENOR PEDRO DE FARIA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : ESTELA MARIS PIVETTA	PROCESSO : AIRR - 1319/2004-010-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : HERMENEGILDO SIMÃO DE SOUZA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) : PROBANK S.A.	ADVOGADO : VALDECIR FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 2304/2003-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SÍLZIA ALVES CARVALHO PIETROBOM	RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BENTO FERREIRA	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI	ADVOGADO : ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) : VLADIMIR RODRIGUES HORAS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR E RR - 708033/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE VIRGÍNIO CARVALHO	ADVOGADO : CLARISSA DIAS DE MELO ALVES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JARINU
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ELIS ANGELA FERRARA PAULINI
PROCESSO : AIRR - 78011/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1319/2004-010-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SÉRGIO GOMES DE MORAES
AGRAVANTE(S) : MIDORI KOKETSU	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : GILBERTO SANT'ANNA
ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO	ADVOGADO : ALFREDO AMBRÓSIO NETO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BENTO FERREIRA	PROCESSO : AIRR E RR - 2498/2001-011-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : GUILHERME DOMINGUES BRESLAUER	ADVOGADO : ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 84344/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ÁLVARO FERREIRA
AGRAVANTE(S) : RUI OTO SIPPEL	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	PROCESSO : AIRR - 1392/2004-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S) : MOFERKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR E RR - 31785/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : GILMAR CANQUERINO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : WALDEMAR FRANCISCO JAROSKSI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : ÁLVARO RICARDO KERVALD	ADVOGADO : MIGUEL TELLES DE CAMARGO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 87430/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S) : AIRES JONIR SCHONS	PROCESSO : AIRR - 11/2005-920-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : MARCELO DE LIZ MAINERI	AGRAVANTE(S) : AJURICABA SOUZA MONTE	PROCESSO : ED-AIRR - 68661/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.	ADVOGADO : ALESSANDRA PRATA MARTINS	EMBARGANTE : VILMA PEREIRA MENEZES
ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA	EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : UNIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO M. MACHADO
PROCESSO : AIRR - 105916/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : HELENA AMISANI
ADVOGADO : LEANDRO BAUER VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 46/2005-261-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO : DANIELA CAMEJO MORRONE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : GLOVER FARIAS DUTRA	ADVOGADO : CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
ADVOGADO : NELSON COUTINHO PEÑA	ADVOGADO : FABIANE HARRES SOARES	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLA CORRÊA FAVILLA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) : MANOEL BELMONTE DA CRUZ	PROCESSO : AIRR - 165/2005-142-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : ED-ED-RR - 90623/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : PEDRO LUIZ APARECIDO TEIXEIRA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 132/2004-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GILBERTO FÉLIX DA COSTA	EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA	ADVOGADO : CÁSSIA MARIA DE FREITAS	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) : IVOLÍ JOSÉ OURIKES	PROCESSO : AIRR - 309/2005-002-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	
ADVOGADO : CÉSAR DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : SAVAR S.A. - VEÍCULOS	
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	
	AGRAVADO(S) : GIOVANI BRIZOLA DE MATTOS	
	ADVOGADO : NILDO LODI	
	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	

PROCESSO	: RR - 891/1995-481-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 7983/1999-015-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 846/2001-010-10-85.4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RECORRENTE(S)	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS - COOPER-CONCI
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	ADVOGADO	: NIXON FERNANDO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: EDSON THOMAZ DIAS	RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO TAVARES	RECORRIDO(S)	: GERALDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: CÁSSIA REGINA MELO DE SOUZA	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO	: JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: VIA DRAGADOS S.A.
ADVOGADO	: MARLI RIZZO GENESTRETI	PROCESSO	: RR - 526067/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: RR - 161424/1995.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCESSO	: RR - 875/2001-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: ALAÍDE RIBEIRO PIROLA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO	: JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	ADVOGADO	: MÁRCIA RIBEIRO PAIVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: DENIZE WANZELLER CORRÊA
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: RR - 618003/1999.7 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: RR - 1952/1996-007-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	PROCESSO	: RR - 1028/2001-020-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS DA HORA	RECORRIDO(S)	: GERMAND LOPES ROSAS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: ADRIANA MARTINS GUIMARÃES
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	: RR - 471/2000-071-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI	ADVOGADO	: ANA PAULA OLIVEIRA TAVARES DE PINHO	ADVOGADO	: JORGE A. PERRONE DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: LUZIA SANTOS MACHADO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: RR - 1461/1997-030-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO	PROCESSO	: RR - 1631/2001-073-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: RODOLFO MACHADO ALVES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: CARLOS RAPOSO
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	: RR - 497/2000-074-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSEFA DO NASCIMENTO ROSADO
ADVOGADO	: MARLI RIZZO GENESTRETI	RECORRENTE(S)	: JOSÉ FERNANDO CAMPOY TORRES	ADVOGADO	: SIDNEY PEREIRA PINTO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	ADVOGADO	: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SOARES LAVRADOR, IMPORTADORES LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	PROCESSO	: RR - 2008/2001-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIA FALCÃO TANABE BRITTO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: RR - 2207/1997-024-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: PABLO ROLIM CARNEIRO
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: RR - 592/2000-252-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JEFFERSON CARLOS ALKIMIN ARAÚJO
ADVOGADO	: RODOLFO GOMES AMADEO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
RECORRIDO(S)	: ARTUR MÁRIO DE MENEZES	ADVOGADO	: IVAN PRATES	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: MARCOS DAVI PEREIRA PONTES	RECORRENTE(S)	: CARLOS JACINTO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 3043/2001-021-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
PROCESSO	: RR - 342510/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: INDALECIO GOMES NETO
RECORRENTE(S)	: MARCELLO JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: EDVALDO SANTANA LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: RR - 645/2000-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	PROCESSO	: RR - 5355/2001-014-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS ALVES DINIZ	RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO CARDOZO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: MAINBOARD INFORMÁTICA LTDA.
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: MARCELO PEDRO MONTEIRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 17/1998-481-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: CARLOS BRUNO FISCHER
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	: RR - 2007/2000-316-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA. - MTP	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S)	: IRINEU CARLOS CAMARGO	ADVOGADO	: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS	PROCESSO	: RR - 9265/2001-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDSON CARVALHO RANGEL	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE LIMA	RECORRENTE(S)	: DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	ADVOGADO	: MÁRCIA ADRIANA MANSANO
PROCESSO	: RR - 944/1998-007-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO WILSON LINS
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO BISPO DE ANDRADE	PROCESSO	: RR - 2551/2000-017-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRENTE(S)	: YOKI ALIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S)	: AGROPECUÁRIA TURKIEWICZ LTDA.
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: MURILO CLEVE MACHADO	ADVOGADO	: NÉLSON BELTZAC JÚNIOR
ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ	RECORRIDO(S)	: NEUSA DOS SANTOS GONÇALVES	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: WAGNER PIROLO	PROCESSO	: RR - 790371/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
PROCESSO	: RR - 2978/1998-261-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 17812/2000-006-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S)	: MORGEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S)	: IZADIR PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	: ILÁRIO SERAFIM	ADVOGADO	: INDALECIO GOMES NETO	ADVOGADO	: MATILDE DE RESENDE EGG
RECORRIDO(S)	: BONIFÁCIO RENER MARQUES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: JAIR JOSÉ PAUL	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: JAMIR ZANATTA	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	: RR - 808480/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO - FININVEST
PROCESSO	: RR - 434483/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 640384/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARACELLY VANESSA JARDIM SOUBHIA
RECORRENTE(S)	: FERROESTE INDUSTRIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RECORRIDO(S)	: DÉBORA PEREIRA DA SOLEDADE
ADVOGADO	: ROMERO MATTOS TERRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CESP	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: RICHARD FLOR	PROCESSO	: RR - 356/2002-071-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: CARLOS EUGÊNIO ZAMPIERI	RECORRENTE(S)	: ELSA BENEGA
PROCESSO	: RR - 1477/1999-036-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRENTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO	: RR - 815/2001-669-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: MARTINS GATI CAMACHO	PROCESSO	: RR - 382/2002-009-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MARIA ERICA VERGENNES	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO DILY	ADVOGADO	: ITACIR JOAQUIM DA SILVA	ADVOGADO	: ALINE DE LIMA RICCARDI
RECORRIDO(S)	: NARH - NÚCLEO DE APOIO AOS RECURSOS HUMANOS E CONSTRUÇÕES LTDA	RECORRIDO(S)	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO SALCEDO
ADVOGADO	: ARLINDO AMBRÓSIO FILHO	ADVOGADO	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB



PROCESSO : RR - 401/2002-026-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 13287/2002-001-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 11489/2003-004-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : RENATO SAPORITI
ADVOGADO : ANA LÚCIA BARRANCO LICHESKI	ADVOGADO : FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA	ADVOGADO : LISIMAR VALVERDE PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO	RECORRIDO(S) : MARIA INÊS BITTENCOURT AUGUSTO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO MANENTI	ADVOGADO : CIRO CECCATTO	ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : EUGENIO CHARNOBAY	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : GILBERTO T. DOMBROSKI	PROCESSO : RR - 21306/2002-007-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : SILVANA MARA STELMACH FARIAS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 429/2002-151-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : NEI PEREIRA DE CARVALHO	PROCESSO : RR - 11623/2003-009-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.	RECORRENTE(S) : MARIA DAS DORES DA SILVA KAGY
ADVOGADO : JORGINA ILDA DEL PUPO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : LISIMAR VALVERDE PEREIRA
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA NASCIMENTO BOURGUIGNOM MILA-GRES	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO		ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 107/2003-024-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO : RR - 761/2002-751-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALEXANDRE LOPES TRIVINHO	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : CATARINA ESTÔC CABRAL SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO DILSON PEREIRA
ADVOGADO : MOISÉS VOGT	RECORRIDO(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : ELOI DALCIN	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO : RR - 73045/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO : RR - 288/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
ADVOGADO : GILSON SOARES RODRIGUES	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RECORRIDO(S) : ZÉLIA LECI FACCIN
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : TARCÍSIO VENDRUSCOLO
PROCESSO : RR - 813/2002-017-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CÁSSIO FERNANDO PINHEIRO URANO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MAXITEL S.A.	ADVOGADO : VANILDA DE FÁTIMA GONZAGA	PROCESSO : RR - 76459/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 519/2003-052-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ CHAVES XAVIER	RECORRENTE(S) : CLÓVIS LOPES BATISTA	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIÁRIOS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : SÉRGIO MARCUS HILÁRIO VAZ	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER
PROCESSO : RR - 910/2002-059-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	ADVOGADO : DANIELLE PARREIRA BELO BRITO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 89400/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MANOEL FERNANDES SOBRINHO	PROCESSO : RR - 594/2003-072-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : VITOR TOSHIMITSU MARIYA
ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO	RECORRENTE(S) : COTRASA - COMÉRCIO DE TRANSPORTES DE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO : LEANDRO MELONI
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : LIBÂNIO CARDOSO	RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO : RR - 1267/2002-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ARAMIS CARLOS GRACHIK	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 92224/2003-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DANTAS	PROCESSO : RR - 991/2003-009-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ADERSON JOSÉ DO PATROCÍNIO BEZERRA
RECORRIDO(S) : TELMA ARCOVERDE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO	ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : PEDRO DA ROCHA PORTELA	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DA CUNHA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : INSTITUTO MARIA AUXILIADORA	ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO : RICARDO MARTINS VILARINHO	ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DA MATA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 100484/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1551/2002-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1091/2003-011-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : RENNER SAYERLACK S.A.
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S) : LENILDO MORAIS ARAGÃO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : CELINA MARIA VASCONCELOS GUIMARÃES E SOUZA	ADVOGADO : FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.	RECORRIDO(S) : NEUSA KOLLER
ADVOGADO : RENATO CAVALCANTE DE FARIAS	ADVOGADO : FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL DOS S. AVELAR
RECORRIDO(S) : TELMA ARCOVERDE OLIVEIRA	ADVOGADO : DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : RR - 214/2004-101-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ANDRÉA PEIXOTO LANGONE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
PROCESSO : RR - 1553/2002-003-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRENTE(S) : MARCOS DE MACEDO TINOCO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : JUAREZ ARAÚJO MOTA
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI	PROCESSO : RR - 1451/2003-036-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : DUARTE VILELA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : EDUARDO SERRANO DA ROCHA	ADVOGADO : ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA	PROCESSO : RR - 238/2004-004-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	RECORRENTE(S) : MARIA ZILMA DA SILVA DINIZ
PROCESSO : RR - 1686/2002-071-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES	PROCESSO : RR - 1724/2003-039-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IRINEU ZOTTI	RECORRENTE(S) : LIA FISCHER LEICHT	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADO : HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA	PROCESSO : RR - 619/2004-004-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
PROCESSO : RR - 1837/2002-009-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO : OTÁVIO PAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : SÉRGIO SCHENATO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 1989/2003-037-12-85.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSÉS
ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : LEANDRO PAULO DOBNER	ADVOGADO : MAURO VIEGAS	PROCESSO : RR - 692/2004-055-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO BARELA	RECORRIDO(S) : EMMANUEL PODESTA	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RECORRIDO(S) : MASTEC BRASIL S.A.	ADVOGADO : ROBERTO STÁHELIN	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
PROCESSO : RR - 2095/2002-008-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE SENA
ADVOGADO : BRUNO TRINDADE BATISTA	PROCESSO : RR - 3476/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SANDRO GUIMARÃES SÁ
RECORRIDO(S) : HILÁRIO COLINO BERMEJO NETO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CUNHA DA SILVA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : RR - 733/2004-004-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : MARIA MADELENA TAVARES PERETI	RECORRENTE(S) : ELIZABETH AVELINO DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 7481/2002-036-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S) : ROSVINA MARIA SCHRAMM	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA		ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF		RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JORGE ALBERTO LIMA		ADVOGADO : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI		
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		

PROCESSO : RR - 1206/2004-007-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 997/2001-102-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1824/2002-661-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO	ADVOGADO : DANIEL ÁVILA ZANOTELLI	ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : LEVY ARAÚJO DA LUZ	RECORRIDO(S) : OLAVO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : IVONETE MARQUES DOS SANTOS GONGORA
ADVOGADO : OSCARINA DE MIRANDA BRUNO	ADVOGADO : EISLER ROSA CAVADA	ADVOGADO : MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES - FCPTN	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : NÉLSON GONTRAN DE MAIA GUIMARÃES	PROCESSO : RR - 1340/2001-102-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 3657/2002-021-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : D. ROCHA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
RECORRIDO(S) : PROGRESSO SEGURANÇA PRIVADA LTDA.	ADVOGADO : NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : LARRI FERREIRA	RECORRIDO(S) : RITA DE FÁTIMA ANANIAS PEREIRA
PROCESSO : RR - 1234/2004-069-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO LOURO JORGE	ADVOGADO : ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : FLÁVIO HENRIQUE ROSA TAITT	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI	PROCESSO : RR - 1373/2001-103-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 57/2003-551-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LÁBREA
ADVOGADO : CRISTINA SOARES DA SILVA	ADVOGADO : NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO : VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE MOURA PINTO	RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA ALVES
PROCESSO : RR - 1306/2004-001-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS GILBERTO GODOY	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : LAURA MARIA COSTA MARANHÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 1027/2003-103-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : WAGNER DE SOUZA SOARES	PROCESSO : RR - 1391/2001-102-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
RECORRIDO(S) : TELASA CELULAR S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO : CARINA DELGADO LOUZADA
ADVOGADO : GENILSON JOSÉ DE AMORIM DE CARVALHO	ADVOGADO : NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO SILVA DA CONCEIÇÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DA SILVA FARIAS	ADVOGADO : EISLER ROSA CAVADA
PROCESSO : RR - 120571/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SÉRGIO FREITAS RODRIGUES	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 1113/2003-660-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : GÉLSON LUIZ SILVA DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 2115/2001-662-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	ADVOGADO : OSÍRES GERALDO KAPP
ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO	ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	RECORRIDO(S) : ÂNGELA PEDROSO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : IVONE APARECIDA FELÍCIO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
PROCESSO : RR - 124152/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 1138/2003-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	PROCESSO : RR - 2597/2001-020-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	ADVOGADO : OSÍRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S) : SUZANA MARIA RODRIGUES MARSON	ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	RECORRIDO(S) : ROZELI DAS GRAÇAS FERREIRA
ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO	RECORRIDO(S) : MÁRIO BARBOSA	ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 145316/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 1719/2003-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO : RR - 3395/2001-020-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CLÁUDIA MEDEIROS AHMED	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	ADVOGADO : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	RECORRIDO(S) : ROSIENE DE MARIA BRANDÃO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO ALVARENGA BARROSO	RECORRIDO(S) : ANA MARIA HENRIQUES FARIA	ADVOGADO : ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO
ADVOGADO : EDSON CARVALHO RANGEL	ADVOGADO : MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
PROCESSO : RR - 637/2005-001-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 4064/2001-020-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	PROCESSO : RR - 1906/2003-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
RECORRIDO(S) : GILDA MARIA RAMALHO VILLARES COELHO	RECORRIDO(S) : ANA MARIA HENRIQUES FARIA	ADVOGADO : MARSYL OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES	ADVOGADO : MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	RECORRIDO(S) : AGENOR FERREIRA DA SILVA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ANDRADE TORRES PORTUGAL
PROCESSO : RR - 657/2005-029-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 98/2002-551-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LÁBREA	ADVOGADO : ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES
ADVOGADO : LIBÂNIO CARDOSO	ADVOGADO : VITÓRIO HENRIQUE CESTARO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID	RECORRIDO(S) : MARIA DA SILVA OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 2046/2003-660-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOELMA MENDES OURIQUES LEOPOLDO DE MORAES	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : IVAR LIMA RIFFEL	PROCESSO : RR - 100/2002-551-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : OSÍRES GERALDO KAPP
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LÁBREA	RECORRIDO(S) : MATILDE HAJO
PROCESSO : RR - 153712/2005-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : VITÓRIO HENRIQUE CESTARO	ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA DA SILVA DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 119267/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : HAIDÊ LIMA PACHECO	PROCESSO : RR - 126/2002-551-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : RENATO ARIAS SANTISO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LÁBREA	ADVOGADO : NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
Brasília, 12 de março de 2007.	ADVOGADO : VITÓRIO HENRIQUE CESTARO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Raul Roa Calheiros	RECORRIDO(S) : IVANILDE SOUZA NETO	ADVOGADO : MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : ITAMAR VITORIANO FERNANDES
Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 1202/2007	PROCESSO : RR - 842/2002-103-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SAMUEL CHAPPER
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 721/1997-103-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIEL AMARAL BEZERRA	PROCESSO : RR - 43/2004-103-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRIDO(S) : MÁRCIO COIMBRA DIAS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : SIMONE DOUBRAWA	ADVOGADO : CARLOS GILBERTO GODOY	ADVOGADO : DANIEL LOPES RÊGO
AGRAVADO(S) : IRINEO ALBERTO FERNANDO HENKE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : MARIA NEUZA MONTEIRO
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES LERIPIO FILHO	PROCESSO : RR - 1149/2002-103-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : GLEUVAN ARAÚJO PORTELA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 498/2000-103-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIEL AVILA ZANOTELLI	PROCESSO : RR - 84/2004-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRIDO(S) : ADÃO MARCOS RODRIGUES DE SOUZA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DANIEL ÁVILA ZANOTELLI	ADVOGADO : NOÊMIA GÓMEZ REIS	ADVOGADO : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMENEGILDO PINHEIRO MACEDO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : ELIANA REIS DE ARAÚJO
ADVOGADO : MÁRCIO DA ROSA UREN	PROCESSO : RR - 1172/2002-103-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO : EMPRESA DA PEDREIRA MUNICIPAL LTDA. - EMPPEM	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO : MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : CARINA DELGADO LOUZADA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 326/2001-101-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVEIRA DUARTE	PROCESSO : RR - 102/2004-103-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO : JAIR SOARES PEREIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : CARINA DELGADO LOUZADA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : NARA VIEIRA GONÇALVES	PROCESSO : RR - 108/2004-103-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EVALDO JOSÉ BORGES
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO : LOISIMA BARBOSA B. M. FAIAD
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ANTÔNIO IZAÍAS DO NASCIMENTO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
	ADVOGADO : JOSÉ SÉRVIO DE DEUS BARROS	PROCESSO : RR - 108/2004-103-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO
	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
		ADVOGADO : DANIEL LOPES RÊGO
		RECORRIDO(S) : ANTÔNIO IZAÍAS DO NASCIMENTO
		ADVOGADO : JOSÉ SÉRVIO DE DEUS BARROS
		RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE



PROCESSO : RR - 109/2004-103-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS  
 ADVOGADO : DANIEL LOPES RÊGO  
 RECORRIDO(S) : DAMIÃO RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : ROSEGLISSE GONÇALVES NUNES  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 165/2004-521-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO CIMENTI  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM  
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SPONCHIADO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM  
 ADVOGADO : PATRÍCIA MADALOZZO  
 RECORRIDO(S) : LAURI LUIZ BRUSTOLIN  
 ADVOGADO : PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 203/2004-103-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS  
 ADVOGADO : DANIEL LOPES RÊGO  
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA NOGUEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : JOSIMAR PAES LANDIM  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 206/2004-103-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS  
 ADVOGADO : DANIEL LOPES RÊGO  
 RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA MOURA BARROS  
 ADVOGADO : JOSIMAR PAES LANDIM  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 542/2004-059-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO  
 ADVOGADO : SANDRA GOMES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : JOÃO SANTIAGO CALUMBY  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 543/2004-059-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO  
 ADVOGADO : SANDRA GOMES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : NILMA SANTOS  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 545/2004-059-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO  
 ADVOGADO : SANDRA GOMES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : SIMONE GUEDES  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 568/2004-059-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO  
 ADVOGADO : SANDRA GOMES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS AQUINO  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 679/2004-059-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO  
 ADVOGADO : SANDRA GOMES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 717/2004-103-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS  
 ADVOGADO : DANIEL LOPES RÊGO  
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : OZILDO BATISTA DE BARROS  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 720/2004-059-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO  
 ADVOGADO : SANDRA GOMES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : GENILMA DOS SANTOS RIBEIRO  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 1288/2004-521-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM  
 ADVOGADO : LUIZ FELIPE MIORANDO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM  
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SPONCHIADO  
 RECORRIDO(S) : ARQUIMINO DA ROCHA NEVES  
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO SCHEUER DE SOUZA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 1322/2004-521-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM  
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SPONCHIADO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM  
 ADVOGADO : ANDRESSA AMPESAN STANKIEWICZ  
 RECORRIDO(S) : LÚZIA FÁTIMA DOMINGUES  
 ADVOGADO : PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO : RR - 18/2005-103-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS  
 ADVOGADO : DANIEL LOPES RÊGO  
 RECORRIDO(S) : NAYLÊ NÓBREGA NERY  
 ADVOGADO : GLEUVAN ARAÚJO PORTELA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 97/2005-103-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS  
 ADVOGADO : DANIEL LOPES RÊGO  
 RECORRIDO(S) : MARIA WALDERISA LEAL BARBOSA  
 ADVOGADO : VIDAL GENTIL DANTAS  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 103/2005-103-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS  
 ADVOGADO : DANIEL LOPES RÊGO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : VIDAL GENTIL DANTAS  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 104/2005-103-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS  
 ADVOGADO : DANIEL LOPES RÊGO  
 RECORRIDO(S) : ANA RAIMUDA DE SOUSA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : VIDAL GENTIL DANTAS  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 130/2005-104-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE  
 ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRINA MASCARENHAS DA CUNHA LIRA  
 ADVOGADO : EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 135/2005-104-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE  
 ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : EDIMILTON CASTRO RIBEIRO  
 ADVOGADO : EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 154/2005-104-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE  
 ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : EDILENE DA CUNHA DE SOUZA  
 ADVOGADO : EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 156/2005-104-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE  
 ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : VANESSA MELO OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ELIENE MACEDO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 157/2005-104-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE  
 ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SELMA FERREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 159/2005-104-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE  
 ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ZILDA ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 269/2005-103-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS  
 ADVOGADO : DANIEL LOPES RÊGO  
 RECORRIDO(S) : MARIA GENILDA BARBOSA DE SOUSA  
 ADVOGADO : ANTÔNIA MAGNA MOREIRA E SILVA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 576/2005-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
 ADVOGADO : DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO HENRIQUE  
 ADVOGADO : MÁRCIA MARINI DA SILVA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 757/2005-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 ADVOGADO : OSÍRES GERALDO KAPP  
 RECORRIDO(S) : LAURO DIVINO MARCONDES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 892/2005-201-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
 ADVOGADO : DEBORAH SABBÁ RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : CIBELIA TAVARES DE SOUZA  
 ADVOGADO : MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO : RR - 895/2005-201-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
 ADVOGADO : DEBORAH SABBÁ RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : MARIA EIDE DOS SANTOS ALMEIDA  
 ADVOGADO : MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 898/2005-201-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
 ADVOGADO : DEBORAH SABBÁ RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : ROSALVA BENÍCIO DA COSTA  
 ADVOGADO : MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 1060/2005-024-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : DALMOZIR DA SILVA  
 ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 ADVOGADO : OSÍRES GERALDO KAPP  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 2069/2005-024-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL  
 RECORRIDO(S) : SANDRA MARA GALARÇA VELOSO  
 ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

Brasília, 09 de março de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 1202/2007.

RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 695/1999-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
 ADVOGADO : RAMIRIS FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : VALMÍCIO MIGUEL  
 ADVOGADO : CÉSAR DE OLIVEIRA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 771/2004-043-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
 ADVOGADO : KADYR SEBOLT CARGNIN  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUÍS DE SOUZA  
 ADVOGADO : LEDEIR BORGES MARTINS  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 885/2004-043-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
 ADVOGADO : DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO  
 AGRAVADO(S) : AMILTON MARTINS  
 ADVOGADO : LEDEIR BORGES MARTINS  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 906/2004-043-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
 ADVOGADO : KADYR SEBOLT CARGNIN  
 AGRAVADO(S) : LAUDENIR DE SOUZA JÚNIOR  
 ADVOGADO : VALDECIR JOSÉ MASCARELLO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 2241/2003-007-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 ADVOGADO : ELISE AQUINO AVESQUE  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES DA SILVA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 2498/2003-002-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 ADVOGADO : DÉBORA COSTA OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA TEIXEIRA DE LIMA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 2722/2003-002-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 ADVOGADO : DÉBORA CORDEIRO LIMA  
 RECORRIDO(S) : MARIA EDINEUMA DE OLIVEIRA CARLOS  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 157/2004-010-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 ADVOGADO : ELISE AQUINO AVESQUE  
 RECORRIDO(S) : MARIA EREMITA DE FREITAS ARAUJO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 297/2004-002-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 ADVOGADO : MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : VICENTE LAMARTINE FERNANDES MATIAS  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 653/2004-002-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 ADVOGADO : ELISE AQUINO AVESQUE  
 RECORRIDO(S) : SELMA MARIA VASCONCELOS PIRES  
 ADVOGADO : HELIOMAR RIOS FERREIRA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE



PROCESSO	: RR - 710/2004-043-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 460/2005-026-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: A-RR - 2917/2000-020-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MÁRIO ROBERTO DE CAMPOS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGUATU	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO	: LEDEIR BORGES MARTINS	ADVOGADO	: FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO	ADVOGADO	: NICOLAU TANNUS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA	RECORRIDO(S)	: RITA GUEDES DE CALDAS IZIDIO	AGRAVADO(S)	: MARIA CÉLIA DE CASTRO SACRAMENTO
ADVOGADO	: KADYR SEBOLT CARGNIN	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	ADVOGADO	: ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	Brasília, 09 de março de 2007. Raul Roa Calheiros Diretor da Secretaria da 4ª Turma Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 1202/2007.		RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: RR - 772/2004-043-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: AIRR - 2408/1989-038-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA	PROCESSO	: A-AIRR - 988/2005-059-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	: KADYR SEBOLT CARGNIN	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	ADVOGADO	: ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
RECORRENTE(S)	: SANDRA PEREIRA DA COSTA RAIMUNDO	ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	: BONIFÁCIO RODRIGUES MARTINS NETO
ADVOGADO	: LEDEIR BORGES MARTINS	ADVOGADO	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO	ADVOGADO	: PAULO NICODEMO JÚNIOR
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	: OTÁVIO MOURA VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: RR - 971/2004-008-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: AIRR - 1138/1995-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	PROCESSO	: A-RR - 7546/2002-001-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.
ADVOGADO	: DÉBORA CORDEIRO LIMA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
RECORRIDO(S)	: ADÉLIA ARAÚJO ALVES LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ LINHARES PRADO NETO	AGRAVADO(S)	: CELSO AFFONSO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ARLINDO ALVES	AGRAVADO(S)	: JUVENIL CONTE	ADVOGADO	: MARIA SÔNIA KAPPAUN
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTANA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: RR - 1035/2004-007-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: AIRR - 907/2002-003-23-41.0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	PROCESSO	: AIRR - 20064/2000-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA PRODUTORA DE ENERGIA - EPE
ADVOGADO	: MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: MARIA MARLENE BEZERRA	ADVOGADO	: MÔNICA ELISA DE CEZARO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ANTONILDO DE SOUZA QUINDERÉ	ADVOGADO	: CHARLES CRUZ BARBOSA	AGRAVADO(S)	: MAURO EUGÊNIO ARAÚJO VASQUEZ
ADVOGADO	: ERIC SABÓIA LINS MELO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO ADELINO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO MARCOS FAIAD
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: CHARLES CRUZ BARBOSA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: RR - 1079/2004-008-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TASA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1605/2004-006-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADO	: MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADO	: MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: MOHAMMAD MOHSIN RAZA	ADVOGADO	: ROSÂNGELA GONÇALEZ
RECORRIDO(S)	: SOLANGE MAIA SABOYA	ADVOGADO	: JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO	AGRAVADO(S)	: KÁSSIO JOSÉ PARREIRA LÁZARO
ADVOGADO	: ERIC SABÓIA LINS MELO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: NABSON SANTANA CUNHA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: AIRR - 1642/2001-662-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: RR - 1137/2004-002-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REINALDO CARLOS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 289/2005-075-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS	AGRAVANTE(S)	: DALTON SILVA GOULART DE CARVALHO
ADVOGADO	: MANUEL MARQUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO	: GUSTAVO VILELA DE MENEZES
RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR SILVA CASTRO	ADVOGADO	: INDALCEIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO DA SILVA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: EDISON MENDONÇA FONTES
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: AIRR - 744/2004-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: RR - 1479/2004-010-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: ED-AIRR E RR - 95011/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADO	: MARCOS ULHOA DANI	EMBARGANTE	: SUELI NELI LEMKE
ADVOGADO	: JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO	AGRAVADO(S)	: ALINE DE PINHO MELO	ADVOGADO	: AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO GOMES	ADVOGADO	: GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	EMBARGADO(A)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES
PROCESSO	: RR - 1707/2004-001-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 58942/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JOÃO MARTINS PEREIRA	ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
ADVOGADO	: DÉBORA CORDEIRO LIMA	ADVOGADO	: CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
RECORRIDO(S)	: OLGARINA MARINO MAIA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
ADVOGADO	: ERIC SABÓIA LINS MELO	ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
PROCESSO	: RR - 1707/2004-001-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	PROCESSO	: RR - 798096/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÉBORA CORDEIRO LIMA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
RECORRIDO(S)	: OLGARINA MARINO MAIA	PROCESSO	: RR - 1384/2000-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
ADVOGADO	: ERIC SABÓIA LINS MELO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO MIGUEL ALVES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DAVI MELEZINSKI
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: JAIR APARECIDO AVANSI
PROCESSO	: RR - 1707/2004-001-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADO	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 1584/2002-005-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÉBORA CORDEIRO LIMA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS, TAXISTAS E TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS DE MINAS GERAIS - SINCAVIR
RECORRIDO(S)	: OLGARINA MARINO MAIA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: MARIA HELENA GUIMARÃES FRAGA
ADVOGADO	: ERIC SABÓIA LINS MELO	PROCESSO	: RR - 1642/2001-662-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1707/2004-001-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALCEIO GOMES NETO	ADVOGADO	: YAMARA VIANA DE FIGUEIREDO AZZE
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRIDO(S)	: REINALDO CARLOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADO	: DÉBORA CORDEIRO LIMA	ADVOGADO	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: OLGARINA MARINO MAIA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: ERIC SABÓIA LINS MELO	PROCESSO	: RR - 744/2004-008-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1030/2003-091-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: ALINE DE PINHO MELO	RECORRENTE(S)	: GERALDO ARCANJO DA CRUZ
PROCESSO	: RR - 137/2005-102-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	ADVOGADO	: DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	: VANESSA MELO OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADO	: LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S)	: BEATRIZ LOPES DE ALMEIDA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: ANTONINO COSTA NETO	PROCESSO	: RR - 799/2005-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 379/2004-008-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TERESINA	RECORRENTE(S)	: ORMANDO SAMPAIO COLLYER
PROCESSO	: RR - 137/2005-102-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO	: MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ	RECORRIDO(S)	: CAROLINE GOMES NEVES	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: VANESSA MELO OLIVEIRA	ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE CASTRO TOURINHO	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
RECORRIDO(S)	: MARIA DE ALMEIDA SOUZA FERREIRA	Brasília, 09 de março de 2007. Raul Roa Calheiros Diretor da Secretaria da 4ª Turma Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 1202/2007.		RECORRIDO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: RAIMUNDO REGES SANTOS NOGUEIRA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO REGES SANTOS NOGUEIRA			RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: VANESSA MELO OLIVEIRA				
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE				
PROCESSO	: RR - 458/2005-026-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO				
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGUATU				
ADVOGADO	: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO				
RECORRIDO(S)	: VILEDA ALVES ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA				
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA				
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE				



PROCESSO : RR - 981/2004-105-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : TITO PEDROSA NETO  
 ADVOGADO : MESSIAS PEREIRA DONATO  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : SUPREV - FUNDAÇÃO MULTIPATROCINADA DE SU-  
 PLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GONTIJO

Brasília, 09 de março de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 1202/2007.

RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 2130/1994-030-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : METRO DADOS LTDA.  
 ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
 AGRAVADO(S) : MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI  
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : ALEXANDER AMARAL MACHADO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 1824/1996-007-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.  
 ADVOGADO : BÁRBARA GRASSINI REGO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO AZEVEDO NEVES  
 ADVOGADO : JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 1821/1998-024-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO DE OLIVEIRA FREIRE  
 ADVOGADO : CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 719/2000-611-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : SYDNEY SANTOS DE LIMA  
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. -  
 EMBASA

ADVOGADO : SÉRGIO SANTOS SILVA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 989/2000-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : WALDETE ANTÔNIO DE JESUS  
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 1008/2000-019-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : RENOLDO MARTINHO TORQUATO  
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 1057/2000-008-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MUNIZ CORREA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 1248/2000-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE FÁTIMA DA CRUZ LEITE  
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 1388/2000-004-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : GESSI GOMES VENTURA  
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 1558/2000-103-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SODESTE LTDA.  
 ADVOGADO : GUILHERME SILVA FREITAS  
 AGRAVADO(S) : EDMILSON MELO DA SILVA  
 ADVOGADO : PAULO UMBERTO DO PRADO  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
 ADVOGADO : JARBAS DEGRAF  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 8423/2000-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CÂNDIDO ANTÔNIO TOLEDO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : FABIANO LUIZ SEGATO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO : AIRR - 18540/2000-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEREIRA DIAS  
 ADVOGADO : CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 43339/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : METRODADOS LTDA.  
 ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
 AGRAVADO(S) : MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 989/2000-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : WALDETE ANTÔNIO DE JESUS  
 ADVOGADO : BRUNO DALL'ORTO MARQUES  
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 1008/2000-019-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR  
 RECORRIDO(S) : RENOLDO MARTINHO TORQUATO  
 ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 1057/2000-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MUNIZ CORREA  
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO

Brasília, 12 de março de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 1202/2007.

RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 206/2000-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO MONTEIRO  
 ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 206/2000-661-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO MONTEIRO  
 ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 1584/2000-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-  
 HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS  
 , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURAN-  
 TES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-  
 RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE  
 SÃO  
 PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : HOTEL PÃO DE AÇÚCAR S.A.  
 ADVOGADO : JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO : AIRR - 2231/2000-011-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : MATHEUS COSTA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : ARISBELMA CONCEIÇÃO SANTOS FARIAS  
 ADVOGADO : BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 6624/2000-018-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LON-  
 DRINA  
 ADVOGADO : ANA MARIA RIBAS MAGNO  
 AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.  
 ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 9376/2000-004-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ MARTINS  
 ADVOGADO : GERALDO CARLOS DA SILVA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO : AIRR - 16784/2000-014-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : ORLANDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : LEONALDO SILVA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 26962/2000-005-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : MARCUS JOALHEIRO LTDA.  
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : ROSALINA SERAPIO FERREIRA  
 ADVOGADO : ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 26962/2000-005-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : ROSALINA SERAPIO FERREIRA  
 ADVOGADO : ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM  
 AGRAVADO(S) : MARCUS JOALHEIRO LTDA.  
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO PEREIRA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 125/2001-102-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA LACI MORAES MACHADO  
 ADVOGADO : JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI  
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 180/2001-023-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA PEREIRA DE AVILA  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 206/2001-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : ALMIR SOARES SANTOS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 313/2001-221-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : ONEIDE PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : CINARA RAQUEL ROSO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO  
 SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
 ADVOGADO : JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 381/2001-024-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
 AGRAVADO(S) : LÚCIA COSTELLA  
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 381/2001-024-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : LÚCIA COSTELLA  
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 486/2001-066-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E  
 ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : AFONSO BUENO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : SAUL POSVOLSKY  
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 510/2001-001-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : LÍDIA DE LIMA MAYMONE  
 ADVOGADO : LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES LOUREIRO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 539/2001-669-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA  
 ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE SOUZA  
 ADVOGADO : IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 742/2001-372-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : ARNALDO RENATO FONTANA FILHO  
 ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO	: AIRR - 742/2001-372-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2527/2001-034-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 304/2004-055-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CLÍNICA SISTEMAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S)	: ARNALDO RENATO FONTANA FILHO	AGRAVADO(S)	: ROSANE TEREZINHA MOMO	AGRAVADO(S)	: GERALDO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: FABIANA EVERLING DE FREITAS	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	: NORTON MORITZ CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
PROCESSO	: AIRR - 848/2001-002-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: VALMIRÁ LUIZ EUSTAQUIO DA COSTA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	PROCESSO	: AIRR - 51553/2001-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 320/2004-076-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	ADVOGADO	: RENATA ALVES PEREIRA WOSNY		: , PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JAIRO MATOZO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: AIRR - 877/2001-098-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI	AGRAVADO(S)	: RINCÃO CAPIRA COZINHA TÍPICA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	ADVOGADO	: WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CARDOSO DA SILVA LEMOS	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S)	: ARTUR BAETA MELO	PROCESSO	: AIRR - 752596/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 341/2004-161-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO GIOVANE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: RACHEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCATI YOSHIDA	ADVOGADO	: DIRCÊO VILLAS BÓAS
PROCESSO	: AIRR - 1183/2001-003-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO ANTÔNIO SQUILACE	AGRAVADO(S)	: SILMON ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA	ADVOGADO	: LEONARDO YAMADA	AGRAVADO(S)	: JAÍLSON LIMA PEREIRA
ADVOGADO	: PAULO ALVES DA SILVA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: ROBERTO SCHITINI
AGRAVADO(S)	: GABRIEL NOGUEIRA CUBEL	PROCESSO	: AIRR - 795002/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: MOACIR AKIRA YAMAKAWA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 449/2004-110-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: REGIANE ANTUNES DEQUECHE	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
PROCESSO	: AIRR - 1193/2001-059-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS RICARDO ROSA KUSTHER	ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ TOMICH FURTADO	ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ADELMO MENDES DIAS
ADVOGADO	: FERNANDO GUERRA JÚNIOR	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 816361/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 449/2004-110-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO SIMÕES NETO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S)	: ADELMO MENDES DIAS
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
PROCESSO	: AIRR - 1247/2001-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLÊNIO DUTRA DOS ANJOS	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVANTE(S)	: BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA REIS FLÓRES	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S)	: CLEUSA DE FREITAS NUNES	PROCESSO	: AIRR - 57342/2003-004-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 449/2004-110-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: AMAURI CELUPPI	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	AGRAVANTE(S)	: ADELMO MENDES DIAS
AGRAVADO(S)	: KOSMETSUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: LEONARDO CASAGRANDE	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	: LAERCIO SCHON RIPKA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
PROCESSO	: AIRR - 1304/2001-028-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILSON RAMOS FILHO	ADVOGADO	: CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ESPEDITO DE ALMEIDA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS	PROCESSO	: AIRR - 153/2004-005-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 557/2004-102-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ATACADO DA CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: POLYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DUMÊT FARIA
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO DE SANTANA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA	ADVOGADO	: MARIA TEREZA DA COSTA SILVA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 1551/2001-020-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 192/2004-032-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 677/2004-014-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: PAULO FERNANDO FERREIRA SOARES	AGRAVANTE(S)	: AVANTTI COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: THAIZ WAHHAB	ADVOGADO	: CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	: FELIPE BORBA BRITTO PASSOS
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: MARIA CAROLINA MONTEIRO SOUTO GOMES
ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO	: ELTON ENÉAS GONÇALVES	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S)	: MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JARDELINO DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES	PROCESSO	: AIRR - 220/2004-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S)	: TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)	PROCESSO	: AIRR - 752/2004-111-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1573/2001-401-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA CHALUB MALTA	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	: WAGNER FERNANDO VELLOSO
AGRAVADO(S)	: SILVANA TERESINHA PELLIN DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 223/2004-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
ADVOGADO	: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	PROCESSO	: AIRR - 752/2004-111-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1636/2001-001-08-41.8 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RUBEN DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: WAGNER FERNANDO VELLOSO
AGRAVANTE(S)	: TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)	ADVOGADO	: DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS	ADVOGADO	: FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	: CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
AGRAVADO(S)	: MARIA ELEONORA RODRIGUES GALVÃO	PROCESSO	: AIRR - 275/2004-009-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
ADVOGADO	: RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS	AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	PROCESSO	: AIRR - 870/2004-007-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1751/2001-004-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SOLAINE DUARTE VAZ	AGRAVANTE(S)	: MDS - BRICKELL OBJETOS E DECORAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	ADVOGADO	: REINALDO DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
ADVOGADO	: GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	: CÍNTIA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA DE SOUZA EVANGELISTA	PROCESSO	: AIRR - 304/2004-055-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GABRIELA ANTUNES
ADVOGADO	: DINIZ SANTANA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 877/2004-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1847/2001-105-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: LOURIVAL ALVES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ LUIZ DE ALCÂNTARA COUTINHO	ADVOGADO	: MRS - LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO	: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	: ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO BEMGE S.A.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S)	: PRESTAR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 975/2004-072-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA CHALUB MALTA	AGRAVADO(S)	: GERALDO RODRIGUES VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: RIMA INDUSTRIAL S.A.
AGRAVADO(S)	: LÍDER ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	ADVOGADO	: ÉDER PERO MARQUES
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ WANDERLEY DA SILVA SANTOS
		ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	ADVOGADO	: SOLANGE TRAVAGLIA
		RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE



PROCESSO : AIRR - 1033/2004-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 232/2005-103-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 795003/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUCIANO JOSÉ COUTO DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES DINIZ	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVADO(S) : REINALDO NASCIMENTO FARIA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : CARLOS RICARDO ROSA KUSTHER
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS	ADVOGADO : ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES BARBOSA	PROCESSO : RR - 134725/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
PROCESSO : AIRR - 1114/2004-021-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 432/2005-019-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA LACI MORAES MACHADO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS	ADVOGADO : JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI
AGRAVADO(S) : NILSON APARECIDO DE MOURA	AGRAVADO(S) : JOSÉ EDMILSON PINTO DOS SANTOS	
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA CHALUB MALTA	ADVOGADO : GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA	
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	
PROCESSO : AIRR - 1120/2004-072-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 456/2005-009-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO	
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.	AGRAVANTE(S) : CORAL DISTRIBUIDORA COMÉRCIO AUTOMOTIVO LTDA.	
ADVOGADO : ÉDER PERO MARQUES	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE S. PINHEIRO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) : VERLI QUIRINO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 807/2002-010-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : SOLANGE TRAVAGLIA	ADVOGADO : VÂNIA MARQUES DA COSTA RODRIGUES DINIZ	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO
PROCESSO : AIRR - 1188/2004-011-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 544/2005-108-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : IRENE PANSTEIN
AGRAVANTE(S) : ADUBOS SUDOESTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.	ADVOGADO : CAROLINA FERNANDES DE PAULA
ADVOGADO : KÁTIA REGINA PRADO FARIA	ADVOGADO : MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : ANECY MICHELE ZAMBONI
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO PEREIRA	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RAELI CORREA	ADVOGADO : CIRO CECCATTO
ADVOGADO : JOSÉ RENATO NASCIMENTO TIRABOSCHI	ADVOGADO : CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : AIRR - 822/2002-012-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1686/2004-005-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 581/2005-037-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S) : BRUNO AUGUSTO DA FONSECA DALSECO	AGRAVANTE(S) : GERALDO ALVES DANTAS	ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : GUSTAVO LOPES P. DE SOUZA	ADVOGADO : RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO HAÉLIO SANTOS FONSECA
AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S) : MÓDULO EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : MÁRIO JÁCOME DE LIMA
ADVOGADO : RODRIGO POMPEU PEREIRA	ADVOGADO : MARCELO IUNG DELAGE	AGRAVADO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 1788/2004-011-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 828/2005-037-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 829/2002-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO MOLENA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : RENATO SERPA SILVÉRIO	ADVOGADO : LEANDRO GIORNI	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : APARECIDA TEIXEIRA PEREIRA	AGRAVADO(S) : KARLA DANIELLI SILVA CORRÊA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 124733/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1010/2005-099-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 917/2002-047-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA
ADVOGADO : ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ	AGRAVADO(S) : SÉRGIO RENAN MONTINI	AGRAVADO(S) : WALDINEY ALVES
AGRAVADO(S) : ACELINO GINDRI	ADVOGADO : MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA	ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA DA C. LOPES
ADVOGADO : DÉLCIO CAYE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : AIRR - 1369/2005-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS
PROCESSO : AIRR - 140/2005-099-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELIZENA SARMENTO CORREIA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : PANFLOR EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : LUCIANA ALVES CAMARGOS	PROCESSO : AIRR - 1136/2002-007-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : RICARDO COELHO PORTELA	AGRAVADO(S) : SERVICE COMPANY DE PESSOAL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : IVANEIDA BARBOSA MACIEL DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARINA RUBIA ROELA DIAS	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : AILTON SOUZA COSTA	ADVOGADO : CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ	AGRAVADO(S) : JOCEL COSTA PINUDO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ADIR PAIVA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 155/2005-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1680/2005-035-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA MATOS	PROCESSO : AIRR - 1261/2002-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : MARILÊNE SAMPAIO DO AMARAL CAMARGO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTRIN
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : IRANDI PRADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 1680/2005-035-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : GASPAS PEDRO VIECELI
ADVOGADO : SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR	PROCESSO : AIRR - 1430/2002-133-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 155/2005-006-13-41.3 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA MATOS	AGRAVANTE(S) : NILTON ALVES FALCÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA	ADVOGADO : SÉRGIO BASTOS PAIVA
ADVOGADO : SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : BAYER S.A.
AGRAVADO(S) : MARILÊNE SAMPAIO DO AMARAL CAMARGO	PROCESSO : AIRR - 2936/2005-104-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVANTE(S) : G. G. COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : ALEXANDRE SCHLEE GOMES	PROCESSO : AIRR - 19617/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S) : ELTON LUÍS LEAL ROTTER	AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : MARCELO ARAÚJO BELLORA	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
PROCESSO : AIRR - 209/2005-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO VELOSO
AGRAVANTE(S) : DENISE MACHADO PIRES	PROCESSO : RR - 16784/2000-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ZÉLIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) : BIANTEX CONFECÇÕES LTDA.	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : AIRR - 19651/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES	RECORRIDO(S) : ORLANDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADO : JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
PROCESSO : AIRR - 211/2005-920-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) : ROSIMEIRE RODRIGUES ALVES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	PROCESSO : RR - 752597/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVEIRINHA DOS SANTOS	ADVOGADO : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	PROCESSO : AIRR - 19896/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO	RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO SQUILACE	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO ARAÚJO LOIOLA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : LEONARDO YAMADA	ADVOGADO : CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA
ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : RACHEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCATI YOSHIDA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Brasília, 12 de março de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 1202/2007.

PROCESSO : AIRR - 22587/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 42/2003-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1271/2003-661-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARDEN ASSIS CAMPOS	AGRAVADO(S) : JARIO BEZERRA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ÊNIO CARLOS RAYMUNDI
ADVOGADO : SANDRA HELENA ABDO SOUZA	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : MARGONARI MARCOS VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 134/2003-050-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 57539/2003-016-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO OTAVIANO DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
PROCESSO : AIRR - 29543/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO FABIANO MAIA	ADVOGADO : HATSUO FUKUDA
AGRAVANTE(S) : MARIA TERESA ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S) : VAIR DELFINO PEREIRA	AGRAVADO(S) : ODAIR COFFANI
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : ORLANDO TEIXEIRA CAMPOS	ADVOGADO : RICARDO NUNES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : UNIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO : AIRR - 148/2003-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 82602/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 29739/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FABIOLA FREITAS E SOUZA	ADVOGADO : FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S) : MARIA IONETE COELHO PEREIRA CAMPOS	AGRAVADO(S) : BATISTA PESSOTA
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO : HEZEKIAS LEAL CAMPOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARINÉS DE MELO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS DELGADO TUBINO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : AIRR - 83677/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : AIRR - 478/2003-045-02-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO BARCELOS ROSA
PROCESSO : AIRR - 34117/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MÔNICA ZACHARIAS	ADVOGADO : REJANE CASTILHO INACIO
AGRAVANTE(S) : OSMAR MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO	AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CRISTIANO PERUZZO	AGRAVADO(S) : FAST GÁZ - COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	ADVOGADO : HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S) : MARCOS ADÃO VIEIRA	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	ADVOGADO : IMERO MUSSOLIN FILHO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
PROCESSO : AIRR - 37061/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 581/2003-046-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CARMEN MARIA SCHEFFEL
AGRAVANTE(S) : METRODADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : MARLI TEGE ALVES	ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARCELO CALABRO	AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : CYNTHIA GATENO	ADVOGADO : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO	PROCESSO : AIRR - 88540/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) : EURICO JOSÉ SOUZA
PROCESSO : AIRR - 43924/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 897/2003-066-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALCINEA SOUZA SILVA	AGRAVANTE(S) : MELSON TUMELEIRO S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO : DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : VALDENIR LOPES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DEBORAH KOLISKI VONS	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : AIRR - 95252/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 46584/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 936/2003-010-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS QUADROS RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILSON MACIEL	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO : MARCELO DE LIZ MAINERI
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : EDWALDO TAVARES RIBEIRO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : DORIVAL MARTINS DE MOURA	ADVOGADO : WILSON LINHARES CASTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : SARA MENDES	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : AIRR - 97812/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 47626/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 958/2003-110-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA.	ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
ADVOGADO : BRUNO MENDES LOPES	ADVOGADO : IVANA MARIA FONTELES CRUZ	AGRAVANTE(S) : HÉLIO RENATO PEREIRA FERREIRA
AGRAVADO(S) : SAMUEL RAYMUNDO	AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ TEIXEIRA	ADVOGADO : DEYSE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : SERAFIM GOMES RIBEIRO	ADVOGADO : ARI PENA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO : AIRR - 51423/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR - 958/2003-110-08-42.3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 103716/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : INTERPLAY FOODS RESTAURANTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : JOILSON GONÇALVES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 51557/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ARI PENA	ADVOGADO : MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SILVÉRIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	AGRAVADO(S) : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA.	AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : AIRR - 958/2003-110-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : RONALDO CORRÊA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 51591/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.	ADVOGADO : IVANA MARIA FONTELES CRUZ	AGRAVADO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : EDUARDO BRENNNA DO AMARAL	AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ TEIXEIRA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JORGE ROBERTO FERNANDES	ADVOGADO : ARI PENA	AGRAVADO(S) : BANCO CREFISUL S.A.
ADVOGADO : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	AGRAVADO(S) : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO	ADVOGADO : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 54918/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	PROCESSO : AIRR - 104137/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.	AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO	ADVOGADO : ARI PENA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUZIA REIS RIBEIRO SANTOS	AGRAVADO(S) : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO	AGRAVADO(S) : ARAÍ PAULO SCHMITT
ADVOGADO : MARCOS WILSON FONTES	AGRAVADO(S) : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA.	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 55364/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1144/2003-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 807/2002-010-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANECY MICHELE ZAMBONI
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : JEAN CARLO VILELA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : PENSIONATO AMARHOTEL S/C LTDA.	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO	ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : CLEIDE TERUMI MUKAI
PROCESSO : AIRR - 64432/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : CIRO CECCATTO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA TAVARES DE LYRA MENEZES	AGRAVADO(S) : PENSIONATO AMARHOTEL S/C LTDA.	
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO	
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA		
AGRAVADO(S) : OS MESMOS		
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		

Brasília, 12 de março de 2007.

Raul Roa Calheiros - Diretor da Secretaria da 4ª Turma





Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 1202/2007.

RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 2078/1989-040-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 ADVOGADO : RENATO ARIAS SANTISO  
 AGRAVADO(S) : HAYRTON PONTES KRAUSE  
 ADVOGADO : IVO BRAUNE  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 715/1991-161-05-43.2 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
 AGRAVADO(S) : LAIDE VICENTE DA SILVA  
 ADVOGADO : AILTON DALTRIO MARTINS  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 320/1992-035-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO GOMES DE CARVALHO  
 ADVOGADO : WALTER NERY CARDOSO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 952/1994-005-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : DAMÁSIO RODRIGUES DE SOUZA FILHO  
 ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 199/1995-002-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

Brasília, 12 de março de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 1202/2007.

RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 1460/1997-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE  
 ADVOGADO : DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO GILBERTO SPÍNOLA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 1202/2007.

RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 3109/1999-066-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI  
 RECORRIDO(S) : ELÉTOPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 728/2001-060-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ HILTON BARROS  
 ADVOGADO : VILMA PIVA  
 RECORRIDO(S) : INPAR INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : ADRIANA TELES FARIA  
 RECORRIDO(S) : GAFISA S.A.  
 ADVOGADO : DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA  
 RECORRIDO(S) : MATEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : LUCIANA GRAZIELE ROCHA  
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA MOURA, SCHWARK LTDA.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : GBN II CONSTRUÇÕES COMERCIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : ARLINDO DA SILVA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 1938/2001-002-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : PAULO ARMANDO SABEL  
 ADVOGADO : TALÁ MARA SABEL  
 RECORRIDO(S) : EXPRESSO JOAÇABA LTDA.  
 ADVOGADO : VALÉRIA DARÉ  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 190/2002-063-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : JESUABEL OLIVEIRA E SILVA  
 ADVOGADO : JORGE ALVES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO PRATA LTDA.  
 ADVOGADO : OZIREDES EDUARDO VILELA PÁDUA  
 RECORRIDO(S) : VIGEL - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.  
 ADVOGADO : VANDERLI COSTA IBITURUNA  
 RECORRIDO(S) : ALERTA TRIÂNGULO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : JANIR VIANA SILVÉRIO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO : RR - 215/2002-051-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : JAIME ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA  
 RECORRIDO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.  
 ADVOGADO : GLÁUCIA CECÍLIA SILVA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 333/2002-003-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : JOMAR COSTA BEZERRA  
 ADVOGADO : EVERALDO TEOTÔNIO TORRES  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTUR/RECIFE  
 ADVOGADO : ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 733/2002-013-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES  
 ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
 ADVOGADO : LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 917/2002-732-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : REFEIÇÕES AO PONTO LTDA.  
 ADVOGADO : FIORENTINO DEBIASI  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JOVENIL DA SILVA  
 ADVOGADO : MIGUEL LEONEL DA ROSA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 1777/2002-431-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : DENISE MARTA BARIONI  
 ADVOGADO : SILVIO LUIZ PARREIRA  
 RECORRIDO(S) : CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA.  
 ADVOGADO : ROBERSON SATHLER VIDAL  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 5489/2002-014-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO SCTEL  
 ADVOGADO : GEORGIA MÜLLER WARREN  
 RECORRIDO(S) : EDEMILSON OSNI DA SILVA  
 ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 8072/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DOS PALMARES  
 ADVOGADO : EDUARDO JORGE GRIZ  
 RECORRIDO(S) : DEJEAN JOSÉ DE MELO SILVA  
 ADVOGADO : MARIA DAS DÓRES DA SILVA MELO  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO DOS PALMARES - URB  
 ADVOGADO : EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 220/2003-005-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : GILSON JOSÉ TRINDADE DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO : NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH  
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : KURT SCHUNEMANN JÚNIOR  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 411/2003-016-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : DELVAIR DE SOUZA  
 ADVOGADO : CLÉBER FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : URCA AUTO ÔNIBUS LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 546/2003-010-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA CORDEIRO DE BENEVIDES  
 ADVOGADO : CÉLIO JOSÉ FERREIRA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 599/2003-015-10-85.0 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : RUY AUGUSTO LAMAS FILHO  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
 ADVOGADO : NEWTON RAMOS CHAVES  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 1741/2003-004-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES VIEIRA  
 ADVOGADO : ANA LÚCIA RICARTE  
 RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.  
 ADVOGADO : NILO ALVES BEZERRA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 8852/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR ALVES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS  
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA BOMPREGO LTDA.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO : RR - 28007/2004-003-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GIVANILDO PORTO PEREIRA  
 ADVOGADO : ANTONIO VIDAL DE LIMA

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 1202/2007.

RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 2652/2000-006-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : PAULO SILVA DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ AUGUSTO DA SILVA  
 ADVOGADO : MARLETE CARVALHO SAMPAIO

Brasília, 12 de março de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 1202/2007

RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 9/1992-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 ADVOGADO : WILLIAM G. SANTOS DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : ELIANE DE CARVALHO MIRANDA  
 ADVOGADO : OLIVÉRIO DE ARAÚJO COSTA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 1350/1992-033-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN  
 AGRAVADO(S) : JORGE DE AZEVEDO DIAS  
 ADVOGADO : MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 369/1993-008-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 ADVOGADO : MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : LAÍS FERREIRA E ALMEIDA  
 ADVOGADO : JOÃO BOSCO DA SILVA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 1641/1993-811-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
 AGRAVADO(S) : PEDRO DARCY BETELVIDES MACHADO  
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 955/1996-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : GIL GUSTAVO DE ASSIS GOMES  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 1029/1997-065-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : TÂNIA CRISTINA DE ARAÚJO SOARES  
 ADVOGADO : MANOEL BRANCO BRAGA  
 AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
 ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 1696/1997-322-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO SOUZA PEREIRA  
 ADVOGADO : ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 2010/1997-078-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
 ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : GUALTER FERREIRA DANTAS  
 ADVOGADO : MARIA CATARINA BENETTI BARRETO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 119/1998-009-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
 ADVOGADO : SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : WALTER DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : LIDIANNE NAZARÉ PEREIRA CAMPOS CARDOSO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 2586/1998-001-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : NILSON LOPES  
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR  
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADVOGADO : ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 910/1999-402-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
 AGRAVADO(S) : JONARA FÁTIMA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO : AIRR - 2434/1999-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : OTAVINO MARTINS RIBEIRO  
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : CARLA MARIA LIBA  
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
PROCESSO : RR - 1353/1992-004-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG  
ADVOGADO : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
RECORRIDO(S) : MARIA JOSEFINA LAVALLE CRUZ  
ADVOGADO : DÉBORAH PICININ MUZZI  
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
PROCESSO : RR - 676/1996-028-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS LAGO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MERY DE FÁTIMA BAVIA  
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
ADVOGADO : VANESSA QUINTÃO FERNANDES  
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
ADVOGADO : CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA  
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
PROCESSO : RR - 1210/1997-501-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : EMOTEC - EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA TÉCNICA S/C LTDA.  
ADVOGADO : FLAVIO LAMBIASI  
RECORRIDO(S) : EDVALDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : EUGÊNIO PACHELLI DE SOUZA  
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
PROCESSO : RR - 1304/1997-004-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ESTEVÃO DE BRITO RAMOS  
RECORRIDO(S) : OBJETIVA - RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A.  
ADVOGADO : ANDREA GARDANO ELIAS BUCCHARLES  
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
PROCESSO : RR - 1934/1997-482-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : PEDRO SÉRGIO XAVIER  
ADVOGADO : REGINA MARIA COTROFE  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO  
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
PROCESSO : RR - 81070/1997-021-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : JAQUELINE DE GÓIS  
ADVOGADO : ALBERTO MANENTI  
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES  
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
PROCESSO : RR - 983/1999-018-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : LUIZ CHIARANTANO PAVÃO  
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORRÊA  
RECORRIDO(S) : COOPERHAB ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.  
ADVOGADO : CARLOMÁ MACHADO TRISTÃO  
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
PROCESSO : RR - 1230/1999-361-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : MARIANA BUENO KUSSAMA  
RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO GONÇALVES SARDINHA  
ADVOGADO : MARISA GALVANO MACHADO  
RECORRIDO(S) : BENEDITO SILVEIRA SERRALHERIA  
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
PROCESSO : RR - 2333/1999-261-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVINO DE SOUZA  
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JAC DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO  
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
PROCESSO : RR - 1087/2003-060-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : SÔNIA DIAS DE CARVALHO  
ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
PROCESSO : RR - 1501/2005-005-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : NELSON ALVES CHAVES  
ADVOGADO : NELSON ALVES CHAVES  
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES

Brasília, 12 de março de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 1202/2007.

RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
PROCESSO : A E ED-RR - 2321/2003-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO  
AGRAVADO(A) E EMBARGANTE(S) : VALMES COLOMBO  
ADVOGADO : MICHELINE LODETTI CESA  
AGRAVANTE E EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING  
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
PROCESSO : A-AIRR - 100/1992-741-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
ADVOGADO : CRISTIANE AMORIM  
AGRAVADO(S) : ALADIR JACINTO RODRIGUES  
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
PROCESSO : A-AIRR - 2672/1992-027-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : TELMO PEREIRA TRANCOSO  
ADVOGADO : JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO  
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
PROCESSO : A-AIRR - 1393/1999-003-19-43.0 - TRT DA 19ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : KARLA PATRICIA REBOLÇAS SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : ZENALVO DOS ANJOS ROCHA  
ADVOGADO : CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO  
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
PROCESSO : A-AIRR - 1739/2000-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.  
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA E REGIÃO  
ADVOGADO : EURÍPEDES BRITO CUNHA  
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
PROCESSO : A-AIRR - 509/2002-046-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS  
, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : FABIANA MENDES COSTA  
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÕES HOTEL MENACHE DE TURISMO LT-DA.  
ADVOGADO : MARCELO MANES ERLICHMAN  
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
PROCESSO : A-AIRR - 2032/2002-446-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
ADVOGADO : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES AMORIM  
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES  
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
PROCESSO : A-AIRR - 17314/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : MASACHI NAKAMURA  
ADVOGADO : LEONALDO SILVA  
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
PROCESSO : A-AIRR - 31216/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : ESTAMPARIA SANTARITENSE S.A.  
ADVOGADO : ERASTO SOARES VEIGA  
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO BENTO  
ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE  
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
PROCESSO : A-AIRR - 352/2003-015-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG  
ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE  
AGRAVADO(S) : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LT-DA.  
ADVOGADO : ANA MARIA SANTOS VIEIRA  
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO : A-AIRR - 429/2003-041-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON AFONSO DA SILVA  
ADVOGADO : MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS  
AGRAVADO(S) : ARAÚJO & DELMONDES LTDA. (PANTANAL SERVICE)  
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
PROCESSO : A-AIRR - 455/2003-254-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
PROCESSO : A-AIRR - 494/2003-254-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
AGRAVADO(S) : EDSON FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
PROCESSO : A-AIRR - 803/2003-071-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS  
, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : CANTINA PIZZARELLA LTDA.  
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
PROCESSO : A-AIRR - 833/2003-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
AGRAVADO(S) : DANILO PEREIRA DA NÓBREGA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
PROCESSO : A-AIRR - 945/2003-383-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS  
, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : ALMIR E ELIANA LANCHONETE E SORVETERIA LTDA.  
ADVOGADO : ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO  
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
PROCESSO : A-AIRR - 952/2003-171-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE MOURA  
AGRAVADO(S) : AMARO FRANCISCO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : COLMÉIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.  
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
PROCESSO : A-AIRR - 1119/2003-012-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA  
AGRAVADO(S) : ROSANA LÚCIA DE ABREU  
ADVOGADO : MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO  
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
PROCESSO : A-AIRR - 1126/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BORGES  
ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS  
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
PROCESSO : A-AIRR - 1398/2003-019-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANE DE SEGURIDADE SOCIAL - BASES  
ADVOGADO : RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE  
AGRAVADO(S) : VALDIMIRO LUSTOSA NOGUEIRA SOARES  
ADVOGADO : GENÉSIO RAMOS MOREIRA  
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
PROCESSO : A-AIRR - 2823/2003-075-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS  
, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : FS JARDINS LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO  
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
PROCESSO : A-AIRR - 2903/2003-068-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
AGRAVADO(S) : CRISTINA MARISTANI SILVA ALMEIDA MOTTA  
ADVOGADO : LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA  
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE



PROCESSO : A-AIRR - 3459/2003-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR - 124/2005-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : A-RR - 782307/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EVÊNICA FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ADALBERTO JACOB FERREIRA	ADVOGADO : PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA	ADVOGADO : LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
AGRAVADO(S) : PROGRESSO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : RICARDO MATOS ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S) : ORLANDO JORGE FRANÇA
ADVOGADO : CINTHIA D. CARMIGNANI	ADVOGADO : SÓSTHENES MARINHO COSTA	ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO : A-AIRR - 11377/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR - 335/2005-100-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : MARCOS VINÍCIUS MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : A-RR - 318/2002-432-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : FELICIANO DURVAL ALVES BARBOSA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA	ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : EDUARDO FRANCISCO BARBOSA
PROCESSO : A-AIRR - 274/2004-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR - 445/2005-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
AGRAVANTE(S) : NILTON FERREIRA PESSOA	AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.	AGRAVADO(S) : AN & AN RENOVADORA DE AUTOS S/C LTDA.
ADVOGADO : ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS XALOY LTDA.	AGRAVADO(S) : STARLEY ANTÔNIO SANTOS VIEIRA	PROCESSO : A-RR - 791/2002-111-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ERIKA ROBIS CAMARGO	ADVOGADO : ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : A-AIRR - 574/2004-010-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR - 664/2005-001-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDUARDO BRAGA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.	AGRAVANTE(S) : JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA MI-NEIRA	ADVOGADO : ALBERTO BOTELHO MENDES
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELLO	ADVOGADO : ARLÉCIO FRANCO COSTA JÚNIOR	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LÉA MEDRADO DE OLIVEIRA	PROCESSO : A-RR - 1014/2002-242-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO : CLÓVIS COSTA SANTOS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : A-ED-AIRR - 1311/2003-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VIP - VERY IMPORTANT PET CENTRO VETERINÁRIO LTDA.
PROCESSO : A-AIRR - 756/2004-005-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	ADVOGADO : VANDA LÚCIA TEIXEIRA ANTUNES
AGRAVANTE(S) : LOCATEL - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ANDRÉA LEONI FURQUIM DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ DANTAS DE SANTANA	AGRAVADO(S) : DAIDSON BUENO	ADVOGADO : LUIZ FAILLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ÁLVARO ALMEIDA DOS SANTOS	ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : ROBERTO BATISTA DE SANTANA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : A-RR - 921/2003-025-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : A-ED-ED-RR - 144/2004-014-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO : A-AIRR - 773/2004-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO QUINTANA DOS SANTOS NETO	ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA CASTRO
ADVOGADO : ROGER EDUARDO GODOY	AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO : CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE COSTA DE SOUZA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : INÊS CADEMARTORI C. BARBOSA	ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO	PROCESSO : A-RR - 935/2003-012-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PORTOPISO PISOS INDUSTRIAIS LTDA.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : A-ED-RR - 1057/2003-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : A-AIRR - 867/2004-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	AGRAVADO(S) : ÉDSON LABRE
AGRAVANTE(S) : GÓES COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E GLP LTDA.	ADVOGADO : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
ADVOGADO : CÉLIO RIBEIRO VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : MANOEL DE JESUS TRINDADE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) : DANIEL FÉLIX DA SILVA	ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCESSO : A-RR - 1392/2003-025-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : A-ED-RR - 144655/2004-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : A-AIRR - 1052/2004-002-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	AGRAVADO(S) : JERÔNIMO LUÍS DE CASTRO PAIM LIMA
AGRAVANTE(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	ADVOGADO : SIMONETE GOMES SANTOS	ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S) : SIRLEY DA SILVA NOGUEIRA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA DE CASTRO NETO	ADVOGADO : ALDEMIR ALMEIDA BATISTA	PROCESSO : A-RR - 1476/2003-006-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDO GUERRA JÚNIOR	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : A-ED-RR - 146085/2004-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : A-AIRR - 1130/2004-002-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA BONILHA VIANA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA LIMA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) : WALDEMAR SILVA DE SOUZA	ADVOGADO : RANDESON MELO DE AGUIAR	PROCESSO : A-RR - 178/2004-008-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ÉDSON PIMENTEL DE SOUZA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : AG-A-AIRR - 53057/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ABEL FERREIRA LOPES FILHO
PROCESSO : A-AIRR - 1240/2004-004-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PALMIRA PEREIRA FONTES	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO BATISTA SILVA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : A-RR - 17594/2004-011-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : JUAREZ TEIXEIRA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO : AG-AIRR - 1344/1999-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
PROCESSO : A-AIRR - 1613/2004-095-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : MARIA APARECIDA FERNANDEZ COSSETIN
AGRAVANTE(S) : MANUFATURA KSM LTDA.	AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA LOPES DA CRUZ	AGRAVADO(S) : FRANCIVALDO CASTRO SOARES
ADVOGADO : ALEXANDRA FISTAROL	ADVOGADO : REGINALDO LIMA LOPES	ADVOGADO : ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA
AGRAVADO(S) : GENESSI SOARES	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : CARLA MARTINI	PROCESSO : AG-AIRR - 985/2005-059-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : A-RR - 123/2005-015-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
PROCESSO : A-AIRR - 5/2005-010-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA CRISTINA MIRANZI LACERDA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG	AGRAVADO(S) : WÁLTER FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO : CLIMENE QUIRIDO	ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE	ADVOGADO : NUNO LIMA MELO FILHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - ASEFE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : DARCY MARIA GONÇALVES	PROCESSO : A-RR - 629/1997-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : A-RR - 381/2005-063-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) : BENEDITO CARDOSO	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : A-AIRR - 98/2005-134-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO : VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVADO(S) : SÍLVIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA		
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		

Brasília, 12 de março de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 1202/2007.

RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : A-AIRR - 626/2004-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : ASM LOJAS REUNIDAS LTDA.  
 ADVOGADO : JONAS LEITE SPULDAR  
 AGRAVADO(S) : TOMAS BALDEZ PINTO  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 9/2002-201-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO  
 ADVOGADO : CARLO PONZI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 282/2002-007-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS  
 AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA ANDRADE  
 ADVOGADO : JULIANA MACEDO PESSOA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 334/2002-011-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
 AGRAVADO(S) : SORAIA MACHADO MARRA  
 ADVOGADO : MARIA JOSÉ VILELA FIGUEIREDO CAMPOS  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 334/2002-011-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : HÉLIO FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : SORAIA MACHADO MARRA  
 ADVOGADO : MARIA JOSÉ VILELA FIGUEIREDO CAMPOS  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 392/2002-004-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ  
 ADVOGADO : ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ANGELIN DOS SANTOS  
 ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 470/2002-040-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : EDSON ALVES VIANA REIS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JACINTO RODRIGUES  
 ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 470/2002-040-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ JACINTO RODRIGUES  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : CRISTINA SOARES DA SILVA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 1055/2002-017-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO SANTOS DE SOUZA  
 ADVOGADO : KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EMPRESARIAL LTDA. (SESVI DA BAHIA)  
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO N. DE BRITTO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 1067/2002-061-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.  
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA MOTA  
 AGRAVADO(S) : CLAUDIO LINO DA SILVA  
 ADVOGADO : LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 1197/2002-063-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS  
 AGRAVADO(S) : SHIRLEY BROXADO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 1228/2002-007-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : CILENE FAZÃO  
 AGRAVADO(S) : MILENA WISCHER CUESTAS  
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : BRISTOL MYERS SQUIBB SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA  
 ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO : AIRR - 1316/2002-056-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : JOSÉ MARCOS VIEIRA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 1519/2002-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : RODOVÁRIO RAMOS LTDA.  
 ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ SOARES NETTO  
 AGRAVADO(S) : GERALDO CÉSAR NUNES  
 ADVOGADO : JOSÉ DANIEL ROSA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 1826/2002-463-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : MIRALVA DIAS CERQUEIRA  
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA LIMA  
 AGRAVADO(S) : ALTERNATIVA - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 2110/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PINTO FARIOLI  
 ADVOGADO : ANITO CATARINO SOLER  
 AGRAVANTE(S) : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 15867/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATINGA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ALEX MARTINS GUIMARÃES  
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 19754/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
 ADVOGADO : ANA LEILA BLACK DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DEUZA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : MARIZA DOS SANTOS  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 20084/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : PAULO SIMÕES  
 ADVOGADO : EVALDO LONGO MARCHANT  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 22761/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : CÍCERO FOGAÇA LEAL  
 ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES  
 AGRAVADO(S) : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.  
 ADVOGADO : SANDRO MONTANARI RAMOS DE VASCONCELLOS  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 25241/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : LANEREUTON THEODORO MOREIRA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 25459/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : CÍCERO ALVES LIMA FILHO  
 ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 26803/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : CITIBANK N.A.  
 ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : RENATO TORRES SORIANO  
 ADVOGADO : JOEL MORAES  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 27922/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS  
 AGRAVADO(S) : ZEDEQUIAS ALVES DE FREITAS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ COELHO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 28048/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : MARCELO EDUARDO DA SILVA  
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.  
 ADVOGADO : URBANO VITALINO DE MELO FILHO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 35231/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO AGRA POVÊA  
 ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO : AIRR - 37112/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : FINANCRED ACESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA.  
 ADVOGADO : CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : CÍCERA PASCOAL DA COSTA  
 ADVOGADO : SIDNEI SOARES DE CARVALHO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 38679/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CHINEPE VARGAS  
 ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 42581/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : EDINALDO NERES PAIXÃO  
 ADVOGADO : MARCELO MOLEIRO DOS REIS  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 49143/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : MARCONDES PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : RIWA ELBLINK  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 52600/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : JACI CAETANO DA SILVA  
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.  
 ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 55064/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
 ADVOGADO : HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO  
 AGRAVANTE(S) : LINDAURA SUELI DE ARAÚJO OLIVEIRA  
 ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 61854/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : ANÍBAL GIAMPIETRO RIBEIRO  
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 63928/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO  
 ADVOGADO : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC  
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA SAVERGNINI  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 71615/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : PADARIA E CONFEITARIA FLOR DO APOLLO LTDA.  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 207/2003-025-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : HEROS BARBOZA PIRES  
 ADVOGADO : RENATO GOMES FERREIRA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 210/2003-009-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO  
 AGRAVADO(S) : SHIRLEY APARECIDA LOPES  
 ADVOGADO : RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 268/2003-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADO : RODRIGO DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB  
 ADVOGADO : EMÍLIO PAPALÉO ZIN  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 442/2003-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MALAMAN  
 ADVOGADO : INGRID BRADES  
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIOS TOCANTINS E ARAGUAIA  
 ADVOGADO : MARCOS ÂNGELO DIAS DA SILVA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE



PROCESSO : AIRR - 627/2003-005-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8440/1999-010-09-42.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 27954/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO
AGRAVADO(S) : REGINALDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOÃO DEJAIR BUDAL	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : RODRIGO DOS SANTOS LIMA	ADVOGADO : FABIANO LUIZ SEGATO	ADVOGADO : LÍVIA CUNHA CHERMONT
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO IMBIRIBA DE MORAES
PROCESSO : AIRR - 2674/2003-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 206/2000-093-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : VERA MARIA PINTO BENTES
AGRAVANTE(S) : IOMAR EURÍPEDES CHAGAS	AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO REZK DE ÂNGELO	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : AIRR - 31614/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : ALBINO YUKIO HIRATA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADO : ESTÊVÃO MALLET	ADVOGADO : ÉLIDA BRAGA	ADVOGADO : ANA KARLA MONTE E GASPAR
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : SÍLVIO SANTOS DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 2709/2003-018-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 171/2002-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ O. VIDAL
AGRAVANTE(S) : METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO : LIVDÁRIO GOMES	PROCESSO : AIRR - 65274/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDINALDO DE PÁDUA	AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
AGRAVADO(S) : ACUMULADORES REIFOR LTDA.	ADVOGADO : LÍGIA MARIA DE FREITAS CYRINO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DE LIMA FRAGOSO
PROCESSO : AIRR - 81500/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 670/2002-043-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH	ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO KRUPOVCHI	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO PIRES	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO : VALDECIR JOSÉ MASCARELLO	PROCESSO : AIRR - 166/2003-014-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALFREDO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 85259/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1111/2002-011-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : LONGOBARDO AFFONSO FIEL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO GERALDO LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ROBERTO MIRANDA CÔNSUL	AGRAVANTE(S) : JÚNIO CÉSAR DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES	ADVOGADO : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 242/2003-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO : AIRR - 89977/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : UBIRAJARA LOUIS
AGRAVANTE(S) : JOÃO PEDRO PINHEIRO DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 1935/2002-001-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S) : ECOBÚFALOS AGROPECUÁRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÃO DE MACEDO RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SILVA PANTOJA	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
ADVOGADO : CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA	AGRAVADO(S) : WANLOO LOURENÇO GUIMARÃES NETO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ EIRO DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 242/2003-014-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) : LUÍS ANTÃO DE MACEDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO : AIRR - 2346/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
ADVOGADO : NELSON COUTINHO PEÑA	AGRAVANTE(S) : PLUS VITA DO NORDESTE LTDA.	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	ADVOGADO : CARLO RÊGO MONTEIRO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES DE FARIAS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Brasília, 12 de março de 2007.	ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO : AIRR - 260/2003-074-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
Raul Roa Calheiros	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) : SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.
Diretor da Secretaria da 4ª Turma	PROCESSO : AIRR - 3073/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA REGINA M. CAMBIAGHI VIEIRA
Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 1202/2007	AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	AGRAVADO(S) : ELI SATURNINO SOARES
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ÉRICKA MOURA DE GOUVEIA	ADVOGADO : MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA
PROCESSO : A-AIRR - 1481/2003-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA BERNADETE REZENDE DE LIMA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 451/2003-802-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) : INVESTCO S.A.
AGRAVADO(S) : VALDIRA ANDRÉ JÉSIO JERÔNIMO	PROCESSO : AIRR - 5115/2002-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PEDRA GRANDE LTDA.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : SIMONE LEITE DANTAS	ADVOGADO : VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI
PROCESSO : A-AIRR - 83670/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	AGRAVADO(S) : VILSON BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE FERREIRA	ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO : ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : PAULO MIZUSHIMA	PROCESSO : AIRR - 12292/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 457/2003-251-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : FABÍOLA CAVALCANTE TORRES BORGES	AGRAVANTE(S) : SANDRA APARECIDA GALIOTTI FERREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES	ADVOGADO : DÉLCIO TREVISAN	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
ADVOGADO : CÉSAR COELHO NORONHA	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA LOURENÇO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : MARCOS TERUAQUI TOMIOKA	ADVOGADO : MOACIR FERREIRA
PROCESSO : AC - 171801/2006-000-00-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AUTOR(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	PROCESSO : AIRR - 17318/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 462/2003-076-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA LIMA DIAS PALHA	AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO JACARÉ LTDA.	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS
ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO
RÉU : MÁRCIO RIBEIRO LIMA	AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : FLÁVIA ALVES CASTRO SANTOS
ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA	ADVOGADO : WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 2173/1996-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 19680/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 475/2003-653-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : PROTEÇÃO MÉDICA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : GERSON ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : ROLNEY JOSÉ FAZOLATO	ADVOGADO : ÉRIKA MOREIRA BECHARA	ADVOGADO : ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL
AGRAVADO(S) : LUIZ JORGE LEITE SIQUEIRA	AGRAVADO(S) : ELIZETE RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : NORTOX S.A.
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA DA COSTA	ADVOGADO : FRANCISCA DE LOURDES NERY RABELO REIS	ADVOGADO : FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 161/1998-079-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 20168/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 623/2003-007-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : GLAUCIA DARCANOVAS CARDOSO	AGRAVADO(S) : IRACILDA DA SILVA VIANA	AGRAVADO(S) : JOSEFA MARREIROS DE SOUSA
ADVOGADO : AFONSO CELSO MONTICELI	ADVOGADO : MARIA CATARINA SCHMITT	ADVOGADO : CACILDA PEREIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : MOTEL VERMONT LTDA.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : IRENE SILAS TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR - 25500/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FE-TEC/MG	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
	ADVOGADO : MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO : AIRR - 623/2003-007-16-41.8 - TRT DA 16ª REGIÃO
	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
	ADVOGADO : GENDERSON SILVEIRA LISBOA	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : JOSEFA MARREIROS DE SOUSA
		ADVOGADO : CACILDA PEREIRA MARTINS



AGRAVADO(S) :	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO :	AIRR - 73313/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 146/2004-027-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO :	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVANTE(S) :	LUIS PEDRO FRANCO BICALHO	AGRAVANTE(S) :	LANCHONETE GRAMADO LTDA.
RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO :	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO :	EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO
PROCESSO :	AIRR - 680/2003-012-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO :	SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES	AGRAVADO(S) :	MARIA DO CARMO MARQUES
AGRAVANTE(S) :	TELMA OLÍVIA NUNES CORDEIRO	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	ADVOGADO :	MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO :	CLAUDIO FERNANDO MENDES	ADVOGADO :	LYCURGO LEITE NETO	RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) :	PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA	RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO :	AIRR - 183/2004-042-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO :	IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES	PROCESSO :	AIRR - 77731/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO :	MARCELO PIMENTEL
PROCESSO :	AIRR - 680/2003-012-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO :	NILTON DA SILVA CORREIA	AGRAVADO(S) :	OSMAR DOMINGOS DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) :	PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA	AGRAVANTE(S) :	HELOÍSA HELENA CHARCHAR	ADVOGADO :	JOÃO BATISTA BARBOSA
ADVOGADO :	MOISÉS JÚLIO SERIQUE NETO	ADVOGADO :	ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) :	TELMA OLÍVIA NUNES CORDEIRO	AGRAVADO(S) :	OS MESMOS	PROCESSO :	AIRR - 338/2004-076-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	CLAUDIO FERNANDO MENDES	RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO :	AIRR - 81102/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO :	AIRR - 752/2003-462-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S) :	INGRÍD'S RESTAURANTE LTDA.
AGRAVANTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO :	CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	ADVOGADO :	KÁTIA AMÉLIA ROCHA MARTINS
ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) :	JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS	RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) :	GILMAR SANTANA DE SOUSA	ADVOGADO :	HILDA PETCOV	PROCESSO :	AIRR - 1225/2004-059-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO :	MÁRCIA CRISTINA BRAITT ESQUIVEL RIELLA	RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) :	MASTEC BRASIL S.A.	PROCESSO :	AIRR - 84141/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO :	SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	AGRAVANTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) :	EDSON ATAÍDE DE SOUZA
RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO :	LUÍS CARLOS KADER	ADVOGADO :	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO :	AIRR - 856/2003-026-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	ROSANE MARIA SOARES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
AGRAVANTE(S) :	NILÓ SÉRGIO GAERTNER ZORZETTO	ADVOGADO :	LUÍS ERLON PINTO BRESSAM	ADVOGADO :	MARIA CARLA BAËTA VIEIRA LOPES
ADVOGADO :	OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) :	JOSÉ OSNI NIAIA	PROCESSO :	AIRR - 86847/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1479/2004-012-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO :	FÁBIO AMARAL NOGUEIRA	AGRAVANTE(S) :	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) :	LOURENÇO MAURÍCIO MULLER	ADVOGADO :	AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) :	LORENA BELMONTE DA SILVA	AGRAVADO(S) :	ICLÉA COSTA MOREIRA
PROCESSO :	AIRR - 857/2003-161-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO :	JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO :	WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
AGRAVANTE(S) :	FÁBRICA DE VASSOURAS (JÚLIO PACHECO MEIRA DE SÁ NETO)	RELATOR :	OS MESMOS	RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO :	ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR	PROCESSO :	AIRR - 88132/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 131916/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	FÁBIO RICARDO DA SILVA	AGRAVANTE(S) :	AES SUL DISTRIBUIDORA GAUÇA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :	EDNALDO BARBOSA DE LIMA	ADVOGADO :	HELENA AMISANI	ADVOGADO :	LUÍS CARLOS KADER
RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO KRZYZANIAK	AGRAVADO(S) :	REJANE SACCO DOS ANJOS
PROCESSO :	AIRR - 860/2003-026-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO :	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO :	PAULA CASTRO TREPTOW
AGRAVANTE(S) :	NILÓ SÉRGIO GAERTNER ZORZETTO	RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) :	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO :	OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	PROCESSO :	AIRR - 89312/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	SÍLVIO DE OLIVEIRA TORVES
AGRAVADO(S) :	DIRCEU FAGUNDES DA SILVA	AGRAVANTE(S) :	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO :	FÁBIO AMARAL NOGUEIRA	ADVOGADO :	ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	PROCESSO :	AIRR - 51/2005-202-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	LOURENÇO MAURÍCIO MULLER	AGRAVANTE(S) :	MARIA ODITE LUZIANO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) :	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO :	MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO :	FLÁVIO OBINO FILHO
PROCESSO :	AIRR - 1076/2003-019-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	OS MESMOS	AGRAVADO(S) :	LISIANE BEKER DENARDI
AGRAVANTE(S) :	ASSOCIAÇÃO ESCOLA AMERICANA DE BRASÍLIA	RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO :	ALBERTO MENDES
ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO :	AIRR - 89967/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) :	VAUBERTI MOREIRA DE FREITAS	AGRAVANTE(S) :	MARCOS DIAS PEDRO	PROCESSO :	AIRR E RR - 1212/1999-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO :	GERALDO DE CASTRO	ADVOGADO :	MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :	VERA MARIA COELHO DOS SANTOS
RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) :	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO :	EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
PROCESSO :	AIRR - 1165/2003-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO :	HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :	BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
AGRAVANTE(S) :	HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.	AGRAVADO(S) :	OS MESMOS	ADVOGADO :	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO :	RODRIGO CARLOS DE SOUZA	RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) :	ALEX SOUSA LEMOS	PROCESSO :	AIRR - 89145/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR E RR - 1673/2000-024-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO :	ELISABETH DA FONSECA RIBEIRO	AGRAVANTE(S) :	ADÍLSON CORONEL DE ÁVILA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO :	JAIRO NAUR FRANCK	ADVOGADO :	RUY SÉRGIO DEIRÓ
PROCESSO :	AIRR - 1706/2003-001-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :	LUZINETE DA SILVA ASSUNÇÃO
AGRAVANTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO :	DANTE ROSSI	ADVOGADO :	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVADO(S) :	OS MESMOS	RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) :	ANA MARIA VASCONCELOS PIMENTEL	RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO :	AIRR E RR - 4681/2000-664-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO :	MARÍLIA NABUCO SANTOS	PROCESSO :	AIRR - 91151/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :	MABILA TREVISAN FERREIRA
RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) :	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO :	ELITON ARAÚJO CARNEIRO
PROCESSO :	AIRR - 2219/2003-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :	INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
AGRAVANTE(S) :	WALDENECIO CARLOS ALVES	AGRAVADO(S) :	JORGE LUÍS ESTEVÃO	ADVOGADO :	LEONALDO SILVA
ADVOGADO :	DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS	ADVOGADO :	MARCELO THOMAZ AQUINO	AGRAVADO(S) :	SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
AGRAVADO(S) :	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO :	FERNANDO BASTOS ALVES
ADVOGADO :	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	PROCESSO :	AIRR - 93090/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) :	BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 56854/2003-013-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 3335/2003-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	AGRAVANTE(S) :	VANESSA KOKOTT
AGRAVANTE(S) :	EUGÊNIO LUQUE PAGOTTI	AGRAVADO(S) :	RONALD MARCELINO DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	LEONALDO SILVA
ADVOGADO :	CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO :	WILSON DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) :	SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. (UNIMED CURITIBA)
AGRAVADO(S) :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO :	PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS
ADVOGADO :	TÂNIA PETROLLE COSIN	PROCESSO :	AIRR - 95105/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) :	PIRELLI PNEUS S.A.	PROCESSO :	AIRR - 678324/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 56854/2003-013-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) :	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
AGRAVANTE(S) :	VANESSA KOKOTT	ADVOGADO :	JOSÉ EDIO DA ROSA	ADVOGADO :	ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO :	LEONALDO SILVA	ADVOGADO :	ERVINO ROLL	ADVOGADO :	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) :	SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. (UNIMED CURITIBA)	RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :	ROBERTO CARLO GUEDES DE CAMPOS
ADVOGADO :	PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS	PROCESSO :	AIRR - 95767/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) :	AGIP DO BRASIL S.A.		
		ADVOGADO :	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA		
		AGRAVADO(S) :	ADRIANO DA SILVA		
		ADVOGADO :	MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO		
		RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		



AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: AIRR E RR - 791173/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 22730/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO EUSTÁQUIO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	: AIRR E RR - 680788/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: EDSON APARECIDO DONATO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	: AIRR E RR - 808089/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: CÍCERO COELHO LAPA
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO	: ULIANA CORTELLAZZO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: CLÁUDIA SETTE AMARAL MARANFON	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: MILTON GIOVANINI	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR E RR - 681160/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARMANDO DOS PRAZERES	PROCESSO	: AIRR E RR - 23102/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: ALINE GIUDICE	ADVOGADO	: NICOLAU F. OLIVIERI	ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: HUGO HOLANDA DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	PROCESSO	: AIRR E RR - 814764/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO TORRECILLAS TORRECILLAS	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO	PROCESSO	: AIRR E RR - 31328/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: SÉRGIO CARVALHO DA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR E RR - 682078/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MARIA ILCA ROCHA BRITO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: ADILSON LIMA LEITÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR E RR - 779/2002-089-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 57791/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	: AIRR E RR - 711821/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LETÍCIA SALVIANO GONTIJO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: SANDRA REGINA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: JOSÉ GERALDO GUALBERTO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: EVANA MARIA S. VELOSO PIRES	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR E RR - 1175/2002-006-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 58536/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: VICENTE DIVINO GOMES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
PROCESSO	: AIRR E RR - 724701/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	ADVOGADO	: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	ADVOGADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: LUCIANA NUNES GOUVÊA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: AIORTON DE OLIVEIRA FEIJÓ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: TITO BARBOSA DA SILVA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CRISTINE CARLESSO ÁVILA
ADVOGADO	: PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ	PROCESSO	: AIRR E RR - 6920/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSIANE PUFAL GIORDANI
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO FARIAS	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR E RR - 738543/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALDILSON DE ARAÚJO NEVES	PROCESSO	: AIRR E RR - 60808/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ROBERTO CAMPANHA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BERNARDINO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: TARCÍSIO JOSÉ MARTINS	ADVOGADO	: MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO	ADVOGADO	: OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: PAULO PEREIRA RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR E RR - 9585/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CRISTÓVÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR E RR - 742889/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO	: AIRR E RR - 69265/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: JOSÉ CLEMENTE NETO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ITAMAR TADEU FERRETI	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: FERNANDO ANANIAS DE LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: AIRR E RR - 16760/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO	: AIRR E RR - 747383/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	ADVOGADO	: MILTON PAULO GIERSZTJN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: JOSÉ HILÁRIO DA ROSA SIMÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO	: AIRR E RR - 16888/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 72432/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ROSA LÍDIA BANDEIRA ALMADA
PROCESSO	: AIRR E RR - 769214/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	ADVOGADO	: SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MARIA OTÍLIA DE JESUS RODRIGUES	ADVOGADO	: MARIA CECÍLIA DA COSTA LOURENÇO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: MATILDE DE RESENDE EGG	ADVOGADO	: MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR E RR - 16760/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO		
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.		
PROCESSO	: AIRR E RR - 788723/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA		
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MARILDE FÁTIMA L. KREVER	ADVOGADO	: MARIA CECÍLIA DA COSTA LOURENÇO		
ADVOGADO	: ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO	: MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA		
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: SUL FABRIL S.A.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		
ADVOGADO	: MAURO FALASTER				
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE				

PROCESSO	: AIRR E RR - 79258/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: ED-ED-RR - 331/2004-006-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 774063/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: CARLOS PINTO SIQUEIRA	EMBARGANTE	: JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: MINORU SUIZU
ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	PROCESSO	: ED-RR - 666438/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO	: RR - 667/2002-020-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR E RR - 82154/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	ADVOGADO	: OTONIL MESQUITA CARNEIRO
ADVOGADO	: MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	EMBARGADO(A)	: PEDRO SANTANA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: IONE RUARO	ADVOGADO	: SANDRA REGINA BENTES DA MOTTA	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: ED-RR - 704089/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 16115/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR E RR - 87550/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRAEFF BURIN	EMBARGADO(A)	: JOSÉ RUBENS ALVES	RECORRIDO(S)	: GERALDO DE FARIA MOURA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: LEONALDO SILVA	ADVOGADO	: SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO KRZYZANIAK	PROCESSO	: ED-RR - 762422/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 31059/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CHEF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF	RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR E RR - 111157/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: RAUL CAMELO DE ANDRADE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: ALDA MOTA LIMA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA FAGUNDES	ADVOGADO	: IRAPOAN JOSÉ SOARES	ADVOGADO	: MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO	: VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: ED-RR - 374/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 45640/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: JOSÉ LUCAS DALLE NOGARE	RECORRENTE(S)	: IUDICE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: JUVENAL CONCEIÇÃO
PROCESSO	: ED-AIRR - 1235/2001-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: GERALDO MOREIRA LOPES
EMBARGANTE	: LASIE ANTÔNIO BILO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	PROCESSO	: ED-RR - 2294/2002-038-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 844/2003-005-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	EMBARGADO(A)	: DEOCLÉSIO BORDIGNON	RECORRENTE(S)	: RUBENS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
PROCESSO	: ED-AIRR - 1892/2001-040-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MATHEUS CARDOSO RICARDO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: WALTER LUIZ DOS SANTOS CALHAU	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: CAMILO RAMALHO CORREIA	PROCESSO	: ED-RR - 936/2003-005-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 983/2003-008-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ATENTO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR	RECORRENTE(S)	: VALDISON RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: FLÁVIA MINA WATANABE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
PROCESSO	: ED-AIRR - 742/2004-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE SOUZA ALVES FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	EMBARGADO(A)	: AGNALDO BASTOS FIGUEIREDO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: JULIANA XAVIER	ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	PROCESSO	: RR - 997/2003-003-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ANA ROSA AZEVEDO VILHENA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: JOSÉ AUGUSTO DE PAULA FILHO
ADVOGADO	: DORIVAL FERNANDES RODRIGUES	PROCESSO	: IIN-RR - 925/2001-102-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
PROCESSO	: ED-AIRR - 910/2005-008-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIEL ÁVILA ZANOTELLI	ADVOGADO	: ILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA
EMBARGANTE	: TELEVISÃO CIDADE S.A.	RECORRIDO(S)	: SARA MÔNICA WALLI DA SILVA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: JOSELMA FERREIRA BORBA	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES LERIOPI FILHO	PROCESSO	: RR - 1456/2003-003-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: FÁBIO LEANDRO DOS SANTOS SOUZA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: JONAS DE ALCÂNTARA BENTES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 589987/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: HERMÍNIO LUÍS DA SILVA
EMBARGADO(A)	: TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	: ED-ED-AIRR E RR - 92647/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS CAETANO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
EMBARGANTE	: ROBERTO ISHAMU KASHIWAYA	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
ADVOGADO	: ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 622129/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1581/2003-003-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: WILLIAM BEDONE	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS	RECORRENTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS FAGUNDES FONTENELE
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU	ADVOGADO	: SANDRA ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	: ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	: ED-ED-ED-A-RR - 734956/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	: JOSÉ ALCIDES BARBOSA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
ADVOGADO	: WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA	PROCESSO	: RR - 251/2001-669-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGADO(A)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO	: RR - 1706/2003-001-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	RECORRENTE(S)	: ANA MARIA VASCONCELOS PIMENTEL
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: ALTINO DE BARROS	ADVOGADO	: MARÍLIA NABUCO SANTOS
		ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
		RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
		PROCESSO	: RR - 991/2001-099-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
		RECORRENTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 7779/2003-006-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO
		ADVOGADO	: ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTROGV	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI
		ADVOGADO	: ÉLCIO ROCHA GOMES	RECORRIDO(S)	: MARCO AURÉLIO FERREIRA SIMÕES
		RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
				RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE



PROCESSO : RR - 26919/2003-002-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 ADVOGADO : MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES  
 RECORRIDO(S) : MARIA AMADA NAZARÉ DE SOUZA  
 ADVOGADO : GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 82116/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO  
 ADVOGADO : ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ONOFRE DE SOUZA MACHADO  
 ADVOGADO : IZAÍAS WENCESLAU EMERICH  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 130697/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA SANCHEZ RAMOS  
 ADVOGADO : GILBERTO BAPTISTA DA SILVA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 133922/2004-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : OSVALDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 ADVOGADO : ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI

Brasília, 12 de março de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-ED-RR-900/2004-019-10-00.9

EMBARGANTES : UNIÃO E ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD  
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
 EMBARGADA : LUCIANA LIMA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

#### DESPACHO

Determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste como Embargantes UNIÃO E ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
 Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

#### MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO

Relator

### PROC. Nº TST-ED-RR-1235/2004-065-01-00.0

EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DA COSTA DANTAS  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR  
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. ANY MENEZES DE LOS RIOS

#### INTIMAÇÃO

Fica intimado o reclamante, ora embargante, JOSÉ ROBERTO DA COSTA DANTAS, na pessoa de seu patrono, Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, do despacho exarado pelo Ex.mo Senhor Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o n.º TST-Pet-12035/2007.7, nos autos à fl. 304, pela qual o reclamante requer vista dos autos:

"Junte-se e anote-se. Defiro o pedido, devendo a Secretaria, tão logo receba o processo, publicar o despacho de concessão de vista ao requerente, pelo prazo legal (artigo 40, II, do CPC).

2/3/07."

#### RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

### PROC. Nº TST-ED-RR-2157/2003-016-05-00.0

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A  
 PROCURADOR : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
 EMBARGADO : MARCOS SÍLVIO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

#### DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

#### MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

### PROC. Nº TST-ED-AIRR-4774/2005-004-22-40.2

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO  
 EMBARGADA : MARIA DO SOCORRO CAMARÇO PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

#### JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

### PROC. Nº TST-ED-RR-784036/2001.0

EMBARGANTE : DOROTI DOS SANTOS OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES  
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
 EMBARGADOS : OS MESMOS  
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado e pelo reclamante, com pedidos de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista às partes contrárias pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

#### JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 6ª Sessão Ordinária da 4ª Turma do dia 21 de março de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-5/2000-662-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
 AGRAVADO(S) : VÂNIA TEREZINHA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO NIMER  
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUÇHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DIAS DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO TADEU DA SILVA

PROCESSO : AIRR-6/2005-114-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MERCK S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO  
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE PEREIRA DOURADO  
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 6/2005-9

PROCESSO : AIRR-6/2005-114-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : HENRIQUE PEREIRA DOURADO  
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES  
 AGRAVADO(S) : MERCK S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 6/2005-1

PROCESSO : AIRR-8/2002-906-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MIRTES AIRES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : JORGE DE BRITO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO

PROCESSO : AIRR-9/1992-001-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR(A). WILLIAM G. SANTOS DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : ELIANE DE CARVALHO MIRANDA  
 ADVOGADO : DR(A). OLIVÉRIO DE ARAÚJO COSTA

PROCESSO : AIRR-39/2003-016-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DANTE MENEZES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : ADRIANA SOUZA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FREIRE DE C. MATOS

PROCESSO : AIRR-59/2005-045-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIJUCAS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO BRANDO LAUS  
 AGRAVADO(S) : MARTINHO PASSOS WEBER  
 ADVOGADA : DR(A). MARCINÉIA DA SILVA VAILATI  
 AGRAVADO(S) : TECKLIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

PROCESSO : AIRR-67/2005-831-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : SIMONE BRUM ROSSO  
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

PROCESSO : AIRR-77/2002-802-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO - CCUL  
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA ALVES MEIRA  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO FARIAS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

PROCESSO : AIRR-83/2005-138-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : RONALDO RIBEIRO LEITE E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DOS REIS CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG/MG

PROCESSO : AIRR-96/1998-141-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : SIMÃO RICARDO BLASKOSKI  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

PROCESSO : AIRR-97/2006-011-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
 AGRAVADO(S) : LUCIANO FRANCO MACHADO  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : AIRR-119/1998-009-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
 ADVOGADO : DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : WALTER DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DR(A). LIDIANNE NAZARÉ PEREIRA CAMPOS CARDOSO

PROCESSO : AIRR-130/2006-015-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOANA MARIA BALDO  
 ADVOGADA : DR(A). ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

PROCESSO : AIRR-141/2005-063-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : ELIEZER COLATINO LUCENA  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

PROCESSO : AIRR-142/2006-062-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ITALOG SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO FONSECA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : CARROMBERGUE VIANA  
 ADVOGADO : DR(A). STAEL LORENA DE FREITAS

PROCESSO : AIRR-168/2005-401-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO  
ADVOGADA : DR(A). STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO  
AGRAVADO(S) : MARCELE MOURA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA FURTADO RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-171/2006-007-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES  
AGRAVADO(S) : MARIA SOLANGE VALIM DO CANTO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

PROCESSO : AIRR-187/2000-043-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNI-CAMP  
ADVOGADA : DR(A). MARIANE DE AGUIAR PACINI  
AGRAVADO(S) : ROSANA NALIN DOS SANTOS MONTEALTO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

PROCESSO : AIRR-209/2003-053-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : EDMAR VICENTE LOPES  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SILVIO DI MARCO  
AGRAVADO(S) : CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). JULIANA C. NOGUEIRA LEI

PROCESSO : AIRR-213/2003-010-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO DE MEIRELLES SALVO  
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ NOGUEIRA  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA LOURENÇO  
AGRAVADO(S) : RMB - REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR-224/2006-192-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CAVALCANTI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). GILVAN CAETANO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-235/1999-028-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA BOTELHO VIDIGAL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AIRR-248/2005-010-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CARLA DE MELLO SIMÃO  
AGRAVADO(S) : WAGNER JOSÉ PAULA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

PROCESSO : AIRR-258/2005-131-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MARBRASA - MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBISON ALONÇO GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : NILSON ROSA DE AGUIAR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-271/2001-254-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JOSEFA QUITÉRIA DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SANTOS DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MAVEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). AROLDO SILVA

Complemento: Corre Junto com RR - 271/2001-1

PROCESSO : AIRR-277/2006-041-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : HUGO ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEODORO

PROCESSO : AIRR-309/2006-056-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB  
ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA EUNILCE ALCARAZ CASTILHO  
AGRAVADO(S) : SELMA CONCEIÇÃO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ANA LUCIA SOARES ROSA

PROCESSO : AIRR-326/2004-091-09-41-9 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DR(A). MARISA SIMONE FERREIRA  
AGRAVADO(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ANALU RIESEMBERG GLEICH  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 326/2004-6

PROCESSO : AIRR-326/2004-091-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANALU RIESEMBERG GLEICH  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 326/2004-9

PROCESSO : AIRR-332/2002-022-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : JACQUELINE CABRAL DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

PROCESSO : AIRR-344/2002-004-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA BUENO MACHADO  
AGRAVADO(S) : EDSON FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). DORIAN CURADO PUCCI

PROCESSO : AIRR-346/2005-016-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
ADVOGADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : WEDERLEY DE ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA

PROCESSO : AIRR-348/2005-002-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM  
PROCURADORA : DR(A). CLÉBIA KAARINA SANTOS  
AGRAVADO(S) : CLEGINALDO PEREIRA ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR TELES NETO  
AGRAVADO(S) : SERVISSEL - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA COMERCIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR-369/1993-008-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADORA : DR(A). MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : LAÍS FERREIRA E ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-374/2005-004-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BARZA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JONATAN ALMEIDA DE QUEIRÓZ  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS SANTIAGO LUIZ

PROCESSO : AIRR-381/2005-017-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : NILSO JOSÉ BERLANDA & CIA. LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : DANIELA FERNANDA JANUÁRIO  
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CÉSAR NASSIF

PROCESSO : AIRR-388/2005-013-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : LOREDAN FIORI  
ADVOGADA : DR(A). LIZ BEATRIZ SASS  
AGRAVADO(S) : AÇORES CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ELPÍDIO DE ALMEIDA NETO

PROCESSO : AIRR-406/2006-146-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG  
ADVOGADO : DR(A). TADEU MATOS FONTES  
AGRAVADO(S) : AURINO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

PROCESSO : AIRR-408/2006-146-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG  
ADVOGADO : DR(A). TADEU MATOS FONTES  
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

PROCESSO : AIRR-418/2005-002-20-40-8 TRT DA 20A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUMARÃES SOUTO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES MOURA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS

Complemento: Corre Junto com RR - 418/2005-3

PROCESSO : AIRR-427/2000-022-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SIMONE MARTINS BENTES  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 427/2000-6

PROCESSO : AIRR-427/2000-022-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
AGRAVADO(S) : SIMONE MARTINS BENTES  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 427/2000-9

PROCESSO : AIRR-428/2005-121-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CENTRO BATISTA DE EDUCAÇÃO INTEGRADA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO  
AGRAVADO(S) : ROSELI DE ASSIS CARDIAS  
ADVOGADO : DR(A). OFIR LEVI PEREIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR-431/2000-043-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MOGIANA ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB  
AGRAVADO(S) : SIDNEI SANTOS DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS EM GERAL - COOPSERV

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PIRES DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-450/2003-161-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ANA CLÁUDIA DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SCHITINI  
AGRAVADO(S) : NETO TUR TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SCHITINI NETO

PROCESSO : AIRR-462/1999-085-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : INÁCIO VENÂNCIO FILHO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA IGNEZ DO AMARAL VENÂNCIO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SALTO  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA CRUZ DA SILVA  
PROCURADORA : DR(A). ANA LÚCIA SPINOZZI

PROCESSO : AIRR-475/2002-003-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DA COSTA VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : DR(A). IZIDORO OLIVEIRA PANIAGO





PROCESSO : AIRR-494/2000-084-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-615/2004-008-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-657/2005-018-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO COIMBRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	ADVOGADO : DR(A). DAVI AUGUSTO DE PAIVA CORRÊA
AGRAVADO(S) : EDMILSON JERRY SANTIAGO	AGRAVADO(S) : LAÉRCIO DUARTE DA SILVA	AGRAVADO(S) : ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAITTO FILHO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR-498/2003-670-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-620/2000-281-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-664/2003-010-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOTTOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
AGRAVADO(S) : ELISEU JOSÉ TORQUATO	AGRAVADO(S) : ELENA ARAÚJO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : VALDIR DE AZEVEDO NUNES FILHO
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARTINS AGOSTINI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JORGE DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
PROCESSO : AIRR-515/1992-030-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-620/2004-005-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-664/2005-038-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE YOSHIYASU TAKAHASHI	AGRAVANTE(S) : CASA DAS CALCINHAS - COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MESSIAS PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : LUCIMARA GOMES SANTOS	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). JAIRO WAISKROS	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO QUEIRÓZ CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
PROCESSO : AIRR-539/1999-301-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-623/2004-670-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MATOS PEREIRA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). MARIA CARCHEDI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO : AIRR-668/2003-102-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE SANTOS DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUCOOP	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE LIMA MARTINS	PROCURADOR : DR(A). PAULO FERNANDES DE A. MELLO
AGRAVADO(S) : GALVÃO ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA CLAUDETE K. DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DAVID DE LIMA SILVA E OUTROS
PROCESSO : AIRR-565/2001-029-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RUTH DA COSTA GANDOLFO	ADVOGADA : DR(A). JEANETE MARIA DA SILVA FIGUEIREDO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR-626/2004-004-20-40-9 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : REAL BRILHO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : REALIZA TERCEIRIZAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	PROCESSO : AIRR-672/2003-010-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROSELINA VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA MACHADO DE PAIVA BRITO	AGRAVADO(S) : VALDEMAR DE FREITAS FILHO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
PROCESSO : AIRR-569/2005-002-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR-627/2002-243-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARLANGELA MARIA FERREIRA MATIAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SALGUEIRO	PROCESSO : AIRR-681/1999-019-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : AROLDO VIEIRA DE REZENDE	ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL RODRIGUES	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO DA SILVA	AGRAVADO(S) : CONTAGEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 569/2005-9	ADVOGADO : DR(A). PAULO WILLIAM MÜLLER	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-569/2005-002-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-629/2003-005-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO CEZARETTO E OUTROS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ELIAS GIMAIEL
AGRAVANTE(S) : AROLDO VIEIRA DE REZENDE	AGRAVANTE(S) : LUÍS AROLDO MATOSO	PROCESSO : AIRR-704/2004-611-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	Complemento: Corre Junto com RR - 629/2003-3	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO GABBI
ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA	PROCESSO : AIRR-630/2004-029-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEOCIR DILL
Complemento: Corre Junto com AIRR - 569/2005-1	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : GILMAR DA LUZ
PROCESSO : AIRR-587/2004-121-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : IEDA LEODETE MELLO	ADVOGADO : DR(A). ILDO DA SILVA GOBBO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	PROCESSO : AIRR-708/2000-055-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S) : CLEONI IRINEO NONATO	PROCESSO : AIRR-632/2005-004-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS VILELA
PROCESSO : AIRR-593/2000-301-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO : AIRR-720/2004-004-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS PETROLL & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S) : SILVINO ROQUE SEHNEM	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TURISCAR DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	ADVOGADA : DR(A). SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO(S) : ADELAR OSMAR STAHLHOFER E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). VILMA LIMA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCOTELBA
ADVOGADA : DR(A). SILVANA FÁTIMA DE MOURA	PROCESSO : AIRR-633/2001-001-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA
PROCESSO : AIRR-599/2004-121-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-722/1994-261-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ROBERTO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON FONSECA MACHADO	AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	AGRAVADO(S) : AILTON JOSÉ BATISTA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DEGUSSA BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HAROLDO TEIXEIRA BÍLIO	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOVANE BARROS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BARCELLOS SONEGHET CAETANO	PROCESSO : AIRR-644/2001-020-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARINHO NASCIMENTO FILHO
PROCESSO : AIRR-612/2004-252-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-754/2003-023-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : SANDRA DA SILVA LANDEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVADO(S) : ANDERSON GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE MORAES PINTO	ADVOGADO : DR(A). MÊRCKS PAULO FERREIRA SILVA	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
	ADVOGADO : DR(A). RICARDO COUTO ABRANTES	
	AGRAVADO(S) : NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇO E TRABALHO TEM-PORÁRIO LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). CARMEM LUÍZA MAMBRINI	
	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 43119/2002-4	

PROCESSO : AIRR-759/2003-057-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-858/2005-004-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-998/1998-009-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GENNARI & PEARTREE COMUNICAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ	AGRAVANTE(S) : EDITORA VERDES MARES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ÉRICA VAZ SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉLIO GOMES	ADVOGADO : DR(A). GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE MELLO	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ALVES ANDIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ WILTON SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DE CASTRO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO JUSTINO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE AUTOMAÇÃO, OPERAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PROCESSOS	PROCESSO : AIRR-900/2003-108-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.029/1997-065-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). TÁINA SONALÍ PETROSZENKO ROSOLINO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-773/2005-732-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : TÂNIA CRISTINA DE ARAÚJO SOARES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL - APESC	AGRAVADO(S) : MARCO TÚLIO LOMMEZ	AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NEIMAR SANTOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GILMAR MAGNO TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : CATIA GRAZIELA DE FREITAS	PROCESSO : AIRR-904/2004-657-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.036/1998-004-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GIEHL	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR-786/1995-053-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA ESTER DOMANOSKI STOCCHERO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADELI	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BREDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU	AGRAVADO(S) : JOELSON CORREIA DE SENA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). FRANCINE ERDMANN GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NELSON DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-914/2003-090-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.036/2004-008-06-41-8 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-808/2003-482-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES	ADVOGADO : DR(A). JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOS MARQUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE GALVANI GAMA	AGRAVADO(S) : MILTON DIDIER LYRA
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA HELIODORA PITTOLI	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AGRAVADO(S) : EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR-920/2003-021-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE - CPRH
ADVOGADA : DR(A). DILMA DE FÁTIMA GONÇALVES	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
PROCESSO : AIRR-815/2005-093-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO CÂNDIDO DA SILVA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1036/2004-5
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVES DA COSTA	PROCESSO : AIRR-1.036/2004-008-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GUGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). ERIKA REGINA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : MILTON DIDIER LYRA
AGRAVADO(S) : EMERSON GONÇALVES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-928/2005-092-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CABALLERO GARCIA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE - CPRH
PROCESSO : AIRR-818/2002-068-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS	AGRAVADO(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	AGRAVADO(S) : HAROLDO LUIZ RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO NEVES BAPTISA FILHO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). ROBSON VINÍCIO ALVES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1036/2004-8
AGRAVADO(S) : SIDINEI BARTHOLAZZI VIEIRA	PROCESSO : AIRR-938/2005-002-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.050/2002-019-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DE ALMEIDA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-842/2002-261-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : LEOCLIDES MILTON ARRUDA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUCIANO DE MELO	AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA CAVALCANTI	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI BRITO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO : DR(A). FABIANO SANTOS BORGES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CONFORJA S.A. CONEXÕES DE AÇO	PROCESSO : AIRR-945/2005-670-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.051/2006-005-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-845/2005-062-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : TAFISA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : EURICO RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO THOMAZINHO COMAR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARBOSA DANTAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	AGRAVADO(S) : AFONSO JURANDI HONORIO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MARTINS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO TANURI MENDES	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO	PROCESSO : AIRR-948/2005-042-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.055/2005-015-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CAMPOS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.	AGRAVANTE(S) : TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-856/2002-028-02-41-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : MÁRCIA DE FÁTIMA PIVA	AGRAVADO(S) : RAUL DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS CARMELO BALARÓ	ADVOGADA : DR(A). IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	AGRAVADO(S) : INTERCLÍNICAS - SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.056/2004-021-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MILTON FERREIRA GOMES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO VICTORIA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	AGRAVADO(S) : INTERCLÍNICAS - PLANOS DE SAÚDE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO VICTORIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DALLA SOARES	PROCESSO : AIRR-955/1996-015-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO LIMA
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO PALHEIROS LTDA.	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.	AGRAVANTE(S) : GIL GUSTAVO DE ASSIS GOMES	PROCESSO : AIRR-1.061/2002-013-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 856/2002-4	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-856/2002-028-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - EUROAM
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MILTON FERREIRA GOMES	PROCESSO : AIRR-959/2002-521-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSELI REZENDE BAIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA BAIÃO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.	PROCESSO : AIRR-1.066/2004-014-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BORGES	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.	AGRAVADO(S) : JAIR ROMEU RECH	AGRAVANTE(S) : EDNA GONÇALVES MENDES MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DALLA SOARES	ADVOGADO : DR(A). CESAR EMILIO	ADVOGADO : DR(A). JACKSON DE DOMENICO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.	PROCESSO : AIRR-985/2003-007-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO PALHEIROS LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 856/2002-7	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	
PROCESSO : AIRR-856/2002-028-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE MONTEIRO DE RESENDE	
AGRAVANTE(S) : MILTON FERREIRA GOMES	ADVOGADO : DR(A). EDEWYLTON WAGNER SOARES	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES		
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS		
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI		
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.		
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DALLA SOARES		
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.		
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO PALHEIROS LTDA.		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 856/2002-7		



PROCESSO : AIRR-1.070/1998-311-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.142/2004-003-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.243/2004-009-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB	AGRAVANTE(S) : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADHEMAR HONÓRIO FILHO	AGRAVADO(S) : FRANCISCA MARGARETH NERES BATISTA	AGRAVADO(S) : ADRIANA VALENCIO EHLERS
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA	ADVOGADA : DR(A). DANIELA GONÇALVES DIOGO	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA ISABEL GODOY JUNQUEIRA D'AZEVEDO
AGRAVADO(S) : INSOLV CIVIL RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.		
	PROCESSO : AIRR-1.152/2005-231-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.263/2002-011-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.071/2000-662-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA	AGRAVADO(S) : WALDENIR ALMEIDA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SAUL DA ROCHA FILHO
AGRAVADO(S) : MARISTELA BENVENEGNU	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1152/2005-0	PROCESSO : AIRR-1.263/2003-017-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO : AIRR-1.152/2005-231-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : WALDENIR ALMEIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JESUS DUARTE CENTENO
ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
	ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1152/2005-2	PROCESSO : AIRR-1.274/1999-039-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.076/2003-038-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.152/2005-066-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : PIRAPÓ AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). IRINEU ROVEDA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ROSINALDO MARINHO E OUTROS
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO LANGE	AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DA SILVA BARROS	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL DIONÍSIO MATOS	ADVOGADO : DR(A). RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS	
AGRAVADO(S) : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.153/2002-911-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.276/2003-461-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUTHERO DE ARAÚJO MACHADO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
	AGRAVANTE(S) : BANCO BEA S.A.	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.077/2002-023-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO DE F. NETO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : JOYCE MARA DANTAS DE FREITAS	AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE ASSIS ROSENDO
AGRAVANTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA	
ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA	PROCESSO : AIRR-1.171/2004-005-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.293/2005-008-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CENIRA ANDRÉIA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PERONI LAMPERT	ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-1.079/2005-026-04-42-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO LAURO DESIDÉRIO ALVES	AGRAVADO(S) : LAURECI CINTRA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SOUZA DE ABREU	ADVOGADA : DR(A). CLÉRIA MARIA DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : IVETE ROCHA BRETTS		
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES	PROCESSO : AIRR-1.189/2004-009-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.300/1999-070-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCURADOR : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚ-CAR E ÁLCOOL
Complemento: Corre Junto com RR - 1079/2005-0	ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA FREITAS E SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MURILLO ASTÉO TRICCA
PROCESSO : AIRR-1.080/2003-003-21-41-3 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JAIRTON JOSÉ MOREIRA	AGRAVADO(S) : JESUS DE ARAÚJO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO : DR(A). VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS
AGRAVANTE(S) : MARSOL HOTÉIS E TURISMO S.A.		
ADVOGADO : DR(A). EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO	PROCESSO : AIRR-1.191/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.302/2004-010-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DA COSTA	AGRAVANTE(S) : THEREZINHA GULART	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARIA DE FREITAS MARINHO DE MEDEIROS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CATARINA BENETTI BARRETO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
	AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.094/2002-012-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). EMANUEL CARDOSO PEREIRA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)		
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	PROCESSO : AIRR-1.192/1998-008-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.310/2003-014-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FABIANA GUERINO SANTOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA PADRÃO MORAES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LOPES	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA RODRIGUES NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). JANINE LUEHRING GIONGO
	AGRAVADO(S) : DUKLA CAUS	AGRAVADO(S) : ANDRÉ SANTANA LEIVA
PROCESSO : AIRR-1.096/2003-007-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). ADENIR MAIATO DA COSTA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
AGRAVANTE(S) : WÍLSON MARCOS MATIAS DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.194/2003-013-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.339/2002-471-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : CHARMEE DEPILAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO EDUARDO ROCHA	ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MAX LORENZINI
	AGRAVADO(S) : TANIOS SYRIO	AGRAVADO(S) : LISETE AGOSTINI
PROCESSO : AIRR-1.100/1999-018-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA	ADVOGADO : DR(A). RINALDO JOSÉ MARTORELLI
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)		AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	PROCESSO : AIRR-1.210/2005-011-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA : DR(A). LIANE ELISA FRITSCH	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-1.340/2005-010-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ENIZALDO GOMES E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JORGE KOSTYLEW STEPANOW	ADVOGADO : DR(A). DENNIS VERBICARO SOARES	AGRAVANTE(S) : ENGE URB LTDA.
	AGRAVADO(S) : RAFAEL CARDOSO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). CARLA GUSMAN ZOUAIN
PROCESSO : AIRR-1.122/2005-008-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILSON ALCÂNTARA DE OLIVEIRA NETO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CAETANO ALVES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BRASÍLIA - CEB	PROCESSO : AIRR-1.221/2003-463-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.350/1992-033-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JANINE OCÁRIZ ALVES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : CARLOS HUMBERTO BARIS	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADA : DR(A). GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN
	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	AGRAVADO(S) : JORGE DE AZEVEDO DIAS
	ADVOGADA : DR(A). ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA	ADVOGADO : DR(A). MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA
	Complemento: Corre Junto com RR - 1221/2003-0	

PROCESSO : AIRR-1.355/2003-014-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.531/2004-099-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.725/2003-481-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS REID
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES	ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DO PRADO	AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÂNDERSON SOUZA BARROSO	ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
PROCESSO : AIRR-1.367/2003-048-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.600/2005-010-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.737/1999-261-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSO ONLINE LTDA.	AGRAVANTE(S) : CARLA ADRIANI OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR(A). PEDRO BEZERRA DE MENEZES RIVA	ADVOGADA : DR(A). ANNA CRISTINA DIAMANTINO SARAIVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : MIRIAN FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ	AGRAVADO(S) : ELISMOL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR SUPIONI JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA AUXILIADORA MARTINS FERREIRA ALVES	ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM
PROCESSO : AIRR-1.369/2004-441-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.606/2005-002-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.744/2003-015-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO	ADVOGADA : DR(A). ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ANGELO RONCALLI SILVA	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CHIAPPIM	ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS	ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
PROCESSO : AIRR-1.373/2004-014-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.629/2000-005-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.752/1999-025-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	AGRAVANTE(S) : INTERCAP - CORRETORA DE MERCADORIAS, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : CLEIDE MARLI CORREIA REIS SANTOS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS NEVES GOMES	AGRAVADO(S) : ENIO LÚCIO DA SILVA LEITE
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ADONIAS ARAÚJO SOBRINHO	ADVOGADA : DR(A). ISIS LEITE CORRÊA
PROCESSO : AIRR-1.394/1992-005-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.641/1993-811-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.770/2000-078-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA.
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA BARBOSA DE SOUSA E OUTROS	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE PEDRO DARCY BETELVIDES MACHADO E OUTROS	AGRAVADO(S) : C&C CONSULTORES COOPERADOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO
PROCESSO : AIRR-1.402/1995-001-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.653/2004-012-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DANIELE DO CARMO VENTRE
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). HILDA PETCOV
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-1.773/1999-006-19-00-1 TRT DA 19A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). LIANE ELISA FRITSCH	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : EVA CLERIA DOS SANTOS VIEIRA	AGRAVADO(S) : LÍVIA MORAIS TERRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADA : DR(A). CLEUSA MARÍLIA PEIXOTO MARTINEZ	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
PROCESSO : AIRR-1.421/2002-061-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.664/2001-018-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VACELON PEDRO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-1.821/2003-317-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GIANCARLO BORBA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : FÁBIO PESSANHA BARROS	AGRAVADO(S) : BENEDITO VITORIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). LILIANE ALVES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-1.447/2004-361-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MERCADINHO ESTÁDIO LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). BASSIL HANNA NEJM	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : FERNANDO CAPAN NETO	PROCESSO : AIRR-1.667/1991-019-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 1821/2003-0
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-1.881/2003-016-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIÚNCULA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
PROCESSO : AIRR-1.458/2000-004-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL VIEIRA REI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	AGRAVADO(S) : GILBERTO QUIRINO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	PROCESSO : AIRR-1.696/1997-322-09-41-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.952/2004-004-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PIGATTI	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVANTE(S) : TECH GRAPHICS EDITORAÇÃO GRÁFICA LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.496/2005-404-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FERNANDO SOUZA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSELITO MOREIRA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI	AGRAVADO(S) : JOÃO DE SOUZA MEDEIROS
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.708/1995-444-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : ÁLVARO CIRÍACO DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO(S) : ELIANDRO MOHR	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVADO(S) : JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.985/2003-063-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.505/2005-026-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE EDVALDO TIAGO DOS SANTOS	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : JOSÉ BUENO PINTO
AGRAVANTE(S) : MIGUEL REVERSI	AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES GUERRA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADA : DR(A). GLADYS NATALINA MARIA NEGRINI	AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.708/2002-012-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-2.002/2000-462-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.514/2004-006-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : NORFIL S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVADO(S) : ANGÉLICA SANTOS MENEZES PINTO E OUTROS	AGRAVADO(S) : GERSON CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : MARTINHO RAMOS SOARES	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA		



PROCESSO : AIRR-2.004/2001-009-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.426/2002-074-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.494/2004-039-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GASPAR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	ADVOGADA : DR(A). SALLY REJANE SATLER
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SILVEIRA DA CRUZ	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVADO(S) : NATAL TONOLI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADA : DR(A). MELÂNIA RUON
	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : LAURITA MARIA HOSTERT - ME
PROCESSO : AIRR-2.010/1997-078-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VALTER MACHADO DIAS	PROCESSO : AIRR-4.012/2002-900-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES BOM PAPO LTA. - ME	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	PROCESSO : AIRR-2.434/1999-076-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GUALTER FERREIRA DANTAS	AGRAVANTE(S) : OTAVINO MARTINS RIBEIRO	AGRAVADO(S) : JUAREZ BEZERRA RÉGIS DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CATARINA BENETTI BARRETO	ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO : AIRR-4.286/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.017/2004-008-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CARLA MARIA LIBA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-2.586/1998-001-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVANTE(S) : GERÔNIMO GRIGORIO DA SILVA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN	AGRAVANTE(S) : NILSON LOPES	AGRAVADO(S) : OVÍDIO MANOEL DO AMARAL NETO
AGRAVADO(S) : GOOD JOB ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS DE CAMARGO ARANTES	AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.	PROCESSO : AIRR-4.887/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-2.088/2003-017-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR-2.604/2004-513-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR ROCHA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : JOZSEF HERBALY
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	AGRAVANTE(S) : FÁBIO AURÉLIO MANSANO MELARÉ	ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). MATEUS Q. C. COELHO VERGARA	PROCESSO : AIRR-7.026/2002-906-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
Complemento: Corre Junto com RR - 2088/2003-5	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : COLÉGIO SANTA MARIA
PROCESSO : AIRR-2.175/1995-243-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.619/2002-026-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : ADROALDO DELGADO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE EDGAR JOSÉ DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : OSVALDO LEITE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALVES FILHO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR-7.337/2004-036-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCURADORA : DR(A). INGRID ANDRADE SARMENTO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ADOLFO SÉRGIO DIAS
Complemento: Corre Junto com RR - 2175/1995-0	AGRAVADO(S) : ALERCE PROJETOS E OBRAS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
PROCESSO : AIRR-2.189/2002-074-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.635/2003-057-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	PROCESSO : AIRR-7.735/2002-001-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : GILBERTO ADAMI
ADVOGADO : DR(A). VALTER MACHADO DIAS	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GONÇALVES SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA DUNGA LTDA.	AGRAVADO(S) : PRONTO SABOR - COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-7.743/2002-009-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE	PROCESSO : AIRR-2.687/2002-034-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO : AIRR-2.247/2005-047-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CHARLES RUSSEL HEFNER	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). SIMONE F. LOURO	AGRAVADO(S) : MICHELLY CRISTINA NOVAK
AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO TIBURTINO	AGRAVADO(S) : THIONVILLE DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS JORGE
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL LUIS	PROCESSO : AIRR-8.004/2002-906-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	PROCESSO : AIRR-2.799/2003-058-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
	AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
PROCESSO : AIRR-2.282/1996-010-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE	AGRAVADO(S) : GILSON SOARES DE LIMA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : TAÍŠ KRAFT	ADVOGADO : DR(A). JORGE NASCIMENTO DAMASCENO
AGRAVANTE(S) : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MONTEIRO FERREIRA	PROCESSO : AIRR-8.134/2002-906-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-2.845/2005-129-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : NELSON ALMEIDA DA COSTA E SILVA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO GRANDE RIO FM STÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALMIR FERREIRA NEVES	AGRAVANTE(S) : MOBILTEL S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S) : ROBSON CARDOSO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-2.417/2003-262-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : AIRR-12.336/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	AGRAVADO(S) : ADILSON FERNANDO COSTA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO ALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO VALÉRIO FAZLA	AGRAVANTE(S) : OSWALDO CRUZEIRO BRAZIELLAS
AGRAVADO(S) : MAGENTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.959/2000-025-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SEMENZATO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAI
	AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
PROCESSO : AIRR-2.422/2002-317-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO HIGA	ADVOGADO : DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDEVAL SIVALLI	



PROCESSO : AIRR-13.100/2002-900-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-23.462/2002-900-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-43.424/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DALMÁCIO LIMA CARVALHO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : GUILHERME ROSAL BARBOSA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRAGA FILHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A. E OUTROS	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GALVÃO DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO S. DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR-13.991/2002-900-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-27.094/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-43.428/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : DR(A). HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : EDSON NUNES	AGRAVADO(S) : TALOUIR VARGAS RODRIGUES	AGRAVADO(S) : ALTAMAR FLORES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO GRACELI	ADVOGADO : DR(A). VITOR PY MACHADO	ADVOGADO : DR(A). SANDER GUEX PRATES
PROCESSO : AIRR-14.975/2001-012-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-28.079/2005-005-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-46.898/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GESSY MARIA MOREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL DE MANAUS	AGRAVANTE(S) : SUZANPEÇAS - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA RAMINA	ADVOGADA : DR(A). LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON COSTA
AGRAVADO(S) : INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.	AGRAVADO(S) : VALTER NETO FEIJÓ	AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA FRANCO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BITTENCOURT	ADVOGADA : DR(A). MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RIVELLI
PROCESSO : AIRR-16.009/2002-900-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-31.664/2002-900-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-47.096/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PIQUEROBI COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : VERA ZAVERUCHA	AGRAVANTE(S) : PAULO CELSO RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). IRAPOAN JOSÉ SOARES	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO EDUARDO ALVES
AGRAVADO(S) : NERINO BENEDITO LEITE	AGRAVADO(S) : ZENILDA DE OLIVEIRA TORRES	AGRAVADO(S) : EXPRESSO RING LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA	ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS INÁCIO BEZERRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-16.504/2003-005-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-32.175/2002-900-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-48.302/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CIC	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA FERNANDES ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL	AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MARTINS LELLIS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERRAZ BATISTA	ADVOGADO : DR(A). JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
AGRAVADO(S) : PAULO HESKETH FILHO	PROCESSO : AIRR-35.542/2002-900-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-56.874/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-16.608/2004-651-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA VIEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO JOSÉ EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : ALICE TEREZINHA PAWLOWSKI
ADVOGADA : DR(A). LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO JOSÉ DUARTE	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S) : RICARDO LIZ	PROCESSO : AIRR-36.717/2002-900-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-58.650/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-17.729/2004-008-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	AGRAVADO(S) : MARIÂNGELA MUNIZ DO NASCIMENTO	, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAES DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA	, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS
AGRAVADO(S) : ALINE BATISTA GRANGEIRO	PROCESSO : AIRR-39.433/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO PESTANA VIEIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-18.573/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DUREX INDUSTRIAL S.A.	AGRAVADO(S) : BAR QUINCAS BORBA LTDA.
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BITINCOF	PROCESSO : AIRR-59.082/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ AMORIM RIBEIRO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
AGRAVADO(S) : ADEMIR DE MELO LEAL	PROCESSO : AIRR-41.900/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : FRANCISCO CYRILLO DA COSTA
PROCESSO : AIRR-18.696/2002-900-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-60.538/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVADO(S) : VALDIR FERRAZ DE ABREU	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CRISTÓVÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO MAZIERO	PROCESSO : AIRR-41.954/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : AMARILIS GARDENAL BADIA
PROCESSO : AIRR-20.004/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CÍCERO RODRIGUES DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA CHEDIACK
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-60.558/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : DR(A). JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVADO(S) : CELSO FERREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-42.807/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDGAR FREITAS ABRUNHOSA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES NUNES
PROCESSO : AIRR-20.827/2002-900-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-64.598/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SUPERGESSO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S) : NAIR MAGANHA SARTORI GOMES	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDNE CAVALCANTI BARROS E SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS ROBERTO IPPOLITO OPPIDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO TRENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO ALVES DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR-43.119/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FB AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILLAMES JANUÁRIO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
PROCESSO : AIRR-20.850/2002-900-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : JÚLIO BAREA NETTO E OUTROS
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	ADVOGADA : DR(A). MICHELY APARECIDA CABRERA VALEZI
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO MEGAÓ LTDA.	AGRAVADO(S) : ANDERSON GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR-43.119/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FERREIRA CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : PAULO SEVERINO DA SILVA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 644/2001-2	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO TRENTO



PROCESSO : AIRR-69.665/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-109.058/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-175/1993-006-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADÃO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	PROCURADORA : DR(A). LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CHAGAS DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). NOELI KUHNE DE ALMEIDA
	AGRAVADO(S) : MARIA EVELISE MACHADO PAIVA	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ANDRÉ SANTOS & CIA. LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADA : DR(A). INÊS MENDEL
PROCESSO : AIRR-72.180/2002-900-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-110.900/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MACHADO
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO PRAIA DE BELAS SHOPPING CENTER	RECORRIDO(S) : PRESSER - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARCIA CHEILA FARIAS THOMÉ	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE BRILHO - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FERNANDO SANCHES DE BRITO E SILVA	AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO MARTINS	
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). TAÍS BEIER FERREIRA	PROCESSO : RR-181/2005-003-20-00-7 TRT DA 20A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR-72.192/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-14/2006-741-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS
AGRAVANTE(S) : LAURO JOSÉ SANTOS OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO PETRUCCI SOUTO	ADVOGADO : DR(A). VALMOR ALBANI	ADVOGADO : DR(A). OSÉAS PEREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ÂNGELO	
ADVOGADO : DR(A). ARTUR DA FONSECA ALVIM	ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA	PROCESSO : RR-211/2004-036-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FIBRASIL TÊXTIL S.A.		RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). KITISI ITAUMATI		RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	PROCESSO : RR-31/2005-016-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : AIRR-79.270/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : PARAIBUNA TRANSPORTES S.A.
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : COMERCIAL BRONZINA LTDA. E OUTRA	ADVOGADA : DR(A). SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES
AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO COUTO FILHO	RECORRIDO(S) : WELLERSON VINÍCIUS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : EROTHIDES MOREIRA CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE SOUZA VAZ
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS MACHADO DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). AIDA MARIA JONES PAIVA	
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS		PROCESSO : RR-215/2002-051-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
	PROCESSO : RR-72/2004-043-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-84.712/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : JAIME ALVES DA SILVA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE IMBITUBA	ADVOGADO : DR(A). ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). VALDECIR JOSÉ MASCARELLO	RECORRIDO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI	ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA CECÍLIA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSENY NUNES DE MELO	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE BORBA	
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA		PROCESSO : RR-220/2003-005-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO
	PROCESSO : RR-81/2004-672-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-86.147/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : GILSON JOSÉ TRINDADE DE VASCONCELOS
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADA : DR(A). NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) : EDMILSON ANTÔNIO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). KURT SCHUNEMANN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HOTEL MANCHETE LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA RIBEIRO BONESI	
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	PROCESSO : RR-220/2005-002-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). IRINEU JOSÉ PETERS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR-97.194/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-93/2006-101-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RECORRENTE(S) : ROSAMAR PIRES AIRES - ME	RECORRIDO(S) : MARIA ELNORA LEAL DE ALMENDRA GAYOSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). VERNER VENCATO KOPERECK	ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ARTUR FAGUNDES DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOÃO CARDOSO DE ÁVILA	PROCESSO : RR-221/2004-022-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ETELVINO CASSOL	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CHAPPER	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	PROCESSO : RR-141/2002-019-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO : AIRR-97.734/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUÍS DA LUZ
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) : EVANDRO JOSÉ GOMES MELO	PROCESSO : RR-228/2006-002-13-00-5 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : ARY COSTA E SILVA	PROCESSO : RR-141/2003-002-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-107.099/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARIA DAS MERCÊS CAVALCANTI DE FIGUEIREDO LIMA E OUTRA	RECORRIDO(S) : MARIA GORETTI DE MEDEIROS
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR-240/2003-551-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ ISERHARD	PROCESSO : RR-142/2005-022-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	RECORRENTE(S) : AUXILIAR COOPERATIVA BAHIANA DE TRABALHO ADMINISTRATIVO EM SAÚDE	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO PEROSA
	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SAMPAIO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO VENDRUSCOLO
	RECORRENTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL	PROCESSO : RR-262/2004-122-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). IVAN LUIZ BASTOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
	RECORRIDO(S) : LEANDRO DO ROSÁRIO LIBÓRIO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	ADVOGADO : DR(A). PEDRO NEVES	ADVOGADA : DR(A). LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
		RECORRIDO(S) : FREDERICO JOSÉ PESSOA DA SILVA
		ADVOGADA : DR(A). KEYLA FREIRE FERREIRA

PROCESSO : RR-271/2001-254-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO(S) : JOSEFA QUITÉRIA DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SANTOS DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MAVEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). AROLDO SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 271/2001-6

PROCESSO : RR-298/2006-221-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
 RECORRIDO(S) : TILDA JARDIM HEPP  
 ADVOGADA : DR(A). MARGARETH GASPARETO

PROCESSO : RR-304/2002-005-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ROSENO SÁTIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). AVELINO EUGÊNIO MIRANDA  
 RECORRIDO(S) : MANFER CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ  
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA RODOVIÁRIA UNIÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA HABITACIONAL VILLA PARK - COOP-VIPAR  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO : RR-306/2004-472-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA SILVA GIRALDI  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : ARQUIMEDES BUZONE  
 ADVOGADO : DR(A). APARECIDO INÁCIO DA SILVA

PROCESSO : RR-315/2004-102-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
 ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ILMA DA SILVA MIRANDA  
 ADVOGADO : DR(A). KELFI FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : RR-335/2003-040-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SUELENE TEREZINHA ANCINI CUSTÓDIO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

PROCESSO : RR-346/2002-019-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉZAR PEREIRA CASTRO  
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

PROCESSO : RR-346/2005-003-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MARIA ISABEL SANTOS SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS  
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ROSELINE RABELO MORAIS ASSIS

PROCESSO : RR-373/2005-103-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOCAÍNA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA LÔ  
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO MARQUES DA SILVA

PROCESSO : RR-382/2005-031-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
 RECORRIDO(S) : LENICE SANTOS FERREIRA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO

PROCESSO : RR-396/2005-611-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ERONILTON LOPES DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN BRANDI  
 RECORRIDO(S) : EDGAR ABREU MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR OLIVEIRA GÓES

PROCESSO : RR-416/2002-282-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
 RECORRIDO(S) : ROMÁRIO MELILA GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CELSO ALVES GOMES

PROCESSO : RR-418/2005-002-20-00-3 TRT DA 20A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES MOURA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 418/2005-8

PROCESSO : RR-430/2005-094-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU  
 ADVOGADA : DR(A). LILIANE GRUHN  
 RECORRIDO(S) : GUARÁ EMBALAGENS LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MAGALY SIMONE MENZ GUZZO  
 RECORRIDO(S) : GENI MALAGUTTI  
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : RR-438/2005-004-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). JOVANI GIOVANAZ  
 RECORRIDO(S) : MARIA JUSSARA SILVA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO

PROCESSO : RR-461/2005-041-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC  
 ADVOGADO : DR(A). ARNO GOMES  
 RECORRIDO(S) : GERALDO DE SOUZA MARCELINO  
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS DAMACENO PAZ

PROCESSO : RR-504/2005-024-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA LIMA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TASCHEK  
 ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

PROCESSO : RR-508/2005-007-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  
 RECORRIDO(S) : AS MESMAS  
 RECORRIDO(S) : LINO PAULO ZARDO  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

PROCESSO : RR-622/2005-513-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
 PROCURADORA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO  
 RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA XAVIER DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). ADÉRCIO FRANCISCO DE SOUZA

PROCESSO : RR-624/2005-019-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
 PROCURADORA : DR(A). REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : HERMINIA APARECIDA MARIN DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARQUES MENDONÇA

PROCESSO : RR-629/2003-005-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : LUÍS AROLDO MATOSO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 629/2003-0

PROCESSO : RR-636/2004-027-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BEATRIZ MARIA COHEN CHAVES  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR-649/2004-171-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MAURÍCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

PROCESSO : RR-655/2003-002-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CELSO LUIZ DE MORAES  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MORAIS  
 ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

PROCESSO : RR-669/2004-003-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉLIA MARTINS DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DA CRUZ NETO

PROCESSO : RR-670/2005-014-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : RUY BARROS TENÓRIO DE MOURA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS NERY LOBATO  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO JASTES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO  
 RECORRIDO(S) : MANOEL LEITE CARNEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES  
 RECORRIDO(S) : RAQUEL PEREIRA MOURA E CIA. LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS

PROCESSO : RR-676/1996-028-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS LAGO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). MERY DE FÁTIMA BAVIA  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VANESSA QUINTÃO FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA

PROCESSO : RR-678/2005-658-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
 RECORRIDO(S) : ADMA MONTEIRO NASTAS  
 ADVOGADO : DR(A). AQUILE ANDERLE  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PROMOÇÃO DO MENOR - APROM

PROCESSO : RR-699/2003-312-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : GRACILIANO DE OLIVEIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO MACHADO  
 RECORRIDO(S) : TREZE LISTAS - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ALVES DA SILVA

PROCESSO : RR-731/2005-141-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA  
 PROCURADOR : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER  
 RECORRIDO(S) : LENI DA ROCHA SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). NIVALDA ZANOTTI

PROCESSO : RR-736/2005-001-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : VITÓRIA EMERGÊNCIAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ICARO DOMINICINI CORREA  
 RECORRIDO(S) : MAURI MOREIRA MATOS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

PROCESSO : RR-762/2004-018-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : LUCILLA DA SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



PROCESSO : RR-784/2003-003-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.087/2003-060-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.221/2003-463-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JÚLIA CRISTINA DALLAGO	RECORRENTE(S) : SÔNIA DIAS DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DR(A). ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - ASBACE E OUTRA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 1221/2003-5
PROCESSO : RR-818/2004-001-20-00-1 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.105/2003-026-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.230/1999-361-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : BANCO MORADA S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : EDINALDO DOS SANTOS E OUTROS	RECORRIDO(S) : KELLY CRISTINE FERREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO GONÇALVES SARDINHA
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA E. ANUNCIATO	ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES	ADVOGADA : DR(A). MARISA GALVANO MACHADO
		RECORRIDO(S) : BENEDITO SILVEIRA SERRALHERIA - ME
PROCESSO : RR-823/2004-041-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.117/2005-003-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.286/2004-361-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRENTE(S) : PAYSANDU SPORT CLUB	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). JADER KAHWAGE DAVID	ADVOGADO : DR(A). EDSON FERNANDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	RECORRIDO(S) : JANDSON DA GRAÇA UCHOA	RECORRIDO(S) : NAIR DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS	ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS		
ADVOGADO : DR(A). MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO		
PROCESSO : RR-899/1996-023-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.141/2004-022-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.304/1997-004-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.	RECORRENTE(S) : CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SERRA HUDSON SOARES	ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE BRUSCHI	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MAURO LUIZ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : PEDRO EUSÉBIO FILHO	RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DAVI PEREIRA PONTES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO CARLOS MARTELLO	ADVOGADO : DR(A). ESTEVÃO DE BRITO RAMOS
		RECORRIDO(S) : OBJETIVA - RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-904/2002-003-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.157/2005-311-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : ROSALVO LOPES DE CARVALHO E OUTRO	
ADVOGADA : DR(A). SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). EVERALDO GONÇALVES DA SILVA	
RECORRIDO(S) : ANA MARIA RIBEIRO MACHADO	RECORRIDO(S) : CRISTIANO VICENTE DA SILVA	
ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA	ADVOGADO : DR(A). EDSON JORGE LEITE CAVALCANTI	
PROCESSO : RR-983/1999-018-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.175/2004-010-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.307/2004-011-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S) : MARLETE HEMKEMAIER DOS SANTOS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S) : LUIZ CHIARANTANO PAVÃO	RECORRIDO(S) : DAVI DE SOUZA OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PRUDENTE CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI	ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRIDO(S) : COOPERHAB ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). CARLOMÃ MACHADO TRISTÃO		
PROCESSO : RR-987/2003-011-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.186/2003-001-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.315/2003-005-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BENEDITO BRAZ DE SOUZA	RECORRENTE(S) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.	RECORRENTE(S) : GILDISMÁRIO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	ADVOGADA : DR(A). ANABELA GALVÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	RECORRIDO(S) : VALDENOR PEREIRA DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARTINS NUNES	ADVOGADO : DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA	ADVOGADA : DR(A). ANABELA GALVÃO
	RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	
	ADVOGADA : DR(A). ANABELA GALVÃO	
PROCESSO : RR-1.013/2003-013-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.198/2002-001-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.474/2003-086-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VETBRANDS BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA	ADVOGADA : DR(A). ILMARINE CRISTINE SENA LIMA
RECORRIDO(S) : ANDREA PAIVA BOTELHO LAPENDA DE MOURA	RECORRIDO(S) : LUÍS NELSON ALVES DOS REIS	RECORRIDO(S) : HÉLIO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO L. DE MOURA	ADVOGADA : DR(A). MÁIRA CASTELO BRANCO LEITE	ADVOGADO : DR(A). JAIR BATISTA COELHO
PROCESSO : RR-1.063/2005-007-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.198/2003-062-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.479/2003-022-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TURISMO SILVA LTDA.	RECORRENTE(S) : LUCIANO PALUMBO	RECORRENTE(S) : MOLINO ROSSO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SABRINA SANTOS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADA : DR(A). GISELE MATTNER
RECORRIDO(S) : JOÃO RICARDO ZITTO ABEL	RECORRIDO(S) : TURETTA EDITORA E PROPAGANDA LTDA.	RECORRIDO(S) : ALBERTO SILVA DO VALLE
ADVOGADO : DR(A). FABIANE CÉSAR DE ESPÍNDOLA	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ LACERDA	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO MÁRIO LÁZZARI
		RECORRIDO(S) : RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
		ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE BRUSCHI
PROCESSO : RR-1.065/2005-079-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.203/2003-007-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.500/2003-654-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO 16 DE ABRIL	RECORRENTE(S) : MARIA DA PENHA VIEIRA ALMEIDA E OUTRO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ALDIMAR DE ASSIS	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOMES NOGUEIRA	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
		RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
		ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO : RR-1.079/2005-026-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.210/1997-501-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.500/2003-654-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCURADORA : DR(A). LIANE ELISA FRITSCH	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : IVETE ROCHA BRETTAS	RECORRIDO(S) : EMOTEC - EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA TÉCNICA S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS COELHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES	ADVOGADO : DR(A). FLAVIO LAMBIASI	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
	RECORRIDO(S) : EDVALDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
	ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO PACHELLI DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1079/2005-0		

PROCESSO : RR-1.501/2005-005-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : NELSON ALVES CHAVES  
ADVOGADO : DR(A). NELSON ALVES CHAVES  
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR(A). SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES

PROCESSO : RR-1.516/2003-002-19-00-1 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CÍCERO MARTINS PEREIRA  
ADVOGADA : DR(A). SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : ALGODOEIRA SERTANEJA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). LECY JÚNIOR DE ANDRADE ARAÚJO

PROCESSO : RR-1.574/2003-441-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO  
RECORRIDO(S) : CÉSAR NATARIO FILHO  
ADVOGADA : DR(A). THAÍS NATÁRIO GOUVEIA

PROCESSO : RR-1.692/2004-231-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA POPP DA COSTA  
RECORRIDO(S) : PABLO RAUL HERNANDEZ TORENA  
ADVOGADO : DR(A). DIEGO DA VEIGA LIMA

PROCESSO : RR-1.708/2004-017-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : ELZA MARIA DE ASSUNÇÃO SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA GONZAGA  
ADVOGADO : DR(A). ÉRICO NILSON GOMES ALVES

PROCESSO : RR-1.821/2003-317-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA  
ADVOGADA : DR(A). LILIANE ALVES DOS SANTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1821/2003-4

PROCESSO : RR-1.851/2003-006-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : EMERSON FITTIPALDI  
ADVOGADA : DR(A). MÍRIA FALCHETI  
RECORRIDO(S) : AIRTON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO STOCHI

PROCESSO : RR-1.934/1997-482-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PEDRO SÉRGIO XAVIER  
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA COTROFE  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

PROCESSO : RR-1.964/2004-099-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : RR-2.026/1997-078-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ OSWALDO HOFFMANN  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO VIEIRA

PROCESSO : RR-2.088/2003-017-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDO(S) : WALDEMAR ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2088/2003-0

PROCESSO : RR-2.093/2001-464-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : AGUSTINHO MARIANO PRANDO  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS DE CASTRO

PROCESSO : RR-2.139/2004-381-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : NOSSA TEODORO COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOAQUIM APARECIDO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS LEAL LOPES

PROCESSO : RR-2.175/1995-243-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO)

PROCURADORA : DR(A). INGRID ANDRADE SARMENTO  
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE EDGAR JOSÉ DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALVES FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2175/1995-5

PROCESSO : RR-2.264/2004-461-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : GERALDO PULCINELLI  
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

PROCESSO : RR-2.307/2003-004-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ORLANDO FERREIRA AMORIM  
ADVOGADA : DR(A). ELIANE ANVERSI COUTINHO  
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUIS ANTÔNIO TONINI  
ADVOGADA : DR(A). VERIDIANA MARIA BRANDÃO COELHO CARDOSO

PROCESSO : RR-2.333/1999-261-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVINO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JAC DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO

PROCESSO : RR-2.349/2005-562-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CARLOS KUSEK  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). OLAVO ALEXANDRE GOMES

PROCESSO : RR-2.496/1998-057-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MONTEIRO DA FONSECA NETO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA  
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MÉDICA DE SÃO BERNARDO - COMESB

ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO TREVISIOLI  
RECORRIDO(S) : SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA NUCCI MURARI

PROCESSO : RR-2.603/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ PICAÇO PEDROSA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-2.652/2003-069-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS  
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ALVES DE JESUS  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO VENDITTI

PROCESSO : RR-2.729/2003-381-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
RECORRIDO(S) : PEDRO MATIAS JEREMIAS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA DE AGUIAR

PROCESSO : RR-2.788/2004-002-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). UMBERTO GRILLO  
RECORRIDO(S) : RAMILIO GONÇALVES DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR(A). IVO DALCANALE

PROCESSO : RR-2.931/2001-069-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NI-GRO  
RECORRENTE(S) : LUÍS ODILON DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-3.112/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : NEY LEMOS DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-3.299/2006-003-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DA FONSECA  
ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES

PROCESSO : RR-3.605/2004-513-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI  
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

PROCESSO : RR-3.682/1995-231-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PINTO LUCENA  
RECORRIDO(S) : MARIA LENI DA SILVA MENDES  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES RLD LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO PEREIRA  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ADELAIDE MELO NOGUEIRA

PROCESSO : RR-4.493/2004-035-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : RICARDO CAMPOLINA FRANÇA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR(A). NORTON LISBOA LEMOS

PROCESSO : RR-5.046/2001-015-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO JOSÉ LOPES  
ADVOGADO : DR(A). NEI PEREIRA DE CARVALHO  
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-5.794/2004-035-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : HUMBERTO ARAÚJO LINHARES  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

PROCESSO : RR-6.912/2005-652-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : TRIGALHOS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO  
RECORRIDO(S) : SANDRA CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK  
RECORRIDO(S) : CONFETARIA REQUINTE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO

PROCESSO : RR-8.238/2003-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MARTINHO CÍCERO DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARISTOCRATA  
ADVOGADO : DR(A). CELSO ELEUTÉRIO





PROCESSO	: RR-15.255/2004-016-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-480.790/1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: A-ED-RR-2.480/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	: CHAIM RUCHLEIMER	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: DR(A). PATRICK ROCHA DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	PROCURADOR	: DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S)	: WILSON AGOSTINHO GASPARELLO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVADO(S)	: ERISMAR CUNHA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: RR-51.070/2004-325-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-799.650/2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.	
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RAUL ROA CALHEIROS</b> Diretor da Secretaria da 4ª Turma	
RECORRENTE(S)	: SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RECORRENTE(S)	: JOSÉ PORTO MAGALHÃES		
ADVOGADO	: DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES	<b>PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS</b>	
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO DE JESUS	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO JÚLIO SARMENTO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ULHOA DANI	Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.	
PROCESSO	: RR-81.070/1997-021-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: A-RR-15/2005-741-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : <b>E-RR - 681/1990-004-07-00.9</b>	
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		
RECORRENTE(S)	: JAQUELINE DE GÓIS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGANTE	
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MANENTI	ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	EMBARGADO DR(A)	
RECORRIDO(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS CHAVES FONTOURA	EMBARGADO(A)	
ADVOGADO	: DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOCADO DR(A)	
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	EMBARGADO(A)	
PROCESSO	: RR-81.319/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-75/2003-023-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOCADO DR(A)	
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	EMBARGADO(A)	
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOCADO DR(A)	
ADVOGADA	: DR(A). GRISELDA GREGANIN ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	EMBARGADO(A)	
RECORRIDO(S)	: SUELY POSTIGLIONE	ADVOGADO	: DR(A). ADAUTO CÉSAR VASCONCELOS SILVA	ADVOCADO DR(A)	
ADVOGADA	: DR(A). CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BILHALVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NUNES PEREIRA FILHO	EMBARGADO(A)	
PROCESSO	: RR-93.831/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLÉZIO DE OLIVEIRA FERNANDES	ADVOCADO DR(A)	
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: A-AIRR-184/2002-002-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	
RECORRENTE(S)	: GE CELMA LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOCADO DR(A)	
ADVOGADO	: DR(A). ISMAR BRITO ALENCAR	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A)	
RECORRIDO(S)	: FÁBIO TADEU FERREIRA NEVES	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOCADO DR(A)	
ADVOGADO	: DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI	AGRAVADO(S)	: ÂNGELA APARECIDA FRANCO PAZIANOTO	EMBARGADO(A)	
PROCESSO	: RR-113.745/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGADO(A)	
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: A-AIRR-298/2003-005-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOCADO DR(A)	
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	EMBARGADO(A)	
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOCADO DR(A)	
RECORRIDO(S)	: SANTA SHIRLEY FREITAS DE LIMA	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A)	
ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA TRANSCIDADE LTDA.	ADVOCADO DR(A)	
PROCESSO	: RR-119.178/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA REALE DA MOTA	EMBARGADO(A)	
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JONAS DA COSTA PANTOJA	ADVOCADO DR(A)	
RECORRENTE(S)	: MURILO SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO GOMES MACHADO	EMBARGADO(A)	
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO BASILE DE ALMEIDA	PROCESSO	: A-AIRR-941/2004-004-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOCADO DR(A)	
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO KACELNIK	AGRAVANTE(S)	: REPÚBLICA DE PORTUGAL	EMBARGADO(A)	
PROCESSO	: RR-124.437/2004-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTORINO RIBEIRO COELHO	EMBARGADO(A)	
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ERNANI VILAR DA SILVA	ADVOCADO DR(A)	
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RENATO BORGES REZENDE	EMBARGADO(A)	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOCADO DR(A)	
RECORRIDO(S)	: MARIA DA GRAÇA BIBERG MAIA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	EMBARGADO(A)	
ADVOGADO	: DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	PROCESSO	: A-ROAR-1.099/2005-000-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	
PROCESSO	: RR-131.655/2004-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOCADO DR(A)	
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JAIME VICENTE DE CARVALHO	EMBARGADO(A)	
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADA	: DR(A). REGINA SÍLVIA MARQUES	ADVOCADO DR(A)	
ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVADO(S)	: VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	EMBARGADO(A)	
RECORRIDO(S)	: JORGE ANTÔNIO GIRARDI	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM DONIZETI CREPALDI	ADVOCADO DR(A)	
ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	PROCESSO	: A-RR-1.532/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	
PROCESSO	: RR-145.486/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOCADO DR(A)	
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	
RECORRENTE(S)	: EVA GONÇALVES DA ROSA E OUTROS	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOCADO DR(A)	
ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVADO(S)	: MARIA RAIMUNDA MENDES FERREIRA E OUTRA	EMBARGADO(A)	
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	PROCESSO	: A-AIRR-2.214/2003-022-05-41-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOCADO DR(A)	
PROCESSO	: RR-175.512/2006-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	EMBARGADO(A)	
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: MARIA SOLANGE DE JESUS CHAVES	ADVOCADO DR(A)	
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	EMBARGADO(A)	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOCADO DR(A)	
RECORRIDO(S)	: LUIZ MARÇAL DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	EMBARGADO(A)	
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	PROCESSO	: A-AIRR-2.309/2002-022-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOCADO DR(A)	
		RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	EMBARGADO(A)	
		AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOCADO DR(A)	
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	
		AGRAVADO(S)	: IRANI MEDEIROS NUNES DA SILVA	ADVOCADO DR(A)	
		ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO RAMOS	EMBARGADO(A)	

<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 816168/2001.6	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1499/2003-002-02-00.5	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 1260/2004-019-10-00.4
EMBARGANTE	: VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.	EMBARGANTE	: MANOELITO ALMEIDA OLIVEIRA	EMBARGANTE	: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
ADVOGADO DR(A)	: DIRCEU JOSÉ SEBBEN	ADVOGADO DR(A)	: SIMONE VIEIRA DE MIRANDA	PROCURADOR DR(A)	: JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	: JORGE ERNESTO CASPER	EMBARGADO(A)	: MAHLE METAL LEVE S.A.	EMBARGANTE	: UNIÃO
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO KROEFF	ADVOGADO DR(A)	: ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	PROCURADOR DR(A)	: JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 208/2002-007-17-00.0	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-AIRR - 1660/2003-035-02-40.6	EMBARGANTE	: UNIAO
EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS GRAZIA DA SILVA	EMBARGANTE	: JOSÉ LESSA	PROCURADOR DR(A)	: JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADO DR(A)	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO DR(A)	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	EMBARGADO(A)	: TÂNIA MARA CAMPANER SANTORI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	EMBARGADO(A)	: BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO JOSÉ MIRRA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1669/2004-015-15-00.8
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-AIRR - 564/2002-021-24-40.7	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 3234/2003-341-01-00.4	EMBARGANTE	: DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO DR(A)	: IARA MARTHOS ÁGUILA
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	EMBARGADO(A)	: ISAC ALVES NICULA
EMBARGADO(A)	: ADEMIR BEZERRA XAVIER	EMBARGADO(A)	: AILTON PEREIRA DOS REIS	ADVOGADO DR(A)	: CLEOMENES DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	EMBARGADO(A)	: GIANCARLO COSTA PUGLIESI
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 896/2002-084-15-40.3	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 73836/2003-900-08-00.4	ADVOGADO DR(A)	: IARA MARTHOS ÁGUILA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	EMBARGANTE	: UNIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1809/2004-131-17-00.4
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCURADOR DR(A)	: JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGADO(A)	: ÂNGELA MARIA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO PIRES BARBOSA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CAXIAS LOBATO	EMBARGADO(A)	: EULIDES LACHINI
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1126/2002-383-02-01.5	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 79936/2003-900-11-00.8	ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO CARLOS FERNANDES
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: UNIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1870/2004-005-17-00.7
PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCURADOR DR(A)	: JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	EMBARGANTE	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
EMBARGADO(A)	: VALDEMIR DA SILVA GOMES	EMBARGADO(A)	: RICARDO DE SOUZA GENÚ	PROCURADOR DR(A)	: AIDES BERTOLDO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: SAKAE TATENO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS VALIM	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGADO(A)	: PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 93634/2003-900-01-00.7	ADVOGADO DR(A)	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO DR(A)	: ELIZABETH MURASSAWA	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	<b>PROCESSO</b>	: E-A-RR - 1990/2004-001-17-00.9
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1219/2002-341-02-00.5	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: JACIRA FREIRE DE MATOS
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	: JOAQUIM COELHO DIAS	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO DR(A)	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO - COLÉGIO SÃO JOSÉ
EMBARGADO(A)	: TRANSPORTADORA RIO GRANDE DUTRA LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 97215/2003-900-04-00.8	ADVOGADO DR(A)	: CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
EMBARGADO(A)	: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: ADEL SOUTO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 2377/2004-077-02-00.0
ADVOGADO DR(A)	: LÉLIO JOSÉ CRESPIM	ADVOGADO DR(A)	: DANIEL MARTINS FELZEMBURG	EMBARGANTE	: PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 2073/2002-143-06-00.0	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME GUIMARÃES	EMBARGADO(A)	: CASSEM JURDI JÚNIOR
PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	<b>PROCESSO</b>	: E-A-AIRR - 174/2004-281-04-40.8	ADVOGADO DR(A)	: NICOLA LABATE
EMBARGADO(A)	: IVANILDO BISPO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>PROCESSO</b>	: E-A-RR - 2651/2004-051-11-00.9
ADVOGADO DR(A)	: ANA ROSA DE SOUZA LIRA	PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: MERCADINHO COSTA - EDINALDO DA COSTA FILHO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ LEOMAR GUEDES DA SILVA	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 4976/2002-664-09-00.0	ADVOGADO DR(A)	: CÍRCULO DECUSATI	EMBARGADO(A)	: ROSANA PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A)	: RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL	<b>PROCESSO</b>	: E-A-RR - 3022/2004-051-11-00.6
EMBARGADO(A)	: ADILSON BARBOSA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: MULTICOOPER SÃO PAULO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: DANIELA MENCARONI COLLOCA DO AMARAL	PROCURADOR DR(A)	: RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 15810/2002-900-03-00.8	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 313/2004-020-10-00.0	EMBARGADO(A)	: HÉLIO COSTA DE ALMEIDA
EMBARGANTE	: FERNANDO CÉSAR FRÓES PRATES	EMBARGANTE	: UNIÃO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCURADOR DR(A)	: JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 4210/2004-052-11-00.8
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCURADOR DR(A)	: RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A)	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	EMBARGADO(A)	: SANDRA REGINA DA COSTA	EMBARGADO(A)	: SILAS DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO DR(A)	: MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO DR(A)	: ALINE SILVA DE FRANÇA	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 349/2004-241-02-00.4	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 15841/2002-900-03-00.9	EMBARGANTE	: MIRIAM YOKO SAKATA	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: DARCY DOS SANTOS PEIXOTO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 9609/2004-004-09-00.2
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: DANISCO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: COPEL TRANSMISSÃO S.A.
EMBARGADO(A)	: JOSÉ GERALDO PRATA	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	<b>PROCESSO</b>	: E-AG E ED-RR - 380/2004-110-08-00.6	EMBARGADO(A)	: EDIVAN LEOPOLDO SANCHEZ SIQUEIRA
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 55567/2002-902-02-00.9	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO DR(A)	: DILANI MAIORANI
EMBARGANTE	: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DIAS	ADVOGADO DR(A)	: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 21051/2004-005-09-00.0
ADVOGADO DR(A)	: LÍDIA KAORU YAMAMOTO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA DIAS	EMBARGANTE	: RAQUEL MARIA DOS SANTOS ANTIQUERA
EMBARGADO(A)	: SÁDIA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: WESLEY LOUREIRO AMARAL	ADVOGADO DR(A)	: IVAN JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 503/2004-002-20-00.0	EMBARGADO(A)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
<b>PROCESSO</b>	: E-A-RR - 513/2003-253-02-00.2	EMBARGANTE	: GILDO GUIMARÃES	ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO DR(A)	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-A-AIRR - 340/2005-015-04-40.5
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: QUELAUNICES MARIA CASTRO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ALVES CARNEIRO	ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: E-A-AIRR - 750/2004-006-17-40.3	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
<b>PROCESSO</b>	: E-A-RR - 687/2003-029-15-00.4	EMBARGANTE	: TRANSPORTES GABARDO LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
EMBARGANTE	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 652/2005-004-21-00.8
ADVOGADO DR(A)	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	EMBARGADO(A)	: LENILSON DA SILVA BARBOSA	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGADO(A)	: EDISVALDINO MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: MARIA HELENA REINOSO REZENDE	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: EDMUNDO NUNES DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1024/2004-016-10-00.9	EMBARGADO(A)	: SERGIMÁRIO DA CUNHA DUTRA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 793/2003-471-02-00.7	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	EMBARGADO(A)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS MIZIARA	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-A-AIRR - 774/2005-005-04-40.8
EMBARGADO(A)	: JORGE PEREIRA GOMES	ADVOGADO DR(A)	: RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSAVES	EMBARGANTE	: ALVENI DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA DO VALE ADÃO	EMBARGADO(A)	: ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	: TALUSI COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS	ADVOGADO DR(A)		EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: DEUSDEDIT CASTANHATO	ADVOGADO DR(A)		ADVOGADO DR(A)	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES



<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 1012/2005-001-22-40.5
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	: JOÃO REIS DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO DR(A)	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1489/2005-461-05-00.5
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A)	: MESSIAS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO DR(A)	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 1631/2005-013-03-40.3
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: OSVALDO BENTO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: GLAYSSON TEIXEIRA

Brasília, 15 de março de 2007.

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

### SECRETARIA DA 5ª TURMA DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AC-179.336/2007-000-00-00.0

**AUTORA:LEANE HERBERTS**  
**ADVOGADO: DR. FELIPE BORGES PAES E LIMARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

#### D E S P A C H O

Leane Herberts propõe Ação Cautelar inominada incidental ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 3.930/2005-037-12-40.3, ainda pendente de distribuição no âmbito desta Corte, pretendendo a suspensão, até o fim do processo principal, dos efeitos da Circular Interna 293/2006 expedida pela Ré. Sustenta que referida norma possui caráter discriminatório, tem como alvo empregados com ações sobre duração do trabalho e que sua aplicação ensejou a redução da jornada para 6 horas e a diminuição de sua remuneração. Invoca os arts. 5º, inc. XXXV, 7º, inc. VI, e 37 da Constituição da República.

A finalidade da ação cautelar é garantir a utilidade do provimento jurisdicional buscada no processo principal, inclusive e conforme o caso, através da concessão de efeito ativo quando incidental a recurso. Para isso, é necessário que o pedido cautelar guarde relação com a pretensão formulada na ação principal. Esse requisito, porém, não foi satisfeito pela autora.

No caso, o objeto do pedido formulado no processo principal (fls. 31/32) é o pagamento de horas extras. Não há pleito ou causa de pedir sobre redução de remuneração. A citada Circular Interna sequer foi invocada na petição inicial do processo principal (fls. 20/31). Em outras palavras, a providência cautelar pleiteada diz respeito a pretensão diversa da formulada no processo principal, qual seja, a suspensão de uma norma interna, contra a qual não há indicação de qualquer vício. Pretensão estranha à finalidade da ação cautelar incidental.

Assim, não havendo relação direta entre a pretensão deduzida na ação cautelar e aquela objeto da principal, **indeferido**, liminarmente, a petição inicial e JULGO EXTINTO o pedido sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 267, incs. I e VI, e 295, inc. I e parágrafo único, inc. III, do CPC. Custas a cargo da autora no valor de R\$ 16,75, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 833,88.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-18/2006-027-03-40.2

AGRAVANTE	: TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO	: ANDERSON VINICIUS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

#### D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-6), objetivando a modificação do despacho de fls. 73-74, em que se declarou o não-seguimento do recurso de revista, com suporte na Súmula 333 desta Corte.

Em suas razões, a Agravante renova o argumento de que existem julgados conflitantes a respeito da natureza jurídica do intervalo intrajornada.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o traslado encontra-se regular.

A afirmada divergência não se caracteriza, pois a decisão recorrida consiste em admitir a natureza salarial da parcela devida em virtude da redução do intervalo intrajornada, o que revela a solução da controvérsia em harmonia com a jurisprudência desta Corte, como confirmam os precedentes: ERR 805104/01, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 17/11/06, Decisão unânime; e ERR 804/02-016-02-00.3, Rel. Min. Lelio Bentes, DJ 21/10/05, Decisão unânime.

Incidente, portanto, o óbice da Súmula 333 desta Corte. Assim, e com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-52/2005-194-05-40.5

AGRAVANTE	: C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO PEIXOTO ARAÚJO NETO
AGRAVADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FEIRA DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. REGINALDO FERREIRA BORGES

#### D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 117, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de irregularidade de representação.

O Sindicato reclamante suscita, em contraminuta, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido, porquanto a Reclamada não providenciou a autenticação das peças que formam o agravo de instrumento. Sustentou a inaplicabilidade da regra insculpida no artigo 544, § 1º, do CPC no âmbito desta Justiça Especializada.

Revela-se inócua a presente arguição, visto que a declaração de autenticidade produzida à fl. 02, início das razões do agravo de instrumento, é suficiente para atender à orientação emanada do item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte e do parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

De outra forma, decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado do documento pelo qual se comprove a data de publicação da decisão proferida em sede declaratória, fls. 100-101, por ser o meio que possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

A esse respeito, deve ser registrado que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já pacificou a matéria por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17.

Não há como admitir, por outro lado, que, no respeitável despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista. Isso porque o juízo de admissibilidade é desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela Instância a quo.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-76/2004-325-09-40.3

AGRAVANTES	: SABARÁLCOOL S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO	: EDIVALDO CORREIA DANTAS
ADVOGADO	: DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

#### D E C I S Ã O

As Reclamadas interpõem agravo de instrumento ao despacho de fl. 239, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, as ora Agravantes sustentam, em síntese, que não pode prevalecer o entendimento de irregularidade de representação. O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

As Reclamadas interpuseram recurso de revista (fls. 230-236), fundamentando o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Ocorre que, por intermédio do despacho de admissibilidade a quo, foi denegado seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação. Consignou-se que as procurações de fls. 36, 37 e 39, pelas quais as Reclamadas outorgavam poderes ao Dr. Lauro Fernando Pascoal - OAB/PR nº 9.651 -, foram apresentadas em cópias reprográficas sem autenticação, em desatenção ao disposto no artigo 830 da CLT, inviabilizando, assim, o processamento do apelo revisional.

Com efeito, verifica-se que o subscritor do recurso de revista não possuía, na época da interposição, poderes de representação, uma vez que não foi atendida a exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. Assim, as cópias das procurações, desprovidas da indispensável autenticação, tornam-se, por ficção, inexistentes.

Ressalte-se que a parte não goza dos benefícios contemplados nos artigos 13 e 37 do CPC quanto à regularização da representação processual na fase recursal. Essa matéria, aliás, encontra-se pacificada nesta Corte, por intermédio do teor da Súmula 383.

Assim, não estando o advogado autorizado a representar as Empresas no momento da interposição do recurso de revista, tem-se por inafastável a conclusão de irregularidade de representação.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-94/2004-022-04-40.9

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA	: ROSELANI AMAGE DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA
AGRAVADO	: VÍTOR DA SILVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO RICHTER
AGRAVADA	: REGINA MATILDE ANTUNES
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO RICHTER
AGRAVADO	: ERNANI MONTEIRO (ESPÓLIO DE)

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, cuja insurgência se dirige contra o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. Refere-se a questão debatida à extensão do comando inserido no artigo 7º, § 3º, da Constituição de 1988, relativo à execução das contribuições previdenciárias.

Sem apresentação de contra-minuta ou contra-razões, fl. 134-v.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fl. 137, opina pelo desprovimento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por procurador federal, e sua formação encontra-se regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 115-117, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a composição compreendeu apenas parcelas de cunho indenizatório.

Sem razão, haja vista que o acordo homologado é composto apenas por parcelas de cunho indenizatório: aviso prévio e férias indenizadas, multas capituladas nos artigos 467 e 477 da CLT, indenização de despesas com transporte e por perdas e danos. Isso porque, quanto às deduções para a Previdência Social, na Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabeleceu-se tão-somente que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, sob pena de responsabilidade.

Com relação ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 368. Precisamente no item I, consagra-se que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (sem destaque no original).

Assim sendo, não se vislumbra violação do dispositivo constitucional acima mencionado. Ademais, afigura-se inócua a transcrição de arestos com o intuito de configurar divergência, haja vista que o feito se encontra em fase de execução (artigo 896, § 2º, da CLT). Por fim, assevera-se que o artigo 896 da CLT não contempla, entre as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, ofensa a preceito contido na espécie normativa denominada decreto.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-102/2005-140-03-40.3

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO	: WANIA RIBEIRO JARDIM
ADVOGADO	: DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

#### D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 255-256, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista por deserção.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, ao fundamento de que a documentação referente ao pagamento das custas processuais e do depósito recursal não preenche o requisito de admissibilidade previsto na Instrução Normativa nº 18 do Tribunal Superior do Trabalho.

A Reclamada, em suas razões de revista, alega que o preparo se efetivou mediante depósito eletrônico de fundos, estando autorizada a realizar referido procedimento. Sustenta que a Agravante é uma empresa estatal, não se submetendo à regra contida no artigo 830 da CLT.

No entanto, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, visto que a Reclamada não aponta violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, tampouco transcreve arestos para comprovar dissenso jurisprudencial, estando, portanto, ausentes os requisitos autorizadores do apelo (artigo 896, "a", "b" e "c", da CLT).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-115/2005-103-03-40.2**

AGRAVANTE : ABB LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM  
 AGRAVADA : PETROBRÁS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO  
 AGRAVADO : MARCELO FERNANDES RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA RAFACHO

**DECISÃO**

A primeira Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento, uma vez que não foi providenciada a juntada de documento referente ao mandato de representação, tendo em vista que na procuração de fl. 34 e substabelecimentos de fls. 32, 33, 64 e 207, não consta o nome dos subscritores do apelo. Dessa forma, torna-se impossível verificar se os Drs. **Rafaella Hallack Lanzotti** (OAB/MG 101.411) e Marcelo Pádua Cavalcanti (OAB/MG 51.209) estão autorizados a atuar no feito.

Ressalte-se que a parte não goza dos benefícios contemplados nos artigos 13 e 37 do CPC quanto à regularização da representação processual na fase recursal. Essa matéria, aliás, está pacificada nesta Corte, por intermédio do teor da Súmula no 383.

Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-137/2005-080-15-40.8**

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA  
 AGRAVADO : LADISLAU CÉSAR RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS CÂMARA LOPES

**DECISÃO**

Mediante o despacho de fl. 125, foi denegado seguimento ao recurso de revista do Reclamado ao fundamento de que "(...) o juízo recursal valorou o conjunto fático-probatório (artigos 131 do CPC e 852-D da CLT) e decidiu com base na prova oral, concluindo pela invalidade do sistema de registro da jornada (aplicação da Súmula 126 do C. TST)".

Na minuta de fls. 02-08, o Reclamado arguiu a incompetência dos Tribunais Regionais para negar seguimento ao recurso de revista, com base na análise do mérito da decisão, e aduz que a peça recursal não se atém ao reexame dos fatos, mas à correta análise da prova constante dos autos.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Inicialmente, esclareça-se que, ao contrário do esposado nas razões de agravo de instrumento, é justamente o Tribunal Regional do Trabalho o órgão competente para exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja no tocante à aferição dos requisitos extrínsecos, seja com relação aos intrínsecos, consoante previsão do artigo 896, § 1º, da CLT. Cabe, pois, ao Tribunal de origem, de forma sucinta e motivada - conforme ocorreu -, o primeiro juízo de admissibilidade, expondo se houve, ou não, caracterização de divergência jurisprudencial e (ou) afronta direta a dispositivo de lei e (ou) constitucional, bem como contrariedade às Súmulas e Orientações desta Corte, não havendo falar em invasão de competência, negativa de prestação jurisdicional, violação do devido processo legal ou cerceamento de defesa.

No mérito, tem-se que o Regional, mediante o acórdão de fls. 113-115, concluiu que o Reclamante fazia jus ao pagamento de horas extraordinárias e seus reflexos, ante a "análise detida e criteriosa dos elementos de prova emergentes dos autos". afirmou que, não obstante o Reclamado insistisse em postular o reconhecimento da jornada estapada nos controles de ponto anexados aos autos, a prova testemunhal foi em sentido contrário, ou seja, de que nos cartões de ponto era anotado "apenas o horário de trabalho determinado pelo Banco". Ao final, concluiu que não havia como conferir validade ao acordo de compensação juntado aos autos, nem mesmo ao controle de ponto.

No recurso de revista de fls. 117-122, o Reclamado sustentou que os acordos de prorrogação de horário e os cartões de ponto, em sua integralidade, não deveriam ter sido desconsiderados, sob pena de vulneração aos artigos 125, I, e 131 do CPC.

Verifica-se, efetivamente, que o Tribunal Regional, com base na análise do contexto fático-probatório trazido aos autos, concluiu que o Reclamante prestou serviços extraordinários.

Assim, qualquer rediscussão acerca do tema, para adoção de entendimento contrário àquele sustentado pelo Tribunal Regional, como pretende o Agravante, ao insistir na tese de que não houve labor em horas extraordinárias, implicaria, inevitavelmente, o reexame de elementos de prova produzidos, o que é vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 desta Corte, pelo que prejudicada a análise da indicada violação dos artigos 125, I, e 131 do CPC.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-183/2002-035-02-40.0**

AGRAVANTE : DHI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
 AGRAVADO : EDIVALDO GOMES NEVES  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

**DECISÃO**

Pelo despacho de fls. 106-108, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos seguintes temas: a) "horas extras - ônus", asseverou que o acórdão do Regional valorou o conjunto fático-probatório, decidindo com base na prova documental; b) "horas extras - intervalo", consignou que a decisão recorrida está em harmonia com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I do TST; e c) "adicional noturno - prorrogação", com base na Súmula nº 60 do TST.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo desconstituir a motivação adotada pelo despacho denegatório.

Estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

No entanto, constata-se que a Agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada à advogada subscritora do agravo de instrumento Dra. Fabiana Pereira Carvalho, que é essencial, conforme especificado no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, para o conhecimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a parte não goza dos benefícios contemplados nos artigos 13 e 37 do CPC, quanto à regularização da representação processual na fase recursal. Essa matéria, aliás, está pacificada nesta Corte por intermédio da Súmula 383.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-214/2002-003-09-40.0**

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA  
 AGRAVADA : SANDRA MARA FERREIRA FARIA  
 ADVOGADO : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO**

O Executado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 252, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restou demonstrada violação direta e literal à Constituição de 1988.

Na minuta de fls. 2-5, o Executado sustenta que merece prosperar o seu recurso de revista. Reitera a arguição de que os juros de mora incidem sobre o crédito final líquido devido ao Exequente, ou seja, posteriormente à dedução dos valores devidos ao INSS e ao imposto de renda, invocando a aplicação da Súmula nº 200 do Tribunal Superior do Trabalho. Indica violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao conhecimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 243-247, deu provimento ao agravo de petição interposto pela Exequente, para determinar o refazimento dos cálculos homologados, sob os seguintes fundamentos: "A decisão resolutive da impugnação à sentença de liquidação manteve o critério de incidência dos juros moratórios utilizado nos cálculos homologados, onde consta que, em resumo, foram aplicados depois de efetuados os descontos previdenciários e fiscais. Inconformado, sustenta o exequente que os juros devem ser aplicados sobre o principal, para somente após aferir-se as deduções fiscais. Tem razão o ora agravante. Com efeito, os descontos previdenciários incidem sobre o principal corrigido monetariamente, excluídas as verbas indenizatórias, FGTS e os juros moratórios. Logo, somente depois de efetuadas essas deduções é que poderão ser aplicados os juros. Quanto aos descontos fiscais, porém, contrariamente ao entendimento judicial, não podem ser realizados antes da aplicação dos juros de mora, já que incidem sobre estes, conforme dispõem os arts. 16 da Lei nº 4.506/64 e 43, § 3º e 55, XIV, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), estando incorreto, neste aspecto, o procedimento do executado. Merece reparo, assim, o decisor, que, inclusive, interpretou equivocadamente a OJ nº 12 desta Eg. Seção Especializada, devendo ser aplicados os juros sobre o principal corrigido, excluídos os descontos previdenciários. Reforma. Pelo que, dou provimento ao agravo da exequente para determinar sejam refeitos os cálculos homologados, no tocante à apuração dos descontos fiscais e à aplicação dos juros de mora, nos termos da fundamentação" (fls. 245-246).

O Tribunal Regional de origem, ao prolatar o acórdão do agravo de petição, observou o preceituado nos artigos 16 da Lei nº 4.506/64 e 43, § 3º, e 55, XIV, do Decreto nº 3.000/99, bem como interpretou o teor da Orientação Jurisprudencial nº 12 daquele Tribunal. Trata-se, portanto, de matéria de natureza eminentemente infraconstitucional, que não se correlaciona com a hipótese condutora de desobediência ao princípio da legalidade e ao instituto da coisa julgada, insculpidos nos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Lei Maior.

Em razão dos limites estreitos a que estão submetidos os processos em execução de sentença, nesta Justiça Especializada, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista. Pertinência do artigo 896, § 2º, da Constituição de 1988 e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-244/2002-049-01-40.8**

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO ALEIXO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES  
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR

**DECISÃO**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois o subscritor das razões do aludido recurso, Dr. Elvio Bernardes (OAB-RJ nº 1704), não detém poderes para atuar no feito, uma vez que não há, nos autos, instrumento de mandato, conforme exigido no artigo 37 do CPC, evidenciando-se a irregularidade de representação.

Saliente-se não ser permitida, na fase recursal, a regularização da representação processual admitida no artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST).

Além disso, a situação ora delineada não possibilita concluir tratar-se de mandato tácito, pois o Agravante não trasladou nenhuma das peças relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT, sejam elas obrigatórias ou facultativas, o que é fator impeditivo para tal constatação.

Sobre a formação do instrumento, de acordo com a orientação emanada da Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se que o agravo foi interposto em 20/08/2004, ou seja, quando já vigia o Ato GDGCJ.GP. nº 162/2003 desta Corte, pelo qual se deu a revogação dos parágrafos 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99, não mais se autorizando, a partir de 1º/08/03 (Ato GDGCJ.GP. nº 196/2003 do TST), o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-244/2002-049-01-41.0**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL  
 AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO ALEIXO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

**DECISÃO**

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 117-118, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base nas Súmulas 126 e 296 do TST.

No despacho negativo de admissibilidade, consignou-se que, no recurso de revista, havia o intuito de se reapreciarem fatos e provas, e que os arestos trazidos para comprovação de divergência jurisprudencial eram inespecíficos, o que inviabilizaria o processamento do recurso, a teor das Súmulas 126 e 296 desta Corte.

Na minuta de fls. 02-07, o Reclamado limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista, insistindo na alegação de afronta a preceitos de lei e constitucional. Em verdade, não apresenta nenhum argumento com vistas a combater o fundamento que ensejou a denegação do apelo, qual seja a incidência das Súmulas 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim sendo, o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Ante a evidente falta de fundamentação, aplica-se o teor da Súmula 422 desta Corte.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-285/2004-102-03-40.0**

AGRAVANTE : MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA  
 AGRAVADO : GILBERTO JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 273-275, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente suscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista em face dos óbices contemplados na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 e nas Súmulas nºs 296 e 297, todas do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a ora Agravante não enfrenta as razões adotadas no despacho trançatório, limitando-se a fazer uma breve referência à decisão e, em seguida, a transcrever, na íntegra, os argumentos expendidos no recurso de revista.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, o teor da Súmula nº 422 desta Corte, que ora se reproduz: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-357/2005-011-10-40.4**

AGRAVANTE : HÉLIO WILSON GASPAR MENEZES  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 154-155, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nas razões de agravo, o Agravante sustenta ser inaplicável o teor da referida Súmula.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual passa-se ao exame dos requisitos delineados no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 128-132, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para, reformando a sentença, excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade. Por consequência, julgou prejudicado o recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Autor interpôs recurso de revista às fls. 137-153, sustentando, em síntese, ser devida a condenação ao pagamento do referido adicional, porquanto trabalhou com sistema elétrico de potência, ou, caso assim não se entenda, em condições de risco equivalente. Apontou violação dos artigos 1º da Lei 7.369/85 e 2º, § 2º, do Decreto nº 93.412/96. Aduziu contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte e transcreveu arestos para o confronto de teses.

Cumprе ressaltar, inicialmente, não caber a interposição de recurso de revista com fundamento em violação literal de decreto, conforme se infere do disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT. Assim, a suposta afronta ao artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 93.412/86 não enseja o conhecimento do apelo.

Os julgados transcritos às fls. 140-144 são oriundos de Turma desta Corte Superior, desservindo à comprovação de divergência jurisprudencial, ex vi do artigo 896, alínea "a", da CLT. Os demais, colacionados às fls. 145-153, apresentam-se inespecíficos, pois neles não se enfrenta, com a especificidade exigida na Súmula nº 296 desta Corte, a conclusão do Regional de que, mediante as informações contidas no laudo pericial, ficou caracterizado que o Reclamante não trabalhava exposto a qualquer risco, ou seja, não desenvolvia suas atividades em sistema elétrico de potência ou mesmo com instalações similares, razão pela qual excluiu da condenação o pagamento do adicional de periculosidade correspondente.

Compulsando os autos, vê-se que a decisão recorrida, no tocante à exclusão do pagamento do adicional de periculosidade, foi estabelecida a partir das informações contidas no laudo pericial, no qual restou evidenciado, segundo o Regional, que o Reclamante, a partir de outubro de 2004, não laborou com componentes do sistema elétrico de potência ou com quaisquer equipamentos e instalações elétricas similares, uma vez que o Autor operava equipamentos elétricos/hidráulicos (motos-bomba) em local diverso do bloco onde se encontravam as subestações de energia. Ressaltou que a partir da data acima mencionada, tanto o Reclamante como os operadores foram proibidos de ingressar nas subestações, somente adentrando nessa

área pessoal autorizado. Por fim, analisando as atividades desenvolvidas pelo obreiro e aquelas estabelecidas no Decreto nº 93.412/86, o Regional concluiu que o Empregado não desenvolvia nenhuma daquelas explicitadas na norma regulamentar. Diante desses fundamentos, impossível vislumbrar a alegada ofensa ao artigo 1º da Lei nº 7.369/85 ou contrariedade ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1.

De outra forma, para se concluir pelo contato com sistema elétrico de potência ou com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, nos moldes alegados pelo Reclamante, seria necessário o revolvimento da prova, in casu, o laudo pericial, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula nº 126.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-384/2004-006-01-40.0**

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO AMARAL DIAS  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUPI AMOROSO ANASTÁCIO

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 2-10, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, um vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 82-89, complementado às fls. 94-98, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Manteve, assim, a sentença pela qual se afastou a alegação de prescrição da pretensão do direito material perseguido pelo Autor, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Para assim decidir, registrou que a dispensa ocorreu em 31/03/02, e a ação foi ajuizada em 26/03/04, ou seja, quando ainda não transcorrido o biênio prescricional. Consignou, também, a responsabilidade da Empregadora pelo pagamento das aludidas diferenças.

Em sede de recurso de revista (fls. 99-114), a Reclamada sustentou, inicialmente, ser aplicável a prescrição total, por considerar que o marco inicial do aludido prazo prescricional é a rescisão do contrato de trabalho e, sucessivamente, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Afirmando, ainda, ser incorreta a sua condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Alegou ofensa aos artigos 7º, III e XXIX, 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

Não se visualiza a apontada ofensa aos incisos III e XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, pois, conforme ressaltado na decisão recorrida, a dispensa do Reclamante ocorreu após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Neste caso, não havia como o Autor postular eventuais diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, uma vez que o direito à percepção da referida multa somente nasceu na data da rescisão contratual.

Esta Corte, por intermédio do julgamento do Processo E-RR nº 1.962/03-122-06-00.0, Rel. Min. Lelio Bentes, já se posicionou no sentido de que, rompido o contrato de trabalho após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se na data de rescisão contratual, e não na entrada em vigor da norma legal.

Assim, tendo a rescisão contratual ocorrido em 31/03/03, e a reclamação trabalhista sido ajuizada em 26/03/04, verifica-se que não houve a extrapolção do biênio prescricional.

De outra forma, não resta configurada a violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988, porquanto a decisão impugnada, na qual se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, está em consonância com o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, que ora se reproduz: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. (DJ 22/06/04) É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-425/1999-821-04-40.1**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - EEE  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
 AGRAVADO : JURACI LUIZ MIGNONI  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 120-121, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento da incidência do óbice do artigo 896, § 4º, da CLT quanto aos temas "FGTS - Prescrição" e "Devolução de descontos", em razão de o Tribunal Regional de origem ter decidido, respectivamente, em consonância com as Súmulas 95 e 342 do TST.

Na minuta de fls. 2-7, sustenta a Reclamada que sua revista merece ser admitida. Reitera o pleito de que devem ser declaradas prescritas as parcelas anteriores a outubro de 1994, relativas ao FGTS da contratualidade, em face do prazo quinquenal estabelecido no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso é tempestivo, está suscrito por advogado habilitado e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a reproduzir trechos do recurso de revista e a promover uma impugnação genérica, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo. Frise-se que, nas razões do agravo de instrumento, não há qualquer impugnação ao fundamento adotado pelo juízo de admissibilidade quanto ao tema "devolução de descontos".

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-445/2005-052-03-40.0**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO : AVELINO GERALDO DOS SANTOS  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE CERÂMICA IDEAL LTDA.

**D E C I S Ã O**

O INSS interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 35-36, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão de intimação pessoal do procurador da Autarquia, meio pelo qual se afere a tempestividade do recurso de revista. Vale notar, por outro lado, que com amparo apenas nas informações e documentos carreados aos autos, o recurso de revista encontra-se intempestivo. Isso ocorre porque, pela certidão de fl. 23, a decisão recorrida foi publicada no "Minas Gerais" em 02/02/06, uma quinta-feira. Logo, o prazo de oito dias em dobro expirou em 20/02/06, segunda-feira. Contudo, o recurso de revista foi apresentado em 24/02/06, o que, como já afirmado, demonstra a intempestividade da sua interposição. Idêntico defeito sucede com relação ao despacho agravado e o agravo de instrumento correspondente.

Não se alegue que, na decisão denegatória, se atesta a tempestividade do recurso de revista, porquanto o juízo de admissibilidade a prevalecer é o desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pelo Regional.

De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, item X - deve-se ainda lembrar -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-454/2004-057-02-40.7**

AGRAVANTE : ROSEMEIRE BARROS HEREDIA  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG

**D E C I S Ã O**

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 173-176, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face destes fundamentos: a) no tocante ao cargo de confiança e horas extras, em virtude do óbice da Súmula nº 126 desta Corte e ao fato de a tentativa de divergência jurisprudencial esbarrar no teor da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho; b) quanto aos descontos, concluiu-se estar a decisão recorrida em consonância com a Súmula 342; c) no que se refere à equiparação salarial, em razão do óbice da Súmula 126; e d) em relação à correção monetária, concluiu-se que o pedido encontra-se prejudicado em razão da ausência de crédito trabalhista em favor da Reclamante. Em sua minuta, a Agravante faz impugnação genérica aos termos do despacho, apenas reiterando as alegações de violação de dispositivos constitucionais e de lei.



O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular. Verifica-se, entretanto, que se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamante não produz impugnações específicas, de modo a enfrentar um a um os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a produzir irresignação genérica, olvidando-se do fato de que diversos foram os óbices aplicados à admissibilidade da revista, mesmo porque também houve impugnação em torno de diversas matérias - cargo de confiança, horas extras, devolução de descontos, equiparação salarial e correção monetária.

Como se identifica, não houve apresentação de maiores detalhamentos para se afastar as motivações expostas no despacho denegatório quanto à impossibilidade de processar-se o recurso de revista, em virtude, inclusive, dos óbices das Súmulas 126 e 296 do TST.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-465/2003-061-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE.  
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA  
AGRAVADO : MAURO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

#### DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 61-62, por meio do qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "horas extras - divisor", sob o fundamento de que o recurso não preenche os requisitos do artigo 896 da CLT. Aplica o disposto na Súmula 296 do TST.

Na minuta de fls. 02-07, a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 41-45, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto ao tema "horas extras", ao fundamento de que "após da Constituição da República de 1988, o valor do salário hora normal do empregado mensalista passou a ser obtido dividindo-se o salário mensal por 30x7:20h (44h semanais divididas por 6 dias da semana). Deste modo, a fórmula para obtenção do valor hora é: salário mensal dividido por 220h, conforme fixado pela decisão recorrida" (fl. 43).

A Reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 52-58. Sustentou, em síntese, que o pagamento das horas extras com o divisor errado não foi devidamente comprovado, e que a Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Indicou ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Transcreveu arestos divergentes.

As alegações da Reclamada de que o pagamento das horas extras com o divisor errado não está devidamente comprovado discrepa do quadro fático registrado pelo Regional, que deixa explícito que o pedido do Reclamante "se refere tão somente a diferenças de horas extras relativas à aplicação do divisor 220h, fundamentado no limite de 44 horas semanais" (fl. 189).

Logo, para se chegar à conclusão pretendida pelo segundo Reclamado, torna-se necessário o reexame da prova - procedimento vedado em sede de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST).

E mais, quando o magistrado, após valorar a prova, acolhe ou rejeita o pedido, certamente que seu fundamento está abalizado no teor do artigo 131 do CPC, que consagra seu direito de decidir segundo seu livre convencimento, e não com base no ônus da prova (artigo 818 da CLT c/c o artigo 333 do CPC).

Com efeito, a aplicação do princípio do ônus subjetivo da prova faz-se presente na hipótese em que a lide é solucionada com base na presunção de ser verdadeiro o alegado, porque quem tinha o ônus de demonstrar o contrário não fez prova.

Os arestos transcritos à fl. 227 não autorizam o processamento da revista, dada a sua inespecificidade diante dos fundamentos fáticos delineados na decisão recorrida de que o valor do salário hora normal do empregado mensalista passou a ser obtido pelo divisor de 220h, previsto na Súmula nº 296 do TST, já que os paradigmas partem da premissa de ser do Reclamante o ônus de provar a jornada extraordinária.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-488/2004-351-02-40.8

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIAS E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN  
AGRAVADA : DROGARIA SÃO VITO DE BARI LTDA. - ME  
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA ESIS STEINES

#### DECISÃO

O Sindicato interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 105-106, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista por intempestivo.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-10 se encontra desfundamentado, pois o Reclamante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, na medida em que se limita a fazer apenas um resumo do mérito da demanda. Em nenhum momento, afastou-se o motivo que levou o Regional a denegar seguimento ao apelo, qual seja a intempestividade do recurso de revista.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, o teor da Súmula nº 422 desta Corte, que ora se reproduz: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONSTITUEM. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-504/2002-036-01-40.9

AGRAVANTE : INVERNADA GUARDA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ  
AGRAVADO : DEOLINDO DA SILVA RAMOS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. ADILZA FRANCISCA DE SOUZA

#### DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 56-57, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os pressupostos inculcados no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento ao recurso ordinário do espólio-autor, ao fundamento de que o obreiro pertencia à categoria dos vigilantes, e a sua morte foi acidental e ocorreu em serviço, condenando a Reclamada ao pagamento da indenização compensatória do seguro de vida em grupo, não realizado pela empresa, sem a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda, ante a natureza da parcela deferida, nem dedução ou compensação a ser realizada.

A Reclamada, em suas razões de revista, alegou que o empregado desempenhava a função de supervisor dos postos de vigilância e apenas supervisionava sem transportar valores. Sustenta inexistir qualquer prova nos autos de que o empregado era vigilante a ponto de merecer o benefício constituído na norma coletiva da categoria.

No entanto, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, visto que a Reclamada não aponta violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, tampouco transcreve arestos para comprovar dissenso jurisprudencial, estando, portanto, ausentes os requisitos autorizadores do apelo (artigo 896, "a", "b" e "c", da CLT).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-507/2003-026-03-40.5

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO : EDMUNDO DA CUNHA MENEZES  
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

#### DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 128-130, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-10, a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Reafirma ser parte ilegítima para atuar no pólo passivo da demanda, e que não pode ser responsabilizada pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, indicando violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e transcrevendo aresto para o cotejo. Renova a prejudicial de prescrição, aduzindo tese de violação do artigo 7º, III e XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 204 e 243 da SBDI-1. Finaliza, argumentando que demonstrou violação dos artigos 5º, LXIV, da Constituição de 1988, 11 da Lei 1.060/50, 14 da Lei 5.584/70 e 3º da Lei 7.115/83.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e o traslado encontra-se regular.

A admissibilidade do recurso de revista em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, por força do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, está limitada à ocorrência de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e (ou) contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, razão por que o exame do agravo ficará restrito a alegações de tal natureza.

#### 1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO.

A Reclamada reafirma que o direito de ação está prescrito, pois, na forma do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 a contagem do prazo se inicia com a ruptura do pacto laboral, e que é parte ilegítima para atuar no pólo passivo da lide. No mérito, sustenta estar demonstrada a violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, pois o pagamento da multa de 40% do FGTS quando da dissolução do contrato de trabalho teria configurado ato jurídico perfeito.

As conclusões do Regional acerca do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação, do ato jurídico perfeito e da responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% do FGTS encontram-se em consonância com os entendimentos construídos nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1.

Nesse contexto, restam incólumes os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, incidindo o óbice da Súmula 333 do TST.

#### Nego seguimento.

#### 2. HONORÁRIOS AO SINDICATO ASSISTENTE.

O TRT da 3ª Região manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, ao fundamento de que foram atendidos os requisitos do artigo 14 da Lei 5.584/70, que não foi derogado pela Constituição de 1988.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta a não-recepção do artigo 14 da Lei 5.584/70 pela Constituição de 1988. Isso porque a assistência judiciária é dever do Estado, e não de qualquer sindicato. Aponta violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição de 1988.

Sem razão, porquanto o Regional não apresentou qualquer fundamento ou circunstância que possibilitasse o exame de violação dos referidos dispositivos. Além do mais, conquanto a Reclamada haja oposto embargos de declaração para efeito de prequestionamento, apenas o procedeu em relação às questões jurídicas, não havendo, pois, substrato fático suficiente para viabilizar o exame deste apelo. Incide, com efeito, o óbice sedimentado na Súmula 126 do TST.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-516/2003-125-15-40.2

AGRAVANTE : JOÃO SIMÕES  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
AGRAVADO : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JUNIOR

#### DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 110, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista por estar calçado na apreciação de fatos e provas dos autos, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-06 se encontra desfundamentado, uma vez que o Reclamante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, na medida em que se limita a afirmar, em duas linhas, não tratar-se de revisão de fatos e provas, reapresentando os mesmos preceitos legais tidos como violados, para, em seguida, transcrever, *ipsis litteris*, os argumentos do recurso de revista, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 106-109 e do agravo de instrumento. Em nenhum momento afastou o motivo que levou o Regional a denegar seguimento ao apelo.

Alegar tão-somente que não se trata da hipótese prevista na mencionada súmula não significa combater, mas apenas mera irresignação com o decidido, sem fundamentação jurídica capaz de afastar o óbice erigido.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-525/2003-019-12-40.0**

AGRAVANTE : COLÉGIO DIVINA PROVIDÊNCIA  
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR  
 AGRAVADA : IVANA ATANASIO DIAS  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

**D E C I S Ã O**

Por meio de agravo de instrumento (fls. 2-9), o Reclamado insurge-se contra o despacho de fls. 131-134, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 115 e por inexistência de dissenso pretoriano.

O agravo de instrumento é tempestivo e contém representação processual regular.

Verifica-se, no entanto, que a Agravante se limita a atacar o despacho genericamente, apenas mencionando que o mesmo não foi admitido por inexistência de violação legal ou divergência jurisprudencial e renovando a apontada violação do artigo 5º, LV da Constituição de 1988, sem, contudo, apresentar maiores detalhes com o intuito de afastar as motivações que ensejaram a denegação do recurso, quais sejam: a) a de ter sido proporcionada às partes a realização de todos os atos processuais pertinentes, e encerrada a instrução processual; b) de que a Reclamada deveria ter fundamentado o apelo por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal ou art. 832 da CLT, ou art. 458, II, do CPC, conforme os termos da Orientação Jurisprudencial 115 do TST; e c) de não ter sido configurado o dissenso pretoriano, tendo em vista a identidade fática entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma.

Como o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados importa na manutenção dos fundamentos adotados.

Nesse sentido, transcrevem-se decisões desta Corte, verbis: "Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo desfundamentado. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada" (TST-RR-633/2002-002-08-00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 12/09/03). "O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado quando as razões nele apresentadas revelam mera reprodução da íntegra das alegações constantes do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado" (TST-AIRR-779.271/01-5, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 05/12/03).

Inteligência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-539/2000-112-15-00.3**

AGRAVANTE : MOISÉS ELIAS ALEXANDRE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAIVA MAGALHÃES  
 AGRAVADA : RIO PARDO INDÚSTRIAS DE PAPÉIS E CELULOSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALTER MARCIANO DE ASSIS

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 721, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual, uma vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Mediante o despacho de fl. 721, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob os seguintes fundamentos: a) no tocante ao tema "horas in itinere", o Regional estabeleceu decisão em consonância com a Súmula 324 desta Corte; b) quanto ao "intervalo intrajornada", tendo em vista que inexistiu prequestionamento em torno da contrariedade às Súmulas 110 e 360 do TST, incide a Súmula 297; e c) no que se refere aos "descontos", o recurso encontra óbice na Súmula 126 desta Corte tendo em vista tratar-se de apreciação de matéria de cunho fático.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 723-728 se encontra desfundamentado, uma vez que o Reclamante não enfrenta as motivações adotadas no despacho trancatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta do agravo de instrumento, o Agravante se limita a repisar os argumentos expendidos nas razões de revista, não havendo qualquer insurgência contra os fundamentos contidos no despacho com relação ao fato de ser inviável o processamento do recurso de revista, por estar a decisão em consonância com o teor da Súmula 324 e quanto ao óbice das Súmulas 297 e 126, todas desta Corte, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas no sentido de infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido é a orientação contida na Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante dos fundamentos ora expendidos e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-621/1993-003-04-40.3**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
 AGRAVADA : MARILDA APARECIDA DA SILVA ARAGÃO  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 70-71, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade contemplados no artigo 896, alínea "c", da CLT.

Na minuta de fls. 02-05, a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento está regularmente interposto, motivo pelo qual se encontram atendidos os requisitos extrínsecos de cabimento.

**1. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA DIGITADO-RA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 49-59, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante quanto ao tema "horas extras - intervalos - digitadora" para condenar a Reclamada ao pagamento da horas extras. Para assim decidir, amparou-se nos seguintes fundamentos: "O pedido deduzido na letra 'c' da inicial quanto ao pagamento em dobro ou como horas extras dos intervalos indicados no item 5 da fundamentação, com integrações em repouso semanais e feriados, gratificação natalina, férias e aviso prévio (fl. 04), não foi especificamente contestado pela empresa, cingindo-se esta ao argumento de que não era empregadora da obreira não sendo devidas, por consequência, as horas extras pleiteadas. Não houve alegação de que os intervalos tivessem sido gozados regularmente, o que afasta da recorrente o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. Assim, presumindo-se verdadeira a alegação da inicial, aliada ao fato de que na sentença onde foi reconhecido o vínculo de emprego também foi deferido o enquadramento funcional como Digitadora I, do Quadro de Carreira da empresa (fls. 15-9 dos autos apensados), aplica-se à espécie o disposto no artigo 72 da CLT, em consonância com o entendimento jurisprudencial predominante consubstanciado no Enunciado nº 386 do TST: (...) " (fls. 52-53).

A Reclamada, em suas razões de revista, sustentou que era da Reclamante o ônus de provar que seu trabalho era permanentemente de digitação, e que tinha direito ao gozo do respectivo intervalo, de forma a estar enquadrada na hipótese prevista no artigo 72 da CLT, do que não se desincumbiu. Apontou violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

Constata-se da decisão recorrida que o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado. O Regional assentou, no acórdão impugnado, que a Reclamada apresentou contestação genérica, que se restringiu à alegação de que não era empregadora da Reclamante, e que por isso as horas extras não seriam devidas. O Regional concluiu ainda que, não havendo impugnação específica quanto ao gozo dos intervalos, a Autora restou desincumbida do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, ou seja, a Reclamada atraiu para si o ônus de provar que os intervalos eram devidamente usufruídos, e dele não se desincumbiu. Apreciou, portanto, as circunstâncias constantes dos autos, sem nenhum tipo de vinculação. Assim, não há que falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

**Nego provimento.****2. ABONOS SALARIAIS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 49-59, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença quanto à condenação ao pagamento de abonos salariais e reflexos, amparando-se nos seguintes fundamentos: "Ainda que o pedido, de fato, padeça de maiores informações acerca dos abonos pretendidos, os fundamentos lançados no item nº 8 da petição inicial, permitem identificar que a pretensão diz respeito aos abonos salariais previstos na legislação salarial vigente no curso do contrato de trabalho, não se aplicando o contido no art. 286 do CPC. Por outro lado, a prova pericial contábil, em especial a resposta ao quesito nº 05 (fl.278), é taxativa ao referir que, com base nos documentos anexos aos autos, não se constata o pagamento de abonos salariais à recorrida. Assim, mantém-se a sentença no particular, inclusive no tocante aos reflexos, posto que acessórios ao pleito principal, até porque os abonos, por força de lei, foram incorporados aos salários para todos os efeitos legais" (fl. 58).

A Reclamada, em razões de revista, alegou que o pedido da Reclamante, quanto ao pagamento dos abonos salariais, é genérico, por entender que não há especificação do tipo de abono a ser pago, do período de percepção e da previsão legal. Aduz que o Regional, ao deferir o pedido, manifestamente aleatório, violou o artigo 286 do CPC.

Considerando que, no âmbito da Justiça do Trabalho, a simplificação dos procedimentos é encontrada com maior frequência, tendo em vista a possibilidade do exercício do jus postulandi, o fato de a Reclamante ter elaborado pedido que, embora careça de maiores informações, foi possível de identificação, tanto que foi deferido, aliás, com base na avaliação de laudo pericial contábil, não há que falar em violação do dispositivo de lei apontado.

Logo, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-660/2005-051-15-40.9**

AGRAVANTE : LILIAN CAMPOS DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. NELSON GARCIA MEIRELLES  
 AGRAVADA : CAMARGO E FRANCHI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO KERCHES DE MENEZES

**D E C I S Ã O**

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, porque o aresto colacionado era inserível a confronto, por não preencher os requisitos da Súmula 337, I, "a", do TST.

Na minuta do agravo de instrumento de fls. 02-08, a Reclamante busca demonstrar que restaram presentes os requisitos de cabimento do recurso reapresentando arestos para confronto e transcrevendo trechos doutrinários a fim de embasar sua tese de mérito.

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual encontra-se regular, o que não garante, entretanto, o seu seguimento, diante da deficiência de fundamentação. Isso porque, nas alegações, a Reclamante não teve o cuidado de afastar juridicamente os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, uma vez que apenas reapresentou, de forma resumida, as mesmas razões constantes do recurso de revista.

Em verdade, o agravo é um breve resumo da demanda, reiterando as arguições de violação a preceito de lei, sem, contudo, apresentar maiores detalhamentos para afastar o fundamento que ensejou a denegação do apelo, mormente a incidência da Súmula 337 desta Corte. Verifica-se o mesmo aresto constante das razões recursais, sendo que mais uma vez sem indicar a fonte de publicação, motivo ensejador da denegação do recurso.

O apelo se encontra, portanto, desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula 422 desta Corte.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-664/2003-045-15-40.3**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO VON ZASTROW  
 AGRAVADA : MARIZA APARECIDA PIVOTT  
 ADVOGADO : ROBINSON ROMANCINI

**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 279, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 338, II e III, do TST; e, quanto ao cargo de confiança, entendeu que a discussão implica o revolvimento de matéria fática e probatória.

Na minuta de fls. 2-18, pretende a reforma do despacho trancatório, alegando, em síntese, que as Fichas Individuais de Previdência - FIPs do Reclamante não podem ser desconstituídas, uma vez que sua validade constitui ato jurídico perfeito, reconhecida, aliás, mediante convenção coletiva da categoria profissional. Renovou-se o argumento de violação dos artigos 5º, II e XXXVI da Constituição de 1988, 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC.

O agravo de instrumento encontra-se devidamente formalizado e atende aos requisitos extrínsecos.

**1. HORAS EXTRAS. FIPs.**

Quando da apreciação do recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região afastou a eficácia probatória dos controles de horário, porque espelhavam jornada anotada sem nenhuma variação nos horários. As horas extras foram mantidas com base na prova oral.

O Banco, em razões de revista, sustentou que não podia prevalecer o acórdão recorrido, pois as FIPs preenchiam os requisitos legais, além de terem sido validadas por meio dos acordos coletivos celebrados pela categoria profissional. Apontou violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988, 74, § 2º, 818 e 843 da CLT, 128, 460, 368 e 333, I, do CPC e 131 e 368 do Código Civil. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Ainda que a norma coletiva autorize o modo de controle da jornada dos empregados do Banco do Brasil, o Juiz não está adstrito à prévia valoração dos meios de prova produzidos. É livre na apreciação da prova, bastando que fundamente suas razões de decidir, de acordo com o princípio da persuasão racional, consagrado no artigo 131 do CPC. Assim, se o Tribunal a quo, ao analisar a prova dos autos, constatou que a jornada não era devidamente anotada nas folhas de frequência, decidiu corretamente ao deferir o pagamento das horas excedentes da jornada diária legal.

O fato de a cláusula normativa estipular que as FIPs atendem às exigências do artigo 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que possam ser desconstituídas por meio de prova testemunhal, quando demonstrado que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo Empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, em que o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Não se vislumbra, portanto, violação dos artigos 74, § 2º, 818 e 843 da CLT, 128, 460, 368 e 333, I, do CPC e 131 e 368 do Código Civil.

Inexiste, ainda, afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988, uma vez que não configurado o desrespeito aos princípios insculpidos nos aludidos incisos, porquanto a controvérsia foi decidida com base na prova testemunhal, por meio da qual foram provadas as horas extraordinárias prestadas pelo Reclamante.

No sentido da prevalência da prova oral em detrimento da prova documental - FIP -, a decisão do Regional encontra-se em consonância com o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial 234 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - convertida na Súmula 338, item II, cujo teor ora se reproduz: "II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

Nesse contexto, considerando a regra prevista no artigo 896, § 4º, da CLT, constata-se que os arestos transcritos nas razões do recurso de revista realmente não viabilizam o processamento do apelo, porque superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

#### Nego seguimento.

#### 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

O Tribunal Regional manteve a condenação relativa ao pagamento das horas trabalhadas que ultrapassaram a sexta diária, acrescidas do adicional de labor extraordinário. Isso derivou do fato de não resultar comprovado o exercício de cargo de confiança pelo Reclamante. Consignou, **verbis**: "No que tange ao período em que ocupou, em substituição, cargo hierarquicamente superior, é mister esclarecer que não foi produzida prova nos autos de que tal cargo se enquadrava na função de confiança prevista no § 2º do art. 224 da CLT, porquanto não restou demonstrado que o reclamante detinha poderes e fidúcia especial no exercício desta função. Portanto, não há que se acolher a tese de sujeição à jornada de oito horas nas épocas em que substituiu outros funcionários" (fl. 250).

No recurso de revista, o Reclamado sustentou a tese de que o Reclamante efetivamente ocupou cargo de confiança, enquadrado na exceção contida no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, porquanto recebia gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Entendeu violado o artigo 224, § 2º, da CLT e contrariadas as Súmulas nos 166, 204, 231, 232, 237, 238 e 267 do TST. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Pautado nas provas produzidas nos autos, o Regional não constatou a configuração de circunstância apta a lastrear a tese lançada pelo Reclamado, de que o Reclamante ostentava cargo de confiança, caracterizado pelo estabelecimento de fidúcia especial no desempenho do seu labor.

O cenário fático esculpido pelo Regional conduz à inarredável conclusão de que concretamente o Banco do Brasil, ora Agravante, não comprovou a outorga ao Reclamante de quaisquer poderes mediante os quais ficaria configurada fidúcia especial ligada intimamente ao ocupante de cargo de confiança.

Em conseqüência, não se vislumbra indício de afronta à disposição contida no artigo 224, § 2º, da CLT. Ao contrário, adequadamente se apresenta a correlação entre os fatos narrados, a prova produzida e o conteúdo do mencionado preceito legal, o que afasta a incidência das Súmulas nº 166, 204, 231, 232, 237, 238 e 267 do TST.

Quantos aos arestos transcritos, não configuram divergência apta a promover a admissibilidade do recurso de revista. É que nenhum deles revela identidade de matérias e conclusões díspares (Súmula nº 296, I, desta Corte). Tal coesão fática relaciona-se à circunstância de que o Reclamante não desfrutava de qualquer fidúcia especial. E, quanto aos demais dispositivos constitucionais e legais, verbetes de súmulas e de orientações jurisprudenciais, não foram objeto de prequestionamento, o que atrai o óbice consubstanciado na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, e com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-678/2005-011-10-40.9

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
AGRAVADO : GALUCE SOARES DE ABREU  
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

#### D E C I S Ã O

Por meio de agravo de instrumento (fls. 2-21), o Reclamado insurge-se contra o despacho de fl. 181-183, mediante o qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, ao fundamento de que: a) os artigos apontados no recurso não constituírem fundamento válido para a admissibilidade da revista, ante os termos da OJ 115, da SBDI-1; b) pelo fato da decisão regional se encontrar em consonância com as Súmulas 357 e 102 do TST; e c) com fundamento nas Súmulas 221, II, 333, 296 e 297 deste Tribunal.

O agravo de instrumento é tempestivo e contém representação processual regular.

Verifica-se, no entanto, que o Agravante se limita a refutar os termos da decisão do Tribunal Regional, pois transcreve, *ipsis litteris*, as razões do recurso de revista e do despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do recurso.

Como o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados importa na sua manutenção.

Nesse sentido, transcrevem-se decisões desta Corte, **verbis**: "Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo desfundamentado. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada" (TST-RR-633/2002-002-08-00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 12/09/03). "O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado quando as razões nele apresentadas revelam mera reprodução da íntegra das alegações constantes do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado" (TST-AIRR-779.271/01-5, 1ª Turma, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 05/12/2003).

É, pois, pertinente ao presente caso o óbice construído na Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-698/2004-007-08-40.0

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : CONSTRUTORA EL DorADO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO  
AGRAVADO : MIGUEL PASSOS DOS PASSOS

#### D E C I S Ã O

O INSS interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 58-59, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão de publicação da decisão proferida em recurso ordinário ou da certidão de intimação pessoal do procurador da Autarquia, meio pelo qual se comprovaria a data da intimação da decisão recorrida e se aferiria a tempestividade do recurso de revista, conforme entendimento fixado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Não se alegue que, na decisão denegatória, se atesta a tempestividade do recurso de revista, porquanto o juízo de admissibilidade a prevalecer é o desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pelo Regional.

De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, item X - deve-se ainda lembrar -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos dos artigos 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-714/2003-251-06-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR  
AGRAVADO : JOSÉ RENATO DE BARROS E SILVA  
ADVOGADO : DR. WENDELBERG LOPES DE OLIVEIRA

#### D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista sob os seguintes fundamentos: a) que a decisão recorrida, no tocante à adesão do Autor ao PDV e ao alcance da quitação do contrato de trabalho se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 e Súmula 330, I e II, todas do Tribunal Superior do Trabalho; b) que o apelo, no que se refere às horas extras, esbarra nos óbices da Orientação Jurisprudencial 306 da SBDI-1 e da Súmula 126 desta Corte, ressaltando, de outra forma, a inservibilidade dos arestos transcritos para o cotejo de teses.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que não se enfrentam as motivações adotadas no despacho denegatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta de agravo de instrumento, a CEF, após breve referência à decisão, alega cerceamento do direito de defesa e do contraditório, transcrevendo doutrina e indicando ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, sem afastar os fundamentos de inviabilidade de processamento do recurso de revista em face de a decisão recorrida se encontrar em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior; de ser inviável o revolvimento de fatos e provas e; por fim, de serem imprestáveis os arestos paradigmas colacionados no apelo. Não apresentou, portanto, argumentos a transpor os óbices das Orientações Jurisprudenciais 270 e 306 da SBDI-1 e das Súmulas 126 e 330 deste Tribunal Superior.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, o teor da Súmula 422 desta Corte, que ora se reproduz: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-719/2002-003-16-40.7

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA VELOZO  
ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

#### D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 87-90, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; b) inexistência de nulidade do julgado por ausência de intimação da pauta de julgamento do recurso ordinário; c) inexistência de afronta ao instituto do ato jurídico perfeito, no tocante à condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários; d) inexistência de demonstração de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988 e, por conseguinte, manutenção da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Na minuta de fls. 2-16, a Reclamada alega que merece prosperar o seu recurso de revista. Sustenta que o Tribunal a quo, ao lhe condenar ao pagamento das diferenças aludidas e da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, violou os artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 93, IX, da Constituição de 1988.

Em sede de recurso de revista, a Reclamada arguiu a nulidade do julgado, porque o Regional, ao publicar a pauta para julgamento do presente processo, não fez constar data e hora certas para sua apreciação, deixando de observar os ditames dos artigos 234, 236 e 552, § 1º, do CPC, o que teria desrespeitado os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, insculpidos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Maior. Suscitou negativa de prestação jurisdicional, entendendo violados os artigos 93, IX, e 5º, XXXV, da Lei Maior, sob o argumento de que o Tribunal a quo deixou de se manifestar acerca da matéria atinente ao desrespeito ao princípio da irretroatividade da lei e ao instituto do ato jurídico perfeito, contido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Argumentou que, na época da rescisão contratual, não havia sido editada a Lei Complementar nº 110/2001, bem como não fora aposta qualquer ressalva no TRCT com o fito de assegurar o direito à diferença sobre os depósitos fundiários pleiteados, nos termos da Súmula nº 330 desta Corte. Alegou que a condenação ao pagamento da multa de 1%, dada a interposição de embargos de declaração tidos por protelatórios, implica violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses.



No que se refere à arguição de nulidade referente à publicação da pauta de julgamento do recurso ordinário, evidencia-se que a matéria não foi alvo de pronunciamento do Regional em sede de recurso ordinário, nem mesmo foi instado a fazê-lo por meio dos embargos de declaração, o que inviabiliza o processamento do apelo, no particular, em face da ausência de prequestionamento. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com relação à negativa de prestação jurisdicional, tal preliminar de nulidade não merece prosperar, uma vez que a decisão recorrida reúne adequado prequestionamento da matéria fática e questões jurídicas a possibilitar o regular exame do recurso de revista. Em decorrência, não identifique violação dos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

As conclusões do Regional acerca da responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontram-se em consonância com o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto à alegada violação do inciso II do artigo 5º da Constituição de 1988, ressalte-se que o princípio estampado no referido dispositivo constitucional se revela genérico. Assim, de acordo com a matéria em debate nos autos, a ofensa a tal preceito constitucional somente se verificaria a partir da constatação de violência a norma de natureza infraconstitucional, o que poderia acarretar, se houvesse, vulneração reflexa ou indireta, inviabilizando o processamento do recurso de revista por este prisma. Incidência da Súmula 636 do STF.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-758/2002-031-01-40.5**

AGRAVANTE : ASSessoria TÉCNICA DE NAVEGAÇÃO E CO-  
MÉRCIO EXTERIOR S/C  
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS MARQUES  
AGRAVADA : CARLA IARA BUSSI DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARION PORTUGAL DA COSTA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 140, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de demonstração da nulidade por cerceamento do direito de defesa em virtude de a decisão recorrida ter sido proferida em consonância com os artigos 130 e 131 do CPC, o que afasta as violações legais e constitucionais indicadas; e b) quanto à arguição de imprescindibilidade da prova em discussão, o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 2-7, a Reclamada sustenta que sua revista merece ser admitida. Reitera a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que a livre apreciação da prova não pode desatender às normas estabelecidas nos artigos 332 e 443 do Diploma Processual Civil. Sustenta que há, neste processo, questões de direito que não foram apreciadas pelas instâncias inferiores. Indica violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 535, II, do CPC.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogados habilitados e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta os argumentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a promover uma impugnação genérica e suscitar a análise, em sede recursal extraordinária, de documentos não-apreciados pelas instâncias inferiores, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-760/1996-025-01-40.3**

AGRAVANTE : ANÍZIO DAS NEVES CABRAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ JORGE NOGUEIRA  
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA  
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante ao despacho de fl. 118, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, pelo não-atendimento dos critérios estipulados na Súmula nº 337 do TST.

Conquanto tempestivo e regular, o recurso não comporta seguimento. O exame do presente agravo revela que o Reclamante acostou intempestivamente as peças para a formação do instrumento.

A interposição do agravo de instrumento data de 10/02/2005, conforme chancelado à fl. 02. As peças, por sua vez, foram juntadas em 16/02/2005 (fl. 06). Robustece tal assertiva a certidão de fl. 124, na qual se atesta que a mencionada intempestividade. Essa circunstância equivale, por ficção jurídica, à ausência de traslado, deficiência que ofende o artigo 897, § 5º, da CLT.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-763/1989-471-01-40.1**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS  
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDOS : JOÃO ANÉZIO PIMENTEL E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ABEL DE ARAÚJO PADILHA NETO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, cuja insurgência se dirige contra o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto. A questão debatida refere-se ao elasticamento do prazo para interposição de embargos à execução, promovido pela Medida Provisória nº 2.102.

Contra-minuta apresentada, fl. 308.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fl. 312, opina pelo conhecimento e desprovisionamento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por procurador federal e sua formação encontra-se regular.

O Regional manteve a sentença em que extinguiu, sem resolução do mérito, os embargos à execução opostos pelo INSS, em face de sua intempestividade. Frisa que a alteração trazida pela Medida Provisória nº 2.102 não afeta a sistemática processual trabalhista.

Nas razões do agravo de instrumento, em reprise ao recurso de revista, o INSS defende que o seu prazo para apresentação de embargos à execução é de trinta dias, consoante elasticamento introduzido pela Medida Provisória 2.102. Com isso, ressalta a tempestividade da oposição do mencionado instrumento processual. Indica violação dos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988; 730 do Código de Processo Civil; e 130 da Lei 8.213/91.

Não assiste razão ao INSS.

Como se recorda, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, em 04/08/05, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que dispõe sobre a dilação dos prazos fixados nos artigos 730 do CPC e 884 da CLT para a interposição de embargos à execução pelos entes públicos.

A par da declaração incidental de inconstitucionalidade mencionada, não detecto violação ao preceito contido no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. É que, por isso, sequer a propalada ampliação de prazo para aviamento dos embargos à execução gera efeitos válidos perante o Tribunal Superior do Trabalho. Correta se mostra a decisão recorrida.

Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: RR-1.696/1992-001-04-00, DJ 31/03/06, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen; RR-1.323/1998-001-04-00, DJ 31/03/06, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RR-860/1995-002-04-00, DJ 17/03/06, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RR-127/1999-841-04-00, DJ 10/03/06, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen; RR-522/1998-021-04-00, DJ 03/03/06, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RR-670/1996-841-04-00, DJ 24/02/06, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen; e RR-280/1998-761-04-00, DJ 24/02/06, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen.

Ademais, por se tratar de feito em fase de execução, é inócua a menção de ofensa à dispositivo infraconstitucional, bem como transcrição de aresto para cotejo de teses (artigo 896, § 2º, da CLT).

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-763/2004-101-08-40.8**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADOS : PAULO ODIVAN MACIEL DE SOUZA  
AGRAVADO : ANTÔNIO MACIEL DE FREITAS

**D E C I S Ã O**

O INSS interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 43-44, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia das procurações outorgadas pelas partes Agravadas aos seus patrocinados, consoante previsão contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT. Convém ressaltar que no feito não ficou configurada a hipótese envolvendo o mandato tácito. É que, de acordo com a petição inicial encartada, depreende-se que foi acostado tal documento, ao menos no que se refere ao Reclamante (fl. 08).

De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, item X, deve-se ainda lembrar, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos dos artigos 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-802/2001-070-15-00.8**

AGRAVANTE : SILVANA ESCOBAR GERALDINI  
ADVOGADO : DR. NILSON L. CÂNDIDO  
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CARMINATTI

**D E C I S Ã O**

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 374, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a matéria acerca dos descontos fiscais e previdenciários está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1.

Na minuta de fls. 376-378, a Reclamante limita-se a transcrever novamente arestos para dissenso, alegando que não houve violação legal. Em verdade, não apresenta nenhum argumento para combater o fundamento que ensejou a denegação do apelo, qual seja a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1.

Assim sendo, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, ante a evidente falta de fundamentação, aplica-se o teor da Súmula 422 do TST.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.039/1998-028-04-40.5**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : ELIANA PERLI DIAS  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MELLO ALVES

**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 214-215, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial quanto aos temas "horas extras" e "reflexos das comissões"; e b) no tocante ao tema "férias em dobro - período 96/97", não resta caracterizada a infringência aos dispositivos legais indicados, porquanto a controvérsia fora dirimida mediante a aplicação das normas pertinentes, tendo em vista a situação fática dos autos.

Na minuta de fls. 2-9, sustenta o Reclamado que sua revista merece ser admitida. Reitera a arguição de inexistência de determinação judicial para juntada de registros de horário, bem como de que a produção da prova de prorrogação da jornada era de responsabilidade da Reclamante. Invoca a Súmula nº 338 desta Corte e transcreve aresto para o confronto de teses. Insurge-se contra o deferimento dos reflexos das comissões, sob o argumento de que não restou demonstrado o pagamento de qualquer valor a título de comissões à Reclamante. Transcreve arestos para o confronto de teses. Por fim, quanto às férias em dobro, relativas a 96/97, aduz que a Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova atinente ao labor despendido naquele período. Indica violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a reproduzir trechos do recurso de revista, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.087/2004-067-01-40.1**

AGRAVANTE : SIMONE SIMÕES SOBRAL DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE  
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE  
DÓLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-9) objetivando o processamento normal do recurso de revista, que não foi admitida, mediante despacho, fls. 76-77, com base no artigo 896, § 6º, da CLT.

Há, todavia, impedimento processual ao trânsito normal do agravo de instrumento, tendo em vista não se ter observado, de forma plena, os requisitos indispensáveis ao respectivo conhecimento.

A par das exigências legais previstas no art. 897 da CLT, a partir do advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterações foram introduzidas, em relação à formação do agravo.

Com o objetivo de que o agravo de instrumento possibilitasse, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado, mediante o artigo 2º da referida lei foi alterada a redação do artigo 897 da CLT, que passou a conter o parágrafo 5º, prevendo quantitativo maior de peças necessárias à regular formação do instrumento.

In specie, embora a Agravante tenha trasladado as peças necessárias à formação do instrumento, não o fez de forma a possibilitar a aferição da tempestividade do recurso de revista.

É que na cópia do recurso de revista (fls. 71-75) o número do protocolo é ilegível, o que impossibilita a aferição da tempestividade recursal.

Nos termos das Orientações Jurisprudenciais nos 284 e 285 da SBDI-1, em virtude do aspecto formal implicado, para efeito da prova da tempestividade do recurso de revista, é imprescindível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto da petição do recurso de revista.

Destaque-se, ainda, que é das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a recomendação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.093/2003-252-02-40.0**

AGRAVANTE : FLORIANO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
AGRAVADA : ENESA ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 68-71, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo, o Autor insiste em alegar a viabilidade de processamento do recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, um vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor. Manteve, assim, a sentença pela qual se declarou a prescrição total incidente sobre a pretensão de direito material e se julgou extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do entendimento consubstanciado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Por assim decidir, registrou que a ação na esfera trabalhista foi ajuizada após o transcurso de mais de dois anos da data de extinção do contrato de trabalho.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamante sustentou ser incorreta a declaração de incidência da prescrição biennial, por considerar que o marco inicial do aludido prazo prescricional é a data do depósito das diferenças dos índices inflacionários pela Caixa Econômica Federal. Afirmou ser aplicável a prescrição trintenária; alegou a existência de divergência com a Súmula nº 210 do STJ e com julgados de outros Tribunais; requereu, no final, o pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da sucumbência insculpidos nos artigos 20 e 21 do CPC.

Registre-se, inicialmente, que os arestos paradigmas transcritos no apelo são inservíveis, porquanto o primeiro, segundo e quarto são oriundos de órgãos judicantes não especificados na alínea "a" do artigo 896 da CLT. O terceiro desatende à orientação emanada do item I, "a", da Súmula nº 337 desta Corte, uma vez que não indica o órgão oficial em que foi publicado e, por outro lado, o repositório citado, "Boletim AASP", não se encontra entre aqueles autorizados por este Tribunal Superior.

A alegada divergência estabelecida entre a decisão recorrida e a Súmula nº 210 do STJ não atende aos requisitos intrínsecos de admissibilidade contemplados no artigo 896 da CLT.

De qualquer forma, sobre a matéria em debate nos presentes autos, esta Corte já firmou entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no seguinte sentido: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Assim, tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada em outubro de 2003 e não constando que o Autor tenha ajuizado anteriormente ação no âmbito da Justiça Federal e obtido o reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada, por meio do trânsito em julgado dessa decisão, deve ser mantida a decisão recorrida também por esse fundamento.

No que se refere aos honorários advocatícios, não houve qualquer pronunciamento do Tribunal Regional. Sequer foram opostos embargos de declaração com o fito de prequestionamento, esbarrando a alegação do Reclamante, nesse momento processual, no óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.166/2003-045-15-40.8**

AGRAVANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.

ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO  
AGRAVADOS : JORGE LUÍS NOGUEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDNEI BATPISTA NOGUEIRA  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-17) ao despacho de admissibilidade de fls. 234-235, em que se declarou a inexistência de afronta a dispositivo da legislação ordinária ou constitucional e a incidência das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

A Agravante renova o argumento de contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte e de afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, além disso, assevera que os julgados transcritos contêm teses contrárias e específicas.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao conhecimento.

Quando da apreciação do recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, afastando a prescrição sob o fundamento de que a reclamação trabalhista foi interposta em 27/06/2003, antes de expirado o biênio a contar da publicação da Lei Complementar 110/2001, condenando a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS.

No que concerne à prescrição, verifica-se que a ação foi proposta em 27/06/03. Tem-se a observância ao princípio da actio nata, pois o prazo de dois anos contados da cessação do contrato de trabalho foi previsto constitucionalmente em relação aos direitos concomitantes ao pacto laboral, e não aos advindos em momento posterior.

No caso, na época da dispensa do empregado era inviável o direito de ação, pois somente a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, houve amplo reconhecimento do direito relativo aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o que tem o imediato efeito de afastar as hipóteses de divergência, contrariedade à Súmula nº 362 do TST e afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Não há comprometimento dos princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento dos depósitos do FGTS foi efetuado a menor, considerando-se que era devida a incidência da correção monetária, à época, conforme reconhecido, de forma ampla.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, que atribui ao empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas sem justo motivo, inclusive das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da aplicação dos percentuais de reajustes suprimidos pelos expurgos inflacionários.

Por todo o exposto, e com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.260/2004-222-05-40.5**

AGRAVANTE : ALOÍSIO RIBEIRO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI  
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 273-274, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 263-271), ao fundamento de que não ocorreu contrariedade à Súmula 327 desta Corte, bem como de que a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Na minuta de fls. 01-14, pretende a reforma do despacho transcrito. Insiste na aplicabilidade da Súmula 327. Transcreve arestos no escopo de demonstrar divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento é tempestivo e contém representação regular.

O Regional, por meio dos fundamentos delineados no acórdão de fls. 247-249, negou provimento ao recurso do Reclamante, afastando a aplicabilidade da Súmula nº 327 desta Corte e acolhendo a incidência da prescrição, por concluir que, no caso específico do Reclamante, há pleito de complementação de aposentadoria baseado em fato superveniente à aposentação do empregado, o que não está previsto no verbete sumular acima mencionado.

O Reclamante, nas razões de revista, persistiu na assertiva de pertinência da Súmula 327 do TST, por entender que o pleito do Reclamante é relativo às diferenças de complementação de aposentadoria cuja vantagem foi regulamentada, e que a majoração salarial, reconhecida judicialmente, foi devidamente incluída nas contribuições previdenciárias. Apontou contrariedade à Súmula 327 do TST e divergência jurisprudencial.

No que tange à alegação de contrariedade à Súmula 327, resta sem razão o Reclamante, uma vez que, ao contrário do que alega, não ocorreu contrariedade ao verbete sumular em questão, conforme se depreende dos fundamentos do acórdão do Regional, a seguir: "... porque a Súmula 327 do C. TST não se ajusta à moldura deste caso. (...) É que o entendimento pretoriano dirige-se para as situações em que o cálculo da suplementação é feito de modo equívocado, ou seja, ferindo o regulamento, jamais para ajustar aposentadoria com base em fato superveniente, como é o caso. Desse modo se o cálculo da suplementação do Vindicante está de acordo com sua situação ao tempo de sua aposentadoria, e mais, se o valor está em consonância com as contribuições então recolhidas para a segunda Aconada, não há como se aplicar o verbete à espécie. Assim, se a aposentadoria do Recorrente foi concedida em 1988 e se sua pretensão não é calcada em suposto erro no cálculo da suplementação, a prescrição pronunciada é insuperável".

Em face dos fundamentos contidos na decisão do Regional, acima exposta, para se decidir de forma diversa, necessário seria a revisão de matéria fático-probatória, tendo em vista que os motivos do convencimento a respeito da verba pleiteada reside no fato de que o ajuste de aposentadoria decorreu de fato superveniente à aposentação, e não de equívoco no cálculo da suplementação, em desrespeito ao regulamento, como pretende o Reclamante. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

Sendo inafastável a premissa de que a verba pleiteada trata de ajuste de aposentadoria com amparo em fato superveniente - ação judicial -, não há como reconhecer a contrariedade da Súmula 327 desta Corte.

No tocante ao dissenso jurisprudencial (fl. 271), por meio dos arestos transcritos na revista, incide o óbice contido na Súmula 296 deste Tribunal, em razão de não abrangem as mesmas especificidades fáticas delineadas no acórdão ora impugnado.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.356/1997-038-01-40.4**

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : WIOSON CÂNDIDO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 172-173, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão de publicação da decisão proferida em embargos de declaração em recurso ordinário, meio pelo qual se comprovaria a data da intimação da decisão recorrida e se aferiria a tempestividade do recurso de revista, conforme entendimento fixado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Não se alegue que, na decisão denegatória, se atesta a tempestividade do recurso de revista, porquanto o juízo de admissibilidade a prevalecer é o desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pelo Regional.

De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, item X - deve-se ainda lembrar -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos dos artigos 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator





## PROC. Nº TST-AIRR-1.397/2003-099-03-40.9

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO : GERALDO WANDERLEY DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO

**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo e regularmente subscrito, não merece seguimento o agravo.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo UNIBANCO, para reduzir o valor da indenização atinente aos danos morais, mantendo, no mais, a sentença pela qual se julgaram parcialmente procedentes os pedidos listados na reclamação trabalhista.

Nas razões de revista, o Reclamado sustentou, em síntese, que não podia prevalecer a decisão recorrida. Amparou o conhecimento do apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista em face dos óbices contemplados nas Súmulas nºs 126, 221, 297 e 333 e, também, na Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1, todas desta Corte.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o ora Agravante não enfrenta as razões adotadas no despacho trançatório, limitando-se a fazer breve referência à negativa de admissibilidade, e, em seguida, a transcrever, na íntegra, os argumentos já expendidos no recurso de revista.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora decidido.

Nesse sentido é o teor da Súmula 422 desta Corte, que ora se reproduz: **"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.479/2004-654-09-40.0

AGRAVANTE : EMERSON CAMPOS KALISCH  
 ADVOGADO : DR. LEONILDO BRUSTOLIN  
 AGRAVADA : GONVARRI BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GIANE WANTOWSKY

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 138, pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, mediante os fundamentos expostos na minuta de fls. 2-5.

Compulsando os autos, constata-se que o Reclamante, ao providenciar o traslado das fotocópias para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, quer dizer, as cópias encontram-se desprovidas de autenticação válida, o que as torna, por ficção, inexistentes.

Sobre a autenticação das peças indispensáveis para a formação do instrumento, o item IX da IN nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento, estabelece que as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, sendo que o advogado subscritor do apelo poderá declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

In casu, não foram apostas autenticações nas fotocópias, nem mesmo houve ressalva de responsabilidade pessoal do subscritor do apelo.

Dessa forma, não existindo nos autos certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração do advogado subscritor do recurso, revela-se deficiente o traslado.

Assim, e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.501/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO : ADERVAL NUNES  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA ROMAN NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 121-122, mediante o qual o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista. Quanto ao tema "equiparação salarial" foi aplicado o óbice das Súmulas 126, 221 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho. No que se refere às "horas noturnas reduzidas" fundamentou-se na inobservância da alínea "c" do artigo 896 da CLT e da Súmula 296 do TST. Finaliza, aduzindo não foram demonstradas as hipóteses das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT quanto ao tema "intervalo para refeição", e utilizando o óbice da Súmula 296 desta Corte.

Na minuta de fls. 123-128, a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Sustenta que não pretende revolver fatos e provas, que os arestos transcritos para o cotejo são específicos e que foi demonstrada violação de dispositivos de lei e da Constituição da República.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

**1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.**

O Regional manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento de diferença decorrente da equiparação salarial. Fundamentou-se no sentido de que "(...) o autor fez prova firme e convincente acerca da identidade das funções e ainda do trabalho de igual valor, enquanto que a recorrente não se desincumbiu de provar o contrário" (sic, fl. 277).

No recurso de revista, a Reclamada entende que não poderia ter sido mantida a condenação. De um lado, porque não atendidos os requisitos do artigo 461 da CLT; de outro, porque o Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao disposto nos artigos 333, I e II, do CPC e 818 da CLT. Transcreve arestos para a configuração de divergência jurisprudencial e aponta violação do artigo 50, II, XXXV e LV, da Constituição de 1988, além dos mencionados acima.

Sem razão.

O exame dos depoimentos colhidos em audiência, como aspira a Reclamada, para efeito de contrastar com os adotados pelo Regional, implica o revolvimento das provas, medida defesa em sede extraordinária, de acordo com o entendimento consagrado na Súmula 126 deste Tribunal. Por essa razão, se afigura inviável a análise de violação do artigo 461 da CLT, bem como da divergência transcrita ao cotejo.

Com relação aos demais dispositivos constitucionais e de lei, o Regional não emitiu qualquer tese, tampouco a Reclamada opôs embargos de declaração para acionar a emissão, resultando precluso o debate, atraindo a incidência da Súmula 297 do TST.

**Nego seguimento.****2. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**

O Regional consignou, quanto ao tema em foco, que é compatível a redução da hora noturna com a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que o Regional, ao reconhecer o direito à hora noturna reduzida, afrontou o artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988. Aduz, ainda, que esta condenação resulta em negativa de vigência às normas coletivas de trabalho, mediante as quais se teria pactuado a compensação de horas trabalhadas. Argumenta, na seqüência, que os turnos ininterruptos de revezamento, previstos no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988, elidiram o direito à hora noturna reduzida. Por fim, transcreve arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial.

Sem razão, porque o artigo 73, § 1º, da CLT não foi revogado pelo artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988, que apenas previu jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Isso porque deflui do artigo 20, § 10, da Lei de Introdução ao Código Civil que a lei posterior revoga a anterior apenas quando expressamente o declare ou a regule de modo inteiramente diverso, o que não é o caso presente.

Ademais, o parágrafo 2º do referido artigo assevera que "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". De sorte que, não obstante a fixação de jornada reduzida para labor em turno ininterrupto de revezamento, o silêncio em torno da redução ficta da hora de trabalho acarreta a manutenção da propalada norma.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: 1ª Turma, RR-50000/2002-900-03-00.8, DJU 08/09/06, Min. João Oreste Dalazen; 2ª Turma, RR-38.875/2002-900-03-00.1, DJU 10/08/06, Min. Renato de Lacerda Paiva; 3ª Turma, RR-352/2003-028-03-00.5, DJU 07/10/05, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; 4ª Turma, RR-1500/2001-028-03-00.7, DJU 09/09/05, Min. Barros Levenhagen; 5ª Turma, RR-790.095/2001.5, DJU 04/08/06, Min. Gelson de Azevedo; e 6ª Turma, RR-765.318/01.6, DJU 04/08/06, Min. Horácio de Senna Pires.

Em decorrência, não se divisa violação dos referidos dispositivos constitucionais e legais, tampouco a divergência impulsiona o conhecimento, em face de sua superação pela jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

**Nego seguimento.****3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manteve a sentença mediante a qual se condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada, em face do reconhecimento da invalidade da norma coletiva em que se autorizou a redução do referido intervalo.

No recurso de revista, a Reclamada argumenta que a redução do intervalo intrajornada estaria prevista nos acordos coletivos firmados entre as partes, e que referidos acordos deveriam ser considerados válidos, porquanto advindos de negociação coletiva autorizada pela Constituição de 1988. Com esses argumentos, aponta ofensa aos artigos 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição de 1988 e 71, § 3º, da CLT. Transcreve, outrossim, dissenso jurisprudencial.

O recurso não alcança seguimento, pois o Regional, na forma como estabeleceu sua decisão, adotou a mesma diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1.

Com efeito, e amparado no entendimento da Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não se divisa violação dos referidos dispositivos constitucionais e legais, bem como os arestos transcritos se encontram superados, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.503/2003-102-04-40.7

AGRAVANTE : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEF BURIN  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS UGOSKI MARTINEZ  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA GOMES REIS FILHO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o despacho de fls. 91-94, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob os seguintes fundamentos: a) "Nulidade do processo. Cerceamento ao direito de defesa. Audiência realizada antes do horário" - com base na Súmula nº 296 do TST, porque inespecífica a jurisprudência transcrita; b) "horas extras. Trabalho externo. Ônus da prova" - assinalou que a decisão decorre da aplicação das normas pertinentes, e que, tendo em vista a situação fática dos autos, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, bem como entendeu que não restou demonstrada a divergência de teses suscitada, nos moldes da Súmula nº 296 do TST e art. 896, "a", da CLT; e c) "Adicional de periculosidade" - consignou que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-07, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho denegatório.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 101-verso.

À análise.

**1. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. AUDIÊNCIA REALIZADA ANTES DO HORÁRIO.**

A Reclamada investe contra a decisão do Regional que rejeitou a preliminar de nulidade do processo, por cerceamento do direito de defesa, em face de ter sido realizada a audiência antes do horário, sob o fundamento de que o juiz de primeiro grau retificou o erro material constante da ata de fl. 133, deixando claro que a audiência teve início no horário aprazado. Consignou, ainda, que foi imputada à Reclamada a pena de confissão quanto à matéria de fato em razão da sua ausência àquela formalidade sem que seu procurador apresentasse protesto, restando, dessa forma, preclusa a arguição de nulidade invocada (artigos 794 e 795 da CLT). Renova o argumento de que a audiência começou antes do horário aprazado. Transcreve aresto à divergência.

Sem razão.

Com efeito, o único aresto transcrito se mostra convergente com o entendimento do Regional, no sentido de que foi imputada a pena de confissão quanto à matéria de fato em razão da ausência da Reclamada à audiência, sem que seu procurador apresentasse protesto, restando, dessa forma, preclusa a arguição de nulidade invocada. Pertinente a aplicação da Súmula nº 296, I, do TST.

**Nego seguimento.****2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ÔNUS DA PROVA.**

O Regional manteve a condenação referente às horas extras, consignando em sua ementa que "A reclamada não demonstra o exercício de atividade externa por parte do obreiro, o que lhe cabia a teor do disposto no art. 818 da CLT e inciso II do art. 333 do CPC. Sinala-se que foi declarada revel e confessa quanto à matéria de fato, em razão da ausência na audiência de instrução. Correta, portanto, a condenação em horas extras, nos exatos termos contidos na sentença, inclusive com relação aos reflexos".

Em seu recurso de revista, a Reclamada investe quanto à condenação em horas extras, salientando que o Reclamante não estava obrigado a comparecer diariamente à empresa, nem tinha compromisso de retornar após o encerramento de suas atividades. Aduz, pois, que não tinha controle de jornada de trabalho de seus empregados. Entende que o Reclamante não comprovou que sua jornada de trabalho era controlada pela Reclamada. Aponta ofensa aos artigos 62, I, e 818, da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da Constituição de 1988.

Sem razão.

Com efeito, não se vislumbra ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que a Corte Regional, concluiu que a Reclamada não demonstrou o exercício de atividade externa por parte do empregado, o que lhe cabia a teor do disposto nos referidos dispositivos. Ressalta-se, outrossim, que o Tribunal Regional consignou que a Reclamada juntou a ficha cadastral do Reclamante, na qual consta expressamente seu horário de trabalho, bem como que a condição de serviço externo não estava anotada na sua CTPS.

Por fim, assinala-se que quando se tem em vista que a discussão envolvendo valoração da prova, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes ao ônus da prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, restando afastada a indicada ofensa aos artigos 62, I, da CLT e 5º, II, da Constituição de 1988. Prejudicada, ainda, a análise dos arestos trazidos para caracterizar a divergência jurisprudencial.

#### Nego provimento.

#### 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, sob o fundamento de que as normas que disciplinam as condições de periculosidade por risco decorrente do contato com energia elétrica não têm como foco a atividade da empresa em que o empregado trabalha, ou o enquadramento formal do mesmo, mas destina-se a contemplar os empregados em função do risco de acidente com energia elétrica. Assinalou que os riscos a que o Reclamante estava sujeito são equivalentes aos dos empregados da CEEE que utilizam escadas e executam tarefas nos postes das redes públicas. Concluiu, pois, que o empregado que realiza manutenção em rede de telefonia faz jus ao adicional de periculosidade.

Em suas razões de revista, a Reclamada sustentou, em resumo, não ser uma empresa do setor de energia elétrica, não estando, portanto, seus empregados englobados pelas disposições da Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86. Indica violação dos artigos 1º da Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86, 5º, II, da Constituição de 1988, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I. Transcreveu arestos para a configuração de divergência jurisprudencial. Por fim, aduz que, uma vez reformada a decisão quanto ao adicional de periculosidade, há de ser aplicado o teor do artigo 790-B, da CLT, revertendo a condenação do pagamento de honorários periciais.

Sem razão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe a interposição de recurso de revista com fundamento em violação literal de decreto, conforme se infere do disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT. Assim, a suposta afronta ao artigo 2º, § 1º, do Decreto nº 93.412/86 não enseja o conhecimento do apelo.

O empregado que faz manutenção em redes de telefonia e executa suas atividades junto aos postes de uso mútuo com a CEEE tem sua atividade, à luz do Anexo ao Decreto nº 93.412/86, enquadrada como perigosa, sendo-lhe reconhecido o direito ao adicional de periculosidade. O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispor que o adicional em exame se destina a "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica" não afasta essa conclusão. É isso porque o dispositivo legal não pode ser objeto de interpretação meramente literal, de modo a limitar a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários. A exegese não atende ao escopo da lei, que é proteger não só o eletricitário, mas a todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Por essa razão, o Decreto nº 93.412/86, quando resguarda o direito à percepção do adicional de periculosidade aos trabalhadores que põem em risco sua vida e saúde, por exercerem atividades constantes de seu quadro anexo, apresenta-se em estrita sintonia com a finalidade da Lei nº 7.369/85.

O Regional, ao consignar, amparado no laudo pericial, que o Reclamante trabalhava em condições de risco, pois, ao efetuar suas atividades junto aos postes, estava exposto a choque elétrico, submetido ao risco em potencial, proferiu decisão em sintonia com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I desta Corte, o que é suficiente para afastar a tentativa de configuração de divergência jurisprudencial.

Assim, conclui-se que o direito ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85 alcança também os empregados de empresas de telefonia que trabalham em área de risco, na função de instalador de linha telefônica, em local próximo a redes energizadas de sistema elétrico de potência.

Por tais fundamentos, e tendo em vista o que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.544/2003-461-02-40.4

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO : JOSÉ ROQUE DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI

#### D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 106-107, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois a subscritora da minuta, Dra. Alessandra Akcelrud Cony, não detém poderes para atuar no feito, uma vez que não há, nos autos, juntada do instrumento de mandato em seu favor, conforme exigido no artigo 37 do CPC, evidenciando-se a irregularidade de representação.

Saliente-se não ser permitida, na fase recursal, a regularização da representação processual admitida no artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST).

De acordo com a orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.631/2003-006-08-40.6

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : ABSOLUTA MODAS  
AGRAVADA : SHIRLEY SAMARA DE NAZARÉ GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA TUMA HABER

#### D E C I S Ã O

O INSS interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 38-39, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão de publicação da decisão proferida em agravo de petição ou da certidão de intimação pessoal do procurador da Autarquia, meio pelo qual se afere a tempestividade do recurso de revista. Além disso, também não foi trasladada a certidão de publicação ou de intimação pessoal relativa ao despacho agravado, o que, mais uma vez, impede a conferência da tempestividade da apresentação do agravo de instrumento.

Não se alegue que, na decisão denegatória, se atesta a tempestividade do recurso de revista, porquanto o juízo de admissibilidade a prevalecer é o desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pelo Regional.

De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, item X - deve-se ainda lembrar -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.640/2005-063-03-40.0

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO PRATA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SANTOS VILELA BERNARDES  
AGRAVADO : MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. DEUSDETE JOSÉ OLÍCIO

#### D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 4-27, insurgindo-se contra o despacho de fl. 86, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, afirmando sua deserção, em face da falta de autenticação da guia de pagamento das custas.

A Agravante aponta cerceio do direito à ampla defesa e ao devido processo legal, tendo em vista não ter sido suscitada qualquer falha pelo Reclamante e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Além disso, as custas teriam sido pagas, não havendo qualquer prejuízo.

O agravo de instrumento é tempestivo e encontra-se regular, o que autoriza seu conhecimento.

Tem-se, entretanto, que artigo 830 da CLT impõe às partes apresentar os documentos no original ou em fotocópia autenticada.

Conforme expresso no despacho agravado, à cópia relativa ao pagamento das custas faltava a necessária autenticação.

Nesse contexto, a denegação do processamento do recurso de revista, por irregularidade no preparo, está, sim, em consonância com as diretrizes lançadas no artigo 830 da CLT.

Com tais fundamentos e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.689/2003-031-02-40.2

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA GOMES  
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ  
AGRAVADA : REAL E BENEFÉTERIA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA  
ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES

#### D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, pretendendo a modificação do despacho de fl. 69-71, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com suporte na Súmula 126 desta Corte Superior.

Em sua minuta, o Reclamante afirma que o recurso de revista seria cabível por divergência a respeito da aplicação do artigo 460 da CLT à situação em que o empregado é promovido e não percebe a correspondente majoração salarial.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

A pretensão às diferenças salariais foi julgada improcedente. A respeito da questão, o acórdão recorrido contém a conclusão de que "O Reclamante teve a contraprestação pelo serviço executado de modo adequado e sem que, em nenhum momento, se vislumbresse malferimento da isonomia ou da comutatividade própria do contrato de trabalho" (fl. 58).

A insurgência do Agravante não se revela plausível, porque o desfecho da controvérsia encontra-se interligado à análise das provas, uma vez que o quadro fático revelado é de que havia salário ajustado compatível com as funções executadas (fl. 58).

Diferentemente do que o Agravante afirma, a decisão recorrida não revela a afirmada negativa de aplicação do artigo 460 da CLT, mas que esta não possui a amplitude pretendida pelo Reclamante.

Correta a aplicação do óbice da Súmula 126 do TST.

Com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.692/2003-024-03-40.2

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES  
AGRAVADO : ABELARDO CÂMARA NETO  
ADVOGADO : DR. BELKIS RESENDE CERPA  
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL LTDA. - COOPTEE

#### D E C I S Ã O

O segundo Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 122-124) por se concluir, inicialmente, que a indicação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem especificação de onde residiriam os vícios na decisão embargada, não impulsionava o apelo no particular. Registrou-se, ainda, que a invocação dos artigos 165 e 515, § 1º, do CPC esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I desta Corte. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte, consignou-se a não-ocorrência de violação do artigo 267, VI, do CPC. Nos tópicos de mérito, assentou-se a inviabilidade de processamento do recurso de revista, em razão dos óbices das Súmulas nos 126, 296, 297 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho. Por fim, no que se refere ao tema intitulado "aviso prévio - férias e 1/3 - 13º salários - FGTS - reflexos", afirmou-se a sua desfundamentação, em razão da ausência de indicação de qualquer dos requisitos estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-10 se encontra desfundamentado, uma vez que o SENAI não enfrenta as motivações adotadas no despacho trançatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta do agravo de instrumento, após breve referência ao despacho, o Agravante se limita a atacar o mérito da questão em debate, repisando as questões expendidas nas razões de revista, indicando os mesmos dispositivos e transcrevendo os mesmos arestos paradigmas, sem afastar os fundamentos de impropriedade da arguição genérica de negativa de prestação jurisdicional, de não-ocorrência da alegada ilegitimidade de parte, de ausência de prequestionamento, de inviabilidade de revolvimento de fatos, provas e circunstâncias contidas nos autos e, ainda, de imprestabilidade dos arestos transcritos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano, porquanto ora não se indica a fonte oficial ou repositório autorizado de publicação, ora se revelam inespecíficos. Além disso, não foi apresentado qualquer argumento com vistas a afastar a desfundamentação do último tema retratado na revista, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo tenha sido equivocada. Não se apresentou, portanto, argumentos a transpor os óbices das Súmulas nos 126, 296, 297 e 337 deste Tribunal Superior e das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.



O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Nesse sentido é teor da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.711/2002-032-03-40.4**

AGRAVANTE : MARCA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA  
AGRAVADO : ISAAC DIAS DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

**D E C I S Ã O**

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 59, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) a Executada não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de afronta direta aos dispositivos constitucionais indicados, restando desatendida, pois, a hipótese de cabimento de recurso de revista em execução de sentença, prevista no artigo 896, § 2º, da CLT; b) transcrição de premissa fática, na qual se evidencia que, mesmo após a apresentação da CTPS pelo Autor, para respectiva anotação, a Executada a devolve, sem assiná-la, bem como sem cumprir a obrigação de entregar as guias do seguro-desemprego.

Na minuta de fls. 2-8, a Executada reitera que o Reclamante foi o responsável pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. Pleiteia a aplicação da multa prevista no artigo 18 do CPC, sob o argumento da litigância de má-fé por parte do Exequente. Indica violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, da Constituição de 1988.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogados habilitados e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Executada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a reproduzir trechos do recurso de revista e a promover uma impugnação genérica, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.769/1997-031-02-40.9**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : JOSÉ RUBENS GONÇALVES REIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RATTO FILHO  
AGRAVADO : SWIFT ARMOUR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. MARILUCI ORSI BICUDO ROSA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, cuja insurgência se dirige contra o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto. Refere-se a questão debatida às contribuições previdenciárias derivadas de decisão judicial transitada em julgado, na superveniência de homologação de acordo.

Contraminuta às fls. 244-246.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fl. 249, opina pelo conhecimento e desprovisionamento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por procurador federal e sua formação encontra-se regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 206-209, negou provimento agravo de petição interposto pelo INSS. Ressaltou que "o acordo entabulado entra as partes (fls. 416/418) e homologado pelo juízo (fls. 420) cumpre com exatidão a legislação previdenciária citada pelo recorrente, já que discrimina corretamente a natureza das verbas englobadas pelo acordo, atribuindo o respectivo valor (fls. 417), ou seja, indenização prevista nos artigos 496 e 497 da LCT. E, sendo de natureza indenizatória a totalidade das verbas, não há nenhuma fraude à lei citada pelo recorrente, mas obediência ao parágrafo terceiro do art. 832 da CLT, bem como ao art. 276 do Decreto 3.048/99 e ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91" (fl. 208).

A essa decisão, opôs o INSS embargos de declaração. Postulou, sob a pecha de omissão, o exame da matéria pela perspectiva dos artigos 832, § 4º, da CLT; 43 da Lei 8.212/91; e 5º, XXXV e XXXVI, e 114, § 3º, da Constituição de 1988. Em resposta, afirmou o Regional que a decisão embargada não padece do vício apontado. Explicou que "considerando o fato de que o acordo substitui a sen-

tença, não há falar em 'evasão fiscal' nem se hão de acolher os demais argumentos especiosos da recorrente, acerca de violação da Constituição Federal (§ 3º do art. 114 e art. 5º, inciso XXXVI) e da Lei nº 8.212/91. Na verdade, insurge-se o embargante contra o resultado do julgamento, pretendendo modificá-lo. Ocorre que os embargos de Declaração não se prestam ao fim colimado pelo INSS" (fl. 229).

Nas razões do agravo de instrumento, em reprise ao recurso de revista, o INSS defende que, mesmo diante da superveniência da celebração de acordo entre as Partes, a contribuição previdenciária subsiste em face da anterior decisão judicial transitada em julgado. Indica violação dos artigos 832, § 4º, da CLT e 5º, XXXVI, 93, IX, e 114, § 3º, da Constituição de 1988.

Com relação à preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional (artigo 93, IX, da Constituição de 1988), aviada no recurso de revista, deixo de examiná-la, porquanto tal matéria não foi renovada no agravo de instrumento.

Quanto às contribuições previdenciárias devidas, não prospera a irrisignação promovida pela Autarquia. Isso porque o Regional não emitiu tese concreta acerca da garantia insculpida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. É importante notar que o INSS inovou em tal aspecto. Nas razões que conduziram o seu agravo de petição, nada foi alegado a esse respeito. Apesar disso, em evidente inovação recursal, opôs embargos de declaração visando a sanar omissão concernente ao referido dispositivo constitucional. O Regional, como acima transcrito, relatou tal insurgência, e deixou de examiná-la.

Ademais, convém anotar que não socorre o INSS a construção jurisprudencial inserida na Súmula 297, III, do TST, mediante a qual se reputa "prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal (agravo de petição, relembrar-se) sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.837/2001-046-01-40.1**

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RODOLPHO DE PAOLI  
ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO  
AGRAVADO : MARCELO JESUS TORRES  
ADVOGADO : DR. VICENTE MEIRA DA SILVEIRA

**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 67-68, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Decorre de disposição legal que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Constata-se, no entanto, que o Agravante não providenciou o traslado da petição dos embargos de declaração opostos à decisão proferida pelo Tribunal Regional, documento, in casu, necessário ao deslinde da controversia. A indispensabilidade da cópia resulta da necessidade de se verificarem quais os vícios apontados na decisão recorrida que, segundo alegou, não foram sanados, uma vez que o Condomínio, nas razões de revista, argüiu, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

De outra forma, constata-se, ainda, que o Agravante ao providenciar o traslado da fotocópia atinente ao depósito recursal (fl. 66); não atentou pela reprodução apenas parcial da autenticação aposta na guia, não sendo possível agora identificar se houve o recolhimento do valor indicado. Destaque-se que essa peça é obrigatória, conforme se depreende da leitura do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É válido ressaltar que compete às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme se extrai do teor da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Por tais fundamentos, e com amparo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.844/2000-039-02-40-9**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS  
AGRAVADO : CELSO ANTÔNIO TORMENTE  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RIBEIRO DE JESUS

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-5) ao despacho de fl. 59, mediante o qual se negou seguimento ao recurso de revista, com base em sua deserção.

Na minuta de fls. 02-05, argumenta-se que o recurso de revista deve ser admitido, pois o acórdão recorrido atento contra dispositivos legais, por negativa de prestação jurisdicional.

De imediato, se constata que a Agravante não se posicionou a respeito do conteúdo fundamental do despacho que pretende modificar, pois não foi impugnado o reconhecimento da deserção, tendo em vista a ausência de complementação do depósito recursal.

As razões contidas no agravo são renovadas no recurso de revista, o que demonstra a falta de fundamentação do agravo, pois o respectivo objeto é a reformulação do despacho de admissibilidade, o que faz necessária a impugnação direta dos fundamentos justificadores da não-admissão do recurso. Assim, a Súmula 422 desta Corte é incidente ao caso.

Logo, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.869/2003-108-03-40.0**

AGRAVANTE : MARCOS FERNANDO SCHIAVO  
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
AGRAVADOS : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 44, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista por não ter sido demonstrada violação a dispositivo constitucional e/ou contrariedade a súmula desta Corte.

Na minuta de fls. 02-05, o Reclamante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Aponta como violados os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e tem traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelos Reclamados, deu provimento ao recurso para decretar a prescrição total da pretensão de direito material deduzida em juízo, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não àquelas que advieram posteriormente.

Aliás, não é outro o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte: "**344. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8)".

Entretanto, nestes autos, o Tribunal Regional do Trabalho consigna expressamente que a publicação da Lei Complementar ocorreu em 30/06/01, e o ajuizamento da ação somente se deu em 19/12/03, restando inobservado o biênio prescricional, o que impõe a manutenção da decisão do Regional que decretou a prescrição do direito de ação.

Deve ser, ainda, esclarecido que a tese de contagem do biênio prescricional a partir do trânsito em julgado da ação movida perante a Justiça Federal não vem em auxílio do Reclamante. É que o Regional consignou que o Reclamante não fez prova da data do trânsito em julgado, de modo que a tese recursal encontra óbice no teor da Súmula nº 126 do TST.

Nesse contexto, afasta-se a tese de violação dos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º e XXIX do artigo 7º, ambos da Constituição de 1988, tendo em vista que restaram incólumes os princípios neles insculpidos.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.953/2000-046-02-40.4**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : PRONTO SOCORRO INFANTIL E ADULTO SAMARRO LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDMUNDO REIS LOPES  
AGRAVADA : MARIA LETÍCIA GORGULHO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JERÔNIMO DA SILVA

**D E C I S Ã O**

O INSS interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 88-90, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão de intimação pessoal do procurador da Autarquia concernente ao despacho agravado, meio pelo qual se possibilitaria a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Vale notar, por outro lado, que, com amparo apenas nas informações e documentos carreados aos autos, o agravo de instrumento se encontra intempestivo. Isso ocorre porque, pela certidão de fl. 91, a decisão recorrida foi publicada no "DOESP-PJ" em 17/03/06, sexta-feira. Logo, o prazo de oito dias em dobro expirou em 04/04/06, terça-feira. Contudo, o recurso de revista foi apresentado em 10/04/06, o que, como já afirmado, demonstra a intempestividade da sua interposição.

De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, item X - deve-se ainda lembrar -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 8 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.095/2001-016-12-40.0**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO** : SÉRGIO AUGUSTO RUIZ BOMBONATO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER  
**AGRAVADA** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA JOSÉ DE MELO

#### D E C I S Ã O

O INSS interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 02-11, a Autarquia pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fl. 119, opina pelo não-conhecimento do agravo.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que merece ser conhecido no tocante ao preenchimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 82-87, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS, concluindo pela intempestividade do apelo. Naquela oportunidade, assim fundamentou: "(...) A Lei nº 8.432/92 acrescentou ao art. 879 da CLT o § 2º, que dispõe o seguinte: 'elaborada a conta e tornada líquida, o juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de dez dias para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão'. Ao que consta da redação do mencionado § 2º, a norma em questão aplica-se à liquidação por cálculos efetuados pelo setor de liquidação e, ainda assim, o referido preceito concede ao juiz uma faculdade. Logo, homologado o cálculo e expedido mandado de citação ao devedor para garantir o juízo com depósito ou penhora, o art. 884, § 3º, da CLT, autoriza o devedor a apresentar embargos à execução ou à liquidação, no prazo de cinco dias, sendo facultado ao exequente, no mesmo prazo, impugnar a liquidação. Está correta, portanto, a sentença de origem, no que toca à intempestividade da impugnação oposta pelo órgão previdenciário para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados. Nessa hipótese, a autarquia previdenciária, incluída no pólo ativo da execução e atuando como parte no processo, sujeita-se aos prazos legalmente previstos para a prática dos atos processuais e sofre igualmente os ônus decorrentes de sua inércia, não lhe assistindo quaisquer prerrogativas especiais, diversas das expressamente estatuídas na lei. Competia, portanto, ao INSS manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação homologados pelo Juízo, porém não o fez no prazo legal, não podendo a autarquia previdenciária pretender renovar a discussão acerca daqueles dentro do prazo que entende lhe ser mais favorável".

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 90-98). Sustenta que inexistente a intempestividade declarada pelo Regional, uma vez que sua impugnação deu-se no prazo previsto no artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2180-35, de 24/08/2001, que foi convalidado pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Aponta violação do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001.

A admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença restringe-se à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e no teor da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Diante dessa restrição, afasta-se, de imediato, a possibilidade de exame do apelo fundado em afronta a preceito infraconstitucional.

No entanto, o recurso de revista não se justifica por violação do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, em virtude da ausência de prequestionamento da matéria, porquanto a Corte de origem não emitiu tese explícita acerca do preceituado no citado dispositivo constitucional, nem foi provocada a manifestar-se mediante a oposição de embargos de declaração, culminando com a incidência do óbice contido na Súmula nº 297 desta Corte.

Diante do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.096/2003-005-08-40.4**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO** : NELSON TAVARES CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA  
**AGRAVADO** : JOSÉ SABINO FILHO - ME ("CASA DE FORRÓ SALA DE REBOCO")  
**ADVOGADA** : DRA. OSCARINA DE MIRANDA BRUNO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, cuja insurgência se dirige contra o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto. Refere-se a questão debatida à extensão do comando inserido no artigo 7º, VIII, da Constituição de 1988, relativo à execução das contribuições previdenciárias.

Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, fl. 55.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 58-59, opina pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por procurador federal e sua formação encontra-se regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o acórdão de fls. 34-40, negou provimento agravo de petição interposto pelo INSS. Ressaltou que "a nova competência da Justiça do Trabalho ampliada por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, em seu art. 114, inciso VIII, não alcança a execução de contribuições previdenciárias relativas a parcelas não pedidas na petição inicial, relativas a salários do período sem anotação da CTPS" (fl. 34).

Nas razões do agravo de instrumento, em reprise ao recurso de revista, o INSS defende que, uma vez reconhecido o vínculo de emprego perante a Justiça do Trabalho, a ela circunscreve competência para promover a execução de todas as contribuições previdenciárias derivadas da relação constatada. Ampara a Autarquia sua tese na prescrição inscrita no artigo 114, VIII, da Constituição de 1988, assim como na Súmula nº 401 do TST.

Não assiste razão ao INSS. Isso porque, quanto às deduções para a Previdência Social, na Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece-se tão-somente que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, sob pena de responsabilidade.

A par disso, não se vislumbra violação do dispositivo constitucional acima mencionado. Consiste ele na regra geral de competência trabalhista alusiva ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Regência constitucional que comportou regulamentação e delineamento das hipóteses de tributação, mediante leis específicas, entre elas, a Lei nº 8.213/91. Detalhamento do que não consta a perseguição de toda e qualquer contribuição previdenciária fruto da relação entabulada.

Aliás, com relação ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 368. Precisamente no item I, consagra-se que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (sem destaque no original).

Ademais, afigura-se inócua a indicação de Súmula do TST com o intuito de configurar divergência, uma vez que o feito se encontra em fase de execução (artigo 896, § 2º, da CLT). Por fim, assevera-se que o artigo 896 da CLT não contempla, entre as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, ofensa a preceito contido na espécie normativa denominada decreto.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 896, § 5º, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.241/2003-016-05-40.7**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO** : ASSIS CARVALHO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADA** : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA 16 DE SETEMBRO - HOSPITAL PORTUGUÊS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA

#### D E C I S Ã O

O INSS interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 86-87, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

É indispensável, portanto, o traslado da cópia das procurações outorgadas pelas partes Agravadas aos seus patrocinados, consoante previsão contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT. Convém ressaltar que no feito não ficou configurada a hipótese envolvendo o mandato tácito. É que, de acordo com a petição inicial e as demais petições encartadas, depreende-se que foram acostados tais documentos.

Por outro lado, um outro motivo inviabiliza a admissibilidade do agravo de instrumento. Em simples exame dos autos, observa-se que o traslado do despacho de admissibilidade se encontra incompleto. Isso ocorre porque, ao que se depreende do intervalo de fls. 86-88, não foi trazida a última folha do despacho. É justamente aquela em que contém a conclusão dos argumentos que resultaram na inadmissibilidade do recurso e a subscrição firmada pelo Presidente do TRT da 5ª Região.

De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, item X, deve-se ainda lembrar, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos dos artigos 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.528/2001-034-12-41.1**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO  
**AGRAVADA** : ROSMARI CORBARI  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SCHARF NETO

#### D E C I S Ã O

O Executado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 115-118, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Nas razões de agravo, o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, insiste na alegação de que preencheu o requisito intrínseco de admissibilidade previsto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, um vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 96-103, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Executado.

O BESC interpôs recurso de revista às fls. 105-110, alegando ser indevida a inclusão das verbas "gratificação de caixa" e "quebra de caixa" na base de cálculo das horas extras. Sustentou, ainda, não poder prevalecer a forma de correção do FGTS. Apontou ofensa aos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988.

No caso dos autos, a apontada violação dos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988 não autoriza a admissibilidade do recurso de revista, em virtude de a matéria não haver sido prequestionada pelo Regional, nos termos dos citados dispositivos constitucionais. Constatou-se que referida afronta não foi sequer suscitada por intermédio da oposição de embargos de declaração. Vê-se, portanto, caracterizada a ausência de prequestionamento da matéria, inviabilizando o exame do apelo sob este prisma, diante do óbice da Súmula 297 do TST.

Cumprir destacar não se tratar de violação nascida na própria decisão recorrida, porquanto a matéria referente à integração de parcelas no cálculo das horas extras e atualização do FGTS foi analisada pela Vara do Trabalho de origem, com resultado contrário aos interesses do Executado, e mantida pelo Tribunal a quo.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.673/1999-122-15-00.1**

**AGRAVANTE** : MARIA GOTARDI RIGOTTO  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

#### D E C I S Ã O

Inicialmente, determino à Secretaria da 5ª Turma que retifique a autuação do presente agravo de instrumento, para que conste como Agravante, MARIA GOTARDI RIGOTTO, e como Agravado, o MUNICÍPIO DE SUMARÉ.

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 195, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não foram transcritos arestos aptos a demonstrar o dissenso pretoriano, assim como está preclusa a tese de contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST.

Na minuta de fls. 198-200, a Reclamante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Sustenta que foram contrariadas as referidas Súmulas, bem como houve interpretação incorreta dos artigos 5º e 37 da Constituição de 1988 e 17 do ADCT.

O parecer do Ministério Público do Trabalho, acostado às fls. 213-214, opina pelo desprovimento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

Ao contrário do afirmado na minuta do agravo de instrumento, o recurso de revista não merece processamento por dissenso pretoriano, uma vez que os arestos transcritos não se prestam ao confronto jurisprudencial por serem oriundos do STF, do STJ e de Turmas do TST, em desacordo com o disposto no artigo 896, "a", da CLT.

A tese adotada pela Corte Regional no sentido da inconstitucionalidade do cálculo do adicional por tempo de serviço, de forma cumulativa, não contraria, por seu turno, os termos das Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST, que contemplam matérias diversas da debatida no presente feito, a saber: a) a Súmula 51 alude à revogação de vantagens por cláusulas regulamentares; b) na Súmula 52 está consubstanciada a tese de que o adicional por tempo de serviço é devido aos contratados pelo regime da CLT, nos moldes do artigo 19 da Lei nº 4.345/64, inclusive para fins de complementação de apo-





sentadoria, e c) a Súmula 203 refere-se à natureza salarial da gratificação por tempo de serviço. Quanto à Súmula 79 do Tribunal Superior do Trabalho, esta foi cancelada pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJU de 21/11/03.

Por outro lado, acerca da alteração dos cálculos dos proventos de aposentadoria por legislação posterior, a decisão do Regional está amparada na aplicação de legislação municipal (artigo 240 da Lei nº 1.332/76, com a redação dada pela Lei nº 1.450/80), não atendendo, portanto, aos requisitos do artigo 896, "c", da CLT.

No tocante à alegação de ofensa aos artigos 5º, LV, 150, II, 153, III, § 2º, I, e 40, III, § 5º, da Constituição de 1988 e 17 do ADCT, é incidente o óbice da Súmula 297 desta Corte.

Não há que falar, de outra parte, em ofensa direta e literal aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, IV, da Constituição da República, nos quais se assegura o direito de petição e de percepção do salário mínimo, por tratarem de matéria distinta da versada no acórdão.

Por fim, não se detecta violação do artigo 37, XIV, da Constituição de 1988, e sim de sua observância, porquanto a correção no cálculo dos quinquênios percebidos pelo Reclamante se fez com o fito de evitar a acumulação para fins de concessão dos acréscimos posteriores, o que, em absoluto, agride a norma do inciso XV do mesmo dispositivo constitucional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR-800.462/2001.5, 1ª Turma, Min. Emmanoel Pereira, DJU de 23/09/05; AIRR-719.352/2000.4; 3ª Turma; Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; DJU de 29/08/2003; AIRR-773.969/2001.0, 5ª Turma, Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 27/02/04; e AIRR-724.458/2001.4, 5ª Turma, Min. Gelson de Azevedo, DJU de 28/04/06. Incide, portanto, o óbice da Súmula 333 do TST.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-5.848/2003-003-09-40.0**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CURITIBA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA S. ROMANIELLO  
**AGRAVADA** : ALCIMARA DO ROCIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
**AGRAVADA** : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 24-25, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-23 se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os argumentos adotados no despacho trancatório, na medida em que se limita a fazer apenas um resumo do mérito da demanda, transcrevendo quase todo o recurso de revista. Em nenhum momento foram afastados os motivos que levaram o Regional a denegar seguimento ao apelo.

O despacho ora agravado erigiu dois fundamentos a obstar o seguimento do recurso de revista: deserção e irregularidade de representação processual. No mais, entendeu prejudicada a análise do recurso no tocante à responsabilidade subsidiária, horas extras, descontos previdenciários e fiscais.

Ocorre que o agravo de instrumento limita-se a atacar apenas um dos fundamentos, qual seja a deserção do recurso, e logo após reapresenta as matérias que não foram objeto de análise, porque prejudicadas.

Entretanto, mesmo que elidida a deserção, subsistiria a irregularidade de representação, que não mereceu impugnação em sede de agravo de instrumento e que seria suficiente, de per si, a sustentar a conclusão alcançada pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Assim procedendo, tem-se que o inconformismo da Reclamada esbarra no óbice da Súmula nº 422 do TST, uma vez que a fundamentação da decisão agravada não foi integralmente atacada.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido é o teor da Súmula nº 422 desta Corte, que ora se reproduz: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-6.454/2002-014-12-00.1**

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA C. FONSECA  
**AGRAVADA** : MARILU MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 313-317, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista em procedimento sumaríssimo, com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT e na Súmula no 221 do Tribunal Superior do Trabalho, concluindo não haver violação literal e direta dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o traslado encontra-se regular.

A Reclamada interpõe o agravo de instrumento de fl. 318-323, sustentando tese no sentido de que foi demonstrada a violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição de 1988, transcreve arestos para demonstrar o desacerto do despacho denegatório do apelo revisional.

O Regional, por meio da certidão de fl. 289, manteve a sentença que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, para examinar o pedido de complementação de aposentadoria para a Fundação Celesc de Seguridade Social, pelos seus próprios fundamentos, que são os seguintes: "A norma invocada pela defesa, contida no § 2º do art. 202 da Constituição da República, introduzido pela Emenda nº 20/98 não altera a regra da competência fixada no art. 114 da Lei Maior, pois trata de direito material do trabalhador e não processual. No caso dos autos, a postulação versa sobre aplicação de norma instituída pela empregadora enquanto ainda vigorava o contrato de trabalho, embora regramdo os benefícios que seriam devidos após a jubilação do empregado. Se o responsável pelo seu cumprimento seria ela própria ou interposta pessoa, não altera sua essência de norma oriunda da relação empregatícia. Preliminar afastada" (fl. 246).

A Fundação reclamada interpôs recurso de revista (fls. 292-300). Insistiu na argüição de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e na conseqüente violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição de 1988, pois é uma entidade de previdência privada fechada e a Reclamante jamais foi sua empregada. Alegou que os pedidos de cessação de contribuição e devolução daquelas já realizadas têm natureza civil, e não dependem de questões trabalhistas. Sustentou que tanto a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho quanto a do Supremo Tribunal Federal pacificaram-se no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar ação com pedido de natureza obrigacional, dirigido apenas contra a entidade de previdência fechada. Transcreveu arestos para cotejo, bem como indicou contrariedade à Súmula nº 106 do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se, de imediato, que, por divergência o recurso de revista não alcança conhecimento, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, uma vez que o feito observa o procedimento sumaríssimo.

Quanto à alegada violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição de 1988, ela não se constata, uma vez que, no contexto fático-jurídico em que se assenta a decisão recorrida, há evidência de que o pedido decorre do contrato de trabalho. É que o direito da Reclamante alusivo à complementação de aposentadoria nasceu da relação de trabalho estabelecida entre as partes, em que o empregador figura como patrocinador da fundação do fundo de previdência.

Como precedentes, citam-se os arestos: AIRR-17.345/2002-900-12-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 12/03/04 e RR-3.375/2002-014-12-00.9, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 09/05/03.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-13.934/2002-009-09-40.4**

**AGRAVANTE** : PROCONSULT - PROJETO CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ODERCI JOSÉ BEGA  
**AGRAVADO** : OSCA RAULINO  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 223-224, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 211-220).

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação os honorários advocatícios e fixar os parâmetros de cálculo das contribuições previdenciárias, mantendo-se nos demais aspectos os termos da sentença (fls. 155-159).

A ora Agravante, em razões de revista (fls. 211-220), argüiu a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurgiu-se quanto à manutenção da condenação ao pagamento de horas extras. Alega, em síntese, que o Regional deixou de se manifestar, mesmo após a oposição de embargos de declaração (fls.193-195 e 201-202), sobre a alegação de que inexistiam anotações em cartões de ponto de saída e entrada aos sábados domingos e feriados, bem como quanto ao depoimento da única testemunha ouvida nos autos. No mérito, sustenta ser inaplicável a Súmula nº 338 desta Corte, tendo em vista que houve a indevida inversão do ônus da prova, uma vez que era do Reclamante o ônus de provar o fato constitutivo do direito que alegava possuir. Fundamentou seu apelo em violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832 e 818 da CLT e 333, I, e 458 do CPC.

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual encontra-se regular.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A Reclamada, em razões de revista, argüiu, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, alegando violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC, visto que a condenação ao pagamento de horas extras, que lhe foi imposta baseada na Súmula nº 338, III, se encontra desfundamentada, pelo fato de o Regional não ter-se manifestado quanto às seguintes alegações: de inexistência de anotações de cartões de ponto nos sábados domingos e feriados, o que inverteria o ônus da prova para o Reclamante quanto aos dias em questão; e quanto ao depoimento da única testemunha ouvida.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 194-191, manteve a sentença quanto à condenação ao pagamento das horas extras, adotando os seguintes fundamentos: "(...) No que se refere à prova oral, a Testemunha ouvida pela recorrente não tem o condão de provar que o Autor laborasse em jornada normal de trabalho. Embora tenha informado que nunca viu o Autor laborando após às 18h, também não informou que estivesse na Ré após este horário, ou em que frequência. Também suas visitas aos sábados não era frequentes. A recorrente, ao manipular os controles de jornada, atraiu para si o ônus da prova. Deste ônus não se desincumbiu a contento, conforme bem asseverou a r. sentença atacada".

A Reclamada opôs embargos de declaração, sustentando omissão do Regional no tocante à inaplicabilidade da Súmula nº 338, III, do Tribunal Superior do Trabalho, por entender que esse Verbete Sumular só é aplicável quando todos os cartões de ponto apresentam marcações invariáveis, o que alega não ter ocorrido, uma vez que inexistem anotações quanto aos sábados, domingos e feriados. Entende que o ônus da prova caberia ao Reclamante para comprovar a jornada alegada na inicial.

Apreciando os embargos de declaração de fls. 193-195 e 201-202, o Regional concluiu que a alegada omissão não se configurava, pois, no acórdão, houve manifestação clara no tocante ao depoimento da testemunha, bem como quanto à inversão do ônus da prova, configurada no momento em que a Reclamada negou a prestação de horas extras e procedeu à juntada dos cartões de ponto, cujas marcações se encontravam de forma invariável, atraindo para si o ônus da prova, uma vez que inconsistentes tais cartões para desconstituir a alegação do Reclamante.

Como se vê, não há motivo a conferir pertinência à argüição de negativa de prestação jurisdicional, porquanto minudentes os esclarecimentos prestados pelo Regional acerca da inversão do ônus probatório.

No tocante à alegação de que aos sábados não havia o registro de ponto, é fato que o silêncio do julgador, quando do julgamento do recurso ordinário, decorreu da inexistência de argumentação nesse sentido nas razões recursais. Não fosse isso, o Regional, quando provocado a manifestar-se por ocasião da oposição dos segundos embargos de declaração, ainda registrou que todos os cartões de ponto eram inválidos, quer pelos dias de semana, quer por sábados, domingos e feriados - presunção fática que, ao contrário do que se alega, conduz à conclusão quanto à existência e registro de horário nos cartões em todos os dias trabalhados pelo Reclamante, úteis ou não.

Por esses fundamentos, restam intactos os artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, da CLT e 458 do CPC.

**Nego seguimento.**

**2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO INVARIÁVEL.**

Como relatado, o Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença no tocante à condenação ao pagamento de horas extras.

No recurso de revista, a Reclamada alegou que o Reclamante não faz jus às horas extras, ao fundamento de que o ônus da prova cabia ao Autor, uma vez que houve a juntada dos cartões de ponto pela empresa. Aduz, ainda, que, não obstante os cartões conterem seus registros invariáveis, ainda assim era do Reclamante o ônus de provar fato constitutivo do seu direito. Apontou violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

Na hipótese, o Regional afirmou que o Reclamado não se desincumbiu do ônus da prova que lhe tocava, tendo em vista que apresentou cartões de ponto contendo registros de horários invariáveis. Concluiu, ainda, que o Reclamante fazia jus às horas extras, em face de a prova oral produzida pela Reclamada não ter sido suficiente para se comprovar que o Autor não laborava em jornada extraordinária.

Desse modo, contrariamente ao alegado pela Reclamada, o Regional, ao abraçar tal posicionamento, adotou o entendimento do item III da Súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (INCORPORADAS AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 234 E 306 DA SDI-1) - RES. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - (...); II - (...); e III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir (ex-OJ nº 306 - DJ 11/08/03)".



Assim, é inviável aferir a alegada afronta a dispositivos legais, assim como se encontram superados os arestos colacionados para fundamentar o recurso de revista, nos termos da Súmula 333 desta Corte.

Por todo o exposto, e amparado nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-14.383/2002-900-06-00.4**

**AGRAVANTE** : LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO  
**AGRAVADA** : NÍVEA NÓBREGA DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR

#### D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02-16) ao despacho de fl. 134, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O ora Agravante, em síntese, assevera que sua revista merece ser admitida, uma vez que o Regional não conferiu a plena prestação jurisdicional. Insurge-se, ainda, contra o não-reconhecimento da justa causa praticada pela Reclamante.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se regularmente formado.

#### 1. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se caracteriza a apontada nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque há fundamentação expressa, por parte do Juízo a quo, sobre as razões que o levaram a decidir sobre a inexistência de justa causa a embasar a demissão da Reclamante. As razões dos embargos de declaração demonstravam, sim, mera irresignação pelo decidido e rediscussão da matéria probatória e das respectivas valorações. Afasta-se, portanto, a mencionada violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988 e 832 da CLT, sendo que a indicação de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 é impertinente, por não estar contemplada no entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

#### Nego seguimento.

#### 2. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA.

O Reclamado, nas razões do apelo revisional, sustentou que não podia prevalecer a conclusão de que, no caso concreto, não se caracterizou o motivo a ensejar a dispensa por justa causa.

A questão relativa à justa causa foi resumida no acórdão dos Embargos de Declaração, com os seguintes fundamentos, **verbis**: "Como se vê no acórdão embargado, ao acompanhar a decisão de 1º Grau, consta referência ao documento de fls. 31/33 que trata de termo de compromisso e autorização de uso de veículo da companhia, do qual consta a responsabilidade do autorizado para com o pagamento do valor da franquia, no caso de acidente, quando o veículo for usado fora do expediente normal de trabalho, além do dever de comunicar à empresa o acidente ocorrido, dentre outras providências. Não consta do documento que essa comunicação obrigatoriamente, seja expressa, constando, dos testemunhos produzidos pela embargante, contradições que invalidara a prova no tocante à real data em que a empresa tomou conhecimento do acidente ocorrido com a embargada. O conjunto probatório teve a devida valoração, desconsiderando-se apenas os tópicos dos depoimentos das testemunhas que se afiguraram contraditórias, confrontados entre si, no que tange ao conhecimento, por parte da empresa, do acidente e que a não comunicação constituiria indisciplina da reclamante, falta esta ensejadora da justa causa, segundo alegação da defesa, vez que as testemunhas trazidas pela obreira, confirmaram ter tomado conhecimento do acidente através do gerente de vendas da reclamada, desde o início do ano de 1998" (fl. 114).

Nesse contexto, havendo o Regional decidido a controvérsia com base na premissa de que o Reclamado não provou a caracterização da hipótese das alíneas "b" e "h" do artigo 482 da CLT, somente seria de cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo para fins de admissão da revista mediante reexame dos fatos e provas relativos ao fato ilícito, cuja autoria é imputada à Reclamante, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

A aplicação dessa súmula, uma vez que implica declaração de ausência de cabimento do recurso de revista, impede, por si só, a verificação da alegada violação aos artigos 482 e 818 da CLT, revelando-se inócua o exame dos arestos transcritos para a configuração de divergência jurisprudencial.

Assim, com supedâneo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-30.061/2004-006-11-00.1**

**RECORRENTE** : HAMC RODO TRANSPORTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO POLICARPO ROBERTO  
**RECORRIDO** : CARLOS ROBERTO AGUIAR DOS ANJOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDINESE DIAS DE ALMEIDA

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio da decisão monocrática de fl. 214, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por julgá-lo deserto, em virtude da configuração de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, porque não fora discriminado o número correto do código da Receita Federal.

Foi interposto agravo (fls. 221-223), que não foi provido pelo acórdão de fls. 230-233.

Nas razões de revista, a Reclamada sustenta, em síntese, que não podia prevalecer o acórdão recorrido. Apontou violação dos artigos 244 do CPC e 5º, LV, da Constituição de 1988. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 269-270.

Quando o Regional concluiu pela deserção do apelo por constar número do código da Receita Federal diverso - o que, no seu entender, teria ocasionado a irregularidade formal no preenchimento do documento, apesar de o pagamento ter sido efetuado dentro do prazo recursal, conter o nome da Reclamada, o número do CNPJ, na autenticação mecânica, o mesmo valor determinado na sentença -, ultrapassou os limites da razoabilidade, desrespeitando, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa e afrontando o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Deve ser lembrado que esta Corte vem decidindo pela validade da guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas, ainda que não contenha o número do processo a que se refere nem a Vara do Trabalho por onde tramitou; o número do código da Receita Federal; ou até mesmo quando não identificado o nome da parte, porquanto a exigência legal está voltada apenas para que o pagamento ocorra no prazo e de acordo com o valor fixado na sentença.

Na presente hipótese, a guia foi acostada no original, com identificação e qualificação da empresa com nome e número de CNPJ. E tendo sido feito o recolhimento no valor exato determinado pela sentença e no prazo alusivo ao recurso, há que se ter como válida a guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas.

Citam-se os seguintes precedentes: ERR-54.739/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJU de 10/09/04; ERR-539.594/1999, Rel. Min. Luciano Castilho, DJU 06/08/04; E-RR-1.425/2001-114-15-00.4; Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 28/05/04; E-RR-546.305/1999, Rel. Min. Moura França, DJU de 08/08/03; e RR-205/2002-999-23-00.6, 3ªT, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 1º/08/03.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso por violação do preceito constitucional mencionado e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-47.684/2002-900-03-00.0**

**AGRAVANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADA** : SEBASTIÃO TADEU FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

#### D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 319-320, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. Quanto ao tema "julgamento ultra petita", fundamento no sentido de que os arestos transcritos não atendiam aos requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98 e que "(...) o reclamante formulou pedido expresso de anulação da rescisão contratual, conforme se verifica à fl. 07, item 08, inciso I, da inicial" (sic), de modo que não foi demonstrada violação de dispositivo da Constituição Federal e/ou de lei. No que se refere ao tópico "quitação - Súmula 330 do TST", é asseverado que o acórdão do Regional registra que do verso do TRCT consta ressalva no tocante à não-realização dos exames demissionais e da negativa de entrega do atestado de saúde ocupacional, concluindo pela inespecificidade dos arestos transcritos para cotejo e pela inviabilidade da tese de violação de dispositivos de lei e da Constituição da República. Ao analisar a pretensão recursal alusiva à "estabilidade provisória - doença profissional" concluiu ter o Regional decidido em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 135 da SBDI-1, incidindo, assim, o óbice da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Por fim, quanto ao tema "honorários advocatícios", fundamentou o trancamento do recurso pelo óbice das Súmulas 219 e 329 do TST.

Na minuta de fls. 321-330, a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Reafirma que houve julgamento ultra petita, pois "(...) o agravado em sua peça de ingresso não pediu a nulidade do ato resilitório, o que naturalmente deriva da estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91" (sic), concluindo que assim foi demonstrada violação dos artigos 126, 128 e 460 do CPC e 5º, LIV, da Constituição de 1988. Transcreveu, ainda, aresto oriundo do STJ e do TRT da 8ª Região. Continua a sustentar a eficácia liberatória do ato homologatório realizado perante o Sindicato de Classe, defendendo tese de aplicabilidade dos artigos 1025, 1030 e 1093 do CCB de 1916 e 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e da Súmula nº 330 do TST, pois a quitação passada pelo Reclamante não teve ressalvas quanto às rubricas e verbas postuladas. Prossegue argumentando que o Reclamante não implementou as condições necessárias para fazer jus à estabilidade provisória, elencando os requisitos que ao seu modo de ver não foram atendidos, concluindo pela violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal que indica. Finaliza argumentando que demonstrou violação dos artigos 5º, LXXIV, da Constituição de 1988, 11 da Lei 1.060/50, 14 da Lei 5.584/70 e 3º da Lei 7.115/83, de modo a ser indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e o traslado encontra-se regular.

#### 1. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

Quanto ao tema "julgamento ultra petita", a denegação de seguimento se fundamentou no sentido de que os arestos transcritos não atendiam aos requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98 e que "(...) o reclamante formulou pedido expresso de anulação da rescisão contratual, conforme se verifica à fl. 07, item 08, inciso I, da inicial" (sic), de modo que não foi demonstrada violação de dispositivo da Constituição Federal e/ou de lei.

A Reclamada reafirma que houve julgamento ultra petita, pois "(...) o agravado em sua peça de ingresso não pediu a nulidade do ato resilitório, o que naturalmente deriva da estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91" (sic), concluindo que assim foi demonstrada violação dos artigos 126, 128 e 460 do CPC e 5º, LIV, da Constituição de 1988. Transcreveu, ainda, aresto oriundo do STJ e do TRT da 8ª Região.

Fixadas essas premissas, verifica-se que a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 126 do TST.

#### Nego seguimento.

#### 2. SÚMULA Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. ESTABILIDADE.

Com relação ao tema em epígrafe, o Regional consignou que a quitação operada pela homologação do TRCT mediante assistência sindical abrange somente os valores e verbas relacionadas naquele documento.

A Reclamada, forte na Súmula 330 do TST, insiste que a parcela se encontra quitada.

Sem razão, porque, como se sabe, a Súmula 330 do TST confere quitação tão-somente às parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Desse modo, é inviável o prosseguimento do recurso por contrariedade a essa súmula, quando se pretende imprimir quitação geral a todas as parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho. Pelo mesmo motivo, encontram-se superadas as teses contidas nos arestos transcritos, consoante o artigo 896, § 4º, da CLT.

#### Nego seguimento.

#### 3. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. NEXO CAUSAL.

Ao analisar a pretensão recursal alusiva à "estabilidade provisória - doença profissional", concluiu-se ter o Regional decidido em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 135 da SBDI-1, incidindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

A Reclamada prossegue argumentando que o Reclamante não implementou as condições necessárias para fazer jus à estabilidade provisória, enumerando os requisitos que ao seu modo de ver não foram atendidos, concluindo pela violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal que indica.

Fixadas essas premissas, constata-se que a Reclamada não se insurge contra o fundamento utilizado para trancar o seguimento do recurso de revista, silenciando-se, na verdade, quanto ao mesmo.

Assim, o agravo de instrumento, neste particular, encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamada apenas se refere ao despacho trancatório, sem enfrentar os argumentos dele constantes, limitando-se a transcrever as razões do recurso de revista.

Como o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo, o silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidência da Súmula 422 do TST.

#### Nego seguimento.

#### 4. HONORÁRIOS AO SINDICATO ASSISTENTE.

O TRT da 3ª Região manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, ao fundamento de que foram atendidos os requisitos do artigo 14 da Lei 5.584/70, que não foi derogado pela Constituição de 1988. Aplicou, ainda, o teor das Súmulas 219 e 329 do TST.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta a não-recepção do artigo 14 da Lei 5.584/70 pela Constituição de 1988. Isso porque a assistência judiciária é dever do Estado, e não de qualquer sindicato. Aponta violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição de 1988.

Sem razão, porquanto o Regional não apresentou qualquer fundamento ou circunstância que possibilitasse o exame de violação dos referidos dispositivos. Além do mais, sem a oposição de embargos de declaração para efeito de questionamento, não há, pois, substrato fático suficiente para viabilizar o exame deste apelo. Incide, com efeito, o óbice sedimentado nas Súmulas 126 e 297 desta Corte.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-75.982/2003-900-03-00.1**

**AGRAVANTE** : JARAGUÁ COUNTRY CLUB  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA  
**AGRAVADA** : PAULO ANTÔNIO MIGUEL  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

#### D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 77, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base nas Súmulas 126 e 296 desta Corte.

O Reclamado interpõe agravo de instrumento, alegando, em síntese, que não se aplica o teor das referidas Súmulas.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

#### 1. NULIDADE DA SENTENÇA. ILIQUÍDEZ.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 61-66, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada no que tange à alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quanto ao deferimento do pagamento das horas extras, adotando os seguintes fundamentos: "A sentença hostilizada cumpriu o mandamento constitucional (art.93, IX, CR/88) expondo fundamentadamente as razões de condenação em diferença de horas extras, vez que, pelo cotejo dos cartões de ponto e



recibos salariais, constatou o labor extra em alguns meses sem a devida contraprestação salarial (fl. 152)(...) A condenação, por demais clara, deferiu as diferenças de horas extras como se apurar pelo confronto dos cartões de ponto e recibos salariais, o que somente poderá ser feito na fase de liquidação de sentença, detalhadamente prevista nos arts. 603 e seguintes do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao processo do trabalho (art. 769, CLT), ante a insuficiência de elementos do juízo para apuração imediata do quantum exatamente devido, o que, nem por isso, gera a condenação in abstracto, nem condicional, vez que já certo o direito deferido, postergando-se para a fase processual própria - a liquidação - apenas a constatação do valor líquido devido".

A Reclamada, em razões de revista, sustenta, em síntese, que não pode prevalecer o acórdão recorrido, uma vez que manteve a sentença, não obstante sua iliquidez. Entende que a sentença carece de fundamentação bem como de razões de convencimento que justifiquem a existência de horas extras. Indica violação dos artigos 832 da CLT, e 459, parágrafo único, 460 e 461 do CPC. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Denota-se da decisão recorrida que em momento algum o Regional se manifestou quanto à existência de pedido líquido na inicial, fato este determinante para comprovação da necessidade de liquidez da sentença. Não tendo constatado do acórdão do Regional a existência de pedidos formulados com indicação de valores das parcelas que estavam sendo objeto da lide, não há como se concluir pela violação dos dispositivos apontados, uma vez que, para se decidir de maneira contrária, necessário seria o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, ou seja, haveria a necessidade de se verificarem os pedidos enumerados na inicial, o que é defeso nesta esfera extraordinária.

Ademais, A determinação de apuração dos valores condenatórios em execução de sentença não acarreta a violação dos artigos 832 da CLT e 459, parágrafo único, 460 e 461 do CPC.

Nessa esteira, em face da incidência da Súmula 126 do TST, resta prejudicada a análise dos arestos colacionados no recurso.

#### Nego seguimento.

#### 2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.

A Reclamada, em suas razões de revista, insurgiu-se contra o deferimento de reflexo das horas extras, alegando que inexistiu a habitualidade do labor extraordinário necessária a justificar a incidência dos reflexos. Sustenta suas alegações com base na prova produzida nos autos - cartões de ponto. Apontou violação dos artigos 467 e 59 CLT. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

O Tribunal Regional consignou, no acórdão, o seguinte fundamento, **verbis**: "(...) pelo cotejo dos cartões de ponto e recibos salariais, constatou o labor extra em alguns meses sem a devida contraprestação salarial (fl. 152). O trabalho extraordinário não era habitual dentro da semana, mas o era dentro do lapso temporal mês, razão por que foram indeferidos os reflexos em repouso semanal remunerado e deferidos nas demais parcelas (férias, décimo terceiro salário e aviso prévio), o que se mostra impassível de reforma" (fl. 64).

Dessume-se da transcrição que o Regional, examinando o conteúdo fático-probatório constante dos autos, concluiu pela existência de habitualidade das horas extras.

Verificando-se que a alegação produzida nas razões de revista se reveste de natureza fática, é necessário, para se concluir de modo diverso do Regional, o revolvimento de fatos e provas, quer dizer, teria de haver nova aferição dos cartões de ponto - procedimento vedado nesta fase recursal, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula 126 desta Corte.

Em decorrência da conotação fática delineada no acórdão recorrido, resulta prejudicado o exame da jurisprudência transcrita para esse fim (Súmula 296 do TST).

Também não se viabiliza o recurso de revista quanto à alegada violação dos artigos 467 e 59 da CLT, uma vez que as matérias de que tratam os referidos dispositivos de lei são alheias à discussão dos presentes autos, quais sejam a multa para pagamento de verbas incontroversas e a delimitação do número de horas extras diárias.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-78.528/2003-900-04-00.7

AGRAVANTE : GENECI BERNARDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO B. GABBARDO  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO  
 ADVOGADA : DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA

#### D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, fls. 852-860, objetivando a modificação do despacho de fl. 849-850, em que se negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 297 desta Corte.

Em suas razões, a Agravante aponta equívoco no despacho agravado, pois a matéria constitucional teria sido prequestionada.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

Tem-se, entretanto, que houve a determinação do retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que fosse cumprido o acordo homologado. Trata-se de pronunciamento de natureza interlocutória, e não de decisão terminativa do feito.

Na Justiça do Trabalho, é cabível o recurso apenas a decisão definitiva, a teor do disposto no artigo 893, § 1º, da CLT e na Súmula 214 desta Corte, à exceção das decisões interlocutórias contrárias à Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal, ou que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-95.246/2003-900-01-00.0

AGRAVANTE : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
 PROCURADOR : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER  
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO LOURENÇO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO  
 AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO

#### D E C I S Ã O

A terceira Embargante, Oppotrans Concessão Metroviária S.A., interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto em decisão proferida na fase de execução, por não se encontrar preenchido o requisito contemplado no artigo 896, § 2º, da CLT. Na minuta de fls. 188-191, a Agravante reitera a existência de violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988, 10 e 448 da CLT e à Lei Estadual nº 3.897/2002.

O agravo de instrumento é tempestivo e está subscrito por advogado devidamente habilitado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 177-178, deu provimento ao agravo de petição do Exequirente, sob os seguintes fundamentos: "(...) Assiste razão ao agravante. Com efeito, na mesma esteira do parecer da ilustre Dra. Maria Helena G. F. Garcia, entende-se que na hipótese não ocorreram os efeitos da revelia, porquanto a matéria é de direito. Assim, sendo, de nenhuma relevância a não contestação dos embargos, considerando-se ainda, que a sucessão na hipótese é fato público e notório, restando, pois, para decidir somente a questão de ser ou não o sucessor responsável pelo crédito trabalhista. Como a resposta à indagação é positiva não há como reconhecer ao sucessor a condição de Terceiro. Negada tal condição, subsiste a penhora realizada" (fl. 178).

Nas razões de revista, a terceira Embargante, contesta a condição de sucessora, alegando que a situação dos autos não se enquadra nas hipóteses previstas nos artigos 10 e 448 da CLT, tendo em vista que a Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro continua existindo e que o Executado jamais foi seu empregado. Apontou afronta aos artigos 5º, II, da Constituição de 1988, 10 e 448 da CLT e à Lei Estadual nº 3.897/2002.

O Juiz Presidente do Tribunal a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restou comprovada ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal.

Em regra, não cabe recurso de revista em fase de execução, com exceção da hipótese de ofensa direta e literal a dispositivo constitucional. Essa é a previsão do artigo 896, § 2º, da CLT e da orientação jurisprudencial constante da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Afastam-se, portanto, as alegadas violações dos artigos 10 e 448 da CLT e à Lei Estadual nº 3.897/2002.

No caso dos autos é aplicável o entendimento firmado no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, que é no sentido da impossibilidade de se admitir recurso de revista, na fase de execução de sentença, por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, quando a matéria - como ocorre na controversia envolvendo sucessão trabalhista - estiver disciplinada por preceito infraconstitucional. Assim, mesmo que houvesse a alegada afronta, seria ela indireta e reflexa, desatendendo ao disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT (Precedente: E-RR-461.076/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 09/11/01, p. 639).

Dessa forma, em razão dos limites estreitos a que estão submetidos os processos na fase de execução de sentença, impõe-se a manutenção do respeitável despacho agravado, consoante os termos do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e de acordo com o teor da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-733.376/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO : ALESSANDRO ABRAS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

#### D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 388, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não se demonstrou violação de dispositivo de lei e/ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial específica, não se atendendo aos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 389-394, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", afirma que a Orientação Jurisprudencial não se aplica ao caso, pois viola os artigos 7º, XIV, da Constituição de 1988 e 4º da CLT, mencionando que nas razões recursais transcreveu arestos proferidos em data posterior à publicação da referida orientação jurisprudencial que corroboram a sua pretensão. Prossegue seu arrazoado afirmando não ser devido o pagamento da verba "participação nos lucros", porque o Reclamante não provou o alegado, e, neste caso, fere o princípio da razoabilidade considerar a inversão do ônus da prova. Transcreve aresto para o cotejo.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

#### 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecederem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição. Aponta violação dos artigos 7º, XIV, da Constituição de 1988 e 4º da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1, convertida na Súmula 366 do TST.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4º, da CLT).

#### Nego seguimento.

#### 3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

O Regional manteve a condenação relativa à parcela em foco, com fundamento no fato de a Reclamada ter alegado em defesa que houve a quitação da parcela, sem, entretanto, fazer prova do alegado.

A tese de violação do artigo 7º, XI, da Constituição de 1988 está preclusa, pois o Regional não adotou tese expressa a esse respeito, nem foi instado a fazê-lo por meio da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

O aresto trazido a cotejo (fl. 386) não atende aos requisitos das Súmulas 23 e 296 do TST, pois trata de forma genérica do ônus da prova e do livre convencimento motivado do julgador, nada aventando sobre o encargo probatório no que concerne à comprovação de pagamento da parcela participação nos lucros.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-739.414/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO : WALMIR DE JESUS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS DE ANDRADE

#### D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 466, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1 e nas Súmulas 289 e 360 do TST, não se atendendo, também, aos requisitos da alínea "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 339-347, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Quanto ao tema "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", sustenta que foi demonstrada ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, e 7º, XIII, XIV e XXVI, da Constituição de 1988, não se insurgindo quanto ao fundamento denegatório relativo ao não-atendimento dos requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Prossegue seu arrazoado afirmando não ser devido o adicional de insalubridade deferido, pois o simples contato com óleo mineral por poucos minutos e de forma eventual não chega a configurar a permanência ou a intermitência, de modo que não se justifica a condenação. Aduz que os arestos transcritos são específicos e que foi demonstrada violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988 e 189, 190 e 191 da CLT. Silenciou quanto aos honorários de perito.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

#### 1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descaracterização do regime, em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 360 e na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

#### Nego seguimento

#### 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS.

O Regional manteve a condenação relativa à parcela em foco com fundamento na prova pericial.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada afirmou não ser devido o adicional de insalubridade deferido, pois o simples contato com óleo mineral por poucos minutos e de forma eventual não chega a configurar a permanência ou a intermitência, de modo que não se justifica a condenação. Aduziu que os arestos transcritos são específicos e que foi demonstrada violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988 e 189, 190 e 191 da CLT.

Sem razão, porque o exame da controvérsia, pela perspectiva aduzida no recurso, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, atitude defesa em sede extraordinária (Súmula 126 desta Corte). O óbice se configurou porque a Reclamada afirma, em contradição com o Regional, soberano no exame da prova, que o Reclamante sempre utilizou o EPI (Equipamento de Proteção Individual), com certificado de aprovação emitido pelo Ministério do Trabalho. Acresce-se a isso, e aqui repousa o epicentro da tese recursal, o argumento de que o Reclamante não lidava com fabricação, transformação ou processamento de óleo mineral, mas apenas tinha contato em momentos esparsos, evidências não consignadas no acórdão recorrido.

Em decorrência, inviável a análise da violação de preceito de lei, da contrariedade de verbete e de divergência jurisprudencial, pelo seguinte fundamento, repita-se: ou o acórdão narrou os fatos de modo diferente, ou simplesmente não os narrou. Pertinência da Súmula 126 do TST.

Quanto aos reflexos decorrentes do adicional de insalubridade, também não prospera o recurso. Tal verba constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em prejuízo à sua saúde. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins, entre eles o cálculo das horas suplementares. A sufragar tal entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 264, razão pela qual se constata que os arestos transcritos para configuração de divergência se encontram superados. Incide, com efeito, o artigo 896, § 4º, da CLT.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-755.554/2001.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA VERA CRUZ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO : ADJALMA RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

#### D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 241, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 235-238), ao fundamento de que a pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 245-252, pretende a reforma do despacho trancatório. Transcreve arestos no escopo de demonstrar divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento é tempestivo, contém representação regular e foi processado nos autos principais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio dos fundamentos delineados no acórdão de fls. 209-219, complementado às fls. 229-231, negou provimento ao recurso da Reclamada, afastando a incidência da prescrição quinquenal, por concluir que o Reclamante, conforme comprovado mediante as provas produzidas nos autos, inclusive o depoimento do preposto, exercia atividades tipicamente rurais.

A Reclamada, nas razões de revista (fls. 235-238), persistiu na assertiva de incidência da prescrição quinquenal, por entender que o Reclamante não exercia atividade rural, tendo em vista ser motorista, não podendo ser considerado empregado rural, pois faz parte de categoria diferenciada. Transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O apelo revisional encontra-se amparado em divergência de julgados (fl. 237). O segundo aresto é inservível, pois não atende às hipóteses contempladas no artigo 896, alínea "a", da CLT. Quanto aos demais transcritos na revista, incide o óbice contido na Súmula 296 deste Tribunal, em razão de não abrangerem as mesmas especificidades fáticas delineadas no acórdão ora impugnado. O primeiro diz respeito a motorista que trabalha em empresa de reflorestamento, com trânsito em várias localidades, e o terceiro tratar de motorista de transportes de pessoal e de equipamentos. Como se vê, os arestos paradigmáticos colacionados não revelam o mesmo fato em que se baseou o Tribunal Regional de origem, qual seja trata-se a função do Reclamante de tratador rural, atividade esta tipicamente rural. Pertinência da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-763.246/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO : SILMAR JULIANO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

#### D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o despacho de fls. 283-284, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não vislumbrar violação de qualquer dispositivo da Constituição de 1988, consoante preceitua o artigo 896, § 6º, da CLT (procedimento sumaríssimo).

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento em recurso de revista, com espeque no artigo 897, "b", da CLT.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e processa-se nos próprios autos.

#### 1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para manter a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descharacterização do regime, em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustentou que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indicou violação dos artigos 5º, II, XXXV, LV, e 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade às Súmulas 85 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 360 e na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, não se aplica a diretriz da Súmula 85 desta Corte, por ausência de identidade de matérias, ou seja, é inespecífica porque versa sobre compensação da jornada comum decorrente de acordo firmado, ao passo que na presente hipótese o debate gravita em torno do labor em turno ininterrupto de revezamento.

Com apoio nesses fundamentos e na Súmula 333 do TST, não se divisa violação dos mencionados dispositivos constitucionais, tampouco contrariedade aos verbetes sumulares.

#### Nego seguimento.

#### 2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.

Com relação ao tema em foco, o Regional asseverou que, embora tenha laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, o Reclamante foi contratado como horista, percebendo por hora comum, sendo-lhe aplicável o divisor 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988.

No recurso de revista, a Reclamada alegou que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, sustentou que seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXV, e 114 da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Súmula 347 do TST.

Sem razão, na medida em que o empregado horista cujo labor ocorre em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, o que afasta a alegação de desrespeito aos propalados dispositivos constitucionais.

Abonam o referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: E-RR-656.639/2000.9, DJU 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-704.257/2000.8, DJU 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; E-RR-810.634/2001.7, DJU 25/08/06, Rel. Min. Leílio Bentes Corrêa; e E-RR-770.195/2001.6, DJU 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por outro lado, a Súmula 347 desta Corte não alavanca o seguimento do recurso, pois o seu entendimento diz respeito apenas ao modo de apuração da repercussão das horas extras nas demais verbas trabalho, enquanto aqui o debate repousa em perquirir qual o divisor aplicável.

Logo, sustentado na Súmula 333 do TST, **nego seguimento**.

#### 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para acrescer à condenação da Reclamada o pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumentou que não teria havido trabalho efetivo nos referidos minutos, ao fundamento de que o Reclamante teria utilizado os minutos excedentes para atividades de interesse pessoal, não caracterizando tais minutos como tempo à disposição do empregador. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, XIV, da Constituição de 1988.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata ter o Regional perfilhado a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho. Em decorrência, não se divisa violação dos referidos dispositivos constitucionais.

Com aporte na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho, **nego seguimento**.

#### 4. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO. JUNTADA DOS CONTROLES DE JORNADA.

A Reclamada, no recurso de revista, pretende a reforma do acórdão do Regional quanto à condenação em horas extras em razão de confissão decorrente da não-apresentação da totalidade dos cartões de ponto do Reclamante. Asseverou que houve excesso que importa em violação dos artigos 359 do CPC e 5º, II, da Constituição de 1988 e dissenso pretoriano.

O princípio estampado no artigo 5º, II, da Constituição de 1988 revela-se genérico. Assim, de acordo com a matéria em debate nos autos, a ofensa a tal preceito constitucional somente se verificaria a partir da constatação de violência a norma de natureza infraconstitucional, o que poderia acarretar, se houvesse, vulneração reflexa ou indireta, não possibilitando a admissibilidade do recurso de revista por este prisma.

Deixa-se de analisar a tese de violação de dispositivo de lei e de dissenso pretoriano, a teor do disposto no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-763.247/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO : GABRIEL MARTINS ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

#### D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 287, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento nas Súmulas 126, 221, II, e 296 do TST.

Na minuta de fls. 289-294, a Fiat Automóveis S.A. pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Sustenta que não pretende revolver fatos e provas, que os arestos transcritos para o cotejo são específicos e que foi demonstrada violação de dispositivos de lei e da Constituição da República.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

O Regional manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento de diferença salarial decorrente da equiparação salarial. Fundamentou-se na prova testemunhal cujo teor demonstrou "(...) a igualdade de funções, a igual produtividade e perfeição técnica, (...) - sic, fl. 277 - entre Reclamante e Paradigma, concluindo que a Reclamada não provou a ocorrência de tempo na função superior a dois anos.

No recurso de revista, a Reclamada entende que não poderia ter sido mantida a condenação. De um lado, porque não atendidos os requisitos do artigo 461 da CLT; de outro, porque o Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova disposto nos artigos 333, I e II, do CLT e 818 da CLT. Transcreve ainda arestos para configuração de divergência jurisprudencial e aponta violação do artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição de 1988, além dos mencionados acima.

Sem razão.

O exame dos depoimentos colhidos em audiência, como aspira a Reclamada, para efeito de contrastar com os adotados pelo Regional, implica o revolvimento das provas, medida defesa em sede extraordinária, de acordo com o entendimento consagrado na Súmula 126 deste Tribunal. Por essa razão se afigura inviável a análise de violação do artigo 461 da CLT, bem como da divergência transcrita ao cotejo.

Com relação aos demais dispositivos constitucionais e de lei, o Regional não emitiu qualquer tese, tampouco a Reclamada opôs embargos de declaração para acionar a emissão, resultando precluso o debate, ataindo a incidência da Súmula 297 do TST.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-763.249/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO : GERALDO DIAS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

#### D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 575, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento nas Súmulas 126 e 360 do TST e nas Orientações Jurisprudenciais 23 e 102 da SBDI-1, quanto aos temas "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - minutos residuais", "adicional de insalubridade e reflexos" e "honorários periciais", não se atendendo aos requisitos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 577-287, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Quanto ao tema "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", sustenta que foi demonstrada ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, e 7º, XIII, XIV e XXVI, da Constituição de 1988, não se insurgindo quanto ao fundamento denegatório relativo ao não-atendimento dos requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. No que concerne às "horas extras - minutos residuais", afirma que a Orientação Jurisprudencial não se aplica ao caso, pois viola os artigos 7º, XIV, da Constituição de 1988 e 4º da CLT, mencionando que nas



razões recursais transcreveu arestos proferidos em data posterior à publicação da referida orientação jurisprudencial que corroboram a sua pretensão. Prossegue seu arrazoado afirmando não ser devido o adicional de insalubridade deferido, pois o simples contato com óleo mineral por poucos minutos e de forma eventual não chega a configurar a permanência ou a intermitência, de modo que não se justifica a condenação. Aduz que os arestos transcritos são específicos e que foi demonstrada violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988 e 189, 190 e 191 da CLT. Silenciou quanto aos honorários de perito.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

### 1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descaracterização do regime, em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustentou que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduziu que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indiou violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 7º, XIII, XIV e XXVI, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 360 e na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

#### Nego seguimento

### 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição. Aponta violação dos artigos 7º, XIV, da Constituição de 1988 e 4º da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1, convertida na Súmula 366 do TST.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4º, da CLT).

#### Nego seguimento.

### 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS.

O Regional manteve a condenação relativa à parcela em foco com fundamento na prova pericial.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada afirmou não ser devido o adicional de insalubridade deferido, pois o simples contato com óleo mineral por poucos minutos e de forma eventual não chega a configurar a permanência ou a intermitência, de modo que não se justifica a condenação. Aduziu que os arestos transcritos são específicos e que foi demonstrada violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988 e 189, 190 e 191 da CLT.

Sem razão, porque o exame da controvérsia, pela perspectiva aduzida no recurso, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, atitude defesa em sede extraordinária (Súmula 126 desta Corte). O óbice se configurou porque a Reclamada afirma, em contradição com o Regional, soberano no exame da prova, que o Reclamante sempre utilizou o EPI (Equipamento de Proteção Individual), com certificado de aprovação emitido pelo Ministério do Trabalho. Acresce-se a isso, e aqui repousa o epicentro da tese recursal, o argumento de que o Reclamante não lidava com fabricação, transformação ou processamento de óleo mineral, mas apenas tinha contato em momentos esparsos, evidências não consignadas no acórdão recorrido.

Em decorrência, inviável a análise da violação de preceito de lei, da contrariedade de verbete e de divergência jurisprudencial, pelo seguinte fundamento, repita-se: ou o acórdão narrou os fatos de modo diferente, ou simplesmente não os narrou. Pertinência da Súmula 126 do TST.

Quando aos reflexos decorrentes do adicional de insalubridade, também não prospera o recurso. Tal verba constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em prejuízo à sua saúde. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins, entre eles o cálculo das horas suplementares. A sufragar tal entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 264, razão pela qual se constata que os arestos transcritos para configuração de divergência se encontram superados. Incide, com efeito, o artigo 896, § 4º, da CLT.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-764.104/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA APARECIDA LARA PHENIS  
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

#### D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 220, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista ao fundamento de que não foram transcritos arestos aptos a demonstrar o dissenso pretoriano e que não foi demonstrada contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 desta Corte. Aplicou, ainda, o teor da Súmula 221 do TST.

Na minuta de fls. 223-226, a Reclamante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Sustenta que foram contrariadas as referidas Súmulas e que houve interpretação incorreta dos artigos 5º e 37 da Constituição de 1988 e 17 do ADCT.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer acostado às fls. 220-221, opina pelo desprovimento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

Ao contrário do afirmado na minuta do agravo de instrumento, o recurso de revista não merece processamento por dissenso pretoriano, uma vez que os arestos transcritos não se prestam ao confronto jurisprudencial por serem oriundos do STF, do STJ e de Turmas do TST, em desacordo com o disposto no artigo 896, "a", da CLT.

A tese adotada pela Corte Regional no sentido da inconstitucionalidade do cálculo do adicional por tempo de serviço, de forma cumulativa, não contraria, por seu turno, os termos das Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST, que contemplam matérias diversas da debatida no presente feito, a saber: a) a Súmula 51 alude à revogação de vantagens por cláusulas regulamentares; b) na Súmula 52 está consubstanciada a tese de que o adicional por tempo de serviço é devido aos contratados pelo regime da CLT, nos moldes do artigo 19 da Lei nº 4.345/64, inclusive para fins de complementação de aposentadoria; e c) a Súmula 203 refere-se à natureza salarial da gratificação por tempo de serviço. Quanto à Súmula nº 79 do Tribunal Superior do Trabalho, ela foi cancelada pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJU de 21/11/03.

Por outro lado, acerca da alteração dos cálculos dos proventos de aposentadoria por legislação posterior, a decisão do Regional está amparada na aplicação de legislação municipal (artigo 240 da Lei nº 1.332/76, com a redação que lhe deu a Lei nº 1.450/80), não atendendo, portanto, aos requisitos do artigo 896, "c", da CLT.

No tocante à alegação de ofensa aos artigos 5º, LV, 150, II, 153, III, § 2º, I, e 40, III, § 5º, da Constituição de 1988 e 17 do ADCT é incidente o óbice da Súmula 297 desta Corte.

Não há que falar, de outra parte, em ofensa direta e literal aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, IV, da Constituição da República, nos quais se assegura o direito de petição e de percepção do salário mínimo, por tratarem de matéria distinta da versada no acórdão.

Por fim, não se detecta violação do artigo 37, XIV, da Constituição de 1988, e sim sua observância, porquanto a correção no cálculo dos quinquênios percebidos pelo Reclamante se fez com o fito de evitar a acumulação para fins de concessão dos acréscimos posteriores, o que, em absoluto, agride a norma do inciso XV do mesmo dispositivo constitucional.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: AIRR-800.462/2001.5, 1ª Turma, Min. Emanoel Pereira, DJU de 23/09/05; AIRR-719.352/2000.4, 3ª Turma, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; DJU de 29/08/2003; AIRR-773.969/2001.0, 5ª Turma, Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 27/02/04; e AIRR-724.458/2001.4, 5ª Turma, Min. Gelson de Azevedo, DJU de 28/04/06. Incide, portanto, o óbice da Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-764.148/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA GOTARDI RIGOTTO  
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

#### D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 187, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista ao fundamento de que não foram transcritos arestos aptos a demonstrar o dissenso pretoriano, assim como está preclusa a tese de contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST.

Na minuta de fls. 190-193, a Reclamante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Sustenta que foram contrariadas as referidas Súmulas e que houve interpretação incorreta dos artigos 5º e 37 da Constituição de 1988 e 17 do ADCT.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer acostado às fls. 200-201, opina pelo desprovimento ao agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

Ao contrário do afirmado na minuta do agravo de instrumento, o recurso de revista não merece processamento por dissenso pretoriano, uma vez que os arestos transcritos não se prestam ao confronto jurisprudencial por serem oriundos do STF, do STJ e de Turmas do TST, em desacordo com o disposto no artigo 896, "a", da CLT.

A tese adotada pela Corte Regional no sentido da inconstitucionalidade do cálculo do adicional por tempo de serviço, de forma cumulativa, não contraria, por seu turno, os termos das Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST, que contemplam matérias diversas da debatida no presente feito, a saber: a) a Súmula 51 alude à revogação de vantagens por cláusulas regulamentares; b) na Súmula 52 está consubstanciada a tese de que o adicional por tempo de serviço é devido aos contratados pelo regime da CLT, nos moldes do artigo 19 da Lei nº 4.345/64, inclusive para fins de complementação de aposentadoria; e c) a Súmula 203 refere-se à natureza salarial da gratificação por tempo de serviço. Quanto à Súmula nº 79 do Tribunal Superior do Trabalho, ela foi cancelada pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJU de 21/11/03.

Por outro lado, acerca da alteração dos cálculos dos proventos de aposentadoria por legislação posterior, a decisão do Regional está amparada na aplicação de legislação municipal (artigo 240 da Lei nº 1.332/76, com a redação que lhe deu a Lei nº 1.450/80), não atendendo, portanto, os requisitos do artigo 896, "c", da CLT.

No tocante à alegação de ofensa aos artigos 5º, LV, 150, II, 153, III, § 2º, I, e 40, III, § 5º, da Constituição de 1988 e 17 do ADCT, é incidente o óbice da Súmula 297 desta Corte.

Não há que falar, de outra parte, em ofensa direta e literal aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, IV, da Constituição da República, nos quais se assegura o direito de petição e de percepção do salário mínimo, por tratarem de matéria distinta da versada no acórdão.

Por fim, não se detecta violação do artigo 37, XIV, da Constituição de 1988, e sim sua observância, porquanto a correção no cálculo dos quinquênios percebidos pelo Reclamante se fez com o fito de evitar a acumulação para fins de concessão dos acréscimos posteriores, o que, em absoluto, agride a norma do inciso XV do mesmo dispositivo constitucional.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: AIRR-800.462/2001.5, 1ª Turma, Min. Emanoel Pereira, DJU de 23/09/05; AIRR-719.352/2000.4, 3ª Turma, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; DJU de 29/08/2003; AIRR-773.969/2001.0, 5ª Turma, Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 27/02/04; e AIRR-724.458/2001.4, 5ª Turma, Min. Gelson de Azevedo, DJU de 28/04/06. Incide, portanto, o óbice da Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-769.329/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO : DAVID BORGES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

#### D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 300, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não se demonstrou violação de dispositivo de lei e/ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial específica, não se atendendo aos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 301-307, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Quanto ao tema "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", sustenta que foi demonstrada ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, e 7º, XIII, XIV e XXVI, da Constituição de 1988, não se insurgindo quanto ao fundamento denegatório relativo ao não-atendimento dos requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. No que concerne ao tema "confissão ficta", afirma que a condenação em horas extras, em razão de confissão decorrente da não-apresentação da totalidade dos cartões de ponto do Reclamante caracterizou excesso que importa em violação do artigo 359 do CPC e dissenso pretoriano. Prossegue seu arrazoado, afirmando não ser devida a integração das horas extras nas verbas rescisórias, a teor da Súmula nº 330 desta Corte.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

### 1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para manter a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, na qual se consignou a não-descaracterização do regime, em razão da fruição dos intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.



Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

#### Nego seguimento

### 2. REGISTROS DE HORÁRIO. ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA.

O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, observando-se a jornada indicada na petição inicial quanto ao período em que não foram apresentados os registros de horário. Isso porque, conquanto tenha sido intimada, sob as penas do artigo 359 do CPC, a Reclamada não apresentou todos os registros de horários.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada renova a alegação de que não deve prevalecer a confissão presumida no que se refere à não-apresentação dos cartões de ponto de determinado período, pretendendo que se considere, para efeito de cálculo das horas extras, a média das horas consignadas nos cartões de ponto colacionados aos autos. Respalda o recurso apenas em divergência jurisprudencial.

#### Sem razão.

Como se percebe, a decisão do Regional encontra-se em sintonia com a Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT, os excertos de jurisprudência transcritos não ensejam recurso de revista, uma vez que ultrapassados pelo entendimento consolidado desta Corte.

#### Nego seguimento

### 3. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO.

Com relação ao tema em epígrafe, o Regional consignou que a Reclamada não comprovou a integral quitação na forma prevista em lei.

A Reclamada, forte na Súmula nº 330 do TST, insiste em que a parcela se encontra quitada.

Sem razão, porque, como se sabe, a Súmula nº 330 do TST confere quitação tão-somente às parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Desse modo, é inviável o prosseguimento do recurso por contrariedade a essa súmula, quando se pretende imprimir quitação geral de todas as parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho. Pelo mesmo motivo, encontram-se superadas as teses contidas nos arestos transcritos, consoante o artigo 896, § 4º, da CLT.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

#### Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-771.507/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO : NOÉ THEODORICO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. CRESTIANO COUTO MACHADO

#### D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 445-446, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais 5 e 23 da SBDI-1 e nas Súmulas 297 e 333 do TST, não se atendendo, também, aos requisitos da alínea "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 447-454, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", sustenta a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, que foi demonstrada ofensa ao artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988, e que os arestos transcritos são específicos. No que concerne às "confissão ficta", afirma que a condenação em horas extras, em razão de confissão decorrente da não-apresentação da totalidade dos cartões de ponto do Reclamante, foi excessiva, o que importa em violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e dissenso pretoriano. Prossegue seu arrazoado insistindo que foi demonstrada violação direta e literal do artigo 193 da CLT pelo Regional, ao argumento de que o adicional de periculosidade somente é devido em caso de exposição permanente a risco acentuado, o que não seria o caso do Reclamante, segundo afirma. Sustenta não haver necessidade de reexame de fatos e provas para tal conclusão. Quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, aponta afronta ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

#### 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição do empregador. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4º, da CLT).

#### Nego seguimento.

### 2. REGISTROS DE HORÁRIO. ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA.

O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, observando-se a jornada indicada na petição inicial quanto ao período em que não foram apresentados os registros de horário. Isso porque, conquanto tenha sido intimada, sob as penas do artigo 359 do CPC, a Reclamada não apresentou todos os registros de horários.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada renova a alegação de que não deve prevalecer a confissão presumida no que se refere à não-apresentação dos cartões de ponto de determinado período, pretendendo que se considere, para efeito de cálculo das horas extras, a média das horas consignadas nos cartões de ponto colacionados aos autos. Respalda o recurso apenas em divergência jurisprudencial.

#### Sem razão.

Como se percebe, a decisão do Regional encontra-se em sintonia com a Súmula 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT, os excertos de jurisprudência transcritos não ensejam recurso de revista, uma vez que ultrapassados pelo entendimento consolidado desta Corte.

#### Nego seguimento.

### 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. INFLAMÁVEIS.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para acrescer à condenação o pagamento da parcela em foco, sob o fundamento de que, em decorrência das funções para as quais fora contratado, havia o contato permanente com os agentes perigosos, e não eventual, como pretende a Reclamada.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurge-se contra a condenação ao adicional de periculosidade, ao argumento de que o contato do Reclamante com agentes perigosos por poucos minutos e de forma eventual não chega a configurar a permanência ou a intermitência de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1. Com isso, aponta violação do artigo 193 da CLT e 5º, II, da Constituição de 1988. Colaciona ainda arestos para confronto de teses.

Sem razão, na medida em que, conforme evidências traçadas pelo Regional, ficou comprovado que o Reclamante laborou em ambiente onde havia diversos agentes perigosos, inflamáveis, conforme estabelecido por norma exarada pelo Ministério do Trabalho. Além disso, asseverou que a exposição do Reclamante a tais produtos não era eventual, uma vez que trabalhava intermitentemente próximo a eles; vale salientar, no mesmo ambiente físico.

Diante dessa circunstância, afigura-se convergente a decisão recorrida com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula 364 do TST.

Logo, a jurisprudência trazida para contraste de teses encontra-se superada pelo entendimento da propalada Súmula (artigo 896, § 4º, da CLT), bem como não se cogita de violação de dispositivo de lei e/ou da Constituição da República.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

#### Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-771.564/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO : VALDIR TOMÉ RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

#### D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 294-295, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento nas Orientações jurisprudenciais 23, 47, 102 e 171 da SBDI-1 e nas Súmulas 126, 182, 289, 296, 297 e 338 do TST, não se atendendo, também, aos requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 299-308, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", sustenta a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, que foi demonstrada ofensa ao artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988, e que os arestos transcritos são específicos. No que concerne às "confissão ficta", afirma que a condenação em horas extras, em razão de confissão decorrente da não-apresentação da totalidade dos cartões de ponto do Reclamante, foi excessiva, o que importa em violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e dissenso pretoriano. Prossegue seu arrazoado afirmando não ser devido o adicional de insalubridade deferido, pois o simples contato com óleo mineral por poucos minutos e de forma eventual não chega a configurar a permanência ou a intermitência, de modo que não se justifica a condenação. Aduz que os arestos transcritos são específicos e que foi demonstrada violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988 e 189, 190 e 191 da CLT. Finaliza aduzindo ser indevida a indenização adicional, porque demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República e demonstrado o dissenso pretoriano.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

#### 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição do empregador. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4º, da CLT).

#### Nego seguimento.

### 2. REGISTROS DE HORÁRIO. ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA.

O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, observando-se a jornada indicada na petição inicial quanto ao período em que não foram apresentados os registros de horário. Isso porque, conquanto tenha sido intimada, sob as penas do artigo 359 do CPC, a Reclamada não apresentou todos os registros de horários.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada renova a alegação de que não deve prevalecer a confissão presumida no que se refere à não-apresentação dos cartões de ponto de determinado período, pretendendo que se considere, para efeito de cálculo das horas extras, a média das horas consignadas nos cartões de ponto colacionados aos autos. Respalda o recurso apenas em divergência jurisprudencial.

Como se percebe, a decisão do Regional encontra-se em sintonia com a Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT, os excertos de jurisprudência transcritos não ensejam recurso de revista, uma vez que ultrapassados pelo entendimento consolidado desta Corte.

#### Nego seguimento.

### 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS.

O Regional manteve a condenação relativa à parcela em foco, com fundamento na prova pericial.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada afirmou não ser devido o adicional de insalubridade deferido, pois o simples contato com óleo mineral por poucos minutos e de forma eventual não chega a configurar a permanência ou a intermitência, de modo que não se justifica a condenação. Aduziu que os arestos transcritos são específicos e que foi demonstrada violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988 e 189, 190 e 191 da CLT.

Sem razão, porque o exame da controvérsia, pela perspectiva aduzida no recurso, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, atitude defesa em sede extraordinária (Súmula 126 desta Corte). O óbice se configurou porque a Reclamada afirma, em contradição com o Regional, soberano no exame da prova, que o Reclamante sempre utilizou o EPI (Equipamento de Proteção Individual), com certificado de aprovação emitido pelo Ministério do Trabalho. Acresce-se a isso, e aqui repousa o epicentro da tese recursal, o argumento de que o Reclamante não lidava com fabricação, transformação ou processamento de óleo mineral, mas apenas tinha contato em momentos esparsos, evidências não consignadas no acórdão recorrido.

Em decorrência, inviável a análise da violação de preceito de lei, da contrariedade de verbete e de divergência jurisprudencial, pelo seguinte fundamento, repita-se: ou o acórdão narrou os fatos de modo diferente, ou simplesmente não os narrou. Pertinência da Súmula 126 do TST.

Quanto aos reflexos decorrentes do adicional de insalubridade, também não prospera o recurso. Tal verba constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em prejuízo à sua saúde. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins, entre eles o cálculo das horas suplementares. A sufragar tal entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 264, razão pela qual se constata que os arestos transcritos para configuração de divergência se encontram superados. Incide, com efeito, o artigo 896, § 4º, da CLT.

#### Nego seguimento.

### 4. INDENIZAÇÃO ADICIONAL.

O Regional manteve a condenação relativa à indenização adicional decorrente das Leis nos 6.708/79 e 7.238/84. Asseverou que a tese da Reclamada se encontra superada em virtude dos entendimentos erigidos nas Súmulas 182 e 314 desta Corte.

No recurso de revista, a Reclamada sustentou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.238/84, em face do teor dos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT. Alega, ainda, que, como o aviso prévio se operou de modo indenizado, não se verifica a projeção do contrato de trabalho. Assim, entende que sequer foi atendido o requisito legal para concessão.

Sem razão, na medida em que a decisão recorrida expressamente retrata o entendimento desta Corte, consubstanciado nas referidas súmulas. Logo, não se constata violação dos aludidos preceitos constitucionais e legais. Tampouco a divergência propulsa a admissibilidade do recurso, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

#### Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator





## PROC. Nº TST-AIRR-778.973/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO : REGINALDO RIBEIRO FREITAS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante despacho de fls. 281-282, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não vislumbrar violação de qualquer dispositivo da Constituição de 1988, consoante preceitua o artigo 896, § 6o, da CLT (procedimento sumaríssimo).

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento em recurso de revista, com espeque no artigo 897, "b", da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo, contém representação regular e processa-se nos próprios autos.

**1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para manter a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descaracterização do regime, em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustentou que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indicou violação dos artigos 5o, II, XXXV, LV, e 7o, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade às Súmulas nº 85 e nº 360 do TST.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, não se aplica a diretriz da Súmula nº 85 desta Corte, por ausência de identidade de matérias, ou seja, é inespecífica porque versa sobre compensação da jornada comum decorrente de acordo firmado, ao passo que na presente hipótese o debate gravita em torno do labor em turno ininterrupto de revezamento.

Com apoio nesses fundamentos e na Súmula nº 333 do TST, não se divisa violação dos mencionados dispositivos constitucionais, tampouco contrariedade aos verbetes sumulares.

**Nego seguimento.****2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.**

Com relação ao tema em foco, o Regional asseverou que, embora tenha laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, o Reclamante foi contratado como horista, percebendo por hora comum, sendo-lhe aplicável o divisor 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7o, XIV, da Constituição de 1988.

No recurso de revista, a Reclamada alegou que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, sustentou que seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Aponta violação dos artigos 5o, II, XXXV, e 114 da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Súmula nº 347 do TST.

Sem razão, na medida em que o empregado horista cujo labor ocorre em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, o que afasta a alegação de desrespeito aos propalados dispositivos constitucionais.

Abonam referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: Proc. nº TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; Proc. nº TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; Proc. nº TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e Proc. nº TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Incide, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte.

Por outro lado, a Súmula nº 347 do TST não alavanca o conhecimento do recurso, pois o seu entendimento diz respeito apenas ao modo de apuração da repercussão das horas extras nas demais verbas trabalhistas, enquanto que no caso em questão o debate cinge-se a perquirir qual o divisor aplicável.

**Nego seguimento.****3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.**

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para acrescer à condenação da Reclamada o pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumentou que não teria havido trabalho efetivo nos referidos minutos, ao fundamento de que o Reclamante teria utilizado os minutos excedentes para atividades de interesse pessoal, não caracterizando tais minutos como tempo à disposição. Aponta violação dos artigos 5o, inciso II, e 7o, XIV, da Constituição de 1988.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata ter o Regional perfilhado a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho. Em decorrência, não se divisa violação dos referidos dispositivos constitucionais.

Incide, portanto, a Súmula nº 333 do TST. Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-789.575/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO : ADAIR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 466, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 e nas Súmulas 126 e 297 do TST, não se atendendo, também, aos requisitos da alínea "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 468-477, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", sustenta a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, que foi demonstrada ofensa ao artigo 7o, XIV, da Constituição de 1988, e que os arestos transcritos são específicos. Finaliza seu arrazoado insistindo que foi demonstrada violação direta e literal do artigo 193 da CLT pelo Regional, ao argumento de que o adicional de periculosidade somente é devido em caso de exposição permanente a risco acentuado, o que não seria o caso do Reclamante, segundo afirma. Sustenta não haver necessidade de reexame de fatos e provas para tal conclusão. Quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, aponta afronta ao artigo 5o, II, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

**1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.**

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição do empregador. Aponta violação dos artigos 5o, inciso II, da Constituição de 1988, 4o e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4o, da CLT).

**Nego seguimento.****2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. INFLAMÁVEIS.**

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para acrescer à condenação o pagamento da parcela em foco, sob fundamento de que, em decorrência das funções para as quais fora contratado, havia o contato permanente com os agentes perigosos, e não eventual, como pretende a Reclamada.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurge-se contra a condenação ao adicional de periculosidade, ao argumento de que o contato do Reclamante com agentes perigosos por poucos minutos e de forma eventual não chega a configurar a permanência ou a intermitência de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1. Com isso, aponta violação dos artigos 193 da CLT e 5o, II, da Constituição de 1988. Colaciona ainda arestos para confronto de teses.

Sem razão, na medida em que, conforme evidências traçadas pelo Regional, ficou comprovado que o Reclamante laborou em ambiente onde havia diversos agentes perigosos, inflamáveis, conforme estabelecido por norma exarada pelo Ministério do Trabalho. Além disso, asseverou que a exposição do Reclamante a tais produtos não era eventual, uma vez que trabalhava intermitentemente próximo a eles; vale salientar, no mesmo ambiente físico.

Diante dessa circunstância, afigura-se convergente a decisão recorrida com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula 364 do TST.

Logo, a jurisprudência trazida para contraste de teses encontra-se superada pelo entendimento da propalada Súmula (artigo 896, § 4o, da CLT), bem como não se cogita de violação de dispositivo de lei e/ou da Constituição da República.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-814.458/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO : CLÁUDIO AGENOR DE OLIVEIRA CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 387, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista ao fundamento de que não se demonstrou violação a dispositivo de lei e/ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial específica, não se atendendo aos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 388-397, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", sustenta que foi demonstrada ofensa aos artigos 4o da CLT e 7o, XIV, da Constituição de 1988, insurgindo-se, ainda, quanto ao fundamento denegatório relativo ao não-atendimento dos requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. No que concerne ao "adicional de periculosidade e reflexos", afirma que a condenação ao pagamento dessa parcela afrontou os artigos 193 da CLT e 5o, II, XXXV e LV da Constituição de 1988. Prossegue seu arrazoado afirmando haver violação dos artigos 7o, XIII e XXVI, da Constituição da República e 71, § 3o, da CLT, quando o Regional afasta a possibilidade de se reduzir, via instrumento coletivo de trabalho, o tempo de duração do intervalo intrajornada. Finaliza aduzindo ser indevido o pagamento de honorários assistenciais, insistindo na tese de violação dos artigos 14 da Lei nº 5.584/70; 3o da Lei nº 7.115/83 e 5o, LXXIV, da Constituição de 1988, de contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial. Diz, ainda, que a denegação de seguimento do recurso importa em violação do artigo 5o, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Silenciou quanto aos temas "indenização do aviso prévio" e "expedição de ofícios", operando-se, assim, a preclusão.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

**1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.**

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumentou que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição. Aponta violação dos artigos 5o, inciso II, da Constituição de 1988, 4o e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4o, da CLT).

**Nego seguimento.****2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS.**

O Regional manteve a condenação imposta em sentença relativa à parcela em foco e fundamentou sua decisão no fato de ter o laudo pericial constatado que o Reclamante adentrava na área de risco.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada se insurgiu contra a condenação ao adicional de periculosidade e os reflexos decorrentes, ao argumento de que o Reclamante não tinha contato permanente com o material inflamável estocado no local onde o Reclamante trabalhava e que o recinto era ventilado, motivo pelo qual entende violados os artigos 193 da CLT e 5o, II, da Constituição de 1988. Colacionou ainda arestos para confronto de teses.

Todavia, se mostra inviável o exame tanto da tese de violação quanto da de divergência jurisprudencial, porque o Regional não registrou nos fundamentos do acórdão os fatos alusivos à forma de ventilação do ambiente de trabalho do Reclamante e de que lá não era local destinado à "atividade de enchimento de ou armazenamento com líquidos inflamáveis" (sic. - fl. 372), de modo que qualquer análise demandaria reexame de fatos e provas, atitude defesa nesta instância extraordinária, consoante orientação consagrada na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Nego seguimento.****3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manteve a sentença mediante a qual se condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada, em face do reconhecimento da invalidade da norma coletiva em que se autorizou a redução do referido intervalo.

No recurso de revista, a Reclamada argumenta que a redução do intervalo intrajornada estaria prevista nos acordos coletivos firmados entre as partes, e que os referidos acordos deveriam ser considerados válidos, porquanto advindos de negociação coletiva autorizada pela Constituição de 1988. Com esses argumentos, aponta ofensa aos artigos 7o, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição de 1988 e 71, § 3o, da CLT. Transcreve, outrossim, dissenso jurisprudencial.

O recurso não alcança seguimento, pois constata-se que o Regional, na forma como estabeleceu sua decisão, adotou a mesma diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1.

Com efeito, e amparado no entendimento da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não se divisa violação dos referidos dispositivos constitucionais e legal, bem como os arestos transcritos se encontram superados, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

#### Nego seguimento.

#### 4. HONORÁRIOS AO SINDICATO ASSISTENTE.

O TRT da 3ª Região manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, ao fundamento de que foram atendidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, que não foi derogado pela Constituição de 1988.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta a não-recepção do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 pela Constituição de 1988. Isso porque a assistência judiciária é dever do Estado, e não de qualquer sindicato. Aponta violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição de 1988. Ainda com relação aos honorários, se insurge contra a base da cálculo, apontando violação dos artigos 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e 5º, II, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para confronto de teses.

Sem razão, porquanto o Regional não apresentou qualquer fundamento ou circunstância que possibilitasse o exame de violação dos referidos dispositivos. Além do mais, conquanto a Reclamada haja oposto embargos de declaração para efeito de prequestionamento, apenas o procedeu em relação às questões jurídicas. Carece, pois, de substrato fático para viabilizar o julgamento. Incide, com efeito, o óbice sedimentado na Súmula nº 126 do TST.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST AIRR e RR-1.139/2005-432-02-40.4

AGRAVANTE E RECORRIDO : MANOEL DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADA E RECORRENTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA.

RENTE

ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 191-193, negou provimento aos recursos ordinários interpostos por ambas as Partes. O debate envolveu a diferença da multa de quarenta por cento do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários.

O Reclamante interpôs o recurso de revista de fls. 196-209. O seguimento foi denegado mediante despacho de fls. 210-211. A ele o Reclamante interpõe o agravo de instrumento de fls. 02-10.

Intimada para apresentar razões de contrariedade aos recursos interpostos, a Reclamada assim atendeu e, concomitantemente, interpõe recurso de revista na modalidade adesiva. A Presidência do Regional absteve-se de emitir juízo de admissibilidade, sob a justificativa de que, aviado o recurso principal, tal exame transpassa ao TST.

#### I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e é regular a formação.

Nas razões do agravo de instrumento, em reprise ao recurso de revista, o Reclamante se insurge contra o despacho denegatório de admissibilidade. Ressalta que sua irrisignação merece guarida, haja vista que "não se aplica ao caso a OJ nº 344 da SDI-I do C. TST, pois o Agravante não teve o direito às diferenças reconhecido pela LC 110/01, ao contrário moveu ação ordinária em face da CEF, antes da edição da referida lei, obtendo êxito e tendo as diferenças creditadas em sua conta vinculada por determinação judicial". Com isso, indica violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Não assiste razão ao Reclamante. O Regional, ao decidir o caso, frisou que "esta ação foi ajuizada em 21/07/05 (fl. 02), quando decorridos mais de dois anos da Lei Complementar 110/01 e o documento de fl. 50 não comprova a data do trânsito em julgado (sequer consta o ano a que se refere). A ação está prescrita" (fl. 179).

Como se nitidamente se nota, a decisão do Regional se amolda às duas situações preconizadas na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. De um lado, porque a propositura da ação extrapolou o biênio a partir da rescisão contratual. De outro, tendo em mira que o Reclamante não apresentou robusto elemento de prova apto à comprovação de que seu direito correspondente teria sido certificado perante a Justiça Federal. Não se divisa, pois, violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Quanto aos arestos e orientação jurisprudencial transcritos, deixo de examiná-los por sujeitar-se o feito ao procedimento sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT).

#### Nego seguimento.

#### II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e é regular o preparo.

Contudo, não merece admissibilidade o recurso de revista. É que ele foi interposto em atenção ao princípio da eventualidade, caracterizando uma medida processual tomada por precaução, caso provido o agravo de instrumento proposto pela Contraparte. Assim, se mostra inviável prosseguir no exame deste recurso, haja vista que foi ratificada a decisão recorrida, como acima exposto. Carece a Reclamada de interesse recursal.

#### Nego seguimento.

#### III - CONCLUSÃO.

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento e ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-A-RR-695/2001-331-02-00.0

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR

AGRAVADA : FANTASY EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ADELINO MOREIRA MARQUES

**D E C I S Ã O**

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 100-101, devendo o recurso de revista interposto pelo Reclamado ser julgado como de direito.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-A-RR-836/2003-461-02-00.7

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADA : LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. OTÁVIO SIQUEIRA

AGRAVADA : SGS DECORAÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA

**D E C I S Ã O**

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 74-76, devendo o recurso de revista interposto pelo Reclamado ser julgado como de direito.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-A-RR-2.160/2000-461-02-00.3

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADA : GRANDE ABC EDITORA GRÁFICA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GALLINARI

AGRAVADO : PAULO RICARDO DEBATIN

ADVOGADA : DRA. TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO

**D E C I S Ã O**

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 171-173, devendo o recurso de revista interposto pelo Reclamado ser julgado como de direito.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AG-RR-2.400/2001-431-02-00.9

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADA : EXPRESSO GUARARÁ LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA GUERRERO

AGRAVADO : MARIANO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANILDO SIMÕES

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o entendimento predominante no âmbito da 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no que se refere à questão alusiva à possibilidade de representação do INSS por advogado autônomo em comarca localizada no interior, reconsidero a decisão monocrática de fls. 175-179. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 184-194.

Determino o envio do autos à Secretaria da 5ª Turma, a fim de que promova a reatuação do presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem conclusos.

Brasília, 7 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-A-RR-2.527/2002-381-02-00.7

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADA : GERALDA FROZINA

ADVOGADO : DR. MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO

AGRAVADA : COPA - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

**D E C I S Ã O**

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 54-56, devendo o recurso de revista interposto pelo Reclamado ser julgado como de direito.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-A-RR-3.101/2002-201-02-01.

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO : ADEMIR LÚCIO DIAS

ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFOLI

AGRAVADA : BRASIL DESIGN MÓVEIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o entendimento predominante no âmbito da 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no que se refere à questão alusiva à possibilidade de representação do INSS por advogado autônomo em comarca localizada no interior, reconsidero a decisão monocrática de fls. 57-59. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 63-77.

Reatue-se o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 7 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AG-RR-27.643/2002-902-02-00.6

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO

AGRAVADA : DANILA ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA

AGRAVADA : UTINA PÃES E DOCEL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SAPAROLLI

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o entendimento predominante no âmbito da 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no que se refere à questão alusiva à possibilidade de representação do INSS por advogado autônomo em comarca localizada no interior, reconsidero a decisão monocrática de fls. 900-901. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 906-917.

Determino o envio do autos à Secretaria da 5ª Turma, a fim de que promova a reatuação do presente feito como recurso de revista. Efetue-se, ainda, a renumeração a partir da página 89.

Publique-se.

Após, retornem conclusos.

Brasília, 7 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-A-RR-27.714/2002-902-02-00.0

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADOS : AMILTON TAVARES NOGUEIRA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARLENE DE OLIVEIRA CASTRO

AGRAVADA : SOCASAS CONSTRUTORA LTDA.

**D E C I S Ã O**

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 100-101, devendo o recurso de revista interposto pelo Reclamado ser julgado como de direito.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-155/2004-012-05-40.5

EMBARGANTE : CREDICARD BANCO S.A.

ADVOGADOS : DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E OSCAR LUIZ MENDONÇA AGUIAR

EMBARGADO : CARLOS LÚCIO RÉGO PERTIGAS

ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

**D E C I S Ã O**

O Reclamado opõe embargos de declaração à decisão monocrática de fl. 1.086, mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, ante a má-reprodução das razões do recurso de revista.



Alega, em síntese que, "não consegue aferir da decisão em que consiste a aludida má reprodução, na medida em que todas as cópias apresentadas são legíveis e permitem, inclusive, o julgamento das razões tendo em vista que foi fornecida cópia integral do processo".

Vê-se, inicialmente, que o Reclamado não teve sequer vista do processo para se certificar do decidido. Na decisão ora embargada, resta expressamente consignado que a folha 163 foi má-reproduzida. E isto está a olhos vistos. Vale reiterar que o traslado está incompleto, com claros defeitos de reprodução.

Esclareça-se ser das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a determinação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Com efeito, percebe-se que o alegado erro material e a obscuridade não se configuram, não se amoldando os presentes embargos de declaração a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento.

Como se nota, nada têm a ver os fundamentos lançados na decisão ora embargada com a alegação referente à cópia integral do processo - fato esse que, por si só, revela a inexistência de vícios e demonstra o descuido do Embargante ao produzir suas alegações.

Dada a inexistência de vícios e o notório intuito de protelar a solução do feito, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego provimento** aos embargos de declaração e imponho ao Embargante a condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida monetariamente, em favor do Embargado.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-EDAIRR-1.410/2004-064-02-40.2**

EMBARGANTE : ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC  
 ADOVADA : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA  
 EMBARGADA : LAURA VIGIA DIAS  
 ADOVADA : DRA. SABRINA WELSCH

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Reclamada à decisão monocrática de fls. 135-136, mediante a qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, pela insuficiência do depósito recursal recolhido, consoante critério estabelecido na Súmula nº 128, I, do TST.

A Reclamada indica a ocorrência de omissão constatada na decisão embargada. Explica que, uma vez vislumbrada pelo julgador a carência da integralidade do depósito recursal, ela deveria ter sido intimada para completá-lo. Nesse aspecto, alega residir a omissão.

Não assiste razão à Reclamada.

É consabido que, na Justiça do Trabalho, o prazo para recolhimento e apresentação do depósito recursal, ou das custas, expira no último dia do prazo destinado à interposição do recurso correspondente, como se depreende da norma contida no artigo 789 da CLT. Tal disciplina encontra-se sedimentada na jurisprudência deste Tribunal, consoante se lê na Súmula nº 128, I.

Exposto isso, é de se notar que os presentes embargos de declaração não se amoldam às hipóteses legais para o seu cabimento, pois, mediante a sua oposição, almeja-se, apenas, a revisão do posicionamento adotado pela Turma.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.670/2000-221-01-40.8**

EMBARGANTE : BAYER S.A.  
 ADOVADOS : DRS. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA E LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA  
 EMBARGADO : EUGÊNIO MÁRIO DOS SANTOS DE SOUZA LIMA  
 ADOVADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**D E C I S Ã O**

A Reclamante opõe embargos de declaração às fls. 136-138 à decisão monocrática de fls. 130, mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento por desfundamentado, uma vez que, por seu intermédio, a Reclamada se limitou a infirmar os fundamentos do acórdão do Regional, sem maiores detalhes para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade. Dessa forma, consignou-se o óbice intransponível da orientação contemplada na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

As irrisignações produzidas nos embargos de declaração estão centradas no fato de que teria havido, sim, impugnação específica aos fundamentos contidos no despacho denegatório, especialmente quanto à alegada violação aos artigos 93, IX, da Constituição de 1988 e 832 da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 deste Tribunal.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão subscritos por advogado habilitado.

Vê-se, pois, não subsistir a alegação da Reclamada no sentido de haver omissão no julgado.

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada afastando a alegada violação aos artigos enumerados na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, porquanto todas as questões abordadas no recurso foram abordadas no acórdão do Regional, ainda que de modo insatisfatório para a parte. No mérito, quanto à violação dos artigos 522 e 538 da CLT, aplicou

o disposto na alínea "c" do artigo 896 da CLT, ao fundamento de que não cabe discussão quanto à matéria, visto que o Reclamante foi dispensado com menos de três anos de exercício na função sindical, ou seja, com menos tempo do que o limite fixado no texto consolidado. Por fim, aplicou o teor da Súmula 296 desta Corte, porquanto inespecíficos os arestos apresentados.

Pois, bem. Nas razões do agravo de instrumento de fls. 2-14, a Reclamada ignora a restrição havida na Súmula 296 do TST e reproduz as alegações de que teria sido demonstrado o conflito de teses, transcrevendo, mais uma vez, os mesmos arestos para o cotejo de teses. Até mesmo quando persiste na alegação de violência aos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 522, 538 e 832 da CLT, não produz qualquer argumento no sentido de confrontar a afirmativa de que o Reclamante foi dispensado com menos de três anos de exercício na função sindical, ou seja, com menos tempo do que o limite fixado na CLT.

Dessa forma, não evidenciados quaisquer dos vícios constantes dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, deve permanecer íntegra a decisão ora embargada, não se configurando, em razão de sua manutenção, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, e 93, IX, da Constituição de 1988, 832 e 897-A da CLT e 535 do CPC.

Com esses fundamentos, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-2.607/2003-037-02-40.5**

EMBARGANTE : AUTO MECÂNICA PEREIRA E CRUZ LTDA. ME  
 ADOVADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA  
 EMBARGADO : FÁBIO CUNHA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO SZNIFER

**D E C I S Ã O**

A Reclamante opõe embargos de declaração às fls. 97-98 à decisão monocrática de fls. 95, mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento por desfundamentado, uma vez que a Reclamada se limitou a infirmar os fundamentos do acórdão do Regional, sem maiores detalhamentos para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade. Dessa forma, esbarrou-se no óbice intransponível da orientação contemplada na Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

As irrisignações produzidas nos embargos de declaração estão centradas no fato de que teria havido, sim, impugnação específica aos fundamentos contidos no despacho denegatório, especialmente quanto à alegada violação dos artigos 74, § 2º, e 333, I e II, do CPC.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão subscritos por advogado habilitado.

Vê-se, pois, não subsistir a alegação da Reclamada no sentido de haver omissão no julgado.

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, afastando a alegada violação dos artigos 74, § 2º, e 333, I e II, do CPC, porquanto o acórdão recorrido deixou claro que "como a jornada suplementar foi admitida pela ré, incumbia a esta comprovar o correto pagamento das horas extras". Aplicou o teor da Súmula 296 desta Corte, porquanto inespecíficos os arestos apresentados, e, por fim, concluiu inexistir contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 338 da SBDI-1 por cuidar de hipótese diversa dos autos.

Pois bem. Nas razões do agravo de instrumento de fls. 2-5, a Reclamada ignora a restrição constante da Súmula 296 do TST e reproduz as alegações de que teria sido demonstrado o conflito de teses, transcrevendo, mais uma vez, o mesmo aresto para o cotejo. Até mesmo quando insiste na alegação de violência aos artigos 74, § 2º, e 333, I e II, do CPC, não produz qualquer argumento no sentido de confrontar a afirmativa de que a jornada suplementar foi admitida pela Reclamada, e cabia a esta comprovar o correto pagamento do título. Requer, ainda, a aplicação da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 338 da SBDI-1.

Dessa forma, não evidenciados quaisquer dos vícios constantes dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, deve permanecer íntegra a decisão ora embargada.

Com esses fundamentos, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-3.192/1999-064-02-40.2**

EMBARGANTE : RESIN REÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.  
 ADOVADO : DR. IBRAIM CALICHMAN  
 EMBARGADO : ROBERTO PEREIRA DE MAGALHÃES  
 ADOVADA : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

**D E C I S Ã O**

A Reclamada, fls. 163-164 (fac-símile) e 165-166 (original), opõe embargos de declaração à decisão monocrática de fls. 160-161, mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, pelos seguintes fundamentos: não se vislumbra violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, porquanto a alegação de omissão do TRT da 2ª Região foi devidamente esclarecida por intermédio do acórdão de fls. 123-124. No tocante à inviabilidade de reconhecimento de sucessão entre as empresas, o Regional consignou que esta foi configurada com fundamento na análise das Cláusulas 1 e 2 do Termo de Compromisso firmado entre as empresas. No tocante à inviabilidade

do reconhecimento de sucessão em face de o contrato de trabalho do Reclamante estar extinto quando da assinatura do Termo de Compromisso entre as empresas, esclareceu que, configurada a sucessão nos moldes do disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, os efeitos produzidos alcançam também os créditos decorrentes de contrato de trabalho anteriormente rescindido.

Nos embargos de declaração, a Reclamada alega, em síntese, que a decisão de fls. 160-161 é **omissa e obscura**. Sustenta que a primeira tese recursal não se refere apenas a de "inviabilidade de reconhecimento de sucessão entre as empresas, mas sim e especificamente de inviabilidade de reconhecimento da sucessão pelo fato de não ter sido alegada e nem tampouco comprovada qualquer transferência de empregados entre empresas, em decorrência do ato tido como caracterizados de 'trespasse'" (fls. 165). Argumenta que não existe deliberação do Regional a respeito da seguinte tese, expressa na decisão embargada: "configurada a sucessão nos moldes do disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, os efeitos produzidos alcançam também os créditos decorrentes de contrato de trabalho anteriormente rescindido" (fl. 166).

Os embargos de declaração são tempestivos e estão subscritos por advogado devidamente habilitado.

Não assiste razão à Reclamada.

Como demonstrado na decisão ora embargada, a tese que a Reclamada sustenta - inexistência de deliberação do Regional em torno da sucessão de empregadores - não prevalece. É que o TRT se posicionou expressamente sobre o assunto, como se constata do conteúdo impresso no último parágrafo da fls. 123. Por conseguinte, tal tese, calcada nos dispositivos dos artigos 10 e 448 da CLT, respalda sobremodo o reconhecimento de sucessão entre as empresas. O que transfere à empresa sucessora a satisfação do crédito trabalhista gerado pela sucedida, ao menos no caso retratado nos autos.

Dessa forma, não se caracteriza nenhum dos vícios previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Com estes fundamentos, e amparado na disposição contida no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-77.209/2003-900-09-00.7**

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN DE CURITIBA  
 ADOVADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA  
 EMBARGADA : FRANCISCA GOMES DE LIMA  
 ADOVADA : DRA. SIMONE BUSKEI MARINO

**D E C I S Ã O**

Mediante a decisão monocrática de fls. 570-572, foi negado seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no teor dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

A Reclamada interpõe os embargos de declaração de fls. 579-582. Afirma a ocorrência de omissões na decisão, pleiteando, para fins de prequestionamento, manifestação acerca dos princípios constitucionais insculpidos nos incisos XXXIV, XXXV, LV e LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1988.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão subscritos por advogada habilitada.

A matéria foi devidamente apreciada e decidida, sendo certo que foram consignadas todas as razões que levaram à formação do livre convencimento acerca da controvérsia, ao negar seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada em virtude da deserção do recurso de revista.

Sob a alegação de haver omissões nos fundamentos do acórdão ora embargado, a Reclamada alega que a manutenção do indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita viola os dispositivos constitucionais supra-referidos. Afirma não haver qualquer menção ao fato de que a Reclamante jamais de opôs ao requerimento do benefício em discussão.

Conforme se observa, foi prestada a jurisdição sob os enfoques pretendidos pela Embargante, não havendo que falar em existência de omissões ou necessidade de prequestionamento da matéria.

Nota-se, aqui, que a questão ora suscitada revela tão-somente o inconformismo da Parte com a decisão proferida, ficando evidenciado o intuito de se obter o reexame de matéria já enfrentada, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

Assim sendo, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1.005/2004-004-13-00.6**

EMBARGANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS DO NORDESTE - CIAN  
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA  
 EMBARGADO : JOSÉ MORAIS DE AQUINO  
 ADOVADO : DR. KOTARO TANAKA

**D E C I S Ã O**

Por intermédio da decisão monocrática de fls. 572-573, foi dado provimento ao recurso de revista da Reclamada para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

A Reclamada opõe embargos de declaração (fls. 575-579), objetivando pronunciamento acerca da matéria "ausência de trabalho clandestino".

Com razão a Embargante, pois tal matéria foi suscitada nas razões de revista, mas não mereceu apreciação quando do julgamento do recurso, razão por que caracterizada a omissão de que tratam os artigos 535, II, do CPC e 897-A da CLT.

Não há, porém, como conhecer do recurso de revista no particular.

Nas razões do recurso, a Reclamada aduz que restou demonstrado que em momento algum o Reclamante laborou na clandestinidade. Argumenta que o este, por meio de sua firma, prestava serviços para diversas empresas e órgãos públicos, sem gerar qualquer vinculação empregatícia, até porque, se gerasse, não haveria de ser só com a Reclamada, mas com relação às outras empresas para as quais, por sua firma, prestou serviços.

Entretanto o recurso, no particular, não merece seguimento, por estar desfundamentado. Não há indicação de ofensa a dispositivos legais ou constitucionais nem transcrição de paradigmas para confronto, o que obsta o exame da matéria, pelo não-atendimento ao comando expresso no artigo 896, da CLT.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso no particular.

#### Conclusão:

Dito isso, e visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, dou provimento aos embargos de declaração, para, sanando omissão, acrescer à decisão de fls. 572-573 a análise da matéria - ausência de trabalho clandestino -, com a fundamentação e decisão supra, mantendo, no mais, a decisão de dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, restando não conhecido o tema acima.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-2028/1997-019-02-00.7

EMBARGANTE : MANOEL AVELAR LOPES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. GILSON LÚCIO ANDRETTA  
 EMBARGADA : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E VANDER BERNARDINO GAETA

#### D E C I S Ã O

Por intermédio da decisão monocrática de fls. 705-706 foi dado provimento ao recurso de revista da Reclamada para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo vigente na época da exigibilidade da parcela.

O Reclamante opõe embargos de declaração (fls. 726-729), objetivando o prequestionamento dos dispositivos constitucionais suscitados nas contra-razões e "para aclarar a decisão fazendo constar os dispositivos no acórdão".

Esclareça-se que a proibição contida no artigo 7º, IV, da Constituição de 1988, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, visa tão-somente a impedir que a indexação do salário mínimo possibilite o seu reajuste periódico, o que poderia acarretar o retorno da inflação e seus reflexos econômicos. Quanto à sua utilização como critério para a aferição do direito do trabalhador, não há óbice, conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, já pacificado por meio das Orientações Jurisprudenciais 2 e 228 da SBDI-1.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade não tem por finalidade gerar efeitos econômicos, criando mais um óbice ao reajuste periódico e em patamar satisfatório do salário mínimo; ao contrário, objetiva estabelecer um parâmetro para o cálculo, a fim de que esse não seja feito de forma aleatória. Observe-se que tal base de cálculo é utilizada de forma residual, ou seja, não se aplica à hipótese em que o adicional de insalubridade é devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, nos termos da Súmula 17 do TST, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 121, publicada no Diário da Justiça em 21/11/03.

O Tribunal Pleno, na Sessão do dia 05/05/05, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-RR-272/2001-073-15-00.5, decidiu, por unanimidade, manter inalterada a redação da Súmula 228.

Ademais, a jurisprudência desta Corte deve sempre manter as decisões, mesmo porque, no STF, há julgados isolados no sentido de ser a remuneração a base de cálculo para o adicional de insalubridade, sendo que ainda não houve manifestação do Pleno daquela instância superior determinando qual deve ser efetivamente a referida base.

Assim, mesmo na vigência da Constituição de 1988 a base de cálculo dessa parcela é o salário mínimo, não havendo que falar em vulneração do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição de 1988, ou em revogação do artigo 192 da CLT, de modo que não se caracteriza violação literal desses dispositivos.

Assim, com a finalidade exclusiva de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, **dou provimento** aos embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-795.543/2001.4 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD  
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
 EMBARGADA : NOÊMIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

#### D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Amazonas em face da decisão de fls. 167-168, mediante a qual foi dado parcial provimento ao recurso de revista para limitar a condenação aos depósitos para o FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST.

O Embargante sustenta que o acórdão teria sido omissivo, pois nele se deixara de apreciar que, sendo nulo o contrato de trabalho, a condenação só poderia gerar efeitos relativos ao pagamento da contraprestação pactuada. Argumenta, ainda, que deveria ser declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum, visto que o artigo 19-A da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/01, não constitui norma processual, razão pela qual seria aplicável somente aos contratos de trabalho firmados após sua vigência, o que afastaria sua incidência no caso dos autos. Por fim, alega suposta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e dissenso jurisprudencial.

No recurso de revista interposto pelo Estado Reclamado, foram examinados os efeitos do contrato nulo, em face da ausência do próprio concurso público, à luz do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição de 1988 em cotejo com a Súmula 363 desta Corte, adotando-se o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito à percepção da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Concluiu-se, ainda, que, na espécie, existia condenação a depósitos de valores do FGTS do período trabalhado. Manteve-se, pois, o direito da parte ao recolhimento dos depósitos de FGTS com base na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90.

Além disso, reputa-se infundada a arguição do Embargante, de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Com efeito, o direito ao recolhimento dos depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho do empregado, encontra, hoje, expressa previsão na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja nova redação, publicada no Diário da Justiça do dia 21/11/03, se deu, obviamente, à luz do que disciplina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição de 1988.

Ademais, sobreleva notar que, a despeito de o contrato de emprego firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, tal fato não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de se negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

Cabe recordar que, no Direito do Trabalho, a nulidade não é proclamada retroativamente, porque evidentemente o trabalho subordinado, em proveito de outrem, já resultou prestado, de forma irreversível. Assim, não se pode restituir as partes ao status quo ante, quer dizer, ao estado anterior ao da contratação nula, até porque isso constituiria via de mão única, que somente favoreceria o empregador.

Em semelhante circunstância, incidiria mesmo o artigo 158, in fine, do Código Civil de 1916, segundo o qual as partes "serão indenizadas com o equivalente". Ora, o "equivalente" não se poderia circunscrever apenas ao salário em sentido estrito, porquanto naturalmente o contrato de emprego, se válido fosse, geraria outras prestações, de conteúdo econômico, a exemplo dos depósitos do FGTS. Por conseguinte, a despeito da nulidade do contrato, produziria todos os efeitos, como se válido fosse.

Além disso, no exame dessa matéria, cumpre levar em conta também os princípios constitucionais relativos à justiça social, com a redução das desigualdades sociais (artigo 170, VII), e o primado do trabalho (artigo 193).

Nessa perspectiva, portanto, a medida provisória em comento possui conteúdo meramente declaratório, de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS devido no período trabalhado deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho.

Em suma: o contrato de emprego com a Administração Pública, embora inválido, em virtude da irreversibilidade do labor prestado e para se evitar o enriquecimento sem causa do empregador, gera direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

Como se vê, o entendimento adotado amparou-se na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Tal posicionamento, contudo, não configura contradição, omissão ou obscuridade, na medida em que os precedentes oriundos da egrégia SBDI-1, assim como as Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, traduzem, perante esta Corte Superior, o resumo da interpretação reiterada da lei.

Assim, decisão proferida com base em orientação jurisprudencial da SBDI-1 ou em entendimento sumulado não fere a lei ou a Constituição.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-877/2003-007-04-00.4

EMBARGANTE : ALEXANDRE SCHNEIDER MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD  
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILI DE MIRANDA  
 EMBARGADA : PROBANK LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK

#### D E C I S Ã O

Mediante a decisão monocrática de fls. 721-723, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, foi dado provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação ao período trabalhado e às horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora.

O Reclamante opõe embargos de declaração, sob a alegação de vícios no julgado. Sustenta que houve omissão no julgado, na medida em que "se não reconhecido o vínculo com a Caixa Econômica Federal, restam os pedidos do vínculo efetivado com a segunda reclamada (PROBANK), sendo a 1ª Reclamada subsidiariamente responsável".

Não há vício a ser sanado.

As matérias trazidas nas razões do recurso de revista foram devidamente apreciadas e decididas, sendo certo que esta Turma consignou todas as razões que a levaram à formação do livre convencimento acerca da controvérsia.

Procurando utilizar-se dos embargos de declaração para provocar novo pronunciamento jurisdicional, sob a alegação de que há omissão na decisão proferida em sede de recurso de revista, o Reclamante requer a apreciação da matéria concernente à responsabilidade subsidiária.

Entretanto, a matéria em comento, trata de questão inovatória, porque não suscitada oportunamente em sede de recurso de revista, não se enquadrando, portanto, em nenhuma das hipóteses a justificar a oposição dos embargos declaratórios, tal como se encontra disciplinado nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Necessariamente, o reconhecimento da inexistência de vínculo de emprego não afasta de plano a responsabilidade subsidiária. Tal questão prescinde de análise e interpretação dos fatos e provas constantes dos autos.

Assim, na forma como aviada, em sede de embargos de declaração, tal matéria não pode ser apreciada nesta Instância extraordinária, na medida em que deveria ter sido devolvida por meio de recurso próprio. O Reclamante tinha legítimo interesse em interpor recurso de revista, ou até recurso adesivo, para requerer a reforma do acórdão do Regional neste aspecto, se assim o quisesse, o que deixou transcorrer in albis.

Por fim, esclareça-se ao Embargante que decisão contrária aos interesses da parte não se confunde com acórdão omissivo ou obscuro. O que pretende o Embargante é um novo julgamento do recurso de revista, sob seu ponto de vista, não sendo os embargos de declaração o meio próprio para tal.

Assim, verifica-se que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois se almeja a revisão do posicionamento adotado pela Turma, e não sanar eventuais vícios no julgado.

Diante desses fundamentos, **nego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-1.350/2003-046-01-00.6

EMBARGANTE : SIKÁ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA TEIXEIRA  
 EMBARGADO : ALBERTO ALVES DIAS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO

#### D E C I S Ã O

Mediante a decisão monocrática de fls. 165-166, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, foi dado provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada para restabelecer a sentença pela qual se declarou a incidência da prescrição sobre a pretensão do direito material perseguido pelo Autor, julgando extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

A Reclamada opõe embargos de declaração sob a alegação de vício no julgado. Sustenta que "o v. acórdão contém omissão motivadora dos presentes embargos, ao não se manifestar a respeito das custas processuais já recolhidas pela Embargante no importe de R\$ 300.000 (trezentos reais), na ocasião da interposição de seu Recurso de Revista". Pleiteia seja sanada a omissão apontada quanto à devida restituição das custas processuais já recolhidas.

As matérias trazidas nas razões do recurso de revista foram devidamente apreciadas e decididas, sendo certo que esta Turma consignou todas as razões que a levaram à formação do livre convencimento acerca da controvérsia.

A questão referente às custas foi devidamente apreciada e decidida, sendo certo que, quando a decisão restabeleceu a sentença de primeira instância o fez in totum, inclusive no tocante à sucumbência do Reclamante, atraindo o encargo de pagamento das custas.



Assim, com a finalidade exclusiva de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, e para que não parem quaisquer dúvidas, **dou provimento** aos embargos de declaração para esclarecer que, ao dar provimento ao recurso de revista para restabelecer a decisão de primeira instância, também se restabelece a condenação ao pagamento das custas, que devem ser suportadas pelo Reclamante, sucumbente no objeto da demanda, devolvendo-se ao Reclamado o valor recolhido a tal título.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AG-AIRR-782.495/2001.2**

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : SEVERINO SOARES DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS

**D E C I S Ã O**

Verifica-se que da procuração de fl. 8 constam os nomes dos advogados subscritores do agravo de instrumento e do recurso de revista. Nessa esteira, tendo em vista a faculdade conferida no parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fl. 44, devendo o agravo de instrumento interposto pela Reclamada ser julgado como de direito. Assim, fica prejudicado o exame do agravo regimental interposto às fls. 47-49.

**Reautue-se** o presente feito como agravo de instrumento.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AG-RR-86.156/2003-900-04-00.2**

AGRAVANTE : NELI WIENKE ISQUIERDO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 602-604, para reapreciar o recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil S.A. Assim, resta prejudicada a apreciação do agravo regimental interposto pela Reclamante às fls. 607-612.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.281/2003-670-09-40.4**

AGRAVANTES : VITOR SZICIP E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN  
 AGRAVADA : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA

**D E C I S Ã O**

Mediante o despacho de fl. 29, foi denegado seguimento ao recurso de revista dos Reclamantes.

Na minuta de fls. 02-07, os Reclamantes arguem a incompetência dos Tribunais Regionais para negar seguimento ao recurso de revista, com base na análise do mérito da decisão, e aduzem que a peça recursal possui todos os requisitos para sua admissibilidade.

Apesar de ser tempestivo, conter representação regular e encontrar-se devidamente formado, o agravo de instrumento tem o seu conhecimento obstado em virtude da deficiência de fundamentação.

Inicialmente, esclareça-se que, ao contrário do esposado nas razões de agravo de instrumento, é justamente o Tribunal Regional do Trabalho o órgão competente para exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja no tocante à aferição dos requisitos extrínsecos, seja com relação aos intrínsecos, consoante previsão do artigo 896, § 1º, da CLT. Cabe, pois, ao Tribunal de origem, de forma sucinta e motivada - conforme ocorreu -, o primeiro juízo de admissibilidade, expondo se houve, ou não, caracterização de divergência jurisprudencial e (ou) afronta direta a dispositivo de lei e (ou) constitucional, bem como contrariedade às Súmulas e Orientações desta Corte, não havendo falar em invasão de competência ou violação do direito adquirido.

Quando ao mérito, veja-se.

A denegatória de seguimento do recurso de revista deu-se em virtude destes fundamentos: "Alegam os recorrentes que o prazo prescricional deve ser contado a partir do recebimento das diferenças do FGTS e não da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Coaciona arestos. Concluiu a Eg. Turma que o marco a ser observado é a edição da referida Lei Complementar. Em perfeita sintonia, a r. decisão, com a OJ 344 da SDI-1 do Colendo TST, com sua nova redação, eis que não discutida nos autos a possível existência de ação perante a Justiça Federal. Inviabilizando-se, portanto, o seguimento do apelo (Súmula 333/TST), inclusive por dissenso jurisprudencial. DENEGO seguimento ao recurso" (fl. 29).

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que os Reclamantes não enfrentam a única motivação obstativa à admissibilidade do recurso de revista. Ao contrário, insistem na alegação de incompetência do Tribunal Regional para negar seguimento ao recurso de revista e apenas transcrevem a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Na verdade, não apresentam nenhum argumento para combater o fundamento que ensejou a denegação do apelo, qual seja a incidência da Súmula nos 333 do TST, por estar a decisão do Regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1.

Ora, o agravo de instrumento tem como objeto desconstituir as motivações adotadas no despacho denegatório. O silêncio em torno dos fundamentos nele adotados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido encontra-se o entendimento jurisprudencial firmado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.282/1999-024-04-41.1**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PIRES MORAES  
 AGRAVADA : ANDRÉIA RODRIGUES ESTEVAM  
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

**D E C I S Ã O**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento, objetivando a reformulação do despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista, com suporte no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT (fls. 98-99).

Ao insurgir-se contra o despacho de admissibilidade, o INSS afirma ter sido demonstrada situação de afronta ao artigo 195 da Constituição de 1988, que seria a base jurídica da pretensão à incidência das contribuições previdenciárias sobre os cálculos de liquidação, e não apenas sobre os valores efetivamente pagos ao empregado.

A Procuradoria Geral do Trabalho, por intermédio do parecer de fl. 120, opina pelo desprovimento do agravo.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

Observa-se, no entanto, que a controvérsia envolve o acordo celebrado pelas partes, após terem sido apresentados os cálculos de liquidação. Ao examinar o agravo de petição do INSS, o TRT da 4ª Região enfatizou que o acórdão homologado traduzia a vontade das partes, e continha a discriminação das parcelas e o valor a ser pago, além da incidência da contribuição previdenciária.

Não há margem ao reconhecimento de transgressão ao artigo 195 da Constituição de 1988, pois o inciso I do referido dispositivo constitucional permite concluir que o trabalho pago é um dos fatos geradores da incidência da contribuição previdenciária.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-726.314/2001.9TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO : JAIR ALVES DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 139-140, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais 23 e 127 da SBDI-1 e nas Súmulas 23, 221, 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho, não se atendendo, também, aos requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 02-07, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", sustenta a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, que foi demonstrada ofensa ao artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988, e que os arestos transcritos são específicos. No que concerne à "confissão ficta", afirma que a condenação em horas extras em razão de confissão decorrente da não-apresentação da totalidade dos cartões de ponto do Reclamante, foi excessiva, o que importa em violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e dissenso pretoriano. Prossegue seu arrazoado afirmando estar prequestionada a matéria alusiva à hora noturna reduzida, indicando violação dos artigos 73 da CLT e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado mediante traslado.

**1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.**

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição do empregador. Aponta violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1, convertida na Súmula 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4º, da CLT).

**Nego seguimento.**

**2. REGISTROS DE HORÁRIO. ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA.**

O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, observando-se a jornada indicada na petição inicial quanto ao período em que não foram apresentados os registros de horário. Isso porque, conquanto tenha sido intimada, sob as penas do artigo 359 do CPC, a Reclamada não apresentou todos os registros de horários.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada renova a alegação de que não deve prevalecer a confissão presumida no que se refere à não-apresentação dos cartões de ponto de determinado período, pretendendo que se considere, para efeito de cálculo das horas extras, a média das horas consignadas nos cartões de ponto colacionados aos autos. Respalda o recurso apenas em divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Como se percebe, a decisão do Regional encontra-se em sintonia com a Súmula 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT, os excertos de jurisprudência transcritos não ensejam recurso de revista, uma vez que ultrapassados pelo entendimento consolidado desta Corte.

**Nego seguimento.**

**3. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO.**

O Tribunal Regional consignou, quanto ao tema em foco, ser compatível a redução da hora noturna na prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que o Regional, ao reconhecer o direito à hora noturna reduzida, afrontou o artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988. Aduz, ainda, que esta condenação resulta em negativa de vigência às normas coletivas de trabalho, mediante as quais se teria pactuado a compensação de horas trabalhadas. Argumenta, na seqüência, que os turnos ininterruptos de revezamento, previstos no artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988, elidiram o direito à hora noturna reduzida. Por fim, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Sem razão, porque o artigo 73, § 1º, da CLT não foi revogado pelo artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988, que apenas previu jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Isto porque deflui do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil que a lei posterior revoga a anterior apenas quando expressamente o declare ou a regule de modo inteiramente diverso. O que não é o caso presente.

Por outro lado, o parágrafo 2º do referido artigo assevera: "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". De sorte que, não obstante a fixação de jornada reduzida para labor em turno ininterrupto de revezamento, o silêncio em torno da redução ficta da hora de trabalho acarreta a manutenção da propalada norma.

Nesse sentido, os seguintes precedentes ratificam tal entendimento: 1ª Turma, RR-50000/2002-900-03-00.8, DJU 08/09/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; 2ª Turma, RR-38.875/2002-900-03-00.1, DJU 10/08/06, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva; 3ª Turma, RR-352/2003-028-03-00.5, DJU 07/10/05, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; 4ª Turma, RR-1500/2001-028-03-00.7, DJU 09/09/05, Rel. Min. Barros Levenhagen; 5ª Turma, RR-790.095/2001.5, DJU 04/08/06, Rel. Min. Gelson de Azevedo; e 6ª Turma, RR-765.318/01.6, DJU 04/08/06, Rel. Min. Horácio de Senna Pires.

Em decorrência, não se divisa violação dos referidos dispositivos constitucionais e legais, tampouco a divergência impulsiona o conhecimento, em face de sua superação pela jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-1.410/2002-442-02-00.1**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 AGRAVADO : JOSÉ ANDRADE DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARJO  
 AGRAVADA : CONSTRUTORA PHOENIX LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODOI FILHO

**D E C I S Ã O**

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 185-187, devendo o recurso de revista interposto pelo Reclamado ser julgado como de direito.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator



**PROC. Nº TST-A-RR-1.413/2002-202-02-00.0**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 AGRAVADA : AHM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA  
 AGRAVADO : ADAILTON OLIVEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE CARVALHO DUARTE

**D E C I S Ã O**

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 135-137, devendo o recurso de revista interposto pelo Reclamado ser julgado como de direito.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-270/2004-022-04-00.8**

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESPANADA CENTER COMERCIAL  
 ADVOGADO : DR. AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO  
 RECORRIDA : ELOMAR SEVERO GARCEZ  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 635-640, manteve a determinação contida na sentença no sentido de que a remuneração do empregado era a base de cálculo do adicional de insalubridade e concluiu, ainda, pela manutenção da condenação da Reclamada em relação aos honorários periciais e advocatícios.

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 642-649, afirmando que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário mínimo, que não haviam sido satisfeitos os requisitos previstos na Súmula 219 desta Corte e que o Reclamante não tinha sido sucumbente no objeto da perícia.

Indica afronta aos artigos 76, 192 e 791 da CLT, contrariedade às Súmulas 219, 228 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, além de divergência jurisprudencial.

O despacho foi admitido por meio da fl. 651, e o recurso não foi objeto de contra-razões.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e foi preparado.

**1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.**

Justifica-se o conhecimento no que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade, considerando a indicada afronta ao artigo 192 da CLT e contrariedade à Súmula 228 desta Corte.

No mérito, impõe-se o provimento do recurso, em virtude do entendimento adotado na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se prevê o adicional de insalubridade calculado com base no salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição de 1988.

**2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

Os honorários advocatícios foram mantidos na condenação, independentemente da apresentação de credencial sindical.

Ao interpor recurso de revista, o Reclamado sustenta ser indevido o pagamento dos honorários de advogado, porque não preenchidos os requisitos estabelecidos em lei. Em face disso, indica contrariedade às Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, ainda, transcreve arestos para o confronto de teses.

As referidas súmulas foram contrariadas e permitem o conhecimento do recurso.

No mérito, verifica-se que os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, encontram fundamento específico no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, que, entre outras matérias de ordem processual, disciplina a concessão e a prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho.

Nesse contexto, no direito processual trabalhista prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, conforme as Súmulas 219 e 329 desta Corte.

**3. HONORÁRIOS PERICIAIS.**

A permanência da condenação do Reclamado foi justificada no fato de o Reclamante não ter sido sucumbente no objeto da perícia, tendo em vista a manutenção das diferenças salariais pela integração do adicional por tempo de serviço no cálculo das horas extras.

O argumento do Reclamado consiste na assertiva de que a perícia teria apurado, apenas, um valor mínimo em favor do empregado.

A matéria foi decidida de forma compatível com a Súmula 236 desta Corte, o que afasta o conhecimento do recurso, no ponto.

**Nego seguimento.**
**4. CONCLUSÃO.**

Assim, e com suporte no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conhecimento do recurso de revista, em relação aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo" e "honorários de advogado" e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo e excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-745/2005-102-22-00.2**

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
 RECORRIDO : MARILÚCIA RIBEIRO ANTUNES COSTA  
 ADVOGADO : DR. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (fls. 64-71) negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, tendo em vista a falta de observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, concluiu que seriam devidos os créditos trabalhistas, pois os efeitos da nulidade seriam ex nunc. Portanto, o recurso ordinário da Reclamante foi provido para incluir na condenação as parcelas relativas ao 13º salário, férias simples e em dobro, FGTS do período e anotações na Carteira de Trabalho.

O Estado interpõe recurso de revista, fls. 73-78, insurgindo-se contra os efeitos da nulidade da contratação, inclusive o adicional noturno mantido e honorários advocatícios. Indica afronta aos artigos 37, II, da Constituição de 1988 e 14 da Lei nº 5.584/70, contrariedade às Súmulas 363, 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho e divergência de julgados.

O recurso de revista foi admitido mediante o despacho de fls. 80-81.

A Procuradoria Geral do Trabalho sugere que o feito seja sobrestado até decisão do STF na ADIn 3127-AL e se posiciona no sentido do conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e é desnecessário o preparo.

A existência de posição firme desta Corte a respeito da matéria faz dispensável que se sobreste o feito.

**1. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.**

O exame das razões do Recorrente conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, em que se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por meio do Processo nº TST-ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363, **verbis**: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, somente procede o pedido relativo ao FGTS. A parcela do adicional noturno e as de natureza salarial incluídas na condenação não são devidas, pois a declaração de nulidade do ato da contratação restitui as partes ao status quo ante, e o pagamento da contraprestação pactuada é justificável apenas a título de indenização, em virtude do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

**2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

Ao interpor recurso de revista, o Reclamado sustenta ser indevido o pagamento dos honorários de advogado, porque não preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70. Em face disso, indica afronta ao artigo 14 da referida lei, contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, ainda, transcreve arestos para o confronto de teses.

Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, encontram fundamento específico no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, que, dentre outras matérias de ordem processual, disciplina sobre a concessão e a prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho.

Nesse contexto, no direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, conforme as Súmulas nos 219 e 329 desta Corte.

**3. CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219, 329 e 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao pagamento dos valores relativos ao FGTS do período.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-179337/2007.000-00-00.0TRT - 12ª REGIÃO**

AUTOR : JOÃO CARLOS KLAUCK  
 ADVOGADO : DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA  
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

1. JOÃO CARLOS KLAUCK, por meio de advogado, devidamente habilitado, nos termos da petição inicial de fls. 02-11, propõe a presente Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de medida liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à suspensão dos efeitos CI SUPES/GERET Nº 293/2006, até o fim do processo principal, que trata da duração da jornada de trabalho do autor e sua respectiva remuneração, sob pena de multa diária, a ser fixada pelo juízo em valor que iniba a conduta ilegal da ré. Alega que se fazem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, pois a simples leitura da CI 293/06, caracteriza a plausibilidade do direito substancial invocado e porque a medida adotada pela ré constitui discriminação contra os empregados que ajuizaram reclamação trabalhista questionando a jornada de trabalho, e, assim, o autor está impedido de requerer a incorporação do cargo comissionado.

2. Analiso. Além da deficiência verificada na formação dos autos da presente medida cautelar, haja vista a não-juntada da procuração do advogado da ré e não autenticação das peças colacionadas (arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC) - o que já seria suficiente para a extinção do processo cautelar sem resolução de mérito - deve ser indeferida, de plano, a petição inicial, quer em razão da inadequação do meio procedimental utilizado, quer porque o autor carece de interesse processual, uma vez que não se encontra presente o binômio necessidade-utilidade (ou necessidade-adequação) do provimento cautelar requerido nesta instância de natureza extraordinária (art. 295, III, do CPC c/c art. 769 da CLT).

3. Isso porque, em um juízo de cognição sumária, chega-se facilmente à conclusão de que a pretensão deduzida na ação cautelar - suspensão dos efeitos CI SUPES/GERET Nº 293/2006, até o fim do processo principal, que trata da duração da jornada de trabalho do autor e respectiva remuneração - é diversa da matéria debatida no recurso de revista denegado e no agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal.

4. Conforme se extrai dos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 40-49), a matéria em discussão na reclamação trabalhista diz respeito ao pagamento da 7ª e 8ª horas extras ao empregado bancário exercente do cargo de analista.

5. Na instância ordinária, portanto, não houve debate e decisão prévios sobre os efeitos da CI SUPES/GERET Nº 293/2006, nem isso seria possível, pois, como afiança o próprio autor, a citada CI foi adotada pela ré em 07/12/2006, posteriormente ao julgamento do recurso ordinário interposto no TRT da 12ª Região, em 20/04/2006.

6. Destarte, forçoso concluir que não existe identidade de matéria entre a causa de pedir e o pedido formulado nesta ação cautelar e a causa de pedir e a pretensão deduzida na reclamação trabalhista. Do que decorre ser juridicamente impossível ao Relator no TST, em grau de recurso de natureza extraordinária, exercer o poder geral de cautela previsto no art. 798 do CPC, o qual pressupõe o fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Para tanto, faz-se necessário o prequestionamento da matéria na instância ordinária, soberana no exame de fatos e provas, sob pena de supressão de um grau jurisdicional.

7. A presente ação cautelar, portanto, revela-se inadequada aos fins visados pelo autor, que tem a seu dispor medida cautelar específica - ação cautelar de atentado - que poderá ser ajuizada na instância ordinária, a fim de que ali sejam debatidos os efeitos da CI ora questionada por meio processual inadequado.

8. Isto posto, decido indeferir, liminarmente, a petição inicial da ação cautelar, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do que dispõe o art. 267, I e IV c/c art. 295, III, do Código de Processo Civil. Custas, pelo autor, de R\$ 24,88, calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial.

9. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-8/2003-039-12-00.0**

RECORRENTE : VALDIR CRISTOVÃO  
 ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
 ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 428-430, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 443-451). Motiva suas alegações em violação dos artigos 37, § 6º, da Constituição de 1988 e 71 da Lei 8.666/93, e em divergência jurisprudencial, com a finalidade de demonstrar que, sendo ente da administração pública direta, não pode ser responsabilizado subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa fornecedora de mão-de-obra. A revista foi admitida pelo despacho de fl. 452-454.

O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fls. 458-459, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e foram observadas as prerrogativas constantes do Decreto-Lei 779/96.

O Regional, sobre a matéria, consignou: "A administração pública só responde subsidiariamente por débitos oriundos de verbas trabalhistas das empresas empreiteiras contratadas desde que comprovada a existência de fraude na licitação da obra ou então no caso de ocorrência de fraude no processo para conseguir mão-de-obra ilegalmente por intermédio de terceira empresa. No caso em tela, a responsabilidade subsidiária do Município deve ser afastada, uma vez que houve a licitação para uma empreitada global para o fornecimento de serviço e material para a construção de obra pública, isto é, construção ou pavimentação de estradas. Destarte, não há porque considerar o Município reclamado responsável subsidiariamente." (fl. 429).

Verifica-se que o Regional não reconheceu a responsabilidade solidária ou subsidiária do Município de Blumenau pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela real empregadora, empresa prestadora dos serviços, considerando o fato de que o caso dos autos revela a existência de um contrato de empreitada, caracterizando o Município apenas como dono-da-obra.



No caso dos autos, indaga-se a respeito da responsabilidade dos encargos trabalhistas, sendo inegável que o Reclamado detém a condição de dono-da-obra, o qual contratou, mediante licitação, a empreiteira.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 191, da SBDI-1, fixou o entendimento no sentido do não-reconhecimento da responsabilidade do dono-da-obra pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empreiteiro, ressalvada a hipótese de o dono-da-obra ser empresa construtora ou incorporadora, o que não é o caso dos autos.

Dessarte, não se vislumbra violação do artigo 37, § 6º, da Constituição de 1988 nem do artigo 71 da Lei 8.666/93, mas consonância da decisão regional com a Súmula 331, item IV, desta Corte, uma vez que a referida súmula estabelece a responsabilidade da empresa tomadora de serviços pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa interposta (prestadora dos serviços). Ao passo que, no caso dos autos, a pretensão do Reclamante é concernente à responsabilidade solidária ou subsidiária do Município de Blumenau, dono-da-obra, que contratou empreiteira para serviços estranhos à sua atividade-fim, e que não possui qualquer vínculo com os empregados que prestaram serviços na referida empreitada.

Estando a decisão recorrida em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a divergência jurisprudencial não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Assim, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-11/2004-401-04-00.9

RECORRENTE : E3 ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA BANCICH GARCIA  
 RECORRIDO : JOSÉ ANTUNES MOREIRA  
 ADVOGADA : DRA. NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio dos acórdãos de fls. 160-162 e 175-178, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por intimá-lo deserto, em virtude da configuração de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nas razões de revista, a Reclamada sustenta, em síntese, que atendeu ao objetivo do ato, que deve ser reputado válido, sob pena de ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, LIV, LV e LX, da Constituição de 1988 e 154, 244 e 249 do CPC. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 236-238.

O recurso de revista é tempestivo e a representação postulatoria é regular.

Quando declarou a deserção do apelo por não constar o nome do Reclamante nas guias em comento e nelas se indicar o ano 1004, em vez de 2004, e do último dígito 08, em vez de 09 -, o que, no seu entender, teria ocasionado a irregularidade formal no preenchimento dos documentos, apesar de constar na guia DARF o código correto da receita, o CNPJ da Reclamada, o pagamento ter sido efetuado dentro do prazo recursal e, ainda, constar em sua autenticação o mesmo valor determinado na sentença, bem como, na guia GFIP, o nome do Reclamante e da Reclamada e o valor correspondente ao depósito mínimo exigido por lei -, o Regional ultrapassou os limites da razoabilidade, culminando com o maltrato às disposições contidas no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Deve ser lembrado que esta Corte vem decidindo pela validade da guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas, ainda que não contenha o número do processo a que se refere, nem a Vara do Trabalho por onde tramitou, ou até mesmo quando não identificado o nome da parte, porquanto a exigência legal está voltada apenas para que o pagamento ocorra no prazo e de acordo com o valor fixado na sentença.

Citam-se os seguintes precedentes nesse sentido: ERR-54.739/2002-900-02-00.4, Red. Min. Brito Pereira, DJU de 10/09/2004; ERR-539.594/1999, Rel. Min. Luciano Castilho, DJU 06/08/2004; E-RR-1.425/2001-114-15-00.4; Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 28/05/2004; E-RR-546.305/1999, Rel. Min. Moura França, DJU de 08/08/2003; e RR-205/2002-999-23-00.6, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 1º/08/2003.

Diante desses fundamentos e nos termos do artigo 557, § 1º, A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto por E3 Arquitetura e Construções Ltda., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-20/2006-861-10-00.5

RECORRENTE : E.M. NUNES ALENCAR E CIA LTDA. - ME  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES  
 RECORRIDO : PEDRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por julgá-lo deserto, em virtude da configuração de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, porque não foi indicado o número do processo e o nome da parte adversa, impossibilitando a aferição de que o pagamento atingiu sua finalidade.

A Reclamada interpõe recurso de revista, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida merece reparos. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Constata-se a inviabilidade do processamento do recurso de revista, por não restar preenchido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja o referente à **tempestividade**.

Pela certidão de fl. 126, verifica-se que a publicação da decisão mediante a qual se deu o julgamento do recurso ordinário interposto pela ora Recorrente ocorreu no dia 14 de julho de 2006 (sexta-feira). O prazo final para a interposição do recurso de revista findou-se em 24 de julho de 2006 (segunda-feira). O recurso, entretanto, somente foi protocolizado, via fac-símile, no dia 28 de julho de 2006, sexta-feira, fl. 127, quer dizer, após o transcurso do oitavo dia legal.

Ressalte-se que não prevalece a alegação da Recorrente no tocante a possuir dilação do prazo recursal em quatro dias, em virtude de encontrar-se localizada no interior da região norte, porquanto destituída de qualquer amparo legal.

De outra forma, prevalece nesta Corte o entendimento de que, uma vez interposto o recurso de revista, se devolve à Instância ad quem o exame dos requisitos de conhecimento do recurso. A competência atribuída ao órgão perante o qual é interposto o apelo, para aferir sua admissibilidade, não exclui, obviamente, a competência do órgão ad quem para igual desiderato.

Daí, resulta que a verificação da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, para que o mérito do recurso seja examinado, se sujeita a um duplo controle, sem que a Instância Superior esteja vinculada ao juízo de admissibilidade emitido anteriormente.

Nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-50/2004-012-04-00.7

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDA : ROSELI GARCIA PINTO  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO  
 RECORRIDA : DUETO'S LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo segundo Reclamado, para autorizar os descontos fiscais e previdenciários, mantendo, no mais, a sentença pela qual se concluiu por sua responsabilidade subsidiária em razão dos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente ao Reclamante.

O Banco do Brasil S.A. interpõe recurso de revista às fls. 243-266, sustentando que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

**1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

O Reclamado interpõe recurso de revista buscando a sua exclusão do feito, insurgindo-se contra a condenação subsidiária que lhe foi imposta, com base na Súmula 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Alega, em síntese, que suas relações contratuais são regidas por normas constantes da lei de licitações públicas, não podendo ser responsabilizada pela inadimplência trabalhista de seus contratados. Fundamenta o apelo em ofensa à Lei 7.102/83 e aos artigos 5º, caput, II, XXXVI, 170, IV, da Constituição de 1988; 71 da Lei nº 8.666/93; 61 do Decreto 2.300/86; e 85 e 896 do Código Civil, e contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A matéria relativa à ilegitimidade passiva envolve o debate sobre a questão da responsabilidade subsidiária, razão pela qual são apreciadas conjuntamente.

Inicialmente, observa-se que o argumento de ofensa aos artigos 85 e 896 do Código Civil de 1916, 5º, caput, e XXXVI, e 170, IV, da Constituição de 1988 constitui inovação, pois o Reclamado, ao interpor recurso ordinário, não os indicou como desrespeitados. Essa providência era por demais necessária, visto que o Tribunal Regional negou provimento ao apelo no tocante à responsabilidade subsidiária. O Banco, por outro lado, não opôs embargos de declaração com o fito de prequestionar a matéria no que diz respeito à violação dos referidos dispositivos de lei e da Constituição, implicando sua inércia a impossibilidade de ser apreciada a alegação suscitada nas razões de revista diante do óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

A simples alegação de afronta à Lei 7.102/83 não autoriza o processamento do recurso de revista, uma vez que não houve indicação do dispositivo legal tido como violado, o que faz incidir os termos do item I da Súmula 221 desta Corte Superior.

Cumprido ressaltar que não cabe a interposição de recurso de revista com fundamento em violação literal de decreto, conforme se infere do disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT. Assim, a suposta afronta ao artigo 61 do Decreto nº 2.300/86 não enseja o conhecimento do apelo.

Por outro lado, a tese da responsabilidade subsidiária defendida pelo Regional vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte de prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado.

Ressalte-se que os institutos das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, artigo 44, § 3º, 55, VI e XII, e 56 e parágrafos), sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e §§).

O caso delineado nos autos enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, em razão das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços.

Finalmente, vale destacar que a violação de norma constitucional há de ser direta e literal, como, aliás, vem proclamando o excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.982-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.)" (Ag-277.878-ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 16/08/2000).

Dessa forma, não se vislumbra ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição de 1988 e 71 da Lei 8.666/93 ou contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte. Os julgados paradigmas colacionados nas razões do apelo se encontram ultrapassados pela iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

#### 2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

O Regional manteve a sentença pela qual se determinou o pagamento de honorários advocatícios, apesar de a Autora não se encontrar assistida pelo sindicato da categoria.

O Banco do Brasil sustenta que não pode prevalecer tal condenação, uma vez que não houve o preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei. Aponta violação dos artigos 14 da Lei 5.584/70, 789, §§ 9º e 10º, da CLT e 5º, LXXIX, da Constituição de 1988, bem como contrariedade às Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista merece ser **conhecido**, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que nelas se encontra cristalizado o entendimento jurisprudencial segundo o qual a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, depende do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70. No mérito, dou-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

#### 3. CONCLUSÃO.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluí-los da condenação.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-60/2004-004-23-01.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA DAS MINAS DO CUIABÁ  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR LIMA DO NASCIMENTO  
 RECORRIDO : MAYCO MARCOS DE FIGUEIREDO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. MOACIR PINTO DE MAGALHÃES

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, mediante o acórdão de fls. 58-64, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando: "(...) O fato gerador das contribuições previdenciárias devidas durante o vínculo foi o pagamento dos salários e assim sendo, esta Justiça Especializada não é competente para executar tais parcelas, a teor do que dispõe o artigo 114, parágrafo 3º, com redação que lhe foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº20, de 15.12.1998. (...) A determinação de anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor não se enquadra nas circunstâncias previstas no artigo 114, parágrafo 3º, da Constituição Federal, pois somente objetiva a regularização de uma situação de fato, a fim de viabilizar o surgimento de seus efeitos no campo jurídico. (...) Desta forma, a obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária pretendida pela recorrente tem como fato determinante o

pagamento efetuado ao reclamante durante a vigência do contrato de trabalho e não a determinação judicial de registro do vínculo empregatício, o que afasta, de forma definitiva, a competência da Justiça do Trabalho para deliberar quanto à matéria".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 68-87, sustentando, em síntese, que a Justiça do Trabalho possui competência para executar, de ofício, as contribuições sociais relativas ao período do vínculo empregatício reconhecido em sentença trabalhista, seja homologatória de acordo ou de mérito. Indica violação dos artigos 114, VIII, da Constituição Federal e 876, parágrafo único, da CLT. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 93-95.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 98.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 101-104, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e está firmado por Procurador Federal. Desnecessário o preparo.

A análise.

Inicialmente, cumpre assinalar que o feito segue o procedimento sumaríssimo, pelo que o recurso de revista, ex vi legis, tem sua admissibilidade restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse contexto, fica desautorizado, de plano, o exame de violação de legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

O acórdão do Regional está em consonância com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação adaptada pela Resolução 138/2005, **verbis**: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (grifos nossos).

Assim, não se configura ofensa ao artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-76/2005-301-04-00.7

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
RECORRIDO : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA MACHADO  
ADVOGADO : DR. NESTOR ALFEU WUTTKE

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamada, cuja insurgência se refere à condenação ao pagamento de horas extras decorrentes do critério de contagem minuto-a-minuto, a despeito de correspondente abono de dispensa encetado mediante negociação coletiva.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 248-250.

Sem apresentação de contra-razões, fl. 252.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Com relação ao tema em debate, o Regional ressaltou que "A reclamada investe contra a sentença na parte em que determinou a contagem das horas extras minuto a minuto com fulcro no disposto no art. 58, § 1º, da CLT, pois tal condenação representa afronta à Convenção Coletiva do Trabalho juntada aos autos, a qual tem natureza de norma jurídica, com eficácia e validade de aplicação assegurada pela Constituição Federal. Destaca que a Convenção referida prevê que os dez minutos que antecedem e sucedem a jornada devem ser desconsiderados na apuração das horas trabalhadas. Sem razão. **Considerando que o contrato de trabalho do autor vigorou de 22.09.2003 a 10.05.2005, já sob a égide do art. 58, § 1º, da CLT (com a redação da Lei nº 10.243, de 16.06.2001), não é possível conferir eficácia às cláusulas ajustadas em Convenção Coletiva do Trabalho contrárias a texto expresso de lei.** As normas coletivas constituem fonte de direito que regulam questões peculiares às relações de trabalho das categorias profissional e econômica envolvidas. Sua normatividade deve conformar-se com a lei, não prevalecendo quando estipular condições menos favoráveis aos trabalhadores" (certidão de julgamento à fl. 238, cuja transcrição do exerto foi extraída do portal residente no endereço [No recurso de revista, a Reclamada ressalta que, mediante válida negociação coletiva, ficou celebrada a desconsideração de dez minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho. Contudo, o Regional impôs condenação ao pagamento de horas extras decorrentes de tal período. Ela alega que tal conduta fere as disposições contidas nos artigos 50, LIV e LV, e 70, XIII e XXVI, da Constituição de 1988 e 58, § 1º, da CLT.](http://www.trt4.gov.br/novajus4_panmix/novajus4_processos_complemento_rtf?vcodandamento=5569719&vordemapresentacao=1&vcodandantipo=ACOL&vnomeandamento=Acórdão%20(não%20vale%20como%20publicação%20oficial, em 23/02/07).</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

Não assiste razão à Reclamada, porquanto, mesmo que a Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXIV, tenha conferido alta relevância aos acordos e convenções coletivas de trabalho, é inaceitável a negociação coletiva por meio da qual se propõe o aumento do limite de tolerância da contagem da jornada de trabalho, quando esse elastecimento contraria expressa disposição de lei - parágrafo 1º do artigo 58 da CLT -, causando evidentes prejuízos aos trabalhadores.

Reforçam a mencionada tese a jurisprudência contida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho e as decisões relativas aos Processos TST-RR-129.853/2004-900-04-00.0, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ 24/06/05; TST-RR-985/2002-011-04-00.5, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 16/02/07; e TST-RR-423/2002-341-04-00.8, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 09/02/07.

Por tais motivos, não detecto ofensa ao preceito constitucional em foco.

Por outro lado, as prescrições contidas nos artigos 50, II e XXXVI, e 70, XIII, da Constituição de 1988 não viabilizam a admissibilidade do recurso de revista, haja vista que não foram alvo de exame pelo Regional; tampouco, a Reclamação opôs embargos de declaração a fim de provocar o questionamento delas. Tal cenário atrai a incidência do óbice consagrado na Súmula nº 297 do TST. Por fim, em virtude de o recurso se sujeitar ao procedimento sumaríssimo, regido pelo artigo 896, § 6º, da CLT, mostra-se inócua a indicação de ofensa à legislação infraconstitucional, no caso, ao artigo 58, § 1º, da CLT.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-89/2005-121-05-00.9

RECORRENTE : GEORGE WASHINGTON HASSELMAN  
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ANDRADE DE MIRANDA  
RECORRIDA : DOW BRASIL NORDESTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de controvérsia relativa a diferença da multa de 40% do FGTS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para extinguir a ação com julgamento de mérito, sob o fundamento de que o prazo para o exercício da ação para reclamar as diferenças da indenização de 40% dos depósitos do FGTS se conta a partir da edição da Lei Complementar 110/2001. Consignou que "a decisão judicial emanada da Justiça Federal, a qual transitou em julgado em 02/06/2003 (fl. 34), não criou uma situação jurídica nova, apenas declarou um direito já reconhecido através da Lei Complementar 110 de 30/06/2001". Conclui que foi ultrapassado o biênio prescricional, tendo em vista que a data da ajuizamento da reclamação trabalhista se deu em 25/01/2005.

O Reclamante, em suas razões de revista, sustenta que o prazo para reclamar as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos é trintenária, ou, ainda, a partir do momento em que o Reclamante tomou ciência do seu crédito dos expurgos. Aponta contrariedade às Súmulas 95 e 210 do TST e 43 do TRF da 1ª Região e traz arestos para o cotejo de teses.

Deve-se considerar, entretanto, que a hipótese envolve pedido de pagamento de diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos da inflação. O posicionamento desta Corte tem sido uniforme no sentido da aplicação do prazo bienal, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou da data do trânsito em julgado de decisão de reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Da alegação de que o prazo para reclamar as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos é trintenária, ou a partir do momento em que o Reclamante tomou ciência do seu crédito dos expurgos, não se vislumbra contrariedade às Súmulas 95 e 210 do TST e 43 do TRF da 1ª Região, pois sustenta-se o Reclamante em tese divergente, quando é sabido que essa corrente já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-94/2005-011-03-40.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO : ROBERTO VICTOTINO  
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA MACHADO GOMES BORGES  
RECORRIDA : ROLLA TECIDOS E ARMARINHOS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 32-33, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando em sua ementa: ACORDO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Em se tratando de cálculo de contribuição previdenciária não há falar em proporcionalidade entre as prestações remuneratórias e indenizatórias pedidas na inicial. A transação implica concessões recíprocas, sendo permitido às partes estabelecerem a que título o pagamento é efetivado, consoante a Súmula 23 deste Regional".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 44-55, argumentando que ocorreu um desequilíbrio e/ou inadequação na discriminação da natureza das verbas constantes no acordo judicial. Indica violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/90, 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99, 9º e 832, § 3º, da CLT, 167, § 1º, II, do Código Civil, 129 do CPC, 116, parágrafo único, e 123 do CTN, e 195, I, da Constituição de 1988. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 60-61

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 61, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 64-65, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

A análise.

Razão não assiste ao Reclamado.

In limine, cumpre ressaltar que não cabe a interposição de recurso de revista com fundamento em violação literal de decreto, conforme se infere do disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT. Assim, a suposta afronta ao artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99 não enseja o conhecimento do apelo.

A alegação de violação dos artigos 9º da CLT, 167, § 1º, II, do Código Civil; 129 do CPC; 116, parágrafo único, e 123 do CTN, encontra-se preclusa, carecendo, portanto, do devido questionamento, uma vez que a decisão regional não se pronunciou acerca do referido dispositivo constitucional. Incide na espécie a Súmula nº 297, I, desta Corte.

Quanto às deduções da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas, nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Dispõe, **verbis**: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". In casu, diante dos fundamentos expendidos pelo Regional, extrai-se que foi observado o disposto na referida norma.

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito, pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo (fl. 06), discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária, bem como parcela de natureza salarial - 13º salário -, tendo sido determinado o recolhimento previdenciário cabível. Logo, restou observada a norma contida nos artigos 832, § 3º, da CLT e 195, I, da Constituição de 1988.

O simples fato de não haver proporcionalidade quanto às parcelas objeto da avença não tem o condão de invalidá-la ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste.

Por fim, não restou demonstrada a dissidência de teses suscitada, na medida em que os arestos enumerados se mostram inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que não enfrentam a fundamentação lançada na decisão recorrida, no sentido de que a transação implica concessões recíprocas, sendo permitido às partes estabelecerem a que título o pagamento é efetivado.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-108/2004-012-07-00.6

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA  
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. HELCI DE CASTRO SALES

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 65-69, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ao afastar a prescrição da pretensão de recebimento dos depósitos de FGTS referentes ao período regido pela CLT, entendendo inaplicável ao presente caso o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois trintenária a prescrição quando se trata de cobrança de parcelas do FGTS, a teor do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

O Reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 73-83, pretendendo a reforma do julgado, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Sustenta tese no sentido de que, ocorrendo a mudança de regime jurídico, com a consequente extinção do contrato de trabalho, a parte deve ajuizar ação antes do decurso de dois anos contados da data da referida extinção. Aponta violação do artigo 7º, III e XXIX, da Constituição de 1988, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 85.

Razões de contrariedade às fls. 88-89.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 95-96).

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por procuradora do Estado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1. Desnecessário o preparo.

O TRT da 7ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa, **verbis**: "Aplica-se a prescrição trintenária do direito de ação para reclamar contra o não recolhimento de contribuição para o FGTS, face à sólida jurisprudência do STF nesse sentido, reconhecendo a natureza social do FGTS, bem como a teor da Súmula 210, do STJ e Enunciado nº 95, do TST. Ademais, não se pode admitir que o trabalhador, como titular do direito, tenha prazo prescricional menor do que o órgão, mero gestor do fundo (Caixa Econômica Federal)". (fl. 65).



Nesse contexto, conclui-se pela violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 382, pacificou-se no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

Logo, registrado pelo Regional que a transposição para o regime estatutário ocorreu em 1990, e tendo a presente ação sido ajuizada em 2004, como verificado pelo seu número de autuação, deve ser reformada a decisão recorrida.

Com esses fundamentos, e arrimado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformada a decisão recorrida, acolher a prescrição da pretensão de direito material, nos termos da Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, com base no artigo 269, IV, do CPC, julgar improcedente a ação trabalhista e extinguir o feito com a resolução do mérito. Custas pela Reclamante, dispensadas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-114/2001-441-02-00.6

**RECORRENTE** : NILTON SIMÕES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIZADOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FARIA  
**RECORRIDA** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região examinou os recursos ordinários interpostos por ambas partes e, mediante o acórdão de fls. 297-303, negou provimento ao interposto pelo Reclamante, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela 2ª Reclamada Codesp - Companhia Docas do Estado de São Paulo, para excluí-la do pólo passivo da demanda.

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 317-328, afirmando terem sido violados os artigos 19 da Lei nº 8.630/93, 790, § 3º, 790-B, da CLT, 3º, V e IV, da Lei nº 1.060/50 e 126 do CPC. Indica contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte e à Orientação Jurisprudencial 331 da SBDI-1 e divergência entre julgados.

Admitido mediante o despacho de fls. 330-331, o recurso foi objeto de impugnação às fls. 333-344.

O recurso de revista é tempestivo e atende aos demais requisitos legais.

#### 1. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

Pretende-se a inclusão da segunda Reclamada na lide, para efeito de sua condenação subsidiária, ao argumento de que a empresa teria sido a beneficiária da prestação de serviços, razão por que o acórdão recorrido afronta o artigo 19 da Lei nº 8.630/93 e contraria a Súmula 331, IV, desta Corte.

Verifica-se, no entanto, que a controvérsia é relativa à prestação de serviços por trabalhador avulso cadastrado junto ao Sindicato dos Portuários, que efetuava os pagamentos dos serviços prestados. Além de expor tais circunstâncias, a decisão recorrida contém a assertiva de que o Reclamante não prestou serviços para a CODESP (fl. 299). Tal enfoque é suficiente ao afastamento da premissa de violação ao artigo 19 da Lei nº 8.630/93 e contrariedade à aludida Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

#### Nego seguimento.

#### 2. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS.

Insurge-se o Reclamante contra a condenação no pagamento dos honorários periciais, ao argumento de que seria beneficiário da justiça gratuita. Indica afronta aos artigos 790, § 3º, e 790-B da CLT, 3º, V e IV, da Lei nº 1.060/50 e 126 do CPC, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 331 da SBDI-1 e divergência entre julgados.

Pretende-se demonstrar que o beneficiário da justiça gratuita faz jus à isenção dos honorários periciais.

O artigo 790-B da CLT confirma a tese suscitada e justifica a visualização da apontada afronta a referido dispositivo legal, que é expresso na previsão de que o beneficiário da justiça gratuita não será responsabilizado pelos honorários periciais. Nesse sentido, a Súmula nº 236 desta Corte foi cancelada, pois não mais condizia com a interpretação da lei vigente.

Assim, com suporte no artigo 577, § 1º-A, do CPC **conheço** do recurso por afronta ao artigo 790-B da CLT e dou-lhe provimento, para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-125/2003-001-04-00.5

**RECORRENTE** : GERMANI ALIMENTOS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SERRA  
**RECORRIDAS** : CROMA INDÚSTRIAS ALIMENTARES E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA TEIXEIRA MÜLLER  
**RECORRIDA** : SÍLVIA INÊS WAGNER KRAMER  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 330-338, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para declarar a terceira Reclamada parte legítima para figurar no feito e responsável subsidiária pela condenação imposta às duas primeiras Reclamadas no período de vigência do contrato de prestação de serviços, e condenou também no pagamento de honorários advocatícios ao procurador da Reclamante, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 341-348. Quanto à responsabilidade subsidiária, sustenta não se tratar de terceirização de serviços, mas de contrato de industrialização de produtos, não havendo como lhe imputar qualquer responsabilidade pelo pagamento de créditos trabalhistas porventura existentes em favor do Reclamante. Quanto aos honorários advocatícios, aduz que o Reclamante não se encontra assistido pelo sindicato da categoria, mas por advogado particular. Invoca as Súmulas 219 e 329 do TST e aponta como violada a Lei 5584/70. Nos dois temas, transcreve arestos para confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 441-444.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão de fl. 446.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

#### 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A decisão recorrida, ao apreciar a matéria, consignou in verbis: "Diante desse contexto, verifica-se que a 3ª reclamada se beneficiou da força laboral da reclamante, em razão do contrato de prestação de serviços mantido com a 1ª reclamada, a real empregadora da recorrente. (...) No caso, a primeira reclamada não cumpriu com todas as obrigações trabalhistas a que estava obrigada, o que autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da 3ª reclamada, em face da inadimplência daquela. Todavia, essa responsabilidade é restrita ao período de vigência do contrato de prestação de serviços mantido entre a 1ª e 3ª reclamada" (fls. 332-333).

A Reclamada, em razões de revista, sustenta não se tratar de terceirização de serviços, mas de contrato de industrialização de produtos, não havendo como lhe imputar qualquer responsabilidade quanto ao pagamento de créditos trabalhistas porventura existentes em favor do Reclamante. Fundamenta o recurso tão-somente em divergência jurisprudencial, inservível para confronto, pelo fato de não atender à orientação contida na Súmula 337 desta Corte, já que não indica a fonte de publicação, tampouco foi juntada a cópia autenticada do acórdão paradigma.

Esclareça-se que sítio disponibilizado na Web, mesmo sendo do Governo, não se encontra entre os repositórios autorizados por este Tribunal.

#### Nego seguimento.

#### 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, fundamentando que "são devidos os honorários ao procurador da reclamante, na base de 15% do montante da condenação, sendo cabível a aplicação da Lei 1.060/50, que regula, em geral, a assistência judiciária gratuita, ainda que sem juntada a credencial sindical. Medite-se que outra interpretação desta mesma Lei, com base na Lei 5.584/70, implicaria em sustentar o monopólio sindical da defesa judicial dos trabalhadores, o que seria ineficiente para muitos trabalhadores" (fl. 337).

Ao recorrer de revista, a Reclamada sustenta ser indevida a verba honorária, porque não foram preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei 5.584/70, mormente no tocante à assistência sindical. Em face disso, aponta violação da Lei 5.584/70, bem como contrariedade às Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista merece conhecimento, diante da configuração de afronta ao artigo 14 da Lei 5.584/70, na medida em que o Tribunal Regional reconheceu o direito do trabalhador à percepção dos honorários de advogado apenas pela comprovação da insuficiência econômica, deixando de observar a ausência de assistência sindical.

Esclareça-se que prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Foi, aliás, interpretando esta norma que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista na Súmula 219, concluindo que "a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento".

Tal entendimento foi corroborado pela Súmula 329 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se reconheceu a validade do mencionado Verbete Sumular 219, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988.

Considerando que, in casu, os honorários advocatícios foram deferidos unicamente pela insuficiência econômica, conclui-se que não foram considerados todos os requisitos necessários à concessão da verba ora postulada, uma vez que não restou demonstrada, conforme exigido na Lei 5.584/70, a assistência sindical.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou** provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-183/2004-656-09-00.0

**RECORRENTE** : VAPZA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS  
**RECORRIDO** : JOSÉ RONALDO FERREIRA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NERCI MIRANDA SANTOS

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 242-250, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, mantendo a sentença de origem que determinou fosse o adicional calculado sobre a remuneração do autor.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 252-255), os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 257-259.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 261-266, sustentando que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamenta o apelo na violação do artigo 192 da CLT e na contrariedade à Súmula 228 do TST, sustentando que o salário mínimo deve ser definido como base de cálculo do adicional de insalubridade.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, mantendo a sentença de origem que determinou fosse o adicional calculado sobre a remuneração do autor.

A Reclamada, em suas razões de revista, sustenta que, ao estabelecer a remuneração do Autor como base de cálculo do adicional de insalubridade, o Regional violou o artigo 192 da CLT, bem como contrariou a Súmula 228 do TST.

A revista alcança **conhecimento**, na medida em que a fundamentação adotada pelo Regional contraria Orientação Jurisprudencial e Súmula desta Corte.

No mérito, merece **provimento** o apelo, em razão do entendimento consagrado na Súmula nº 228, por nela se estabelecer que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". Confirma, ainda, esse entendimento o teor da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se encontra construído o entendimento de ser o adicional de insalubridade calculado com base no salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição de 1988.

Assim, com fundamento no artigo 577, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo vigente na época da exigibilidade da parcela.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-204/2002-025-09-00.8

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALVACIR CORREA DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON DE JOÃO ALVIM  
**RECORRIDO** : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR  
**ADVOGADO** : DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 101-110, ao analisar a remessa necessária, deu-lhe provimento parcial para afastar da condenação a anotação do contrato de trabalho na CTPS do Reclamante, reconhecendo, no entanto, a prestação de serviços, no período de 12/12/99 a 09/01/01, e determinando o pagamento das verbas daí decorrentes a título indenizatório, não obstante a nulidade do contrato de trabalho em face da ausência de prévia aprovação em concurso público.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho da 9ª Região interpõe recurso de revista (fls. 113-117). Sustenta que a investidura em cargo ou emprego público, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, à exceção do salário correspondente aos dias trabalhados. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte.

O recurso de revista encontra-se regularmente interposto.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O exame das razões recursais conduz ao reconhecimento de que a decisão recorrida divergiu do entendimento expresso na Súmula nº 363 desta Corte, na qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.



**Conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363.

No mérito, merece reforma a decisão do Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida Súmula deste Tribunal, **verbis**: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/05, apreciando incidente de uniformização suscitado por intermédio do Processo nº ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363 do TST.

A nulidade, portanto, restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento do saldo de salário do mês de janeiro de 2001 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário do mês de janeiro de 2001 e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, em relação ao período contratual.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-219/2005-026-15-00.2**

**RECORRENTE** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI  
**RECORRIDO** : LIERSE CRISTOVAM DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 321-323, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para fixar as remunerações percebidas como a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Em sede de recurso de revista (fls. 329-338), a Reclamada afirma que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário mínimo. Indica violação do artigo 192 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e à Súmula nº 228, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 349-350.

Contra-razões às fls. 351-354.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

O Tribunal Regional, ao concluir que o adicional de insalubridade incide sobre as remunerações percebidas, contrariou o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

A proibição contida no artigo 7º, IV, da Constituição de 1988, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, visa tão-somente impedir que a indexação do salário mínimo possibilite o seu reajuste periódico, o que poderia acarretar o retorno da inflação e seus reflexos econômicos. Quanto à sua utilização como critério para a aferição do direito do trabalhador, não há óbice, conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, já pacificado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade não tem por finalidade gerar efeitos econômicos, criando mais um óbice ao reajuste periódico e em patamar satisfatório do salário mínimo; ao contrário, objetiva estabelecer um parâmetro para o cálculo, a fim de que esse não seja feito de forma aleatória. Observe-se que tal base de cálculo é utilizada de forma residual, ou seja, não se aplica à hipótese em que o adicional de insalubridade é devido a empregado, que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, nos termos da Súmula nº 17 do TST, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 121, DJ 21/11/2003.

O Tribunal Pleno, na Sessão do dia 05/05/2005, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-RR-272/2001-073-15-00.5, decidiu, por unanimidade, manter inalterada a redação da Súmula nº 228.

Assim, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-223/2004-201-06-00.9**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : MANOEL NAZARENO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA OLÍVIA WANDERLEY CAVALCAN- TI DE LIMA  
**RECORRIDA** : JOÃO BENTO ARAÚJO & CIA LTDA. (MARMORARIA SÃO BENTO)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE DUTRA

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 58-64, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS, consignando: "(...) Por intermédio do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, atribui-se à Justiça do Trabalho competência para a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, o que deve ser interpretado como sendo as contribuições incidentes sobre os valores salariais que vierem a ser devidas por força de condenação ou acordo judicial. O acordo, no caso, ao reconhecer o vínculo empregatício mantido entre as partes, foi meramente declaratório, não sendo esta Justiça especializada competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 77-85, sustentando, em síntese, que a Justiça do Trabalho possui competência para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo empregatício reconhecido no acordo homologado. Entende, pois, que a competência da Justiça do Trabalho não se cinge à execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas deferidas em condenação ou acordo homologado. Indica violação do artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 86-87.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 92.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 95-98, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e está firmado por Procurador Federal. Desnecessário o preparo.

À análise.

Inicialmente, cumpre assinalar que a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes da Súmula 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Nesse contexto, fica deautorizado, de plano, o exame da indicação de divergência jurisprudencial.

O acórdão do Regional está em consonância com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação adaptada pela Resolução 138/2005, **verbis**: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (grifos nossos).

Assim, não se configura ofensa ao artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-234/2005-103-22-00.7**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE BOCAINA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : AGUSTINHO JOÃO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES BEZERRA DE SOUZA

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (fls. 115-121) deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para excluir da condenação o aviso prévio e a multa de 40% sobre o FGTS, e, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, tendo em vista a falta de observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, concluiu serem devidos os créditos trabalhistas, o FGTS e, com suporte no artigo 133 da Constituição de 1988, os honorários de advogado.

O Município interpõe recurso de revista, fls. 123-134, insurgindo-se contra os efeitos da nulidade da contratação. Indica afronta aos artigos 37, II, § 2º, da Constituição de 1988 e 14 da Lei 5.584/70, contrariedade às Súmulas 219, 329 e 363 do Tribunal Superior do Trabalho e divergência entre julgados.

O recurso de revista foi admitido mediante despacho (fls. 136-138) e não foi objeto de contra-razões.

A Procuradoria Geral do Trabalho posiciona-se no sentido do conhecimento e provimento parcial do recurso.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e é desnecessário o preparo.

1. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.

O exame das razões do Recorrente conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, em que se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/05, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por meio do Processo nº TST-ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363, **verbis**: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, somente procede o pedido relativo ao FGTS, pois a declaração de nulidade do ato da contratação restitui as partes ao status quo ante, e o pagamento da contraprestação pactuada é justificável apenas a título de indenização, em virtude do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

**2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

Ao interpor recurso de revista, o Reclamado sustenta ser indevido o pagamento dos honorários de advogado, os quais foram mantidos, com base na teoria de que a função advocatícia seria indispensável, sem que o Reclamante estivesse assistido pelo sindicato.

Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, encontram fundamento específico no artigo 14 da Lei 5.584/70, que, dentre outras matérias de ordem processual, disciplina sobre a concessão e a prestação de assistência judiciária nesta Justiça Especializada.

Nesse contexto, no direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, conforme as Súmulas 219 e 329 desta Corte.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219, 329 e 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS do período.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-234/2006-001-10-00.2**

**AGRAVANTE** : TÂNIA BEATRIZ COLOMBELLI MANFRÃO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA  
**AGRAVADA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 211-216, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante. Manteve, assim, a sentença pela qual se julgaram improcedentes os pedidos elencados na reclamação trabalhista.

A Autora interpõe recurso de revista às fls. 219-225, sustentando, em síntese, ser devida a condenação ao pagamento do auxílio-alimentação. Aponta violação dos artigos 443, 444 e 468 da CLT, 5º, XXXVI, e 173, § 1º, da Constituição de 1988, bem como contrariedade às Súmulas nos 51 e 288 e Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, todas do Tribunal Superior do Trabalho. Alega, ainda, a existência de divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso pelo preenchimento dos requisitos contemplados na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 227-228.

O recurso de revista encontra-se regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

A apontada violação dos artigos 443, 444 e 468 da CLT, 173, § 1º, da Constituição de 1988, bem como a contrariedade às Súmulas nos 51 e 288 desta Corte, não viabilizam o processamento da revista, pois a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante do teor dos dispositivos e súmulas citados. Observa-se que a referida alegação sequer foi ventilada por meio da oposição de embargos de declaração. Inviabiliza-se, portanto, sob esta ótica, o exame do recurso de revista. Pertinência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, não se vislumbra contrariedade ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, hoje convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 desta Corte, ou, ainda, ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, uma vez que, conforme consignado na decisão recorrida, a Reclamante jamais recebeu o auxílio-alimentação na condição de aposentada, razão pela qual se conclui não ter havido o implemento das condições necessárias ao pagamento do benefício, evidenciando apenas a expectativa de direito que não se concretizou.

Melhor sorte não socorre a Reclamante na tentativa de viabilizar o processamento do apelo por divergência jurisprudencial. No primeiro aresto transcrito à fl. 224, não há indicação do órgão oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, não servindo para comprovar a alegada divergência, ante o óbice da Súmula nº 337 desta Corte. Quanto ao segundo e terceiro paradigmas, observa-se que são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não servindo para a comprovação de divergência jurisprudencial, ex vi do artigo 896, alínea "a", da CLT. O último julgado colacionado no apelo é inespecífico, porquanto defende tese de que as vantagens obtidas pelo Empregado, inclusive, decorrentes de norma interna, se incorpora ao patrimônio do trabalhador; enquanto no





acórdão perseguido se demonstra que a Autora jamais percebeu a parcela na aposentadoria, razão por que não era cabível a sua incorporação. Pertinente, portanto, o óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-235/2003-315-02-00.5**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : MARIA LUCIANA DE ALCÂNTARA QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEY TROTI  
**RECORRIDA** : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZINHA BORGES RIBEIRO FREIRE

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 44-47, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por incabível na espécie. Naquela oportunidade, consignou: "(...) A alteração ao parágrafo único do art. 831 da CLT, introduzida pela Lei nº 10.035/00, que ampliou a competência desta Justiça no caso de execução de ofício das contribuições previdenciárias, extrapolou o comando inserido no § 3º, art. 114 da Carta Maior, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevendo unicamente a competência para executar de ofício as contribuições sociais previstas na letra 'a', inc. I e inc. II, ambos do art. 195, e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir, nada tendo aludido à possibilidade de condenar as partes às referidas contribuições. Inclusive, não foi suficiente o bastante de modo a permitir a apresentação de recurso ordinário pelo INSS, nos termos da legislação processual trabalhista, senão vejamos. (...) Em matéria recursal, vigora a norma insculpida no art. 895 da CLT, que elenca restritivamente as hipóteses que admitem recurso ordinário, sendo a primeira delas as decisões definitivas das Varas do Trabalho e juízos, vale dizer, não cabendo recurso ordinário de decisão transitada em julgado, como é o caso da conciliação de que trata o art. 831 celetizado. O acordo judicial homologado é sentença irrecorrível, ato que já nasce sob o manto do trânsito em julgado e sobre ele descabe qualquer tipo de recurso, mas única e tão-somente a via da ação rescisória para sua anulação, por força do art. 1.030 do CCB e art. 485 do CPC. (...) Há que se dizer, ainda, que resta totalmente inaplicável o princípio da fungibilidade de recursos - quando ocorre o aproveitamento de recurso erroneamente nominado - tendo em vista que tal princípio permite apenas a ocorrência de uma 'adaptação' processual, e não a efetiva 'criação' de um recurso que o legislador não realizou de fato, já que, diga-se, a referida Lei nº 10.035/00 não apresentou quaisquer procedimentos específicos para eventual recurso ordinário pelo órgão previdenciário. A possibilidade para o Órgão Previdenciário recorrer carece, portanto, de norma legal a regular o tipo e os trâmites recursais, especificamente considerado. (...) Concluindo, admitir-se a possibilidade de recurso ordinário pelo INSS afronta os princípios de competência, do duplo grau de jurisdição e o próprio processo trabalhista, essencialmente voltado a regular as questões relativas ao contrato de trabalho e suas implicações para empregado e empregador, tornando-o meio híbrido de composição de litígios".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 49-55. Salieta que não existe inconstitucionalidade por extrapolação da competência prevista no artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988. O tributo, portanto, não decorre da condenação da Justiça do Trabalho, mas do fato gerador, que é o pagamento de remuneração ao trabalhador, e, no caso das reclamações trabalhistas, o fato gerador ocorre nos autos do processo do trabalho, com o pagamento ao Reclamante do valor a que foi condenada a Reclamada a pagar, ou do valor que acordou, sendo, pois, a execução do tributo surgido desse fato gerador cometida à Justiça do Trabalho, na forma do artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988. Aduz que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT expressamente prevêm a possibilidade de o INSS recorrer das decisões homologatórias de acordos, e que tais decisões põem fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças e, em face dela, cabe o recurso ordinário previsto no artigo 895 da CLT, não sendo necessária nenhuma regulamentação. Indica violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, e 114, § 3º, da Constituição de 1988 e 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895, "a", da CLT. Transcreve aresto ao confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 57-58.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 59, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 63-65, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

A análise.

Discute-se nos autos a possibilidade de o Instituto Nacional do Seguro Social interpor recurso ordinário à decisão homologatória de acordo.

Com efeito, o artigo 831, parágrafo único, da CLT estabelece que o termo de conciliação lavrado vale como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social, quanto às contribuições que lhe forem devidas. Já o artigo 832, § 4º, da CLT prevê expressamente ser facultado ao INSS interpor recurso relativo a tais contribuições quando houver decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória.

O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (artigo 895, "a", da CLT), que equivalem às sentenças homologatórias de acordos judiciais. Nessa esteira, o cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra amparo legal nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Nesse sentido, os seguintes julgados: TST-RR-1804/2000-031-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 13/10/2006; TST-RR-1797/2002-037-02-00, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/2006; e TST-RR-6327/2003-902-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 08/09/2006.

Assim, o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, violou os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por ofensa direta e literal a mencionados dispositivos da CLT, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, anulando a decisão do Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-265/2004-732-04-00.0**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : MARIA DOLORES DA SILVA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO FLESCHE  
**RECORRIDA** : IARA MARIA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. DORIBIO GRUNEVALL

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante a certidão de fls. 68-69, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 72-87), objetivando a reforma do acórdão do Regional com vistas a determinar o processamento da execução das contribuições previdenciárias, observando-se que as contribuições para a Seguridade Social incidem sobre os pagamentos decorrentes de qualquer relação de prestação de serviços por parte de pessoa física, mesmo que não exista vínculo empregatício. Aponta como violados os artigos 114, VIII, e 195 da Constituição de 1988, 43 da Lei nº 8.212/91, 167, § 1º, II, do Código Civil, 9º e 832, § 3º, da CLT, 129 do CPC e 111, 116 e 123 do CTN. Transcreve arestos para dissenso.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 89-91.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo não-conhecimento e desprovimento do recurso de revista (fls. 101-102). O recurso de revista foi regularmente interposto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio da certidão de fls. 68-69, negou provimento ao recurso ordinário do INSS, consignando, **verbis**: "(...) A autora postulou o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada na função de serviços gerais (limpeza do estabelecimento, preparação das refeições, banho e higiene dos internos, etc.). Em 05.05.2004, as partes conciliaram o feito, acordando o pagamento de R\$ 1.000,00, sem reconhecimento de vínculo de emprego (fls. 35/36). O Juízo homologou o acordo determinando o recolhimento das contribuições previdenciárias cabíveis (fl. 37). Esta Turma Julgadora assentou o entendimento de que não há incidência das contribuições previdenciárias quando reconhecida a prestação de serviços de natureza autônoma mantida com pessoa física".

O INSS, em razões de revista (fls. 73-87), salienta que as partes firmaram acordo, declarando que a totalidade do valor avençado se referia a verbas de cunho indenizatório, uma vez que a transação foi realizada sem o reconhecimento de vínculo empregatício. Sustenta, pois, que as contribuições para a Seguridade Social incidem sobre os pagamentos decorrentes de qualquer relação de prestação de serviço por parte de pessoa física, mesmo que não exista vínculo empregatício. Aponta violação dos artigos 114, VIII, e 195 da Constituição de 1988, 43 da Lei nº 8.212/91, 167, § 1º, II, do Código Civil, 9º e 832, § 3º, da CLT e 129 do CPC e 111, 116 e 123 do CTN. Transcreve arestos para dissenso.

Esta Corte vem reiteradamente decidindo que o acordo mediante o qual as partes põem fim ao processo, com o pagamento de indenização pelo serviço prestado, sem o reconhecimento do vínculo de emprego, não constitui fraude. Isto porque o fato de não ter sido reconhecido o vínculo de emprego no termo do acordo não importa necessariamente na negação da prestação de serviços, porquanto efetivamente ocorreu, ensejando o acordo. O artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, expressamente dispõe: "Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Por sua vez, o artigo 832, § 3º, da CLT preleciona: "A decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. § 3o As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso".

Da mesma forma, o artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988 expressa: "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Assim, infere-se dos dispositivos citados que a incidência da contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo de emprego. Sendo assim, a decisão do Regional ofendeu o teor do artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Assim, merece provimento o apelo para, reformando do acórdão do Regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista, por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-307/2003-001-17-00.5**

**RECORRENTE** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 471-478, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada para manter a decisão de primeira instância que afastou a prescrição e condenou a reclamada a pagar ao Autor as diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os valores depositados em sua conta vinculada, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 484-504, com fulcro no artigo 896, alínea "c" da CLT. Sustenta não ter responsabilidade sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS, porque fora paga nos termos da lei vigente à época da rescisão contratual, e estar o direito pleiteado já fulminado pela prescrição, porquanto a ação fora ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho. Aponta como violados os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 507-508.

Contra-razões às fls. 513-520.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Inicialmente, tem-se que não se vislumbra a alegada afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

No decurso, restou expressamente consignado que o ajuizamento da reclamação trabalhista se deu em 24/06/03, dentro do biênio prescricional portanto, não havendo que falar em prescrição.

Por outro lado, os artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 2.430/97 estabelecem ser do empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

Esclareça-se que não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte (344 e 341), não há que falar em vulneração literal a preceitos da Constituição Federal.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-325/2003-291-04-00.0**

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PEÇAS INPEL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERREIRA KRAMER  
 RECORRIDO : ALAN MERGEN ORTIZ  
 ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelos fundamentos do acórdão de fls. 339-349, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença quanto à condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e em relação aos honorários advocatícios.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 352-357). Sustenta ser incontroverso nos autos que o Reclamante utilizava o equipamento de proteção dotado de Certificado de Aprovação conferido pelo Ministério do Trabalho, na execução das atividades que lhe eram cometidas. Alega que não cabe ao perito presumir a ineficiência dos EPIs, mas somente a constatação, ou não, de insalubridade. Aponta violação dos artigos 189, 190 e 191 da CLT. Conclui suas razões recursais aduzindo tese no sentido de que os fundamentos do Regional, ao deferir honorários de advogado, contrariam o teor das Súmulas nos 219 e 329 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Despacho de admissibilidade às fls. 360-361-v.

O recurso de revista é tempestivo e contém representação processual regular. O preparo foi corretamente efetuado.

**1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

O Regional manteve a sentença ao fundamento de que "a controvérsia cinge-se à eficácia dos EPIs fornecidos consubstanciados nas luvas de PVC e de raspa de couro e creme protetivo para elidir os efeitos nocivos à saúde originados da manipulação de óleos minerais. O parecer do perito é conclusivo de que o uso de luvas e cremes de proteção não impede todo o contato com agentes insalubres, mormente os óleos de origem mineral, até porque nas atividades da aferição dos limites de tolerância das peças que o autor usava, não era possível a utilização das luvas de PVC, o que afastava de imediato a sua consideração" (fl. 344).

A Reclamada sustenta que é incontroverso nos autos que o Reclamante utilizava o equipamento de proteção dotado de Certificado de Aprovação conferido pelo Ministério do Trabalho, na execução das atividades que lhe eram cometidas. Alega que não cabe ao perito presumir a ineficiência dos EPIs, mas somente a constatação, ou não, de insalubridade, porquanto a certificação do Ministério do Trabalho não subsiste à análise técnica procedida pelo perito, profissional de confiança do juízo e detentor de qualificação que o habilita a atestar a ineficiência dos EPIs e a proceder ao enquadramento das atividades do autor nas normas regulamentares incidentes. Aponta violação dos artigos 189, 190 e 191 da CLT e traz arestos para cotejo de teses.

Não há como viabilizar o processamento do recurso de revista. Isso porque a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade decorreu, exclusivamente, do exame das provas produzidas, concluindo o Tribunal Regional que o uso dos EPIs não impede todo o contato com agentes insalubres, o que impossibilita, neste momento processual, estabelecer decisão em sentido contrário, pois, para fazê-lo, é imprescindível o reexame do contexto fático-probatório, implicando a assertiva da Reclamada, no sentido de que ocorreu a violação dos artigos 189, 190 e 191 da CLT, o revolvimento de fatos e provas. Óbice da Súmula no 126 desta Corte

Os arestos transcritos às fls. 355 não se prestam para demonstrar o dissenso de julgados, uma vez que são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST), pois contemplam apenas as premissas contidas nas razões recursais, e não as traçadas no acórdão recorrido.

**Nego seguimento.**
**2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS.**

O Regional deferiu o pedido de honorários em favor do procurador do Reclamante, ao fundamento de que a simples declaração de pobreza assim permite, e que a Lei nº 1.060/50 é aplicável em conjunto com a Lei nº 5.584/70.

A Reclamada recorre, aduzindo contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Tal contrariedade é evidente, pois, conforme entendimento prevalente nesta Corte, a condenação em honorários de advogado, na Justiça do Trabalho, não decorre da mera sucumbência, sendo necessário o preenchimento dos requisitos definidos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Assim, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, com amparo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-339/2003-014-12-00.4**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO  
 RECORRIDA : ELISABETE MARTINS DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 240-248, acresceu à condenação o pagamento dos honorários assistenciais, no importe de 15%, e excluiu a indenização relativa ao Imposto de Renda, mantendo, no mais, a decisão de primeira Instância.

O Banco interpõe recurso de revista às fls. 250-255, sustentando, em síntese, que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Fundamenta o apelo em violação do artigo 459 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e às Súmulas 219 e 329 do TST. Em todos os temas, transcreve arestos para configurar dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista é tempestivo e a representação postulatória e o preparo encontram-se regulares.

**1. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Sobre a matéria, a decisão recorrida consignou: "A decisão de primeiro grau determinou a incidência da correção monetária a partir do 25º dia do mês de referência, por ser este o dia em que, por força de norma coletiva, ocorre o crédito dos salários. (...) Dessa forma, o meu voto é no sentido de acolher parcialmente a pretensão recursal para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 5º dia útil após a data do efetivo pagamento do salário (dia 25 de cada mês). Dele, contudo, não comungou a maioria dos Exmos. Juizes desta 2ª Turma, que, por perfilhar o mesmo entendimento da Juíza sentenciante, manteve a decisão de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos".

Entretanto, no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, dispõe-se: "Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento".

É de se observar, ainda, a regra prevista no artigo 459 da CLT, que estabelece o quinto dia útil do mês subsequente como data-limite para o empregador efetuar o pagamento dos salários do empregado remunerado mensalmente.

Interpretando esses preceitos legais, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, atualmente convertida na Súmula nº 381, no sentido de que, ultrapassada a data-limite (quinto dia útil do mês subsequente ao vencido), deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Observa-se, portanto, que, para a incidência da correção monetária, é despicinda a data do pagamento dos salários de cada mês. Não se realizando o respectivo pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, como autorizado pela CLT no artigo 459, a atualização dos débitos trabalhistas a título de correção monetária corresponderá ao do mês imediato ao da prestação de serviços. Ou seja, se houve pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, como preceitua a lei, o empregador não está sujeito a corrigir monetariamente o valor pago, pelo simples fato de estar, efetivamente, cumprindo a lei.

**Dou provimento** ao recurso de revista, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que, para a incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas, devem ser observados os parâmetros fixados na Súmula 381 desta Corte.

**2. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.**

O Tribunal Regional manteve a decisão de primeira Instância que, aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1, determinou o pagamento da gratificação de digitador suprimida, a partir de maio de 2000.

A Recorrente insurge-se, sustentando que não se pode admitir que um empregado, por sua própria vontade, seja reenquadrado de função, passe a exercer atividade diversa da que exercia anteriormente e tenha incorporadas gratificações inerentes ao cargo anteriormente ocupado. Traz um aresto para o confronto de teses.

O recurso veio fundamentado tão-somente na alínea "a", do artigo 896 da CLT. Entretanto, verifica-se que o único paradigma trazido para confronto é proveniente de Turma deste Tribunal, hipótese não elencada no artigo 896, alínea "a", da CLT.

**Nego seguimento.**
**3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.**

Insurge-se o Reclamado contra a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, alegando que não se encontram presentes os requisitos contidos na Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Sobre a matéria, o Regional entendeu que os honorários advocatícios eram devidos, porque declarado, na peça vestibular, o seu estado de hipossuficiência e juntado ao processo a credencial de seu advogado perante o sindicato da categoria profissional, satisfazendo a exigência contida na Lei 5.584/70.

Restando consignado na decisão recorrida que a Reclamante está assistida por sindicato da categoria e que não pode demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, não prevalece o argumento de estarem contrariadas as Súmulas 219 e 329 desta Corte, porquanto estabelecido entendimento em consonância com os seus termos.

Esclareça-se que, ante a assertiva da decisão recorrida, somente com o reexame do conjunto probatório poder-se-ia desconstituir o preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, o que é obstado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Nego seguimento.**
**4. CONCLUSÃO.**

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista tão-somente no tocante à correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que o índice a ser aplicado para correção monetária dos salários seja o do mês subsequente ao vencido, nos parâmetros fixados pela referida Súmula.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-346/2003-080-15-00.5**

RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC RODRIGUES  
 RECORRIDO : ADEMAR BOCALON RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARARI COELHO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 150-152, complementado pelo de fls. 159-161, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada para manter a decisão de primeira instância que afastou a prescrição e condenou a Reclamada a pagar ao Autor as diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os valores depositados em sua conta vinculada, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 163-168, com fulcro no artigo 896, alínea "c", da CLT. Sustenta não ter responsabilidade sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS, porque fora paga nos termos da lei vigente à época da rescisão contratual, e estar o direito pleiteado já fulminado pela prescrição, porquanto a ação fora ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho. Aponta como violados os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariadas as Súmulas 362 e 206 do TST.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 170-171.

Contra-razões às fls. 173-180.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Inicialmente, tem-se que não se vislumbra a alegada afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Pela numeração única dos presentes autos, verifica-se que o ajuizamento da ação se deu em 2003, dentro do biênio prescricional portanto, não havendo que falar em prescrição.

Por outro lado, os artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 2.430/97 estabelecem ser do empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

Esclareça-se que não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte (344 e 341), não há que falar em vulneração literal a preceitos da Constituição Federal.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-417/2001-004-19-00.3**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO : CONDOMÍNIO SHOPPING MIRAMAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
 RECORRIDO : CONDOMÍNIO SHOPPING FAROL  
 ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA  
 RECORRIDO : MARCÍLIO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO  
 RECORRIDO : ROZINEIDE QUIRINO DE ARAGÃO - ME (SHOP-SERV LTDA).

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o acórdão de fls. 276-280, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando: "(...) Conforme a transação de f. 214/215, as partes conciliaram por R\$ 1.000,00 (um mil reais - cláusula 1ª). Para efeito de contribuições previdenciárias as partes discriminaram as seguintes verbas: AVISO PRÉVIO INDENIZADO...R\$ 193,00; DIFERENÇA DE FÉRIAS .....R\$ 386,00; DIFERENÇA DE FGTS.....R\$ 421,00. Acrescente-se que, além de outros títulos, o autor pleiteou as verbas supramencionadas e indicou como



salário contratual a importância de R\$ 193,00. Restou, inconteste, que a proporcionalidade alegada no recurso e admitida no parecer foi devidamente observada pelo Juízo conciliador, não havendo, assim, nenhuma infringência ao art. 195, I, da Lei Maior, bem como ao parágrafo único do art. 43, da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência). Quanto às demais parcelas do pedido, quais sejam: horas extras; multas dos arts. 467 e 477 da CLT; adicional noturno; dobras dos domingos e feriados e indenização do seguro-desemprego, as partes não esclareceram se foram quitadas ou se são devidas, não cabendo nos estreitos limites deste recurso analisar este aspecto. Esclareça-se que o acordo celebrado não implica em afirmar que não são devidas exceções previdenciárias sobre as parcelas não discriminadas, cabendo ao órgão beneficiário, se entender devidas, tomar as medidas administrativas e processuais cabíveis. Tenho, pois, que satisfeita corretamente a exigência determinada pelo § 3º do art. 832 consolidado".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 287-292, pleiteando a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado. Aponta violação dos artigos 114, § 3º, e 195 da Constituição de 1988. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 302-303.

Contra-razões às fls. 306-309.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 315-316, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Não assiste razão ao INSS.

Quanto às deduções da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Dispõe, verbis: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

In casu, dos fundamentos expendidos pelo Regional, extrai-se que foi observado o disposto na referida norma, portanto o documento de fls. 214-215 consiste em acordo firmado pelas partes, com a discriminação das parcelas componentes da avença, ficando fixado que a totalidade deste se referia a verbas indenizatórias.

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito, pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária. O simples fato de não conter, no acordo, parcelas de natureza salarial, sobre as quais a decisão recorrida determinou o recolhimento, não tem o condão de invalidá-lo ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste.

Também não se vislumbra ofensa ao artigo 195 da Constituição de 1988, uma vez que a matéria não restou prequestionada na instância a quo, não havendo emissão de tese explícita acerca do tema, como versado nas razões do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST. Quanto ao artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988, extrai-se da decisão recorrida que foi observado referido dispositivo legal, não havendo, pois, falar em ter sido ofendido.

Por fim, não restou demonstrada a dissidência de teses suscitada. O aresto de fl. 289 e o último de fl. 291 são inservíveis, porque oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e de Turma do TST, respectivamente (artigo 896, "a", da CLT); os dois primeiros arestos de fl. 291 não informam a origem, nem a fonte de publicação (Súmula nº 337 do TST).

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-435/2003-103-15-00.0

**RECORRENTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO** : NELSON MARCOLINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 148-159, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, afastando a prescrição, condenar a Reclamada a pagar ao Autor as diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os valores depositados em sua conta vinculada, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 182-204). Alega que o caso dos autos retrata a configuração de desrespeito ao ato jurídico perfeito, ao argumento de que efetuou o pagamento de todas as verbas devidas ao Reclamante, na ocasião da rescisão dos contratos de trabalho, ressaltando que cabe ao administrador público arcar com as diferenças dos valores da multa pleiteada. Entende que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da extinção do contrato de trabalho. No mérito, sustenta não ser sua a responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas pelo Reclamante. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988; 11 da CLT; 267 do CPC; 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90; 4º da Lei Complementar nº 110/2001; e 6º, § 1º, da LICC. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 211-212.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão exarada à fl. 214.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Inicialmente, tem-se que não se vislumbra a alegada afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, pois, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

No decurso, restou expressamente consignado que o ajuizamento da reclamação trabalhista se deu em 25/06/03, dentro do biênio prescricional, não havendo, portanto, que se falar em prescrição.

Por outro lado, os artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 2.430/97 estabelecem ser do empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Esclareça-se que não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte (344 e 341), não há que se falar em vulneração literal a preceitos da Constituição Federal.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-518/2003-253-02-00.5

**RECORRENTE** : ARTHUR LEITE DE ALMEIDA FILHO  
**ADVOGADA** : DRª. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**RECORRIDA** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 137-139, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para, reconhecendo a prescrição da pretensão consistente no pedido de percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", extinguir o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 168-187, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Arguiu a não-incidência da prescrição bienal, ao argumento de que o início do prazo para se reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se deu na data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 188-190.

Razões de contrariedade às fls. 192-204.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista encontra-se tempestivo e está suscitado por advogado devidamente habilitado.

#### PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Regional, ao apreciar o recurso ordinário da Reclamada, deu-lhe provimento para extinguir o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, ao fundamento de que o início do biênio se deu na data da extinção do contrato de trabalho, visto que a ação trabalhista somente teria sido ajuizada após decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante, em seu recurso de revista, alega não incidir, no caso, a prescrição bienal, por entender que o prazo para se reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia na vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O apelo viabiliza-se por divergência jurisprudencial, uma vez que a tese adotada pelo Tribunal a quo é diametralmente oposta ao entendimento constante do aresto de fls. 175, oriundo da SDI desta Corte, o qual se revela específico ao cotejo de teses, na medida em que nele se sustenta que somente a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 é que teve início a contagem do prazo prescricional para se reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices expurgados pelos planos econômicos.

**Conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 direciona-se apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não às que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre a garantia à atualização

dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era formular tal pretensão, visto que o direito somente se originou a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a prerrogativa aos expurgos inflacionários. Exceção a essa regra somente é admitida se ficar demonstrado o trânsito em julgado de decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, reconhecendo-se ao Reclamante o direito à atualização da conta vinculada.

Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação que lhe foi inserida em razão do julgamento do IJ-RR nº 1.577/2003-019-03-00.8: "**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Assim, tendo sido a Lei Complementar nº 110 publicada em 29/06/2001 e em 30/06/2001, em edição extra, e a reclamação trabalhista sido ajuizada em 25/06/2003, não há que falar em incidência da prescrição bienal sobre o direito de ação.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso por divergência jurisprudencial e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, afastada a incidência da prescrição bienal pronunciada, restabelecer, na totalidade, a sentença de fls. 90-92.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-582/2005-132-15-00.8

**RECORRENTE** : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : WENDEL LEMES DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRª. ROSÂNGELA GONÇALVES DA SILVA CRAVO

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 119-120, negou provimento ao recurso da Reclamada para manter a decisão de Primeira Instância que julgou extinto o inquérito judicial para apuração de falta grave por falta de interesse de agir.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 122-130), argumentando que é mediante inquérito para apuração de falta grave que se comprovará a justa causa praticada pela Recorrente, fulminando, de vez, a possível pretensão do Recorrido de ingressar com nova ação. Aponta como violado o artigo 494 da CLT, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

Preenchidos os requisitos extrínsecos de recorribilidade concernentes à tempestividade, regularidade de representação e ao preparo.

Discute-se, nos autos, a necessidade de inquérito judicial para apuração de falta grave, ensejadora do rompimento contratual por justa causa, quando o Reclamante adquiriu estabilidade por ter sido eleito membro da CIPA.

Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, quando se tratava de estabilidade decenal, adquirida pelo empregado após mais de dez anos de serviço na mesma empresa, a dispensa do empregado estável, acusado de falta grave, somente poderia ser efetivada após a instauração de inquérito judicial.

Entretanto, na presente hipótese, discute-se o caso de membro integrante da CIPA que detém estabilidade provisória garantida no artigo 10, II, "a", do ADCT.

O artigo 165 da CLT, ao tratar da matéria, dispõe que os titulares da representação dos empregados nas CIPAS não poderão sofrer despedida arbitrária, cabendo ao empregador, se acionado perante a Justiça do Trabalho, comprovar a existência da justa causa, inexistindo imposição legal para a instauração de inquérito judicial, não valendo para o caso específico de membro de CIPA a norma contida no art. 494 do Texto Consolidado, porquanto esse dispositivo prevê a necessidade de inquérito judicial para os detentores da estabilidade decenal e dirigentes sindicais. Em suma, despede-se por justa causa, e, caso acionado na justiça, prova-se.

Tal tese é a sedimentada nesta Corte, conforme se constata dos seguintes precedentes: TST-RR-556.215/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho; TST-RR-358.967/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; TST-RR-574.552/99, Rel. Min. Vantuil Abdala; TST-RR-1540/2002-045-02-00.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candioti da Rosa; TST-RR-664614/2000.6, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho; TST-RR-29057/2002-900-11-00.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula;

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, não havendo falar em ofensa ao dispositivo indicado. Superada a tese constante nos arestos colacionados, também se inviabiliza o seguimento do recurso de revista pela configuração do dissenso jurisprudencial (Súmula 333 do TST e artigo 896, § 4º, da CLT).

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-588/2005-001-22-00.0**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO  
 ADVOGADA : DRA. SUENEIDE DIAS FERNANDES  
 RECORRIDO : FERNANDO BACELAR LEÃO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 117-121, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado para excluir da condenação a multa do artigo 477, mantendo o reconhecimento do vínculo de emprego entre o Reclamante e o Município e determinando o pagamento de verbas de natureza trabalhista, entre elas os honorários advocatícios à base de 15%.

O Reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 124-128, sustentando que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, é nulo, sendo devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada. Indica violação dos artigos 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte, bem como transcreve arestos para o confronto de teses. Ao final, insurgem-se contra a condenação em honorários advocatícios, apontando como violado o artigo 14, caput e §§, da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 132-134.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, no parecer exarado às fls. 138-140, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista.

Ao apreciar a matéria relativa aos efeitos do contrato nulo, o Tribunal Regional manteve a sentença mediante a qual o Reclamado foi condenado ao pagamento dos valores referentes ao FGTS do período laborado acrescido da multa de 40% e férias acrescidas do terço constitucional. Dessa forma, constata-se que a decisão recorrida contraria o entendimento consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, cuja redação foi mantida após o recente julgamento do IUIJ-E-RR 665.159-2000.1 pelo Tribunal Pleno em 10/11/05, verbis: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, em relação ao período trabalhado.

Quanto aos honorários advocatícios, a decisão recorrida afastou o disposto nas Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, aplicando o teor dos artigos 133 da Constituição de 1988 e da Lei nº 8.906/94.

Entretanto, tem-se que, no direito processual trabalhista prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Foi, aliás, interpretando esta norma que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista na Súmula 219, concluindo que "a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento".

Tal entendimento foi corroborado pela Súmula 329 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se reconheceu a validade do mencionado Verbete Sumular 219, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988.

Considerando que, in casu, os honorários advocatícios foram deferidos unicamente com fundamento na sucumbência, e verificando-se não ter o Reclamante sido assistido por Sindicato da categoria, reconhece-se a contrariedade à Súmula 219.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista no que se refere aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-672/2004-040-15-00.4**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPI-RANGA  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON DA SILVA COSTA  
 RECORRIDO : RICARDO JOSÉ FERREIRA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. HÉLCIO MOTA FERREIRA  
 RECORRIDA : LUVISA & LUVISA LTDA.

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 205-206, ao analisar o recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada, negou-lhe provimento, para manter legitimidade de parte reconhecida em primeiro grau e a condenação subsidiária, com o fundamento de que era evidente a existência de grupo econômico entre as partes, além de que a matéria envolveria, também, a aplicação da Súmula 331, IV, desta Corte.

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 208-215, afirmando terem sido violados os artigos 2º da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, além de existir divergência entre julgados.

O recurso foi admitido mediante despacho de fl. 218.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e se encontra preparado.

Verifica-se que a questão foi solucionada com fundamento na prova da existência do grupo econômico entre as empresas e, em acréscimo, afirmou-se que haveria a incidência da Súmula 331, IV, desta Corte, tendo em vista o fato de a Recorrente ter-se beneficiado diretamente dos serviços prestados pelo Reclamante.

Impõe-se explicitar que a controvérsia não foi realçada com o exame da premissa de atentado ao ato jurídico perfeito, o que atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte.

Em relação à abordagem a respeito do grupo econômico e responsabilidade subsidiária, a incidência das Súmulas 126 e 331, IV, desta Corte tem o efeito de afastar a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, em virtude do impedimento processual contido no artigo 896, § 4º, da CLT.

Com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-685/2003-531-01-00.9**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DR. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
 RECORRIDO : VALDECI SOUZA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO  
 RECORRIDA : BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 128-131, deu provimento parcial ao recurso da Reclamada, concluindo, entretanto, ser a Reclamada tomadora dos serviços responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora do Reclamante, considerando a orientação construída na Súmula 331, IV, desta Corte.

Em sede de recurso de revista (fls. 142-154), a Reclamada sustenta que não pode prevalecer o acórdão recorrido no tocante à condenação subsidiária que lhe foi imposta, com base na Súmula 331, item IV, do TST, como também no tocante ao pagamento das multas previstas nos artigos 477 e 467 da CLT e da multa de 40% sobre o FGTS. Alega que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar a lide. Indica ofensa aos artigos 818 da CLT e 5º, II, e 114 da Constituição de 1988. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 157-158.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado. No que concerne aos entes da administração pública direta ou indireta, ocorre a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição de 1988.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XIII, e 56 e parágrafos). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

Nesse sentido, a insurgência contra a condenação ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, bem como da multa de 40% do FGTS, esbarra na aplicação da Súmula 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02; ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02; e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 13/08/04.

A hipótese, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Inviabiliza-se a análise da arguição de ofensa aos preceitos da Constituição e de lei indicados nas razões de revista, considerando que o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (artigo 896, "c", da CLT).

Por fim, nos termos do artigo 114 da Constituição de 1988, compete à Justiça do Trabalho dirimir qualquer controvérsia que advinha da relação de emprego. No caso, realmente não se discute o reconhecimento do vínculo de trabalho, mas o direito a débitos trabalhistas que daí surgiram, sendo a Reclamada responsável subsidiária pela responsabilidade objetiva que lhe foi atribuída por força do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição de 1988.

Não há, portanto, como cogitar de violação do artigo 114, I, da Constituição de 1988, pois é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar efeitos trabalhistas, para o tomador de serviços, da inadimplência do prestador de serviços para com seus empregados, visto que a última decorre de relação de trabalho prevista expressamente naquele dispositivo.

Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-688/2003-531-01-00.2**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DR. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
 RECORRIDO : JOVAL DUQUE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO  
 RECORRIDA : BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 126-130, deu provimento parcial ao recurso da Reclamada, concluindo ser a Reclamada tomadora dos serviços responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com o Reclamante, considerando a orientação jurisprudencial construída na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, somente a partir de 01/05/2001.

Em sede de recurso de revista (fls. 131-145), a Reclamada pretende seja expungido da condenação o pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Afirma que, ao opor os embargos de declaração, simplesmente exerceu o seu legítimo direito de defesa constitucionalmente assegurado. Arguiu violação dos artigos 535 do CPC e 5º, II e LV, da Constituição de 1988. Sustenta que não pode prevalecer o acórdão recorrido no tocante à condenação subsidiária que lhe foi imposta, com base na Súmula nº 331, item IV, do TST, como também no tocante ao pagamento das multas previstas nos artigos 477 e 467 da CLT, e da multa de 40% sobre o FGTS. Alega que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar a lide. Indica ofensa aos artigos 818 da CLT e 5º, II, e 114 da Constituição de 1988. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 149-150.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado. No que concerne aos entes da administração pública direta ou indireta, ocorre a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição de 1988.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XIII, e 56 e §§). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

Nesse sentido, a insurgência contra a condenação ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, bem como da multa de 40% do FGTS, esbarra na aplicação da Súmula nº 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02; ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02; e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 13/08/04.

A hipótese, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Inviabiliza-se a análise da arguição de ofensa aos preceitos da Constituição e de lei indicados nas razões de revista, considerando que o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (artigo 896, "c", da CLT).

Ademais, da literalidade do artigo 538, parágrafo único, do CPC, evidencia-se a possibilidade de o julgador, ao rejeitar os embargos de declaração, impor ao Embargante a condenação ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em virtude do não-reconhecimento da procedência das alegações e diante da constatação de que sua interposição se deu com o intuito de protelar o feito.

Incolúmes, portanto, os dispositivos de lei e da Constituição Federal.

Por fim, nos termos do artigo 114 da Constituição de 1988, compete à Justiça do Trabalho dirimir qualquer controvérsia que advinha da relação de emprego. No caso, realmente não se discute o reconhecimento do vínculo de trabalho, mas o direito a débitos trabalhistas que daí surgiram, sendo a Reclamada responsável subsidiária pela responsabilidade objetiva que lhe foi atribuída por força do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição de 1988.

Não há, portanto, como cogitar de violação do artigo 114, I, da Constituição de 1988, pois é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar efeitos trabalhistas, para o tomador de serviços, da inadimplência do prestador de serviços para com seus empregados, visto que essa última decorre de relação de trabalho prevista expressamente por aquele dispositivo.

Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator





## PROC. Nº TST-RR-729/2004-028-04-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDA : LUCIANA DA SILVA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO ANDRADE RODRIGUES  
 RECORRIDA : MASSA FALIDA TELE PIZZA LTDA

## D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante a certidão de julgamento de fl. 46, complementada com a de fl. 55, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS, mantendo a decisão de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, a qual concluiu ser a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a incidência dos recolhimentos previdenciários sobre as parcelas que não forem objeto de condenação.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 60-64, sustentando, em síntese, que a Justiça do Trabalho possui competência para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas durante a contratualidade, quando há reconhecimento de vínculo empregatício. Indica violação do artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 66-67.

Contra-razões não foram apresentadas, consoante certidão de fl. 70.

A Procuradoria Geral do Trabalho, por força do parecer de fls. 73-76, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e está firmado por Procurador Federal. Desnecessário o preparo.

Com efeito, assinala-se que a decisão do Regional está em consonância com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação adaptada pela Resolução 138/2005, verbis: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (grifos nossos).

Assim, não se configura ofensa ao artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-743/2004-020-12-00.0

RECORRENTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN  
 RECORRIDA : ALBERTO SEIBEL  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

## D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, examinando os recursos de ambas partes, decidiu manter a condenação da Reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes do intervalo de tempo destinado à troca de uniforme e, ainda, definir o piso salarial previsto nos acordos coletivos de trabalho como a base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 313-332).

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 334-338, argumentando que os acordos coletivos de trabalho teriam sido desconsiderados e que o adicional de insalubridade incidiria sobre o salário mínimo, pois o Autor não era integrante de categoria diferenciada.

Aponta como violado o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Admitido mediante despacho (fls. 342-344), o recurso de revista não foi objeto de contra-razões.

O recurso atende os requisitos legais de tempestividade, regularidade de representação processual e de preparo.

**1. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

Objetiva-se definir a base de cálculo do adicional de insalubridade.

O Tribunal Regional determinou o pagamento das diferenças de adicional de insalubridade, com o fundamento de que a base de incidência do citado adicional seria o salário profissional do empregado, uma vez que os acordos coletivos da categoria conteriam previsão do pagamento de salário diferente do mínimo nacional.

A insurgência da Reclamada caracteriza-se pela premissa de que o Reclamante não auferia salário profissional e, sim, piso da categoria, estipulado em normas coletivas para uma determinada categoria de trabalhadores e, portanto, inconfundível com o salário profissional, previsto na Súmula 17 desta Corte, o qual seria previsto em lei para categorias diferenciadas.

Verifica-se, entretanto, que o suporte do acórdão recorrido é a Súmula 17 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual representa uma exceção à regra geral da base de cálculo do adicional de insalubridade, o que afasta a indicada contrariedade à Súmula 228 deste Tribunal e à Orientação Jurisprudencial 02 da SBDI-1.

**Nego seguimento.**

## 2. HORAS EXTRAS.

No que concerne às horas extras, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, ao negar provimento ao recurso da Reclamada, concluiu que o tempo utilizado para a troca de uniforme seria considerado como tempo à disposição, porque não seriam válidas as cláusulas coletivas em sentido contrário, tendo em vista a incidência dos princípios norteadores do Direito do Trabalho.

A controvérsia encontra-se intrinsecamente ligada à garantia constitucional de validade dos acordos e convenções coletivos de trabalho, efetivados entre os empregados e empregadores, sob pena de afronta ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, o qual assegura o reconhecimento dos mencionados instrumentos coletivos.

No caso, mediante livre manifestação de vontade externada em acordo coletivo, as partes efetuaram disposições prévias a respeito das horas extras, pois o tempo destinado à troca de uniforme não seria computado na jornada de trabalho do empregado.

Ficou demonstrada, portanto, a afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, pois o acordo coletivo não pode deixar de ser reconhecido, uma vez que é resultante de negociação entre partes legalmente autorizadas.

Ante o exposto, e com suporte no artigo 577, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista em relação ao tema "horas extras", por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras relativas ao período de troca de uniforme, em observância à convenção coletiva da categoria.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-755/2005-014-12-00.4

RECORRENTE : SÉRGIO LIMA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. PATRICH GALLI DE BONA  
 RECORRIDO : JOSÉ VILMAR DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

## D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 151-161, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, por julgá-lo deserto, em virtude da configuração de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, porque não fora discriminado o número do processo, nem da vara, nem o nome do reclamante, tornando o documento inapto para o reconhecimento da regularidade do recolhimento das custas processuais.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 163-165), os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 172-175.

Nas razões de revista, o Reclamado sustenta, em síntese, que não pode prevalecer a decisão recorrida. Aponta violação dos artigos 511, § 2º, 789, § 1º, e 818 da CLT, 154 e 333, I, do CPC e 5º, LV, da Constituição de 1988. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 192-194.

Quando o Regional concluiu pela deserção do apelo por não constar da guia em comento o número do processo a que se referia ou o nome do Reclamante ou, ainda, a unidade judiciária em que tramitava - o que, no seu entender, teria ocasionado a irregularidade formal no preenchimento do documento, apesar de o pagamento ter sido efetuado dentro do prazo recursal, conter o nome da Reclamada, o número do CNPJ, na autenticação mecânica, o mesmo valor determinado na sentença -, ultrapassou os limites da razoabilidade, desrespeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa e afrontando o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Deve ser lembrado que esta Corte vem decidindo pela validade da guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas, ainda que não contenha o número do processo a que se refere, nem a Vara do Trabalho por onde tramitou, ou até mesmo quando não identificado o nome da parte, porquanto a exigência legal está voltada apenas para que o pagamento ocorra no prazo e de acordo com o valor fixado na sentença.

Na presente hipótese, a guia foi acostada no original, com identificação e qualificação da empresa com nome e número de CNPJ. E tendo sido feito o recolhimento no valor exato determinado pela sentença e no prazo alusivo ao recurso, há que se ter como válida a guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas.

Citam-se os seguintes precedentes: ERR-54.739/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJU de 10/09/04; ERR-539.594/1999, Rel. Min. Luciano Castilho, DJU 06/08/04; E-RR-1.425/2001-114-15-00.4; Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 28/05/04; E-RR-546.305/1999, Rel. Min. Moura França, DJU de 08/08/03; e RR-205/2002-999-23-00.6, 3ªT, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 1º/08/03.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso por violação do preceito constitucional mencionado e, nos termos do artigo 577, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-777/2004-401-04-00.3

RECORRENTE : LUPATECH S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER  
 RECORRIDO : ADELIR RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINI MARTINS

## D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 271-275, manteve a fixação das remunerações percebidas como a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Em sede de recurso de revista (fls. 278-283), a Reclamada insurge-se contra o decisum, sob o argumento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário mínimo. Indica violação do artigo 7º, IV e XXIII, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 285-286.

Conforme certificado à fl. 288, não foram apresentadas razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.**

O Tribunal Regional do Trabalho, ao concluir que o adicional de insalubridade incide sobre as remunerações percebidas, contrariou o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1.

A proibição contida no artigo 7º, IV, da Constituição de 1988, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, visa tão-somente impedir que a indexação do salário mínimo possibilite o seu reajuste periódico, o que poderia acarretar o retorno da inflação e seus reflexos econômicos. Quanto à sua utilização como critério para a aferição do direito do trabalhador, não há óbice, conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, já pacificado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade não tem por finalidade gerar efeitos econômicos, criando mais um óbice ao reajuste periódico e em patamar satisfatório do salário mínimo; ao contrário, objetiva estabelecer um parâmetro para o cálculo, a fim de que esse não seja feito de forma aleatória. Observe-se que tal base de cálculo é utilizada de forma residual, ou seja, não se aplica à hipótese em que o adicional de insalubridade é devido a empregado, que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, nos termos da Súmula nº 17 do TST, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 121, DJ 21/11/2003.

O Tribunal Pleno, na Sessão do dia 05/05/2005, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-RR-272/2001-073-15-00.5, decidiu, por unanimidade, manter inalterada a redação da Súmula nº 228.

Com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento para fixar o salário mínimo legal como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-792/2004-001-11-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDA : CONSTRUTORA ACRE LTDA  
 ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE  
 RECORRIDO : RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

## D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 58-59, complementado às fls. 72-73, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS, consignando que no acordo homologado ficou estabelecido que a Reclamada ficaria responsável pelo recolhimento e comprovação da contribuição previdenciária, no percentual de 20% sobre o valor do acordo, sendo este celebrado por mera liberalidade, sem reconhecimento de vínculo empregatício.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 76-81, argumentando, em síntese, que o Juízo a quo deixou de determinar a contribuição previdenciária devida pelo Reclamante (artigos 21 e 28, III, da Lei nº 8.212/91). Indica violação dos artigos 114, § 3º, e 195, I, "a", e II, da Constituição de 1988.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 83-84.

Contra-razões não foram apresentadas, consoante certidão de fl. 86.

A Procuradoria Geral do Trabalho, por força do parecer exarado às fls. 89-90, opina pelo não-conhecimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e está firmado por Procurador Federal. Desnecessário o preparo.

À análise.



Inicialmente, cumpre assinalar que a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

In casu, não se vislumbra ofensa aos artigos 114, § 3º, e 195, I, "a", da Constituição de 1988, na medida em que as alegações do Reclamado fundam-se em legislação infraconstitucional. Assim, a vulneração ao referido dispositivo constitucional somente pode ocorrer por via oblíqua ou reflexa, já que exige prévia análise de eventual violação de dispositivos infraconstitucionais.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-796/1999-141-17-00.5**

**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADOS** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
 DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRIDO** : WALTER DO AMARAL SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO ALVES DE REZENDE

**D E C I S ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 275-291, complementado às fls. 318-326, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de julgamento extra petita e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário das Reclamadas, mantendo sua condenação ao pagamento de diferenças de gratificação de função e de honorários de advogado, além do cometimento a elas da responsabilidade pelo recolhimento dos descontos para o Imposto de Renda.

Ambas as Reclamadas interpõem recurso de revista.

A Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 330-346) alega, em síntese, que não são devidas diferenças de gratificação de função, pois o empregado ocupante de função de confiança é demissível ad nutum e, revertido ao cargo anterior, não faz mais jus à gratificação respectiva. Insiste em que não houve alteração unilateral do contrato de trabalho porque a supressão da gratificação de função foi compensada por adicional calculado por meio da média ponderada dos últimos dez anos de exercício na função. Aponta violação dos artigos 450, 468, parágrafo único, e 499 da CLT. Quanto aos honorários de advogado, argumenta que não são devidos, como previsto pelo artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e pelas Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, em razão de o Reclamante perceber remuneração superior a dois salários mínimos e não haver comprovado, segundo afirma, sua impossibilidade de ingressar em juízo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Relativamente aos descontos para o Imposto de Renda, aduz que devem ser suportados pelo Reclamante, por força dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988, 27 da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/92, 108, § 2º, do Código Tributário Nacional e 1º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo.

A Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF (fls. 350-378), por sua vez, argüi a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, e a conseqüente violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988 e 832 da CLT, decorrente da alegada recusa do TRT da 17ª Região de sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "descontos para o Imposto de Renda". Argüi, ainda, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de incidência das diferenças de gratificação de função sobre a complementação de aposentadoria, nos termos dos artigos 114 da Constituição de 1988, 40, I, "a", da Lei nº 6.435/77 e 4º e 8º do Decreto nº 81.240/78. Argüi, ainda, nulidade por julgamento extra petita, e a conseqüente violação dos artigos 128 e 460 do CPC, caracterizado pela reversão às Reclamadas dos descontos para o Imposto de Renda sem que houvesse pedido explícito na exordial a respeito. No mérito, alega que não são devidas as diferenças de gratificação de função sobre a complementação de aposentadoria em razão dos artigos 468 da CLT e 5º, II, e 195, § 5º, da Constituição de 1988, pois não houve descontos sobre aquelas diferenças, como exigido no Regulamento do Plano de Benefícios - REPLAN e na Norma de Serviço nº 25/85, da Presidência da FUNCEF, alterada pela Norma de Serviço nº 1/94. Insiste em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não faz incidir sobre a gratificação de função a contribuição para a Previdência Social e, portanto, não a inclui no cálculo dos proventos. Relativamente aos descontos para o Imposto de Renda, afirma que devem ser suportados pelo Reclamante, sob pena de violação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92, 43 do Código Tributário Nacional e 5º, II, 150, II, 158 e 159 da Constituição de 1988. No tocante aos honorários de advogado, argumenta que não foram atendidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, do que concluiu não ter havido contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte e violação dos artigos 133 da Constituição de 1988 e 20 do CPC. Transcreve arestos para o cotejo.

Ambas as revistas foram admitidas pelo despacho de fls. 384-386.

O Reclamante apresentou contra-razões às fls. 387-402.

**I - RECURSO DE REVISTA DA CEF.**

O recurso de revista da CEF é tempestivo (fls. 328 e 330) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 347/349). Custas pagas a contento (fl. 253), e depósito recursal realizado pelo valor legal vigente na época da interposição (fl. 331).

**1. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da CEF, no que tange às diferenças de gratificação de função, ao seguinte fundamento, **ipsis litteris**: "É incontroverso que o reclamante exerceu as funções de confiança nas agências da primeira ré (CEF) localizadas no Estado do Espírito Santo por cerca de 14 (quatorze) anos, tendo ocupado o cargo de gerente geral - Ag. Grupo 3 - em março de 1994, passando posteriormente (janeiro/95) a Gerente Geral - Ag. Grupo 5, suprimida por ato do empregador em 14/05/95, quando foi revertido para o cargo de escriturário. Ao regular sobre o contrato de trabalho, o texto consolidado admite a reversão do empregado ao cargo anteriormente ocupado, e o cômputo do tempo de serviço, quando deixa de ocupar cargo em comissão interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, conforme art. 450, verbis: 'Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como volta ao cargo anterior'. No capítulo que trata sobre alteração do contrato de trabalho vislumbra-se a viabilidade da reversão do empregado ao cargo efetivo, quando o empregador afasta o obreiro do exercício de função de confiança, sem que isto configure alteração unilateral do pacto laboral. A esse respeito, vale citar o parágrafo único do art. 468 da CLT: 'Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança'. Com efeito, a regra geral preconiza a intangibilidade das vantagens e promoções do empregado, excepcionando-se o desempenho do cargo de confiança, strictu sensu, e o exercício eventual de cargo ou função, decorrente ou não de substituição. A situação do reclamante amoldaria-se perfeitamente no disposto no parágrafo único do art. 468 da CLT, não fosse o fato de ter exercido cargo de confiança por mais de 10 (dez) anos, o que atrai a teoria da estabilidade econômica do empregado, pois a gratificação percebida já se incorporou ao seu patrimônio jurídico, logo, a destituição do cargo é permitida, mas a supressão da parcela acarreta alteração contratual repudiada pelo ordenamento jurídico vigente. A jurisprudência dominante não admite a supressão de gratificação percebida por mais de dez anos, conforme aresto retratado abaixo: 'GRATIFICAÇÕES. INCORPORAÇÃO. As gratificações pagas com habitualidade, periodicidade e uniformidade há mais de dez anos, pela natureza jurídica salarial, integram o salário para todos os fins de direito e não podem ser suprimidas, mesmo que tenham sido concedidas por mera liberalidade do empregador ou pelo exercício de determinada função' (Acórdão 9239/1997 - Juiz Dilnei Ângelo Biléssimo - Publicado no DJ/SC em 27/08/1997). Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial SDI-1 do TST, de nº 45. As diferenças de gratificação entre as funções de confiança 'Gerente Geral - Grupo 3 - e Gerente Geral - Grupo 5 são indevidas, porquanto a alternância entre essas funções decorre do poder diretivo do empregador, não gerando direito ao pagamento dessas parcelas, tal como entendeu o MM. Juízo a quo. Pois bem, a gratificação de função percebida pelo autor não podia ser suprimida, pois vinha sendo recebida por mais de dez anos, logo tal supressão foi ilegal e sua compensação por outra verba só poderia ser realizada se fosse por idêntico valor, com vistas a impedir prejuízo ao reclamante, independentemente do que dispõem as normas internas do empregador. Entendimento contrário viabilizaria ao empregador ditar regras internas expurgando verbas já incorporadas pelo empregado, ou parte delas, como ocorreu in casu, o que é um verdadeiro absurdo jurídico. Releva notar que a discussão sobre a base de cálculo da função gratificada suprimida e do adicional compensatório de perda de função é irrelevante. Explicamos: A média apurada pela ré considerou as gratificações auferidas pelo reclamante ao longo do contrato de trabalho, no entanto, segundo o reclamante, o valor incorporado corresponde a 69,14% dessa média, exurgindo daí as diferenças postuladas pelo autor. Ora, a ré não pode se insurgir contra média que ela mesma realizou. Insta frisar que a condenação de piso não determinou diferenças entre o valor nominal da gratificação e a média incorporada ao salário do reclamante. Em suma: a média é a elaborada pela ré, devendo, contudo, ser incorporada a importância equivalente ao total apurado e não os 69,14% concedidos ao autor, pois o regulamento interno do empregador não prevalece diante da teoria da estabilidade econômica. Por fim, urge destacar que a analogia feita pelo MM. Juízo a quo de origem entre as regras celetistas e as normas estatutárias, considerando a situação do reclamante, não interfere no raciocínio suso esposado. Em decorrência do reconhecimento dessas diferenças deve a primeira reclamada proceder o repasse das cotas-partes incidentes sobre as respectivas importâncias, devidas por ela e pelo reclamante, na proporção determinada pelo regulamento da FUNCEF. Ante o exposto, nega-se provimento" (fls. 278-281).

A CEF interpõe recurso de revista (fls. 340-345). Alega, em síntese, que não são devidas diferenças de gratificação de função, pois o empregado ocupante de função de confiança é demissível ad nutum e, revertido ao cargo anterior, não faz mais jus à gratificação respectiva. Insiste em que não houve alteração unilateral do contrato de trabalho porque a supressão da gratificação de função foi compensada pelo pagamento de adicional calculado por meio da média ponderada dos últimos dez anos de exercício na função. Aponta violação dos artigos 450, 468, parágrafo único, e 499 da CLT. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Sem razão.

Registra o Regional que o Reclamante exerceu a função de confiança de Gerente Geral de agência durante 14 (quatorze) anos, razão por que concluiu incorporada a gratificação respectiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1.

Nesse contexto, decidida a controvérsia em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1, inviável o seguimento da revista, por óbice da Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 4º, da CLT.

A alegação de que a supressão da gratificação de função foi compensada por adicional calculado por meio da média ponderada dos últimos dez anos de exercício na função não autoriza, tampouco, o seguimento da revista por óbice da Súmula 126 do TST, pois parte-se de premissa fática diversa da adotada pelo Juízo a quo, segundo o qual esse adicional correspondia a apenas 69,14% da gratificação de função.

**Nego seguimento.**

**2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

No que tange aos honorários de advogado, o Regional negou provimento ao recurso ordinário da CEF, ao seguinte fundamento, **ipsis litteris**: "Não há assistência sindical. Porém, entende-se devidos os honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, em face do disposto no artigo 133 da Carta Magna, que se refere à indispensabilidade do advogado. É entendimento deste Relator que a Constituição Federal de 1988, ao fixar em seu artigo 133 a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, retirou o jus postulandi das partes e tornou aplicável no âmbito da Justiça do Trabalho o princípio da sucumbência (artigo 20 do CPC). Saliente-se, por oportuno, que referido dispositivo não necessita de regulamentação, sendo auto-aplicável. Ainda que entendimento não esteja em consonância com os Enunciados do TST, ressalte-se que os mesmos não têm efeito vinculante. Nega-se provimento, no particular" (fl. 285).

A CEF interpõe recurso de revista (fls. 333-336). Argumenta que os honorários de advogado não são devidos, como previsto pelo artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e pelas Súmulas 219 e 329 desta Corte, em razão de o Reclamante perceber remuneração superior a dois salários mínimos e não haver comprovado, segundo afirma, sua impossibilidade de ingressar em juízo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Afirma que o próprio Regional concluiu não haver assistência sindical. Transcreve arestos para o cotejo.

Com razão.

Segundo o atual, iterativo e notório entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários de advogado sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato".

**Conheço**, portanto, do recurso de revista, no particular, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

**3. DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA.**

O TRT negou provimento ao recurso ordinário da CEF, no que tange aos descontos para o Imposto de Renda, ao seguinte fundamento, **verbis**: "A condenação judicial evidencia a culpa do empregador pela incidência do tributo relativo ao imposto de renda, motivo pelo qual deve arcar com o pagamento dos valores correspondentes. Ou seja, se o empregador tivesse adimplido corretamente com as verbas do obreiro, é certo que o recebimento diluído dos valores mês a mês faria o reclamante situar-se dentro das faixas de isenção. Tendo o empregador 'obrigado' o reclamante a recorrer ao Judiciário para ver seus direitos pagos corretamente, com o conseqüente recebimento agrupado dos valores devidos, torna-se responsável pela ocorrência do fato gerador do imposto de renda e deve arcar com esse ônus como forma de evitar prejuízos ainda maiores ao obreiro. Assim, nega-se provimento" (fls. 283-284).

A Caixa Econômica Federal interpõe recurso de revista (fls. 336-340). Aduz que os descontos para o Imposto de Renda devem ser suportados pelo Reclamante, por força dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988, 27 da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/92, 108, § 2º, do Código Tributário Nacional e 1º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Com razão.

Segundo o atual, iterativo e notório entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Súmula 368, é do empregador a responsabilidade **apenas** pelo recolhimento das contribuições fiscais, devendo elas serem deduzidas do crédito total do Reclamante.

**Conheço**, portanto, do recurso de revista, no particular, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a responsabilidade das Reclamadas pelo Imposto de Renda do Reclamante e determinar o recolhimento daqueles descontos, incidentes sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos da Súmula 368 desta Corte.

**II - RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF.**

O recurso de revista da FUNCEF é tempestivo (fls. 328 e 350) e está subscrito por advogadas devidamente habilitadas (fls. 347-349). Custas pagas a contento (fl. 231), e depósito recursal realizado pelo valor legal vigente na época da interposição (fls. 379-380).

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Inicialmente, deixa-se de examinar as preliminares argüidas pela FUNCEF as quais envolvem os temas "honorários de advogado" e "descontos para o Imposto de Renda", por estar o exame de ambos prejudicados, em face do provimento dado à revista da CEF.

Argüi a Fundação Reclamada (fls. 353-355) a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, e a conseqüente violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988 e 832 da CLT, decorrente da alegada recusa do TRT da 17ª Região de sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho". Argüi, ainda, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de incidência das diferenças de gratificação de função sobre a complementação de aposentadoria, nos termos dos artigos 114 da Constituição de 1988, 40, I, "a", da Lei nº 6.435/77 e 4º e 8º do Decreto nº 81.240/78. Transcreve arestos para o cotejo.



Sem razão.

No tocante à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de incidência das diferenças de gratificação de função sobre a complementação de aposentadoria, o Regional negou provimento ao recurso ordinário da FUNCEF, ao seguinte fundamento, **verbis**: "A filiação do reclamante a plano de complementação de aposentadoria da FUNCEF (segunda reclamada) ocorreu em consequência da relação do empregado entre o obreiro e a primeira ré (CEF), que criou aquela entidade de previdência privada. Ademais, toda a lide circunda o contrato de trabalho, que extinto pela aposentadoria, culminou com a sucessão da CEF pela FUNCEF, porquanto esta é que passou a complementar o benefício previdenciário do autor, sendo inarredável a competência desta Justiça Especializada. A jurisprudência dominante também aponta nesse sentido, verbis: 'COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar ação em que o autor postula diferenças decorrentes da complementação da aposentadoria, pois o benefício da complementação assegurado em plano de previdência privada está jungido ao contrato de trabalho, haja vista ser o empregador o patrocinador e um dos responsáveis diretos pelo custeio do referido plano. Ademais, é justamente em razão do vínculo empregatício existente entre o reclamante e a empresa que ele pôde aderir ao denominado plano de previdência e, em contrapartida, ser sujeito de direitos e obrigações' (Acórdão 11473/1998 - Juiz Idemar Antônio Martini - Publicado no DJ/SC em 19/11/98). Destarte, rejeita-se a preliminar" (fl. 277).

Nos embargos de declaração (fls. 303-309), a FUNCEF apontou as seguintes omissões: o Reclamante não foi seu empregado, e a complementação de aposentadoria decorre de contrato de natureza civil; a adesão do Reclamante aos planos de benefício e custeio decorreu de sua livre opção, sendo-lhe, ainda, sempre facultada a desistência da associação, e não foi consequência automática do contrato de trabalho; o Regulamento de Pessoal da CEF implica violação do artigo 8º do Decreto nº 81.240/78; não teria havido exame dos artigos 4º do Decreto nº 81.240/78 e 34 a 36 e 40, I, "a", da Lei nº 6.435/77; e não foi indicado o fundamento jurídico da premissa do acórdão então embargado, de que teria havido sucessão da CEF pela FUNCEF.

Os embargos de declaração da FUNCEF foram rejeitados, no particular, sob o fundamento de inexistência de quaisquer dos vícios apontados (fl. 322, item 2.2.2.1).

Nesse contexto, embora o TRT da 17ª Região, efetivamente, não tenha examinado as questões suscitadas pela FUNCEF em seus embargos de declaração, não há prejuízo processual a autorizar o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 794 da CLT.

Com efeito, a controvérsia foi decidida com base na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria mantida pela FUNCEF, quando decorrentes de direito relativo ao contrato de trabalho.

Nesse sentido: RR-733/1998-002-17-00-7, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJU de 18/02/2005; AIRR-1698/2002-105-03-00-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, DJU de 17/12/2004; AIRR-50561/2002-900-04-00-1, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 17/12/2004; RR-640.790/2000.3, 3ª Turma, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 03/12/2004; RR-54615/2002-900-04-00-8, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 22/10/2004; AIRR-1694/2002-079-03-00-4, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 25/06/2004; AIRR-1436/2001-004-03-00-4, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 06/02/2004; e AIRR-1813/2001-065-03-00-5, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJU de 07/11/2003.

**Nego seguimento**, portanto, ao recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, fulcrado na Súmula 333 deste Tribunal e no artigo 896, § 4º, da CLT, nego-lhe seguimento no que se refere à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho.

## 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da FUNCEF, no que tange às diferenças de complementação de aposentadoria, ao seguinte fundamento, **ipsis litteris**: "O Regulamento de Planos de Benefícios da FUNCEF - REPLAN - determina a integração da gratificação de caixa no salário de contribuição. É o que se infere do item 6.3, verbis: 'Ocorrendo perda parcial de remuneração abrangida pelo salário de contribuição, fica facultado ao associado ativo ou aposentado o pagamento, sobre aquela perda, de suas contribuições e a de que seria devida pelo empregador, desde que o requeira até 120 (cento e vinte) dias após a ocorrência do evento, podendo, ainda, requerer tal contribuição após o referido prazo contanto que recolha os valores devidos à FUNCEF, conforme critérios estabelecidos atuarialmente'. E o item 6.3.2 é mais específico: 'Essa mesma faculdade se aplica à parcela função de confiança, condicionando-se também ao exercício, em caráter de titularidade, da respectiva função por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses, ininterruptos, no período imediatamente anterior ao evento e, nessa hipótese, o gozo dessa faculdade subsistirá, ainda que o associado venha a ser designado para o exercício de outra função de confiança, de menor valor'. A norma de serviço nº 01/94, retro transcrita junto com as razões da recorrente, também contempla a integração da gratificação suprimida no salário de contribuição, seja sob

a denominação de vantagens pessoais, seja na forma de adicional compensatório de perda de função de confiança. Portanto, não há dúvidas que as diferenças de gratificação de função, decorrentes de supressão dessa parcela durante o curso do pacto laboral, de forma unilateral pela CEF e ao arripio da teoria da estabilidade econômica, e do pagamento posteriormente efetuado sob o estigma de adicional compensatório de perda de função em valor inferior à média das funções exercidas ao longo dos anos, devem repercutir nos proventos de aposentadoria complementar privada, mediante o repasse das respectivas cotas-partes de reclamante e 1ª reclamada (CEF) à FUNCEF, no que tange ao período contratual entre a perda da gratificação ocorrida em 14/05/95 e a extinção do contrato de trabalho (05/98), e ainda ser compelida a segunda reclamada a pagar retroativamente a data de jubilação as diferenças dos proventos atinentes a não inclusão das parcelas ora reconhecidas nos proventos. O fato do reclamante não se valido da facilidade de complementar voluntariamente o salário de contribuição, quando da supressão da gratificação e no momento determinado pelo regulamento não prejudica o direito pleiteado. A hipótese ventilada no regulamento da FUNCEF está direcionada aos empregados que tendo perdido a gratificação de função de destituição de cargo de confiança pretendem perceber os proventos sem essa perda, no entanto, no caso do reclamante esta opção não foi feita porque não podia ter sido suprimida a gratificação, observe que as situações são diferentes, o primeiro não tem direito a essa vantagem quando deixa a função gratificada e o autor tem. Ao buscar a tutela jurisdicional e ver reconhecido tal direito, a situação retroage ao momento da transgressão do direito, independentemente de haver ou não requerimento de manutenção do salário de contribuição anterior na época determinada no regulamento. Observe-se que o regulamento da FUNCEF não estabelece o cálculo atuarial do salário contribuição dos associados que fazem opção sob referência no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data do evento, logo, não pode imputar esse ônus ao autor, pois não deu azo ao descumprimento desse lapso temporal e porquanto sua situação é diversa da regulamentada, não havendo norma específica para o seu caso. Quanto ao custeio correspondente das parcelas ora reconhecidas pelo juízo já foi determinado o repasse das respectivas cotas-partes do reclamante e da CEF, conforme percentuais descritos no regulamento da FUNCEF.

Ora, se ao perder a gratificação o reclamante tivesse apresentado requerimento no prazo previsto, visando suprir essa perda através do respectivo pagamento dos percentuais inerentes a ele e a CEF houvesse pago os valores correspondentes a FUNCEF, esta entidade entende que os proventos estariam perfeitamente custeados, sem cálculo atuarial, mas como ele deixou de fazê-lo por culpa da CEF tal entidade considera insuficientes os recursos a ela destinados simplesmente porque não foi cumprido o prazo regulamentado. Entendimento nesse sentido tornaria as decisões inócuas e não repararia os danos que teriam motivado as demandas, pois caberia alegar que não cumpriu determinado prazo previsto no regulamento para convalidar ato ilícito do empregador. Cabe à FUNCEF cumprir obrigação imputada pela r. sentença de piso e se entender que essa decisão inviabiliza o equilíbrio financeiro dos proventos, deve mover ação de reparação de danos contra a sua instituidora, a CEF, pois foi quem provocou essa situação. Insta frisar que independentemente da remuneração do obreiro durante a vigência do contrato de trabalho, basta o empregado e o empregador repassarem as suas respectivas cotas para a entidade privada para o obreiro ter direito a aposentadoria complementar, portanto não se trata do fato do associado ter contribuído por tempo insuficiente de modo a impossibilitar o custeio do provento. Relevar, ainda, que a condenação não impõe à FUNCEF a criação de prestação de caráter previdencial ou assistencial sem que haja custeio para tanto, eis que foram observados os percentuais previstos no regulamento vigente. Mantém-se incólume, a r. sentença a **qua**. Nega-se provimento" (fls. 287-290).

A FUNCEF interpõe recurso de revista (fls. 366-371). Alega que não são devidas as diferenças de gratificação de função sobre a complementação de aposentadoria em razão dos artigos 468 da CLT e 5º, II, e 195, § 5º, da Constituição de 1988, pois não houve descontos sobre aquelas diferenças, como exigido no Regulamento do Plano de Benefícios - REPLAN e na Norma de Serviço nº 25/85, da Presidência da FUNCEF, alterada pela Norma de Serviço nº 1/94. Insiste em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não faz incidir sobre a gratificação de função a contribuição para a Previdência Social e, portanto, não a inclui no cálculo dos proventos.

Sem razão.

Da longa transcrição do trecho pertinente do acórdão do Regional, infere-se que dois foram seus fundamentos para decidir a controvérsia: primeiro, que não há norma interna da Fundação reclamada ou artigo do REPLAN que autoriza a supressão da gratificação de função da forma como procedeu a Caixa Econômica Federal; e segundo, que o fato de não ter havido desconto sobre aquelas diferenças de gratificação de função não importa em desrespeito ao equilíbrio atuarial, pois, na sentença, determinou-se o pagamento das cotas-partes do Reclamante e da CEF, nos percentuais previstos nos planos de benefícios da Fundação reclamada.

Considerando-se, portanto, que na revista não se insurge contra as razões de decidir do acórdão do Regional, mas, sim, se limita a insistir em que o pedido deve ser julgado improcedente porque não houve desconto sobre as diferenças postuladas, inviável é o conhecimento da revista, por óbice das Súmulas 283 e 284 do excelso Supremo Tribunal Federal.

**Nego seguimento.**

### III - CONCLUSÃO.

Com esses fundamentos, **conheço** do recurso de revista da CEF quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluí-los da condenação. **Conheço**, ainda, da revista da CEF no tocante ao tema "descontos para o Imposto de

Renda", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dou-lhe provimento, para afastar a responsabilidade das Reclamadas pelo Imposto de Renda e determinar o recolhimento daqueles descontos, incidentes sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos da Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Julgo prejudicado o recurso de revista da FUNCEF quanto às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e julgamento extra petita, em razão do provimento da revista da CEF. Nego seguimento em relação aos demais temas da revista da FUNCEF.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-809/2004-005-07-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADOR : DR. MANUEL MARQUES DOS SANTOS  
RECORRIDA : JUDITE LIMA DE OLIVEIRA

### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 49-53, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ao afastar a prescrição da pretensão de recebimento dos depósitos de FGTS referentes ao período regido pela CLT, entendendo inaplicável ao presente caso o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois trintenária a prescrição quando se trata de cobrança de parcelas do FGTS, a teor do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

O Município reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 55-60, pretendendo a reforma do julgado, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Sustenta tese no sentido de que, ocorrendo a mudança de regime jurídico, com a consequente extinção do contrato de trabalho, a parte deve ajuizar ação antes do decurso de dois anos contados da data da referida extinção. Aponta violação do artigo 7º, III e XXIX, da Constituição de 1988, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 62.

Conforme certificado à fl. 66, não foram apresentadas razões de contrariedade.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 70-72).

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por procurador do Município, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1. Desnecessário o preparo.

O TRT da 7ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado sintetizando seu entendimento na seguinte ementa, verbis: "Aplica-se a prescrição trintenária do direito de ação para reclamar contra o não recolhimento de contribuição para o FGTS, face à sólida jurisprudência do STF nesse sentido, reconhecendo a natureza social do FGTS, bem como a teor da Súmula 210 do STJ e Enunciado nº 95 do TST. Ademais, não se pode admitir que o trabalhador como titular do direito, tenha prazo prescricional menor do que o órgão, mero gestor do fundo (Caixa Econômica Federal)" (fl. 49).

Nesse contexto, conclui-se pela violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 382, pacificou-se no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluído o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

Logo, registrado pelo Regional que a transposição para o regime estatutário ocorreu em 20/09/90, e tendo a presente ação sido ajuizada em 2004, como verificado pelo seu número de autuação, deve ser reformada a decisão recorrida.

Com esses fundamentos, e arrimado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformada a decisão recorrida, acolher a prescrição da pretensão de direito material, nos termos da Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho e com base no artigo 269, IV, do CPC, julgar improcedente a ação trabalhista e extinguir o feito com a resolução do mérito. Custas pela Reclamante, dispensadas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-839/2005-102-22-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO  
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA  
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO BELARMINO MORAES  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo, no mais, a sentença.

O Município de São Raimundo Nonato interpõe recurso de revista, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida não pode prevalecer. Ampara o apelo na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 68-69.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 77-80, opinou pelo parcial conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

### 1. PROFESSOR. FÉRIAS.

O Reclamado interpõe recurso de revista, sustentando, em síntese, ser indevida a condenação ao pagamento de férias. Transcreve aresto para o cotejo de teses.

Observa-se que a insurgência relativa as férias se constitui inovação recursal. Afinal, o Reclamado, ao interpor recurso ordinário, não tratou da matéria, limitando-se a sustentar que não podia prevalecer a condenação apenas quanto ao pagamento de FGTS e honorários de advogado. Essa providência era por demais necessária, visto que o Tribunal Regional deu parcial provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento do FGTS, mantendo, por consequência, a sentença pela qual se deferiu o pedido de percepção das férias e honorários advocatícios. Incidente, in casu, o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

### 2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

O Regional manteve a sentença pela qual se determinou o pagamento de honorários advocatícios, apesar de a Autora não se encontrar assistida pelo sindicato da categoria.

O Reclamado sustenta que não pode prevalecer tal condenação, uma vez que não houve o preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei. Aponta contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho e transcreve julgados ditos divergentes.

O recurso de revista merece ser **conhecido**, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que nelas se encontra cristalizado o entendimento jurisprudencial segundo o qual a condenação em honorários de advogado, na Justiça do Trabalho, depende do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. No mérito, dou-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

### 3. CONCLUSÃO.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no parágrafo 1º. A do artigo 557 do CPC, conhecimento do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluí-los da condenação.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-899/2005-013-08-00.6

**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO  
**RECORRIDA** : ROSEMARY DE SOUZA MODESTO  
**ADVOGADOS** : DR. LUIZ ANTÔNIO CASTAGNA MAIA  
DR. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Banco reclamado ao acórdão de fls. 337-350, mediante o qual o TRT da 8ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para, reformando a sentença, deferir o pagamento, como extraordinárias, das sétima e oitava horas com reflexos.

A CEF insurgiu-se, argumentando que o Regional afrontou o artigo 224, § 2º, da CLT e contrariou a Súmula 294 desta Corte. Transcreve arestos ditos divergentes.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

### 1. PRESCRIÇÃO.

O Banco interpõe recurso de revista sustentando ser aplicável a prescrição da pretensão do direito postulado pela Autora. Afirma que a possibilidade de opção pela jornada de oito horas decorreu de norma regulamentar da Empresa. Assim, ainda que tenha ocorrido majoração de jornada, originou-se de cláusula contratual, e não de expressa disposição legal. Aponta contrariedade à Súmula 294 desta Corte.

A admissibilidade de recursos de natureza extraordinária requer o preenchimento de requisitos específicos, entre os quais, embora não especificado em lei, se encontra o prequestionamento. Do acórdão a materializar a decisão resultante do julgamento do recurso ordinário, vê-se que não houve o pronunciamento do Regional em torno do tema acima referido ou da orientação contida na Súmula 294 desta Corte. Não foram opostos embargos de declaração pela ora Agravante, a fim de que a matéria fosse prequestionada. Não o fazendo, é irrefutável a incidência do óbice da Súmula 297 desta Corte.

### Nego seguimento.

#### 2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Autora, sob o fundamento de que não restou configurado o exercício do cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT.

O Banco, nas razões de revista, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida ofende o artigo 224, § 2º, da CLT. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Dos termos da decisão recorrida, percebe-se que o Regional foi enfático ao afirmar não-configurado o exercício de cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT, uma vez que a Autora, percebia gratificação apenas em razão da maior responsabilidade do cargo de analista júnior, cargo técnico de nível superior, porquanto não possuía poderes de mando, gestão, ou disciplinares; sequer exer-

cia supervisão em qualquer setor ou tinha subordinados. Em razão dessas evidências, o Regional deferiu o pagamento das sétima e oitava horas como extras com os devidos reflexos. Desse modo, não prevalece a tese da Reclamada no sentido de ser suficiente o exercício de funções revestidas de confiança especial e a percepção da gratificação superior a um terço do salário padrão para o correto enquadramento da Reclamante, porquanto o julgador se orientou, também, na premissa de que a Autora não detinha a função revestida de fidúcia, razão pela qual não se vislumbra a alegada ofensa ao referido dispositivo de lei.

De outra forma, os paradigmas transcritos com a finalidade de viabilizar o confronto de teses (fls. 356-359) se encontram ultrapassados pela iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que se posiciona no sentido de que a simples nomenclatura do cargo e a percepção de gratificação não superior a um terço do cargo efetivo não são suficientes para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessária para a configuração do cargo de confiança bancário a que alude o artigo 224, § 2º, da CLT a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia. Eis alguns precedentes oriundos da Subseção I de Dissídios Individuais: ERR-579.080/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 31/03/06; ERR-368.359/97, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 03/03/06; ERR-502.898/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 1º/04/05; ERR-581.697/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 11/02/05; ERR-576.537/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 05/12/03; ERR-708.703/00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 21/11/03; ERR-523.790/98, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 14/11/03; ERR-396.657/97, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 19/09/03; ERR-342.838/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 07/03/03; ERR-452.991/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 27/09/02.

### Nego seguimento.

#### 3. GRATIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A CEF requer, no final, acaso seja mantida a condenação ao pagamento de horas extras, sejam compensados do crédito trabalhista os valores atinentes à gratificação de analista júnior, de oito para seis horas.

A admissibilidade do recurso de revista está restrita ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. Compulsando os autos, constata-se que a Reclamada, por intermédio das razões de revista, não apontou qual dispositivo de lei ou constitucional teria sido violado na decisão recorrida, nem indicou arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, encontrando-se o apelo desfundamentado.

Diante de tais fundamentos, e com fulcro no teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-922/2004-003-03-00.1

**RECLAMANTE** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : DR. WALTER SANTOS FILHO  
**RECLAMADO** : CLEBER DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FREDERICO CARNEIRO MONTEIRO SOARES

### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho, por intermédio do acórdão de fls. 75-78, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, concluindo ser o Reclamado tomador dos serviços responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com o Reclamante, considerando a orientação jurisprudencial construída na Súmula 331, IV, do TST.

Em sede de recurso de revista, o Reclamado sustenta que houve julgamento extra petita, porquanto na exordial inexistiu o pedido de condenação subsidiária. Alega, ainda, que, em razão de ação proposta anteriormente pelo Reclamante contra a empresa Full Time Ltda., com pedidos idênticos, extravasou o limite da coisa julgada. Aponta violação dos artigos 460 e 472 do CPC, bem como transcreveu um aresto com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

No que se refere à alegação do Reclamado de julgamento extra petita, no sentido de não constar da exordial pedido expresso por parte do Reclamante relativamente à condenação subsidiária da Reclamada, o Tribunal Regional assim consignou: "... não houve julgamento extra petita, eis que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Município implica o pagamento das verbas enumeradas na inicial, equivalentes àquelas que foram objeto da reclamação anterior que se encontra em fase de execução. Não há qualquer óbice legal para se declarar a responsabilidade subsidiária do Município em processo autônomo, sendo de extremo rigor e contrário ao caráter instrumental do processo o entendimento de que estaria preclusa a possibilidade de condenação na forma admitida pelo juízo de origem. (...) Não se pretende aqui estender os efeitos da coisa julgada da sentença proferida em outro processo, não havendo que se falar em violação ao art. 472 do CPC. Isto sequer se pode cogitar, eis que ajuizada nova ação com cognição ampla, repita-se para se declarar a responsabilidade subsidiária do Município" (fl. 77).

Conforme se verifica da decisão acima transcrita, o fato de o Reclamante ter inserido a segunda Reclamada no pólo passivo, como responsável subsidiária, por ser empresa tomadora dos serviços, mediante genérica referência à Súmula 331 do TST, sem especificar um de seus itens, ao invés de se valer de formalismo inerente à técnica, não traz prejuízo à parte, na medida em que o Juiz não pode exigir que o Reclamante se expresse dentro dos estreitos limites técnicos, privando-a da prestação jurisdicional devida. Assim, é de se concluir que não há nulidade na decisão materializada no acórdão do recurso

ordinário, uma vez que não se configurou julgamento extra petita. Ademais, o Tribunal Regional deixou claro que não restaram configuradas os efeitos da coisa julgada, na medida em que a responsabilidade do Município foi declarada nos presentes autos, através de regular processo de conhecimento, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Incólumes, portanto, os artigos 460 e 472 do CPC.

O aresto colacionado, por outro lado, é inespecífico, porquanto a decisão proferida pelo Regional não ultrapassou os limites da lide, ou sequer havia condenação da Reclamada em quantidade superior, ou, ainda, o objeto atendido foi diverso daquele formulado na inicial.

Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-935/2003-102-03-00.1

**RECORRENTE** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : SEBASTIÃO DOMINGOS GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 100-101, complementado à fl. 109, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada, mantendo a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os valores depositados em sua conta vinculada, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 111-127), com arrimo no artigo 896, § 6º, da CLT. Suscita a ilegitimidade passiva ad causam e afirma que o pagamento da referida multa na época da rescisão do contrato de trabalho se constituiu em ato jurídico perfeito. Requer, ainda, a incidência da prescrição total da pretensão de direito material relativa às referidas diferenças, considerando-se o transcurso de prazo superior a dois anos, contado tanto da data da rescisão e da edição da Lei Complementar nº 110/2001, quanto do ajuizamento da ação. Indica afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, além de contrariedade à Súmula 362 desta Corte.

Despacho de admissibilidade às fls. 132-133.

O recurso de revista foi regularmente interposto, o que permite o exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

De início, impõe-se afastar a premissa de ilegitimidade de parte. As conclusões acerca da legitimidade da Reclamada para compor o pólo passivo da ação encontram-se em consonância com o entendimento clarificado na Orientação Jurisprudencial no 341 do Tribunal Superior do Trabalho, o que afasta a premissa de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Verifica-se, todavia, que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região afastou a ocorrência da prescrição relativa às diferenças da multa do FGTS, adotando como referência a data em que o Reclamante assinou o Termo de Adesão, em 22/07/03.

A matéria, entretanto, foi objeto de análise por esta Corte. Impõe-se reconhecer a afirmada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a prescrição é aplicável a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou da data do trânsito em julgado de decisão de reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Considerando-se a data da vigência da Lei Complementar como 30/06/01, a prescrição deve ser declarada, pois a reclamação foi ajuizada em 21/10/03 e não houve manifestação a respeito da existência do trânsito em julgado de decisão judicial proveniente da Justiça Federal.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **conheço** do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento, para declarar a prescrição da pretensão ao direito material deduzido em juízo.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-943/2002-443-02-00.2

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : SIRLEI DE SOUZA LÊDO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA PEREIRA LEMOS  
**RECORRIDA** : CANOA BRASIL - SERVIÇOS ESPORTIVOS E AMBIENTAIS LTDA.-ME  
**ADVOGADA** : DRA. LOUISE RODRIGUES VIEIRA  
**RECORRIDO** : CLUBE DE REGATAS SANTISTA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONÇALVES FELIPE

### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 48-49, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando: "O acordo foi celebrado à fl. 16, por mera liberalidade, sem reconhecimento do vínculo de emprego. Não se cogita de afronta ao art. 195, I, "a", da Constituição Federal, pois não se afirmou que o acordo se destina à remuneração por serviços prestados. Assim, indevidas as contribuições previdenciárias".



O INSS interpõe recurso de revista às fls. 54-59, pleiteando a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado. Argumenta que as contribuições para a Seguridade Social incidem sobre os pagamentos decorrentes de qualquer relação de prestação de serviços por parte da pessoa física, mesmo que não exista vínculo empregatício. Aduz que, no plano infraconstitucional, a incidência de contribuições sociais sobre os pagamentos devidos pela prestação de serviços não decorrente de relação de emprego está prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Salienta que, como houve sentença homologatória de acordo, mas não a discriminação das verbas que o compõem, incide a contribuição social prevista no artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Indica violação dos artigos 114, "caput" e § 3º, 195, I, "a", e 5º, XXXV, da Constituição de 1988, 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, 472 do CPC, 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil e 123 do CTN.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 60-61.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 62, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 65-66, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, que expressamente dispõe: "Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Por sua vez, o artigo 832, § 3º, da CLT, dispõe: "Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. § 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso".

Da mesma forma o artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988 expressa: "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Assim, constata-se dos dispositivos citados que a incidência da contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo de emprego. Sendo assim, a decisão do Regional ofendeu o teor do artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-955/2002-120-15-00.8**

**RECORRENTE** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO** : VICTOR FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA DENISE BARILLARI

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 363-366, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para manter a decisão de primeira instância que determinou o pagamento de horas extraordinárias correspondentes aos minutos residuais.

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com esboço no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fls. 377-378.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.**

Ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada no tocante aos minutos residuais, o Regional adotou o seguinte fundamento: "Quanto aos minutos residuais, a r. sentença corretamente observou o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 23, no sentido de que a totalidade do tempo que exceder a jornada normal deve ser considerada como extra, eis que ultrapassado o limite residual acordado coletivamente. Aliás, cumpre observar que o tempo pactuado de até 15 minutos de tolerância sequer é compatível com a Lei nº 10.243/2001 (publicada em 20.06.2001), que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58 da CLT, expressamente estipulando o tempo de 5 minutos, observando o limite máximo de dez minutos diários. Acrescente-se que o fato de não haver trabalho no referido espaço de tempo não modifica o entendimento supra, porquanto se encontrava, o obreiro, à disposição do empregador" (fl. 365).

A Reclamada, nas razões de revista, sustenta que o Regional violou os artigos 7º, XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição de 1988. Transcreve, ainda, arestos para o cotejo de teses. Pugna pela obediência à tolerância prevista nos Acordos Coletivos, desconsiderando os poucos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, inferiores a 10/15 minutos, para a apuração de horas extras.

A apontada violação dos artigos 7º, XXVI e 8º, III, da Constituição de 1988 não viabiliza o conhecimento da revista, pois a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante do teor dos dispositivos citados. Observa-se que a alegação não foi sequer ventilada por meio da oposição de embargos de declaração. Inviabiliza-se, portanto, sob esta ótica, o exame do recurso de revista. Pertinência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não há como prevalecer a alegação da Reclamada de que deve ser considerado o previsto em acordo coletivo, referente aos minutos laborados antes e após a jornada de trabalho, para se concluir pela existência de horas extras, uma vez que o próprio Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, afirmou que foi "ultrapassado o limite residual acordado coletivamente". Somente mediante o reexame do conjunto probatório poder-se-ia concluir de forma diversa, o que é obstado pela Súmula nº 126 do TST.

Ademais, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não serão computados como extraordinários os minutos não excedentes de cinco, levando-se em conta o limite máximo de dez diários, ou seja, cinco minutos antes e cinco minutos após o término do labor. Acaso ultrapassado esse limite diário, será considerado como extra todo o período que exceder à jornada normal. Dessa forma, o entendimento perflhado pelo Regional não diverge da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 desta Corte.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4º, da CLT).

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.012/2002-024-09-00.2**

**RECORRENTE** : GARY DVORECKY  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADA** : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 122-127, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante com relação à incorporação da gratificação de função.

Em sede de recurso de revista (fls. 132-139), o Reclamante reitera a tese de que se incorpora a gratificação de função percebida por mais de dez anos, ainda que ocorra a reversão ao cargo efetivo, sob pena de infringência ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial. Indica violação do artigo 7º, VI, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 140.

Conforme certificado à fl. 142, não foram apresentadas razões de contrariedade.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 145-147).

O recurso é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado. Custas dispensadas, na forma da lei.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. INCORPORAÇÃO.**

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, com o seguinte fundamento, verbis: "O Autor, entre 14.06.88 e 23.10.89, foi Chefe de Sinalização Viária do Departamento de Obras da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, recebendo gratificação FG-3 (fls. 12-3). Passou a Chefe da Divisão de Manutenção do Departamento de Obras daquela Secretaria, cargo que ocupou até 04.01.93 (fls. 15-6), a Chefe da Divisão de Serviços Complementares do Departamento de Obras, no qual permaneceu até 03.03.98 (fls. 17-8) e a Chefe da Divisão de Máquinas e Equipamentos do Departamento de Máquinas, no qual permaneceu até 22.10.98 (fls. 19-20), sempre com gratificação FG-6. Nesta data, assumiu como Diretor do Departamento de Manutenção, no qual permaneceu até 04.03.99 (fls. 21-2), quando assumiu como Diretor do Departamento de Serviços Públicos, no qual permaneceu até 31.12.2000 (fls. 23-4), cargos em Comissão Nível 13. Incontroverso que o contrato de trabalho do Autor era regido pela CLT. A legislação trabalhista consolidada não garante a incorporação aos salários da gratificação de função, ou seja, não existindo mais o motivo que enseja o seu recebimento, a supressão da gratificação é lícita e possível, não configurando violação ao artigo 7º, VI, da Constituição Federal, haja vista que o referido inciso veda a redução do salário em sentido estrito, não proíbe a supressão de gratificações decorrentes do retorno ao cargo anteriormente ocupado. Ressalte-se, ainda, que o Réu é ente público, encontrando-se sobre o manto da Lei de responsabilidade fiscal (LC nº 101/2000). O administrador público possui a discricionariedade de nomear ou destituir funcionários de cargos comissionados. A incorporação perseguida pelo Autor só pode ocorrer quando houver expressa previsão legal para tanto, sob pena de dificultar ou até mesmo impossibilitar ao administrador observar os

ditames da lei acima mencionada. O i. Procurador Regional do Trabalho, em seu parecer de fl. 117, bem analisou a questão: (...). Aplicável à espécie o artigo 468, § único da CLT, o qual não considera alteração unilateral do contrato de trabalho a determinação do empregador para que o empregado retorne ao cargo efetivo. Na esteira do posicionamento adotado, inaplicável o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 45 da SDI do C. TST. Não fosse isso, exige o entendimento explicitado na OJ 45 do C. TST, que a gratificação tenha sido percebida por 10 anos ou mais. O Autor recebeu gratificação denominada FG-3 de 14.06.88 a 23.10.89, FG-6 de 23.10.89 a 22.10.98 e Cargo em Comissão Nível 13 de 22.10.98 a 31.12.2000. Portanto, não completou 10 anos em nenhum dos cargos que ocupou" (fls. 124-126).

Resta caracterizada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 372, I, desta Corte), tendo em vista que, conforme consignado na decisão recorrida, o Reclamante laborou com a percepção de gratificação de função por mais de dez anos.

Vale ressaltar que a controvérsia está dirimida no âmbito desta Corte, consoante expresso na Súmula no 372, item I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Dessa forma, amparado na previsão do parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 372, I, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da gratificação de função e reflexos, desde a supressão indevida até a efetiva re-integração à remuneração, e honorários advocatícios na base de 15%. Custas processuais, pela Reclamada, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.015/2002-441-02-00.2**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
**RECORRIDA** : SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : LUIZ CARLOS VERLINGS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO  
**RECORRIDA** : TRAÇO & CIA. - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 158-159, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com o fundamento de que o respectivo advogado teria sido nomeado por Procurador Regional sem poderes para constituir advogado particular em relação ao INSS. Além disso, da petição do recurso não constava o número de inscrição na OAB de quem a teria assinado.

O INSS interpõe recurso de revista, apontando afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, que autoriza a contratação de advogados para a representação da Autarquia e a representação processual dos entes previdenciários, inclusive a do INSS, que pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior, e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído, nos termos da aludida Lei, pois, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de prejuízo ao interesse público.

O recurso de revista foi admitido mediante despacho, fl. 148 e não foi objeto de contra-razões.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 159-160, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Na hipótese, a decisão recorrida viola o artigo 1º da Lei nº 6.539/78, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Relevante notar que, mediante a procuração de fl. 121, o Procurador Regional do INSS outorgou poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Santos. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior, e o referido ato de outorga de poderes revela que não havia número suficiente de procuradores do Quadro. Portanto, foram observados os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.



Enfatize-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, reconhecendo ter sido violado o artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.018/2001-095-09-00.6**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
 RECORRIDA : LUZIANA DOS SANTOS ARRUDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**D E C I S Ã O**

O Regional, mediante o acórdão de fls. 141-149, complementado às fls. 158-160, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso voluntário, para manter a condenação subsidiária do Município, na forma da Súmula nº 331, item IV, do TST. Determinou, ainda, que os descontos previdenciários e fiscais fossem efetuados mês a mês.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 164-170), buscando demonstrar a inexistência de lei prevendo a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Afirma que a contratação da prestadora foi realizada por licitação, em estrita observância ao princípio da legalidade. Indicou ofensa aos artigos 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, e 37, XXI, da Constituição de 1988. Insurge-se contra os critérios estipulados para os recolhimentos fiscais. Aponta violação dos artigos 12 da Lei nº 7.713/88 e 46 da Lei nº 8.541/92.

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho despendida pelo empregado.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XIII, e 56 e §§). São exigidos dos tomadores dos serviços, em contrapartida, o acompanhamento e a fiscalização da execução (artigo 67 e §§). Logo, não há que falar em violação dos artigos 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, e 37, XXI, da Constituição de 1988.

O caso retratado nos autos, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

**2. DESCONTOS FISCAIS. DEDUÇÃO MÊS A MÊS.**

O Regional consignou que os descontos fiscais devem ser deduzidos mês a mês, observando-se a capacidade contributiva do trabalhador.

O Reclamado alegou que os descontos fiscais devem ser descontados de uma só vez. Apontou violação dos artigos 12 da Lei nº 7.713/92 e 46 da Lei nº 8.541/92.

As razões de decidir adotadas pelo Regional importam em afronta ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

A matéria submetida à apreciação não mais é alvo de controvérsias no âmbito desta Corte, estando, ao revés, pacificada por intermédio do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 368.

Dito isso, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que os recolhimentos previdenciários sejam efetuados nas formas definidas no item II da Súmula nº 368 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.020/2001-095-09-00.5**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
 RECORRIDA : ELIANE LONGUIM DA CRUZ ASOLI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**D E C I S Ã O**

O Regional, mediante o acórdão de fls. 142-150, complementado às fls. 159-161, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso voluntário, para, mantendo a condenação subsidiária do Município, na forma da Súmula nº 331, item IV, do TST, excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Determinou que os descontos previdenciários e fiscais fossem efetuados mês a mês.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 165-171), buscando demonstrar a inexistência de lei prevendo a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Afirma que a contratação da prestadora foi realizada por licitação, em estrita observância ao princípio da legalidade. Indicou ofensa aos artigos 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, e 37, XXI, da Constituição de 1988. Insurge-se quanto aos critérios estipulados para os recolhimentos fiscais. Aponta violação dos artigos 12 da Lei nº 7.713/88 e 46 da Lei nº 8.541/92.

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho despendida pelo empregado.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XIII, e 56 e §§). São exigidos dos tomadores dos serviços, em contrapartida, o acompanhamento e a fiscalização da execução (artigo 67 e §§). Logo, não há que falar em violação dos artigos artigos 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, e 37, XXI, da Constituição de 1988.

O caso retratado nos autos, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

**2. DESCONTOS FISCAIS. DEDUÇÃO MÊS A MÊS.**

O Regional consignou que os descontos fiscais devem ser deduzidos mês a mês, com observância da capacidade contributiva do trabalhador.

O Reclamado alegou que os descontos fiscais devem ser descontados de uma só vez. Apontou violação dos artigos 12 da Lei nº 7.713/92 e 46 da Lei nº 8.541/92.

As razões de decidir adotadas pelo Regional importam em afronta ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

A matéria submetida à apreciação não mais é alvo de controvérsias no âmbito desta Corte, estando, ao revés, pacificada por intermédio do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 368.

Dito isso, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que os recolhimentos previdenciários sejam efetuados nas formas definidas no item II da Súmula nº 368 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.026/2003-041-12-00.6**

RECORRENTES : ÁLVARO JOSÉ LÍCIO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI  
 RECORRIDA : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO  
 RECORRIDA : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
 ADVOGADO : DR. EDSON AUGUSTO BUCH

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 266-273, deu provimento ao recurso adesivo para, acolhendo a prejudicial de prescrição, julgar extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, restando, em consequência, prejudicado o recurso dos Reclamantes.

Em sede de recurso de revista, os Reclamantes sustentam, em síntese, ser incorreto o acolhimento da prescrição da pretensão do direito material perseguido, sob o argumento de que o prazo prescricional começara a fluir a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Transcrevem arestos paradigmas com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 285-287.

Contra-razões às fls. 288-294 e 296-301.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Os fundamentos que lastreiam a decisão proferida pelo Tribunal Regional revelam a ocorrência de dissenso jurisprudencial com o primeiro aresto de fl. 281, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da atual Constituição se direciona apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não às que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS - direito que somente se originou na data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários. Exceção a essa regra se evidencia se for comprovado o trânsito em julgado de decisão estabelecida no âmbito da Justiça Federal, na qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Aliás, não é outro o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastando a prescrição da pretensão do direito material, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os demais temas constantes do recurso das Reclamadas e o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.034/2003-113-15-00.5**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO MARQUES OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. SIDNEI SAMUEL PEREIRA

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 123-127, complementado pelo de fls. 139, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo Reclamante para afastar a prescrição declarada em primeira Instância e condenar a Reclamada a pagar ao autor as diferenças da multa de 40% do FGTS, sobre os valores depositados em sua conta vinculada, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 141-161, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT. Suscita a ilegitimidade passiva ad causam e afirma que o pagamento da referida multa na época da rescisão do contrato de trabalho se constitui em ato jurídico perfeito. Por fim, requer que a condenação seja realizada nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Indica violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 166-167.

Contra-razões às fls. 170-182.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

De plano, afasta-se a apreciação da tentativa de configuração de divergência jurisprudencial, bem como de ofensa a preceitos de lei, uma vez que, tratando-se de causa submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista fica restrita ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896, § 6º, da CLT, ou seja, caracterização de contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte ou de violação direta de preceito da Constituição Federal.

Assim, desconsiderando os arestos transcritos para caracterizar dissenso jurisprudencial e a arguição de ofensa a preceito de lei, analisa-se o objeto do recurso.

Não se vislumbra a alegada afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois, conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

O Tribunal Regional do Trabalho consigna, expressamente, que o ajuizamento da ação se deu em 27/06/03 (fl. 126), dentro do biênio prescricional, não havendo, portanto, que falar em prescrição.

Por outro lado, o Regional concluiu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta ser ônus do órgão operador do Fundo suportar a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

O recurso de revista novamente não logra êxito, pois os artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 2.430/97 estabelecem ser do Empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Finalmente, não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte (344 e 341), não há que falar em vulneração literal a preceitos da Constituição Federal.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator



**PROC. Nº TST-RR-1.038/2001-028-04-00.2**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : **DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA**  
**RECORRIDO** : **LUIZ TABAJARA SILVEIRA DA ROSA**  
**ADVOGADO** : **DR. LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL**  
**RECORRIDA** : **SOCIEDADE DE GINÁSTICA PORTO ALEGRE, 1867-SOGIPA**  
**ADVOGADO** : **DR. FERNANDO SCHUMACHER**

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 106-110, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, por entender que a Justiça do Trabalho é incompetente para determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre importes satisfeitos no decorrer do pacto que não se constituem em objeto da contratualidade. Assinalou que o artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988, limita a competência da Justiça do Trabalho à execução das contribuições previdenciárias que têm como gênese as decisões por ela proferidas.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 112-116, sustentando, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias devidas pela empresa durante a contratualidade, quando há reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Indica violação dos artigos 114, § 3º, da Constituição Federal.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 118-119.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 124-126, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e está firmado por Procurador Federal. Desnecessário o preparo.

O acórdão do Regional está em consonância com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação adaptada pela Resolução 138/2005, **verbis**: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (grifos nossos).

Assim, não se configura ofensa ao artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.052/2002-101-04-00.6**

**RECORRENTE** : **MUNICÍPIO DE PELOTAS**  
**PROCURADOR** : **DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI**  
**RECORRIDO** : **JUSSARA MARIA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADA** : **DRA. DANIELA ALMEIDA STUDZINSKI**

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do Município, mantendo a aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, mesmo em se tratando de ente público, ao fundamento de que a ação fora ajuizada sob a égide da Lei nº 8.177/91.

O Município interpõe o recurso de revista de fls. 136-139, insurgindo-se contra o critério de aplicação dos juros de mora. Pleiteia seja aplicado o índice de 0,5% aos juros de mora por se tratar de Fazenda Pública, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Indica violação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 4º da MP 2.180-35/01.

Despacho de admissibilidade às fls. 143-144.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 149-153, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual é regular. Quanto ao preparo, é desnecessário, conforme previsto no artigo 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

Discute-se acerca da aplicação dos juros moratórios contra a Fazenda Pública, objeto de específico tratamento legislativo por meio da Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se poderá ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A presente matéria já foi analisada pelo Tribunal Pleno desta Corte, que consagrou entendimento no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, que acresceu o artigo 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês.

No sentido do reconhecimento da validade da referida Medida Provisória para disciplinar esses juros, tem-se os seguintes precedentes desta Corte: RR-556/1998-004-04-41, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 23/06/06 e RR-236/1989-003-10-40, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 23/06/06.

Dessa forma, não podendo os juros de mora, nas condenações trabalhistas impostas à Fazenda Pública, ultrapassar o percentual de 6% ao ano desde a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, há que se reconhecer a violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

Assim sendo, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, desde a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, em setembro de 2001, prosseguindo-se como de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.068/2003-079-15-00.3**

**RECORRENTE** : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL**  
**ADVOGADO** : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**  
**RECORRIDO** : **ROBERTO LUÍS BARRETO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO**

**D E C I S Ã O**

Trata-se de controvérsia relativa à diferença da multa de 40% do FGTS.

Na apreciação do recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, afastando a prescrição, determinar à Reclamada o pagamento dos valores pretendidos a tal título.

Em síntese, foram adotados os fundamentos de que a reclamação fora ajuizada em 27/06/03 e o início do prazo de prescrição seria 10/02/03, quando o Autor tivera conhecimento da existência de diferenças devidas quanto à atualização monetária. As diferenças da multa resultariam da comprovada ocorrência de expurgo dos índices inflacionários de fevereiro de 1989 e abril de 1990, os quais deveriam ter sido aplicados sobre os depósitos do FGTS e era do empregador o ônus pelo respectivo pagamento, fls. 124-126.

A interposição do recurso de revista pela Reclamada (fls. 128-147) deu-se mediante o argumento de afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, além de contrariedade às Súmulas 362 e 330 desta Corte.

O recurso é tempestivo (fls. 127-128), preparado (fls. 150-151) e a representação processual é regular (fls. 148-149).

No que concerne à prescrição, verifica-se que a ação foi proposta em 27/06/03. Tem-se a observância ao princípio da actio nata, pois o prazo de dois anos contados da cessação do contrato de trabalho foi previsto constitucionalmente em relação aos direitos concomitantes ao pacto laboral, e não aos advindos em momento posterior.

No caso, na época da dispensa do empregado, era inviável o direito de ação, pois somente a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001 houve amplo reconhecimento do direito relativo aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o que tem o imediato efeito de afastar a hipótese de afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Em relação à atribuição de responsabilidade ao empregador, a decisão regional é compatível com o posicionamento desta Corte, o que afasta a premissa de afronta ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, é do empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas sem justo motivo, inclusive das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da aplicação dos percentuais de reajustes suprimidos pelos expurgos inflacionários. Ressalte-se não haver comprometimento do princípio do ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento dos depósitos do FGTS foi efetuado a menor, considerando-se que era devida a incidência da correção monetária, à época, conforme reconhecido, de forma ampla.

O posicionamento uniforme desta Corte permite a incidência da Súmula 333 e impede o reconhecimento de divergência entre julgados.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.119/1997-161-18-00.1**

**RECORRENTE** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR** : **DR. CARLOS ALBERTO MORAES**  
**RECORRIDA** : **MASSA FALIDA DE FRINORTE- FRIGORÍFICO NORTE LTDA**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS**  
**RECORRIDO** : **MANOEL JOSÉ DA SILVA**  
**ADVOGADA** : **DRA. MARIA BERNADETE DOS REIS**

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, mediante o acórdão de fls. 170-174, complementado com o de fls. 188-193, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS. Naquela oportunidade assinalou que "(...) O pagamento dos créditos decorrentes das sentenças trabalhistas proferidas em desfavor de massa falida - inclusive os titularizados pela autarquia previdenciária -

deverá ocorrer perante o juízo universal da falência, cingindo-se a competência desta Justiça Especializada à fixação do respectivo quantum. (...) Com efeito, a modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, atribuindo à Justiça do Trabalho competência para a execução das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças por ela proferidas, constitui norma de caráter geral que, à míngua de qualquer disposição específica, não afasta a incidência dos preceitos consagrados na legislação falimentar, que estabelecem regime especial para o procedimento executório promovido em desfavor da massa falida. (...) Assim, devem os créditos titularizados pela autarquia previdenciária ser satisfeitos no juízo falimentar, sendo descabida a postulação atinente à instauração do correspondente executivo fiscal perante esta Justiça Especializada. Com isso não se está determinando que o agravante habilite o seu crédito no juízo da falência, uma vez que semelhante procedimento encontra óbice no dispositivo insculpido no art. 29 da Lei nº 6.830/80, mas apenas evidenciando que a competência dessa Justiça Laboral se limita à expedição da respectiva certidão de crédito. (...) A par disso, cabe ainda reiterar que a competência desta Justiça Laboral se esgota com a remessa da certidão de crédito ao juízo falimentar, não comportando, por conseguinte, a prática do ato construtivo preconizado no indigitado norteamento jurisprudencial, o que bem demonstra sua inaplicabilidade à espécie".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 200-208, sustentando, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir. Indica violação do artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988, 5º e 29 da Lei nº 6830/80, e 2º do Decreto-Lei nº 850/59.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 211-212.

Contra-razões às fls. 215-218.

A Procuradoria Geral do Trabalho, por força do parecer exarado às fls. 223-225, opina pelo não-conhecimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e está firmado por Procurador Federal. Desnecessário o preparo.

À análise.

Inicialmente, cumpre assinalar que a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Nesse contexto, fica desautorizado, de plano, o exame de violação de legislação infra-constitucional e divergência jurisprudencial.

Com efeito, compete ao juízo falimentar a execução dos créditos previdenciários incidentes sobre os créditos trabalhistas reconhecidos pela Justiça do Trabalho contra massa falida.

Nesse contexto, não se vislumbra a indicada ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição de 1988, segundo o qual a Justiça do Trabalho é competente para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Portanto, o referido dispositivo não faz menção aos créditos trabalhistas sujeitos à habilitação no juízo falimentar. Assim, impossível é vislumbrar-se violação direta à Carta Magna, uma vez que, para o deslinde da controvérsia, seria necessário questionar a aplicação das leis ordinárias que regem a matéria em exame.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.148/2001-002-24-40.2**

**RECORRENTE** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADORA** : **DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA**  
**RECORRIDA** : **JAIRO FERREIRA BORGES**  
**ADVOGADO** : **DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO**  
**RECORRIDA** : **PACHEGRAF EDITORA LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. AGUNALDO MARQUES FILHO**

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, mediante o acórdão de fls. 63-68, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS. Naquela oportunidade assinalou que "Trata-se controvérsia acerca da competência da Justiça do Trabalho para execução da contribuição previdenciária incidente sobre verbas salariais pagas no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. (...) Sendo atividade vinculada e obrigatória, sem lançamento e superação da fase administrativa não há viabilidade da implantação do sistema de execução de encargos previdenciários sobre todo o período contratual reconhecido pela Justiça do Trabalho. E, mesmo que existisse título próprio, irrecoerível no âmbito administrativo, deveria ser observada a Lei de Execução Fiscal, cujos preceitos são incompatíveis com as regras da execução trabalhista, in casu".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 72-83, sustentando, em síntese, que a Justiça do Trabalho possui competência para executar, de ofício, as contribuições sociais relativas ao período do vínculo empregatício reconhecido em sentença trabalhista. Transcreve aresto à divergência. Indica violação dos artigos 114, § 3º, da Constituição de 1988.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 84-85.

Contra-razões não foram apresentadas, consoante certidão de fl. 87.

A Procuradoria Geral do Trabalho, no parecer às fls. 91-92, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e está firmado por Procurador Federal. Desnecessário o preparo.

O acórdão do Regional está em consonância com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação adaptada pela Resolução nº 138/2005, verbis: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acórdão homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (grifos nossos).

Nessa esteira, não se configura ofensa ao artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988. Assinala-se que o único aresto transcrito é inservível, porque oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, "a", da CLT).

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.154/2004-002-04-00.1**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO PROFISSIONAL GETÚLIO VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO** : LUIZ ALBERTO CASSERES LADEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DOS SANTOS NASCIMENTO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 49-51, ressaltando a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o período do contrato de trabalho reconhecido, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, com o fundamento de que não haveria a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pois nesse constaria o valor discriminado das parcelas de aviso-prévio indenizado, multa de 40% do FGTS, diferenças de FGTS e férias indenizadas.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 53-66), afirmando terem sido violados os artigos 114, VIII, 195, da Constituição de 1988, 43 da Lei 8.212/91, 167, § 1º, do Código Civil, 129 do CPC e 9º e 832, § 3º, da CLT. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 68-70, e não foram apresentadas contra-razões.

A Procuradoria Geral do Trabalho emitiu parecer no sentido do não-conhecimento do recurso.

O atendimento dos requisitos genéricos de admissibilidade autoriza a análise do recurso quanto aos pressupostos específicos do conhecimento.

De início, impõe-se assinalar que não se constata a afirmada afronta ao artigo 114 da Constituição de 1988, pois a decisão recorrida não negou a competência da Justiça do Trabalho para determinar desconto previdenciário decorrente de acordo homologado em juízo.

Em relação às deduções postuladas, na Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece-se tão-somente que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

No caso, o acordo homologado é composto apenas pelas parcelas do aviso-prévio indenizado e multa de 40% do FGTS, que têm natureza indenizatória, o que afasta a premissa de afronta ao referido dispositivo legal e artigo 832, § 3º, da CLT. Quanto aos artigos 9º da CLT, 167, § 1º, II, do Código Civil e 129 do CPC, têm-se que os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito, pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária. O simples fato de não conter, no acordo, parcelas de natureza salarial, não tem o condão de invalidá-lo ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, que já se expressou sobre o tema, mediante numerosos julgados, dentre os quais convém indicar os relativos aos Processos TST-RR-449/2001-243-01-00, publicado no DJ de 02/02/07, Relator o Ministro Antônio Barros Levenhagen, e TST-RR-984/2002-008-17-00, publicado no DJ de 02/02/07, em que foi Relator o Ministro Gelson de Azevedo. Tal circunstância afasta a possibilidade de conhecimento do recurso por divergência, nos termos da Súmula 333 desta Corte.

Diante de tais fundamentos e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.158/2004-001-04-00.3**

**RECORRENTES** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS  
**RECORRIDA** : PEDRO FROHLICH NETO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 132-137, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir o pedido de integração do auxílio cesta-alimentação à complementação de aposentadoria.

Em sede de recurso de revista (fls. 140-1147), a Reclamada insurge-se contra o decisum, sob o argumento de que "não possuindo natureza de aumento ou reajuste da parcela 'auxílio-alimentação' e somente devendo ser paga ao pessoal da ativa da CAIXA, o direito buscado - cesta alimentação - é improcedente" (fl. 143). Indica violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e do Decreto-Lei nº 200/67. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 153-154.

Conforme certificado à fl. 156, não foram apresentadas razões de contrariedade.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Geral do Trabalho, conforme o que dispõe o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Satisfeitos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos específicos do recurso de revista.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o seguinte fundamento: "O princípio da autonomia das vontades coletivas referido na sentença e invocado na defesa, segundo o artigo 7º, inciso XXVI, da CF, só teria aplicação, se não houvesse prejuízo aos direitos dos inativos. Se a cesta-alimentação fosse uma nova parcela, aí, sim, teria pertinência à conclusão sentencial, em face do princípio da autonomia privada coletiva. Mas no caso, não houve a criação de uma nova parcela, mas sim, um desmembramento, um desdobramento do benefício originário (auxílio-alimentação), com similaridade de nomenclaturas, que gerou prejuízos aos empregados aposentados, na medida em que parte desse auxílio-alimentação desmembrado e transformado em cesta-alimentação, não foi repassado aos inativos. Portanto, feriu-se o princípio da intangibilidade salarial (pacta sunt servanda), haja vista que a parcela cesta-alimentação tem a mesma natureza e finalidade do auxílio-alimentação. Com efeito, a alteração unilateral afigurava-se lesiva, em desacordo com o artigo 468 da CLT" (fl. 132).

Sobre o tema ventilado, a Reclamada transcreve aresto oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que se contrapõe especificamente à tese adotada pelo acórdão recorrido, cuja ementa se transcreve: "**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA OS EMPREGADOS - NÃO-INTEGRAÇÃO**. Se o direito vindicado foi ajustado em negociação envolvendo a entidade sindical representante dos trabalhadores, presuppõe-se sua licitude. De outra parte, se os instrumentos normativos deixam clara a natureza indenizatória da parcela pleiteada, impecede a postulação, ainda que tivesse formulada com base na isonomia entre aposentados e empregados. Prevalece a norma coletiva, que estabelece a natureza não remuneratória do auxílio cesta-alimentação e exclui do benefício os inativos" (Proc. TRT da 18ª Região, RO-151-2004-001-18-00-8, Rel. Juiz Francisco Guedes de Amorim, DJGO de 13/07/04).

Logo, conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

Cinge-se a questão em se afigurar válida, ou não, negociação coletiva pela qual se institui a parcela auxílio cesta-alimentação tão-somente aos funcionários ativos e se manteve, sob distinta rubrica, a parcela auxílio-alimentação para ambos funcionários, ativos ou inativos.

Compartilha-se da tese acerca da qual os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva devem ser prestigiados, conforme o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Com efeito, a cláusula normativa que estipula o pagamento do auxílio-cesta-alimentação consubstancia manifestação da prerrogativa conferida pela Constituição a trabalhadores e empregadores para estabelecer as normas aplicáveis às suas relações, visando, pois, à composição de conflitos pelas próprias partes envolvidas.

Assim, deve-se respeitar a norma coletiva que restringiu o pagamento do auxílio-cesta-alimentação aos empregados da ativa, atribuindo-lhe natureza indenizatória, por não se divisar violação de norma cogente e de ordem pública.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-E-ED-RR-397/2003-007-04-00, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ 17/6/05; TST-RR-1.180/2004-017-03-00.4, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 17/03/06; TST-RR-314/2005-006-03-00.7, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 24/02/06; AIRR-1373/2003-020-04-40.6, 5ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 24/02/06; e RR-1.442/2004-011-03-00.2, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, DJ 10/02/06.

Desse modo, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante, dispensadas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.159/2005-015-08-00.0**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**PROCURADORA** : DRA. HELOÍSA IZOLA  
**RECORRIDO** : MARCOS ROBERTO MACHADO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO SÉRGIO DA NASCIMENTO CRUZ  
**RECORRIDA** : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 142-152, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo segundo Reclamado no tocante à condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente ao Reclamante.

O Município de Belém interpõe recurso de revista às fls. 155-165, sustentando que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 174-175, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

**1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

No tocante ao tema em epígrafe, o Município reclamado, por intermédio das razões de revista, não apontou qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado na decisão recorrida, nem transcreveu arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, encontrando-se o apelo, nesse ponto, desfundamentado, a teor do artigo 896 da CLT.

**Nego seguimento.**

**2. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

O Município de Belém interpõe recurso de revista sustentando sua exclusão da lide em virtude de ilegitimidade passiva ad causam. Alega, ainda, que não pode prevalecer o acórdão recorrido no tocante à sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas judicialmente reconhecidos ao Reclamante. Afirma que a Súmula nº 331 desta Corte é inconstitucional. Indica ofensa aos artigos 5º, II, e 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O debate relativo à ilegitimidade passiva ad causam e à responsabilidade subsidiária é guiado por motivos comuns a eles, pelo que os aprecio conjuntamente.

A respeito da referida Súmula nº 331 desta Corte, é necessário ressaltar que nela inexistem qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, porque é derivada de mecanismo de uniformização das decisões proferidas no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a qual foi tomada à luz das normas emanadas da legislação constitucional e legal vigentes.

A apontada violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, no presente caso, não prospera, pois, caso tivesse ocorrido, somente se verificaria a partir da constatação de ofensa a outra norma inclusa na Lei nº 8.666/93, o que poderia acarretar, se houvesse, afronta ao referido dispositivo constitucional de forma reflexa ou indireta, o que não possibilita o conhecimento do recurso de revista, conforme previsão do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 636 do STF, aplicada subsidiariamente.

Os primeiro, terceiro, quarto, sexto e sétimo julgados transcritos nas razões de revista (fls. 163-167) são inservíveis, uma vez que se originam de órgãos judicantes não previstos na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Conforme consignado no acórdão recorrido, a responsabilidade subsidiária do Município de Belém não decorreu do reconhecimento de vínculo empregatício, mas de sua caracterização como tomador dos serviços, razão por que não há ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988.

Para a caracterização da responsabilização subsidiária, a jurisprudência adota como foco identificador os institutos das culpas in eligendo e in vigilando, que geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI e XII, e 56 e parágrafos), sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

O caso delineado nos autos enquadra-se na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, não sendo plausível, inclusive, a exclusão das multas contempladas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, em razão das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02, ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02, e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 13/08/04.

Dessa forma, não se vislumbra violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e os demais arestos paradigmas se encontram ultrapassados pela iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal consubstanciada nos precedentes que originaram a mencionada Súmula (artigo 896, § 4º, da CLT).

Nego seguimento.



### 3. JUROS DE MORA.

O Município de Belém sustenta, no final, caso seja mantida a condenação, que se determine a correção dos créditos trabalhistas pelo índice de meio por cento de juros de mora.

Revela-se inovatória a alegação agora produzida nas razões de recurso de revista, porquanto o segundo Reclamado não tratou da matéria em epígrafe no recurso ordinário, e, sequer houve manifestação do Regional sobre esse aspecto. Óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

#### Nego seguimento.

#### 4. CONCLUSÃO.

Diante de tais fundamentos, e com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.169/2003-007-01-00.7

RECORRENTE : TV GLOBO S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CASTRO PEIXOTO  
 RECORRIDO : LAERTE JORGE DE JESUS FERNANDES  
 ADVOGADA : DRA. PAULA AMARAL DE SOUZA

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 74-77, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, extinguiu o processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

A Reclamada interpôs os embargos de declaração de fls. 79-80. Apontou omissão no julgado, no sentido de que a Turma julgadora deixara de se manifestar acerca da arguição de prescrição da pretensão do direito material.

A Turma julgadora negou provimento aos embargos de declaração e, por considerá-los protelatórios, aplicou à Reclamada a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em sede de recurso de revista (fls. 85-89), a Reclamada reitera a tese de que o Tribunal a quo olvidou enfrentar a matéria relativa à prescrição do direito material perseguido e, portanto, não teria qualquer interesse na interposição de medida processual de caráter protelatório. Indica violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC e transcreve aresto para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 91.

Contra-razões às fls. 92-95.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Do cotejo entre as razões recursais e o decisum, constata-se que o Tribunal Regional de origem afrontou em sua literalidade o parágrafo único do artigo 538 do CPC, porquanto se quedou silente, mesmo instado via embargos de declaração, ao não enfrentar a arguição de prescrição do direito material. Resta evidente o interesse da Reclamada em promover a utilização do remédio processual referido, pois, na hipótese de êxito da arguição, abrir-se-ia a possibilidade de extinção do processo, com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC, o que seria, por óbvio, mais vantajoso para a Reclamada.

Exposto isso, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dou-lhe provimento para isentar a Reclamada do pagamento da multa prevista no referido dispositivo legal.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.290/2001-441-02-00.5

RECORRENTE : CARLOS ALEXANDRE DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
 RECORRIDO : SINDCON - SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CONTAINERS DA BAIXADA SANTISTA  
 ADVOGADO : DR. ESTEVAM FRANCISCHINI JÚNIOR

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 109-113, manteve a condenação do Reclamante ao pagamento de honorários de perito.

O Reclamante interpôs o recurso de revista de fls. 115-122. Afirma não serem devidos os honorários de perito, pois é pleiteara os benefícios da gratuidade da justiça por meio de declaração de pobreza assinada, nos termos da lei. Indica violação dos artigos 790, § 3º, e 790-B da CLT, 3º, V, e 4º da Lei nº 1.060/50 e 126 e 131 do CPC. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 123-124.

Conforme certificado à fl. 125-verso, não foram apresentadas razões de contrariedade.

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por adequadamente habilitado. Custas dispensadas.

#### HONORÁRIOS DE PERITO. JUSTIÇA GRATUITA.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, no que diz respeito aos honorários de perito, com o seguinte fundamento, **ipsis litteris**: "Insiste o recorrente lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, tidos por prejudicados pelo

jugador primígeno. Contudo, desassistiu-lhe razão. Apesar de ter careado aos autos declaração de que não poderia suportar as despesas processuais (fls. 13), não se fez representar por entidade sindical, conforme se vê do instrumento procuratório outorgado (fl. 12). Este último aspecto é de relevância ímpar à consolidação de convicção que compartilho no sentido de que a representatividade processual delimita a possibilidade de concessão da benesse insculpida na Lei nº 1.060/50, no âmbito do Judiciário Trabalhista. A entidade sindical, quando assiste o litigante hipossuficiente, o faz gratuitamente, funcionando como verdadeiro substituto do Estado na prestação de assistência específica. Impõe-se daí a conclusão de que, tratando-se de postulação efetuada por meio de advogado particular, despe-se, o necessitado, da prerrogativa que lhe garante a legislação comentada, não podendo mais se valer desta condição, ainda que fornecendo declaração comprobatória de fragilidade econômica. Na hipótese, como não consta tratar-se de advogado dativo ou que tenha havido óbice a que o autor se fizesse assistir por entidade sindical abrangente da categoria profissional, a que afirmou pertencer, conclui-se que tais benefícios são de fato indevidos. Como corolário, de rigor a manutenção da r. decisão hostilizada, que lhe direcionou a responsabilidade pela solvência dos honorários periciais" (fls. 110-111).

Do cotejo entre os fundamentos adotados pelo Regional e as razões recursais, evidencia-se a ocorrência de violação do artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, na medida em que nele está expresso que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

No mérito, com razão o Reclamante.

Com efeito, o entendimento da SBDI-1 é de que "a orientação inscrita na Súmula nº 236 do TST, já cancelada, hoje encampada pela norma inscrita nos termos do artigo 790-B da CLT, estabelece que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita" (TST-E-RR-561.871/99, SBDI-1, Rel. Min. Elvio Bentes Corrêa, DJU de 05/08/05; grifos não constantes do original).

Nessa esteira de raciocínio, vale também a transcrição do seguinte Precedente desta Corte: "**EMBARGOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação, na inicial, de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição, nos termos da lei. A justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Não é necessário que haja assistência sindical, exigida para a concessão dos honorários advocatícios, na forma do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e Enunciado nº 219 do TST, para a dispensa dos honorários periciais. Embargos conhecidos e providos" (Proc. Nº TST-E-RR-469.433/1998.1, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 27/02/04).

Com esses fundamentos, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para conceder o benefício da justiça gratuita ao Reclamante e, por conseguinte, isentá-lo do pagamento dos honorários de perito.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.301/2005-008-08-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELÉM  
 PROCURADORA : DRA. HELOÍSA IZOLA  
 RECORRIDO : MARCIO GREICK GOMES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO OTÁVIO GONÇALVES DE MELO  
 RECORRIDA : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 145-156, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo segundo Reclamado no tocante à condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente ao Reclamante.

O Município de Belém interpôs recurso de revista às fls. 158-169, sustentando que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 179-180, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

#### 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Reclamado interpôs recurso de revista alegando, inicialmente, que não pode prevalecer o entendimento de ser competência a Justiça do Trabalho para julgar o presente feito.

No tocante ao tema em epígrafe, o Município reclamado, por intermédio das razões de revista, não apontou qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado na decisão recorrida, nem transcreveu arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, encontrando-se o apelo, nesse ponto, desfundamentado, a teor do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

### 2. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Município de Belém interpõe recurso de revista sustentando sua exclusão da lide em virtude de ilegitimidade passiva ad causam. Alega, ainda, que não pode prevalecer o acórdão recorrido no tocante à sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas judicialmente reconhecidos ao Reclamante. Afirma que a Súmula nº 331 desta Corte é inconstitucional. Indica ofensa aos artigos 5º, II, e 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O debate relativo à ilegitimidade passiva ad causam e à responsabilidade subsidiária é guiado por motivos comuns a eles, pelo que os aprecio conjuntamente.

A respeito da referida Súmula nº 331 desta Corte, é necessário ressaltar que nela inexistem qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, porque é derivada de mecanismo de uniformização das decisões proferidas no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a qual foi tomada à luz das normas emanadas da legislação constitucional e legal vigentes.

A apontada violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, no presente caso, não prospera, pois, caso tivesse ocorrido, somente se verificaria a partir da constatação de ofensa a outra norma inclusa na Lei nº 8.666/93, o que poderia acarretar, se houvesse, afronta ao referido dispositivo constitucional de forma reflexa ou indireta, o que não possibilita o conhecimento do recurso de revista, conforme previsão do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 636 do STF, aplicada subsidiariamente.

Os primeiro, terceiro, quarto, sexto e sétimo julgados transcritos nas razões de revista (fls. 163-167) são inservíveis, uma vez que se originam de órgãos judicantes não previstos na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Conforme consignado no acórdão recorrido, a responsabilidade subsidiária do Município de Belém não decorreu do reconhecimento de vínculo empregatício, mas de sua caracterização como tomador dos serviços, razão por que não há ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988.

Para a caracterização da responsabilização subsidiária, a jurisprudência adota como foco identificador os institutos das culpas in eligendo e in vigilando, que geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI e XII, e 56 e parágrafos), sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

O caso delineado nos autos enquadra-se na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, não sendo plausível, inclusive, a exclusão das multas contempladas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, em razão das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02, ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02, e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 13/08/04.

Dessa forma, não se vislumbra violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e os demais arestos paradigmas se encontram ultrapassados pela iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal substanciada nos precedentes que originaram a mencionada Súmula (artigo 896, § 4º, da CLT).

Nego seguimento.

#### 3. JUROS DE MORA.

O Município de Belém sustenta, no final, caso seja mantida a condenação, que se determine a correção dos créditos trabalhistas pelo índice de meio por cento de juros de mora.

Revela-se inovatória a alegação agora produzida nas razões de recurso de revista, porquanto o segundo Reclamado não tratou da matéria em epígrafe no recurso ordinário, e, sequer houve manifestação do Regional sobre esse aspecto. Óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Nego seguimento.

#### 4. CONCLUSÃO.

Diante de tais fundamentos, e com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.330/2001-251-04-00.9

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES  
 RECORRIDO : PAULO GENÉSIO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO OLIVIERO BELLO  
 RECORRIDO : CÍRCULO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL POLIVALENTE DE 1º E 2º GRAUS PRESIDENTE KENNEDY  
 ADVOGADO : DR. GERSON ALFREDO SOMMER

### DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 208-220, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado, mantendo a sentença de origem que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul com o Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual Polivalente Presidente Kennedy. Fundamentou que, embora o contrato de trabalho do Reclamante tenha sido formalizado com o Círculo de Pais e Mestres, o Estado beneficiou-se da atividade prestada pelo Reclamante, sendo por esse motivo parte legítima para responder subsidiariamente pelas obrigações que decorrem dessa relação de trabalho.

O Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 223-228 e o Ministério Público, às fls. 229-230, interpõem recursos de revista sustentando que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamentam o apelo na contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1 do TST.

### I - RECURSO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O recurso de revista é tempestivo e regular a representação processual. Quanto ao preparo, é desnecessário, conforme previsto no artigo 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

### CÍRCULO DE PAIS E MESTRES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado no tocante à responsabilidade subsidiária consignando em síntese: "Assim, mesmo que os serviços prestados também revertam em prol dos interesses da coletividade, especialmente dos associados da entidade integrada por pais, professores e alunos, a responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul pelos créditos trabalhistas desta ação é inarredável. Restando caracterizada a intermediação de mão-de-obra para atendimento de necessidades do ente público, na forma do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, impõe-se a manutenção da decisão no aspecto" (fl. 213).

O Estado, em suas razões de revista, sustenta que o empregador é o Círculo de Pais e Mestres, com personalidade jurídica, patrimônio e gestões próprias, que responde por questões trabalhistas oriundas de seus empregados, de forma autônoma e independente, não havendo razão jurídica para impor ao Estado responsabilidade subsidiária pelas atividades de entidade privada. Aponta como violado o artigo 265 do Código Civil, e como contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1. Transcreve arestos para confronto.

A revista alcança **conhecimento**, na medida em que a fundamentação adotada pelo Regional contraria orientação jurisprudencial desta Corte.

No mérito, merece **provimento** o apelo, em razão do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1 do TST, por nela se estabelecer que "CONTRATO DE TRABALHO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - APM. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. Inserida em 08/11/2000 (inserido dispositivo, DJ 20/04/05). O Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador".

Assim, com fundamento no artigo 577, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação a responsabilidade atribuída ao Estado-Reclamado.

### II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.340/2002-001-22-00.4

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ RÉGO LEAL FILHO  
**RECORRIDO** : MANOEL JOSÉ ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM  
**RECORRIDA** : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES

### DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 297-303, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, para determinar o recolhimento previdenciário sobre metade do montante homologado no acordo, deduzindo-se o valor já recolhido, constante da fl. 261. Consignou que no acordo homologado foram discriminadas as parcelas (fls. 252-253), assim asseverando: "In casu, foi acordado o valor de R\$ 5.750,00 (cinco mil setecentos e cinquenta reais), sendo: aviso prévio (R\$ 500,00); multa do art 477/CLT (R\$ 500,00); FGTS (R\$ 2.000,00); multa de 40% do FGTS (R\$ 800,00); férias vencidas (R\$ 700,00) e horas extras (R\$ 500,00). As parcelas de natureza salarial não serão excluídas da contribuição previdenciária, haja vista a cautela do juízo a quo no despacho de fl. 254. Ressalte-se que o valor das horas extras constantes da inicial exigiria dilação probatória para sua procedência, sendo duvidoso e incerto seu deferimento pelo MM Juiz, razão pela qual não há o que se censurar a esse respeito no acordo atacado".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 307-322, argumentando que, in casu, a discriminação das verbas avençadas não respeita a proporcionalidade em relação aos valores requestados na inicial. Entende que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre a totalidade do valor ajustado. Por fim, aduz que houve evasão fiscal, consubstanciada em simulação. Indica violação dos artigos 195, "caput" e I, "a", e II, da Constituição de 1988, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 832, § 3º, da CLT. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 324-326.

Contra-razões às fls. 328-331.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 335-336, opina pelo não-conhecimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e está firmado por Procurador Federal. Desnecessário o preparo.

Sem razão, entretanto.

Com efeito, extrai-se dos documentos citados pelo Tribunal Regional, quais sejam o acordo de fls. 252-253 e sua respectiva homologação de fl. 254, bem como da guia da Previdência Social de fl. 261, que foi determinado o recolhimento previdenciário sobre o valor pago relativo à parcela de natureza salarial, no caso, as horas extras. Assinale-se, outrossim, que a decisão do Regional determinou o recolhimento previdenciário sobre parcelas de natureza salarial que não foram objeto da avença.

Nesse diapasão, não se configura ofensa aos artigos 195, "caput" e I, "a", e II, da Constituição de 1988, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 832, § 3º, da CLT, porque devidamente observados os respectivos comandos.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.371/2005-012-08-00.8

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**PROCURADORA** : DRA. THAYSA LIMA  
**RECORRIDO** : FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS ANJOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA  
**RECORRIDA** : BELÉM AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALTER SILVA SANTOS  
**RECORRIDA** : MELO E MAFRA LTDA.

### DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o acórdão de fls. 131-140, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado. Concluiu ser o Reclamado tomador dos serviços responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com o Reclamante, considerando a orientação jurisprudencial construída na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Em sede de recurso de revista (fls. 142-151), o Reclamado alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, por inexistência de amparo legal, tendo em vista a ocorrência, no caso concreto, de processo licitatório, bem como de ausência de concurso público. Insurge-se contra a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT e pugna pela aplicação dos juros de mora de 0,5% ao mês, com base no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Indica violação dos artigos 5º, II, e 37, II, da Constituição de 1988 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 152-153.

Conforme certificado à fl. 155-verso, não foram apresentadas razões de contrariedade.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, no parecer de fls. 159-160, opina pelo não-conhecimento do apelo, e, caso seja conhecido, pelo seu não-provimento.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado. No que concerne aos entes da administração pública direta ou indireta, ocorre a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição de 1988.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes para permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XIII, e 56 e §§). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

Nesse sentido, a insurgência contra a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT esbarra na aplicação da Súmula nº 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02; ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02; e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 13/08/04.

Quanto à arguição dos juros de mora aplicáveis à espécie, constata-se que a matéria não foi alvo de manifestação do Tribunal a quo, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho ante a ausência de prequestionamento.

A hipótese, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Inviabiliza-se a análise da arguição de ofensa aos preceitos da Constituição e de lei indicados nas razões de revista, considerando que o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (artigo 896, "c", da CLT).

Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.401/2005-001-22-00.6

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE UNIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA  
**RECORRIDA** : ANTÔNIA GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

### DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para, afastando a prescrição pronunciada pela Vara do Trabalho, julgar parcialmente procedentes os pedidos listados na reclamação trabalhista.

O Município de União interpõe recurso de revista, sustentando, em síntese, a incidência da prescrição total, uma vez que a exordial foi protocolizada após o transcurso do biênio prescricional, e, caso mantida a condenação, alega que não pode prevalecer a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Aponta ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade às Súmulas 219, 329 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos como o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 122-124.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 136-140, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Assiste razão ao Município. É que a decisão do Regional contraria a Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que nela se encontra cristalizado o entendimento segundo o qual, observado o prazo de dois anos após o término do contrato laboral, é trintenária a prescrição da pretensão do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista quanto ao tópico "FGTS", por contrariedade à Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual se julgou improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicada, em consequência, a análise do tema "honorários advocatícios", veiculado no final das razões do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.415/1999-049-03-00.4

**RECORRENTES** : EFIGÊNIO ALEXANDRE CORREIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE BARBACENA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS

### DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 130-131, complementado às fls. 153-154, deu provimento ao recurso de ofício, para decretar a prescrição da pretensão de recebimento dos depósitos do FGTS referentes ao período regido pela CLT, na forma da Súmula nº 362 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1.

Os Reclamantes interpõem o recurso de revista de fls. 156-171, pretendendo a reforma do julgado. Argumentam ser incabível a remessa necessária, pois não houve decisão contrária ao ente público, mas, sim, um reconhecimento do pedido formulado quanto ao não-pagamento das diferenças do FGTS, tendo o Município se comprometido a regularizar os depósitos. Apontam afronta ao inciso V do Decreto-Lei nº 779/69 e divergência jurisprudencial. Aduzem, em amparo à sua tese, que há conflito hermenêutico entre dois princípios: o da proteção à Fazenda Pública (Decreto-lei nº 779/69) e o da celeridade processual (Lei nº 5.584/70). Citam lição de Valentim Carrion. Registram que também ilustra a tendência atual de celeridade, embora não alcance o caso em tela, a reforma havida no CPC, que restringe a remessa necessária, ao torná-la obrigatória somente para causas superiores a 60 salários mínimos (nova redação ao artigo 475 do CPC, com o advento da Lei nº 10.352/01). Insurgem-se contra a declaração da prescrição bial do direito de ação, argumentando que o Município somente arguiu a prescrição em razões finais, estando contrariada a Súmula nº 153 do TST. Alegam que a homologação do acordo é incompatível com a arguição de prescrição, feita em razões finais pelo Município, nos termos dos artigos 161 e 269, II, do CPC. Ponderam que o Município-reclamado reconheceu, na íntegra, a procedência do pedido, de forma que, por se tratar de direitos patrimoniais, a arguição dessa matéria é privativa da parte, não podendo ser suscitada de ofício pelo julgador, a teor dos artigos 219, § 5º, do CPC e 166 do CC. Transcrevem arestos para cotejo jurisprudencial.





Despacho de admissibilidade à fl. 172.

A Procuradoria Geral manifesta-se pelo não-conhecimento ou desprovimento do recurso de revista (fls. 179-180).

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado. Dispensado o preparo.

O artigo 300 do CPC dispõe que cabe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito por que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Não obstante, o artigo 162 do Código Civil de 1916, vigente na época da interposição do recurso ordinário e do recurso de revista do Reclamado, ao tratar do momento oportuno para argüir a prescrição, estabeleceu que esta podia ser alegada, em qualquer Instância, pela parte a quem aproveita.

Amparando-se na autorização contida no parágrafo único do artigo 8º da CLT, no qual se reconhece ser o Direito Comum fonte subsidiária do Direito do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho, aplicando as disposições contidas no artigo 162 do Código Civil de 1916, consolidou a jurisprudência trabalhista, no sentido de que não se conhece de prescrição quando não argüida na instância ordinária. Desse modo, se a parte sustentar a declaração da prescrição até a interposição do recurso ordinário, será possível assegurar-lhe a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, momento em que a parte contrária poderá apresentar manifestação nas contra-razões.

Em face da tese pacífica no meio jurídico, de que as normas que disciplinam a prescrição são de direito material, constata-se que a matéria vem tratada, ainda, no novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, a qual consigna, no seu artigo 193, que a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita.

Na organização judiciária trabalhista, o Tribunal Regional do Trabalho encontra-se como órgão de Instância Ordinária. Logo, não pode furtar-se ao exame da argüição da prescrição, ainda que o Reclamado tenha produzido essa argüição pela primeira vez, nas razões do recurso ordinário.

Destaque-se, entretanto, que, tendo sido argüida a prescrição mediante a apresentação de simples petição dias antes do julgamento da remessa oficial, operou-se a preclusão consumativa, além de se configurar inovação recursal, de modo que contrariada a Súmula nº 153 desta Corte.

Neste sentido, os seguintes precedentes: RR-1.863/1999-049-03-00.8, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 09/02/07, e RR-1.414/1999-049-03-00.0, 4ª Turma, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJU de 15/10/04.

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a prescrição extemporaneamente argüida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho para que aprecie a remessa oficial, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.501/2003-342-01-00-5**

**RECORRENTE** : CLÁUDIO PAULO PIMENTA  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE CRISTINA BRANDÃO  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 88-91, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que, apesar de a reclamação trabalhista ter sido distribuída em 18/06/03, não ficou demonstrado o atendimento da formalidade atinente ao termo de adesão, prevista na Lei Complementar nº 110/2001.

Em sede de recurso de revista (fls. 92-97), o Reclamante insurge-se contra o decisum, sob o argumento de que o prazo prescricional para o ingresso da ação em juízo para cobrar as diferenças dos 40% do FGTS sobre os expurgos inflacionários é de dois anos a contar da publicação da Lei 110/2001, portanto não há prescrição, visto que a reclamação trabalhista foi interposta em 18/06/01. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O recurso é tempestivo e a representação se encontra regular. Dispensadas as custas processuais.

O Tribunal Regional do Trabalho, decidiu que "a jurisprudência, no entanto, caminhou no sentido oposto, vindo a ser consagrado o entendimento contido no tema 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, afirmando que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data em que publicada a lei que reconheceu o direito. No caso dos autos, a Lei Complementar nº 110 foi publicada em 29/06/01 e a reclamação distribuída em 18/06/03. Não há, todavia, qualquer comprovação de que o reclamante tenha ajuizado ação ordinária contar a Caixa Econômica Federal ou tenha aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. O documento de fl. 16 aponta os valores das diferenças, mas nada indica tenha o reclamante 'aderido' ao acordo. Observe-se que o prazo para a 'adesão' terminou no dia 31/12/03 e a audiência se realizou em 23/06/04". Dessa maneira, afastou a prescrição e julgou a Reclamante carecedora de ação por não ter o Reclamante atendido ao requisito previsto no artigo 4º da Lei Complementar (assinatura do termo de adesão).

Como as razões recursais versam unicamente acerca da prescrição, tema expressamente afastado pelo Regional, sem haver impugnação quanto ao fundamento relativo à adesão ao acordo previsto na referida Lei Complementar, a fundamentação adotada pelo Regional para negar provimento ao recurso ordinário do Reclamante permanece intocável.

Assim, incide o óbice da Súmula 422 do TST.

Diante de tais fundamentos, e com fulcro no teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.517/2003-342-01-00-8**

**RECORRENTE** : KLEBER SIMÕES GIAROLLA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 84-87, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Manteve, portanto, a sentença pela qual se julgaram improcedentes os pedidos enumerados na exordial, sob o fundamento de que a Reclamada está dispensada do pagamento das diferenças da multa de 40% incidentes sobre o saldo do FGTS, em razão da correção da base de cálculo, por determinação da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, concluiu que já houve o adimplemento das obrigações trabalhistas no momento da rescisão contratual, de acordo com a legislação vigente na época, sendo o ato juridicamente perfeito e resguardado pelo teor do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988.

Em sede de recurso de revista (fls. 92-96), o Reclamante sustenta, em síntese, ser do Empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que implementou as condições nas quais teriam de se realizar os créditos e pagamentos dos complementos de atualização monetária expurgados. Indica violação do Decreto nº 99.684/90 e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Logra êxito o Recorrente em demonstrar tese diametralmente oposta à contemplada na decisão ora impugnada por meio dos arestos paradigmáticos de fls. 95-96, no sentido de não ficar o empregador isento da responsabilidade do pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, pelo fato de o direito ter sido reconhecido após a quitação das verbas rescisórias, uma vez que o dever de complementá-la decorre de sua condição de empregador e da própria lei.

No mérito, não ofende o ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito às diferenças de FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória a sua inexistência na época da ruptura do contrato, na forma do entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, com fundamento no artigo 577, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.590/2000-001-23-00-7**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : RAIMUNDO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIVALDO ALVES MENEZES  
**RECORRIDO** : ZOROASTRO CONSTANTINO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO MACHADO DA COSTA JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, mediante o acórdão de fls. 125-128, deu provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamante, para expungir da conta exequenda as parcelas previdenciárias relativas aos valores pagos durante o contrato de trabalho. Naquela oportunidade, consignou: (...) Diante da controvérsia que envolve a matéria atinente à competência desta Justiça para executar valores devidos sobre parcelas pagas durante a relação de trabalho, entendo que a interpretação do comando executório deve ser restritiva, no sentido de entender-se que a determinação para 'recolhimento da contribuição previdenciária devida' refere-se aos valores naquela oportunidade acordados. Assim, se o exequente (INSS) pretendia a execução da contribuição sobre os valores pagos no curso do contrato deveria ter se insurgido oportunamente, e se não o fez, resta preclusa a oportunidade. (...) Assim, a pretensão do recorrente no sentido de que o Juízo Trabalhista determine, na decisão homologatória de acordo, o recolhimento de verbas previdenciárias sobre parcelas que sequer constituíram objeto da lide, não encontra guarda legal. A competência da Justiça do Trabalho para calcular e executar a contribuição previdenciária está definida no § 3º do artigo 114 da Constituição da República e parágrafo único do artigo 876 da CLT, o que por sua vez não alberga o caso em análise".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 150-169, sustentando, em síntese, que a Justiça do Trabalho possui competência para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período em que reconhecido o vínculo empregatício. Indica violação dos artigos 114, § 3º, da Constituição de 1988 e 876 e 896, "a" e "c", da CLT. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 178-180.

Contra-razões foram apresentadas fls. 183-187.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 191-194, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e está firmado por Procurador Federal. Desnecessário o preparo.

À análise.

Inicialmente, cumpre assinalar que a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes da Súmula 266 desta Corte e do artigo 896, § 2º, da CLT. Nesse contexto, fica desautorizado, de plano, o exame de violação de legislação infra-constitucional e divergência jurisprudencial.

O acórdão do Regional está em consonância com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação adaptada pela Resolução 138/2005, **verbis**: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (grifos nossos).

Assim, não se configura ofensa ao artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988. Por outro lado, a tese contida nos arestos transcritos encontra-se superada. Incidência do teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.640/2001-383-02-00-7**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. LÍDIA MENDES GONÇALVES  
**RECORRIDA** : SÍLVIA VIEIRA DAMIÃO DE PICOLI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA ZANATTA

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 208-210, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação as diferenças do FGTS, mantendo, no mais, a sentença mediante a qual se concluiu pela nulidade do contrato de trabalho, em face da falta de atendimento do requisito da prévia aprovação em concurso público, previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com efeitos ex nunc, determinando o pagamento de verbas trabalhistas.

O Município e o Ministério Público do Trabalho interpõem recursos de revista às fls. 214-221 e 244-259. Sustentam, em síntese, que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público é nulo, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, à exceção de salários strictu sensu e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Requerem, em face disso, a declaração de improcedência dos pedidos formulados na inicial, indicando, para tanto, violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como divergência jurisprudencial.

Os recursos foram admitidos pelo despacho de fls. 260-262 e não foram objeto de contra-razões.

Os recursos foram regularmente interpostos.

O exame das razões recursais leva à constatação de que a tese expandida pelo Regional é conflitante com a orientação contida na Súmula nº 363 desta Corte, porquanto nela se encontra estabelecido que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a observância da exigência referente à prévia aprovação em concurso público, produz efeitos ex tunc, sendo impróprio o pagamento de verbas rescisórias.

No mérito, merece reforma a decisão, tendo em vista o entendimento preconizado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, **verbis**: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ de 21/11/2003).

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público, para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes ao FGTS durante o período laborado. Em face da identidade de objeto, fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município de Osasco.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator



**PROC. Nº TST-RR-1.730/2003-009-07-00.8**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : MARIA IOLANDA PINHEIRO CRAVEIRO  
 ADVOGADA : DRA. ANA VALÉRIA ASSUNÇÃO PINTO VIANA

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 62-64, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para afastar a prescrição do direito de postular o recolhimento do FGTS, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento da controvérsia, com o fundamento de que a hipótese atrairia a incidência da prescrição trintenária, pois a mudança de regime jurídico teria ocorrido em função do interesse da Administração Pública e, portanto, não seria causa de extinção do contrato de trabalho.

O Município reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 66-73, com arrimo no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Sustenta tese no sentido de que, ocorrida a mudança de regime jurídico, com a consequente extinção do contrato de trabalho, a parte deve ajuizar ação antes do decurso de dois anos contados da data da referida extinção. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 362 desta Corte e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 75-76.

Conforme certificado à fl. 78, não foram apresentadas razões de contrariedade.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se, no parecer exarado às fls. 82-84, pelo conhecimento e provimento do apelo.

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por procurador do Município, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1. Desnecessário o preparo.

Conforme exposto, a decisão recorrida contém a tese de que seria trintenária a prescrição do FGTS, porque a mudança do regime jurídico não seria causa de extinção do contrato de trabalho.

Tal decisão, apesar de interlocutória, contraria as Súmulas 362 e 382 desta Corte (antiga Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1), o que a qualifica como imediatamente recorrível.

A jurisprudência deste Tribunal Superior encontra-se sintetizada na Súmula 382, no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Portanto, a sentença de origem, que acolheu a prescrição, deve ser restabelecida, pois enfatizou que a transposição para o regime estatutário ocorreu em 1990, e a presente ação foi ajuizada em 2003.

Com esses fundamentos, e arrimado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença da 9ª Vara Federal do Trabalho de Fortaleza.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.750/2004-067-15-00.7**

RECORRENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO  
 RECORRIDOS : ARLETE PAULIN BERCELLI E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 110-114, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Assim, manteve a sentença pela qual se determinou a remuneração como base de cálculo do adicional de insalubridade, bem como a aplicação da taxa de juros de um por cento ao mês, mesmo em se tratando de ente público.

O Reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 116-129. Sustenta que não pode prevalecer a decisão recorrida e fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 133.

Contra-razões às fls. 134-142.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 146-148, opina pelo conhecimento parcial e provimento do apelo quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade".

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual é regular. Quanto ao preparo, é desnecessário, conforme previsto no artigo 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O Tribunal Regional de origem manteve a fixação das remunerações percebidas como a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Em sede de recurso de revista, o Reclamado afirma que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário mínimo. Indica violação do artigo 192 da CLT e 37, § 1º, e 169 da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

Com efeito, o Tribunal a quo, ao concluir que o adicional de insalubridade incide sobre as remunerações percebidas, contrariou o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte.

A proibição contida no artigo 7º, IV, da Constituição de 1988, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, visa tão-somente a impedir que a indexação do salário mínimo possibilite o seu reajuste periódico, o que poderia acarretar o retorno da inflação e seus reflexos econômicos. Quanto à sua utilização como critério para a aferição do direito do trabalhador, não há óbice, conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, já pacificado por meio das Orientações Jurisprudenciais 2 e 228 da SBDI-1.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade não tem por finalidade gerar efeitos econômicos, criando mais um óbice ao reajuste periódico e em patamar satisfatório do salário mínimo; ao contrário, objetiva estabelecer um parâmetro para o cálculo, a fim de que esse não seja feito de forma aleatória. Observe-se que tal base de cálculo é utilizada de forma residual, ou seja, não se aplica à hipótese em que o adicional de insalubridade é devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, nos termos da Súmula 17 do TST, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 121, DJ 21/11/03.

Recentemente o Tribunal Pleno, na Sessão do dia 05/05/2005, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-RR-272/2001-073-15-00.5, decidiu, por unanimidade, manter inalterada a redação da Súmula 228.

Assim, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo legal.

**2. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.**

O Regional manteve a sentença pela qual se determinou fosse aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, mesmo em se tratando de ente público.

Em sede de recurso de revista, o Reclamado pleiteia a aplicação do índice de 0,5% aos juros de mora, por se tratar de Fazenda Pública. Indica violação do artigo 37 da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses.

O julgado paradigma transcrito às fls. 128-129, oriundo do TRT da 3ª Região, retrata tese oposta à adotada pelo Regional, no sentido de que, após a edição da Medida Provisória nº 2.180/01, aplicar-se-á o índice de 0,5% aos juros de mora. O apelo, portanto, merece ser **conhecido** pela configuração de divergência jurisprudencial.

No mérito, discute-se acerca da aplicação dos juros de mora contra a Fazenda Pública, objeto de específico tratamento legislativo através da Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei 9.494/97, segundo o qual os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A presente matéria já foi analisada pelo Tribunal Pleno desta Corte, que consagrou entendimento no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/01, que acresceu o artigo 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês.

No sentido do reconhecimento da validade da referida medida provisória para disciplinar esses juros, temos, ainda, os seguintes precedentes desta Corte: RR-556/1998-004-04-41, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 23/06/06, e RR-236/1989-003-10-40, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 23/06/06.

Assim sendo, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que, na elaboração dos cálculos de liquidação, no que tange aos juros de mora, se aplique o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001.

**3. CONCLUSÃO.**

Diante de tais fundamentos, e com amparo no parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC, **conheço** do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte, e quanto ao tema "juros de mora - Fazenda Pública - Medida Provisória nº 2.180-35/2001", por divergência jurisprudencial. No mérito, dou-lhe provimento, para fixar o salário mínimo legal como base de cálculo do adicional de insalubridade, e que, na elaboração dos cálculos de liquidação, no que tange aos juros de mora, incida o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.817/2005-016-08-00.0**

RECORRENTE : JANE MARIA FREITAS GARCIA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA  
 ADVOGADA : DRA. CLÉBIA KAARINA N. DOS SANTOS  
 RECORRIDA : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o acórdão de fls. 190-196, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente - SESMA para, reformando parcialmente a sentença, excluir da condenação a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas judicialmente reconhecidos à Autora.

A Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 198-216, sustentando que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamenta o processamento do apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 219-220.

O recurso de revista é tempestivo e a representação postulatória encontra-se satisfeita. O preparo é desnecessário.

O Regional concluiu pela ausência de responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado diante dos seguintes fundamentos: "Os autos dão conta de que a primeira reclamada - Comissão de Bairros de Belém - é uma associação de natureza civil sem fins lucrativos, a qual tem como finalidade implementar políticas públicas do Governo municipal com relação à saúde, mediante repasses de verbas públicas originárias do SUS - Sistema Único de Saúde. O Município de Belém, através da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente - SESMA, firmou convênio com a CBB - Comissão de Bairros de Belém - com base em autorização legal decorrente dos artigos 197, 198 e 199 da Constituição Federal, bem como do contido nas normas infra-constitucionais aplicáveis à espécie, como a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90), a Lei 11.079/2004, que institui normas gerais de parceria público-privada) a Lei de Licitações (Lei 8.666/93) e da Lei Orgânica do Município de Belém. Tratando-se, pois, de convênio firmado entre o Município e a referida Comissão de Bairros de Belém não há como se falar em terceirização de serviços, essa normalmente destinada ao repasse de atividades-meio de uma empresa a outra em atividades empresariais com fins lucrativos. Não é demais transcrever a norma constitucional que norteia a prestação de saúde através de convênios celebrados entre o poder público e entidades privadas, a saber: (omissis...). De outro prisma, vai longe a diferença entre convênio amparado em lei e terceirização de serviços, notadamente quando a convenção adotada pelas partes é prevista no Código Constitucional e regulamentado em lei, in casu, a Lei 11.079/2004 e os demais dispositivos constitucionais supra-referidos. Demais disso, revelando os autos que o Município firmou convênio com pessoa jurídica de direito privado não constituída sob a forma de sociedade comercial e que a parceria se deu nos termos da Lei nº 11.079/2004, não se pode cogitar de processo de terceirização nem de responsabilidade subsidiária do ente público a reclamar a incidência da Súmula nº 331, IV, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 194-195).

A Reclamante, nas razões de recurso de revista, sustenta, em síntese, a manutenção da condenação subsidiária do Município de Belém, porquanto, segundo afirma, em verdade, ocorreu a terceirização dos serviços. Aponta como violado o artigo 37, § 6º, da Constituição de 1988, aduz contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte e transcreve arestos para o cotejo de teses.

O primeiro paradigma colacionado às fls. 205-208, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, demonstra divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, por nele se concluir que o Município deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos ao Empregado, em decorrência de convênio de cooperação firmado com a primeira Reclamada na área de saúde.

As premissas fáticas assentadas na decisão proferida pelo Regional deixam claro que a Secretaria Municipal de Saúde - SESMA - firmou convênio com a Comissão de Bairros de Belém, entidade civil sem fins lucrativos, com a finalidade de viabilizar os programas de saúde no âmbito do Município, utilizando, para isso, o repasse de verbas públicas originadas do Sistema Único de Saúde - SUS, execução essa assegurada pelo artigo 199, § 1º, da Constituição de 1988, o qual foi regulamentado pela Lei nº 11.079/2004, e, que, ressalte-se, não retrata a hipótese contemplada na Súmula nº 331, IV, desta Corte, visto não ser o segundo Reclamado beneficiário dos serviços da Autora contratada pela Comissão dos Bairros de Belém, razão por que também não há possibilidade de se admitir a existência de intermediação de mão-de-obra.

Assentado nessas premissas, o Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou no sentido de não restar configurada a intermediação de mão-de-obra na hipótese de convênio com instituição social, por intermédio do seguinte precedente: ERR-613.591/1999.6, publicado no DJU de 11/02/05, Rel. Juíza Conv. Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no teor do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.835/2005-115-08-00.3**

RECORRENTE : MARIA DA TRINDADE PEREIRA MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COLARES  
 ADVOGADO : DR. LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o acórdão de fls. 51-56, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria.

A Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 62-65) com arrimo no artigo 896 da CLT. Expressa sua inconformidade em relação ao mérito, sustentando a competência da Justiça do trabalho para julgar o feito. Indica afronta aos artigos 37, IX, e 114 da Constituição de 1988.

Despacho de admissibilidade às fls. 67-68.



A Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 79-80).

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

#### 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Regional rejeitou a preliminar referida sob o seguinte fundamento, **verbis**: "A possibilidade de contratação de servidor por prazo determinado, nos termos do previsto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, subordina-se a regras de Direito Administrativo e não de Direito do Trabalho. Tratando-se de trabalhador contratado na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, não é possível pretender ver na contratação hipótese excepcional de contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. O contrato está desvinculado de cargo ou emprego público" (fl. 53).

Ao assim decidir, o Regional violou o artigo 114 da Constituição de 1988 e contrariou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, uma vez que a controvérsia gira em torno do vínculo empregatício havido entre as partes.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para, fixando a competência da Justiça do Trabalho, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de prosseguir no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.855/2004-011-07-00.5

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADORA : DRA. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA  
RECORRIDA : ROSA CAMELO PONTES  
ADVOGADO : DR. MANOEL GENIVAL DE MOURA

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 60-67, complementado às fls. 78-80, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ao afastar a prescrição da pretensão de recebimento dos depósitos de FGTS referentes ao período regido pela CLT, entendendo inaplicável ao presente caso o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois trintenária a prescrição quando se trata da cobrança de parcelas do FGTS, a teor do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

O Reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 83-95, pretendendo a reforma do julgado, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Sustenta que, ocorrendo a mudança de regime jurídico, com a consequente extinção do contrato de trabalho, a parte deve ajuizar ação antes do decurso de dois anos contados da data da referida extinção. Aponta violação do artigo 7º, III e XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 97.

Conforme certificado à fl. 110, não foram apresentadas razões de contrariedade.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 104-105).

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por procuradora do Estado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1. Desnecessário o preparo.

O TRT da 7ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado sintetizando seu entendimento na seguinte ementa, **verbis**: "FUNDO DE GARANTIA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. O FGTS tem natureza jurídica híbrida (social/trabalhista), diversa, pois, da dos demais direitos do trabalhador assegurados pela Constituição Federal e/ou pela legislação trabalhista. E, por assim ser, a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento dos depósitos sempre foi distinta da dos típicos direitos trabalhistas. A Lei 8.036/90, em seu artigo 23, § 5º, concede ao Fundo o privilégio da prescrição trintenária, não distinguindo se ação é do agente operador ou do empregado (legítimo titular do direito e principal interessado em cobrá-lo), não sendo permitido ao intérprete criar tal distinção. Há de prevalecer, assim, a prescrição trintenária. Inteligência da Súmula 210, do STJ" (fl. 60).

Nesse contexto, conclui-se pela violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 382, pacificou-se no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bialenal a partir da mudança de regime".

Logo, registrado pelo Regional que a transposição para o regime estatutário ocorreu em 1990, e tendo a presente ação sido ajuizada em 2004, como verificado pelo seu número de autuação, deve ser reformada a decisão recorrida.

Com esses fundamentos, e arimado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para, pronunciada a prescrição da pretensão de direito material perseguido, julgar improcedente a ação trabalhista e extinguir o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas pela Reclamante, dispensadas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.860/2002-007-12-85.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JERFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR FERNANDES TRANS - MIE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID  
RECORRIDO : MAURÍCIO PATEL  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 254-258, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo firmado pelas Partes. Destacou que a composição compreendeu apenas parcelas de cunho indenizatório.

O INSS interpõe recurso de revista. Sustenta que a natureza das parcelas objeto do acordo não guardam relação de proporcionalidade com as aquelas deduzidas na petição inicial. Com isso, pugna pela incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo. Indica violação dos artigos 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/91; 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 167, § 1º, II, do Código Civil; 116, parágrafo único, 123 do CTN; 9º e 832, § 3º, da CLT; 34, § 5º, do ADCT; e 146, III, e 149, da Constituição de 1988. Transcreve, ainda, arestos para o confronto de teses (fls. 261-275).

Despacho de admissibilidade às fls. 276-279.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 287-288 opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Sem razão, uma vez que, quanto às deduções para a Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece tão-somente que nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade. Vale destacar: não dispõe acerca da possibilidade de a Autarquia se insurgir contra os termos delineados no acordo. Na espécie, as parcelas componentes do acordo se revestem de natureza indenizatória - indenização de diferenças de diárias e indenização de descontos indevidos.

Com relação ao tema, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 368. Precisamente no item I, se consagra que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (sem destaque no original).

No que se refere à ausência de proporcionalidade entre a natureza das parcelas objeto do acordo homologado e aquelas deduzidas na petição inicial, visa a Autarquia a invadir a gênese da manifestação da vontade das partes - medida defesa tanto ao magistrado quanto a terceiro interessado. Diferente é a hipótese na qual se investiga se a vontade externada padeceu de vício, passível de justificar a nulidade do ato praticado, o que, efetivamente, não se cuida no momento.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais mencionados, tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.893/2004-005-07-00.6

RECORRENTE : JOSÉ TIBÚRCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADA : DRA. RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 380-382, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos enumerados na reclamação trabalhista.

O Autor interpõe recurso de revista às fls. 385-399, sustentando, em síntese, ser devido o pagamento de horas extras, porquanto ocupava mero cargo técnico, não podendo ser confundido com o de chefia ou de confiança bancária. Alega ser aplicável, in casu, o teor da Súmula 109 desta Corte. Aponta ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT e a existência de divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 402.

O recurso de revista encontra-se regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Os dois primeiros arestos paradigmas transcritos às fls. 388-390, permitem o **conhecimento** do recurso de revista, pois esposam tese de que não é suficiente a simples nomenclatura do cargo e a percepção da gratificação superior a um terço do salário padrão para excluir o bancário da jornada de seis horas.

Dos termos da decisão recorrida, percebe-se que o Regional foi enfático ao afirmar estar demonstrado o exercício de cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT. Para tanto, fundamentou sua decisão no sentido de que ao exercer o cargo de "técnico de fomento" e perceber gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo, o Autor se enquadrava na excludente do parágrafo 2º do mencionado dispositivo de lei. Em razão apenas dessas evidências, o Regional excluiu da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras com os devidos reflexos.

Ao assim proceder, o Regional divergiu da iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que se posiciona no sentido de que a simples nomenclatura do cargo e a percepção de gratificação não superior a um terço do cargo efetivo não são suficientes para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessária para a configuração do cargo de confiança bancário, a que alude o artigo 224, § 2º, da CLT, a inequívoca demonstração de grau maior de fúducia. Reforçam tal tese alguns precedentes oriundos da Subseção I de Dissídios Individuais: ERR-579.080/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 31/03/06; ERR-368.359/97, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 03/03/06; ERR-502.898/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 1º/04/05; ERR-581.697/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 11/02/05; ERR-576.537/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 05/12/03; ERR-708.703/00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 21/11/03; ERR-523.790/98, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 14/11/03; ERR-396.657/97, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 19/09/03; ERR-342.838/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 07/03/03; ERR-452.991/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 27/09/02.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.915/2002-003-15-00.0

RECORRENTE : ALL PRODUCTS LTDA - ME  
ADVOGADO : DR. MARCELO HORTE  
RECORRIDO : EURÍPEDES PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 284-285, complementado às fls. 294-295, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por considerá-lo deserto, em virtude da configuração de irregularidade formal no preenchimento da guia DARF, porque não fora discriminado o número do processo, nem o nome do Reclamante, tornando o documento inapto para o reconhecimento da regularidade do recolhimento das custas processuais.

Em sede de recurso de revista (fls. 298-309), a Reclamada sustenta, em síntese, que não pode prevalecer a decisão recorrida. Alega que recolheu as custas por meio da guia DARF e que, confrontando os elementos constantes em tal documento de arrecadação com os demais dados do processo, resta inequívoco o cumprimento da obrigação. Indica violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, da Constituição de 1988 e 789, § 1º, da CLT, bem como transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 313.

Conforme certificado à fl. 314, não foram apresentadas razões de contrariedade.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

Inicialmente, frise-se que a admissibilidade do recurso de revista em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, por força do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, está limitada à ocorrência de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não há como ser apreciada, neste momento processual, alegação de ofensa a dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial.

Quando o Regional concluiu pela deserção do apelo por não constar da guia em comento o número do processo, nem o nome do Reclamante - o que, no seu entender, teria ocasionado a irregularidade formal no preenchimento do documento, apesar de o pagamento ter sido efetuado dentro do prazo recursal, conter o nome da Reclamada, o número do CNPJ, na autenticação mecânica, o mesmo valor determinado na sentença -, ultrapassou os limites da razoabilidade, desrespeitando, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa e afrontando o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Deve ser lembrado que esta Corte vem decidindo pela validade da guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas, ainda que não contenha o número do processo a que se refere, ou até mesmo quando não identificado o nome da parte, porquanto a exigência legal está voltada apenas para que o pagamento ocorra no prazo e de acordo com o valor fixado na sentença.

Na presente hipótese, a guia foi acostada ao original, com identificação e qualificação da empresa com nome e número de CNPJ. E, tendo sido feito o recolhimento no valor exato determinado pela sentença e no prazo alusivo ao recurso, há que se ter como válida a guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas.

Citam-se os seguintes precedentes: ERR-54.739/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJU de 10/09/04; ERR-539.594/1999, Rel. Min. Luciano Castilho, DJU 06/08/04; E-RR-1.425/2001-114-15-00.4; Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 28/05/04; E-RR-546.305/1999, Rel. Min. Moura França, DJU de 08/08/03; e RR-205/2002-999-23-00.6, 3ªT, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 1º/08/03.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.980/2004-006-19-00.4**

**RECORRENTE** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS  
**RECORRIDO** : JOSÉ GILSON ROCHA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUNA DE ALENCAR

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante acórdão (fls. 101-108), admitiu a nulidade da contratação do Reclamante, em virtude da ausência da prestação de concurso público. Todavia impôs ao Estado de Alagoas o recolhimento do FGTS relativo ao período de trabalho e a anotação da Carteira de Trabalho do Reclamante do cargo de médico.

Em face dessa decisão, o Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 111-120), renovando a premissa de nulidade da contratação, por falta de observância do requisito constitucional da prévia aprovação em concurso público. A obrigação de fazer imposta importaria em afronta aos artigos 7º, III, 25, 37, II, e 114 da Constituição de 1988 e 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, além de contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e divergência entre julgados.

O recurso foi admitido mediante despacho (fls. 122-123) e não houve apresentação de contra-razões.

A Procuradoria Geral do Trabalho emitiu parecer favorável ao provimento parcial do recurso.

O recurso de revista foi regularmente interposto e preenche os requisitos comuns de admissibilidade, o que autoriza o respectivo exame quanto aos pressupostos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

A análise das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão recorrida contraria a Súmula nº 363 desta Corte, em que se declara a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, o provimento do recurso é justificável, em virtude da aplicação da referida síntese de jurisprudência: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo nº TST-ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363.

A orientação da referida súmula é no sentido de que a declaração de nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em virtude do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento, para, nos termos do pedido expresso do Recorrente (fl. 219), excluir da condenação a obrigação de proceder à anotação da CTPS do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.007/2002-041-02-00.0**

**RECORRENTE** : FLÁVIA RENATA MENDONÇA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO  
**RECORRIDA** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante acórdão de fls. 581-585, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, atribuindo, ainda, à Reclamante, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Determinou também que os descontos fiscais fossem efetuados de acordo com os ditames estabelecidos na Súmula 368 desta Corte. Manteve, no mais, a sentença.

A Autora interpõe recurso de revista às fls. 591-614, sustentando, em síntese, ser devido o adicional. Alega ofensa ao artigo 193, caput, do CLT e divergência com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 619-620.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Inicialmente, convém assinalar que os arestos paradigmas transcritos às fls. 609-614 revelam-se inservíveis, porquanto são oriundos de Turmas desta Corte, em desatenção ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Os colacionados às fls. 604-608 são inespecíficos, pois não revelam o mesmo fato que ensejou a decisão recorrida, ou seja, de não ser devido o adicional de periculosidade a comissária de bordo que permanece no interior da aeronave no momento do abastecimento. Óbice da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É necessário ressaltar que, conforme preceituado no artigo 436 do CPC, o julgador não está restrito à prova pericial, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos ou provas constantes dos autos. É o princípio da livre persuasão racional em que se faz necessário apenas que o juiz apresente os motivos de seu livre convencimento ou os fundamentos da sua decisão.

Dito isso, verifica-se que o entendimento apresentado pela Corte Regional, de que a Reclamante - comissária de bordo, por exercer suas atividades no interior da aeronave, no momento do abastecimento - não faz jus ao adicional em exame, atende perfeitamente à finalidade última da lei, que é a de proteger somente aqueles empregados que trabalham expostos a risco acentuado e com contato permanente com inflamáveis e explosivos, com iminente risco de morte ou de acidente grave. Razão pela qual não há ofensa ao artigo 193, caput, da CLT ou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, atualmente, item I da Súmula 364 desta Corte.

Nesse sentido já se firmou a jurisprudência desta Corte Superior, por intermédio dos seguintes precedentes: RR-1.467/2000-067-01-40.2, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 07/12/06; RR-57/2000-070-02-40.1, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, DJ 07/12/06; RR-2.600/2000-316-02-00.0, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 22/09/06; RR-1.265/2000-3158-02-00.6, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 12/08/05; RR-1.281-2003-028-04-00.2, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 02/02/07; e RR-334/2002-064-01-00.7, 6ª Turma, Rel. Min. Rosa M. Weber Candiota da Rosa, DJ 22/09.

Dessa forma, o apelo também não se viabiliza por dissenso pretoriano, em face da incidência cumulada dos arestos paradigmas acima relacionados com a previsão contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.009/2005-007-08-00.9**

**RECORRENTE** : YEDA RAQUEL DA SILVA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**ADVOGADA** : DRA. THAYSA LIMA  
**RECORRIDA** : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante acórdão de fls. 159-167, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município de Belém, para excluir-lo da lide, isentando-o, por consequência, da responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas judicialmente reconhecidos à Autora.

A Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 169-188, sustentando que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamenta o processamento do apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 191-192.

O recurso de revista é tempestivo e a representação postulatória encontra-se satisfeita. O preparo é desnecessário.

O Regional concluiu pela exclusão do segundo Reclamado da lide diante dos seguintes fundamentos: "Inicialmente, cabe transcrever algumas considerações sobre o Sistema Único de Saúde - SUS, implantado pela Constituição Federal de 1988, encontradas no site www.sespa.pa.gov.br/Sus: (omissis ...). Como se observa, a implantação do SUS visou 'democratizar' e descentralizar as informações e os serviços de saúde, podendo o setor privado participar do sistema, de forma complementar, por meio de contratos e convênios. Assim está disposto não somente na Constituição da República (art. 198), como também na Lei nº 8080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, dispondo no artigo 7º: (omissis ...). Pela transcrição acima, constata-se que não apenas a iniciativa privada, como também a comunidade deve participar na execução dos objetivos do SUS e até mesmo na sua gestão, através dos Conselhos de Saúde, não havendo qualquer ilegalidade no convênio firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Comissão de Bairros de Belém. Conforme se infere do documento de folhas 24-58, o referido convênio tinha por objeto 'o desenvolvimento do Programa Família e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde do Município de Belém, adequados às diretrizes dos Programas Saúde da Família e Agentes Comunitários de

Saúde estabelecidos pelo Ministério da Saúde em regime especial de mútua cooperação entre a CONVENIENTE e a CONVENIADA...'. A cláusula segunda do Convênio nº 002/99, firmado entre as reclamadas, dispõe que este tinha, por fundamentação legal, a Constituição Federal, a Lei nº 8080/93 - Lei Orgânica da Saúde, Lei Orgânica do Município de Belém, a Lei nº 8.666/93 (com as alterações da Lei nº 8.883/94), legislação que permite a participação de entidade privada na execução do programa. Ademais, o convênio entre a primeira e a segunda reclamada foi realizado em sistema de 'mútua cooperação'. Logo, constata-se que o trabalho era eminentemente assistencial não tendo fim lucrativo para a primeira reclamada nem para o ente público. Portanto, ressalte-se, que não se pode falar em terceirização da atividade-fim do Município, eis que restou provado que os agentes comunitários não exerciam qualquer atividade inerente aos profissionais da área de saúde, mas tão-somente levantar as necessidades da comunidade 'visando adequar as ações de saúde às necessidades da população' (cláusula 4ª, item 5, do Convênio de folhas 43-48). Diante disto, não se pode aplicar ao presente caso o disposto no item IV, da Súmula nº 331, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pois não houve terceirização e muito menos intermediação de mão-de-obra" (fls. 164-166).

A Reclamante, nas razões de recurso de revista, sustenta, em síntese, a manutenção da condenação subsidiária do Município de Belém, porquanto, segundo afirma, ocorreu a terceirização dos serviços. Aponta como violado o artigo 37, § 6º, da Constituição de 1988. Aduz contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte e transcreve arestos para o cotejo de teses.

O primeiro paradigma colacionado às fls. 177-178, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, demonstra divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, por nele se concluir que o Município deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos ao Empregado, em decorrência de convênio de cooperação firmado com a primeira Reclamada na área de saúde.

Contudo, não assiste razão à Reclamante, visto que as premissas assentadas na decisão proferida pelo Regional deixam claro que a Secretaria Municipal de Saúde firmou convênio com a Comissão de Bairros de Belém, entidade civil sem fins lucrativos, com a finalidade de apurar as necessidades da comunidade para adequá-las as ações relativas à saúde no âmbito do Município, utilizando, para isso, o repasse de verbas públicas originadas do Sistema Único de Saúde - SUS. Registrou que a execução do convênio se encontra prevista nos artigos 197 e 199, § 1º, da Constituição de 1988 e nas Leis 8.080/93 e 8.666/93, ressaltando, ainda, que não se trata da hipótese contemplada na Súmula nº 331, IV, desta Corte, visto não se tratar de terceirização ou de intermediação de mão-de-obra.

Assentado nessas premissas, o Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou no sentido de não restar configurada a intermediação de mão-de-obra na hipótese de convênio com instituição social, por intermédio do seguinte precedente: ERR-613.591/1999.6, publicado no DJU de 11/02/05, Rel. Juíza Conv. Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no teor do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.021/2003-007-05-00.8**

**RECORRENTE** : GILBERTO ARGOLLO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**RECORRIDA** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, por concluir que a Reclamada, quando da rescisão contratual, efetuara o pagamento da multa relativa ao FGTS, não subsistindo, assim, sua responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

O Reclamante, em razões de revista (fls. 225-228) afirma, em síntese, a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças pleiteadas, nos termos dos artigos 2º da CLT e 18, § 1º, da Lei 8.036/90, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Admitido mediante o despacho de fls. 230-231, o recurso foi objeto de contra-razões (fls. 233-246).

O recurso de revista é tempestivo, fls. 223-225 e a representação processual regular (fl. 15).

Para julgar improcedente o pedido de percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, o Regional considerou que o pagamento da parcela pretendida ficaria a cargo do órgão gestor, pois não se poderia imputar à empregadora a correção de uma multa que ela adimplira.

Tal decisão é contrária ao posicionamento desta Corte e expresso na referida Orientação Jurisprudencial.

A matéria concernente ao reconhecimento do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS devido à incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", encontra-se pacificada no âmbito desta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, cujos precedentes que lhe deram origem são unânimes quanto a não constituir em ato juridicamente perfeito aquele que se consolida com a quitação das verbas rescisórias, inclusive com o pagamento da multa de 40% do FGTS, porque inexistente o direito aos expurgos inflacionários na época da ruptura contratual, sendo do empregador a responsabilidade pelo pagamento da parcela.



Exposto isso, e com supedâneo no artigo 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.021/2003-041-12-00.0**

**RECORRENTE** : ADERBAL BENEDET  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 493-496, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante por julgá-lo deserto, em virtude do não-recolhimento, por parte do Reclamante, da indenização por litigância de má-fé, no importe de 20% sobre o valor da causa. Sintetizou o fundamento na ementa a seguir transcrita: "MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A teor do art. 35 do CPC, a multa imposta às partes em consequência de má-fé será contada como custas, incluindo-se no preparo. O seu não-recolhimento implica a deserção do apelo" (fl. 493).

Em sede de recurso de revista (fls. 498-508), o Reclamante sustenta que não se aplica a previsão do artigo 35 do CPC, em face de clara disciplina acerca da matéria nos artigos 769 e 789 da CLT. Alega ser inexigível o recolhimento da indenização em discussão como pressuposto de admissibilidade. Indica violação dos artigos 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição de 1988 e 769 e 789 da CLT, bem como transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 509-511.

Contra-razões às fls. 513-518.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

O aresto paradigma de fls. 504-505 está apto a impulsionar o conhecimento do recurso de revista, tendo em vista que consagra tese no sentido de que não se pode exigir do Reclamante o depósito judicial prévio, em face de condenação por litigância de má-fé, como pressuposto de recebimento do recurso ordinário.

Conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

In casu, constata-se que o Reclamante, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou o recolhimento das custas processuais (fl. 466), conforme dispõe o artigo 789, II, da CLT, razão pela qual não se pode falar na exigência do recolhimento do valor relativo à indenização imposta pela litigância de má-fé e, consequentemente, na deserção do recurso ordinário.

Quando o Regional concluiu pela deserção do apelo, com esteio no artigo 35 do CPC, em razão do não-recolhimento, por parte do Reclamante, da indenização por litigância de má-fé, no importe de 20% sobre o valor da causa, ultrapassou os limites da razoabilidade, tendo em vista que, no processo do trabalho, as regras das custas estão previstas no artigo 789 da CLT e incisos, inviabilizando a aplicação subsidiária das normas de direito processual comum. Por conseguinte, não cabe a exigência do recolhimento da indenização em tela como requisito de admissibilidade recursal.

Citam-se os precedentes: RR-7.242/2002-001-12-00.5, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 07/12/06; RR-7.738/2002-026-12-00.5, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 02/02/07; RR-577/2003-023-12-00.0, 5ª Turma, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 16/02/07; e RR-173/2005-041-12-00.0, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 23/02/07.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.026/2003-029-12-00.0**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
**RECORRIDA** : IVETE DELLA JUSTINA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ESMERALDA MEDEIROS  
**RECORRIDA** : SANTOS & MATTOS REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES NAZARENO OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 61-65, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a composição compreendeu apenas parcelas de cunho indenizatório.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 68-80). Sustenta que a natureza das parcelas objeto do acordo, salarial ou indenizatória, não guardam relação de proporcionalidade com aquelas deduzidas na petição inicial. Com isso, sustenta a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo. Indica violação dos

artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99; 123 do CTN; 167, § 1º, II, do Código Civil; 129 do CPC; e 9º e 832, § 3º, da CLT. Ainda transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 81-84.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 89-90, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Sem razão, haja vista que o acordo homologado é composto apenas por parcelas de cunho indenizatório - férias em dobro indenizadas e honorários advocatícios. Isso porque, quanto às deduções para a Previdência Social, na Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece-se tão-somente que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, sob pena de responsabilidade.

Aliás, com relação ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 368. Precisamente no item I, consagra-se que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (sem destaque no original).

Com relação à ausência de proporcionalidade entre a natureza das parcelas objeto do acordo homologado e aquelas deduzidas na petição inicial, visa a Autarquia invadir a gênese da manifestação da vontade das partes - medida defesa tanto ao magistrado quanto a terceiro interessado. Diferente é a hipótese na qual se investiga se a vontade externada padeceu de vício, passível de justificar a nulidade do ato praticado, do que, efetivamente, ora não se cuida.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais acima mencionados, tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do TST (aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT).

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.087/2004-771-04-00.4**

**RECORRENTE** : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL  
**RECORRIDO** : CLAUDIOMIRO SENA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

**D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamada, cuja insurgência se refere à condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da contagem minuto-a-minuto, a despeito de correspondente abono de dispensa encetado mediante negociação coletiva.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 206-207.

Sem apresentação de contra-razões, fl. 217.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Com relação ao tema em debate, o Regional ressaltou que "Diferenças de horas extras. Contagem minuto a minuto. O Juízo a quo condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras (e reflexos), pela contagem minuto a minuto dos cartões-ponto, na forma do § 1º do art. 58 da CLT, acrescido pela Lei nº 10.243/01. (...) O Juízo originário ampara-se no demonstrativo apresentado pelo reclamante à fl. 129, onde são apontadas, por amostragem, as horas extras impagas. Os cartões-ponto das fls. 38/53 demonstram a existência de minutos excedentes à jornada. Como exemplo destaca-se o cartão da fl. 46, onde se percebe o excesso de minutos nos dias 07, 08, 09 e 10/03/04, mesmo se desconsiderados os cinco minutos de tolerância admitidos na sentença. O contrato de trabalho do recorrido teve início em 16/06/03, posteriormente à promulgação da Lei nº 10.243 de 19/06/01, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, prevendo a desconsideração, para fim de apuração de horas extras, das frações não-excedentes de 5 (cinco) minutos, observado o limite máximo de 10 minutos diários. Inaplicáveis, portanto, as disposições de convenções coletivas contrárias ao mencionado dispositivo legal, face ao princípio da hierarquia das leis e fontes formais do Direito" (fl. 190).

No recurso de revista, a Reclamada ressaltou que, mediante válida negociação coletiva, ficou celebrada a desconsideração de doze minutos e trinta segundos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho. Contudo, o Regional impôs condenação ao pagamento de horas extras decorrentes de tal período. A Reclamada alega que essa conduza fere as disposições contidas nos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XIII e XXVI, da Constituição de 1988.

Não assiste razão à Reclamada. Isso porque, mesmo que a Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXIV, tenha conferido alta relevância aos acordos e convenções coletivas de trabalho, é inaceitável a negociação coletiva por meio da qual se propõe o aumento do limite de tolerância da contagem da jornada de trabalho, quando esse elastecimento contraria expressa disposição de lei - parágrafo 1º do artigo 58 da CLT -, causando evidentes prejuízos aos trabalhadores.

Reforçam a mencionada tese a jurisprudência contida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho e as decisões relativas aos Processos TST-RR-129.853/2004-900-04-00.0, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ 24/06/05; TST-RR-985/2002-011-04-00.5, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 16/02/07; e TST-RR-423/2002-341-04-00.8, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 09/02/07.

Por tais motivos, não detecto ofensa do preceito constitucional em foco.

Por outro lado, as prescrições contidas nos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XIII, da Constituição de 1988 não viabilizam a admissibilidade do recurso de revista, porquanto não foram alvo de exame pelo Regional; tampouco, a Reclama opôs embargos de declaração a fim de provocar o questionamento. Tal cenário atrai a incidência do óbice consagrado na Súmula nº 297 do TST.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.090/2001-009-02-00.9**

**RECORRENTE** : DANIEL MITTELSTAEDT  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT  
**RECORRIDA** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 305-307, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para excluir da condenação o adicional de periculosidade e reflexos.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 309-339), apontando como violados os artigos 195, § 2º da CLT e 125, inciso I, do CPC e contrariada a NR 16, aduzindo que a conclusão do Regional é contrária à conclusão do perito que entendeu serem as atividades desempenhadas pelo reclamante são consideradas perigosas. Transcreve arestos para confronto.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 340-341.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão exarada à fl. 342-verso.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

A decisão recorrida consignou, **verbis**: "(...) o autor era Comissário Chefe de Equipe e prestava serviços enquanto havia o reabastecimento da aeronave. (...) O autor não efetuava abastecimento de aeronaves, permanecendo no interior da aeronave. Ademais, o risco que corre o funcionário é o mesmo dos passageiros das aeronaves, como, também, de qualquer outra pessoa embarcada em veículos. A operação de recarga de combustível é feita por terceiros" (fls. 305-306).

A NR 16 prevê como área de risco nos pontos de reabastecimento de aeronaves todos os trabalhadores da área de operação (NR 16, Anexo 2, item I, letra c). Tratando-se a hipótese de proximidade do reclamante da área de reabastecimento de aeronaves, extrai-se dos pressupostos fáticos delineados pelo Tribunal Regional que ele não desenvolve suas atividades nos pontos de reabastecimento de aeronaves, inviabilizando o seu enquadramento na referida norma.

Vale registrar que esta Corte, em casos análogos, vem se posicionando no sentido de que a área de operação a que se refere a aludida norma regulamentar é aquela em que ocorre o efetivo reabastecimento da aeronave, sendo que o simples fato de o Reclamante permanecer a bordo do avião, quando de seu reabastecimento, não configura risco acentuado apto a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade.

Ademais, o artigo 193 da CLT dispõe, **verbis**: "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado".

Segundo o aludido dispositivo, a configuração do risco que enseje a percepção do adicional de periculosidade pressupõe o contato permanente com inflamáveis ou explosivos e que esse contato se dê em condições de risco acentuado.

Frise-se que a norma da CLT é clara ao preceituar que o trabalho deve ser prestado em condições de risco acentuado. Essa, por sinal, é a razão pela qual a NR-16 não classificou como perigosa toda e qualquer atividade cuja execução seja efetuada em locais onde haja substâncias inflamáveis.

Na presente hipótese, o Regional consigna que o Reclamante exercia o cargo de comissário de bordo, que não mantinha contato com produtos inflamáveis ou participava das operações de abastecimento de aeronaves.

Nesse contexto, não está configurado que fosse o trabalho prestado em condições de risco acentuado, pois não se relacionava à operação de abastecimento ou a contato direto com inflamáveis. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RR-937/2002-016-02-40.4, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 25/08/2006; RR-1.137/2001-013-04-00.5, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 08/10/2004; RR-1265/2000-315-02-00, DJ 12/8/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen; AIRR-50165/2002-900-01-00, DJ 30/4/2004, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva; RR-1782/1999-012-01-00, DJ 12/8/2005, Relator Juiz Convocado José Antonio Pancotti; RR-2.606/2000-312-02-00.1, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, DJ 04/11/2005; RR-924/2002-076-02-00.4, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/04/2006; RR-473/2002-012-04-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 30/06/2006; e AIRR-3608/1996-317-02-40.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 13/08/2004.



Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante deste TST, não havendo falar em contrariedade a NR-16 nem mesmo em violação dos artigos 195 § 2º, da CLT e 125, inciso I, do CPC. Inaplicável a Súmula 361 do TST, por tratar especificamente de eletricitários.

O recurso não prospera igualmente por divergência jurisprudencial.

O primeiro aresto indicado à fl. 313-314 e o de fls. 329 não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial uma vez que não foi juntada a respectiva certidão ou cópia autenticada, nem citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados. Incidência da Súmula nº 337, item I, do TST.

Os paradigmas transcritos às fls. 315-328 também são inservíveis para dissenso, por serem oriundos de Turmas deste Tribunal, desatendendo aos comandos erigidos no artigo 896 da CLT.

Os demais arestos trazidos à colação não se prestam ao fim colimado, uma vez que são inespecíficos à hipótese destes autos, vez que não tratam de caso semelhante, ou seja, não tratam de atividade exercida por comissário de bordo de aeronaves. Incidentes os óbices das Súmulas nos 23 e 296, I, desta Corte.

Exposto isso, e com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-2096/2003-052-15-00.9

**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO  
**RECORRIDO** : FRANCISCO TADEU MOLINA  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ HENRIQUE CASTRO

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante a fim de que a base de cálculo a ser observada para apuração do adicional de insalubridade fosse à remuneração do obreiro.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 472-473), os quais foram acolhidos tão-somente para que fossem prestados esclarecimentos a título de prequestionamento (fls. 475-476).

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 478-485, sustentando que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

#### 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 463-469, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para, reformando a sentença, determinar que fosse utilizada a remuneração do Reclamante como base de cálculo do adicional de insalubridade.

A Reclamada, em suas razões de revista, sustenta que, ao estabelecer a remuneração do Autor como base de cálculo do adicional de insalubridade, o Regional violou o artigo 5º, II, e 7º, inciso XXIII, da Constituição de 1988 c/c 192 da CLT, bem como contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte Superior. Transcreve jurisprudência para confronto.

A revista alcança **conhecimento**, na medida em que a fundamentação adotada pelo Regional contraria Orientação Jurisprudencial e Súmula desta Corte.

No mérito, merece **provimento** o apelo, em razão do entendimento consagrado na Súmula nº 228, por nela se estabelecer que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". Confirma, ainda, esse entendimento o teor da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se encontra construído o entendimento de ser o adicional de insalubridade calculado com base no salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição de 1988.

Assim, com fundamento no artigo 577, § 1º-A, do CPC, **duo provimento** ao recurso de revista para, restabelecendo os comandos da sentença, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo vigente na época da exigibilidade da parcela.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-2.106/2003-012-07-00.0

**RECORRENTE** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA  
**RECORRIDA** : ZÉLIA GOMES MOTA

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 64-68, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ao afastar a prescrição da pretensão de recebimento dos depósitos de FGTS referentes ao período regido pela CLT, entendendo inaplicável ao presente caso o disposto no artigo 7º,

XXIX, da Constituição de 1988, pois trintenária a prescrição quando se trata de cobrança de parcelas do FGTS, a teor do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

O Reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 71-86, pretendendo a reforma do julgado, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Sustenta tese no sentido de que, ocorrendo a mudança de regime jurídico, com a conseqüente extinção do contrato de trabalho, a parte deve ajuizar ação antes do decurso de dois anos contados da data da referida extinção. Aponta violação do artigo 7º, III e XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 88.

Conforme certificado à fl. 92, não foram apresentadas razões de contrariedade.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 96-97).

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por procurador do Estado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1. Desnecessário o preparo.

O TRT da 7ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado sintetizando seu entendimento na seguinte ementa, verbis: "FUNDO DE GARANTIA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Aplica-se a prescrição trintenária do direito de ação para reclamar contra o não recolhimento de contribuição para o FGTS, face à sólida jurisprudência do STF nesse sentido, reconhecendo a natureza social do FGTS, bem como o teor da Súmula 210, do STJ e Enunciado nº 95 do TST. Ademais, não se pode admitir que o trabalhador, como titular do direito, tenha prazo prescricional menor do que o órgão, mero gestor do Fundo (Caixa Econômica Federal)" (fl. 64).

Nesse contexto, conclui-se pela violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 382, pacificou-se no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

Logo, registrado pelo Regional que a transposição para o regime estatutário ocorreu em 1990, e tendo a presente ação sido ajuizada em 2003, como verificado pelo seu número de autuação, deve ser reformada a decisão recorrida.

Com esses fundamentos, e arriado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para, pronunciada a prescrição total, julgar improcedente a ação trabalhista e extinguir o processo, com a resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do CPC. Custas pela Reclamante, dispensadas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-2.110/2002-441-02-00.3

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : MARIA MAGRI  
**ADVOGADA** : DR. MARIA DUCIENE DE ALMEIDA  
**RECORRIDA** : GEORGE ELIAS & COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DR. MARTA OTONI DE SOUZA

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 59-60, complementado com o de fl. 66, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo INSS, para determinar o recolhimento previdenciário pela empresa recorrida, na alíquota de 20% sobre o total acordado. Consignou que as partes entabularam acordo, estipulando o pagamento de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), declarando, à fl. 36, em 100% a natureza indenizatória das verbas acordadas, ainda que entre os pedidos da inicial figurassem verbas de natureza salarial.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 68-73. Preliminarmente, argumenta que o acórdão recorrido não emitiu pronunciamento acerca dos artigos 22, I e II, e 20 da Lei nº 8.212/91. Aponta ofensa aos artigos 897-A da CLT e 535, II, do CPC. No mérito, pleiteia a incidência de contribuição previdenciária sobre o total do valor acordado. Salienta que no plano infraconstitucional a incidência de contribuições sociais sobre os pagamentos devidos pela prestação de serviços decorrente de relação de emprego está prevista no artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Aduz que a empresa é responsável pela retenção e recolhimento da contribuição do segurado empregado, prevista no artigo 20 da Lei nº 8.212/91, por força do disposto no inciso I, "a", do artigo 30 do mesmo diploma legal. Indica violação dos artigos 20, 22, I e II, e 30, I, "a", da Lei 8.212/91.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 74-75.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 76, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 57-58, opina pelo prosseguimento do recurso.

À análise.

Razão não assiste ao Reclamado.

Inicialmente, assinala-se que os artigos 897-A e 535, II, do CPC, os quais amparam a oposição de embargos de declaração, não restaram violados, porquanto a decisão recorrida apreciou a matéria referente às contribuições previdenciárias, não obstante deixar de fazer alusão expressa aos referidos dispositivos.

No mérito, quanto às deduções da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas, nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Dispõe, **verbis**: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

In casu, diante dos fundamentos expendidos pelo Regional, extrai-se que foi observado o disposto na referida norma. Portanto, os documentos de fls. 20 e 36 consistem em um acordo firmado pelas partes, com a discriminação das parcelas componentes da avença, ficando fixado que a totalidade do acordo se referia a verbas indenizatórias.

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito, pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, quais sejam: diferença de depósitos do FGTS e multa de 40% do FGTS, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária. Portanto, não procede a pretensão do Reclamado quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do ajuste. Nesse contexto, não se verifica ofensa aos artigos 20, 22, I e II, e 30 da Lei nº 8.212/91.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-2.123/2003-315-02-00.9

**RECORRENTE** : ARTUR SILVESTRE DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO PENACHIONI  
**RECORRIDO** : ABB LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

#### D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso de revista interposto pelo Reclamante em face do acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região, mediante o qual o Tribunal Regional pronunciou a prescrição relativa às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

O Reclamante interpõe recurso de revista, com fulcro no artigo 896, alínea "c" da CLT. Sustenta que a jurisprudência se inclina no sentido de que, em relação à diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, a prescrição não flui a partir da resolução do contrato de trabalho. Transcreve três arestos para o cotejo de teses (fls. 107-112).

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 113-114.

Contra-razões apresentadas às fls. 119-128.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Com relação ao tema em debate, ressaltou o Regional que, "não tendo este sido respeitado, reformo o julgado, para acolhendo a prescrição argüida pela reclamada em sede de contra-razões de recurso, extinguir a reclamatória, no termos do art. 269, IV do CPC, visto que o contrato do autor se extinguiu em 18.12.1992, e a ação somente foi ajuizada em 06.10.2003" (fl. 101).

Não assiste razão ao Reclamante, porquanto os excertos transcritos não configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista. O primeiro e terceiro arestos, porque um é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, e o outro, de Turma do TST, órgãos não contemplados no artigo 896, "c", da CLT. O segundo aresto, proveniente do TRT da 24ª Região, não revela tese diametralmente oposta, haja vista que o TRT da 2ª Região esclareceu que o ajuizamento da ação trabalhista foi posterior ao biênio iniciado a partir da vigência da LC 110/2001.

Ademais, vale registrar que, em relação ao tema em debate, o TST firmou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, segundo a qual, não havendo formação da coisa julgada relativa à matéria perante a Justiça Federal, o termo inicial do fluxo do prazo de prescrição remonta a 30/06/2001, ocasião em que se iniciou a vigência da mencionada lei complementar. Ou seja, ainda que por fundamento diverso, encontra-se prescrita a pretensão relativa às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator





## PROC. Nº TST-RR-2.153/1999-045-02-00.5

RECORRENTE : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO  
 RECORRIDO : EMANUEL LIBÂNIO GONÇALVES DINIZ  
 ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

## D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 766-772, complementado às fls. 785-786, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença pela qual se determinou o pagamento de indenização substitutiva da garantia de estabilidade provisória no emprego, em razão da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

O Reclamado interpôs recurso de revista, fls. 788-807, sustentando, em síntese, que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

## ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REQUISITOS.

No que tange à indenização em decorrência da estabilidade, o Reclamado alega que o Tribunal Regional violou os artigos 118 da Lei nº 8.213/91; 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, bem como contrariou os termos da Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 desta Corte, quando reconheceu o direito do Reclamante à indenização sem que houvesse o preenchimento dos requisitos, segundo afirmou, exigidos para a aquisição desse direito. Transcreveu, ainda, arestos para o cotejo de teses. Requereu, alternativamente, a modificação da condenação para que seja excluído da condenação o período correspondente entre a data da dispensa e o ajuizamento da reclamação.

Ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, no tocante à indenização do Autor, o Regional assim se manifestou: "Entretanto, insta considerar que a reclamada tinha plena ciência de que o reclamante estava doente e não o encaminhou para a Previdência Social, tanto que quem preencheu o CAT de fls. 12 foi o Sindicato Profissional, como, também, ficou ciente, através das informações de fls. 707, que, embora a atividade laboral não fosse a única causa da doença profissional, havia nexo de causalidade entre uma e outra. Mesmo assim, optou pela dispensa imotivada. (...) Pelas mesmas razões, não se verifica inobservância da Orientação Jurisprudencial 230 da SDI/TST, pois, repita-se, o empregado foi dispensado quando ficou doente, sem que a reclamada tivesse providenciado seu afastamento em razão de moléstia profissional, embora confirmado o nexo de causalidade pelo perito do Juízo".

Conforme delineado pelo Tribunal Regional, por intermédio do laudo pericial demonstrou-se a existência de moléstia e o nexo de causalidade com as tarefas desempenhadas pelo Autor. Ficou demonstrado, portanto, que o Reclamado, não obstante tivesse ciência de que o empregado sofria de uma doença profissional, não emitiu o CAT que possibilitaria ao Autor gozar o auxílio-doença, que corresponderia ao auxílio-acidente, porque se trata de moléstia profissional, pelo que a dispensa foi obstaculada à estabilidade prevista legalmente.

Se o Reclamado, como em outras circunstâncias análogas, impossibilita o Reclamante de adquirir o direito dissimuladamente, não há como impor a ele, ou a qualquer que seja a parte, as consequências que adviriam da aplicação da norma cujo emprego maliciosamente se obteve.

Constatada a existência de doença profissional, não há necessidade de prévio afastamento, que não é condição indispensável, na hipótese, para a aquisição do direito à estabilidade.

Na verdade, o trabalho de empregado doente não é fato inusitado. É muito comum, especialmente nesse tipo de lesão, a não ser que se chegue em um nível de gravidade que impossibilite o trabalho.

Constatada a enfermidade, o Reclamante deveria ter sido afastado para gozar o auxílio-doença, que corresponderia ao auxílio-acidente, porque se trata de moléstia profissional.

Neste sentido tem-se posicionado o Tribunal Superior do Trabalho, como se constata por intermédio dos seguintes precedentes: E-RR-734.945/2001, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 17/10/03; RR-507.229/1998, 4ª Turma, Rel. Juiz Conv. José Antônio Pancotti, DJ 26/09/03, e RR-381.555/1997, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/05/01.

Assim sendo, diante do quadro fático asseverado pelo Regional, não é possível afirmar que a ausência de auxílio-doença impeça o direito do Reclamante à garantia de emprego e, muito menos, que o entendimento fixado no acórdão recorrido tenha vulnerado os artigos 118 da Lei nº 8.213/91, 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Pelo contrário, o exame do decidido conduz à conclusão de que o acórdão recorrido se encontra em sintonia com o entendimento desta Corte consubstanciado na exceção contida na Súmula 378, cuja nova redação albergou as teses contidas nas Orientações Jurisprudenciais 105 e 230 da SBDI-1, no sentido de que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, **salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.**

Assim, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-2.190/2002-003-07-00.0

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEM CECÍLIA BARBOSA MOREIRA  
 DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

## D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 151-153, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, em face dos seguintes fundamentos: a) o encerramento das atividades no local em que a Reclamante se encontrava lotada, não restringe o direito à estabilidade cipeira, pois a empresa continuou a funcionar nas demais unidades, não afastando a necessidade de uma CIPA; e b) é devido o pagamento de honorários advocatícios, pois "o art. 14 da lei 55584/70 obriga o sindicato a prestar assistência do trabalhador, mas não obriga que este só seja assistido pelo sindicato" (fl. 153). Ao apreciar os embargos de declaração (fls. 158-164) interpostos pela Reclamada, o Regional aplicou multa de 1%, por considerá-los protelatórios.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 174-190.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 113-114.

Não houve contra-razões (fl. 194).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

## 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada arguiu nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional. Assevera que o Regional, mesmo instado mediante embargos de declaração, não se pronunciou acerca do atendimento dos requisitos para a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios pela perspectiva traçada nas Súmulas 219 e 329 desta Corte. Aponta violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1.

Por vislumbrar possibilidade de provimento do recurso de revista no tópico objeto da insurgência em foco, deixo de pronunciá-la com suporte no teor do artigo 249, § 2º, do CPC.

## 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. EXTINÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO.

A Reclamada destaca que não se pode "falar em estabilidade, tendo em vista a extinção do estabelecimento em que laborava a reclamante, ora recorrida, e consequentemente, da CIPA" (fl. 182). Apresenta arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Não merece admissibilidade o recurso de revista neste aspecto, uma vez que os arestos transcritos para confronto de tese tratam premissa fática diversa da esposada pelo acórdão recorrido. Isso porque todos os julgados colacionados apontam para a tese de que houve o encerramento das atividades da empresa. Todavia, o caso em análise trata de mudança do local de trabalho, derivada da paralisação do funcionamento da unidade na qual a Reclamante se encontrava vinculada. Tal quadro fático díspar atrai a incidência do entendimento consubstanciado na Súmula 296 desta Corte.

## Nego seguimento.

## 3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

No tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, constata-se que a decisão recorrida contraria as Súmulas 219 e 329 do TST, pois o Regional desconsiderou a necessidade do atendimento de dois requisitos: a representação do empregado pelo sindicato da categoria profissional e a comprovação de hipossuficiência econômica, e condenou com base na mera sucumbência.

Dessa forma, **conheço** do recurso por contrariedade às Súmulas 219 e 329 deste Tribunal.

## 4. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.

A Reclamada postula a exclusão da multa imposta, por não ter havido intuito procrastinatório na interposição dos embargos de declaração. Indica violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Não assiste razão à Reclamada, porquanto, em relação às duas matérias tratadas nos embargos de declaração opostos, o Regional já as havia examinado a contento, se mostrando inócua nova intervenção. Por isso, não diviso violação ao mencionado dispositivo legal.

## Nego seguimento.

Ante o exposto, quanto ao tema "honorários advocatícios", **conheço** do recurso de revista por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. E, quanto aos temas remanescentes, denego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-2286/2004-442-02-01.6

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
 RECORRIDO : LUIZ EUGÊNIO MENDES  
 ADVOGADA : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO

## D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 99-114 e 135-136, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, rejeitando as preliminares argüidas em contra-razões, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença dos 40% da multa do FGTS.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 138-167. Preliminarmente, aponta violação dos artigos 499 do CPC e 193 do Código Civil, sustentando que, tendo a sentença a quo julgada a ação improcedente, por outros fundamentos que não a prescrição, não houve recurso ordinário, porquanto a Reclamada não foi sucumbente na ação, cabendo tão-somente a parte vencedora levantar novamente suas teses em contra-razões, como fez a ora recorrente, não havendo que falar em preclusão. Renova a preliminar de prescrição total invocando a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 e a Súmula 362, ambas do TST. Aponta como violados os artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988 e 6º da LICC e a Lei 110/2001. Transcreve arestos para confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 175-176.

Contra-razões às fls. 186-192.

À análise.

A decisão recorrida, ao apreciar a argüição de incidência da prescrição total suscitada em contra-razões, rejeitou-a, consignando, **in verbis**: "Destarte, não se tratando de matéria de ordem pública, tendo efeitos apenas na esfera patrimonial da parte, a interposição de recurso ordinário no caso em testilha fazia-se necessária, a fim de devolver a análise da prescrição a este Tribunal, o que não ocorreu, acarretando a preclusão temporal da faculdade da recorrida de argüir o fato impeditivo do direito do autor" (fl. 105).

De acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 153 é passível de conhecimento a argüição de prescrição suscitada na Instância ordinária. Isso significa dizer que a parte poderá invocar a prescrição a qualquer momento na Instância ordinária, seja mediante a interposição de recurso próprio, seja como meio de defesa, em contra-razões.

In casu, conforme registrado pelo Regional, a reclamação trabalhista foi julgada improcedente na Instância de origem, o que revela não ter sido a Reclamada sucumbente, justificando a argüição da prescrição em contra-razões ao recurso ordinário. Assim, se a parte invocou a prescrição por ocasião da defesa, porque não sucumbente no objeto da ação, poderá invocá-la em contra-razões.

Nesse sentido encontram-se os seguintes precedentes: RR-689.642/2000, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, acórdão oriundo da 3ª Turma, DJ de 27/06/03; e RR-517.034/1998, Rel. Min. Milton de Moura França, acórdão oriundo da 4ª Turma, DJ de 24/03/2000.

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional, ao entender preclusa a argüição de prescrição em contra-razões, violou o disposto no artigo 193 do Código Civil.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 193 do Código Civil, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastada a preclusão da matéria, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-2.340/2004-001-07-00.5

RECORRENTE : ROSÂNGELA MARIA FEITOSA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO

## D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 335-336, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Autora, mantendo a sentença pela qual se julgaram improcedentes os pedidos elencados na reclamação trabalhista.

A Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 339-351, sustentando, em síntese, que é devido o pagamento de horas extras, porque ocupava mero cargo técnico, não podendo ser confundido com o de chefia ou de confiança bancária. Alega ser aplicável, in casu, o teor da Súmula 109 desta Corte. Aponta ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT e a existência de divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 353.

O recurso de revista encontra-se regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Os arestos paradigmas transcritos às fls. 342-351, permitem o **conhecimento** do recurso de revista, pois esposam tese de não ser suficiente a simples nomenclatura do cargo e a percepção da gratificação superior a um terço do salário-padrão para se excluir o bancário da jornada de seis horas.

Dos termos da decisão recorrida, percebe-se que o Regional foi enfático em afirmar demonstrado o exercício do cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT. Para tanto, fundamentou sua decisão no sentido de que, ao exercer o cargo de "Analista" e perceber gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo, a Autora se enquadrava na excluyente do parágrafo 2º do mencionado dispositivo de lei. Em razão apenas dessas evidências, o Regional manteve a sentença pela qual se julgou improcedente o pedido de horas extras.

Ao assim proceder, o Regional divergiu da iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que se posiciona no sentido de que a simples nomenclatura do cargo e a percepção de gratificação não superior a um terço do cargo efetivo não são suficientes para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessária para a configuração do cargo de confiança bancário a que alude o artigo 224, § 2º, da CLT a inequívoca demonstração de grau maior de fidedignidade. Reforçam tal tese alguns precedentes oriundos da Subseção I de Dissídios Individuais: ERR-579.080/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 31/03/06; ERR-368.359/97, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 03/03/06; ERR-502.898/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 1º/04/05; ERR-581.697/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 11/02/05; ERR-576.537/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 05/12/03; ERR-708.703/00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 21/11/03; ERR-523.790/98, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 14/11/03; ERR-396.657/97, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 19/09/03; ERR-342.838/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 07/03/03; ERR-452.991/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 27/09/02.

Diante de tais fundamentos, e amparado no parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastando o enquadramento da Reclamante na hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que proceda ao julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.384/2003-462-02-00.4**

RECORRENTE : VALDEMIR PINTO  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 163-164 e 170, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Manteve, assim, a sentença pela qual se julgaram improcedentes os pedidos listados na reclamação trabalhista.

Nas razões de revista, o Autor sustenta, em síntese, que parcela denominada participação nos lucros possui natureza salarial e, alega, ainda, ser indevido o seu parcelamento. Aponta ofensa aos artigos 457, § 1º, e 462 da CLT e 7º, VI e X, da Constituição de 1988. Transcreve aresto com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 182-183.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 171 e 172) e a apresentação postulatoria (fl. 6) se encontra regular. Dispensado o pagamento de custas.

Depreende-se do acórdão recorrido que o Regional não se referiu ou fundamentou sua decisão à luz dos dispositivos de lei e da Constituição acima indicados, razão pela qual não há como entendê-los ofendidos. Incidência da Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Melhor sorte não socorre o Reclamante na tentativa de viabilizar o processamento do apelo por divergência jurisprudencial. O único aresto paradigma transcrito às fls. 177-179 é inespecífico, uma vez que não retrata o mesmo caso dos autos. Na tese exposta no julgado, parte-se da premissa de que a Lei nº 10.191/2000 somente possibilita o parcelamento da PLR em duas vezes, não prevalecendo assim, a negociação coletiva em sentido contrário. Já a fundamentação constante do acórdão recorrido é no sentido de que a norma coletiva pela qual se previu, por determinado lapso de tempo, a redução da jornada de trabalho e também dos salários, com a antecipação e parcelamento da PLR, beneficiou os empregados da categoria, não desvirtuando, assim, a natureza da parcela. Pertinente, portanto, o óbice da Súmula 296 do TST.

Diante desses fundamentos e nos termos do caput do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.656/2002-003-12-00.0**

RECORRENTE : GUILHERME BIZOTTO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, ao apreciar o recurso ordinário adesivo interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento para, reconhecendo a quitação total do contrato de trabalho, declarar a improcedência da reclamação, prejudicada a análise do recurso do Reclamante.

O Reclamante, nas razões de revista (fls. 286-294), sustenta que não se pode admitir que a quitação dada pelo reclamante, mormente quando por acordo extrajudicial, que não sofreu o crivo do ato judicial, possa produzir efeitos de forma a atingir direitos alheios ao próprio acordo, impedindo assim, a postulação desses em ação diversa. Aduz, ao final, que o fato de o Autor ter aderido ao plano de demissão incentivada não o impede de postular em juízo eventuais diferenças que entender devidas. Aponta como violados os artigos 477, § 2º, 9º, 444 e 468 da CLT, 269, III, do Código Civil e 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988. Transcreve aresto paradigma para o confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 295-297.

Contra-razões às fls. 301-303.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O recurso de revista não merece seguimento.

Em relação às pretensas afrontas aos artigos 477, § 2º, 9º, 444 e 468 da CLT, 269, III, do Código Civil e 5º, XXXV, da Constituição de 1988, não foram elas prequestionadas na decisão recorrida, não havendo emissão de pronunciamento explícito sobre as matérias, à luz do ali disposto, nem houve provocação por meio da interposição dos embargos de declaração a fim de ver tal omissão sanada, o que autoriza a incidência, nesse particular, do teor da Súmula nº 297 desta Corte.

Por divergência jurisprudencial o recurso também não prospera.

O aresto paradigma transcrito às fls. 289-290, oriundo da SBDI-1 desta Corte, não atende ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT, porquanto inespecífico para confronto, pois não revela o principal fundamento adotado pelo Tribunal Regional de origem, qual seja a ausência de ressalva em sentido contrário na rescisão do contrato de trabalho. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

O segundo paradigma de fls. 290-291 é oriundo de Turma desta Corte, órgão judicante não autorizado pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Nos demais paradigmas transcritos, não se indica a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, ou não trazem identificação processual a que se referem, desatendendo-se à orientação emanada do item I, letra "a", da Súmula nº 337 desta Corte.

Assim, por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.835/1999-341-01-00.2**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ  
RECORRIDA : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA  
ADVOGADO : DR. RUBENS CORRÊA AGUIAR  
RECORRIDA : FEM - PROJETO, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
ADVOGADO : DR. REINALDO MARQUES DA COSTA  
RECORRIDO : SEBASTIÃO DAS GRAÇAS ESTEVAM  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE ARAÚJO MIRANDA

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 877-883, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando em sua ementa: "ACORDO JUDICIAL. RECURSO. INSS. A alteração legislativa, fixada pela Lei nº 10.035/2000, não conferiu ao INSS poder para discutir ou questionar a distribuição das parcelas feitas pelas partes no contexto do acordo celebrado, que traduz uma conciliação que é atributo de disposição das partes envolvidas no conflito, não cabendo ao INSS discutir essa atribuição, pois não participou da relação jurídica entre os envolvidos".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 887-897, argumentando que o art. 832, § 4º, da CLT, assim como as demais modificações trazidas pela Lei nº 10.035/2000, lhe conferem legitimidade de insurgir-se contra o acordo homologado. Indica violação dos artigos 832, § 4º, e 831, parágrafo único, da CLT e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 901-902.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 902, verso.

A análise.

Discute-se nos autos a possibilidade de o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpor recurso ordinário a decisão homologatória de acordo.

Com efeito, o artigo 831, parágrafo único, da CLT, estabelece que o termo de conciliação lavrado vale como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social, quanto às contribuições que lhe forem devidas. Já o artigo 832, § 4º, da CLT prevê expressamente ser facultado ao INSS interpor recurso relativo a tais contribuições quando houver decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória.

O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (artigo 895, "a", da CLT), a que equivalem às sentenças homologatórias de acordos judiciais. Nessa esteira, o cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra amparo legal expresso nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Nesse sentido, os seguintes julgados: Proc. nº TST-RR-1804/2000-031-02-00, 3ª Turma, Relatora, Min. Maria Cristina Iriogoyen Peduzzi, DJ 13/10/06; Proc. nº TST-RR-1797/2002-037-02-00, 6ª Turma, Relator, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/06; Proc. nº TST-RR-6327/2003-902-02-00, 3ª Turma, Relator, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 08/09/06.

Assim, a Corte Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, violou os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por ofensa direta e literal aos mencionados dispositivos da CLT, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para, anulando a decisão do Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-5.096/2003-513-09-00.1**

RECORRENTE : MILENIA AGRO CIÊNCIAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. KARLA MARQUES LOPES  
RECORRIDO : ALDECI ALVES DA ROCHA  
ADVOGADA : DRA. MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 537-542, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para manter a condenação ao pagamento de horas extras, e deu provimento ao recurso do Reclamante para conceder-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferir honorários advocatícios, no importe de 15% do valor da condenação.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 545-554. Quanto ao pagamento de horas extras, sustenta que restou devidamente comprovado nos autos que o tempo efetivamente destinado pelo Autor à troca de uniforme não era, em qualquer situação, superior a dez minutos. Aponta como violado o artigo 58, § 1º, da CLT e invoca a Súmula 366 desta Corte. Quanto aos honorários advocatícios, aduz que o Reclamante não se encontra assistido pelo sindicato da categoria, mas por advogado particular. Invoca as Súmulas 219 e 329 do TST e aponta como violada a Lei 5.584/70. Nos dois temas, transcreve arestos para confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 584.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão de fl. 585.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

**1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME.**

A decisão recorrida, ao apreciar o pedido de pagamento do labor extraordinário, consignou, **in verbis**: "Conforme informações acima transcritas, não era computado na jornada diária do autor o tempo despendido com o banho e troca de uniformes, razão pela qual irreparável revela-se a r. sentença primeira, que determinou, com base na média dos horários apontados pelo demandante e testemunhas ouvidas nos autos, o acréscimo de 17 minutos diários à jornada de trabalho, à luz do artigo 4º da CLT" (fls. 539-540).

A Reclamada em suas razões de revista sustenta que restou comprovado nos autos que o tempo destinado à troca de uniformes não era superior a dez minutos, daí ser indevida a condenação, em atenção ao contido na Súmula 366 deste Tribunal e no artigo 58, § 1º, da CLT.

Em razão do entendimento adotado pelo Regional, somente com a reanálise do conjunto probatório poder-se-ia alcançar conclusão diversa da que chegou a decisão recorrida, no sentido de que o tempo gasto na troca de uniformes foi inferior a 10 minutos e não de exatos 17 minutos, como asseverado pelo acórdão do Regional, o que é inviável, em grau de recurso de natureza extraordinária, uma vez que implicaria no revolvimento de fatos e provas, cuja análise derradeira pertence à Instância ordinária. Prejudicada a análise da matéria, ante o óbice da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Inviável, desta forma, verificar possível afronta ao artigo 58, § 1º, da CLT, ou contrariedade à Súmula 366 desta Corte.

**Não conheço.**

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, fundamentando que a Súmula 219 do TST preconiza duas condicionantes para assegurar a verba de honorários, bastando a presença de apenas uma delas para a percepção do benefício. Assim, reformou a sentença de origem e condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% do valor da condenação.

Ao interpor recurso de revista, a Reclamada sustenta ser indevido o pagamento de honorários, porque não foram preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei 5.584/70, mormente no tocante à assistência sindical. Em face disso, aponta violação da Lei 5.584/70, bem como contrariedade às Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.



O recurso de revista merece conhecimento, diante da configuração de afronta ao artigo 14 da Lei 5.584/70, na medida em que o Tribunal Regional reconheceu o direito do trabalhador à percepção dos honorários de advogado apenas pela comprovação da insuficiência econômica, deixando de observar a ausência de assistência sindical.

Esclareça-se que prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Foi, inclusive, interpretando esta norma que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista na Súmula 219, concluindo que "a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento".

Tal entendimento foi corroborado pela Súmula nº 329 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se reconheceu a validade do mencionado Verbete Sumular 219, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988.

Considerando que, in casu, os honorários advocatícios foram deferidos unicamente pela insuficiência econômica, conclui-se que não foram considerados todos os requisitos necessários à concessão da verba ora postulada, uma vez que não restou demonstrada, conforme exigido na Lei 5.584/70, a assistência sindical.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou** provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-5.276/2005-004-22-00.2**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE UNIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. GEÓRGIA FERREIRA NUNES MADEIRA CAMPOS  
**RECORRIDA** : MARIA DO SOCORRO VIANA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município de União, ao fundamento de que seria trintenária a prescrição incidente sobre a ação fundada em direito de postular a percepção das parcelas do FGTS, ainda que o ajuizamento da ação tenha ocorrido após dois anos da extinção do contrato de trabalho (fls. 98-103).

O Município de União interpõe recurso de revista (fls. 108-122), sustentando a incidência da prescrição total porque o exórdio teria sido protocolizado em 25/10/2005, após a fluência do biênio prescricional, tendo em vista a data da demissão em 6 de julho de 1993. A Reclamante não seria estável, e o direito pretendido também seria indevido em virtude da nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a prestação de concurso público. Além disso, não teriam sido atendidos os requisitos necessários ao pagamento de honorários advocatícios.

Aponta ofensa aos artigos 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, contrariedade às Súmulas 219, 329 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho e divergência entre julgados.

Admitido mediante despacho (fls. 124-126), o recurso de revista foi objeto de contra-razões (fls. 129-133).

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 137-140, opinou pelo conhecimento parcial e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

Na análise do tema da prescrição, tem-se que a matéria encontra-se prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, que foi expressa ao estabelecer o limite de dois anos, após a extinção do contrato, para o exercício do direito de ação concernente a créditos relativos às relações de trabalho. Observe-se que os julgados transcritos no recurso são específicos na reprodução de tese contrária, o que dá margem ao conhecimento do recurso por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e por divergência entre julgados.

Observe-se, também, que não houve pronunciamento a respeito do tema dos honorários de advogado, nem sobre a questão da estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, o que atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte.

No mérito, a decisão recorrida contraria a Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho, pois a decisão recorrida contém a assertiva de que a ação foi ajuizada há mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho.

Diante de tais fundamentos, e com suporte no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista quanto ao tópico "FGTS", por contrariedade à Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-5.277/2005-004-22-00.7**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE UNIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA  
**RECORRIDA** : FRANCISCA DOLORES SARAIVA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município de União, com o fundamento de que seria trintenária a prescrição incidente sobre a ação fundada em direito de postular a percepção das parcelas de FGTS e que tal parcela seria devida, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

O Município de União interpõe recurso de revista, fls. 107-129, sustentando a incidência da prescrição total porque o exórdio teria sido protocolizado em 25 de outubro de 2005, após a fluência do biênio prescricional, tendo em vista a data da demissão em 6 de julho de 1993. O direito pretendido também seria indevido, em virtude da nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a prestação de concurso público. Além disso, não teriam sido atendidos os requisitos necessários ao pagamento de honorários advocatícios.

Aponta ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, contrariedade às Súmulas 219, 329 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho, e divergência entre julgados.

Admitido mediante despacho (fls. 157-159), o recurso de revista foi objeto de contra-razões (fls. 162-166).

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 170-174, opinou pelo conhecimento parcial e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

Na análise do tema da prescrição, tem-se que a matéria encontra-se explícita no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, que foi expressa ao estabelecer o limite de dois anos, após a extinção do contrato, relativamente ao exercício do direito de ação, concernente a créditos relativos às relações de trabalho. Observe-se, também, que os julgados transcritos no recurso são específicos na reprodução de tese contrária, o que dá margem ao conhecimento do recurso por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e por divergência entre julgados.

Em relação aos honorários de advogado, a matéria não foi objeto de pronunciamento no acórdão impugnado, fato que atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte.

No mérito, a decisão recorrida contraria a Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho, pois a ação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista quanto ao tópico "FGTS", por contrariedade à Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-7.129/1998-036-12-00.6**

**RECORRENTE** : LUIZ FERNANDO BONATELLI  
**ADVOGADO** : DR. ALAÍO ROBSON CAVALCANTI DE PAIVA  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

**RECORRIDO** : ROBERTO MONTEIRO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON ALVES DA SILVA

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 215-219, deu provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS, para determinar a inclusão na execução dos valores de contribuição previdenciária incidente sobre o período do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

Em sede de embargos de declaração às fls. 228-231, o Regional afastou a alegação de inconstitucionalidade do artigo 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, asseverando que o fundamento de validade do disposto no referido artigo está na própria Constituição de 1988 (artigo 114, § 3º). Concluiu, assim, que a Justiça do Trabalho é competente para a execução das contribuições previdenciárias incidentes na hipótese de reconhecimento de vínculo empregatício.

O Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 234-238. Aduz que no caso dos autos não há ausência ou recusa na execução das contribuições previdenciárias, mas o indeferimento de pedido de retificação dos cálculos a destempe. Saliencia estar precluso o direito de discussão sobre discordância afeta à execução, ex vi do artigo 879, § 2º, da CLT. Renova, ainda, a alegação de inconstitucionalidade do artigo 276 do Decreto 3.048/99, argumentando que referida norma contém matéria legislativa que extrapola os limites da competência. Indica violação dos artigos 5º, II e XXVI, 22, I, e 24, XII, da Constituição de 1988. Transcreve aresto para divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 240-243.

Contra-razões às fls. 245-251.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 254-258, opina pelo não-conhecimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e está regular a representação.

À análise.

**1. PRECLUSÃO.**

O Reclamante aduz que no caso dos autos não há ausência ou recusa na execução das contribuições previdenciárias, mas o indeferimento de pedido de retificação dos cálculos a destempe. Saliencia estar precluso o direito de discussão sobre discordância afeta à execução, ex vi do artigo 879, § 2º, da CLT.

O recurso de revista, no particular, não prospera.

Com efeito, tratando-se de execução, cumpre assinalar que a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de violação direta e literal de preceito da Constituição de 1988, nos moldes da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Nesse contexto, fica desautorizado, de plano, o exame de violação de legislação infraconstitucional.

**Nego seguimento.**

**2. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.**

O Reclamante aduz que a decisão em que se homologaram os cálculos transitou em julgado, não prosperando a pretensão do Reclamado, que não recorreu oportunamente.

O recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

**Nego seguimento.**

**3. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 276 DO DECRETO Nº 3.048/99.**

O Reclamante renova a alegação de inconstitucionalidade do artigo 276 do Decreto 3.048/99, argumentando que referida norma contém matéria legislativa que extrapola os limites da competência. Indica violação dos artigos 5º, II e XXVI, 22, I, e 24, XII, da Constituição de 1988. Transcreve aresto para divergência.

Sem razão.

Com efeito, a alegação de ofensa aos artigos 5º, II e XXVI, 22, I, e 24, XII, da de 1988 encontra-se preclusa, na medida que a Corte Regional não adotou pronunciamento acerca dos referidos dispositivos constitucionais, carecendo, pois, do devido prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297, I, desta Corte.

Por fim, nos moldes da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da CLT, fica desautorizado o exame de divergência jurisprudencial.

Por tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-rr-14.086/2004-008-09-00.1**

**RECORRENTE** : ANTÔNIO CARDOSO NETO  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA  
**RECORRIDA** : GCK ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERMANO LAERTES NEVES

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 151-157, complementado às fls. 175-177, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, com o fundamento de que o acidente de trabalho teria decorrido da culpa concorrente das partes.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 179-191), suscitando a nulidade do julgado por omissão e afirmando que a Reclamada seria a única responsável pelo acidente, pois teria descumprido as normas legais de segurança no trabalho e não haveria prova de desatenção do empregado. Estariam violados os artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, 157, 158 e 184 da CLT.

Admitido mediante despacho (fls. 192-193), o recurso foi objeto de contra-razões (fls. 196-203).

O recurso atende aos requisitos legais de admissibilidade.

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRES- TAÇÃO JURISDICIONAL.**

A assertiva de omissão foi suscitada, ao argumento de que o Tribunal Regional da 9ª Região, a despeito da oposição de embargos de declaração, permanecera omissa a respeito dos dispositivos legais invocados no recurso ordinário, estando violados os artigos 93, IX, da Constituição de 1988 e 832 da CLT.

Verifica-se que o Reclamante, ao embargar de declaração, suscitou questões fáticas, para efeito de demonstrar que a prestação jurisdicional efetivada deveria ser outra. No contexto das alegações, foi levantado o argumento de que não havia equipamento de proteção individual, nos termos do artigo 166 da CLT, e que a Reclamada não cumpria o dever de fiscalização e colocação de dispositivos no maquinário, para a prevenção de acidentes, conforme previsto nos artigos 157 e 184 do mesmo diploma legal.

Todavia, foram adotados fundamentos na decisão recorrida, que evidenciam grave negligência da Reclamada em relação à segurança dos empregados (fl. 152). Nesse sentido, há o registro de que a máquina não continha equipamento de proteção, além de que era o Reclamante quem mais conhecia o seu funcionamento, o que implica a não-existência de instruções complementares quanto ao respectivo uso.

Por outro lado, a culpa do Reclamante residiria em que, nos termos da prova testemunhal, poderia ter evitado o acidente, apenas reduzindo a velocidade da máquina, o que não fez (fl. 152).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia foi apreciada, de forma plena, não ficando prejudicada a possibilidade de reapreciação da controvérsia, o que afasta a ocorrência de afronta aos dispositivos indicados.

**Nego seguimento.**

## 2 - ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA CONCORRENTE.

O Reclamante pretende que a culpa pelo acidente de trabalho seja atribuída somente à Reclamada, e afirma estarem violados os artigos 157, 158 e 184 da CLT.

O reconhecimento da culpa concorrente deu-se com apoio na prova examinada.

A negligência da Reclamada foi reconhecida, como um fator decisivo para o acidente, pois a segurança do empregado era precária, na manipulação do maquinário. Todavia, apesar da gravidade da culpa da Reclamada, também se verificou que o Reclamante agiu com culpa, por falta de atenção, e porque poderia ter evitado o acidente, mediante a redução da velocidade da máquina.

Nesse contexto, a questão da culpa do Reclamante não depende da demonstração da culpa da Reclamada, mas do exame da prova, que sedimentou o convencimento do julgador, o que atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte.

Assim, e com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** integralmente ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-16.768-2003-009-00.4

**RECORRENTE** : PROPEX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ALEXANDRE DE SOUZA  
**RECORRIDO** : ELMAR EVANDRO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. VITAL CASSOL DA ROCHA

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 376-385, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento das horas trabalhadas além da sexta diária, de forma integral e com o adicional de 50%, relativas ao período de 01/10/1998 a 12/09/2000.

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 387-394 apontando como violado o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição de 1988, requerendo fosse declarada a validade do acordo coletivo que previu jornada superior a seis horas diárias, sendo a sétima hora parcialmente compensada e paga.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 399.

Contra-razões às fls. 402-404.

À análise.

A decisão recorrida, ao apreciar o pedido de pagamento do labor extraordinário, consignou, **verbis**: "À primeira vista não haveria qualquer irregularidade no acordo coletivo firmado entre as partes. (...) Entretanto, análise mais atenta das cláusulas estabelecidas no acordo revela uma previsão que não encontra amparo legislativo e jurisprudencial. A estipulação de que a hora acrescida à jornada seria recompensada ao trabalhador, em parte por compensação e em parte pelo pagamento de horas extras, não pode ser reconhecida como válida. Ademais, verifica-se dos cartões pontos acostados aos autos que em praticamente todos os dias o autor trabalhava jornada maior que a prevista no acordo coletivo, qual seja, de sete horas. (...) Dito de outra forma, não se pode admitir a validade de um acordo que acolhe a compensação de jornada, quando, na realidade, constata-se que há excessos de trabalho remunerados, e não apenas aqueles compensados" (fls. 381-382).

Em razão do entendimento acima adotado, somente com a reanálise do conteúdo da citada norma coletiva de trabalho no tocante à jornada de trabalho de 8 horas para os turnos ininterruptos de revezamento poder-se-ia chegar a conclusão diversa da que chegou o Regional, o que é inviável, em grau de recurso de natureza extraordinária, uma vez que implicaria o revolvimento de fatos e provas, cuja análise derradeira pertence à Instância ordinária. Prejudicada a análise do mérito, ante o óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal Superior.

Inviável, desta forma, verificar possível afronta ao artigo 7º, inciso XXIV, da Constituição de 1988, pois o Regional deixou claro em suas razões que, em praticamente todos os dias, o autor trabalhava jornada maior que a prevista no acordo coletivo, desnaturando o sistema adotado, não havendo, portanto, violação do artigo constitucional que apenas autoriza a compensação de horários. Assim tem-se que o mencionado preceito constitucional foi devidamente observado, e não vulnerado como pretende demonstrar a Reclamada.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-64.688/2002-900-09-00.0

**RECORRENTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : EDENOR PEDRO MAYER  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 261-277, manteve o reconhecimento da responsabilidade subsidiária imputada à Reclamada e a fixação das remunerações percebidas como a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Em sede de recurso de revista (fls. 280-284), a Reclamada insurge-se contra o decisum, sob o argumento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário mínimo. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e da multa de 40% do FGTS ao responsável subsidiário. Indica violação dos artigos 192 da CLT e 908 do Código Civil, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 287.

Contra-razões às fls. 289-294.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

### 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O Tribunal Regional, ao concluir que o adicional de insalubridade incide sobre as remunerações percebidas, contrariou o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

A proibição contida no artigo 7º, IV, da Constituição de 1988, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, visa tão-somente impedir que a indexação do salário mínimo possibilite o seu reajuste periódico, o que poderia acarretar o retorno da inflação e seus reflexos econômicos. Quanto à sua utilização como critério para a aferição do direito do trabalhador, não há óbice, conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, já pacificado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade não tem por finalidade gerar efeitos econômicos, criando mais um óbice ao reajuste periódico e em patamar satisfatório do salário mínimo; ao contrário, objetiva estabelecer um parâmetro para o cálculo, a fim de que esse não seja feito de forma aleatória. Observe-se que tal base de cálculo é utilizada de forma residual, ou seja, não se aplica à hipótese em que o adicional de insalubridade é devido a empregado, que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, nos termos da Súmula nº 17 do TST, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 121, DJ 21/11/03.

O Tribunal Pleno, na Sessão do dia 05/05/05, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-RR-272/2001-073-15-00.5, decidiu, por unanimidade, manter inalterada a redação da Súmula nº 228.

Assim, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte.

### 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS.

O Tribunal a quo manteve o reconhecimento da responsabilidade subsidiária imputada à Reclamada, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, com esteio no entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST.

Em sede de recurso de revista, a Reclamada sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e da multa de 40% do FGTS ao responsável subsidiário. Indica violação do artigo 908 do Código Civil e transcreve arestos para o confronto de teses.

Com efeito, as arguições recursais, no particular, não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, porquanto não foram alvo de pronunciamento pelo Tribunal Regional de origem, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho ante a ausência de requestionamento.

#### Nego seguimento.

#### CONCLUSÃO:

Com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - multas". Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para fixar o salário mínimo legal como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-146.006/2004-900-01-00.5

**RECORRENTE** : LEILA DE ALMEIDA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS S. CAVALCANTE LOBATO  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para manter a decisão de primeira instância que julgou improcedente a ação.

A Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 130-141, sustentando que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade regular, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

### 1. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO CELETISTA. EFICÁCIA DA DISPENSA IMOTIVADA.

A Reclamante interpõe recurso alegando ter sido nula a sua dispensa sem motivação. Pretende ser reintegrada no emprego argumentando que o Regulamento de Pessoal vigente à época de sua contratação previa a rescisão do contrato apenas como forma de penalidade e, assim mesmo, somente após procedimento apuratório. Desse modo, entende que a Reclamada, por ser uma sociedade de economia mista, vinculada ao Governo Federal, está sujeita às regras que envolvem a administração pública, inclusive quanto à necessidade de motivação dos atos administrativos por ela praticados, conforme estabelecido nos artigos 2º e 50, I, § 1º, da Lei nº 9.784/99. Indica violação dos mencionados dispositivos legais e do artigo 37, caput, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para caracterizar dissenso jurisprudencial.

Sem razão.

Esta Corte tem entendido que a sociedade de economia mista, em face de ter capital constituído com a participação do Poder Público e de particulares e de ter a finalidade de exercer atividade econômica ou serviço de interesse coletivo, apresenta natureza híbrida. O artigo 173, § 1º e II, da Constituição de 1988 igualou a sociedade de economia mista às empresas privadas quanto ao regime jurídico relativo aos direitos e às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias, entre outros.

Assim, as sociedades de economia mista podem rescindir os contratos de seus empregados, sem justa causa, da mesma forma que o fazem as demais empresas privadas, diante do poder potestativo que detêm.

Neste sentido o Tribunal Superior do Trabalho pacificou a matéria, à luz dos dispositivos constitucionais e legais vigentes, construindo a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 que dispõe: "**SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE**".

Dessa forma, como o Tribunal Regional estabeleceu decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial acima citada, não se caracteriza violação literal dos dispositivos constitucionais e legais apontados e, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e o entendimento preconizado na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não há que falar em conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial.

#### Nego seguimento.

#### 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A Reclamante sustenta, nas razões de revista, que não houve qualquer intuito procrastinatório nos embargos de declaração opostos, tendo apenas utilizado-se do remédio processual cabível no caso em questão, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente e pelos princípios que norteiam o direito processual para atingir o direito de ver admitido o presente recurso. Pleiteia que seja afastada a condenação à pena prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

A admissibilidade do recurso de revista está restrita ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. Compulsando os autos, constata-se que a Reclamante, por intermédio das razões de revista, não apontou qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado na decisão recorrida, nem indicou arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, encontrando-se o apelo, no particular, desfundamentado.

Logo, **nego seguimento** ao recurso de revista, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-451.156/1998.7 TRT - 9ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BANESTADO S.A. - REFLORESTADORA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : ERNESTO NEI TELLES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Reclamado ao acórdão de fls. 129-136, complementado às fls. 143-144, mediante o qual o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco, ratificando, entre outras questões, a sentença no que diz respeito: a) à data de admissão e função reconhecida, b) diferenças salariais, c) horas in itinere, d) estabilidade normativa, e) FGTS sobre aviso prévio indenizado, f) multas normativas, g) honorários advocatícios e h) descontos previdenciários e fiscais.

O Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 147/159. Insiste na reforma da condenação no que concerne à retificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sob o argumento de que era ônus de prova do Reclamante a demonstração de que o contrato de trabalho se deu de forma não eventual. Quanto à condenação em diferenças salariais, no escopo de demolir a tese perfilhada no acórdão hostilizado, assevera que a decisão de primeiro grau se fulcrou, para condená-lo na parcela em epígrafe, em depoimento de testemunha impetável, porque somente ingressou na empresa em março de 1995, não tendo condições, no seu entender, de relatar as funções exercidas pelo Autor anteriormente àquela data. No que diz respeito às horas in itinere, sustenta que não há razão para ser condenação em tal parcela, porquanto o Autor se encontrava dentro do horário normal. Quanto à estabilidade normativa, assevera ser esta improcedente, insistindo na tese de que deve ser desprezada a projeção do período correspondente ao aviso prévio indenizado. Quanto ao FGTS sobre o aviso prévio, afirma que tal parcela, por ter natureza indenizatória, não incide sobre o FGTS. No que tange às multas normativas, sustenta que, havendo modificação do decisum quanto à mão-de-obra especializada, devem ser excluídas as multas em co-





mento. No tópico relativo aos honorários advocatícios, defende a tese de que tal verba somente é devida quando se encontra presente uma das hipóteses contempladas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Por fim, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, afirma a competência desta Especializada para apreciar e dirimir a controvérsia, no particular. Aponta violação dos artigos 14 da Lei nº 5.584/70; 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93; 5º, inciso II, 114, 195, inciso II, e 201, § 4º, da Constituição de 1988 e do Provimento nº 02/93 da CGJT. Invoca o artigo 3º da CLT e a Súmula nº 305 do TST. Aponta como contrariados os Verbetes Sumulares nos 219 e 329 desta Corte. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A revista foi recebida pelo despacho de fl. 161.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação processual regular e encontra-se devidamente preparado.

### 1. PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DATA DE ADMISSÃO. FUNÇÃO EXERCIDA.

O Regional confirmou a sentença que determinou a retificação da CTPS do autor quanto à data de admissão e à função, ao fundamento de que "(...) a própria testemunha da reclamada aponta labor a partir de junho de 1993, sem que restasse provado o labor eventual aduzido pela reclamada apenas em razões recursais, sendo que o próprio preposto reconhece que, como diarista, o labor era o mesmo de quando empregado (f. 86), sequer aponta alteração nas condições de trabalho, deixando transparecer que no período anterior ao registro o autor percebia por dia, mas não evidencia eventualidade em tal labor. Ademais, mesmo que diarista fosse o autor, comungamos do posicionamento pelo qual, presentes os requisitos do artigo 3º da CLT (pessoalidade, onerosidade, subordinação e habitação), caracterizado resta o vínculo empregatício, como se verifica nos presentes autos, restando, assim, manter a condenação no que diz respeito à retificação da CTPS quanto à data de admissão e às férias e 13º salário proporcionais" (fl. 131).

Nas razões de recurso de revista (fls. 148-150), o Reclamado, inicialmente suscita a prefacial de nulidade por julgamento extra petita, ao argumento de que inexistente pedido específico sobre os requisitos do artigo 3º da CLT. No mérito, assevera que o Reclamante não demonstrou a não-eventualidade do trabalho prestado, porque entende que deste ônus não se desincumbiu, ante o fato de a testemunha não ter colaborado, no seu entendimento, para a solução da controvérsia, haja vista que somente adentrou no quadro funcional da empregadora em março de 1995, quase dois anos após o início da discussão tratava nestes autos. Indica violação do teor do artigo 3º da CLT, transcrevendo arestos no escopo de demonstrar divergência jurisprudencial.

De plano, afasta-se a preliminar de nulidade por julgamento extra petita pelo simples fato de que o acórdão do Regional (fls. 130-131), com apoio na prova testemunhal, afirmou que, como diarista, o trabalho era do autor era o mesmo de quando empregado, sem qualquer alteração nas condições laborais. Sendo assim, efetivamente, não há qualquer eiva de nulidade no decurso a quo.

Verifica-se, por outro lado, que há pedido de retificação na CTPS da data de admissão (fl. 04) e, tendo sido reconhecido vínculo de emprego em data anterior ao que fora anotado na Carteira de Trabalho, a consequência lógica é que fique registrada a data do efetivo início da relação laboral.

Frise-se que tal exame não evidencia análise de matéria fática, pois, para se averiguar se ocorreu ou não a preliminar supra, imprescindível é examinar se na exordial há pedido ou não neste sentido.

Os arestos enumerados nas fls. 149-150 são inespecíficos, porque não abordam as premissas fáticas apreciadas no acórdão recorrido, o qual se arrimou na prova produzida para manter o reconhecimento do vínculo de emprego em data anterior à anotada na CTPS do Reclamante. Isso porque o primeiro paradigma de fl. 149 consigna que o fato de as testemunhas terem visto o Reclamante nas poucas oportunidades em que frequentou o estabelecimento da Reclamada, como cliente, não é suficiente para a configuração do vínculo, questão não enfrentada pelo acórdão recorrido.

O segundo aresto de fl. 149, por seu turno, revela-se genérico e inespecífico, ao asseverar ser ônus do empregado demonstrar que laborou antes da data registrada na CTPS.

O terceiro aresto de fl. 149, também segue a mesma sorte, na medida em que se refere à prevalência da data constante dos documentos apresentados pela Reclamada, ao passo que a prova testemunhal produzida pelo reclamante é contraditória, situação fática diversa do caso examinado pelo acórdão do Regional. Incidência do entendimento fixado nas Súmulas nos 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho aos paradigmas acima analisados.

Ademais, a matéria discutida, no particular, é de índole fática, atraindo o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

### Nego seguimento.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS IN ITINERE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MULTAS NORMATIVAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

O Reclamado requer a reforma do acórdão do Regional quanto aos temas "diferenças salariais", "horas extras in itinere", "estabilidade provisória" e "multas normativas".

De plano, observe-se que não há indicação de violação de dispositivo de lei e (ou) da Constituição de 1988, incidindo à hipótese a Súmula nº 221, I, do TST.

Também não há transcrição de arestos divergentes de modo a possibilitar o processamento do recurso por divergência jurisprudencial.

### Nego seguimento.

### 3. AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO.

Consignou o acórdão recorrido, à fl. 133, que, nos termos do artigo 487, § 1º, da CLT, o aviso prévio, mesmo quando indenizado, possui natureza salarial, porque integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Concluiu ser devido o FGTS sobre o aviso prévio indenizado, fazendo incidir o teor da Súmula nº 305 desta Corte.

Nas razões de recurso de revista, fls. 151-152, o Reclamado sustenta que o aviso prévio indenizado possui nítida natureza indenizatória, sendo, no seu entender, descabida a incidência de FGTS sobre o aviso prévio. Sustenta que tal período não deve ser anotado na CTPS, alegando que, na hipótese de o empregado se transferir de imediato para um novo emprego, eram feitas duas anotações em um único período. Asseverou, também, que tal parcela não está sujeita aos descontos relativos ao imposto de renda, por ser verba não tributável, sob pena de enriquecimento sem causa. Afirma que a Súmula nº 305 do Tribunal Superior do Trabalho normatiza as hipóteses referentes ao período do aviso prévio trabalhado ou aquele "cumprido em casa", onde não há trabalho, porque o empregado fica à disposição do empregador. Transcreve aresto para o confronto de teses.

No tocante ao registro do período do aviso prévio indenizado para efeito de anotação na CTPS, esta Corte já pacificou o entendimento de que tal período integra, para todos os efeitos, o tempo de serviço do empregado, devendo ser a data de baixa na CTPS a do término do cumprimento do aviso prévio ou da projeção do aviso prévio indenizado, caso o aviso houvesse sido cumprido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1.

A divergência jurisprudencial apresentada à fl. 151 está superada pelo entendimento pacífico desta Corte Superior, de que sobre o aviso prévio indenizado ou trabalhado incide o FGTS, nos exatos termos em que decidiu a decisão recorrida, com fulcro na Súmula nº 305. Incide, pois, o óbice do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

### Nego seguimento.

### 4. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

O Regional, à fl. 134, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de honorários de advogado, porque se encontravam presentes os requisitos exigidos pelas Leis nos 5.584/70 e 1.060/50.

Nas razões do recurso de revista (fls. 152-153), o Reclamado alega que o empregado não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstrasse que teria direito aos benefícios da assistência judiciária. Argumenta que, mesmo que assim não fosse, persistiria indevida tal verba, ante o fato de que o jus postulandi das partes persiste nesta Justiça Especializada. Aponta violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Não há que falar em violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, porque se extrai do acórdão recorrido que o Reclamante preencheu os requisitos legais para ter deferidos os honorários de advogado, uma vez que há nos autos a sua declaração de miserabilidade e de perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal.

A decisão recorrida efetivamente está em perfeita consonância com o entendimento consagrado nas Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, o que constitui óbice ao conhecimento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

Ademais, a decisão do Regional encontra-se fundamentada nos elementos constantes nos autos. Assim sendo, qualquer discussão a respeito do preenchimento ou não dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 importaria no reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST.

Por fim, a tese da empregadora, de que o jus postulandi não se aplica neste seara trabalhista, encontra-se superada por decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, que, ao se manifestar sobre a constitucionalidade do inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.906/94, decidiu que a norma não se aplica aos Juizados de Pequenas Causa, à Justiça do Trabalho e aos Juizados Especiais.

### Nego seguimento.

### 5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FORMA DE APURAÇÃO E RETENÇÃO.

O Regional, à fl. 132, manteve a sentença quanto à incompetência desta Justiça do Trabalho para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, com fulcro nos artigos 114 da Constituição de 1988 e 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

O Reclamado sustenta a competência desta Justiça Especializada para proceder aos aludidos descontos. Indica violação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93; 5º, II, 114, 195, II, e 201, § 4º, da Constituição de 1988 e do Provimento nº 02/93 da CGJT. Transcreve arestos no escopo de configurar a divergência jurisprudencial.

Efetivamente, a matéria relativa à competência encontra divergência com o acórdão de fls. 156/157.

Desse modo, deve ser reformado o acórdão do Regional, para que seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, de acordo com o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte Superior mediante a Súmula nº 368, item I. E, como consequência do reconhecimento da competência ratiõe materiae ora declarada, os recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes da condenação imposta deverão observar os critérios estabelecidos em lei, conforme o teor dos itens II e III da Súmula nº 368 desta Corte.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, no particular, para, reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar as matérias previdenciária e fiscal (Súmula 368, I, deste Tribunal), e determinar que essas retenções e recolhimentos sejam apurados e efetuados nos termos da Súmula nº 368, itens II e III, do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-489.351/1998.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
RECORRIDO : EVERALDO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA FILHO

### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelas Reclamadas ao acórdão de fls. 591-601, mediante o qual o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário das Reclamadas. Negou, ainda, provimento ao recurso ordinário do Reclamante.

As Reclamadas interpõem recurso de revista às fls. 602-607. Pretendem a reforma do acórdão do Regional quanto aos temas "descontos previdenciários", "ilegitimidade de parte", "adicional noturno", "supressão da colaboração extraordinária" e "descontos indevidos".

Despacho de admissibilidade à fl. 612.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação processual regular e encontra-se devidamente preparado.

### 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

O Tribunal Regional da 2ª Região fundamentou no sentido de que, apesar do empregador ser o responsável pelo recolhimento total da contribuição previdenciária, não autoriza a conclusão de que seria responsável pela parte do Reclamante, uma vez que este também é contribuinte da Previdência Social. Quanto ao imposto de renda, determinou que também fossem procedidos os descontos do quantum devido ao Reclamante, desde que, porém, comprovados os recolhimentos em favor dos órgãos competentes.

As Reclamadas aduzem que o acórdão merece reforma, entretanto, em suas razões, trazem tese que converge com a decisão Regional, pois se manifestam no sentido de que "(...) o fato gerador das contribuições Previdenciárias e fazendárias é o pagamento ao empregado dos valores sobre os quais elas incidem. Assim, não há que se falar em responsabilidade do empregador pelo seu recolhimento fora da época própria, quando o pagamento decorre de sentença judicial que deferiu ao trabalhador as importâncias sobre as quais elas serão efetuadas. Cumpra ao empregador descontá-las e recolha-las, observando o limite máximo estabelecido na legislação. Como se tudo isto não bastasse, a matéria foi bem esclarecida pelo Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e mais recentemente pelo provimento nº 01/96 do mesmo órgão" (fls. 604-605).

Os arestos transcritos à fl. 604 não viabilizam o seguimento do recurso.

O primeiro é inespecífico, a teor da Súmula nº 296 do TST, na medida em que aborda questão relativa ao momento em que deve ser requerida a realização dos descontos, tema não debatido nos autos.

Já o segundo e terceiro arestos aduzem, em síntese que, quando da liquidação da sentença, os descontos fiscais e previdenciários deverão ser procedidos com a dedução pertinente à parcela devida pelo empregado, atendendo à orientação dos Provimentos nºs 01 e 02/93 da Corregedoria-Geral do Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, os paradigmas trazidos para cotejo e a decisão do Regional se mostram convergentes, de modo que não atendem aos requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Em razão da formulação de tese convergente com o decidido pelo Regional, não se materializa a alegada violação de dispositivos de lei e da Constituição de 1988.

### Nego seguimento.

### 2. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ADICIONAL NOTURNO. SUPRESSÃO DA COLABORAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DESCONTOS INDEVIDOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

As Reclamadas requerem a reforma do acórdão do Regional quanto aos temas "ilegitimidade de parte", "adicional noturno", "supressão da colaboração extraordinária" e "descontos indevidos".

De plano, observe-se que não há indicação de violação de dispositivo de lei e (ou) da Constituição de 1988, incidindo a hipótese da Súmula 221, I, do TST.

Também não há transcrição de arestos divergentes de modo a possibilitar a processamento do recurso por divergência jurisprudencial.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-490.050/1998.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BORBA  
RECORRIDO : DORIVAL PACHECO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelos fundamentos do acórdão de fls. 152-167, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e deu provimento parcial ao recurso adesivo do Reclamante para, reformando a sentença, crescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios e de quarenta e cinco minutos diários como tempo à disposição e deferir a restituição dos valores retidos a título de seguro de vida.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 170-185) com fundamento no artigo 896, "a", da CLT. Sustenta que os fundamentos do acórdão do Regional quanto aos temas "período à disposição", "descontos", "honorários" e "horas extras" dissentem dos adotados nos arestos transcritos nas razões recursais, que estão anexados ao recurso.



O recurso de revista é tempestivo, está assinado por ad-habituado e o preparo foi realizado a contento.

### 1. PERÍODO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR E HORAS EXTRAS DECORRENTES DA REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.

Quanto aos dois tópicos em consideração, a Reclamada busca viabilizar o seguimento do recurso de revista mediante o confronto de teses. Para tanto, indica os paradigmas acostados às fls. 186-189, 190-195, 196-198 e 199-205.

Entretanto, esses arestos não atendem aos requisitos da Súmula nº 337, I, "a", do TST.

#### Nego seguimento.

### 2. SEGURO DE VIDA. DESCONTOS. RESTITUIÇÃO.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para deferir a restituição dos descontos efetuados a título de seguro de vida, ao fundamento de que o procedimento adotado pela Reclamada representa afronta ao artigo 462 da CLT.

A Reclamada interpõe recurso de revista requerendo a reforma do acórdão do Regional, sustentando que os fundamentos adotados pelo Regional contrariam o teor da Súmula nº 342 do TST.

Com razão.

Os fundamentos adotados pelo Regional contrariam a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 342).

Assim, com fundamento no artigo 577, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à referida Súmula de Jurisprudência e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que, no que se refere aos descontos efetuados a título de seguro de vida, sejam restabelecidos os comandos da sentença.

### 3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, fundamentando que a juntada de declaração de pobreza firmada de próprio punho pelo Reclamante ou nos termos da Lei nº 1.060/50 é suficiente para o deferimento dos honorários de advogado.

Ao interpor recurso de revista, a Reclamada sustenta que o deferimento da parcela, porque contrária às Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho e divergente com os arestos que transcreve (fls. 180-182).

O Regional consigna que o Reclamante não está assistido pelo sindicato de classe.

Esclareça-se que prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Foi, aliás, interpretando esta norma que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista na Súmula 219, concluindo que "a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento".

Tal entendimento foi corroborado pela Súmula 329 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se reconheceu a validade do mencionado Verbete Sumular 219, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988.

Considerando que, in casu, os honorários advocatícios foram deferidos unicamente pela insuficiência econômica, conclui-se que não foram considerados todos os requisitos necessários à concessão da verba ora postulada, uma vez que não restou demonstrada, conforme exigido na Lei 5.584/70, a assistência sindical.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-533.523/1999.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
 RECORRIDO : JOÃO RIBEIRO PEREIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI CODONHO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamada ao acórdão de fls. 352-370, complementado às fls. 379-383, mediante o qual o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região rejeitou a preliminar de inépcia da inicial argüida em recurso adesivo, e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de 50% em razão da supressão do intervalo intrajornada; de diferenças salariais reflexas, em razão da integração dos valores pagos a título de ajuda-alimentação, e de horas extras decorrentes do labor em período de intervalo intrajornada que ultrapassar o limite previsto em lei. Deu, ainda, provimento parcial ao recurso adesivo da Reclamada para declarar a prescrição das pretensões exigíveis anteriormente a 05/03/91, assim como a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições fiscais e previdenciárias. Quanto à correção monetária, determinou que incidisse a partir do mês vencido, e não do mês subsequente ao trabalhado.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 386-404. Argumenta que o Regional, ao declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria referente aos descontos previdenciários e fiscais configurou dissenso jurisprudencial com os julgados que transcreve. Requer a reforma do julgado para que seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria

previdenciária e fiscal decorrente de suas decisões. Renova a prejudicial de prescrição, requerendo que o quinquênio retroaja a partir da data do ajuizamento da ação, e não da data da ruptura contratual. Transcreve aresto para demonstrar a existência de divergência jurisprudencial. Prossegue insurgindo-se contra o critério de aplicação dos índices de correção monetária, requerendo sejam aplicados no mês subsequente ao da prestação dos serviços. Transcreve arestos para o cotejo de teses e indica violação do artigo 2º do Decreto-Lei nº 75/66. Sustenta, ainda, ser indevida a condenação ao pagamento do adicional de 50% quando o intervalo intrajornada concedido foi inferior ao mínimo permitido em lei e de horas extras quando for superior ao determinado pelo artigo 71 da CLT, em razão de ambas as hipóteses terem sido pactuadas coletivamente. Antes, porém, argüi a nulidade do acórdão por julgamento ultra petita quanto à condenação em horas extras em razão da adoção de intervalo intrajornada superior a duas horas, ao fundamento de que esse tema não foi analisado em sentença, e de que não houve oposição de embargos de declaração para sanar essa omissão, de modo que houve a preclusão da matéria. Finaliza aduzindo tese no sentido de que a condenação ao pagamento de diferenças reflexas em razão da integração da verba "ajuda-alimentação" é incorreta, pois viola o disposto na Lei nº 6.321/76 e no Decreto nº 78.676/76, que a regulamentam, além de dissentar do aresto que transcreve.

A revista foi recebida pelo despacho de fl. 408.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação processual regular e encontra-se devidamente preparado.

### 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO INICIAL.

O recurso de revista não reúne condições de ser admitido.

A Reclamada renova a prejudicial de prescrição, requerendo que o quinquênio retroaja a partir da data do ajuizamento da ação, e não da data da ruptura contratual. Transcreve aresto para demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

O aresto de fl. 391 não atende aos requisitos das Súmulas 23 e 296 do TST, pois não aborda os aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, na medida em que o tema abordado é a regra de transição da prescrição bienal do artigo 11 da CLT (com a redação anterior à Lei nº 9.658/98) e a estipulada pela Constituição de 1988, não tratando do marco inicial da contagem do prazo prescricional a ser observado a partir de 05/10/88.

#### Nego seguimento.

### 2. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INTERVALO SUPERIOR AO MÁXIMO PERMITIDO EM LEI. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

A Reclamada argüi a nulidade do acórdão por julgamento ultra petita quanto à condenação em horas extras, em razão da adoção de intervalo intrajornada superior a duas horas, ao fundamento de este tema não ter sido analisado em sentença, e de que não houve oposição de embargos de declaração para sanar essa omissão, de modo a caracterizar a preclusão da matéria. Transcreve aresto para o dissenso.

De plano, observe-se que não há indicação de violação de dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal, incidindo a hipótese da Súmula 221, I, do TST.

Quanto ao acórdão transcrito à fl. 398, este não permite o processamento do recurso por divergência jurisprudencial, na medida em que não atende aos requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, já que proveniente de Turma desta Corte Superior.

#### Nego seguimento.

### 3. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INTERVALO SUPERIOR AO MÁXIMO PERMITIDO EM LEI. HORAS EXTRAS.

Sustenta a Reclamada que são indevidas as horas extras quando o intervalo intrajornada concedido for superior ao limite máximo determinado pelo artigo 71 da CLT, em razão de ter sido pactuada coletivamente.

O Regional (fl. 364), analisando o conteúdo das cláusulas convencionais aplicáveis ao caso, concluiu que o tempo excedente ao previsto em lei importa em tempo à disposição do empregador, pois "(...) os termos das cláusulas constantes nas normas coletivas invocadas pela recorrente, percebe-se que o acordo apenas previu a possibilidade de ajuste para tanto em contratos individuais (...), sem, entretanto, especificar os dias em que haveria tal elasticidade, bem como sua duração, deixando cláusula essencial do contrato de trabalho (a fixação de horário) ao inteiro arbítrio do empregador, o que é inadmissível".

Para se concluir pelo acerto da tese recursal no sentido de que o tempo excedente ao permitido por lei não consta tempo à disposição do empregador importa em revolvimento de fatos e provas, pois não está consignado no acórdão recorrido o teor das cláusulas coletivas analisadas, incidindo o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Por tais fundamentos, inviável a análise dos arestos transcritos para o cotejo de teses.

#### Nego seguimento.

### 4. INTERVALO INFERIOR AO MÍNIMO PERMITIDO EM LEI. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 50%.

Sustenta, ainda, ser indevida a condenação ao pagamento do adicional de 50% quando o intervalo intrajornada concedido foi inferior ao mínimo permitido pelo artigo 71 da CLT, em razão de ter sido pactuado coletivamente. Transcreve arestos para demonstrar o dissenso pretoriano.

A matéria não comporta maiores debates, pois pacificada mediante a edição das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1.

Em razão disso, incide o óbice da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

#### Nego seguimento.

### 5. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para determinar a integração do auxílio-alimentação ao salário em todo o período contratual.

A Reclamada sustenta, em síntese, ser indevida a caracterização da natureza salarial do auxílio-alimentação.

A tese de ausência de impugnação dos documentos que comprovariam a adesão ao PAT por parte do Reclamante e de ausência de gratuidade na concessão da ajuda-alimentação encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, prejudicando a análise do aresto transcrito para o dissenso e da tese de violação de dispositivo de lei.

#### Nego seguimento.

### 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

A Reclamada busca, ainda, a reforma da decisão do Regional no tocante aos critérios de correção monetária, sustentando que a época própria é o mês subsequente ao da prestação dos serviços. Transcreve arestos para demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, ao fundamento de que a correção monetária é incidente no próprio mês da prestação dos serviços.

Essas razões de decidir configuram dissenso pretoriano com o segundo aresto transcrito à fl. 392.

A matéria em debate encontra-se pacificada no âmbito desta Corte por intermédio da Súmula 381 do TST, que cristaliza o seguinte entendimento: "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista da Reclamada no que se refere à correção monetária, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dar-lhe provimento, determinando que a correção monetária dos salários seja realizada segundo os critérios da Súmula 381 do TST.

### 7. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FORMA DE APURAÇÃO E RETENÇÃO.

Mesmo dando provimento parcial ao recurso adesivo da Reclamada, o Regional manteve a sentença pela qual se declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

A Reclamada argumenta que o Regional, ao assim proceder, dissentiu dos julgados que transcreve nas razões de revista. Requer a reforma do acórdão, a fim de que seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as matérias previdenciária e fiscal decorrentes de suas decisões, e para que esses recolhimentos sejam efetuados na forma da lei.

Efetivamente, a matéria relativa à competência encontra divergência com o primeiro acórdão de fl. 388. No que se refere à forma de apuração, os arestos transcritos às fls. 388-389 admitem o processamento da revista na forma da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Dessa forma, deve ser reformado o acórdão do Regional, para que seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, na forma do entendimento jurisprudencial cristalizado desta Corte Superior pelo teor da Súmula 368, item I. E como consequência do reconhecimento da competência *ratione materiae* ora declarada, os recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes da condenação imposta deverão observar os critérios estabelecidos em lei, conforme o teor dos itens II e III da Súmula 368 desta Corte.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, no particular, para, reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar as matérias previdenciária e fiscal (Súmula 368, I, deste Tribunal), determinar que essas retenções e recolhimentos sejam apuradas e efetuadas nos termos da Súmula 368, itens II e III, do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-574.132/1999.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : JÂNIO LUIZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 242-248, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Fiat e deu provimento ao do Reclamante, cujos temas compreendem "horas extras - divisor 180 - julgamento ultra petita", "horas extras - turno ininterrupto de revezamento"; "horas extras - minutos residuais" e "pedido de demissão - validade".

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fls. 276-277.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.



### 1. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

Com relação ao tema em foco, o Regional asseverou que, uma vez tendo laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, embora o Reclamante haja sido contratado como horista, percebendo por hora comum, o divisor aplicável é o 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988. Por este mesmo fundamento, afastou a alegação de julgamento ultra petita.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, sustentou que seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Por esse mesmo motivo, alega nulidade do julgamento, por considerar a incidência desse divisor, sem a respectiva postulação pelo Reclamante, julgamento ultra petita. Aponta violação dos artigos 468 da CLT; 128 e 460 do CPC; e 5º, II, da Constituição de 1988. Indica divergência jurisprudencial.

Sem razão, na medida em que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Abonam referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: Proc. nº TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; Proc. nº TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; Proc. nº TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e Proc. nº TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por outro lado, a alegada afronta ao artigo 468 da CLT não permite o conhecimento do recurso, na medida em que esse dispositivo estabelece que, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e desde que não resultem em prejuízos ao empregado. Na hipótese vertente, o Regional taxativamente reconheceu que o pagamento do salário mensal quitava apenas a jornada normal de 6 (seis) horas, ou seja, 180 horas mensais, jornada constitucionalmente exigível. Ao adotar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em apreço; ao revés, deu-lhes ampla aplicação.

Ademais, não se vislumbra violação dos dispositivos constitucionais e legais remanescentes, tampouco a divergência alinhada alça o recurso ao conhecimento, porquanto a matéria se encontra consubstanciada na referida orientação jurisprudencial da SBDI-1 e, especificamente, nos mencionados precedentes, aplicando-se o teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

#### Nego seguimento.

### 2. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descaracterização do regime, em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

#### Nego seguimento

### 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras relativas aos minutos residuais que sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não caracterizando tais minutos como tempo à disposição. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988; 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4º, da CLT).

#### Nego seguimento.

### 4. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE.

O Regional deu provimento ao recurso do Reclamante relativamente à parcela em foco, mediante a aplicação do disposto no artigo 477, § 1º, da CLT

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra a condenação por considerar que não foi provada a coação, de modo que foram violados os artigos 81, 82 e 100 do CC e 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988. Colaciona ainda aresto para o confronto de teses.

Sem razão, porque o artigo 477, § 1º, da CLT dispõe que "o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho."

Da exegese literal do referido dispositivo de lei, tem-se a exigência da assistência do Sindicato da categoria para a homologação de pedido de demissão ou a quitação de rescisão contratual de empregado com mais de 1 ano na empresa como pressuposto objetivo de validade do ato, ou seja, não se admite qualquer outra interpretação a esse respeito.

Assim sendo, por se tratar de preceito de ordem pública objetivo, cuja observância é obrigatória, não cabe valorar se existiu, ou não, vício de consentimento a macular o ato de vontade do Reclamante para o pedido de dispensa. Se a lei não faz exceção à validação do ato sem assistência do sindicato, não caberia ao julgador fazê-lo.

Este é o entendimento já firmado nos seguintes precedentes: TST-AR-715.360/2000.6, SBDI-2, Min. João Oreste Dalazen, DJU de 03/05/02; TST-ROAR-703/2003-000-08-00.5, SBDI-2, Min. Emmanoel Pereira, DJU de 26/05/06; TST-RR-728/2001-252-02-00.5, 5ª T., Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 09/06/06 e TST-AIRR e RR-674/2002-001-03-00.4, 5ª T., Min. Gelson de Azevedo, DJU de 04/08/06.

Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do TST. Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-674.601/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ELIESEL JOSÉ MENDONÇA  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES  
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 199-203, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

O Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 205-212. Insurge-se quanto ao indeferimento do pedido de ressarcimento dos descontos efetuados a título de diferenças de caixa, sustentando tese no sentido de que o salário é intangível, a teor dos artigos 462 da CLT e 7º, VI, da Constituição da República, e de que o risco da atividade econômica é do empregador, a teor do artigo 2º da CLT. Transcreve arestos para o cotejo de teses. No que se refere ao tópico "integração da ajuda-alimentação", o Reclamante afirma que a decisão do Regional contrariou a Súmula 241 do TST e representa divergência jurisprudencial com os acórdãos que indica. Diz, ainda, ser devida a multa prevista nos instrumentos coletivos da categoria a que pertence, transcrevendo aresto no sentido do dissenso. Finaliza seu arazoado argumentando serem devidos os honorários de advogado, na forma do artigo 20 do CPC e da Lei nº 5.584/70, pois está assistido pelo sindicato de classe, citando julgados para demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 214.

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado. Dispensado o preparo.

### 1. DIFERENÇAS DE CAIXA. DESCONTOS. RESSARCIMENTO.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante ao fundamento de que o Reclamante, por ser caixa bancário, é presumidamente responsável pelas diferenças encontradas quando do fechamento de seu caixa, concluindo que a sua responsabilização, na forma expressamente prevista no contrato de trabalho, não importa em transferência do risco do empreendimento ao empregado, mas o ressarcimento ao empregador dos prejuízos sofridos pela conduta do empregado.

O Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 205-212, sustentando tese no sentido de que o salário é intangível, a teor dos artigos 462 da CLT e 7º, VI, da Constituição de 1988, e de que o risco da atividade econômica é do empregador, a teor do artigo 2º da CLT. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O Regional não adotou nem não foi instado a adotar tese a respeito dos artigos 462 da CLT e 7º, VI, da Constituição de 1988, de modo que incide sobre essa linha de argumentação o óbice da Súmula 297 do TST.

Quanto ao artigo 2º da CLT, não se vislumbra afronta ao seu teor, pois a responsabilização do empregado pelos danos causados ao empregador não implica transferência do risco da atividade econômica, especialmente por ser pactuada a possibilidade de se proceder aos descontos em questão.

O segundo e quarto arestos transcritos para o cotejo de teses (fl. 207) não permitem o seguimento da revista na forma da alínea "a" do artigo 896 da CLT, pois são oriundos de Turma desta Corte Superior, enquanto que o primeiro e o terceiro acórdãos não apresentam a especificidade exigida nas Súmulas 23 e 296 do TST, na medida em que não abordam a premissa fática de que o bancário é presumidamente responsável pelas diferenças apuradas quando do fechamento do seu caixa.

#### Nego seguimento.

### 2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.

No acórdão recorrido adotou-se o fundamento de que o benefício alusivo à ajuda-alimentação foi estabelecido em instrumento coletivo (artigo 8º, III, da Constituição de 1988), de modo que, por não ter natureza salarial, não há violação do artigo 458 da CLT nem contrariedade à Súmula 241 desta Corte.

O Reclamante afirma que a decisão do Regional contrariou a Súmula 241 do TST e representa divergência jurisprudencial com os acórdãos que indica.

O Reclamante não busca elidir o fundamento adotado pelo Regional, relativo ao respeito à pactuação coletiva insculpido no artigo 8º, III, da Constituição de 1988, pois se limita a renovar a tese de contrariedade à Súmula 241 desta Corte e a transcrever arestos que não abordam a premissa do Regional. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 422 deste Tribunal.

#### Nego seguimento.

### 3. MULTA CONVENCIONAL.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário quanto ao pedido de pagamento de multa convencional, ao fundamento de que a manutenção da sentença quanto ao tema "ajuda-alimentação" impedia o acolhimento da pretensão.

Diz o Reclamante ser devida a multa prevista nos instrumentos coletivos da categoria a que pertence, transcrevendo aresto para o dissenso.

A análise dos paradigmas transcritos (fl. 209) é obstada pelo entendimento pacificado nesta Corte através da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1.

Não havendo indicação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, incide o óbice da Súmula 221, I, desta Corte.

#### Nego seguimento.

### 4. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

O Regional, ante à manutenção da sentença de improcedência da reclamação trabalhista, julgou prejudicado o pedido de deferimento dos honorários de advogado.

O Reclamante, nas razões recursais, não busca elidir o fundamento adotado pelo Regional, pois se limita a renovar a tese de violação do artigo 20 do CPC e da Lei 5.584/70 e a transcrever arestos para o confronto de teses.

Incide, portanto, o óbice da Súmula 422 do TST.

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego provimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-739.772/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ CARDOSO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD  
 RECORRIDO : CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO DA ROCHA SOARES

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 162-165, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença que excluiu da relação processual a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, por ilegitimidade passiva.

Em recurso de revista (fls. 170-174), o Reclamante requer a revisão da matéria por contrariedade à Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fl. 175.

O recurso é tempestivo e contém representação regular.

A arguição suscitada pelo Reclamante é pertinente, uma vez que a decisão impugnada foi proferida em contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte. Tal entendimento jurisprudencial é no sentido de atribuir responsabilidade subsidiária à Administração Pública beneficiária do trabalho prestado e que tenha agido sem a devida cautela ao contratar empresa inadimplente em relação às obrigações trabalhistas: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Configurada a contrariedade ao item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, e com fundamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso de revista, para, reformando o acórdão impugnado, condenar a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, subsidiariamente, ao pagamento das verbas rescisórias ao Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-792.595/2001.5 TRT - 11ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDA** : LUCINDA DE OLIVEIRA CATIVO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA GAMA CAVALETTI

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, fls. 180-185, ao analisar conjuntamente a remessa oficial e o recurso voluntário interposto pelo Reclamado, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a sentença pela qual se reconheceu o vínculo de emprego diretamente com o Estado, mesmo diante da ausência de aprovação prévia da Reclamante em concurso público. Para tanto, afirmou ter sido a cooperativa utilizada para a admissão da Reclamante com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (artigo 9º da CLT). Dessa forma, manteve a sentença na qual se condenaram solidariamente a COOTRASG e o Estado do Amazonas ao pagamento das verbas constantes da inicial.

O Estado do Amazonas interpõe recurso de revista pelas razões de fls. 187-198, com fulcro no artigo 896 da CLT. Pugna, alternativamente, pela declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria ou pela improcedência total da reclamatória, porque nula a contratualidade. Indica violação dos artigos 37, II e § 2º, e 114 da Constituição de 1988; 442, § 2º, da CLT; e 90 da Lei nº 5.764/71, e contrariedade a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 200.

A Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 205-206, opina pela rejeição da preliminar e pelo não-conhecimento do recurso de revista, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

**1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COOPERATIVA.**

O Regional afastou a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, ao fundamento de que "(...) o fato de ser uma sociedade civil, como está declarado no art. 4º da Lei nº 5.765/71, não exclui a Cooperativa de se enquadrar no pólo passivo de um contrato de trabalho. Sem levar em conta um terceiro, que seria inquestionável, já que a Cooperativa pode contratar quem lhe aprovar trabalhisticamente, quando a própria estabelece relação empregatícia com um seu associado, este perde direito de votar e ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que ele deixou o emprego - art. 31 da Lei nº 5.765/71. Ora, então se observa que a Cooperativa pode ter relacionamento empregatício, com terceiros, o que é óbvio, como também com seus associados, em relação diferente da relação de natureza civil" (fls. 181-182).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado arguiu ser a Justiça do Trabalho incompetente para julgar a presente lide, nos termos dos artigos 114 da Constituição de 1988, 442, parágrafo único, da CLT e 90 da Lei nº 5.764/71. Para tanto, sustenta que a reclamação foi proposta por trabalhador autônomo de cooperativa de serviços, de modo que a competência é da Justiça Comum Estadual. Argumenta que a Reclamante não faz jus aos direitos trabalhistas, pois era associada da COOTRASG. Indica afronta aos referidos preceitos legais e constitucionais e divergência jurisprudencial.

Verifica-se que os paradigmas transcritos às fls. 190-191 não tratam da competência da Justiça do Trabalho, abordando tão-somente a questão da inexistência de vínculo de emprego com cooperativa. Falta-lhes a especificidade prevista na Súmula 296, I, do TST.

Estão ílesos os artigos 114 da Constituição de 1988; 42, parágrafo único, da CLT; e 90 da Lei 5.764/71, uma vez que, de acordo com a realidade fática delineada no acórdão revisando, a cooperativa COOTRASG foi utilizada somente com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (artigo 9º da CLT), versando a controvérsia suscitada nos autos sobre a existência de vínculo empregatício. Impertinente, portanto, a alegação de que a pretensão perseguida é de natureza civil. Emerge cristalina a competência desta Justiça Especializada para apreciar o feito.

**Nego seguimento.**

**2. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE.**

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa necessária, para excluir da condenação a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias e a indenização do seguro-desemprego, mantendo a sentença quanto à responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas e, conseqüentemente, a condenação ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias em dobro, simples e proporcionais, acrescidas de 1/3 e FGTS e multa de 40%. Consignou que, apesar de o contrato ser nulo, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da Carta Magna de 1988, há de produzir efeitos, tendo em vista a impossibilidade de retorno ao status quo ante das partes.

O Reclamado pretende a declaração da nulidade do contrato, por ausência de concurso público, com base em divergência jurisprudencial e em violação dos artigos 5º, II, e 37, II, combinado com o parágrafo 2º da Constituição de 1988; artigo 90 da Lei nº 5.764/71; e artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Aponta ainda contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Importante esclarecer, primeiramente, que, na sentença, se condenou o Estado do Amazonas de forma subsidiária, decisão mantida pelo Regional neste aspecto, sendo reformada a decisão de primeiro grau apenas para excluir da condenação a multa rescisória e o seguro-desemprego e isentar o Estado do pagamento das custas. Porém, no que diz respeito à responsabilidade e demais direitos deferidos, manteve "a decisão em seus demais termos, na forma da fundamentação" (fl. 184).

Destaque-se, em princípio, que não cabe discutir o vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, mas apenas sua responsabilidade subsidiária em decorrência do reconhecimento do vínculo empregatício com a cooperativa por ele contratada, conforme expressamente consta da decisão recorrida. Não obstante, o Regional discorreu tese acerca da nulidade da contratação por ente da Administração Pública sem a observância do devido concurso público, nos termos do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988. Porém, o recurso ordinário não foi conhecido neste tópico.

Feitas estas considerações, não há falar na pretensa violação de preceito de lei, pois o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora, quando há a contratação de empresa prestadora de serviços inidônea ou há descuido em sua fiscalização. Os termos do item IV da Súmula nº 331 desta Corte sinalizam exatamente nesse sentido, quando prevêem a possibilidade de a tomadora de serviços, seja ela Administração Pública ou não responder subsidiariamente pelos encargos trabalhistas, quando age sem a devida cautela e contrata empresa inadimplente.

Restam, assim, superados os arestos transcritos para o confronto de teses, uma vez que a matéria se encontra pacificada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, sendo, portanto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, ante os termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-810.835/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRENTE** : FAUSTO NONATO ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DE MELO CASTRO  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 375-379, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Fiat e deu parcial provimento ao do Reclamante. Os temas debatidos são "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - divisor 180", "horas extras - minutos residuais" e "honorários periciais - redução".

A Reclamada interpõe recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 396.

Intimado a oferecer contra-razões, o Reclamante interpõe recurso de revista na modalidade adesiva. A admissão se efetivou por meio do despacho de fl. 411.

Os recursos são tempestivos, contêm representação regular e encontram-se devidamente preparado.

Atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

**I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descaracterização do regime, em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

**Nego seguimento**

**2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.**

Com relação ao tema em foco, o Regional asseverou que, embora tenha laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, o Reclamante foi contratado como horista, percebendo por hora comum, sendo-lhe aplicável o divisor 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, sustentou que seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Aponta violação do artigo 468 da CLT e divergência jurisprudencial.

Sem razão, na medida em que o empregado horista cujo labor ocorre em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Abenam referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: Proc. nº TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; Proc. nº TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; Proc. nº TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e Proc. nº TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Ademais, a alegada afronta ao artigo 468 da CLT não permite o conhecimento do recurso, na medida em que esse dispositivo estabelece que, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das condições por mútuo consentimento e desde que não resultem em prejuízos ao empregado. Na hipótese vertente, o Regional taxativamente reconheceu que o pagamento do salário mensal quitava apenas a jornada normal de 6 (seis), ou seja, 180 horas mensais, jornada constitucionalmente exigível. Ao adotar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em apreço; ao revés, deu-lhes ampla aplicação.

Assinala-se que a divergência alinhada não alça o recurso ao conhecimento, porquanto a matéria se encontra consubstanciada na referida orientação jurisprudencial da SBDI-1 e especificamente nos mencionados precedentes, aplicando-se o teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

**Nego seguimento.**

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.**

O Regional manteve a improcedência do pedido formulado pelo Reclamante, relativo aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho.

O Reclamante, no recurso de revista, frisa que "a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa já passa a se submeter ao seu poder hierárquico, e sofre os efeitos do regulamento empresarial, sendo por isso devido o pagamento de tais minutos como horas extras" (fl. 407). Indica violação aos artigos 4º e 818 da CLT, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Ainda transcreve arestos provenientes do TRT da 12ª Região para o confronto de teses.

Sem razão, porquanto o Regional foi enfático em afirmar que, "nos minutos residuais, o autor não estava trabalhando, pois ficava tomando lanche, exercendo atividades de sua conveniência e atendendo interesses pessoais" (fl. 371).

Como se percebe, o Reclamante confessou que não estava à disposição da Reclamada. Em caso contrário é que se conduziria a uma virtual possibilidade de condenação. Além disso, o exame das razões recursais indica que a pretensão, como apresentada, requer o revolvimento de fatos e provas, medida defesa em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Isso porque o Regional afirmou que o Reclamante não estava à disposição da Reclamada antes do início e término da jornada contratual, ao passo que ele parte da premissa fática contrária. Em decorrência, inviável o exame de possível desrespeito a referidos dispositivos legais, bem assim da contrariedade indicada. Por fim, os arestos transcritos se mostram inespecíficos, uma vez que não abordam os aspectos fáticos semelhantes (Súmula nº 296, I, do TST).

**Nego seguimento.**

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** aos recursos de revista interpostos pelo Reclamante e Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-80/2004-023-02-00.82ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : NAZIRA REMAILI MÓNACO  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON DUPS  
**RECORRIDO** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 186/187, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação a indenização prevista na Súmula nº 291 do TST, por considerá-la inaplicável à hipótese, visto que nela se estabelece obrigação não prevista em lei.



Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 189/199). Sustentou que a supressão da jornada extraordinária, prestada com habitualidade, confere direito à indenização prevista na Súmula nº 291 do TST e que a referida jurisprudência tem por fundamento os arts. 7º, XIII, da Constituição Federal, 8º, 58, 59 e 61 da CLT e 9º da Lei nº 5.811/72. Transcreveu arestos para cotejo de teses.

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 200/201.

O Reclamado não apresentou contra-razões, conforme certidão de fls. 202, verso.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso de revista (fls. 205/206).

#### HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO

A supressão de horas extras prestadas com habitualidade confere direito à indenização prevista na Súmula nº 291 do TST, em que se estabelece:

#### "Horas extras

**A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização** correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão" (grifo nosso) .

Registre-se que a jurisprudência é fonte de direito expressamente prevista no art. 8º da CLT.

Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para restabelecer a sentença de fls. 151/152 em relação à condenação ao pagamento da indenização prevista na Súmula nº 291 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR- 133/2004-010-12-40-4. TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIVELINO DA VEIGA  
 ADVOGADOS : DR. CLÓVIS DARRAZÃO  
 AGRAVADO : FLYING CARPET E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA LENHARDT

#### DESPACHO

1. O Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06), objetivando o processamento do recurso de revista por ele manifestado (fls. 113/126).

2. O agravo não logra ser processado, porque intempestivo e instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

A decisão em que se negou seguimento ao recurso de revista foi publicado no órgão oficial de imprensa em 21/10/2005 (fls. 129), sexta-feira, iniciando-se o prazo para interposição de recurso no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 24/10/2005, e findaria em 31/10/2005. Porém, nos dias 31/10/2005, 01/11/2005 e 02/11/2005, não houve expediente no Tribunal Regional, conforme certidão às fls. 130. O que estendeu o prazo para 04/11/2005, sexta-feira.

O Reclamante opôs embargos de declaração da decisão que negou o seguimento do recurso de revista (fls.131/132), os quais não foram conhecidos.

A petição do presente agravo de instrumento foi recebida pelo Tribunal, por meio eletrônico, apenas em 18/11/2005 (fls. 140), fora, portanto, do prazo previsto no art. 243, caput, do RITST.

Além disso, verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte que o traslado das mencionadas cópias é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade relativa à certidão de publicação decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se intempestivo e deficiente o agravo de instrumento, a ele nego seguimento, nos termos dos arts. 243, caput, do RITST; 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-244/2004-030-12-40.5 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : WM & M MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA  
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO LEITE STODIECK  
 AGRAVADO : PATRÍCIA HELENA EGGERT KARNOPP  
 ADVOGADO : DR. ALCIDES DELAMURE HESS

#### DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fls. 102/103), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, fls. 108.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do comprovante do depósito recursal efetuado no momento da interposição do recurso de revista.

Ressalte que o traslado das mencionadas cópias é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-331/2004-089-15-40.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE : CILENE DE ALMEIDA MEDINA ISA  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA  
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### DESPACHO

Às fls. 101 foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à incorporação do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa pelo Banco Santander Banespa S.A. Publique-se. Bsb, 1º/02/2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 13 de março de 2007.

**FRANCISCO C. FILHO**

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

#### PROC. Nº TST-AIRR-331/2004-089-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CILENE DE ALMEIDA MEDINA ISA  
 ADVOGADO : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante (fls. 85), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/096).

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, fls. 88/91 e contra-razões ao recurso de revista, fls.92/97.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte que o traslado da mencionada cópia é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade relativa à certidão de publicação decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

**gelson de azevedo**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-395/2005-009-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIALBA MARTES FONSECA  
 ADVOGADO : DR. ALCINO MARÇAL ALMEIDA  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 5/6, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se a ausência da cópia da petição do recurso de revista. Ademais, as peças reproduzidas para compor o instrumento não foram autenticadas, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ressalte que o traslado da mencionada cópia é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-905/2004-112-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DA COSTA PAIVA  
 AGRAVADO : FÁBIO RANON SOUZA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ

#### DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fls. 57/58), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

A Agravada não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão, fls.62.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e da petição de recurso de revista.

Ressalte que o traslado das mencionadas cópias é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade relativa à certidão de publicação decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

**gelson de azevedo**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.213/2005-660-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE  
 RECORRIDA : ALDA GRACIA KANDALSKI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 148/156, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para fixar a remuneração da jornada normal de trabalho como base de cálculo do adicional de insalubridade, sob o fundamento de que o art. 192 da CLT foi revogado pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal, em relação à base de cálculo, adotada como salário mínimo. Consignou a seguinte fundamentação:

"Mesmo que vencido o argumento supra, o embasamento no salário mínimo não se sustentaria, também, em face da distorção de tratamento a nível de legislação ordinária para situações similares (situações insalubres e situações perigosas), quando a Constituição Federal, desde 1988, já as nivelou em termos de proteção (artigo 7º, XXIII). Não é possível, a meu ver, que, enquanto o art. 192 da CLT prevê o salário mínimo para o adicional de insalubridade, o art. 193, parágrafo 1º, fixe 'o salário' para o de periculosidade.

Ressalte-se que, em relação ao percentual (ou percentuais) e base de cálculo desses adicionais, o legislador constitucional remeteu à legislação ordinária '(...) nos termos da lei'. Neste passo, quanto à base de cálculo, para o adicional de insalubridade, há carência legal.

Destarte, resta a adoção, por analogia, 'do salário', com a utilização do parâmetro disciplinado no parágrafo 1º do artigo 193 da CLT, e também por força do disposto na Lei nº 7.369/85, artigo 1º (eletricitários). Sendo o adicional de insalubridade devido em razão da prestação de serviços em condições insalubres, e em decorrência do contrato de trabalho, evitar-se-ão distorções de tratamento de condições a direitos já niveladas pelo regramento do inciso XXIII do 7º da Constituição Federal.

Entendo que na expressão 'salário' estão compreendidas, também, outras eventuais parcelas percebidas, conquanto detenham natureza salarial, desde que todas tenham em vista a remuneração da jornada normal de trabalho" (fls. 150).

O Município-Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 160/166), sustentando que é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicou ofensa ao art. 192 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Transcreveu também arestos para cotejo de teses.

O recurso foi admitido por meio da decisão de fls. 167.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 169.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 122/123).

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO**

O entendimento constante no acórdão recorrido resulta em contrariedade ao preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, a seguir transcrita:

"**Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988:** salário mínimo".

Registre-se que, para se chegar ao referido entendimento, esta Corte examinou toda a legislação pertinente à controvérsia.

Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para restabelecer a sentença de fls. 121/122.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.447/2003-103-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. ADRIANA COUTINHO LAGES  
 AGRAVADO : RUI BORGES SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ELIAS DE LIMA

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 78/80, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que as peças reproduzidas para compor o instrumento não foram autenticadas, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal

4. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 6ª Sessão Ordinária da 5ª Turma do dia 21 de março de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-4/2000-006-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SANDOVAL EVANGELISTA  
 ADVOGADO : DR(A). AVELINO EUGÊNIO MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : YAHOO TURISMO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). UDNO ZANDONADE

PROCESSO : AIRR-6/2004-072-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MATAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR(A). JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-59/2002-008-13-00-8 TRT DA 13A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

PROCESSO : AIRR-73/2005-066-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FRANK ASTOR DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : CENTRO SUPERIOR DE ESTUDOS DE MANHUAÇU LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALTAIR DA COSTA CAMPOS

PROCESSO : AIRR-88/2004-040-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INNOVATION TECHNOLOGIES BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JULIANA ALFANO  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS

PROCESSO : AIRR-98/2002-053-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CGG DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JEFFERSON SIMÃO SVARCZ  
 ADVOGADA : DR(A). NÊMORA PELLISSARI LOPES

PROCESSO : AIRR-186/2002-049-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HECHTMAN  
 AGRAVADO(S) : ANDREA DELGADO LIMA  
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-248/2000-204-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO S. DE PAULA  
 AGRAVADO(S) : JORGE RUBENS DUARTE  
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE FREITAS CÂMARA

PROCESSO : AIRR-248/2002-061-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SISVÃO SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS  
 AGRAVADO(S) : CERES CINZIA OCTAVUS DE FARIA GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR(A). WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-255/2004-060-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA TUIUTI LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO BRAZ DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ELLIS FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). JANAÍNA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-275/2006-019-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF  
 AGRAVADO(S) : HAMILTON VIEIRA PINTO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

PROCESSO : AIRR-294/2001-055-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : CERA LUMINOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR ALVES FIGUEIREDO

PROCESSO : AIRR-297/2003-018-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JANETE OLIVEIRA DE LIMA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA KEUNECKE MACHADO  
 AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR-301/2003-040-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SAMPAIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUIZ VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO

PROCESSO : AIRR-308/1991-025-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : DUDLEY DE BARROS BARRETO FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS

PROCESSO : AIRR-308/2002-009-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO TARCÍZIO GÓES DE OLIVEIRA E OUTRA  
 ADVOGADA : DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON RAMOS CHAVES

PROCESSO : AIRR-328/2004-001-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA ALVES ALCÂNTARA  
 ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 328/2004-7

PROCESSO : AIRR-328/2004-001-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA ALVES ALCÂNTARA  
 ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 328/2004-0

PROCESSO : AIRR-349/2002-113-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS  
 AGRAVADO(S) : RICARDO DOS SANTOS PENA  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO

PROCESSO : AIRR-349/2005-001-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSUÉ TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE BRITO DANTAS

PROCESSO : AIRR-356/2005-004-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANISIO RODRIGUES DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS  
 AGRAVADO(S) : CESA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE FONSECA

PROCESSO : AIRR-365/2003-008-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : GERALDO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANO MENEGATTI





PROCESSO : AIRR-419/2004-631-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-526/2003-029-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-684/2005-006-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.	AGRAVANTE(S) : PEDRO MENDES NERI FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADA : DR(A). THAIZ WAHHAB	ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S) : JOSÉ HIPÓLITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ARIVALDO MARQUES DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S) : GRUPO IBERDROLA (COELBA)	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL MUAKAD NETTO	
PROCESSO : AIRR-423/2004-013-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-531/2006-012-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-704/2005-114-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ISA ROLIM STONE	AGRAVANTE(S) : G&P BIO RECICLAGEM LTDA.	AGRAVANTE(S) : NELSON ANTÔNIO CARVALHO ARTILHEIRO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA RODRIGUES CHAPLIN	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO GALVÃO DE VELLASCO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CLÁUDIA CANO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S) : CELINA BATISTA SILVA DE JESUS	AGRAVADO(S) : TEADIT JUNTAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	ADVOGADO : DR(A). JORGE CARNEIRO CORREIA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
PROCESSO : AIRR-456/2005-001-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-536/2005-001-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-728/2005-052-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	ADVOGADO : DR(A). KLEBER MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JAILTON DA SILVA NUNES	AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA FERREIRA DE PONTES E OUTROS	AGRAVADO(S) : ANTENOR PINHEIRO DA FONSECA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). ANA CAROLINA ZANINI
AGRAVADO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.		
PROCESSO : AIRR-469/2005-131-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-537/2002-015-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-742/2000-023-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GERALDO ANTÔNIO DE JESUS	AGRAVANTE(S) : NELSON GOMES RODRIGUES E OUTROS	AGRAVANTE(S) : RENATA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LELLO FIHO
AGRAVADO(S) : FLENDER BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVADO(S) : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LECI RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). IRINEU TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR-470/2002-087-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-546/2006-005-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-747/2005-007-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : APARECIDO LINO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). MURILO AMADO CARDOSO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : JEFER BRENO DIAS DE PAULA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVADO(S) : JOSÉ HORTA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA CRISTINA DA S. SIMPLÍCIO FLEURY	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
PROCESSO : AIRR-480/2004-003-06-41-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-559/2002-025-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-770/2005-002-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VÂNIA MARIA SATURNO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : LOIRANI GOULART BITERVIDE	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO DISTRITO FEDERAL - STCMDP/DF
ADVOGADA : DR(A). NEIDE MARIA RAMOS E SILVA	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URBANO VITALINO DE MELO NETO	ADVOGADO : DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 480/2004-1	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-779/2002-038-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-480/2004-003-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	Complemento: Corre Junto com E-ED-RR - 559/2002-4	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO UERTOM DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-568/1997-020-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). URBANO VITALINO DE MELO NETO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVADO(S) : VÂNIA MARIA SATURNO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
ADVOGADA : DR(A). NEIDE MARIA RAMOS E SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 480/2004-4	AGRAVADO(S) : MARIA DE CARMO MONTEIRO DA PAZ	PROCESSO : AIRR-827/2002-065-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-492/2002-007-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NÓRIO OTA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : LARAMARA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AO DEFICIENTE VISUAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	ADVOGADO : DR(A). CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO C. MOURA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AGOSTINO PETRUCCI
ADVOGADO : DR(A). RANDOLFO ÁLVARO DE SOUSA COSTA	PROCESSO : AIRR-602/2003-254-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JANOEL DE SOUZA CARDOSO ALVES
AGRAVANTE(S) : JAIRO DIAS GAUDERETO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARCIA RÚBIA SOUZA CARDOSO ALVES
ADVOGADO : DR(A). CLEBER CARVALHO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-833/2002-103-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-507/2005-130-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ESTEVES PEROTTI	AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SANTOS OLIVEIRA COSTA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA REYNOLD LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO	AGRAVADO(S) : ZAIR NUNES DE NUNES
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE	PROCESSO : AIRR-611/2004-021-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EISLER ROSA CAVADA
AGRAVADO(S) : SIMONE BARBOSA DOS SANTOS ALVENARIA - ME	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-835/2004-023-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO GUIDO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ANDRÉ BARBOSA DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : NELSON FRANCISCO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). JÚLIA DE SOUZA DIAS	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. - SICOL	ADVOGADO : DR(A). ANDRE LUIZ C. MOSCONI
AGRAVADO(S) : OBRA SOCIAL SÃO JOÃO BOSCO	AGRAVADO(S) : AMARILDO MIRANDA	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE	ADVOGADO : DR(A). BRÁULIO RENATO MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : AIRR-525/2002-512-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-650/2005-001-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SIMÕES NETO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-853/2004-023-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VIGILÂNCIA PATRULHENSE S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ PERIZZOLO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVANTE(S) : UNIAO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBECE
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMADIO NUNES FRANÇA	AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE PEREIRA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR(A). NILTON DELGADO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
		ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE

PROCESSO : AIRR-861/2002-012-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.043/2005-231-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.325/2005-021-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : DAIANE DE LURDES BOTTEGA AZAMBUJA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ANTONINHO JUAREZ COSTA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JEAN MARCEL ELIAS
AGRAVADO(S) : RENATO JOSÉ DE OLIVEIRA NERI	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS
ADVOGADO : DR(A). VITALINO MARQUES SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO D. DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELA SEVAIO PORTILLO
PROCESSO : AIRR-867/2001-038-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.061/1999-039-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.331/2001-038-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS	AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA DA CRUZ E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : RODAGIRA RESTAURANTE LTDA. - ME	AGRAVADO(S) : ARMANDO RENATO ABREU PASSOS	AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : DR(A). ANSELMO ANTÔNIO SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOEL PEREIRA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CÚGULA GUEDES
PROCESSO : AIRR-897/2003-018-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.092/2003-037-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.364/1999-058-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
PROCURADORA : DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER	ADVOGADA : DR(A). ROSANA MARIA SANZER KALIL	ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
AGRAVADO(S) : LEONARDO PEREIRA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : BENEDITO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). RENATO VIEIRA BASSI
AGRAVADO(S) : MILTON MELO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : GENIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.368/2001-054-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADAIR CHIAPIN	ADVOGADO : DR(A). JOCELINO PEREIRA DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE NEUSA DA SILVA ALVES	PROCESSO : AIRR-1.163/2005-006-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
PROCESSO : AIRR-927/1996-262-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ABC AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO S.A.	AGRAVADO(S) : SÉRGIO TEIXEIRA PIRES
AGRAVANTE(S) : DROGARIA CASA GRANDE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MOACYR MACEDO DE CASTRO FILHO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALVES FILHO	AGRAVADO(S) : FLÁVIO CAMPOS DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.453/2003-006-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SIMONE DA SILVA AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-942/2001-055-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.206/2001-067-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GUADALUPE DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE AIRTON DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADA : DR(A). SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.	AGRAVADO(S) : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.453/2005-101-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE	Complemento: Corre Junto com RR - 1206/2001-2	AGRAVANTE(S) : DENIÇON CINTRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.212/1998-017-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO MALASPINA FILHO
PROCESSO : AIRR-943/2003-016-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : VALE DO VERDÃO S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : CLS - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PÉRICLES EMRICH CAMPOS
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DE ANDRADE CARVALHO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). GENESIO DIAS MIRANDA	PROCESSO : AIRR-1.471/2000-444-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLARINDO COSTA MOURÃO	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SEBASTIÃO DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROCHA MARTINS	AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO	AGRAVADO(S) : GENIAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	AGRAVADO(S) : GUARÁ DIESEL LTDA.	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS PERES
PROCESSO : AIRR-1.007/1996-025-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.245/2003-022-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.478/2000-058-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOÃO ÂNGELO CAMPANELLI
AGRAVADO(S) : LAURA IDALINA CAZULO MARCOLINO	AGRAVADO(S) : KLEBER AUGUSTO DE SOUSA VALÊNCIA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO FERNANDES GAETANO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
PROCESSO : AIRR-1.018/1999-099-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO MARTINS DE ASSIS
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.247/2002-069-01-41-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : TERZANI - COMÉRCIO INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.491/2002-019-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TOMÉ DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : RENATA MENDES SIMÕES DOS REIS	AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA FONSECA	ADVOGADA : DR(A). THAIZ WAHHAB
PROCESSO : AIRR-1.024/1997-044-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.293/2001-023-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTROESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). IRINEU TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). EDSON EDMIR VELHO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS	AGRAVADO(S) : NOEL RIBEIRO PINTO	PROCESSO : AIRR-1.614/2000-106-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). NÍCIA BOSCO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E OUTRO	PROCESSO : AIRR-1.298/1998-341-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA	AGRAVADO(S) : MOISÉS FARIAS DE MELO
	ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO : DR(A). BENITA MENDES PEREIRA
	AGRAVADO(S) : ITAMAR ALVES VIANNA E OUTRA	PROCESSO : AIRR-1.647/2003-004-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). INÊS DE MELO B. DOMINGUES	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
		AGRAVANTE(S) : UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
		ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE LUCCA E CASTRO
		AGRAVADO(S) : VILSON CALHAU NERY
		ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA



AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.448/2004-041-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-10.769/2004-006-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). DEMÓSTENES TEODORO	AGRAVANTE(S) : HUMBERTO SLEIMAN AMUD	AGRAVANTE(S) : JOSIEL DOS SANTOS GOTTGLICH
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADO : DR(A). DAVID EGDOBERTO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.699/2003-059-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ITAUTECH PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTECH PHILCO	AGRAVADO(S) : BETONEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RENATO DE PAULA MIETTO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LUIZ BONAT
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : AIRR-2.508/2003-381-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-11.423/2005-007-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
PROCESSO : AIRR-1.790/2004-055-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S) : FLÁVIO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES
AGRAVANTE(S) : CÍCERO LAFAIETE LIRA	ADVOGADA : DR(A). JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL	AGRAVADO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR	AGRAVADO(S) : PATOYAL RESTAURANTE LTDA.	PROCESSO : AIRR-13.588/2002-003-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	PROCESSO : AIRR-2.538/2004-433-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BARROS GUEDES	AGRAVANTE(S) : ESTAÇÃO CENTRAL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : HERIELTON ECLESIÁSTES DE ALMEIDA ROCHA
PROCESSO : AIRR-1.901/2004-020-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMARO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANDRESSA SANTOS	PROCESSO : AIRR-15.231/1999-007-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JAINÉ DA SILVA MOREIRA	PROCESSO : AIRR-2.644/2000-030-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : TEREZA APARECIDA BONFIM
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA PIANCA	ADVOGADO : DR(A). ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	ADVOGADA : DR(A). ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI	AGRAVADO(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
PROCESSO : AIRR-1.903/2002-014-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA : DR(A). ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	PROCESSO : AIRR-16.219/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CEMUB - CENTRO MÉDICO DE URGÊNCIA DE BOA VÍAGEM LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA	PROCESSO : AIRR-3.064/2005-812-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ARTE E SABOR LANCHE LTDA. E OUTRO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE WANDERLEY	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI	AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.	AGRAVADO(S) : SHEILA PATRÍCIA DIAS
PROCESSO : AIRR-1.926/2002-092-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO	ADVOGADO : DR(A). VALDIR CAMARGOS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : VILSON MOREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-19.907/2000-652-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PASTIFÍCIO SELMI S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO LEMES	PROCESSO : AIRR-3.162/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VALTER RUBENS LOPES PEREIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO CUSTÓDIO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON SILVA
ADVOGADO : DR(A). HILTON JOSÉ SOBRINHO	AGRAVANTE(S) : JUSSARA CARVALHO DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR-2.016/2004-441-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AIRR-35.130/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SÓCRATES MAKKAKIS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO	PROCESSO : AIRR-3.349/2005-012-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO : AIRR-2.153/2004-055-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : DOMINGOS ELMIR PINELLI JÚNIOR
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA	PROCESSO : AIRR-42.132/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO JAMES RAMALHO ALMEIDA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BENEDITO RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE DE MORAES CAMPOS	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR(A). ALISON RODRIGO LIMONI	PROCESSO : AIRR-3.471/1999-281-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR-2.264/2003-060-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ROSELI SPACK ALEIXO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MOCELLIN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CIRLEY GOMES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	PROCESSO : AIRR-44.140/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : BENTO FRANCISCO BELLO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EDSON CARVALHO RANGEL	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO : AIRR-4.217/2004-018-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ESCIAN AMÂNCIO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-2.305/2002-004-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU	ADVOGADO : DR(A). NILSON DE OLIVEIRA MORAES
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO	PROCESSO : AIRR-48.595/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVADO(S) : MARCOS ANDRÉ PINHEIRO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	ADVOGADO : DR(A). RUI HOBUS	AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : MANOEL ELIAS DA CONCEIÇÃO	PROCESSO : AIRR-6.369/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR(A). CURT DE OLIVEIRA TAVARES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : FARLEY SILÉIA SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
AGRAVADO(S) : BRUMARD SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : LUÍZA HELENA AMARAL	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR-2.418/2002-433-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO : AIRR-58.099/2002-900-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-4.217/2004-018-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
PROCURADOR : DR(A). AGENOR FELIX DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO	AGRAVADO(S) : HERBERT WERNER AGUIAR HAASE
ADVOGADO : DR(A). WELINGTON CARDOSO DE OLIVEIRA CADIDÉ	AGRAVADO(S) : MARCOS ANDRÉ PINHEIRO	ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA
AGRAVADO(S) : PRIZE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RUI HOBUS	

PROCESSO : AIRR-59.699/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-771.480/2001-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-166/2006-006-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S) : MARIA ELZA FURTADO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ARAÚJO BELLORA	PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM MORAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE GERALDO NILO ZSCHORNACK	AGRAVADO(S) : ANA PAULA CARLOS CABIDELLI	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADA : DR(A). CLÉZIA SPARREMBERGER	ADVOGADO : DR(A). WALTER LUIZ MERLO	PROCURADORA : DR(A). HELOISA IZOLA
	AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
PROCESSO : AIRR-59.734/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-787.289/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-172/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA DA SILVA LODI	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : REINALDO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : ERONDINA DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO FLÁVIO MESQUITA SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CELSO DALPRÁ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : AIRR-60.139/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-794.578/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-198/2002-051-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALDE XAVIER DA SILVA	AGRAVANTE(S) : EDNÉIA VIEIRA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). KARINA FERREIRA MENDONÇA	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : EDVALDO PATROCÍNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SÓLON DE ALMEIDA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MARTINI	
PROCESSO : AIRR-61.762/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-802.206/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-215/2005-020-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CELESTINO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : DEVANIR GOMES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BITINCOF	ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA VIDAL
PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SECOLIN	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO NUNES LISBOA
PROCESSO : AIRR-61.950/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-802.462/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-244/2005-023-13-00-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDIR RODRIGUES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ASTOR BAGGIO	RECORRENTE(S) : FILOMENA MARIA DE MELO BRAYNER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADA : DR(A). RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : VANDELZY SOUZA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DANTAS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO		
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO		
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS		
PROCESSO : AIRR-67.188/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-806.198/2001-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-345/2003-064-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVO RAIMUNDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : PASCOAL MANDARINO NERY	RECORRENTE(S) : MÁRCIA ANSELMO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	AGRAVADO(S) : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN	RECORRIDO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO
PROCESSO : AIRR-90.953/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-806.450/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-372/2005-045-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ROSVITA SYDOR MEURER	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : SANDRA NAIR DA ROSA DOS SANTOS E OUTROS	RECORRIDO(S) : AGEU LINDOMAR RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS WAGNER	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE LIZ
		RECORRIDO(S) : REI BINGO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RAFAEL GABOARDI
PROCESSO : AIRR-734.697/2001-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-25/2005-008-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-385/2002-464-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : A. F. MORAES & COMPANHIA LTDA.	RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : EDMAR SANTOS DE SOUZA	RECORRIDO(S) : JOSÉ TÉRCIO PINHEIRO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO ERNESTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOEL LUIZ MEZADRI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DAVIDOVICH	ADVOGADA : DR(A). MARACY DE PAULA MOREIRA
PROCESSO : AIRR-741.579/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-59/2003-445-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-472/2005-014-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL	RECORRIDO(S) : MERCANTIL FARMED LTDA.	RECORRIDO(S) : RIBEIRO & PEREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ARNOR GOMES DA SILVA JUNIOR	ADVOGADO : DR(A). JONAS MOREIRA DE MORAIS NETO
Complemento: Corre Junto com RR - 741580/2001-0	RECORRIDO(S) : ROBERTO MEDVEDCHIKOFF	RECORRIDO(S) : WAGNER ALVES
	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS ALBERTO CANOVES	ADVOGADO : DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
PROCESSO : AIRR-746.321/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-127/2004-071-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-477/2003-254-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	RECORRENTE(S) : IRACY SATHLER DE SOUZA	RECORRENTE(S) : RENATO CARLOS FREIRE
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO	ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO : DR(A). VITALINO SIMÕES DUARTE
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA LAFACE BERKOWITZ	RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVADO(S) : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E FRETAMENTOS MARRÍTIMOS LTDA. E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO : DR(A). THIAGO LOBO V. G. NUNES	PROCESSO : RR-160/2006-049-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	
	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	
	RECORRIDO(S) : LUZIA DA SILVA SERRA E OUTROS	
	ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR	



PROCESSO : RR-540/2005-101-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.206/2001-067-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.045/2001-445-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS	RECORRENTE(S) : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ELZANIRA SANTANA MACEDO	RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE AIRTON DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : LUCIANO AMARO DE LIMA
	ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ALVES JARDIM
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1206/2001-7	RECORRIDO(S) : VIG GAMES - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOMBARDI
PROCESSO : RR-557/2003-254-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.228/2005-028-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.190/2004-021-23-00-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EDINALDO DA SILVA NERI	RECORRENTE(S) : TORA INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.	RECORRENTE(S) : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO : DR(A). PAULO APARECIDO AMARAL	ADVOGADA : DR(A). LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) : RONALDO ALEIXO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ONILDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADA : DR(A). LINDA MIRTES MALUF AFONSO	ADVOGADO : DR(A). ILMAR SALES MIRANDA
PROCESSO : RR-627/2006-005-13-00-5 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.260/2004-651-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.205/2003-040-12-01-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES TENÓRIO	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARVALHO NETO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	ADVOGADA : DR(A). DENISE MARTINS AGOSTINI	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : ALTAMIR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SÍLVIO WOLF
		RECORRIDO(S) : COSMOS - DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ESPELHOS LTDA. E OUTRO
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GILMAR BERTOLO
PROCESSO : RR-636/2005-658-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.372/1995-025-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.327/2002-382-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE	RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	PROCURADOR : DR(A). CRISTIAN PRADO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ÉLIO ELIBERTO VALE DE ASNES	RECORRIDO(S) : DARCI ROBERTO SAINZ HOMEM	RECORRIDO(S) : CCBR - CATEL CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE FREITAS E CASTRO	ADVOGADA : DR(A). MARIA GABRIELA NERSESSIAN
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DO MENOR - APROM		RECORRIDO(S) : JÂNIO AUGUSTO DA SILVA
		ADVOGADO : DR(A). SHIRLEY DE OLIVEIRA FARIAS
PROCESSO : RR-654/2005-005-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.389/2001-301-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.441/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NILTON BORGES MOREIRA	RECORRENTE(S) : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ SOLTEIRO	RECORRIDO(S) : ROSALMA REIS DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA DE LOURDES SOLTEIRO	ADVOGADA : DR(A). KARINA LÍGIA DE MENEZES BATISTA
	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	
	ADVOGADA : DR(A). FABIANA NORONHA GARCIA	
PROCESSO : RR-792/2004-033-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.428/2004-067-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.471/2002-464-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S) : LEÃO & LEÃO LTDA.	RECORRENTE(S) : PERTECH PSM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO FLEURY CURADO TROVARELI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
RECORRIDO(S) : MANOEL ARAÚJO DA SILVA	RECORRIDO(S) : CARLOS MAGNO RIUL	RECORRIDO(S) : LUIS OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ADRIANA MARCHIÓ RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MAIR FERREIRA DE ARAÚJO
PROCESSO : RR-846/1998-087-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.476/2005-012-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.519/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AVENTIS CROPS SCIENCE BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	PROCURADORA : DR(A). CLÉBIA KAARINA SANTOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RONALDO DE SOUZA LONGO	RECORRIDO(S) : FREDSON BAETA DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MAURO MALATESTA NETO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM	
PROCESSO : RR-866/2003-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.563/2002-012-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.816/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : GEOVANE MARIA FREITAS OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EVAN FELIPE DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). IVANILDO LISBOA PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BEZERRA	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUEDES DE AMORIM	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO EDUARDO BARBERIS	
PROCESSO : RR-971/2005-383-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.573/2005-058-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.017/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). KARLA GODINHO SPALDING	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VALDEREZ ROSA DE ÁVILA	RECORRIDO(S) : HERCULANO SANTOS NETO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DR(A). ARLETE TERESINHA MARTINI	ADVOGADO : DR(A). PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : RR-985/2003-018-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.583/2004-079-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.051/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NOEMIA BATISTA SANTOS	RECORRIDO(S) : GRAN PIRITUBA COMÉRCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA.	RECORRIDO(S) : SÉRGIO COSTA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LACI ODETE REMOS UGHINI	ADVOGADO : DR(A). PAULO RODRIGUES DE MORAIS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS	RECORRIDO(S) : SILVIONEY DA SILVA JÚNIOR	
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA NUNES	
PROCESSO : RR-1.006/2002-111-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.706/2005-002-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.507/2004-664-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FÊNIX AGRO-PECUS INDUSTRIAL LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JORGE THEMER	PROCURADORA : DR(A). HELOISA IZOLA	PROCURADOR : DR(A). FÁBIO CESAR TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ARISTIDES SEBASTIÃO CORREIA	RECORRIDO(S) : PAULO FONSECA DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S) : PAULO SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON CESAR SIMONETTI	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO	ADVOGADO : DR(A). WAGNER PIROLO
	RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	
PROCESSO : RR-1.080/1995-201-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO		
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES		
RECORRIDO(S) : RENATA DE OLIVEIRA FERREIRA		
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUREA MILHOMENS RIBEIRO		
RECORRIDO(S) : TREVILLE VEÍCULOS LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL SUMAN		



PROCESSO : RR-9.785/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-147.666/2004-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-90.445/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADAIRTON PEREIRA GOMES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HELOISA HELENA COSTA NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA SANTANA
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). ALCIR NOVAES BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : SERVE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.		
PROCESSO : RR-9.831/2002-900-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-729.127/2001-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-106.577/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI	RECORRENTE(S) : CENTRO CARDIOLÓGICO DO PARÁ S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : DR(A). ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MILDRED LIMA PITMAN	ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RECORRIDO(S) : IRMA CERES DO REGO MONTEIRO	RECORRIDO(S) : MARIA SEBASTIANA DE SOUZA MOURÃO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : IRMA NUNES CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AUGUSTO LEDO DE CASTRO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA
PROCESSO : RR-10.581/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-739.545/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). SELENA MARIA BUJAK
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : MELO, MORA & CIA. LTDA.	PROCESSO : AG-RR-146/2004-102-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : MÁRIO BAWDEN DINIZ	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BASSANI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA	ADVOGADO : DR(A). WALTER DE SOUZA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO : RR-14.521/2003-002-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-741.580/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO GUIMARÃES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA.	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	PROCESSO : AG-AIRR-209/2003-014-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ABAGGE SANTIAGO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : LÍDIA MAMEDES	RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON BELTZAC JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : RR-15.482/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 741579/2001-8	AGRAVADO(S) : RICARDO ÁLVARES DE LACERDA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR-785.112/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO REIS
RECORRENTE(S) : GEVISA S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AG-RR-531/2003-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FABIOLA COBIANCHI NUNES	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GONZALES RODRIGUES E OUTROS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ TERENCE RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES	PROCURADOR : DR(A). EVAN FELIPE DE SOUSA
PROCESSO : RR-29.238/2002-900-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ORÇANO SILVA FILHO E OUTRO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA ROCHA	PROCESSO : RR-785.114/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AG-RR-558/2003-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : V.N.J. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HELENO LOPES VIANA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
PROCESSO : RR-31.567/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GILSON RIBEIRO	AGRAVADO(S) : NEUTON OLIVEIRA ALVES
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). IONE REGINA SLIVIANY	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS	PROCESSO : RR-788.359/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AG-RR-593/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARGARETE VILELA SIMON	RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA FIRMINO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). CRISPIM GRACIA DE BARRETO	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
PROCESSO : RR-33.175/2002-900-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO	AGRAVADO(S) : NEUTON OLIVEIRA ALVES
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO LUCILIO	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : RR-794.006/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AG-RR-918/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : NICÁCIO PIVATTO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). VENÍCIUS NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA	AGRAVADO(S) : MARIA NEUZA FERREIRA DE LIMA
PROCESSO : RR-38.653/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NISETE GIGLIO MORENO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-808.440/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AG-AIRR-1.089/2005-028-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO FILHO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.	AGRAVANTE(S) : FRIGOBET - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL BETIM LTDA.
RECORRIDO(S) : PERFECTA RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FERREIRA MAIA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE	RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JURANDIR ALVES PESSOA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO IGÍDIO GOMES
RECORRIDO(S) : MONTCALM - MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.	ADVOGADA : DR(A). IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NILSON PINTO DUARTE	PROCESSO : AIRR E RR-719/2001-094-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AG-RR-1.331/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-49.206/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AIRTON SONTAG	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). SALVADOR FERNANDO SALVIA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GRANJA REZENDE S.A.	AGRAVADO(S) : RAIMUNDA JACINTA MAIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : CRISTIANE DA COSTA LONGO	PROCESSO : AIRR E RR-5.300/2000-018-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AG-RR-1.622/2003-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DAVID	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR-62.611/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DE ABREU FILHO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : REGINALDO AUGUSTO DA SILVA		PROCESSO : AG-RR-1.888/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA		RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
		AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
		PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
		AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA DOS SANTOS VIANA



PROCESSO : AG-RR-2.114/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.306/2002-062-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : <b>AIRR-14/2003-025-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	AGRAVANTE(S) : ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MATTOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ SILVERAL E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO	AGRAVADO(S) : LEANDRO BRAGA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	AGRAVADO(S) : ÉLCIO GABRIEL DE SANTANA	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO MÁRIO S. BIANCHI
	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS	AGRAVADO(S) : NILVA ZANETI
		ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE SIVIERO DIPPE
PROCESSO : AG-AIRR E RR-48.306/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.380/2005-003-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : <b>AIRR-22/2004-007-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO</b>
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUIZ	AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRÍCOLA LTDA.	AGRAVANTE(S) : SANTA CLARA MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRADE MEDEIROS	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS DOS REIS	AGRAVADO(S) : EDMAR NUNES E OUTRO
AGRAVADO(S) : EMILSON DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). ADOLPHO FERREIRA SOARES NETO	ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CAETANO MUZZI		
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO : A-AIRR-1.497/2004-035-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : <b>AIRR-28/2005-056-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO</b>
ADVOGADO : DR(A). EMERSON OLIVEIRA MACHADO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : HERMÍNIO VICTOR
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ALINE BARBOSA DE AMORIM
	AGRAVADO(S) : LAURA DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO	ADVOGADO : DR(A). GEBER MOREIRA FILHO
PROCESSO : AG-AIRR-92.913/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-717.384/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : <b>AIRR-29/2002-005-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). FLORIANO DUTRA NETO	AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA	AGRAVADO(S) : JEULSILSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSEF PERECMANIS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AULENIO BRASIL DA SILVA		AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IESA - INSTALADORA ELÉTRICA S.A.
		AGRAVADO(S) : ESBEL - EMPRESA SUL BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO : AG-AIRR-810.337/2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-743.938/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : <b>AIRR-32/2006-126-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO</b>
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : FLORIVALDO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS AGUIAR
AGRAVADO(S) : EURIDES DA MATA BORGES FILHO E OUTROS	AGRAVADO(S) : EDILSON JOSÉ MARTINS	AGRAVADO(S) : LUBRIFICANTES FENIX LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉIA DE CAMPOS DOMENE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO		
PROCESSO : A-AIRR-38/1998-067-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-747.684/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : <b>AIRR-49/2006-381-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : TAMAE TAKAHASHI UMEDA	AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BAIERLE BANGEL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). GILMAR DA SILVA MELLO
		AGRAVADO(S) : SUL PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA
PROCESSO : A-RR-328/2003-254-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-747.686/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : <b>AIRR-53/2006-021-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO</b>
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). NILZA COSTA SILVA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). VICENTE PEREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : VALDECIR CUSTÓDIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARINO BORDINI
		AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JULIANO DE OLIVEIRA NETO
		ADVOGADO : DR(A). GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS
PROCESSO : A-RR-345/2003-255-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-790.388/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : <b>AIRR-54/2003-020-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO</b>
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : WELLINGTON GONÇALO DO AMARAL
ADVOGADA : DR(A). NILZA COSTA SILVA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). PAULO DONIZETI DA SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS ELEOTÉRIO	AGRAVADO(S) : ODAIR JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) : RIO NORTE COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	
PROCESSO : A-RR-582/2004-311-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-792.363/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : <b>AIRR-61/2004-657-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO</b>
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO VICENTE DA SILVA	AGRAVADO(S) : ODAIR JOSÉ DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). LUIS CLARINDO ALVES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	AGRAVADO(S) : MOZART CARLOS SCHIMIDT TREGLIA
AGRAVADO(S) : SIBELE ROCHA (SS FLORESTAL)		AGRAVADO(S) : IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
PROCESSO : A-AIRR-895/1999-005-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-792.363/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : <b>AIRR-93/2005-401-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO</b>
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). FELIPE GROSSI DIAS	AGRAVADO(S) : ODAIR JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MARIA AMÁLIA MEIRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS		
PROCESSO : A-RR-1.142/2003-045-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-792.363/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : <b>AIRR-97/2000-005-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO</b>
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV E OUTRA	AGRAVANTE(S) : ATL - ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA COSTA	AGRAVADO(S) : MERCEDES PAIVA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JÚLIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA RAQUEL VERISSIMO	ADVOGADA : DR(A). MARCELA ARAÚJO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). KOTARO TANAKA
		AGRAVADO(S) : ATMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). YURI PAULINO DE MIRANDA
PROCESSO : A-AIRR-1.193/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-717.384/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VITORINO DA SILVA	AGRAVADO(S) : VALDECIR CUSTÓDIO DA SILVA	
ADVOGADO : DR(A). ABDON LOMBARDI	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO  
Diretor da Secretaria da 5ª Turma

## SECRETARIA DA 6ª TURMA PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 6a. Sessão Ordinária da 6a. Turma a realizar-se no dia 21 de março de 2007, às 09:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do bloco "B" deste Tribunal

PROCESSO : <b>AIRR-7/2003-026-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO</b>
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MERCEDES PAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARCELA ARAÚJO GOMES DA SILVA

<b>PROCESSO</b> : AIRR-97/2003-111-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-150/2003-049-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-218/2005-051-14-40-8 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : PARPLAN - AGROPECUÁRIA LTDA.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LERÍ ANTÔNIO SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) : LAUDICÉA DOS SANTOS COSTA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	AGRAVADO(S) : SOVAP - MONTAGEM E MANUTENÇÃO TERRESTRE E MARÍTIMA LTDA.	PROCURADOR : DR(A). ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : JORGE LEMO BURLE	AGRAVADO(S) : PAULO DOS REIS BARRETO	
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA	
		<b>PROCESSO</b> : AIRR-226/2005-078-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-98/2002-005-14-40-5 TRT DA 14A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-155/2005-656-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CARLOS PEREIRA RAMOS
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO PIANA FILHO E OUTRO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIBAGI	AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA	ADVOGADA : DR(A). KARLA PATRÍCIA POLLI DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LESSA PEREIRA	AGRAVADO(S) : DOMINGAS REGINA CAETANO ALEIXO	
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANDRESSA SOLTES FERNANDES	
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES		<b>PROCESSO</b> : AIRR-234/2000-761-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-158/2003-003-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
<b>PROCESSO</b> : AIRR-105/2004-004-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SALVADOR FERREIRA VIACAVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO RENOSTO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ QUIRINO DO Ó	
AGRAVADO(S) : SABRINA MALDONADO	ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-251/1999-004-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ENEZILDA SERAFIM	<b>PROCESSO</b> : AIRR-163/2006-010-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
<b>PROCESSO</b> : AIRR-107/2005-018-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCURADORA : DR(A). LIANE ELISA FRITSCH
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). LUCYANA PEREIRA DE LIMA	AGRAVADO(S) : MARIA GLENI COSTA E OUTROS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : DOMINGOS XAVIER CORDEIRO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	
AGRAVADO(S) : CLEMILDO ERNESTO DIOGO E OUTRO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-165/2003-141-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-256/2004-003-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
	AGRAVANTE(S) : MIGUEL LUIZ SERAFINI	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
<b>PROCESSO</b> : AIRR-112/2002-020-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DO VALLE GOMES DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BASF S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	
ADVOGADO : DR(A). CYNTHIA PACHECO DA CUNHA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-166/2000-013-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-281/2005-022-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROSIMAR ALVES DE ABREU	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO JOSÉ DIAS QUERIDO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ REGINA CARLOS CECHIM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>PROCESSO</b> : AIRR-119/2005-018-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ILZA DE FÁTIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DA SILVA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO
AGRAVANTE(S) : CHEVRON BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-167/2006-142-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO ABRITTA FILHO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-284/2005-002-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BASÍLIO NETO	AGRAVANTE(S) : TRADIMAQ LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA DE SOUZA GOMES MILIONI	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	AGRAVADO(S) : WEMERSON SILVA MARTINS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
<b>PROCESSO</b> : AIRR-123/2005-009-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUÍZA MARIA SILVA DINIZ	AGRAVADO(S) : SERPO - SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-175/2006-003-14-40-8 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI
AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : WILSON VITAL DE OLIVEIRA	PROCURADORA : DR(A). JANE RODRIGUES MAYNHONE	ADVOGADO : DR(A). CONSTANTE DALL'OLMO
ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA DE ARRUDA	AGRAVADO(S) : EDSANDRO BASTOS FREITAS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-285/2004-035-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ALEXANDRE DE SÁ BARBOSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-129/2004-012-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA	ADVOGADA : DR(A). LAÍS HELENA ORLANDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-182/2006-029-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GALILEU DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CASIMIRO FARIAS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
AGRAVADO(S) : OLYMPIA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-291/2002-018-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
	ADVOGADO : DR(A). FABIANA CENTENO NEVES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
<b>PROCESSO</b> : AIRR-140/2005-053-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TERESA BLAZIA DE SOUZA VIEIRA	PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ SANTOS CHAVES
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIS HEIS	AGRAVADO(S) : LORIANO CENCI
AGRAVANTE(S) : VALDIVINO MARQUES RODRIGUES	AGRAVADO(S) : PSE - SELEÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ADMINISTRATIVA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LORYS COUTO FONSECA
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DA COSTA VIANA FILHO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-191/2006-013-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-297/2006-221-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CAETANO ROSA	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
	ADVOGADO : DR(A). JORGE JUNGSMANN NETO	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN
<b>PROCESSO</b> : AIRR-143/2004-069-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO SARDEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : VANINA PACHECO PINHEIRO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS MENDONÇA	ADVOGADA : DR(A). MARGARETH GASPARETO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-193/2006-013-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-299/2006-531-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). REGIANE CRISTINA FRATA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S) : DON CARLINI ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARSOTTI	ADVOGADO : DR(A). JORGE JUNGSMANN NETO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
	AGRAVADO(S) : GERALDO SOARES	AGRAVADO(S) : VALDECIR CAETANO CUSTÓDIO
	ADVOGADO : DR(A). RUBENS MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BISOL
		AGRAVADO(S) : OSA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.



<b>PROCESSO</b> : AIRR-300/2005-077-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-359/2005-088-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-407/2002-491-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : BENEDITO QUINTÃO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : WALDIR DE FÁTIMA PRADO	AGRAVADO(S) : WALDIR DA CONCEIÇÃO RAMOS
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA GOMES DUMONT	ADVOGADO : DR(A). GERALDO LUIZ NETO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO GUERRA
AGRAVADO(S) : VANILTON BARBOSA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). DERCI SCHUÍNA FILHO		
<b>PROCESSO</b> : AIRR-332/2005-093-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-361/2005-661-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-413/1996-301-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 332/2005-0	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GUEDES ROCHA FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSINÁRIO SÉRGIO NONATO	ADVOGADA : DR(A). PAULA NUNES BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SANDRO TEIXEIRA VESCLOVSKI	AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DAISSOM LUIZ WERKHÄUSER	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO		ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>PROCESSO</b> : AIRR-332/2005-093-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-362/2003-254-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-416/2006-146-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 332/2005-2	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
AGRAVANTE(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO : DR(A). TADEU MATOS FONTES
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO	AGRAVADO(S) : EDUARDO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS	AGRAVADO(S) : NETERCIO CARVALHO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ASSINÁRIO SÉRGIO NONATO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO : DR(A). UEDSON DIAS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA C. MAGALHÃES		AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
<b>PROCESSO</b> : AIRR-332/2006-073-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-364/2006-005-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FIGUEREDO ROCHA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>PROCESSO</b> : AIRR-419/2000-049-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ELEN CRISTINA BARROS FERREIRA MARTINS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS	AGRAVANTE(S) : SIMONE EULÁLIA SUFREDINI POVINELLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIALNÓPIS SARTE	AGRAVADO(S) : LEILA REIS DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). EVALDO AUGUSTO KOCK JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL	ADVOGADO : DR(A). SINÉLIO FERREIRA DE MENEZES FILHO	AGRAVADO(S) : COMERCIAL JLM LTDA.
<b>PROCESSO</b> : AIRR-336/2006-005-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-366/2005-093-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBISON A. NINNO PÉSCIO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-419/2006-014-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC	AGRAVANTE(S) : DR(A). SILENE HELENA ABIAUD	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). SILENE HELENA ABIAUD	AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA ARMONIA	AGRAVANTE(S) : TRANSPV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA ARMONIA	ADVOGADO : DR(A). RAPHAEL MOURÃO DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RAPHAEL MOURÃO DE AZEVEDO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-370/1997-026-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FÁBIO JÚLIO OLIVEIRA MUNIZ
<b>PROCESSO</b> : AIRR-370/2002-075-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : GILBERTO TADEU DOMBROSKI E OUTRO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-427/2002-028-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO WEBER E OUTRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GONÇALVES DOS REIS	ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN	ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO T. DOMBROSKI	AGRAVADO(S) : GEORGE ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO ALVES	<b>PROCESSO</b> : AIRR-372/2002-108-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-372/2002-108-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>PROCESSO</b> : AIRR-432/2002-161-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). THADEU BRITO DE MOURA	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA	AGRAVADO(S) : FLORISVALDO DO CARMO DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GONÇALVES DOS REIS	ADVOGADO : DR(A). PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). TATIANA CHAVES
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-374/2005-010-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ NASCIMENTO SANTANA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO ALVES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SCHITINI
<b>PROCESSO</b> : AIRR-374/2005-010-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	AGRAVADO(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BARLETTA GOMES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	AGRAVADO(S) : VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-436/2004-015-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). HELMA FARIA CORRÊA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-381/2005-035-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). HELMA FARIA CORRÊA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-381/2005-035-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JORGE TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ESTÉFANE CÉLIS ARAÚJO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUEIROZ SEGOVIA OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-439/2003-262-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BARROS GUEDES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-382/2004-043-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUCILENE COUTINHO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BARROS GUEDES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES
<b>PROCESSO</b> : AIRR-382/2004-043-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RODRIGO GARCIA	AGRAVADO(S) : MF SERVIÇOS S/C LTDA.
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO CECY NUNES	ADVOGADO : DR(A). DUYLIO JOSÉ PEREIRA PORTELLA
AGRAVANTE(S) : RODRIGO GARCIA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI	AGRAVADO(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO CECY NUNES	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE BORBA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI	<b>PROCESSO</b> : AIRR-402/2005-002-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL CARDOSO BORGES
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE BORBA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-454/2005-151-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-382/2004-043-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM
AGRAVANTE(S) : RODRIGO GARCIA	AGRAVADO(S) : GENIVAL SÉRGIO AYRES BARBOSA	PROCURADOR : DR(A). PEDRO PESSOA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO CECY NUNES	ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVADO(S) : JÚLIO AUGUSTO FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI		ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE BORBA		

<b>PROCESSO</b> : AIRR-454/2005-058-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-513/2003-001-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-655/2004-079-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OLIVENÇA	AGRAVANTE(S) : MOTOGÁS INDÚSTRIA DE COMPRESSÃO E COMÉRCIO DE GÁS NATURAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MERCADO 3000 PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM	ADVOGADO : DR(A). PAULO GUEDES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). PABLO LAFEMINA SOARES
AGRAVADO(S) : MARIA CÍCERA DA SILVA	AGRAVADO(S) : EDSON TOMAZ DE FREITAS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JOYCE MAGINI
	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO E SILVA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MOSCOVICH
		AGRAVADO(S) : BCP S.A.
		ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK
<b>PROCESSO</b> : AIRR-459/2005-049-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-522/2004-113-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-657/2005-076-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE NÍLTON CÉSAR SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO DIMAS ANDRADE PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : EDIMILSON MARCOS RODRIGUES	AGRAVADO(S) : EFIGÊNIO GUIDO ARCANJO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI
AGRAVADO(S) : COLETEC LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BRETAS		
<b>PROCESSO</b> : AIRR-460/2002-301-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-532/2003-054-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-661/2005-161-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRAZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO QUENTE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ELIAS DOS SANTOS IGNOTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS PEREIRA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO HONORATO PAZ
ADVOGADA : DR(A). FABIANA NORONHA GARCIA	ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO : DR(A). LUCILA VIEIRA SILVA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-460/2002-072-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-536/2005-111-14-40-8 TRT DA 14A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-668/2005-493-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S) : MARGARETH BORGES BARRETO SOARES	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). ROUSCELINO PASSOS BORGES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DOMINGOS BALBINOTTI	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ SANTANA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA		ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANDRADE
<b>PROCESSO</b> : AIRR-465/2003-751-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-572/2003-002-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-679/2005-087-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA	AGRAVANTE(S) : FLÁVIO FRANCISCONI SILVA	AGRAVANTE(S) : RIVANILDO MENDES
PROCURADOR : DR(A). LÊDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO JOBIM	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ
AGRAVADO(S) : ALDONEZ RODRIGUES GONÇALVES	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS WILLI CAL	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE JACQUES
	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RANDAZZO NETO	AGRAVADO(S) : MERCÚRIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
<b>PROCESSO</b> : AIRR-467/2005-003-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-572/2004-076-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-686/2004-029-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S) : GILSON EDIR BEZERRA PAIS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE
ADVOGADO : DR(A). ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	ADVOGADO : DR(A). RENATA GIMENEZ	ADVOGADO : DR(A). EVERTON LUIS MAZZOCHI
ADVOGADO : DR(A). GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA	AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO DAMIAN PERLIN
PROCURADORA : DR(A). MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES	ADVOGADO : DR(A). FULGÊNCIO ALVES TAVEIRA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : VSG SERVIÇOS GERAIS LTDA.		AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO		
AGRAVADO(S) : ANILSON DA ROCHA RODRIGUES		
<b>PROCESSO</b> : AIRR-477/1995-007-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-603/2002-005-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-691/2001-012-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : LÉO BARROS ALMADA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : LEÔNIA MARIA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO MARCELO CARDOSA	ADVOGADO : DR(A). ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ALBERTO BRANDÃO	AGRAVADO(S) : ADSHOPPING - ADMINISTRADORA DE BENS E SHOPPING CENTERS S.C LTDA.	AGRAVADO(S) : ELI MARTINS
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ALBERTO MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). OTACÍLIO PERON	ADVOGADO : DR(A). CINTHIA BESS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PERELMITER	AGRAVADO(S) : JAÚ S.A. - CONSTRUTORA E INCORPORADORA	
	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO GOIABEIRAS SHOPPING CENTER	
<b>PROCESSO</b> : AIRR-478/2004-241-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-607/2001-056-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-704/2003-255-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : NÉLSON OKIDA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : ROSANA MOREIRA	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA	AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR LOPES BANDEIRA NETO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MARCIANO LEME	ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.	AGRAVADO(S) : FUTURA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME	
ADVOGADO : DR(A). RENATO PINHEIRO DA SILVA		
<b>PROCESSO</b> : AIRR-489/2001-010-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-610/2002-023-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-722/2005-003-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : JAIME SOUZA AMORIM FILHO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : NARA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S) : FARMALAB INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS LTDA.	AGRAVADO(S) : ELSA APPELT REICH	AGRAVADO(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ATTÍE CALIL JORGE	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : DR(A). BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR
		ADVOGADO : DISTRITO FEDERAL
<b>PROCESSO</b> : AIRR-494/2005-095-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-617/2003-007-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-726/2005-102-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR(A). NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SILVA	ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : WELERSON ELOY DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CAMPOS MARTINS	AGRAVADO(S) : ELIANE XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DIVINO MARQUES DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). DORIVAL FERNANDES RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-509/2004-404-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-639/2003-038-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVANTE(S) : NILSO DARIZ	
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA	ADVOGADO : DR(A). JORGE NESTOR MARGARIDA	
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARMÉLIO ALBERTO NUNES	AGRAVADO(S) : AÇOTEC - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	
ADVOGADO : DR(A). FLORIANO EDMUNDO POERSCH	ADVOGADO : DR(A). ILAN BORTOLUZZI NAZÁRIO	
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI		





<b>PROCESSO</b> : AIRR-733/2005-333-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-798/2003-242-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-854/2005-007-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : EXTRA MOLD INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SEVERINO ALVES DE GÓIS	AGRAVANTE(S) : POLICLÍNICA CENTRAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN	ADVOGADA : DR(A). WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS P. S. MARTINS
AGRAVADO(S) : CÉLIO MIGUEL PINTO PERSSON	AGRAVADO(S) : GRANJA SAITO S.A.	AGRAVADO(S) : RENAN ADEMIR POSSAMAI
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO SIDNEY SELBACH GRESSLER	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA GORETE KOCHENBORGER
AGRAVADO(S) : ADBX BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA. - ME		
AGRAVADO(S) : ZENGLIN & CIA. LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-812/2006-032-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-857/2002-010-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO ALEXANDRE SNEL	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA.	AGRAVANTE(S) : TCL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MASCARENHAS DINIZ DE M. SAN-TOS	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE VALDOMIRO JANUARIO DOS ANJOS	AGRAVADO(S) : JORGE TADAO NATUME
<b>PROCESSO</b> : AIRR-734/2005-001-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO DE MENEZES RAMOS RODRI-GUES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)		
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-813/2000-022-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-858/2004-019-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREs	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREs
AGRAVADO(S) : CARMEN SUSANA ASSIS	AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA CAILLET PARANAGUÁ LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE MARIA KUMER	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY	ADVOGADO : DR(A). ARGEMIRO AMORIM
	AGRAVADO(S) : EFREN MALUENDES APARICIO	AGRAVADO(S) : MARIA IRENE BITTELBRUNN BRENNER
<b>PROCESSO</b> : AIRR-735/1997-007-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)		
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS, BENEFICENTES E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-829/2003-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-865/2005-051-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREs	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA	AGRAVANTE(S) : NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA LIMA DÓRIA	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NATALÍCIO DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S) : JUSCELINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ ENRIQUE
<b>PROCESSO</b> : AIRR-735/1999-531-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-830/2005-003-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-872/2003-661-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREs
AGRAVANTE(S) : JORGE FERREIRA MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). LINCOLN VITA	ADVOGADA : DR(A). NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO BANE B S.A.	AGRAVADO(S) : SUELI BORGES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA GRASSINI REGO	ADVOGADA : DR(A). MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA	AGRAVADO(S) : LUZINETH DE FÁTIMA BARBOZA BOTTON
	AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR	ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
<b>PROCESSO</b> : AIRR-741/2003-105-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-839/1997-464-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-873/2002-002-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREs	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : JORGE NETTO DA COSTA	AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS,
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GUILHERME DA S. AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES,
AGRAVADO(S) : MARIA LUCIMAR OLIVEIRA XAVIER	AGRAVADO(S) : NILTON FERREIRA DA SILVA E OUTROS	SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADO : DR(A). MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSELI FÉLIX DIRESTA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
		ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTUNHO DE LAURINDO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-748/2002-022-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-841/2004-059-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDIFÍCIO DE UNIVERSE EXECUTIVE FLAT
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREs	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). KÁTIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA
AGRAVANTE(S) : HAMILTON RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-892/2005-271-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIREs DE SABÓIA	AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
	ADVOGADO : DR(A). GILSON VITOR CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). LAERTI CHAVES VASCONCELOS FILHO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-748/2005-005-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-841/2005-113-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-898/2000-056-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BLESS SERVICE CENTER LTDA. - ME	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). GILSON VITOR CAMPOS	AGRAVANTE(S) : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-768/2004-006-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-841/2005-113-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GREGÓRIO LOPEZ BOGA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	
AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO MONTEIRO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-902/1999-024-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL	ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S) : CID RAMOS DE BARROS	AGRAVANTE(S) : LUIZ INTROCASO BANDEIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDES GATTO
		AGRAVADO(S) : SILVA E SOUZA SOCIEDADE EDUCACIONAL
<b>PROCESSO</b> : AIRR-775/2000-023-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-844/2003-221-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANLEY SLEIMAN DA COSTA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
AGRAVANTE(S) : TRANSUNI - TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ALVES NETO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-903/2005-112-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES	Complemento : Corre Junto com AIRR - 903/2005-0
AGRAVADO(S) : BENHUR FERNANDES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SKF DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). EGON ROBERTO STRASSBURGER	ADVOGADO : DR(A). CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
		ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-780/2004-001-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-846/1997-014-01-41-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREs	Complemento : Corre Junto com AIRR - 846/1997-3	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSE DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREs	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LARA DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARIA DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA ALVES FILHO	ADVOGADA : DR(A). RAFAELA BARRETO MARTINS	
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-903/2005-112-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA EDITORIAL CATARINENSE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	Complemento : Corre Junto com AIRR - 903/2005-2
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTINHO NÉSIO ÂNGELO DE MELO		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO LARA DE FARIA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-782/2001-055-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-846/1997-014-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREs	Complemento : Corre Junto com AIRR - 846/1997-6	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
AGRAVANTE(S) : GENTIL PAULINO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREs	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSE DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOYA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA E OUTROS	AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA DOS SANTOS CARVALHO	
ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA	

**PROCESSO** : AIRR-907/2005-017-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADO** : DR(A). ANDERSON FONSECA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE

**PROCESSO** : AIRR-914/2005-007-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**PROCURADOR** : DR(A). ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ SAMPAIO CALHEIROS  
**AGRAVADO(S)** : TELEMATIC TECNOLOGIA LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-915/2004-403-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : QUANTA PROPAGANDA MARKETING PROMOÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). GILMAR CANQUERINO  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE CRISTINA CHIES  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VIECIELLI

**PROCESSO** : AIRR-924/2003-032-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BWU COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO  
**AGRAVADO(S)** : RENATA DARQUE NADER  
**ADVOGADO** : DR(A). CEUMAR SANTOS GAMA

**PROCESSO** : AIRR-930/2005-821-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SIVALDO FERREIRA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR(A). JANAINA APARECIDA CALDEIRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA S.A.

**PROCESSO** : AIRR-931/2000-053-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : VALDENIR DIAS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO PEIXOTO LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-936/2003-010-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA CARBALLIDO DOMINGUEZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER  
**ADVOGADO** : DR(A). PEDRO CORRÊA OLIVEIRA

**PROCESSO** : AIRR-940/2002-023-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO ALEXANDRE ROTH DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ VENDRUSCOLLO

**PROCESSO** : AIRR-954/2003-063-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : AVALDIINA MERIA COLODETTE  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). FERNANDA MARTINS DA COSTA

**PROCESSO** : AIRR-958/2001-059-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO  
**ADVOGADA** : DR(A). CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

**PROCESSO** : AIRR-966/2001-102-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM  
**ADVOGADO** : DR(A). VALTON DOREA PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : WILTON DE CARVALHO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO DAVID DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MASTEC MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-987/2005-055-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DAVINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). ASCÂNIO SÁVIO DE ALMEIDA NEVES

**PROCESSO** : AIRR-988/2004-443-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ÁLVARO DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP  
**ADVOGADO** : DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR(A). MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER

**PROCESSO** : AIRR-995/2000-087-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO APARECIDO CARRARA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO  
**ADVOGADA** : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**PROCESSO** : AIRR-1.000/2001-061-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO AURÉLIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR(A). FÁBIO PALMEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-1.020/2004-009-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : AMAZÔNIA CELULAR S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). ÉRIKA MOREIRA BECHARA  
**AGRAVADO(S)** : MIRACELIS GONÇALVES SOARES  
**ADVOGADO** : DR(A). CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA

**PROCESSO** : AIRR-1.021/1986-223-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ELIOMAR SOUZA LOUREIRO  
**ADVOGADO** : DR(A). CARMELO CORATO  
**AGRAVADO(S)** : C E F DE ITAGUAÍ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). RENATA SEGADILHA BORGES

**PROCESSO** : AIRR-1.024/1996-221-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANE MARTINS DE AZAMBUJA  
**ADVOGADO** : DR(A). LUÍS FERNANDO SCHMITZ  
**AGRAVADO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ROGÉRIO PIRES MORAES  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**PROCESSO** : AIRR-1.040/2001-445-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
**Complemento** : Corre Junto com RR - 1040/2001-0  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : DIMAS COUTO  
**ADVOGADO** : DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO  
**ADVOGADO** : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI

**PROCESSO** : RR-1.040/2001-445-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**Complemento** : Corre Junto com AIRR - 1040/2001-5  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO  
**ADVOGADO** : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES  
**RECORRIDO(S)** : DIMAS COUTO  
**ADVOGADO** : DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

**PROCESSO** : AIRR-1.051/2005-012-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : SNC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO FONSECA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA DIAS MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR(A). RENATA BARBOSA DE RESENDE

**PROCESSO** : AIRR-1.064/2005-114-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : HUIARZOM LAPORTE  
**ADVOGADO** : DR(A). PETER PANUTTO  
**AGRAVADO(S)** : MUNDO DAS CAPAS LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR(A). DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ

**PROCESSO** : AIRR-1.079/2001-032-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : PASTIFÍCIO SELMI S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUÍS ALBERTO LEMES  
**AGRAVADO(S)** : GILDO BERÇA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**PROCESSO** : AIRR-1.091/2003-003-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM  
**ADVOGADA** : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VALDEMIR DOS SANTOS XAVIER  
**ADVOGADA** : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**PROCESSO** : AIRR-1.092/2003-011-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GISELDA SANTOS DE AZEVEDO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR(A). ESTHER LANCRY  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA

**PROCESSO** : AIRR-1.118/2003-281-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : DJALMA TEIXEIRA MACIEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**PROCESSO** : AIRR-1.122/2005-007-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : CLÉCIO DE OLIVEIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO JOSÉ LIMA DA COSTA E OUTRO

**PROCESSO** : AIRR-1.126/1998-048-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**Complemento** : Corre Junto com AIRR - 1126/1998-8  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA  
**ADVOGADO** : DR(A). BRUNO RODRIGUES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ EDUARDO BARROS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**PROCESSO** : AIRR-1.126/1998-048-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
**Complemento** : Corre Junto com AIRR - 1126/1998-0  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ EDUARDO BARROS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**AGRAVADO(S)** : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA  
**ADVOGADO** : DR(A). BRUNO RODRIGUES DE FREITAS

**PROCESSO** : AIRR-1.133/2005-113-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU  
**ADVOGADO** : DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA RODRIGUES SOARES  
**ADVOGADA** : DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CONSERVADORA SOCCER LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-1.136/2005-131-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FILHO  
**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO DA SILVA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR(A). DÊNIS DA COSTA MEIRELES

**PROCESSO** : AIRR-1.151/2002-030-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : HENRIQUETA TEIXEIRA CÂMARA  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR(A). SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR

**PROCESSO** : AIRR-1.176/2004-002-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSAMITU SHINTAKU  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR(A). WARLEY MORAES GARCIA



<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.180/2002-049-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.253/2004-002-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.359/2000-231-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ALBÉRICO DE FRANÇA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DE AZEVEDO TORRES	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA	ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ARLIZA CAVALCANTE DE CASTRO	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	AGRAVADO(S) : ELMIRO NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.194/2005-006-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.257/2003-005-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.370/2003-050-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : INDUSPAN DE INHAÚMA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARINHO
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	AGRAVADO(S) : AILTON TARGINO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	AGRAVADO(S) : GUARACI SANDERSON MEDEIROS DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON BASÍLIO COSTA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SIMÕES NETO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.371/2003-027-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUCIMAR MARQUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARY FILGUEIRAS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.284/2004-009-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.199/1995-311-02-41-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1199/1995-5	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	AGRAVADO(S) : EZILEI PASCOAL DA SILVA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). JANINE OCÁRIZ ALVES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LT-DA.	AGRAVADO(S) : ERIMAR DA COSTA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.372/2005-009-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA	ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.294/2005-081-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PEDRO ANDRÉ MARCHESI SESSEGOLO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : RADIMAGEM - CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMA-GEM LTDA.
AGRAVADO(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A. E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
ADVOGADO : DR(A). IVANY MARQUES REZENDE TAVARES	AGRAVADO(S) : MANOEL TRISTÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.378/2005-002-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.199/1995-311-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ABDALA TAUIL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1199/1995-8	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.295/2004-112-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALFREDO DE SOUSA FILHO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVANTE(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A. E OUTROS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA	AGRAVADO(S) : HERNANI GOMES DE ALMEIDA E OUTROS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.381/2004-004-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LT-DA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.296/2004-012-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.203/2004-004-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - STICE-MS
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). ALEXIS TURAZI	ADVOGADO : DR(A). DELMOR VIEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ DIVINO DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.385/2003-041-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MAIA	ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO FELÍCIO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.297/2004-001-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA
AGRAVADO(S) : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MATOS TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : IVAN PEREIRA DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.219/2003-011-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.394/2004-029-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). JAIRO AQUINO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LEITÃO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S) : ROSILVA BALBINO DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.300/2004-282-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). RONALDO BALUZ DE FREITAS
AGRAVADO(S) : RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.	AGRAVANTE(S) : RPM INDÚSTRIA E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : NELSON UBER JÚNIOR
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.224/2005-009-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PASCOAL RENATO IZABEL NICOLAU	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR PEREIRA DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : WILSON SATURNINO DA SILVA - ME
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	ADVOGADO : DR(A). MARIA SOLIDADE MIRANDA ALVES ROVETTA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.405/2002-065-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO MORRONI ARAÚJO DE MELLO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.319/2004-017-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S) : REINE MARTINS OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR PEIXOTO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MANOEL OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MENDES PINHEIRO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BENTO NOVAIS
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.240/2002-811-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROBERTO MALTEZ GARRIDO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SILVA LEAHY	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.409/2001-021-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CLADIMIR PINA ROSA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.329/2003-005-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). HERMINDA ELIZABETE SALIBA DE SOUZA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA MENDES CASTILHO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE BAGÉ LTDA. - COOTRABA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE G. SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BAGÉ	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOAQUIM PEREIRA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.250/2004-034-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO(S) : RENATA SOARES DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.421/2004-221-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : GALDINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARLON NUNES MENDES	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.340/1991-203-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO WAISROS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA APARECIDA LOPES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ESTÁCIO DO LIVRAMENTO OLIVEIRA	
	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ RODRIGUES COSTA	

<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.432/1993-254-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.510/2005-191-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.628/2003-071-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : ROBERTO COSTA	AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : EDSON MARIANO
ADVOGADO : DR(A). JEOVÁ SILVA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS FERNANDES	AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÃ S/A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADO : DR(A). EDNALDO LUIZ COSTA	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA		
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.444/2004-006-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.511/2003-381-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.632/2004-052-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO	ADVOGADA : DR(A). SILVANA ELAINE BORSANDI	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA MELO SANT'ANA	AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE FARIA	AGRAVADO(S) : JOÃO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY JOSÉ LUCIANO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
		AGRAVADO(S) : COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ISRAEL PRATA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.452/1998-048-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.512/2001-069-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.634/1989-034-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : USINA SANTA RITA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVANTE(S) : YOSHIKO FUKUDA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROSIMARA PACIÊNCIA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO PESSOA PIMENTEL	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUCIMARA FARIA BORGIO	AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - IN-TERBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). SIDES PEREIRA	AGRAVADO(S) : CARLOS GENESIO DE OLIVEIRA COSTA
	AGRAVADO(S) : JORGE KAMEYAMA	ADVOGADO : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.454/2002-056-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.538/2005-333-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.639/2002-013-06-41-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1639/2002-0
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S) : WESLEY RODRIGO EUCLIDES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS GOLDFLEX LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO MAHLE NETO	AGRAVADO(S) : ACHILES NOBRE DA SILVA MARQUES JÚNIOR E OU-TROS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMEN-TOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - CO-OPERC	AGRAVADO(S) : JUSSARA RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). NEIDE MARIA RAMOS E SILVA
	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BACKES	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO : DR(A). ESPEDITO DE CASTRO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.465/2004-037-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.541/2005-921-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.639/2002-013-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1465/2004-4	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1639/2002-3
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO JOSÉ AUGUSTO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.	PROCURADORA : DR(A). JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO	AGRAVADO(S) : ALDEMIR BORGES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ESPEDITO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUÇARA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO	AGRAVADO(S) : ACHILES NOBRE DA SILVA MARQUES JÚNIOR E OU-TROS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA ANTUNES GOULART		ADVOGADA : DR(A). NEIDE MARIA RAMOS E SILVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.551/2003-034-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). OLÍVIA CARVALHO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	
AGRAVADO(S) : INTERMINAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	
AGRAVADO(S) : ALIER ELIAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA	
ADVOGADA : DR(A). SILVANA NUNES THEMOTEO	AGRAVADO(S) : PAULO JORGE FERREIRA DA SILVA	
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO	
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.465/2004-037-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.555/2001-059-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.652/2005-071-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1465/2004-7	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETI-VOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO TRÊS ESTRELAS LTDA.
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUÇARA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	ADVOGADO : DR(A). RÓGERSON RÍMOLI
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-TRO/GV	AGRAVADO(S) : SIMONE RODRIGUES FERNANDES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO ROCHA GOMES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COSTA CROCIODI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEREIRA DE SOUZA		
AGRAVADO(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.562/2004-105-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.657/2003-024-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ALVES RODRIGUES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : INTERMINAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : VERIDIANA ANTUNES NEVES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : ALIER ELIAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DINIZ TAVARES	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADA : DR(A). SILVANA NUNES THEMOTEO	AGRAVADO(S) : MARIA CLEUSA SOARES DE BARROS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DEBIASI
	ADVOGADO : DR(A). RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO : DR(A). DORIVAL PARMEGIANI
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.467/2003-017-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.569/2005-007-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.665/2004-143-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ	ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO : DR(A). CELSO RICARDO RAMOS SALES
AGRAVADO(S) : SILVANO OLÍMPIO CANCELA	AGRAVADO(S) : NÍSIA DRUMOND ALVES DE BRITO	AGRAVADO(S) : EDSON NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). SUELI ETSUKO ONO SAKAMOTO	ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.485/2000-052-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.577/1996-012-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.669/1995-023-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IDERVAL FERREIRA REIS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ BATISTA FERREIRA	AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS E ADVOGADOS ASSOCIA-DOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). CID ALVES PINTO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : WILLIAN CONRADO DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). ARALTON LIMA JÚNIOR
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.501/2005-002-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A. E OU-TRO	AGRAVADO(S) : MÁRCIA BOLDRINI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI	AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES TOMAZ
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.607/2000-433-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.680/2003-012-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA	AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ MACEDO RIBEIRO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : RONALDO FRANCISCO DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA	AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO VELOSO DA CUNHA	AGRAVADO(S) : JM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA PINHO MARTINS
	ADVOGADO : DR(A). REALSI ROBERTO CITADELLA	AGRAVADO(S) : MANOEL COUTINHO MATOS
		ADVOGADA : DR(A). SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO
		AGRAVADO(S) : NOVA ERA REPRESENTAÇÕES LTDA.
		ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA PINHO MARTINS



**PROCESSO** : AIRR-1.699/2002-002-23-41-0 TRT DA 23A. REGIÃO  
**Complemento** : Corre Junto com AIRR - 1699/2002-7  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO MATO GROSSO  
**PROCURADORA** : DR(A). DENISE COSTA SANTOS BORRALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO MARQUES  
**ADVOGADA** : DR(A). EVANEIDE MARTINS DE FREITAS

**PROCESSO** : AIRR-1.699/2002-002-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO  
**Complemento** : Corre Junto com AIRR - 1699/2002-0  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO MARQUES  
**ADVOGADA** : DR(A). EVANEIDE MARTINS DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO MATO GROSSO  
**PROCURADORA** : DR(A). MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

**PROCESSO** : AIRR-1.699/2003-028-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS DE ALENCAR PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

**PROCESSO** : AIRR-1.707/2005-071-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : AGGASSIZ LINHARES NETO (FAZENDA TRÊS MENINAS)  
**ADVOGADO** : DR(A). LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DAVI SATIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS WALTER MOREIRA

**PROCESSO** : AIRR-1.712/2003-011-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADA** : DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE ÁLVARO PIMENTA COELHO  
**ADVOGADA** : DR(A). RENATA VALENTE DRUMOND CASSERES DE ALMEIDA

**PROCESSO** : AIRR-1.718/2004-664-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA  
**ADVOGADO** : DR(A). MARISA GONÇALVES LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : MILENE APARECIDA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR(A). ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE LONDRINA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE LONDRINA  
**ADVOGADO** : DR(A). ELEAZAR FERREIRA

**PROCESSO** : AIRR-1.739/2001-341-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR(A). ALDO DE HARVEY GENEROSO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE REAL VOLTA REDONDA ENGENHARIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL AVELINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). DEMÉTRIUS PASSOS FERNANDES

**PROCESSO** : AIRR-1.740/2004-044-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : CLARINDO DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADA** : DR(A). CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS

**PROCESSO** : AIRR-1.759/2001-007-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : VALDENIR LEOPOLDINO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). CLÉDSON CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : GALAXY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO PIMENTEL

**PROCESSO** : AIRR-1.759/2003-044-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA BUENO DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : TELEDUTOS CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). OSVALDO TADEU DOS SANTOS

**PROCESSO** : AIRR-1.763/2003-002-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA OLIVEIRA BORGES  
**ADVOGADO** : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA

**PROCESSO** : AIRR-1.784/2003-771-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPASUL - CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). NORBERTO LUIZ FELL  
**AGRAVADO(S)** : ADACIR DA SILVA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR(A). BRUNO TONELLI

**PROCESSO** : AIRR-1.786/2002-302-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO BALTER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). ALEXANDRE SANTOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : BRAÇAL SERVIÇOS DE ESTIVA E MANUTENÇÃO S/C LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-1.791/1999-317-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADA** : DR(A). ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : GILDEFRANCIO NERY DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO NOBUYOSHI WATANABE

**PROCESSO** : AIRR-1.796/1999-431-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO XAVIER FONTES  
**ADVOGADO** : DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD

**PROCESSO** : AIRR-1.797/2003-541-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR(A). ALICE ARAÚJO PINTO ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO JOSÉ GUIMARÃES D'ADDAZIO  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

**PROCESSO** : AIRR-1.813/1997-071-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). OLÍMPIA CATARINA DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : IVONE SIMÃO DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR(A). MANUEL CALISTO TEIXEIRA PETITTO

**PROCESSO** : AIRR-1.820/1999-315-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADA** : DR(A). ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

**PROCESSO** : AIRR-1.822/1991-020-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ  
**PROCURADOR** : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : YEMNA TERESA DA MOTA ABUD E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). ÁLVARO VIDAL DE PINHO

**PROCESSO** : AIRR-1.841/2003-001-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁTIMA MARIA DE ALMEIDA RAMOS  
**ADVOGADA** : DR(A). LEIZA MARIA HENRIQUES  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO

**PROCESSO** : AIRR-1.850/2002-003-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ENGETEL  
**ADVOGADA** : DR(A). SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO  
**AGRAVADO(S)** : EDINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

**PROCESSO** : AIRR-1.882/2001-042-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO GASPOROTTI  
**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : AIRR-1.882/2003-099-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADA** : DR(A). MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE JACIMAR SOEIRO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

**PROCESSO** : AIRR-1.883/1999-047-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO SILVA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR(A). AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

**PROCESSO** : AIRR-1.890/2002-461-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
**ADVOGADO** : DR(A). RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO SÁTIRO  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : AIRR-1.893/2004-017-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ELIÂNIO DE MORAES COELHO  
**ADVOGADA** : DR(A). ERNESTINA MARIA FARIAS ALVES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR(A). LEON ÂNGELO MATTEI

**PROCESSO** : AIRR-1.902/1996-007-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : POLYENKA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). NILSO DIAS JORGE  
**AGRAVADO(S)** : ILÍDIO GOMES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : AKZO NOBEL LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-1.920/2003-005-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**ADVOGADA** : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO CANDEIAS  
**ADVOGADO** : DR(A). ADMAR JOSÉ CORRÊA

**PROCESSO** : AIRR-1.941/1992-018-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DORIS RANGEL DIOGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

**PROCESSO** : AIRR-1.948/2000-026-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR

**PROCESSO** : AIRR-1.966/2003-024-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS IDELFONSO LOPES  
**ADVOGADA** : DR(A). THAIZ WAHHAB  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-1.992/2004-002-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**PROCURADOR** : DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA NATÁLIA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO LUNA DE ALENCAR



**PROCESSO** : AIRR-2.051/2003-241-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : AMÁVEL MOREIRA SERRA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). LURDES EYER CAMPOS

**PROCESSO** : AIRR-2.052/2005-013-18-41-9 TRT DA 18A. REGIÃO  
**Complemento** : Corre Junto com AIRR - 2052/2005-6  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JEANNY ARAÚJO DE SÁ  
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : EURÂNIA NONATO DOS SANTOS TAVARES  
ADVOGADO : DR(A). ROZEMBERG VILELA DA FONSECA

**PROCESSO** : AIRR-2.052/2005-013-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO  
**Complemento** : Corre Junto com AIRR - 2052/2005-9  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JEANNY ARAÚJO DE SÁ  
AGRAVADO(S) : EURÂNIA NONATO DOS SANTOS TAVARES  
ADVOGADO : DR(A). ROZEMBERG VILELA DA FONSECA

**PROCESSO** : AIRR-2.055/1999-445-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : ADM - ARMAZÉNS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CHINAGLIA  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE ABREU  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ANTÔNIO COMIS DUTRA

**PROCESSO** : AIRR-2.056/2003-302-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VANDERSON TORRES BARRETO  
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO JOCKEM DE MACEDO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

**PROCESSO** : AIRR-2.076/1999-312-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADA : DR(A). RENATA SEZEFREDO  
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS DE ANDRADE NETO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

**PROCESSO** : AIRR-2.092/2002-009-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : DINAMAR OLIVEIRA COSTA  
AGRAVADO(S) : IARA MARGARETH SANTOS DAMASCENO  
ADVOGADO : DR(A). DAVID CRUZ ARAÚJO

**PROCESSO** : AIRR-2.136/2001-001-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA CELI LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VALTON DOREA PESSOA  
AGRAVADO(S) : EDUARDO JORGE DIÓGENES DE LIMA  
ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

**PROCESSO** : AIRR-2.154/1999-317-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : EDSON GOMES DE SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES

**PROCESSO** : AIRR-2.178/2002-050-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GLOBECAST DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO FERREIRA SANTOS  
AGRAVADO(S) : MARYNÉS CURY LAITER  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FONSECA SALVONI

**PROCESSO** : AIRR-2.190/2003-073-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : ARNALDO NEVES DE BARROS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PALMEIRO  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

**PROCESSO** : AIRR-2.274/2005-005-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). IRON FONSÊCA DE BRITO

**PROCESSO** : AIRR-2.284/2003-242-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BEBESH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME  
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH ABBUD JOÃO  
AGRAVADO(S) : GUARANÁ BRASIL DIFUSÃO DE MODA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH ABBUD JOÃO  
AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE VIEIRA DE GÓES  
ADVOGADO : DR(A). AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA  
AGRAVADO(S) : EUROBLAZER COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - ME  
AGRAVADO(S) : RUBINELLA INDÚSTIA DE MODAS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE  
AGRAVADO(S) : SEVENTEEN MODAS E CONFECÇÕES LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-2.347/2001-079-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE  
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**PROCESSO** : AIRR-2.354/1999-317-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : RICARDO COSTA DIAS  
ADVOGADA : DR(A). CLEIDE APARECIDA SALES

**PROCESSO** : AIRR-2.366/1992-029-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADO(S) : JURANDIR MOREIRA DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). IARA COSME COIMBRA

**PROCESSO** : AIRR-2.374/2005-431-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JAIR POMPOLLO  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PEREIRA FACCINA  
AGRAVADO(S) : ARMCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

**PROCESSO** : AIRR-2.377/1999-314-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADA : DR(A). RENATA SEZEFREDO  
AGRAVADO(S) : FERNANDO BRASILLIANO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CRISPIM BERNARDO DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-2.490/2002-464-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
AGRAVADO(S) : VALDEMIR SILVA PALADRINI  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA  
AGRAVADO(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-2.549/2004-004-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ARACITO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA DA COSTA  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS - COOP LINE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO TORNELLO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : NEW MOMENTUM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VERA LÚCIA DE PAIVA CICARINO

**PROCESSO** : AIRR-2.566/2001-031-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DR(A). JOSIANE LEONEL MARIANO  
AGRAVADO(S) : GIOVANI DA SILVA MELO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BULLA JÚNIOR

**PROCESSO** : AIRR-2.579/2003-022-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA NUNES  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDÊNCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS

**PROCESSO** : AIRR-2.591/2005-072-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FERRAZ COLOMBO  
AGRAVADO(S) : BOGDAN KAMIMIERZ PIEKUSZEW HOTEL - ME

**PROCESSO** : AIRR-2.601/2002-059-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : LOCKWOOD GREENE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA  
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÓBO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SOLITARI  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO NOBRE DE BRITO

**PROCESSO** : AIRR-2.625/2002-009-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : MARIA ANDRELINA CORREIA  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

**PROCESSO** : AIRR-2.756/2004-129-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ REINALDO SOBRINHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MELO DOS ANJOS  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PRINCESA DO SUL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BADESSA NETO

**PROCESSO** : AIRR-2.759/2002-044-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : PROVÍNCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEIÇÃO DO BRASIL  
ADVOGADA : DR(A). VANESSA CRISTINA SATTOLO ROLIM STOROLLI  
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES

**PROCESSO** : AIRR-2.909/2005-072-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : DIVANI PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HENRIQUE ROSA

**PROCESSO** : AIRR-2.923/2003-311-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADO(S) : JOÃO MARCOS PONTES BORBA  
ADVOGADA : DR(A). NATÁLIA ROSÂNGELA BATISTA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : TBM - TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S.A.  
AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA

**PROCESSO** : AIRR-3.046/2001-101-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : BAR E SORVETERIA KASCREME LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO  
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

**PROCESSO** : AIRR-3.098/2005-004-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ANDREINA RIBEIRO BARROS E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). IVÂNIA FAUSTO GOMES



<b>PROCESSO</b> : AIRR-3.218/2000-057-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-7.019/2002-900-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-19.931/2003-010-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	AGRAVANTE(S) : USINA ITAQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : FÁTIMA MARIA LUMARE	AGRAVANTE(S) : FREDERICO REIS PEREIRA	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ERMELINO FULGÊNCIO DURAES NETO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DIEGUES CARDIERI	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO CARDOSO REBELO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DO NASCIMENTO LIMA
	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MOREIRA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-3.226/1997-311-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-7.339/2004-034-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-20.725/2003-012-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A. E OUTROS	AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍZ OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JESUS MARIANO ALVES	AGRAVADO(S) : JEAN CARLO ARDIGO	AGRAVADO(S) : ELIZEU FERREIRA LÚCIO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO NOVA CIDADE LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FANTI	<b>PROCESSO</b> : AIRR-7.951/2003-034-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-27.686/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GALHARDO ABDALLA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>PROCESSO</b> : AIRR-3.229/2004-009-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ MAFRA	AGRAVADO(S) : RUBENS FARIAS DE SOUZA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). FABIANO AYRES D'AVILA	ADVOGADO : DR(A). REGES SILVA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOEL FLORIANO	AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MEDEIROS		
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-7.968/2000-651-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-28.091/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE FONSECA ESMANHOTTO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
	AGRAVANTE(S) : INTERGRAF - GRÁFICA E EDITORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESARIAL FABIÓLA RODRIGUES COELHO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-3.381/2002-015-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARLOS POTTUMATI	ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : GERALDA ALVES PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROSA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ALUÍZIO CAPOBIANGO FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GELENSKI NETO	AGRAVADO(S) : EDIVAL GONÇALVES DA CRUZ	
AGRAVADO(S) : CENTRO SÉCULO XXI S.A. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). JONAS CARVALHO GOULART	<b>PROCESSO</b> : AIRR-28.640/2000-006-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM CIPRIANI GOMES		RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
	<b>PROCESSO</b> : AIRR-8.630/2001-652-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HERING
<b>PROCESSO</b> : AIRR-3.789/2004-004-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADADO)	ADVOGADO : DR(A). GELSON AREND
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RENATO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : AYRTON JOSÉ RONCATO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). LUÍZ ALBERTO KUBASKI
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GABRIELLI GODOY	AGRAVADO(S) : ERASMO BEZERRA PATRIOTA	
AGRAVADO(S) : ARLDO DE PAULA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FABIANO NEGRISOLI	<b>PROCESSO</b> : AIRR-30.596/2003-012-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS BARRETO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
<b>PROCESSO</b> : AIRR-3.790/2004-201-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-8.652/2005-004-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES MOTA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO FREITAS RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VITOR KIKUDA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SANTANA FERREIRA	AGRAVADO(S) : PAULO RUBENS DE CARVALHO CELESTINO TEIXEIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-31.505/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SILIO ALCINO JATUBÁ	ADVOGADA : DR(A). GLAUCIA CRISTINA B. DA SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
		AGRAVANTE(S) : FRAMATOME CONNECTORS BRASIL LTDA.
<b>PROCESSO</b> : AIRR-3.817/2004-663-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-9.975/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA DE ANDRADE
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO EHLKE RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). AURELIANO MONTEIRO NETO	
AGRAVADO(S) : LINCOLN LUCIANO DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b> : AIRR-32.372/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	AGRAVADO(S) : JOSEZITO GONÇALVES PEREIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
	ADVOGADO : DR(A). AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : GERALDO MOREIRA DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b> : AIRR-3.880/2002-244-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-10.313/2003-004-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)	AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVANTE(S) : EDISON BARCELLOS	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR BAPTISTA XAVIER	PROCURADOR : DR(A). LEONARDO ALVES DA SILVA	
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	AGRAVADO(S) : VALDIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-41.161/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S) : EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO MARQUES DE DEUS
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	AGRAVADO(S) : BAR D'SÃO PAULO LTDA.
<b>PROCESSO</b> : AIRR-4.160/2002-004-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-14.146/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARLI PRIAMI
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)	
AGRAVANTE(S) : ELCI MARIA DELLA COSTA	AGRAVANTE(S) : GAZELLE TRANSPORTES LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-41.325/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)
AGRAVADO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : LUIZ AMATO PINTO	AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL EDMUNDO NASSER
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN	ADVOGADA : DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S) : AUTOPLAN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-14.925/2003-652-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO LOPES VIANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BUSATTO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
	AGRAVANTE(S) : AURITA COELHO DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
<b>PROCESSO</b> : AIRR-4.933/2002-011-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). AFFONSO APPARECIDO MORAES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS		<b>PROCESSO</b> : AIRR-48.037/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : JOÃO EMÍLIO ALVES		AGRAVANTE(S) : ADAMAS BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANILO EMÍLIO BERNARTT		ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO
		AGRAVADO(S) : EVILAZIO VIEIRA RAMOS
<b>PROCESSO</b> : AIRR-5.941/2005-001-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO		ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA SEVERO CASAGRANDE
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)		
AGRAVANTE(S) : MINADAN CENTRO DE ESTÉTICA LTDA. - ME		<b>PROCESSO</b> : AIRR-48.127/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RENATO GOUVEA DOS REIS		RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : JANE MARIA COELHO		AGRAVANTE(S) : MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). KELY CRISTINA SILVA		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE MORAES
		AGRAVADO(S) : THYSSEN SUR S.A. - ELEVADORES E TECNOLOGIA
		ADVOGADO : DR(A). VALTER PASTRO

**PROCESSO** : AIRR-50.563/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : DESIGN BRAZIL CRIAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ANA CAROLINA APARECIDA SIMONATO  
ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA

**PROCESSO** : AIRR-51.732/2005-670-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI  
AGRAVADO(S) : DAIANA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). VALMIR RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI

**PROCESSO** : AIRR-60.308/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : ENIO RIBEIRO DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FERRAZ PIAS  
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OU-  
TRO  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**PROCESSO** : AIRR-63.095/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO  
AGRAVADO(S) : PEDRO CORDEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI

**PROCESSO** : AIRR-65.617/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : DIVA DA SILVA FRAGA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR DOUGLAS NUÑEZ  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
- ECT  
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**PROCESSO** : AIRR-67.355/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-  
SAN  
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
AGRAVADO(S) : OSMAR AZAMBUJA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

**PROCESSO** : AIRR-68.030/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : ELTON CÉSAR PASINI  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DIEL DE ABREU  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**PROCESSO** : AIRR-71.893/2002-900-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA COSTA OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO VALDES DE VASCONCELOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). OCIAN TEODORO DE AGUIAR

**PROCESSO** : AIRR-78.899/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-  
EE  
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
AGRAVADO(S) : ALVACIR MARQUES FRANCO  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS

**PROCESSO** : AIRR-80.136/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-  
SAN  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : JOÃO MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). EDSON KASSNER

**PROCESSO** : AIRR-82.481/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-  
SAN  
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE SERAFIM SEVERO  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEDRASSANI

**PROCESSO** : AIRR-83.395/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : ROMEU SCHULER  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-  
EE  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**PROCESSO** : AIRR-84.457/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : ZIMMERMANN & VIEIRA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RONI PAZ  
AGRAVADO(S) : EVERTON CÂMARA DE CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). JUDITE ROCHA DIEFENTHALER

**PROCESSO** : AIRR-84.699/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -  
UFRGS  
PROCURADORA : DR(A). MARISE SOARES CORRÊA  
AGRAVADO(S) : EDUARDO THOMAZINE MARTINS  
ADVOGADA : DR(A). MELISSA DEMARI

**PROCESSO** : AIRR-85.041/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-  
SAN  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ALCIDES MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**PROCESSO** : AIRR-94.738/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : BENEDITO VALDIR LOPES  
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -  
CPTM  
ADVOGADO : DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**PROCESSO** : AIRR-95.717/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : EDIONE TERESINHA DOS SANTOS BERNARDES  
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

**PROCESSO** : AIRR-96.542/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE STELIAN ARGHIROPOL  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

**PROCESSO** : AIRR-96.808/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA ORLANDI  
ADVOGADO : DR(A). AVELINO BELTRAME

**PROCESSO** : AIRR-98.698/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : LUIZ ZUARIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA

**PROCESSO** : AIRR-99.248/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARILEUZA LEÃO PERGHER  
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO KASPER  
ADVOGADO : DR(A). GILMAR DA SILVA MELLO

**PROCESSO** : AIRR-99.530/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : NÍVIA CRISTINA FERRÃO PEREIRA JARDIM  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA  
AGRAVADO(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GONÇALVES FRIEDRICH

**PROCESSO** : AIRR-103.070/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : PAULINO BASSEDONE  
ADVOGADO : DR(A). NOÉ SCHMITT  
AGRAVADO(S) : FENAC S.A. - FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTI-  
COS  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

**PROCESSO** : AIRR-104.388/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL MARIMON DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : AIRTON LUCIANO COIMBRA VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR JOSÉ MENDEL

**PROCESSO** : AIRR-104.568/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : MARIA CAETANA DIAS AZEVEDO  
ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : MOINHO POPULAR S.A.  
ADVOGADO : DR(A). IRINEO MIGUEL MESSINGER  
ADVOGADO : DR(A). MICHELLE MEOTTI TENTARDINI

**PROCESSO** : AIRR-104.627/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : FLORÊNCIA ANIÑIR HUENUPIL  
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-  
SAN  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES

**PROCESSO** : AIRR-109.859/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
AGRAVADO(S) : CRISTIANO CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). ÁVILLA SANTOS FILHO

**PROCESSO** : AIRR-112.831/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : ZELI DA SILVA GOMES  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

**PROCESSO** : AIRR-744.383/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : DEISE ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). RAMON MARIN  
AGRAVADO(S) : BSH - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE NORONHA  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUTAIF

**PROCESSO** : AIRR-793.618/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : PERENE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVA-  
LHO  
AGRAVADO(S) : ANDRÉA LUCIENE BORGES FEIJÓ  
ADVOGADO : DR(A). PAULO DRUMOND VIANA

**PROCESSO** : AIRR-811.082/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : REJANE MARIA MENEZES RIBEIRO SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

**PROCESSO** : AIRR E RR-683.348/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DIRCEU ARTUR ZUANAZZI  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA REIS FLÔRES  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. -  
BANRISUL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BA-  
NESES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**PROCESSO** : RR-6/2006-008-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : MAGALI BASTOS CRUZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

**PROCESSO** : RR-17/2006-111-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ WARTON DE MORAIS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL LUÍS BRAGA



<b>PROCESSO</b> : RR-30/2005-022-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-404/2003-253-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-631/2004-271-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRIDO(S) : PINTURAS YPIRANGA LTDA.	RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES BONFIM	ADVOGADO : DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES MACIEL	RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE SEBASTIÃO CIPRIANO	RECORRIDO(S) : SEVERINO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADA : DR(A). JANE PINTO DE ARAÚJO LAURINDO
<b>PROCESSO</b> : RR-53/2004-771-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-417/2005-015-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-640/2001-042-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRENTE(S) : INSTITUTO EUVALDO LODI DE SANTA CATARINA - IEL/SC	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MONSON CORONEL	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO CORDEIRO	ADVOGADA : DR(A). MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
RECORRIDO(S) : VÍTOR BALESTRETTI	RECORRIDO(S) : SUZANA BARIVIEIRA	RECORRIDO(S) : LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ARI BORBA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO
<b>PROCESSO</b> : RR-86/2000-091-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-429/2005-304-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-644/2003-372-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CLÍNICA DE DERMATOLOGIA E CIRURGIA PLÁSTICA ANA ROSA S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARILDA APARECIDA PACHELI	RECORRIDO(S) : EDNEI PAULO DE RAMOS	RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DE REZENDE
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA ACOSTA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SCHOLLES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MOREIRA DE ASSIS
<b>PROCESSO</b> : RR-231/2002-034-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RÁPIDO ROSOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.	RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTINARI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	<b>PROCESSO</b> : RR-452/2002-241-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ISAAC KAUFFMANN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	<b>PROCESSO</b> : RR-648/1997-099-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	ADVOGADO : DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO	RECORRENTE(S) : FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO ARDANA ESTEVAN	RECORRIDO(S) : MANOEL FERREIRA DE MELO	ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	ADVOGADO : DR(A). GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LÁZARO DE JESUS MORARI E OUTRO
<b>PROCESSO</b> : RR-304/2002-066-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-469/2005-202-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	<b>PROCESSO</b> : RR-687/2000-068-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRENTE(S) : REINALDO SOARES DA COSTA
RECORRIDO(S) : THIAGO DA SILVA	RECORRIDO(S) : GILBERTO MICHELON	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO SANCHES	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ZANCAR VEÍCULOS LTDA.	<b>PROCESSO</b> : RR-496/2001-032-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SUELI FERREIRA DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : RR-312/2000-006-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	<b>PROCESSO</b> : RR-708/2005-041-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIANE DE AGUIAR PACINI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	RECORRIDO(S) : JOSÉ IRANI DIAS NETO	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
RECORRIDO(S) : MARLENE COUTINHO	ADVOGADA : DR(A). LEIDCLER OLIVEIRA CUSTÓDIO	ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN	INTERESSADO(A) : MOACYR PIEROZZI	RECORRIDO(S) : GIOVANI TEIXEIRA
<b>PROCESSO</b> : RR-312/2005-017-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA RUTE MANFREDINI	ADVOGADO : DR(A). ELIAS MOREIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	<b>PROCESSO</b> : RR-510/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRENTE(S) : SERMATEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL SIMONCELLO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PEREIRA LEITE FILHO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	<b>PROCESSO</b> : RR-710/2004-007-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANDERSON GONÇALVES SPERANDIO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO	RECORRIDO(S) : JANETE DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
<b>PROCESSO</b> : RR-326/2000-009-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	<b>PROCESSO</b> : RR-514/2005-101-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : LOURENÇO CARLOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCURADORA : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : RR-719/2003-433-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MAURICIO PEREIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : LUZIENE VIEIRA NOGUEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). GERSON SERRA BRANCO FILHO	<b>PROCESSO</b> : RR-515/2005-101-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MÁRMORES E GRANITOS SALVADOR LTDA.
<b>PROCESSO</b> : RR-341/2003-029-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE NELSON FERREIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE, GRANITO E CALCÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMÁRMORE
RECORRENTE(S) : RBS - TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.	PROCURADORA : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : RAIMUNDA GRACIETE PRESTES ANDRADE	<b>PROCESSO</b> : RR-751/2001-131-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). AURORA DE ARAÚJO BRAGA	<b>PROCESSO</b> : RR-518/2004-101-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : CRISTIANE CONCEIÇÃO ALVES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : MÁRMORES E GRANITOS SALVADOR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MENEGOTTO	RECORRENTE(S) : SEVERINA RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE NELSON FERREIRA
<b>PROCESSO</b> : RR-346/2003-081-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE, GRANITO E CALCÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMÁRMORE
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : OLINDA MEDICAL CENTER LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RECORRENTE(S) : LOURENÇO IOSSI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARMANDO D. RODRIGUES	<b>PROCESSO</b> : RR-782/2002-016-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO SEBASTIÃO MORETTO	<b>PROCESSO</b> : RR-553/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA BAMBOZZI S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : MARISA ITSUE ISHI YAMAUTI
ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO BERNARDI	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
<b>PROCESSO</b> : RR-361/2005-861-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : AURINEIDE FREITAS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RECORRENTE(S) : JESUS AIRTON SIQUEIRA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	<b>PROCESSO</b> : RR-751/2001-131-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	<b>PROCESSO</b> : RR-567/2005-101-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : MÁRMORES E GRANITOS SALVADOR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE NELSON FERREIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCURADORA : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE, GRANITO E CALCÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMÁRMORE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CESAR CAIROLI PAPALEO	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
<b>PROCESSO</b> : RR-381/2002-125-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-580/2005-031-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-782/2002-016-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO FRANCISCO S.A.	RECORRENTE(S) : LUIZ PAULO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : ERBÂNIO PINTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : OSMAR SERRA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM SÍLVIA TOSTES DOS SANTOS MARTINS	ADVOGADA : DR(A). PAULA S. THIAGO BOABARD	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**PROCESSO** : RR-844/2004-020-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA FERRAZ PIRES  
ADVOGADO : DR(A). BETÂNIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA

**PROCESSO** : RR-846/2004-042-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID  
RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉLIO PAIVA ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA

**PROCESSO** : RR-876/2000-120-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRONTAROLLI  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**PROCESSO** : RR-894/2000-008-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
ADVOGADA : DR(A). ANDREA FONTES MELO PERES  
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR SOUTO PIMENTEL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**PROCESSO** : RR-899/2004-106-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA  
RECORRIDO(S) : JOÃO OSWALDO TELLES RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

**PROCESSO** : RR-938/2003-022-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : LUIZ CLÁUDIO DELGADO SOBRINHO  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA BENJÓ CESAR

**PROCESSO** : RR-992/2002-012-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON  
RECORRIDO(S) : RUDINEI CORRÊA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**PROCESSO** : RR-999/2005-064-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : ALMIR PEREIRA SIMÕES  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
ADVOGADO : DR(A). FABIANO LOPES DO NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : KG REFEIÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA LOPES GARBELOTTI

**PROCESSO** : RR-1.088/2000-108-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA  
ADVOGADO : DR(A). THADEU BRITO DE MOURA  
RECORRIDO(S) : IVALDIR VAZ DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : RR-1.098/2004-097-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO  
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT  
RECORRIDO(S) : APARECIDA DE FÁTIMA RICCI  
ADVOGADO : DR(A). WILSON ANTONIO PINCATO

**PROCESSO** : RR-1.127/2004-026-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE  
RECORRIDO(S) : JANDIRA DIAS DA FONSECA ZORZAN  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TECIANELLI EZARQUI

**PROCESSO** : RR-1.164/2001-312-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDO(S) : NEUZA FARIA DE AMORIM ANTÔNIO  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

**PROCESSO** : RR-1.192/2004-471-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA MOREIRA BASTOS  
ADVOGADA : DR(A). SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO  
RECORRIDO(S) : EURO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LÁZARO TAVARES DA CUNHA

**PROCESSO** : RR-1.203/2005-041-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
RECORRIDO(S) : ELAINI PIMENTEL  
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

**PROCESSO** : RR-1.250/2003-302-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : RONALDO BECKER LOPES DE SOUZA PINTO  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**PROCESSO** : RR-1.271/2002-002-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SOLANGE BASTOS DE PAIVA DIAS E SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

**PROCESSO** : RR-1.278/2005-005-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). ANDIARA SIDÔNIO VILASBOAS  
RECORRENTE(S) : ABELARDO LUIZ DA SILVA RÊGO  
ADVOGADO : DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**PROCESSO** : RR-1.284/2004-662-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA SCHMIDT  
RECORRIDO(S) : ILDO COMIN  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER GEHLEN

**PROCESSO** : RR-1.323/2004-034-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : BENEDITO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO DOMINGUES NETO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BELTRAN MARTINEZ  
ADVOGADO : DR(A). ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO

**PROCESSO** : RR-1.329/2003-120-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
RECORRIDO(S) : VALDILENE SILVA MELO  
ADVOGADO : DR(A). AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS

**PROCESSO** : RR-1.336/2002-037-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
RECORRIDO(S) : HILDEVANDO LUÍS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CLARO

**PROCESSO** : RR-1.340/2003-433-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO PALMEIRA  
ADVOGADO : DR(A). AIRTON GUIDOLIN  
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS

**PROCESSO** : RR-1.427/2004-064-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : ORQUÍDEA PALACE PÃES E DOCES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS DE ANDRADE  
RECORRIDO(S) : VALDIRENO ANTÔNIO DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). IOLANDO DE SOUZA MAIA

**PROCESSO** : RR-1.428/1998-009-12-85-7 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**PROCESSO** : RR-1.439/2003-059-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : MARLENE BITTENCOURT  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE  
RECORRIDO(S) : BUNGE BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO CESTARO FILHO

**PROCESSO** : RR-1.442/2003-481-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANDRÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO

**PROCESSO** : RR-1.462/2003-016-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : VALDINETE DUARTE SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI  
RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**PROCESSO** : RR-1.552/2002-014-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : LÚCIA RIBEIRO AVELAR  
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS

**PROCESSO** : RR-1.575/2005-069-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ SERVILHA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA COSTA RAMALHO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA ROSA  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA FLORÊNCIO

**PROCESSO** : RR-1.595/2000-003-13-00-7 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT  
RECORRIDO(S) : JANCET XAVIER LEITE  
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE LIMA SOUZA

**PROCESSO** : RR-1.608/2004-016-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
RECORRIDO(S) : GEORGINA FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

**PROCESSO** : RR-1.644/2000-019-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA  
RECORRIDO(S) : WEBER BATISTA ALECRIM E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES

**PROCESSO** : RR-1.655/2005-101-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : JOSE ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). GEORGE AZEVEDO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE NORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

**PROCESSO** : RR-1.677/2003-045-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : JOÃO CUCATO  
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AFONSO & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HEIDI VON ATZINGEN





<b>PROCESSO</b> : RR-1.683/2002-058-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-2.506/2004-017-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-80.615/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : RUTE DA SILVA SANTOS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : URBANIZADORA CONTINENTAL S.A. - COMÉRCIO, EM-PREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	RECORRIDO(S) : ARIANE REY ALT KONZEN
PROCURADORA : DR(A). LÍDIA MENDES GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI	ADVOGADO : DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA
RECORRIDO(S) : ELISETE DE OLIVEIRA SOUZA		
ADVOGADA : DR(A). MAGNÓLIA FERNANDES XAVIER		
<b>PROCESSO</b> : RR-1.687/2002-024-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-2.514/1996-053-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-625.292/2000-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ARMANE MODAS E ACESSÓRIOS LTDA.	RECORRENTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU BAEZO	PROCURADORA : DR(A). ANA LÚCIA CÂMARA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA JOSÉ DAVID	RECORRIDO(S) : IRENE MARIA ALVES SILVA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). VICENTE APARECIDO BUENO
RECORRIDO(S) : VERONILDA DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DA SILVA LAU		
<b>PROCESSO</b> : RR-1.692/2003-004-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-2.598/2004-003-16-00-5 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-628.548/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CIGNA SEGURADORA S.A.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	ADVOGADO : DR(A). SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : TOYOKO SATAKE E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO	RECORRIDO(S) : ISA BORGES MARTINS DO PRADO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
<b>PROCESSO</b> : RR-1.787/2001-066-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-2.605/2003-095-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-635.634/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO TARANTELLI	ADVOGADO : DR(A). MARISSOL JESUS FILLA	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA	RECORRIDO(S) : ADERSON ANTÔNIO DE LIMA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : POMPÍLIO JOSÉ SILVA ARAÚJO
	ADVOGADO : DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
<b>PROCESSO</b> : RR-1.800/2003-005-23-00-5 TRT DA 23A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-2.654/2000-029-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-642.038/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA FELIX	RECORRENTE(S) : TOYOTA DO BRASIL LTDA.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). LAURECI APARECIDA SANTOS LOPES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA TOCCHET
ADVOGADO : DR(A). NAIME MARCIO MARTINS MORAES	RECORRIDO(S) : BRAPEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA.	RECORRIDO(S) : NELSON DOS SANTOS DE JESUS
RECORRIDO(S) : MSM OLIVEIRA - ME	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MIRANDA F. DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEIXEIRA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JAQUELINE DE OLIVEIRA NOVAIS		
<b>PROCESSO</b> : RR-2.095/2005-046-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-4.900/2005-050-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-647.609/2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.	RECORRENTE(S) : PEDRO SILVEIRA	RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR(A). FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BONO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NELSON VIGINOSKI	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOB GONSALVES FILHO	ADVOGADA : DR(A). DANIELE COLOGNI	RECORRIDO(S) : JOSÉ ORIELSON CASTRO MELO
		ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
<b>PROCESSO</b> : RR-2.175/2001-065-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-8.950/2003-015-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-650.065/2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DOUGLAS DO NASCIMENTO VILAS BOAS	RECORRIDO(S) : SANDRO PATRÍCIO FREZA	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MOROZOWSKI	RECORRIDO(S) : JOSÉ HERALDO SANTANA E OUTRO
		ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
<b>PROCESSO</b> : RR-2.253/2004-315-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-10.793/2002-004-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-650.902/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S) : J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁXIMO SILVA	ADVOGADA : DR(A). STELA MARLENE SCHWERZ	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DALMASO
RECORRIDO(S) : NILSON DE MOURA LEAL	RECORRIDO(S) : NILTON CÉSAR DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ADRIANA FRANCISCA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO E SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PASTORE	ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARINHO DO NASCIMENTO
<b>PROCESSO</b> : RR-2.372/2004-019-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-14.838/2004-009-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-660.057/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : WANDA COSTA MARTINS	RECORRIDO(S) : VALDEMIRO SERAFIM DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : BENJAMIN GRAÇAS GUIDO
ADVOGADO : DR(A). BARTHOLOMEU GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA GUERRA		
<b>PROCESSO</b> : RR-2.426/2004-662-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-24.090/2003-006-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-660.165/2000-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL GONÇALVES ROCHA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : EDEMILSON PEREIRA BRITO	RECORRIDO(S) : ELIZEU OLIVEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : IRENE DE PAULA BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ADRIANO CAMPANER	ADVOGADO : DR(A). EDSON PEREIRA DUARTE	ADVOGADO : DR(A). ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO
	RECORRIDO(S) : V D DE FREITAS LTDA. - FRIGORÍFICO IRANDUBA	
	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	
<b>PROCESSO</b> : RR-2.456/2002-069-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-32.655/2005-001-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-668.205/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MEALE SERVIÇOS E CARGAS AÉREAS LTDA.	RECORRENTE(S) : CALOI NORTE S.A.	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : LEONILDO GUEDES CORRÊA FILHO	RECORRIDO(S) : TERESA FONTOURA PARAHYBA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ANELSON BRITO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : MILTON TADEU LOPES		
ADVOGADO : DR(A). GERSON SERRA BRANCO FILHO	<b>PROCESSO</b> : RR-38.108/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-668.416/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
	RECORRENTE(S) : HIRAI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
	ADVOGADO : DR(A). FELÍCIA AYAKO HARADA	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
	RECORRIDO(S) : DANIEL ANTÔNIO DE FARIA	RECORRIDO(S) : IZAU CAMPOS
	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORO SERRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

<b>PROCESSO</b> : RR-672.628/2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-723.798/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-763.549/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ARY ROCHA	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA USIPA	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSEMAR VIANA AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). EMANUEL PAULO ROCHA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JUSTINO FERREIRA	RECORRIDO(S) : WANDERLEY NASCIMENTO MARINHO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). SILVIA CUNHA SARAIVA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DIAS MACHADO	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
<b>PROCESSO</b> : RR-677.243/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-724.914/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : A-AIRR-238/1993-016-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : IRENE DOS SANTOS LACERDA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S) : AILTON MAMEDE PEREIRA	AGRAVADO(S) : HEKEL MUNIZ DE MELLO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MENDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	
<b>PROCESSO</b> : RR-692.048/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-727.616/2001-9 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : A-AIRR-277/2003-031-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S.A. - TELPA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JORGE MARIA IVO	RECORRIDO(S) : SEVERINO FÉLIX DE LUNA E OUTRO	AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA
<b>PROCESSO</b> : RR-696.700/2000-7 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-739.495/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : A-AIRR-410/2005-013-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S) : EDILAMAR MARIA BITTENCOURT BRAGA
ADVOGADO : DR(A). ARLETE KIRSTEN	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). GILSON ADRIANE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DILMA PASSOLD	RECORRIDO(S) : MOACYR DA FONSECA VALENTE	AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO GOMES
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO SÉRGIO FREITAS	ADVOGADO : DR(A). MARINHO NASCIMENTO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS
<b>PROCESSO</b> : RR-700.979/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-746.902/2001-4 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : A-AIRR-424/2004-074-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	RECORRENTE(S) : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.	AGRAVANTE(S) : CONSTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA	ADVOGADA : DR(A). CARLA ALESSANDRA MENIGHINI
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S) : NELSON SANDRO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : WALTER MOREIRA GARCIA
RECORRIDO(S) : JEOVÁ SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRCIO ALVES DE BARROS	AGRAVADO(S) : VIACÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA		AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
<b>PROCESSO</b> : RR-706.757/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-747.826/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : A-AIRR-662/2003-471-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VIRIATO MONTEIRO SOARES
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : HÉLIO MARTINS DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : PAULO EIS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). OSCAR RAMON ABADIE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
<b>PROCESSO</b> : RR-714.769/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-747.846/2001-8 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : A-AIRR-866/2005-042-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	RECORRENTE(S) : MARIA DALVA DE OLIVEIRA PITTSCH E OUTROS	AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO VERGÍLIO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SHIROE IKEGAMI E OUTROS	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
<b>PROCESSO</b> : RR-715.688/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-749.063/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : A-AIRR-966/2004-311-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ARLINDO RODRIGUES DALBOSCO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : FREIOS CONTROIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S) : NATHALYA MERYSSA MELO CAVALCANTI
ADVOGADA : DR(A). ERENITA PEREIRA NUNES	RECORRIDO(S) : MANOEL GUALBERTO SANTIAGO	ADVOGADO : DR(A). ARINALDO TAVARES DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b> : RR-715.837/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-749.932/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : A-AIRR-986/2005-007-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : HOSPITAL ESPÍRITA DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S) : PAULO AMAURY DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PINHEIRO FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). REGINA SEBASTIANA CALDEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROGÉRIO VELOZO DE LIMA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S) : CARLOS PINTO GONÇALVES	RECORRIDO(S) : SIDNEI BAUM FARIAS	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA OTONI DE RESENDE	ADVOGADA : DR(A). KARINA VALLIATTI FLORES	
<b>PROCESSO</b> : RR-715.842/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-750.129/2001-4 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : A-AIRR-987/2003-255-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ADEMIR CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECORRIDO(S) : SERAFIM FRAMIL NETO	RECORRIDO(S) : ADIMAR PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). GÉLSON RODRIGUES PINTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA NETO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
<b>PROCESSO</b> : RR-722.357/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-752.828/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : A-AIRR-1.351/2005-003-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EATON LTDA.	RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VICENTINI	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CICONEL	RECORRIDO(S) : CÉSAR CLAUDINO PEDROSO	AGRAVADO(S) : JOCICLEIDE DANTAS MARTINS DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DOMINGOS	ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI	ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO		
<b>PROCESSO</b> : RR-723.084/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-753.834/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	
RECORRENTE(S) : GRAVATÁ LAZER E TURISMO LTDA.	RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA - (FAZENDA CACHOEIRA)	
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	
RECORRIDO(S) : EDMILSON DA SILVA CAMPOS	RECORRIDO(S) : CLEIDE DOS SANTOS AMBILI	
ADVOGADO : DR(A). NAIR WANDERLEY DE MENDONÇA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE	



**PROCESSO** : A-RR-1.407/2004-037-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL  
**ADVOGADO** : DR(A). JAQUELINE FERREIRA MENEGHETTI DO VALLE  
**AGRAVADO(S)** : NILTON RIBEIRO LOBO  
**ADVOGADA** : DR(A). CLAUDIA VIEIRA CAMPOS

**PROCESSO** : A-AIRR-1.473/2002-492-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ LENILSON VENTURA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ALBERTO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.495/2003-001-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TORTUGA COMPANHIA ZOOTÉCNICA AGRÁRIA  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ARIGHI  
**AGRAVADO(S)** : DOLOR JOSÉ TAVARES NETO  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS CÉSAR OLIVO

**PROCESSO** : A-AIRR-1.812/2002-058-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ELIZABETH REGINA TONELLI CLARINDO  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI  
**AGRAVADO(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO

**PROCESSO** : A-AIRR-2.244/2001-003-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : WILSON CUBAS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR(A). ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

**PROCESSO** : A-AIRR-2.464/2002-021-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR(A). MAURO TEIXEIRA ZANINI  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : DPM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR(A). ARNALDO PIPEK

**PROCESSO** : A-AIRR-80.342/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADA** : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI

**PROCESSO** : A-RR-653.138/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES MENTAIS - APADEME  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTONIO DE PÁDUAS. NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS DORES VIANA  
**ADVOGADO** : DR(A). ELVIS CLEBER NARCIZO

**PROCESSO** : AG-AIRR-286/2003-064-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DR(A). LILIAN ZANETTI  
**AGRAVADO(S)** : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**PROCESSO** : AG-AIRR-430/2003-032-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : IRON SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). LUCIANA TEIXEIRA RANDI  
**ADVOGADO** : DR(A). CIBELE CONTE CARBONI  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO CORREA ROBERTO  
**ADVOGADA** : DR(A). IORRANA ROSALLES POLI ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO VINHAS DA VISTA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR(A). LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). SILVANA MACHADO CELLA

**PROCESSO** : AG-AIRR-640/2005-026-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BETIM  
**ADVOGADO** : DR(A). OSCAR DINIZ REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : WELLERSON JERÔNIMO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DR(A). VIVIANE TOLEDO MOREIRA

**PROCESSO** : AG-ED-RR-743/2004-382-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROZATI  
**ADVOGADO** : DR(A). ELVIS JUSTINO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MOORE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR

**PROCESSO** : AG-ED-AIRR-953/2002-105-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA INÊS DALL'OLIO ZANOLETTI  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ HENRIQUE DALMASO  
**AGRAVADO(S)** : ISRAEL CARVALHO  
**ADVOGADA** : DR(A). EMILIA CRISTINA C. CHALUPPE  
**AGRAVADO(S)** : FIONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). MAURO ALVES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : FELIPE LOUREIRO E OUTRO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ANTÔNIO PINTO E OUTRO

**PROCESSO** : AG-AIRR-57.285/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ANA PAULA RIBEIRO ALVES NWAIKE  
**ADVOGADO** : DR(A). NILTON JOSÉ DE PAULA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM  
**ADVOGADO** : DR(A). VIRGÍLIO MARCON FILHO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma